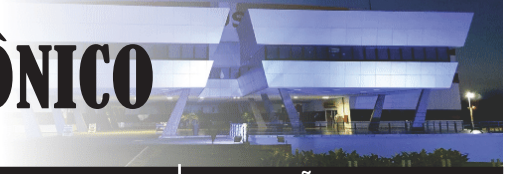




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXIX

SEGUNDA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2023

EDIÇÃO Nº 7.370

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS	
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	- 25
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	25	- 103
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	103	- 135
IV - ADMINISTRATIVO.....	135	- 161
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	161	- 170

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO
6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 06.09.2023
TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 6ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no dia 06.09.2023, quarta-feira, às 9h, ou nas subsequentes, no Plenário do Tribunal de Justiça, 2º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, em conformidade com a Portaria Conjunta nº. 71 do TJ/AC, Resolução nº 354/2020 (arts. 3º e 5º) e Resolução nº 465/2022 (arts. 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

- Classe:** Mandado de Segurança Cível nº 1000967-24.2023.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Samoel Evangelista
Impetrante: José Altamir Taumaturgo de Sá.
Advogado: RICARDO LIMA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (OAB: 5958/AC).
Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre.
Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).
Impetrado: Auditora Substituta de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Acre.
Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC).
Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana
- Classe:** Mandado de Segurança Cível nº 1000929-12.2023.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Classificação E/ou Preterição
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: Max Wendel Paes Souza.
Advogada: Analuiza Frota Fernandes (OAB: 5626/AC).
Advogado: Sanderson Silva Mariano de Almeida (OAB: 5896/AC).
Impetrado: Secretário de Estado de Saúde do Estado do Acre.
Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim
- Classe:** Mandado de Segurança Cível nº 1000988-97.2023.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Lotação
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Elcio Mendes
Impetrante: Vanessa Bezerra de Lima.
Advogado: Ricardo Tomás Ferreira Pereira (OAB: 5780/AC).
Impetrado: Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Acre.
Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim

Impetrado: Presidente do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - Ise.
Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim

- Classe:** Revisão Criminal nº 1000737-79.2023.8.01.0000
Origem: Tarauacá / Vara Criminal
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisor: Des. Luís Camolez
Revisando: Gildson José Correia Pinto.
Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC).
Revisando: Ministério Público do Estado do Acre.
Procª. Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues.
- Classe:** Direta de Inconstitucionalidade nº 1001923-11.2021.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Inconstitucionalidade Material
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Elcio Mendes
Requerente: Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, por delegação expressa da Procuradoria-Geral de Justiça.
Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes (OAB: 1620/AC).
Requerido: Poder Legislativo do Estado do Acre.
Proc. Estado: Thomaz Carneiro Drumond
Amicus Curiae: Sindicato dos Profissionais do Instituto de Gestão de Saúde do Acre - Sind-igesac.
Advogado: Everton Araújo Rodrigues (OAB: 3347/AC).
Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil /OAB- Seccional do Acre.
Advogado: Larissa Prete Fuzeti Bessa (OAB: 3672/AC).
Advogado: Richard Lauriano Ferreira da Silva (OAB: 5068/AC).
Advogada: Karolina Araújo Lopes Teixeira de Souza Medeiros (OAB: 4227/AC).

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 25 de agosto de 2023.

Bel.ª Denizi Reges Gorzoni
 Diretora Judiciária

ATO ORDINATÓRIO

Nº 1001128-34.2023.8.01.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Giovanna Sabrina Maia Arruda - Ato Ordinatório - Dá a parte Agravada Giovanna Sabrina Maia Arruda por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Regimental Cível. - Magistrado(a) . Eva Evangelista - Advs: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC) - Anne Caroline da Silva Batista (OAB: 5156/AC)

1ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0800155-87.2018.8.01.0081 - Remessa Necessária Cível - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco - Requerente: Ministério Público do Estado do Acre - Requerido: Município de Rio Branco - Ac - Trata-se de Apelação com pedido de efeito suspensivo interposta pelo Município de Rio Branco, em inconformismo com sentença, em Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Acre objetivando providências no sentido de garantir previsão orçamentária e, no prazo de 90 dias, implementar serviços de educação prestados pela Creche Municipal Mauro Lima, em unidade de ensino devidamente autorizada, cre-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**Des^a. Regina Ferrari**VICE-PRESIDENTE**

Des. Luís Camolez

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Samoel Evangelista

TRIBUNAL PLENODes^a. Regina FerrariDes^a. Eva Evangelista

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Des^a. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Des^a. Waldirene Cordeiro

Des. Laudivon Nogueira

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

1ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

MEMBRODes^a. Eva Evangelista de Araújo Souza**MEMBRO**

Des. Laudivon Nogueira

2ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

MEMBRODes^a. Waldirene Cordeiro**CÂMARA CRIMINAL****PRESIDENTE**

Des. Denise Bonfim

MEMBRODes^a. Francisco Djalma**MEMBRO**Des^a. Elcio Mendes**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**Des^a. Regina Ferrari

Des. Luís Camolez

Des. Samoel Evangelista

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

denciada ou reconhecida e com reconhecimento de cursos, a teor das Resoluções do Conselho Municipal de Educação nº 01/2012 e nº 01/2013 e do Conselho Estadual de Educação nº 240/2014, dentre outras normas aplicáveis, quer transferindo os estudantes para outra unidade escolar e fornecendo o transporte escolar necessário, quer providenciando a reforma e equipamento da mencionada unidade escolar, com observância aos requisitos previstos nos mencionados atos legais e regulamentares, ou providência equivalente, que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Acre bem assim compeliu ao ente municipal as obrigações de I) sanar as pendências que impedem a obtenção do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar e Alvará Sanitário, de forma que tais elementos sejam satisfeitos e atestados por meio dos documentos retro, II) proceder o credenciamento ou suprir as pendências no processo administrativo que obstam ao mesmo, na conformidade da Resolução nº 03/2019, do Conselho Municipal de Educação de Rio Branco-AC, ratificando, assim, a decisão de fls. 274-278, exceto quanto aos prazos e o valor da multa, oportunidade em que redimensionado o prazo para cumprimento em 120 dias a partir da ciência da intimação, fixada a pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitada ao período de 30 (trinta) dias. Decorre dos autos que antes mesmo do término do prazo recursal para o município de Rio Branco, a unidade judiciária de origem determinou a remessa dos autos a este Tribunal em observância a Reexame Necessário, razão porque interposta a Apelação já nesta instância pelo Município de Rio Branco, conforme petição de pp. 480/498, assegurando inexistir qualquer prejuízo de natureza procedimental, alertando que não se encontra o recurso entre os casos que permitem juízo de retratação pelo juízo prolator da sentença e considerando atribuído a este grau de jurisdição a admissibilidade recursal. Assim, determino a remessa dos autos à Gerência de Cadastro e de Distribuição deste Tribunal para implementar o devido registro do recurso de Apelação manejado pelo município de Rio Branco em desfavor do Ministério Público do Acre. Ademais, em observância ao princípio da cooperação bem assim verificando ainda não intimada a parte adversa para contrarrazões, determino à Gerência de Feitos as providências para intimação do Ministério Público do Acre para oferta de contrarrazões, no prazo de quinze dias, a teor do art. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, na sequência às diligências e exaurido o prazo para resposta, voltem os autos à conclusão para efeito de exame do pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Ricardo Coelho de Carvalho - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC)

Nº 1001264-31.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Banco BMG S.A. - Agravada: Maria Antônia da Mota Ferreira - Já a parte Agravada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento, bem como para se manifestar quanto à eventual oposição ao julgamento virtual, ex vi do art. 93, § 1º, I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. - Magistrado(a) - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001305-95.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva - Agravante: Expedita de Brito Pinheiro - Agravante: Marly de Souza Ferreira - Agravado: 123 Viagens e Turismo Ltda - De todo exposto, defiro a tutela de urgência recursal, para determinar que a empresa Agravada proceda, em 48h, à emissão dos bilhetes aéreos das Agravantes, para o trajeto e período contratado, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração futura. Intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1019, II, do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes quanto a eventual oposição ao julgamento virtual (art. 93, § 1º, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Marly de Souza Ferreira (OAB: 3067/AC)

2ª CÂMARA CÍVEL**DESPACHO**

Nº 0101090-47.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Lenovo Comercial e Distribuição Limitada - Embargante: Lenovo Tecnologia Brasil Ltda - Embargante: Lenovo Global Tecnologia Brasil - Comercial e Distribuicao Ltda - Embargado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre - Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Pedro Afonso Fabri Demartini (OAB: 289131/SP) - Luiz Rogerio Amaral Colturato (OAB: 2920/AC) - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0100695-55.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Santa Rosa do Purus - Embargante: Vanilson Moreira de Araújo - Embargado: Anatel Gonçalves Rios - 12. Assim, diante da superveniente revogação da decisão origi-

nalmente agravada, que se consubstancia em objeto do Acórdão recorrido, forçoso declarar a perda do objeto destes Declaratórios por perecimento do objeto, com fulcro no art. 932, III c/c art. 1.018, § 1º do CPC. 13. Dito isso, nego seguimento ao presente recurso por estar manifestamente prejudicado. 14. Comunique-se ao juízo de origem - que proferiu a decisão agravada nos autos do Agravo de Instrumento n. 1002084-84.2022.8.01.0000. 15. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advts: ALMIR TEOFILLO DE ARAUJO JUNIOR (OAB: 43245/BA) - Fernando Melo da Costa (OAB: 1179/AC) - Décio Sebastião Melo da Costa (OAB: 38586/SC) - Via Verde

Nº 1000615-66.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Czs Engenharia Ltda - Agravado: TOSTES & PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL - 13. Dito isso, esgotada a causa determinante da existência do presente Agravo Instrumental, nos termos gizados pelo art. 932, inciso III, do CPC, nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente prejudicado. 14. Sem custas e honorários. 15. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advts: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG) - Roberto Venesia (OAB: 103541/MG) - Via Verde

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001236-63.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: ALESSANDRO SILVA - Agravado: Município de Marechal Thaumaturgo - - Decisão O agravante pugnou pela dilação do prazo da juntada dos documentos, acrescentando-se ainda mais 15 (quinze) dias àquele prazo quinzenal já dado. Alega, grosso modo, que tal prazo é necessário porque reside em cidade do interior do Estado (p. 35). Pois bem, nessa circunstância, entendo como dispendiosa a dilação do prazo. Digo isso porque entre a publicação da decisão pretérita e a manifestação do agravante decorreram-se 09 (nove) dias; e, entre aquela e o presente 10 (dez) dias, restando ainda prazo para cumprimento da decisão. Além disso, em tempos atuais vivencia-se a era digital, de modo que há maior agilidade na transmissão de dados e maior possibilidade de acesso aos bancos de dados de informações. Nesse caso, tendo em vista a natureza das informações solicitadas e que estas, salvo prova em contrário, podem ser adquiridas no sítio digital da Receita Federal em menos de 10 (dez) minutos. De igual modo, constata-se que os contracheques são disponibilizados no site da Prefeitura do Município de Marechal Thaumaturgo, com aba específica e em pleno funcionamento, e, considerando que o agravante declarou residir em Marechal Thaumaturgo, podem ainda ser conseguidas na unidade da Secretaria Municipal de Marechal Thaumaturgo e enviadas quase que simultaneamente para qualquer lugar do mundo onde haja acesso a internet, pelo que padece de razão delongar o prazo já concedido. Dessa forma, sem maiores aprofundamentos, indefiro o pedido de dilação do prazo requerido à p. 35, tendo em vista que não escoado o prazo por completo, sendo o restante ainda suficiente para atender a decisão de pp. 16/29. Intime-se. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023. Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator - Magistrado(a) Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Via Verde

Nº 1001281-67.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: União Educacional do Norte - Agravada: LOURDES YARAARAÚJO MATOS - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela, interposto pela UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA., em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - AC (Autos n.º 0705123-28.2023.8.01.0001). À guisa de contextualizar o caso, trago à colação excerto da decisão guerreada, a saber: Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo ser observado ainda que a tutela antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme preceitua o parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Analisando os autos, observo que há a probabilidade do direito, uma vez que a consumidora obteve a informação de que teve aprovada sua bolsa de estudo, pp. 106/108. Muito embora, conforme explicitado pelo requerido, o contrato de bolsa de estudos de pp. 18/26, tenha sido cancelado através da carta de p. 78, por suposto desatendimento às regras de concessão do crédito educacional pela parte autora, a presente ação se discutirá exatamente o motivo desse posterior cancelamento. Além disso, verificada a situação de inadimplência, ante a até aqui legítima expectativa da consumidora, é certo o perigo de dano advindo na relação jurídica com a ré. Desse modo, antecipo a tutela para determinar que a ré Uninorte emita as cobranças das mensalidades de fevereiro a junho de 2023 do curso em que se encontra matriculada a autora na forma do contrato entabulado com o Instituto Educar Brasil Programas Educacionais Ltda., ou seja, com 30% de desconto. Ficam ao dispor da ré os valores já depositados, os quais devem ser creditados para fins de adimplemento das mensalidades. Frise-se que a medida é reversível, e, em caso de julgamento improcedente, deverá a autora complementar os pagamentos. Intimar as partes da presente decisão, fazendo-se consignar no mandado as advertências de lei. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu

advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado de que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Intimar. (pp. 131/132 dos Autos n. 0705123-28.2023.8.01.0001). Em suas razões, narra, em síntese, que ao contrário do que entendeu o Magistrado a quo, restou sim por demonstrado os requisitos para concessão da tutela antecipada. Assevera que a decisão vergastada tem por fundamento o fato de que a agravada estava inadimplente porque contou com a oferta de bolsa de estudos, mas não logrou êxito em razão de discordar de regramento. Pontua que antes de que a agravada postulasse bolsa de estudos, tinha firmado contrato de prestação de serviços diretamente com ela, onde comprometeu-se a pagar a totalidade das mensalidades independentemente de qualquer desconto ou bolsa de estudos. Frisa que após a contratação dos serviços, a agravada optou por pleitear a contratação do EDUCA MAIS, programa independente e desvinculado da UNINORTE, que estaria sujeito a deferimento, não havendo qualquer garantia disso. Salieta que posteriormente a bolsa de estudos foi indeferida pelo descumprimento de regra contratual, uma vez que a agravada não poderia ter matrícula pretérita no ato da contratação do EDUCA MAIS. Desse modo, não há que se exigir o cumprimento de um contrato que sequer foi finalizado, mas sim cancelado em razão de violação contratual realizada pela agravada. Além disso, a agravada deveria ter cumprido o contrato firmado com a UNINORTE, e caso lograsse êxito, teria os descontos lançados; todavia, a decisão guerreada ignorou o contrato firmado com a agravante e concedeu desconto com base em contrato discutível e precário. Diante disso, vem, ao final, requerer a) a concessão da tutela antecipada; e, no mérito, a) o conhecimento e provimento do agravo (pp. 01/10). Foram juntados os documentos de pp. 11/13. Os autos foram distribuídos por sorteio (p. 14). Contrarrazões ao agravo (pp. 15/19). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos art. 1.015, V e art. 1.016, I a IV, do Código de Processo Civil. Com efeito preconizam os art. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento da antecipação da tutela, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada. Em outras palavras, quando ausente quaisquer desses requisitos, deve a concessão da tutela vindicada ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). ----- 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Desta forma, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão de tutela antecipada. Tendo em vista esse cenário fático e considerando ainda se está em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão vergastada deve ser preser-

vada, uma vez que não se evidencia, neste momento, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ainda mais porque não se mostra teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. É cediço que o juiz é o destinatário final da prova, de modo que a apreciará livremente, observando e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 370 e art. 371, ambos do Código de Processo Civil). Ademais disso é consabido que o juízo originário, por ter acesso mais amplo e próximo aos fatos e provas produzidas, e por vislumbrar o processo em cognição exauriente, é quem está mais apto a decidir questões pontuais que porventura venham a ser suscitados pelos jurisdicionados, sempre fundamentando-as de forma plena e suficiente. Diante desse contexto, no presente, como dito alhures, reitero que não observo os efeitos nocivos alegados pela agravante, caso a decisão guerreada protraia-se no tempo, posto que os possíveis prejuízos não são aferíveis de plano, razão pela qual não merece acolhimento a concessão da tutela vindicada. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de concessão de antecipação da tutela de urgência, pelo que mantenho a decisão guerreada. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3 e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023. Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator - Magistrado(a) Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Advts: Geane Portela (OAB: 3632/AC) - Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Via Verde

Nº 1001288-59.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: E. G. R. - Agravada: R. S. O. - Agravado: H. da S. R. (Representado por sua mãe) R. S. O. - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela, interposto por ELISANDRO GOMES RODRIGUES, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco - AC (Autos n.º 0705644-70.2023.8.01.0001). À guisa de contextualizar o caso, trago à colação excerto da decisão guerreada, a saber: Com base nos argumentos declinados no parecer ministerial (fls. 31/32), que adoto como razão de decidir per relationem, diante da comprovação do parentesco entre as partes e da obrigação alimentar do requerido para com a filha menor, e tendo em conta ainda as necessidades desta indicadas na inicial, mas diante da falta de provas da real capacidade econômica do genitor, fixo os alimentos provisórios em valor equivalente a 40% de 1 salário mínimo; esse valor deverá ser depositado pelo requerido na conta bancária de titularidade da mãe da menor até o dia 5 de cada mês subsequente ao vencido. Na esteira do mesmo parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial para a concessão da guarda compartilhada provisória da infante, pois seus requisitos autorizadores se fazem presentes. Com efeito, identifico razoabilidade neste momento quanto ao plano de convivência apresentado na inicial e também no que diz respeito à visitação. A menor ficará sob a responsabilidade paterna no período noturno dos dias úteis da semana e o direito de visitas será exercido pelo genitor em finais de semana alternados. Cite-se o requerido para que apresente resposta no prazo legal, bem como faça-se a sua intimação para que efetue o pagamento dos alimentos provisórios. Agende-se audiência de conciliação. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. (pp. 33/34 dos Autos n.º 0705644-70.2023.8.01.0001). Em suas razões, narra, em síntese, que ao contrário do que entendeu a Magistrada a quo, restou sim por demonstrado os requisitos para concessão da tutela antecipada. Assevera que presta alimentos provisionais no patamar de 40% do salário mínimo, contudo, em momento oportuno, alegou que já custeava as despesas com a alimentada e por essa razão solicitou a reconsideração da decisão exarada. Pontua que após o divórcio, os ex-cônjuges acordaram em estabelecer a guarda compartilhada, tendo como lar de referência da infanta a casa do genitor e com direito de convivência materno de forma livre. Já em relação aos alimentos houve discordância e por conta disso a juíza fixou os alimentos provisórios em favor da criança. Enfatiza que cumpre com todos os deveres paternos, entretanto não pode ser agravado duas vezes pela mesma razão, posto, como dito alhures, já custeava a subsistência da sua filha, de modo que a fixação dos alimentos não pode presumir que aja de forma irresponsável com a criança. Frisa que nunca se furtou com suas obrigações, sendo desnecessária a fixação de alimentos. Desse modo, ao final requer a) a concessão da gratuidade de justiça, bem como da tutela antecipada; e, no mérito, a) o conhecimento e provimento do agravo (pp. 01/05). Foram juntados os documentos de pp. 06/38. Os autos foram distribuídos por sorteio (p. 39). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, concedo-lhe a gratuidade de justiça; e, por via de consequência, em razão dessa concessão, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos art. 1.015, V e art. 1.016, I a IV, do Código de Processo Civil. Com efeito preconizam os art. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do

direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento da antecipação da tutela, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada. Em outras palavras, quando ausente quaisquer desses requisitos, deve a concessão da tutela vindicada ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Desta forma, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão de tutela antecipada. Tendo em vista esse cenário fático e considerando ainda se está em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão vergastada deve ser preservada, uma vez que não se evidencia, neste momento, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ainda mais porque não se mostra teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. É cediço que o juiz é o destinatário final da prova, de modo que a apreciará livremente, observando e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 370 e art. 371, ambos do Código de Processo Civil). Ademais disso é consabido que o juízo originário, por ter acesso mais amplo e próximo aos fatos e provas produzidas, e por vislumbrar o processo em cognição exauriente, é quem está mais apto a decidir questões pontuais que porventura venham a ser suscitados pelos jurisdicionados, sempre fundamentando-as de forma plena e suficiente. Diante desse contexto, no presente, como dito alhures, reitero que não observo os efeitos nocivos alegados pelo agravante, caso a decisão guerreada protraia-se no tempo, posto que os possíveis prejuízos não são aferíveis de plano, razão pela qual não merece acolhimento a concessão da tutela vindicada. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de concessão de antecipação da tutela de urgência, pelo que mantenho a decisão guerreada. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Intime-se os agravados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). Intime-se o Ministério Público Estadual para manifestar-se como entender cabível (art. 178, II, do Código de Processo Civil). Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3 e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023. Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator - Magistrado(a) Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Advts: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC) - Juliana Caobianco Queiroz Mateus (OAB: 206149/SP) - Via Verde

Nº 1001295-51.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: A. N. - Agravada: T. de O. M. - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo e Antecipação de Tutela Recursal, interposto por ANDERSON NERIS, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco - AC (pp. 423/424 dos autos n.º 0714143-82.2019.8.01.0001). Em suas razões, narra, em síntese, que a decisão guerreada é abusiva, uma vez que a agravada nunca teve a posse do imóvel, e a decisão trata da penhorabilidade de bem alienado que não pertence ao agravante e sim a terceiro. Salieta que a decisão além de ser abusiva, também foge ao entendimento dos tribunais superiores, prejudicando a situação do agravante, ao comprometer suas finanças, ocasionando-lhe lesão grave e de difícil reparação. Frisa que a sua residência é seu único lar e não dispõe de condições de morar noutro lugar e ainda adimplir com as parcelas do financiamento habitacional. Desse modo, evidente as condições para concessão da tutela antecipada, pois presente seus pressupostos, tendo em vista que há verdadeira afronta aos direitos do agravante, o que motiva a suspensão da decisão guerreada. Ao final requer: liminarmente a) a concessão da

tutela antecipada com efeito suspensivo da decisão; e, no mérito, a) o conhecimento e provimento do agravo (pp. 01/21). Foram juntados os documentos de pp. 22/119. Os autos foram distribuídos por sorteio (p. 131). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos art. 1.015, V e art. 1.016, I a IV, do Código de Processo Civil. Com efeito preconizam os art. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso ou concessão da antecipação da tutela, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausente quaisquer desses requisitos, deve a concessão da tutela de urgência ou suspensão ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020).

1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Desta forma, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão da medida de antecipação da tutela ou efeito suspensivo. Tendo em vista esse cenário fático e considerando ainda se estar em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão vergastada deve ser preservada, uma vez que não se evidencia, neste momento, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ainda mais porque não se mostra teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. Com efeito, vê-se que a decisão guerreada não estabeleceu a transmissão de propriedade e tampouco partilhou bem que não fazia parte do patrimônio amealhado durante a sociedade conjugal informal entre agravante e agravada, mas, tão somente, para o fim de dar efetividade à execução forçada para cumprimento de obrigação assumida em acordo judicial homologado, condicionando a posse até a quitação da obrigação ou em caso de acordo. Desta forma, vê-se que o cumprimento da decisão embora cause o transtorno ao agravante para que possa sair do imóvel, tal não tem caráter definitivo e poderá ser revisto tão logo ocorra a quitação do débito ou a composição entre as partes. É cediço que o juiz é o destinatário final da prova, de modo que a apreciará livremente, observando e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 370 e art. 371, ambos do Código de Processo Civil). Ademais disso é consabido que o juízo originário, por ter acesso mais amplo e próximo aos fatos e provas produzidas, e por vislumbrar o processo em cognição exauriente, é quem está mais apto a decidir questões pontuais que porventura venham a ser suscitados pelos jurisdicionados, sempre fundamentando-as de forma plena e suficiente. Diante desse contexto, no presente, como dito alhures, reitero que não observo os efeitos nocivos alegados pelo agravante, caso a decisão guerreada protraia-se no tempo, posto que os possíveis prejuízos não são aferíveis de plano, razão pela qual não merece acolhimento a concessão da antecipação de tutela pleiteada ou efeito suspensivo. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência, bem como de suspensão dos efeitos da decisão guerreada, pelo que a mantenho em seus termos. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil), servindo a presente de ofício. Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3 e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intemem-se e

cumpra-se. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023. Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator - Magistrado(a) Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Advts: Isaias Muniz de Oliveira (OAB: 4919/AC) - Sirlândia de Souza Galvão Silva (OAB: 6390/AC) - Kalebh de Lima Mota (OAB: 5553/AC) - Hugo Rocha de Brito (OAB: 5410/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC) - Via Verde

Nº 1001299-88.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Brasileira - Agravante: Ana Piskor - Agravado: Dometila Casagrande Lopes Santana - Agravado: Clédina Catiane Casagrande Lopes Santana - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por ANA PISKOR, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Brasília - AC (pp. 167/171 dos autos n.º 0700490-02.2022.8.01.0003). Em suas razões, narra, em síntese, que a pretensão principal não possui natureza declaratória, mas sim para fins patrimoniais, de modo que a preliminar da prescrição da pretensão deveria ter sido enfrentada pelo Juízo a quo. Salienta que a declaração de pobreza apresentada pelas agravadas não é absoluta, mas possui presunção relativa, de modo que elas não demonstraram de maneira incontestada sua alegação de hipossuficiência, devendo tal benefício ser revisto. Ao final requer: a) a concessão de efeito suspensivo da decisão; e, no mérito, a) o conhecimento e provimento do agravo, bem como b) a concessão da gratuidade de justiça (pp. 01/22). Foram juntados os documentos de pp. 23/222. Os autos foram distribuídos por sorteio (p. 224). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, postergo a análise da concessão da gratuidade da justiça para momento ulterior, devendo a agravante jungir aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da última declaração do imposto de renda de pessoa física dela e de seu cônjuge, bem como dos 03 (três) últimos contra-cheques, além de cópia das faturas, caso tenha, do cartão de crédito e extratos bancários. No mesmo prazo, caso não junte os citados documentos, deverá amealhar cópia do comprovante de pagamento das custas judiciais. Com efeito preconizam os art. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausente quaisquer desses requisitos, deve a concessão da tutela de urgência ou suspensão ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020).

1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Desta forma, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão da medida de antecipação da tutela ou efeito suspensivo. Tendo em vista esse cenário fático e considerando ainda se está em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão vergastada deve ser preservada, uma vez que não se evidencia, neste momento, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ainda mais porque não se mostra teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. É cediço que o juiz é o destinatário final da prova, de modo que a apreciará livremente, observando e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 370 e art. 371, ambos do Código de Processo Civil). Ademais disso é consabido que o juízo originário, por ter acesso mais amplo e próximo aos fatos e provas produzidas, e por vislumbrar o processo em cognição exauriente, é quem está mais apto a decidir questões pontuais que porventura venham a ser suscitados pelos jurisdicionados, sempre fundamentando-as de forma plena e suficiente. Diante desse contexto, no presente, como dito alhures, reitero que não observo os efeitos nocivos alega-

dos pela agravante, caso a decisão guerreada protraia-se no tempo, posto que os possíveis prejuízos não são aferíveis de plano, razão pela qual não merece acolhimento a concessão de efeito suspensivo. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão guerreada, pelo que a mantenho em seus termos. Intime-se a agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, junte aos autos a última declaração do imposto de renda de pessoa física dela e do cônjuge, bem como dos 03 (três) últimos contra-cheques, além de cópia das faturas, caso tenha, do cartão de crédito, e extratos bancários, para análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça; ou, no mesmo prazo, amealhe comprovante do pagamento das custas processuais sob pena de não conhecimento do recurso. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil), servindo a presente de ofício. Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023. Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator - Magistrado(a) Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Advts: Joseane Kador Balestrim (OAB: 16086/MS) - Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC) - Via Verde

Nº 1001301-58.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Plácido de Castro - Agravante: Carlos Cleu Cardoso de Mesquita - Agravado: Banco do Brasil S/A. - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por CARLOS CLEU CARDOSO MESQUITA, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Plácido de Castro - AC (pp. 98/100 dos autos n.º 0700405-64.2023.8.01.0008). Em suas razões, narra, em síntese, que, ao contrário do que foi decidido pelo Juízo a quo, ele tem direito a concessão da gratuidade judiciária. Argumenta que é errôneo o entendimento de que os documentos amealhados aos autos não sejam suficientes para demonstrar a impossibilidade do agravante em arcar com as custas processuais. Salieta que o pedido de assistência judiciária dispensa qualquer formalidade, sendo suficiente declaração simples na própria petição, não dependendo de declaração de hipossuficiência. Pontua que não cabia ao juiz indeferir o pedido sem que antes lhe desse oportunidade de demonstrar que preenche os pressupostos necessários ao gozo do benefício. Frisa que é professor e possui gastos que comprometem sua renda, de modo que caso arque com as custas processuais estará prejudicando sua subsistência. Dessa forma, evidente o seu direito por razão de satisfazer as exigências legais, além disso, também encontram-se presentes os pressupostos para concessão do efeito suspensivo da decisão guerreada, pelo que esta se impõe. Ao final, requer a) a concessão de efeito suspensivo da decisão; e, no mérito, a) o conhecimento e provimento do agravo (pp. 01/14). Foram juntados os documentos de pp. 15/44. Os autos foram distribuídos por sorteio (p. 45). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, postergo a análise da concessão da gratuidade da justiça para momento ulterior, devendo o agravante jungir aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da última declaração do imposto de renda de pessoa física dele e de seu cônjuge, bem como dos 03 (três) últimos contra-cheques (caso tenha) de seu cônjuge, além de outros documentos que ele entenda pertinentes. No mesmo prazo, caso não junte os citados documentos, deverá amealhar cópia do comprovante de pagamento das custas judiciais. Com efeito preconizam os art. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausente quaisquer desses requisitos, deve a concessão da tutela de urgência ou suspensão ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). -----
- 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela

de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Desta forma, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão da medida de antecipação da tutela ou efeito suspensivo. Tendo em vista esse cenário fático e considerando ainda se está em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão vergastada deve ser preservada, uma vez que não se evidencia, neste momento, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ainda mais porque não se mostra teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. É cediço que o juiz é o destinatário final da prova, de modo que a apreciará livremente, observando e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 370 e art. 371, ambos do Código de Processo Civil). Ademais disso é consabido que o juízo originário, por ter acesso mais amplo e próximo aos fatos e provas produzidas, e por vislumbrar o processo em cognição exauriente, é quem está mais apto a decidir questões pontuais que porventura venham a ser suscitados pelos jurisdicionados, sempre fundamentando-as de forma plena e suficiente. Diante desse contexto, no presente, como dito alhures, reitero que não observo os efeitos nocivos alegados pelo agravante, caso a decisão guerreada protraia-se no tempo, posto que os possíveis prejuízos não são aferíveis de plano, razão pela qual não merece acolhimento a concessão de efeito suspensivo. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão guerreada, pelo que a mantenho em seus termos. Intime-se o agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, junte aos autos cópia da última declaração do imposto de renda de pessoa física dele e de seu cônjuge, bem como dos 03 (três) últimos contra-cheques (caso tenha) de seu cônjuge, além de outros documentos que ele entenda pertinentes, para análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça; ou, no mesmo prazo, amealhe comprovante do pagamento das custas processuais sob pena de não conhecimento do recurso. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil), servindo a presente de ofício. Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023. Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator - Magistrado(a) Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Advts: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB: 482863/SP) - Via Verde

Nº 1001302-43.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Plácido de Castro - Agravante: Carlos Cleu Cardoso de Mesquita - Agravado: Banco do Brasil S/A. - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por CARLOS CLEU CARDOSO MESQUITA, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Plácido de Castro - AC (pp. 106/108 dos autos n.º 0700414-26.2023.8.01.0008). Em suas razões, narra, em síntese, que, ao contrário do que foi decidido pelo Juízo a quo, ele tem direito a concessão da gratuidade judiciária. Argumenta que é errôneo o entendimento de que os documentos amealhados aos autos não sejam suficientes para demonstrar a impossibilidade do agravante em arcar com as custas processuais. Salieta que o pedido de assistência judiciária dispensa qualquer formalidade, sendo suficiente declaração simples na própria petição, não dependendo de declaração de hipossuficiência. Pontua que não cabia ao juiz indeferir o pedido sem que antes lhe desse oportunidade de demonstrar que preenche os pressupostos necessários ao gozo do benefício. Frisa que é professor e possui gastos que comprometem sua renda, de modo que caso arque com as custas processuais estará prejudicando sua subsistência. Dessa forma, evidente o seu direito por razão de satisfazer as exigências legais, além disso, também encontram-se presentes os pressupostos para concessão do efeito suspensivo da decisão guerreada, pelo que esta se impõe. Ao final, requer a) a concessão de efeito suspensivo da decisão; e, no mérito, a) o conhecimento e provimento do agravo (pp. 01/14). Foram juntados os documentos de pp. 15/44. Os autos foram distribuídos por sorteio (p. 45). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, postergo a análise da concessão da gratuidade da justiça para momento ulterior, devendo o agravante jungir aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da última declaração do imposto de renda de pessoa física dele e de seu cônjuge, bem como dos 03 (três) últimos contra-cheques (caso tenha) de seu cônjuge, além de outros documentos que ele entenda pertinentes. No mesmo prazo, caso não junte os citados documentos, deverá amealhar cópia do comprovante de pagamento das custas judiciais. Com efeito preconizam os art. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso

de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausente quaisquer desses requisitos, deve a concessão da tutela de urgência ou suspensão ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020).

1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Desta forma, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão da medida de antecipação da tutela ou efeito suspensivo. Tendo em vista esse cenário fático e considerando ainda se está em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão vergastada deve ser preservada, uma vez que não se evidencia, neste momento, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ainda mais porque não se mostra teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. É cediço que o juiz é o destinatário final da prova, de modo que a apreciará livremente, observando e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 370 e art. 371, ambos do Código de Processo Civil). Ademais disso é consabido que o juízo originário, por ter acesso mais amplo e próximo aos fatos e provas produzidas, e por vislumbrar o processo em cognição exauriente, é quem está mais apto a decidir questões pontuais que porventura venham a ser suscitadas pelos jurisdicionados, sempre fundamentando-as de forma plena e suficiente. Diante desse contexto, no presente, como dito alhures, reitero que não observo os efeitos nocivos alegados pelo agravante, caso a decisão guerreada protraia-se no tempo, posto que os possíveis prejuízos não são aferíveis de plano, razão pela qual não merece acolhimento a concessão de efeito suspensivo. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão guerreada, pelo que a mantenho em seus termos. Intime-se o agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, junte aos autos cópia da última declaração do imposto de renda de pessoa física dele e de seu cônjuge, bem como dos 03 (três) últimos contra-cheques (caso tenha) de seu cônjuge, além de outros documentos que ele entenda pertinentes, para análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça; ou, no mesmo prazo, amealhe comprovante do pagamento das custas processuais sob pena de não conhecimento do recurso. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil), servindo a presente de ofício. Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023. Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator - Magistrado(a) Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Advs: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB: 482863/SP) - Via Verde

Nº 1001310-20.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Miguel Sampaio da Silva - Agravado: Estado do Acre - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por MIGUEL SAMPAIO DA SILVA, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - AC (pp. 45/46 dos autos n.º 0706875-35.2023.8.01.0001). Em suas razões, narra, em síntese, que é portador de aneurisma da artéria aorta abdominal (CID10 - I71.4) e precisa com urgência realizar uma cirurgia, pois corre risco de

rompimento do aneurisma. Afirma que procurou a rede pública, tendo realizado o pedido de cirurgia, contudo, há 15 meses sem resposta alguma. Consternado, procurou a Defensoria Pública e esta solicitou providências da SESACRE; entretanto, foi informado que o referido procedimento não é custeado pelo SUS e, como não dispõe de condições, pugna que o Estado do Acre custeie o tratamento de alto custo em rede privada de saúde. Acontece que sua pretensão foi em parte rechaçada pelo Magistrado a quo que indeferiu a tutela de urgência, de modo que insiste em sua concessão, uma vez que estão presentes os pressupostos para deferimento da medida. Ao final requer: liminarmente a) a concessão da tutela antecipada; e, no mérito, a) o conhecimento e provimento do agravo (pp. 01/09). Foram juntados os documentos de pp. 10/80. Os autos foram distribuídos por sorteio (p. 82). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, defiro-lhe a gratuidade de justiça, uma vez que é assistido pela Defensoria Pública do Estado do Acre; e, por essa razão, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos art. 1.015, V e art. 1.016, I a IV, do Código de Processo Civil. Com efeito preconizam os art. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso ou concessão da tutela de urgência, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausente quaisquer desses requisitos, deve a concessão da tutela de urgência ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Desta forma, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão da medida de antecipação da tutela. Tendo em vista esse cenário fático e considerando ainda se está em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão vergastada deve ser preservada, uma vez que não se evidencia, neste momento, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ainda mais porque não se mostra teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. É cediço que o juiz é o destinatário final da prova, de modo que a apreciará livremente, observando e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 370 e art. 371, ambos do Código de Processo Civil). Ademais disso é consabido que o juízo originário, por ter acesso mais amplo e próximo aos fatos e provas produzidas, e por vislumbrar o processo em cognição exauriente, é quem está mais apto a decidir questões pontuais que porventura venham a ser suscitadas pelos jurisdicionados, sempre fundamentando-as de forma plena e suficiente. Diante desse contexto, no presente, como dito alhures, reitero que não observo os efeitos nocivos alegados pelo agravante, caso a decisão guerreada protraia-se no tempo, posto que os possíveis prejuízos não são aferíveis de plano, razão pela qual não merece acolhimento a concessão da antecipação de tutela pleiteada. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência, pelo que mantenho a decisão guerreada em seus termos. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil), servindo a presente de ofício. Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 24 de

agosto de 2023. Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator - Magistrado(a) Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Adv: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE) - Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC) - Via Verde

Nº 1001312-87.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Epitaciolândia - Agravante: Ariel Romana Galindo - Agravada: Margarhet Vanesa Olivera Contreras - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela ou Efeito Suspensivo interposto por ARIEL ROMANA GALINDO, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia - AC, em Ação Ordinária (Autos nº 0700412-68.2023.8.01.0004). Em suas razões, alega, em síntese, que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas do processo. Afirma que o Juízo a quo determinou que fizesse prova de sua hipossuficiência com a juntada de documentos, tendo cumprido tal decisão, ainda assim teve seu pedido negado. Entende que a documentação apresentada é suficiente para provar sua alegação, e como encontram-se presentes os pressupostos para concessão da medida tutelar, pugna pela concessão do pedido. Por essa razão, ao final, pugna pela a) concessão da tutela antecipada ou suspensão da decisão agravada; e, no mérito, a) conhecimento e provimento do recurso (pp. 01/07). Juntou documentos às pp. 08/26. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, postergo a análise da concessão da gratuidade da justiça para momento ulterior, devendo o agravante apresentar em juízo documentação hábil acerca do exercício ou não de atividade privada ou emprego público em solo boliviano, devendo apresentar, em relação a cargo público, documento oficial declarando existência ou inexistência de vínculo em cargo público em qualquer dos poderes e níveis da Administração Pública da Bolívia declarando se o agravante exerce ou não atividade remunerada na esfera pública e, caso exerça, que discrimine seus rendimentos, bem como outros documentos que entenda serem pertinentes. Com efeito preconizam os art. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausente quaisquer desses requisitos, deve a concessão do efeito suspensivo ou a antecipação da tutela ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). ----- 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Desta forma, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão da antecipação da tutela ou de efeito suspensivo. Tendo em vista esse cenário fático e considerando ainda se está em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão vergastada deve ser preservada, uma vez que não se evidencia, neste momento, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ainda mais porque não se mostra teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. É cediço que o juiz é o destinatário final da prova, de modo que a apreciará livremente, observando e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 370 e art. 371, ambos do Código de Processo Civil). Ademais disso é consabido que o juízo originário, por ter acesso mais amplo e próximo aos fatos e provas produzidas, e por vislumbrar o processo em cognição exauriente, é quem está mais apto a decidir questões pontuais que porventura venham a ser suscitadas pelos jurisdicionados, sempre fundamentando-as de forma plena e suficiente. Diante desse contexto, no presente, como dito alhures, reitero que não observo os efeitos nocivos alegados pelo agravante, caso a decisão guerreada protraia-se no tempo, posto que os possíveis pre-

juízos não são aferíveis de plano, razão pela qual não merece acolhimento a concessão de antecipação da tutela e do efeito suspensivo. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada, bem como de suspensão dos efeitos da decisão guerreada, pelo que a mantenho em seus termos. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, junte aos autos, a fim de complementar à análise dos documentos já amealhados, uma declaração pública expedida pelo Governo do Departamento de Pando - Bolívia, declarando se o agravante exerce ou não atividade remunerada na esfera pública ou privada; caso exerça, que se discrimine seus rendimentos, bem como outros documentos que entenda serem pertinentes. Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023. Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator - Magistrado(a) Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Adv: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC) - SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB: 5309/AC) - Via Verde

Classe : Apelação Cível n.º 0712837-73.2022.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Júnior Alberto

Apelante : UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Advogado : Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).

Advogado : Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Advogado : Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Apelada : Ellem Sefra Araújo de Moura da Silva.

Advogada : Fernanda Lima De Freitas (OAB: 3993/AC).

Advogada : Renata de Lima Freitas (OAB: 4433/AC).

Apelada : Amanda Moura Silva.

Advogada : Fernanda Lima De Freitas (OAB: 3993/AC).

Advogada : Renata de Lima Freitas (OAB: 4433/AC).

Assunto : Reajuste Contratual

Decisão Interlocutória

Unimed Rio Branco – Cooperativa de Trabalho Médico interpõe Apelação Cível em face da sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por Amanda Moura Silva e Ellen Sefra Araújo de Moura da Silva, que julgou procedente o pedido das autoras, para determinar à ré que mantenha o plano de saúde das autoras, nos moldes dos valores e coberturas pactuados, observados os reajustes pertinentes. No mais, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Examinando o presente recurso, verifico a necessidade de afastamento desta relatoria em razão de foro íntimo, daí porque com fundamento no art. 145, § 1º, do Código do Processo Civil, declaro a minha suspeição para exercer a jurisdição neste processo, determinando à Diretoria Judiciária que proceda às anotações devidas e redistribua o feito no âmbito deste Colegiado, observada futura compensação.

Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023

Des. Júnior Alberto

Relator

CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001297-21.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Sena Madureira - Impetrante: Mário Wesley Garcia - - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Mário Wesley Garcia, OAB/AC 2.830, em favor de Diego de Souza Cristo, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Sena Madureira - Processo na origem n. 0000730-08.2022.8.01.0011. A Impetrante alega que o Paciente preso em 18/08/2022, sob a acusação dos crimes dos artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006. Na audiência de apresentação o juízo na origem deferiu pedido de liberdade provisória, fixando entre elas, a cautelar de monitoramento eletrônico. O Impetrante alega que até a presente data, passados mais de um ano da prisão, o Paciente ainda se encontra monitorado, no seu entender, injustamente. Arrematou dizendo que é de rigor a imediata liberação do uso de tornozeleira eletrônica, vez que, entre os tres acusados, é o único a se manter nessa situação caracterizando constrangimento ilegal. Requereu a concessão da medida liminar, por estar evidente a existência de fumus boni iuris e periculum in

mora, para revogar de imediato o uso da tornozeleira eletrônica, expedindo de imediato alvará de soltura em favor do paciente. Juntou documentos às fls. 5/7. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advts: Mario Wesley Garcia (OAB: 2830/AC) - Via Verde

Nº 1001304-13.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Romano Fernandes Gouvea - - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Romano Fernandes Gouvea, OAB/AC 4.512, em favor de Leydson Mustafa Machado, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco - Processo na origem n. 0005095-04.2023.8.01.00001. A Impetrante alega que conforme narra o caderno inquisitório o Paciente encontrava-se dentro de um veículo BMW que foi abordado e encontrado uma arma 9 mm. com um dos corréus que assumiu o porte ilegal de arma de fogo. Segue dizendo que o Paciente não tinha conhecimento de que um ocupante do veículo estava portando arma, desta feita, não há que se falar em crime. Alega ainda que o Paciente não tem nenhum processo em trâmite em seu desfavor, sendo primário, possuidor de bons antecedentes, conforme documento acostado aos autos, trabalha em um escritório de contabilidade como motoboy. Em suma alegou a desnecessidade da prisão preventiva; ausência dos requisitos para a decretação da cautelar extrema; condições pessoais favoráveis e ainda, possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319, CPP. Requereu a concessão da medida liminar para que seja declarado a nulidade da decisão de fls. 164 a 165 e de todos os atos subsequentes, com base no Art. 564, inciso V, c.c art. 315, §2º do Código de Processo Penal, c.c. Art. 93, IX da Constituição Federal, e ainda, a expedição de alvará de soltura, com ou sem aplicação de medidas cautelares. Juntou documentos às fls. 11/13. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advts: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - Via Verde

Nº 1001307-65.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: José Dênis Moura dos Santos Júnior - Impetrante: Sanderson Silva de Moura - - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Sanderson Moura, OAB/AC 2.947 e Dênis Santos Júnior, OAB/AC 3.827, em favor de Francisco Feliciano Araújo Ferreira, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco - Processo na origem n. 0004549-46.2023.8.01.0001. Os Impetrantes alegam que o Paciente foi denunciado, por supostamente praticar o crime do art. 157, §2º, II, §2º-A, I e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos na forma do art. 69 do Código Penal. Aduzem que a denúncia foi recebida, onde foi oportunizada a defesa a apresentar Resposta à Acusação com pedido de revogação da prisão preventiva. Seguem dizendo que o Impetrante requereu a liberdade provisória, momento em que apresentou toda documentação pessoal do Paciente, demonstrando que se tratar de pessoa com residência fixa, primário e ocupação lícita. Aduzem que o Ministério Público se manifestou pugnano pela manutenção da prisão preventiva. Em fls. 287 289, a MM. Juiz a quo, decidiu pelo indeferimento do requerimento de liberdade provisória com aplicação de medidas alternativas, com monitoramento eletrônico e manteve a prisão do Paciente. Alegou em suma, ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente; condições pessoais favoráveis; possibilidade da substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319, CPP Requereu a concessão da medida liminar com base no art. 649 c.c. o art. 660, CPP para que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade. No mérito, a confirmação da liminar e a revogação da prisão preventiva do Paciente substituindo-a por medidas alternativas à prisão. Juntou documentos às fls. 9/23. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excep-

cional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advts: José Denis Moura dos Santos Junior (OAB: 3827/AC) - Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC) - Via Verde

Nº 1001313-72.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Gladson dos Santos Mendonça - - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Gladson dos Santos Mendonça, OAB/AC 5.006, em favor de Nilton César Conceição da Silva, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Processo na origem n. 0003879-08.2023.8.01.0001. A Impetrante alega que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado nos termos do art. 155, § 4º - B e §4º - C, inciso II, do Código Penal, sendo preso preventivamente. Aduz que diante da decretação de sua prisão, a defesa protocolou pedido de revogação de prisão preventiva nos autos do processo de nº 0003879-08.2023.8.01.0001, entretanto, manteve a prisão preventiva, argumento de que a prisão preventiva do requerente encontra-se justificada não só na gravidade da infração, em tese cometida, mas sim em razão de todo o contexto probatório existente nos autos evidenciando fortes indicativos de que solto poderia se envolver em outros crimes do tipo em detrimento a outras vítimas idosas. Em suma, alegou ausência de fundamentação no decreto prisional; condições pessoais favoráveis; possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319, CPP e ainda, desproporcionalidade da prisão cautelar à luz do delito imputado. Requereu a concessão da medida liminar para determinar a revogação da prisão preventiva que foi imposta ao Paciente, com ou sem a imposição de outra medida cautelar, em razão da não configuração dos requisitos que a justificariam. No mérito, pugnou a confirmação da liminar. Juntou documentos às fls. 12/15. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advts: Gladson dos Santos Mendonça (OAB: 5006/AC) - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1000515-14.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: David do Vale Santos - Impetrante: Romano Fernandes Gouvea - DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Romano Fernandes Gouvea e David do Vale Santos, em favor de CARLOS VINICIUS DE LIMA e ALEX MOURA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Acrelândia-AC, sob a alegação de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal nos autos de nº 0000047-49.2023.8.01.0006, em razão de prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal. Aduzem os impetrantes que se faz necessário reconhecer a incompetência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Acrelândia-AC, declarando, consequentemente, a nulidade dos atos decisórios determinados por aquele juízo. Dizem, ainda, que inexistem nos autos qualquer indicação de que soltos, os requerentes furtar-se-iam do cumprimento de eventual pena, principalmente, porque possuem residência fixa e emprego lícito. Fazem pedido de extensão para que seja aplicado o disposto no art. 580 do CPP (pp. 6/8). Neste contexto, requerem a concessão da ordem, a fim de cessar o constrangimento ilegal experimentado pelos requerentes, reconhecendo a incompetência do juízo de Acrelândia, com a nulidade dos atos decisórios praticados, inclusive, revogando as prisões preventivas. A inicial veio acompanhada dos documentos de pp. 12/31. A medida liminar restou indeferida (pp. 36/41) e não foram apresentadas informações pela autoridade apontada como coatora. O órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento do habeas corpus e, no mérito, pela denegação da ordem, ratificando-se a decisão de indeferimento do pedido liminar (pp. 47/55). Os presentes autos foram redistribuídos a esta magistrada por força da convocação para auxiliar o

Desembargador Francisco Djalma, sendo-lhe atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 0101083-55.202.8.01.0000 (ID SEI nº 1546932) e na Decisão da Presidência (ID SEI nº 1549378). É o relatório. Decido. Conheço do habeas corpus, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. Após analisar e compulsar detidamente os presentes autos, verifica-se que, inicialmente, Carlos Vinicius de Lima e Alex Moura da Silva eram investigados nos processos nº 0000047-49.2023.8.01.0006 e 0000367-36.2022.8.01.0006. Posteriormente, o Juízo processante, acolhendo a manifestação do Ministério Público, determinou a união dos dois processos, arquivando o de nº 0000367-36.2022.8.01.0006 (pp. 1.064/1.067 dos autos nº 0000367-36.2022.8.01.0006). Relativamente à alegação de incompetência, extrai-se dos autos nº 0000047-49.2023.8.01.0006 que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Acrelândia declarou a sua incompetência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Vara de Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Rio Branco/AC (p. 1.949 daqueles autos), não havendo falar em prejuízo ou constrangimento ilegal no ponto. Quanto ao pedido de liberdade provisória, verifica-se que no autos nº 0000047-49.2023.8.01.0006 o Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco revogou todas as prisões preventivas ativas nos autos (p. 2.270 do mencionado processo), substituindo-as por medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: I) comparecimento em juízo sempre que for chamado; II) manter o endereço e telefone devidamente atualizados; III) proibição de ausentar-se da Comarca sem comunicação ao Juízo e IV) proibição de manter contato com testemunhas, vítimas e demais investigados. Há, inclusive, nos autos nº 0000367-36.2022.8.01.0006, contramandado de prisão em favor dos pacientes (pp. 1.125/1.127 e pp. 1.128/1.130 do referido processo). Nesse contexto, o pleito sub examine perdeu seu objeto. Sobre a questão, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, in verbis: “Se o Juiz ou o Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. No mesmo sentido, prevê o art. 278 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (RITJAC): Art. 278. O pedido será considerado prejudicado quando cessada a ilegalidade da violência ou da coação, ou superado o motivo determinante da demora no andamento do processo de réu preso.” Desta forma, em razão da perda superveniente do objeto, o presente habeas corpus encontra-se prejudicado, devendo ser arquivado. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023. Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Relatora - Magistrado(a) Olívia Maria Alves Ribeiro - Advs: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC) - Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - Via Verde

Nº 1000692-75.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro - Impetrante: Everton José Ramos da Frota - DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Everton José Ramos Da Frota e Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro, em favor de MARCOS ANTONIO BATISTA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Acrelândia-AC, que decretou a prisão temporária do paciente nos autos nº 0000047-49.2023.8.01.0006 (pp. 534/549), em que se apura a prática dos crimes de furto de gado, em provável contexto de associação ou organização criminosa e lavagem de capitais. Os impetrantes informam que o requerente foi preso no dia 10 de fevereiro de 2023 (pp. 951/973 - Processo n. 0000047-49.2023.8.01.0006), se encontrando preso há mais de 90 dias. Sustentam constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa do acusado, uma vez que ainda não houve o oferecimento da denúncia ou o fim da instrução processual e a demora não foi ensejada pela defesa, mas provocada pela máquina judiciária. Argumentam que a liberdade do paciente não representa ameaça à ordem pública, risco à instrução criminal ou aplicação da lei penal. Destacam que o recorrente é primário, possui residência fixa e filho menor, além de ser o único provedor do lar. Neste contexto, requerem a concessão da ordem para revogar a prisão temporária do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, requerem a aplicação das medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal. A inicial veio acompanhada dos documentos de pp. 23/33. A medida liminar restou indeferida (pp. 35/41) e não foram apresentadas informações pela autoridade apontada como coatora. O órgão ministerial manifestou-se pela prejudicialidade do habeas corpus, diante da perda superveniente do objeto (pp. 48/50). Os presentes autos foram redistribuídos a esta magistrada por força da convocação para auxiliar o Desembargador Francisco Djalma, sendo-lhe atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 0101083-55.202.8.01.0000 (ID SEI nº 1546932) e na Decisão da Presidência (ID SEI nº 1549378). É o relatório. Decido. Conheço do habeas corpus, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. Após analisar e compulsar detidamente os presentes autos, verifica-se que, inicialmente, o paciente Marcos Antônio Batista era investigado nos processos nº 0000047-49.2023.8.01.0006 e 0000367-36.2022.8.01.0006. Posteriormente, o Juízo processante, acolhendo a manifestação do Ministério

Público, determinou a união dos dois processos, determinado o arquivamento do feito nº 0000367-36.2022.8.01.0006, porém, mantendo-o apensado (pp. 1.064/1.067 dos autos nº 0000367-36.2022.8.01.0006). Extrai-se do extenso processo nº 0000047-49.2023.8.01.0006 que o Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco revogou todas as prisões preventivas ativas nos autos (p. 2.270 daqueles autos), substituindo-as por medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: I) comparecimento em juízo sempre que for chamado; II) manter o endereço e telefone devidamente atualizados; III) proibição de ausentar-se da Comarca sem comunicação ao Juízo e IV) proibição de manter contato com testemunhas, vítimas e demais investigados. Nesse contexto, tendo em vista que o requerente foi colocado em liberdade no dia 16 de maio de 2023 (certidão - p. 1.090/1.091 dos autos nº 0000367-36.2022.8.01.0006), o pleito sub examine perdeu seu objeto. Sobre a questão, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, in verbis: “Se o Juiz ou o Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. No mesmo sentido, prevê o art. 278 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (RITJAC): Art. 278. O pedido será considerado prejudicado quando cessada a ilegalidade da violência ou da coação, ou superado o motivo determinante da demora no andamento do processo de réu preso.” Desta forma, em razão da perda superveniente do objeto, o presente habeas corpus encontra-se prejudicado, devendo ser arquivado. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023. Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Relatora - Magistrado(a) Olívia Maria Alves Ribeiro - Advs: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC) - Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) - Via Verde

Nº 1000721-28.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Maria da Guia Medeiros de Araujo - DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pela advogada Maria da Guia Medeiros de Araújo, em favor de MATEUS MELO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Acrelândia-AC, argumentando constrangimento ilegal nos autos nº 0000367-36.2022.8.01.0006 em que o paciente figura como investigado pela suposta prática de crimes de furto de gado, em contexto de associação ou organização criminosa e lavagem de capitais. Narra a impetrante que o requerente encontra-se preso há mais de 80 (oitenta) dias sem que tenha ocorrido o fim da instrução processual, o que exige a revisão da medida. Destaca que o custodiado é pessoa íntegra, possui trabalho lícito, bem como é portador de transtorno depressivo/bipolaridade. Arrazoa que não há suporte fático que fundamente a manutenção da segregação cautelar, vez que o investigado quando tomou conhecimento de que havia mandado de prisão em seu desfavor se apresentou perante à autoridade policial sem apresentar qualquer resistência e colaborando com as autoridades policiais, além do fato de não fazer do crime seu sustento. Sustenta que o paciente não é ameaça à ordem pública e que sua liberdade não coloca em risco a instrução criminal, nem a aplicação da lei penal. Neste contexto, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação das medidas substitutivas do Art. 319, do Código de Processo Penal. A inicial veio acompanhada dos documentos de pp. 20/48. A medida liminar restou indeferida (pp. 50/52) e não foram apresentadas informações pela autoridade apontada como coatora. O órgão ministerial manifestou-se pela prejudicialidade do habeas corpus diante da perda superveniente do objeto (pp. 60/62). Os presentes autos foram redistribuídos a esta magistrada por força da convocação para auxiliar o Desembargador Francisco Djalma, sendo-lhe atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 0101083-55.202.8.01.0000 (ID SEI nº 1546932) e na Decisão da Presidência (ID SEI nº 1549378). É o relatório. Decido. Conheço do habeas corpus, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. Após analisar e compulsar detidamente os presentes autos, verifica-se que no autos nº 0000047-49.2023.8.01.0006 o Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco revogou todas as prisões preventivas ativas nos autos (p. 2.270 daqueles autos), substituindo-as por medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: I) comparecimento em juízo sempre que for chamado; II) manter o endereço e telefone devidamente atualizados; III) proibição de ausentar-se da Comarca sem comunicação ao Juízo e IV) proibição de manter contato com testemunhas, vítimas e demais investigados. Nesse contexto, tendo em vista que o requerente foi colocado em liberdade no dia 16 de maio de 2023 (certidão - p. 1.093/1.094 dos autos nº 0000367-36.2022.8.01.0006), o pleito sub examine efetivamente, perdeu seu objeto. Sobre a questão, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, in verbis: “Se o Juiz ou o Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. No mesmo sentido, prevê o art. 278 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (RITJAC): Art. 278. O pedido será considerado prejudicado quando cessada a ilegalidade da violência ou da coação, ou superado o motivo determinante da demora no andamento do processo de réu preso.” Desta forma, em razão da perda superveniente do objeto, o presente habeas corpus encontra-se prejudicado, devendo ser arquivado. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023. Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Relatora - Magistrado(a) Olívia Maria Alves

Ribeiro - Advs: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC) - Via Verde

Nº 1000722-13.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro - Paciente: Everton José Ramos da Frota - Impetrado: VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE RIO BRANCO ACRE - DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Everton José Ramos da Frota e Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro em favor de MARCOS ANTONIO BATISTA e PAULO SERGIO BATISTA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco-AC, que diante da existência de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos de furto de gado (abigeato), em provável contexto de associação ou organização criminosa e lavagem de capitais, decretou a prisão preventiva dos pacientes. Consta da inicial que os pacientes foram presos no dia 10 de fevereiro de 2023, em razão da decretação de prisão temporária, posteriormente, convertida em prisão preventiva. Aduzem os impetrantes que o Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco - AC, considerando o excesso de prazo, revogou a prisão preventiva dos réus nos autos nº 0000047-49.2023.8.01.0006. Contudo, apesar da revogação das prisões, os réus permaneceram presos no processo nº 0000367-36.2022.8.01.0006, que trata dos mesmos fatos delituosos, prejudicando, assim, o cumprimento do alvará de soltura. Neste contexto, requerem a concessão da ordem a fim de cessar o constrangimento ilegal experimentado pelos requerentes, revogando suas prisões preventivas também nos autos nº 0000367-36.2022.8.01.0006. Especificamente quanto ao recorrente Paulo Sérgio Batista, argumentam que o processo nº 0000114-10.2015.8.01.0001, no qual ele era réu, não deveria ter sido considerado como óbice para a liberdade provisória concedida nos autos nº 0000047-49.2023.8.01.0006. A inicial veio acompanhada dos documentos de pp. 16/50. Em sede de plantão judiciário, a medida liminar restou indeferida (pp. 52/54). Não foram apresentadas informações pela autoridade apontada como coatora. Em parecer de pp. 62/64, a 5ª Procuradoria de Justiça Criminal se manifestou pela prejudicialidade do presente habeas corpus. Os presentes autos foram redistribuídos a esta magistrada por força da convocação para auxiliar o Desembargador Francisco Djalma, sendo-lhe atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 0101083-55.202.8.01.0000 (ID SEI nº 1546932) e na Decisão da Presidência (ID SEI nº 1549378). É o relatório. Decido. Conheço do habeas corpus, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. Em consulta ao SAJ-PG5, verifica-se que no processo nº 0000367-36.2022.8.01.0006 foi determinada a revogação de todas as prisões preventivas ou temporárias ainda ativas naqueles autos, sendo impostas outras medidas cautelares aos investigados (pp. 1.064/1.067 daqueles autos). Consta no referido processo, inclusive, alvará de soltura em favor dos pacientes (pp. 1.090/1.091 e pp. 1.096/1.097 dos autos referidos), devidamente cumpridos no dia 16 de maio de 2023. Observa-se, ainda, que o processo nº 0000114-10.2015.8.01.0001 encontra-se arquivado. Nesse contexto, o pleito sub examine perdeu seu objeto. Sobre a questão, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, in verbis: "Se o Juiz ou o Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". No mesmo sentido, prevê o art. 278 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (RITJAC): Art. 278. O pedido será considerado prejudicado quando cessada a ilegalidade da violência ou da coação, ou superado o motivo determinante da demora no andamento do processo de réu preso." Desta forma, em razão da perda superveniente do objeto, o presente habeas corpus encontra-se prejudicado, devendo ser arquivado. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023. Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Relatora - Magistrado(a) Olívia Maria Alves Ribeiro - Advs: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC) - Via Verde

DESPACHO

Nº 0000123-49.2023.8.01.0014 - Apelação Criminal - Tarauacá - Apelante: Tháilson Walen Feitosa da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC) - Luana Diniz Lírio Maciel - Via Verde

Nº 0009127-91.2019.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Julio Silva de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Castro Lima de Souza (OAB: 3048/RO) - Fabiana Tiburcio (OAB: 10894/RO) - Nelma Araújo Melo de Siqueira - Via Verde

Nº 1001306-80.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: M. P. P. G. - Impetrante: Y. A. A. M. - Impetrante: C. M. de F. - Impetrante: A. da S. O. - Impetrante: T. X. G. - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Marcos Paulo Pereira Gomes, OAB/AC n. 4.566, em favor de Douglas Cortez Brandão Damasceno, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco Processo na origem n. 0700812-91.2023.8.01.0001.

O Impetrante alega que, conforme consta nos autos em epígrafe, a Polícia Federal iniciou investigação que culminou com a denominada Operação Fata Morgana que se iniciou para investigar os fatos narrados na NOTA TÉCNICA sob o nº 124/2023/NAE-AC/ACRE, encaminhada pela CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO ACRE CGU/AC, tratando da análise realizada sobre o procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 073/2022, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagens do Acre DERACRE, do Governo do Estado do Acre, e o Consórcio Construlagos e WD Engenharia Consórcio CWD composto pelas empresas Construlagos Construtora e Empreendimentos LTDA e WD Engenharia e Construções LTDA. Segue dizendo que a Nota Técnica n.º 124/2023/NAE-AC/ACRE apontou que, objetivando a realização de contratações para manutenção e conservação de rodovias e ramais, o DERACRE deu início a ARP n.º 024/2022, originando os Contratos n.º 077/2022 de 30 de junho de 2022, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e 078/2022 de 29 de junho de 2022, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para prestação de serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva, conservação, recuperação, terraplanagem, pavimentação, drenagem, calçamento, obra de artes corrente, especial e correlacionados. Alega que o Paciente era, à época da deflagração da operação, Chefe da Divisão de Contratos da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Acre SEINFRA/AC. Segundo o relatório da Polícia Federal constatou-se, ainda, que a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA realizou adesão à ARP n. 024/2022, dando origem ao Contrato no 068/2022 entre a dita secretaria e o Consórcio CWD, no valor de R\$ 50.000.000,00, dos quais, em menos de noventa dias a contar da assinatura do instrumento, executou-se aproximadamente R\$ 43.999.945,33. Alega que tal adesão foi analisada pelo paciente, uma vez que era de interesse da administração pública a referida adesão de ata, diante da demanda solicitada a adesão começou a ser preparada pelo paciente, dentro do trâmite comum à todas as secretarias do estado. Continua dizendo que a participação do Paciente em todo o procedimento investigatório se resume à atuação na adesão da Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Presencial SRP nº 073/2022 do DERACRE e por ter realizado a consulta de preços. Diz ainda que por este motivo, o juízo de primeira instância, ora apontado como autoridade coatora neste remédio constitucional, determinou a suspensão do exercício da função pública do Paciente, com base no Art. 319, VI, do Código de Processo Penal. Contra essa medida cautelar que se insurge o Impetrante. Aduz que passados mais de 150 dias da vigência das cautelares, o Paciente, por meio de seus advogados, protocolou pedido de revogação das medidas impostas, tendo em vista que o contrato em discussão e que culminou com a operação em análise se deu em outra secretária e que o seu cargo em nada tinha a ver com a execução do contrato, indeferido pelo juízo na origem. Alegou em suma, desnecessidade na manutenção das cautelares que afastaram o Paciente do serviço público; ausência de fundamentação na decisão que aplicou as medidas cautelares. Requereu a concessão liminar da ordem, para que seja a revogada a presente medida cautelar aplicada, permitindo que o paciente possa retornar ao seu trabalho. Subsidiariamente, requereu a aplicação de outra medida cautelar, proporcional ao caso, que não proíba o Paciente de exercer seu mister. No mérito pugnou a concessão definitiva da ordem. Juntou documentos às 17/219. Os autos foram distribuídos por prevenção ao Desembargador Francisco Djalma. Em razão de sua ausência justificada, os autos vieram-me conclusos visando análise da medida urgente pleiteada, conforme certidão de fl. 220. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações da autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, remetam-se os autos ao Desembargador Francisco Djalma, Relator originário. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC) - Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC) - Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC) - Talita Ximenes Guerra (OAB: 6344/AC) - Via Verde

Classe : Habeas Corpus Criminal nº 1001298-06.2023.8.01.0000

Origem : Tarauacá

Órgão : Câmara Criminal

Impetrante : Ribamar de Sousa Feitosa Júnior.

Impetrado : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá.

Paciente : Dionatan Duarte Armini. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior

Advogado : Ribamar de Sousa Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC)

Objeto : Descrição do Objeto da Ação Não informado

Despacho

Trata-se de Petição apresentada por Dionatan Duarte Armini pugnano pela

reconsideração da decisão de fls. 151/156, por meio da qual neguei conhecimento ao Habeas Corpus.

De plano, anoto que o plantão judiciário, que tem por fim precipuo a apreciação de pedidos de urgência qualificada, em substituição extraordinária e especialíssima ao juiz natural, em prol de uma prestação jurisdicional ininterrupta, não se destina à reiteração de pedido já apreciado em plantão anterior, nem à sua reconsideração.

É o que expressamente estabelece a Resolução nº. 71/2009, do CNJ, cujo dispositivo vem replicado na Resolução nº. 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo deste TJAC, in verbis:

Resolução CNJ nº. 71/2009

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou Juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

[...]

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Resolução TPADM nº. 161/2011

Art. 7º O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados:

[...]

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Assim exposto, não conheço do Pedido de Reconsideração de fls. 158/163.

Intime-se.

Após, archive-se.

Rio Branco-AC, 23 de agosto de 2023

Desembargador **Roberto Barros**

Plantonista

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001297-21.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Sena Madureira - Impetrante: Mário Wesley Garcia - - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Mário Wesley Garcia, OAB/AC 2.830, em favor de Diego de Souza Cristo, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Sena Madureira - Processo na origem n. 0000730-08.2022.8.01.0011. A Impetrante alega que o Paciente preso em 18/08/2022, sob a acusação dos crimes dos artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006. Na audiência de apresentação o juízo na origem deferiu pedido de liberdade provisória, fixando entre elas, a cautelar de monitoramento eletrônico. O Impetrante alega que até a presente data, passados mais de um ano da prisão, o Paciente ainda se encontra monitorado, no seu entender, injustamente. Arrematou dizendo que é de rigor a imediata liberação do uso de tornozeleira eletrônica, vez que, entre os tres acusados, é o único a se manter nessa situação caracterizando constrangimento ilegal. Requereu a concessão da medida liminar, por estar evidente a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, para revogar de imediato o uso da tornozeleira eletrônica, expedindo de imediato alvará de soltura em favor do paciente. Juntou documentos às fls. 5/7. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advts: Mario Wesley Garcia (OAB: 2830/AC) - Via Verde

Nº 1001304-13.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Romano Fernandes Gouvea - - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Romano Fernandes Gouvea, OAB/AC 4.512, em favor de Leydson Mustafa Machado, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco - Processo na origem n. 0005095-04.2023.8.01.00001. A Impetrante alega que conforme narra o caderno inquisitório o Paciente encontrava-se dentro de um veículo BMW que foi abordado e encontrado uma arma 9 mm. com um dos corréus que assumiu o porte ilegal de arma de fogo. Segue dizendo

que o Paciente não tinha conhecimento de que um ocupante do veículo estava portando arma, desta feita, não há que se falar em crime. Alega ainda que o Paciente não tem nenhum processo em trâmite em seu desfavor, sendo primário, possuidor de bons antecedentes, conforme documento acostado aos autos, trabalha em um escritório de contabilidade como motoboy. Em suma alegou a desnecessidade da prisão preventiva; ausência dos requisitos para a decretação da cautelar extrema; condições pessoais favoráveis e ainda, possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319, CPP. Requereu a concessão da medida liminar para que seja declarado a nulidade da decisão de fls. 164 a 165 e de todos os atos subsequentes, com base no Art. 564, inciso V, c.c art. 315, §2o do Código de Processo Penal, c.c. Art. 93, IX da Constituição Federal, e ainda, a expedição de alvará de soltura, com ou sem aplicação de medidas cautelares. Juntou documentos às fls. 11/13. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advts: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - Via Verde

Nº 1001307-65.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: José Dênis Moura dos Santos Júnior - Impetrante: Sanderson Silva de Moura - - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Sanderson Moura, OAB/AC 2.947 e Dênis Santos Júnior, OAB/AC 3.827, em favor de Francisco Feliciano Araújo Ferreira, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco - Processo na origem n. 0004549-46.2023.8.01.0001. Os Impetrantes alegam que o Paciente foi denunciado, por supostamente praticar o crime do art. 157, §2º, II, §2º-A, I e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos na forma do art. 69 do Código Penal. Aduzem que a denúncia foi recebida, onde foi oportunizada a defesa a apresentar Resposta à Acusação com pedido de revogação da prisão preventiva. Seguem dizendo que o Impetrante requereu a liberdade provisória, momento em que apresentou toda documentação pessoal do Paciente, demonstrando que se tratar de pessoa com residência fixa, primário e ocupação lícita. Aduz que o Ministério Público se manifestou pugnando pela manutenção da prisão preventiva. Em fls. 287 289, a MM. Juiz a quo, decidiu pelo indeferimento do requerimento de liberdade provisória com aplicação de medidas alternativas, com monitoramento eletrônico e manteve a prisão do Paciente. Alegou em suma, ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente; condições pessoais favoráveis; possibilidade da substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319, CPP Requereu a concessão da medida liminar com base no art. 649 c.c. o art. 660, § 2º, CPP para que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade. No mérito, a confirmação da liminar e a revogação da prisão preventiva do Paciente substituindo-a por medidas alternativas à prisão. Juntou documentos às fls. 9/23. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advts: José Denis Moura dos Santos Junior (OAB: 3827/AC) - Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC) - Via Verde

Nº 1001313-72.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Gladson dos Santos Mendonça - - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Gladson dos Santos Mendonça, OAB/AC 5.006, em favor de Nilton César Conceição da Silva, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Processo na origem n. 0003879-08.2023.8.01.0001. A Impetrante alega que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado nos termos do art. 155, § 4º - B e §4º - C, inciso II, do Código Penal, sendo preso preventivamente. Aduz que diante da decretação de sua prisão, a defesa protocolou pedido de revogação de prisão preventiva nos autos do processo de nº 0003879-08.2023.8.01.0001, entretanto, manteve a prisão preventiva,

argumento de que a prisão preventiva do requerente encontra-se justificada não só na gravidade da infração, em tese cometida, mas sim em razão de todo o contexto probatório existente nos autos evidenciando fortes indicativos de que solto poderia se envolver em outros crimes do tipo em detrimento a outras vítimas idosas. Em suma, alegou ausência de fundamentação no decreto prisional; condições pessoais favoráveis; possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319, CPP e ainda, desproporcionalidade da prisão cautelar à luz do delito imputado. Requereu a concessão da medida liminar para determinar a revogação da prisão preventiva que foi imposta ao Paciente, com ou sem a imposição de outra medida cautelar, em razão da não configuração dos requisitos que a justificariam. No mérito, pugnou a confirmação da liminar. Juntou documentos às fls. 12/15. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Gladson dos Santos Mendonça (OAB: 5006/AC) - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1000515-14.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: David do Vale Santos - Impetrante: Romano Fernandes Gouvea - DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Romano Fernandes Gouvea e David do Vale Santos, em favor de CARLOS VINICIUS DE LIMA e ALEX MOURA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Acrelândia-AC, sob a alegação de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal nos autos de nº 0000047-49.2023.8.01.0006, em razão de prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal. Aduzem os impetrantes que se faz necessário reconhecer a incompetência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Acrelândia-AC, declarando, conseqüentemente, a nulidade dos atos decisórios determinados por aquele juízo. Dizem, ainda, que inexistem nos autos qualquer indicação de que soltos, os requerentes furtar-se-iam do cumprimento de eventual pena, principalmente, porque possuem residência fixa e emprego lícito. Fazem pedido de extensão para que seja aplicado o disposto no art. 580 do CPP (pp. 6/8). Neste contexto, requerem a concessão da ordem, a fim de cessar o constrangimento ilegal experimentado pelos requerentes, reconhecendo a incompetência do juízo de Acrelândia, com a nulidade dos atos decisórios praticados, inclusive, revogando as prisões preventivas. A inicial veio acompanhada dos documentos de pp. 12/31. A medida liminar restou indeferida (pp. 36/41) e não foram apresentadas informações pela autoridade apontada como coatora. O órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento do habeas corpus e, no mérito, pela denegação da ordem, ratificando-se a decisão de indeferimento do pedido liminar (pp. 47/55). Os presentes autos foram redistribuídos a esta magistrada por força da convocação para auxiliar o Desembargador Francisco Djalma, sendo-lhe atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 0101083-55.202.8.01.0000 (ID SEI nº 1546932) e na Decisão da Presidência (ID SEI nº 1549378). É o relatório. Decido. Conheço do habeas corpus, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. Após analisar e compulsar detidamente os presentes autos, verifica-se que, inicialmente, Carlos Vinicius de Lima e Alex Moura da Silva eram investigados nos processos nº 0000047-49.2023.8.01.0006 e 0000367-36.2022.8.01.0006. Posteriormente, o juízo processante, acolhendo a manifestação do Ministério Público, determinou a união dos dois processos, arquivando o de nº 0000367-36.2022.8.01.0006 (pp. 1.064/1.067 dos autos nº 0000367-36.2022.8.01.0006). Relativamente à alegação de incompetência, extrai-se dos autos nº 0000047-49.2023.8.01.0006 que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Acrelândia declarou a sua incompetência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Vara de Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Rio Branco/AC (p. 1.949 daqueles autos), não havendo falar em prejuízo ou constrangimento ilegal no ponto. Quanto ao pedido de liberdade provisória, verifica-se que nos autos nº 0000047-49.2023.8.01.0006 o Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco revogou todas as prisões preventivas ativas nos autos (p. 2.270 do mencionado processo), substituindo-as por medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: I) comparecimento em juízo sempre que for chamado; II) manter o endereço e telefone devidamente atualizados; III) proibição de ausentar-se da Comarca sem comunicação ao

Juízo e IV) proibição de manter contato com testemunhas, vítimas e demais investigados. Há, inclusive, nos autos nº 0000367-36.2022.8.01.0006, contra-mandado de prisão em favor dos pacientes (pp. 1.125/1.127 e pp. 1.128/1.130 do referido processo). Nesse contexto, o pleito sub examine perdeu seu objeto. Sobre a questão, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, in verbis: "Se o Juiz ou o Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". No mesmo sentido, prevê o art. 278 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (RITJAC): Art. 278. O pedido será considerado prejudicado quando cessada a ilegalidade da violência ou da coação, ou superado o motivo determinante da demora no andamento do processo de réu preso." Desta forma, em razão da perda superveniente do objeto, o presente habeas corpus encontra-se prejudicado, devendo ser arquivado. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023. Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Relatora - Magistrado(a) Olívia Maria Alves Ribeiro - Advs: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC) - Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - Via Verde

Nº 1000692-75.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro - Impetrante: Everton José Ramos da Frota - DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Everton José Ramos Da Frota e Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro, em favor de MARCOS ANTONIO BATISTA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Acrelândia-AC, que decretou a prisão temporária do paciente nos autos nº 0000047-49.2023.8.01.0006 (pp. 534/549), em que se apura a prática dos crimes de furto de gado, em provável contexto de associação ou organização criminosa e lavagem de capitais. Os impetrantes informam que o requerente foi preso no dia 10 de fevereiro de 2023 (pp. 951/973 - Processo n. 0000047-49.2023.8.01.0006), se encontrando preso há mais de 90 dias. Sustentam constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa do acusado, uma vez que ainda não houve o oferecimento da denúncia ou o fim da instrução processual e a demora não foi ensejada pela defesa, mas provocada pela máquina judiciária. Argumentam que a liberdade do paciente não representa ameaça à ordem pública, risco à instrução criminal ou aplicação da lei penal. Destacam que o recorrente é primário, possui residência fixa e filho menor, além de ser o único provedor do lar. Neste contexto, requerem a concessão da ordem para revogar a prisão temporária do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, requerem a aplicação das medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal. A inicial veio acompanhada dos documentos de pp. 23/33. A medida liminar restou indeferida (pp. 35/41) e não foram apresentadas informações pela autoridade apontada como coatora. O órgão ministerial manifestou-se pela prejudicialidade do habeas corpus, diante da perda superveniente do objeto (pp. 48/50). Os presentes autos foram redistribuídos a esta magistrada por força da convocação para auxiliar o Desembargador Francisco Djalma, sendo-lhe atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 0101083-55.202.8.01.0000 (ID SEI nº 1546932) e na Decisão da Presidência (ID SEI nº 1549378). É o relatório. Decido. Conheço do habeas corpus, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. Após analisar e compulsar detidamente os presentes autos, verifica-se que, inicialmente, o paciente Marcos Antônio Batista era investigado nos processos nº 0000047-49.2023.8.01.0006 e 0000367-36.2022.8.01.0006. Posteriormente, o juízo processante, acolhendo a manifestação do Ministério Público, determinou a união dos dois processos, determinado o arquivamento do feito nº 0000367-36.2022.8.01.0006, porém, mantendo-o apensado (pp. 1.064/1.067 dos autos nº 0000367-36.2022.8.01.0006). Extrai-se do extenso processo nº 0000047-49.2023.8.01.0006 que o Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco revogou todas as prisões preventivas ativas nos autos (p. 2.270 daqueles autos), substituindo-as por medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: I) comparecimento em juízo sempre que for chamado; II) manter o endereço e telefone devidamente atualizados; III) proibição de ausentar-se da Comarca sem comunicação ao Juízo e IV) proibição de manter contato com testemunhas, vítimas e demais investigados. Nesse contexto, tendo em vista que o requerente foi colocado em liberdade no dia 16 de maio de 2023 (certidão - p. 1.090/1.091 dos autos nº 0000367-36.2022.8.01.0006), o pleito sub examine perdeu seu objeto. Sobre a questão, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, in verbis: "Se o Juiz ou o Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". No mesmo sentido, prevê o art. 278 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (RITJAC): Art. 278. O pedido será considerado prejudicado quando cessada a ilegalidade da violência ou da coação, ou superado o motivo determinante da demora no andamento do processo de réu preso." Desta forma, em razão da perda superveniente do objeto, o presente habeas corpus encontra-se prejudicado, devendo ser arquivado. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023. Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Relatora - Magistrado(a) Olívia Maria Alves Ribeiro - Advs: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC) - Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) - Via Verde

Nº 1000721-28.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Im-

petrante: Maria da Guia Medeiros de Araujo - DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pela advogada Maria da Guia Medeiros de Araújo, em favor de MATEUS MELO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Acrelândia-AC, argumentando constrangimento ilegal nos autos nº 0000367-36.2022.8.01.0006 em que o paciente figura como investigado pela suposta prática de crimes de furto de gado, em contexto de associação ou organização criminosa e lavagem de capitais. Narra a impetrante que o requerente encontra-se preso há mais de 80 (oitenta) dias sem que tenha ocorrido o fim da instrução processual, o que exige a revisão da medida. Destaca que o custodiado é pessoa íntegra, possui trabalho lícito, bem como é portador de transtorno depressivo/bipolaridade. Arrazoa que não há suporte fático que fundamente a manutenção da segregação cautelar, vez que o investigado quando tomou conhecimento de que havia mandado de prisão em seu desfavor se apresentou perante a autoridade policial sem apresentar qualquer resistência e colaborando com as autoridades policiais, além do fato de não fazer do crime seu sustento. Sustenta que o paciente não é ameaça à ordem pública e que sua liberdade não coloca em risco a instrução criminal, nem a aplicação da lei penal. Neste contexto, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação das medidas substitutivas do Art. 319, do Código de Processo Penal. A inicial veio acompanhada dos documentos de pp. 20/48. A medida liminar restou indeferida (pp. 50/52) e não foram apresentadas informações pela autoridade apontada como coatora. O órgão ministerial manifestou-se pela prejudicialidade do habeas corpus diante de perda superveniente do objeto (pp. 60/62). Os presentes autos foram redistribuídos a esta magistrada por força da convocação para auxiliar o Desembargador Francisco Djalma, sendo-lhe atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 0101083-55.202.8.01.0000 (ID SEI nº 1546932) e na Decisão da Presidência (ID SEI nº 1549378). É o relatório. Decido. Conheço do habeas corpus, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. Após analisar e compulsar detidamente os presentes autos, verifica-se que no autos nº 0000047-49.2023.8.01.0006 o Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco revogou todas as prisões preventivas ativas nos autos (p. 2.270 daqueles autos), substituindo-as por medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: I) comparecimento em juízo sempre que for chamado; II) manter o endereço e telefone devidamente atualizados; III) proibição de ausentar-se da Comarca sem comunicação ao Juízo e IV) proibição de manter contato com testemunhas, vítimas e demais investigados. Nesse contexto, tendo em vista que o requerente foi colocado em liberdade no dia 16 de maio de 2023 (certidão - p. 1.093/1.094 dos autos nº 0000367-36.2022.8.01.0006), o pleito sub examine efetivamente, perdeu seu objeto. Sobre a questão, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, in verbis: "Se o Juiz ou o Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". No mesmo sentido, prevê o art. 278 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (RITJAC): Art. 278. O pedido será considerado prejudicado quando cessada a ilegalidade da violência ou da coação, ou superado o motivo determinante da demora no andamento do processo de réu preso." Desta forma, em razão da perda superveniente do objeto, o presente habeas corpus encontra-se prejudicado, devendo ser arquivado. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023. Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Relatora - Magistrado(a) Olívia Maria Alves Ribeiro - Advs: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC) - Via Verde

Nº 1000722-13.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro - Paciente: Everton José Ramos da Frota - Impetrado: VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE RIO BRANCO ACRE - DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Everton José Ramos da Frota e Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro em favor de MARCOS ANTONIO BATISTA e PAULO SERGIO BATISTA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco-AC, que diante da existência de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos de furto de gado (abigeato), em provável contexto de associação ou organização criminosa e lavagem de capitais, decretou a prisão preventiva dos pacientes. Consta da inicial que os pacientes foram presos no dia 10 de fevereiro de 2023, em razão da decretação de prisão temporária, posteriormente, convertida em prisão preventiva. Aduzem os impetrantes que o Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco - AC, considerando o excesso de prazo, revogou a prisão preventiva dos réus nos autos nº 0000047-49.2023.8.01.0006. Contudo, apesar da revogação das prisões, os réus permaneceram presos no processo nº 0000367-36.2022.8.01.0006, que trata dos mesmos fatos delituosos, prejudicando, assim, o cumprimento do alvará de soltura. Neste contexto, requerem a concessão da ordem a fim de cessar o constrangimento ilegal experimentado pelos requerentes, revogando suas prisões preventivas também nos autos nº 0000367-36.2022.8.01.0006. Especificamente quanto ao recorrente Paulo Sérgio Batista, argumentam que o processo nº 0000114-10.2015.8.01.0001, no qual ele era réu, não deveria ter sido considerado como óbice para a liber-

dade provisória concedida nos autos nº 0000047-49.2023.8.01.0006. A inicial veio acompanhada dos documentos de pp. 16/50. Em sede de plantão judiciário, a medida liminar restou indeferida (pp. 52/54). Não foram apresentadas informações pela autoridade apontada como coatora. Em parecer de pp. 62/64, a 5ª Procuradoria de Justiça Criminal se manifestou pela prejudicialidade do presente habeas corpus. Os presentes autos foram redistribuídos a esta magistrada por força da convocação para auxiliar o Desembargador Francisco Djalma, sendo-lhe atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 0101083-55.202.8.01.0000 (ID SEI nº 1546932) e na Decisão da Presidência (ID SEI nº 1549378). É o relatório. Decido. Conheço do habeas corpus, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. Em consulta ao SAJ-PG5, verifica-se que no processo nº 0000367-36.2022.8.01.0006 foi determinada a revogação de todas as prisões preventivas ou temporárias ainda ativas naqueles autos, sendo impostas outras medidas cautelares aos investigados (pp. 1.064/1.067 daqueles autos). Consta no referido processo, inclusive, alvará de soltura em favor dos pacientes (pp. 1.090/1.091 e pp. 1.096/1.097 dos autos referidos), devidamente cumpridos no dia 16 de maio de 2023. Observa-se, ainda, que o processo nº 0000114-10.2015.8.01.0001 encontra-se arquivado. Nesse contexto, o pleito sub examine perdeu seu objeto. Sobre a questão, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, in verbis: "Se o Juiz ou o Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". No mesmo sentido, prevê o art. 278 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (RITJAC): Art. 278. O pedido será considerado prejudicado quando cessada a ilegalidade da violência ou da coação, ou superado o motivo determinante da demora no andamento do processo de réu preso." Desta forma, em razão da perda superveniente do objeto, o presente habeas corpus encontra-se prejudicado, devendo ser arquivado. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2023. Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Relatora - Magistrado(a) Olívia Maria Alves Ribeiro - Advs: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC) - Via Verde

DESPACHO

Nº 0000123-49.2023.8.01.0014 - Apelação Criminal - Tarauacá - Apelante: Tháilson Walen Feitosa da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC) - Luana Diniz Lírio Maciel - Via Verde

Nº 0009127-91.2019.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Julio Silva de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Castro Lima de Souza (OAB: 3048/RO) - Fabiana Tiburcio (OAB: 10894/RO) - Nelma Araújo Melo de Siqueira - Via Verde

Nº 1001306-80.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: M. P. P. G. - Impetrante: Y. A. A. M. - Impetrante: C. M. de F. - Impetrante: A. da S. O. - Impetrante: T. X. G. - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Marcos Paulo Pereira Gomes, OAB/AC n. 4.566, em favor de Douglas Cortez Brandão Damasceno, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco Processo na origem n. 0700812-91.2023.8.01.0001. O Impetrante alega que, conforme consta nos autos em epígrafe, a Polícia Federal iniciou investigação que culminou com a denominada Operação Fata Morgana que se iniciou para investigar os fatos narrados na NOTA TÉCNICA sob o nº 124/2023/NAE-AC/ACRE, encaminhada pela CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO ACRE CGU/AC, tratando da análise realizada sobre o procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 073/2022, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagens do Acre DERACRE, do Governo do Estado do Acre, e o Consórcio Construlagos e WD Engenharia Consórcio CWD composto pelas empresas Construlagos Construtora e Empreendimentos LTDA e WD Engenharia e Construções LTDA. Segue dizendo que a Nota Técnica n.º 124/2023/NAE-AC/ACRE apontou que, objetivando a realização de contratações para manutenção e conservação de rodovias e ramais, o DERACRE deu início a ARP n.º 024/2022, originando os Contratos n.º 077/2022 de 30 de junho de 2022, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e 078/2022 de 29 de junho de 2022, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para prestação de serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva, conservação, recuperação, terraplanagem, pavimentação, drenagem, calçamento, obra de artes corrente, especial e correlacionados. Alega que o Paciente era, à época da deflagração da operação, Chefe da Divisão de Contratos da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Acre SEINFRA/AC. Seguindo o relatório da Polícia Federal constatou-se, ainda, que a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA realizou adesão à ARP n. 024/2022, dando origem ao Contrato no 068/2022 entre a dita secretaria e o Consórcio CWD, no valor de R\$ 50.000.000,00, dos quais, em menos de noventa dias a contar da assinatura do instrumento, executou-se aproximadamente R\$ 43.999.945,33. Alega que tal adesão foi analisada pelo paciente, uma vez que era de inte-

resse da administração pública a referida adesão de ata, diante da demanda solicitada a adesão começou a ser preparada pelo paciente, dentro do trâmite comum à todas as secretarias do estado. Continua dizendo que a participação do Paciente em todo o procedimento investigatório se resume à atuação na adesão da Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Presencial SRP nº 073/2022 do DERACRE e por ter realizado a consulta de preços. Diz ainda que por este motivo, o juízo de primeira instância, ora apontado como autoridade coatora neste remédio constitucional, determinou a suspensão do exercício da função pública do Paciente, com base no Art. 319, VI, do Código de Processo Penal. Contra essa medida cautelar que se insurge o Impetrante. Aduz que passados mais de 150 dias da vigência das cautelares, o Paciente, por meio de seus advogados, protocolou pedido de revogação das medidas impostas, tendo em vista que o contrato em discussão e que culminou com a operação em análise se deu em outra secretária e que o seu cargo em nada tinha a ver com a execução do contrato, indeferido pelo juízo na origem. Alegou em suma, desnecessidade na manutenção das cautelares que afastaram o Paciente do serviço público; ausência de fundamentação na decisão que aplicou as medidas cautelares. Requereu a concessão liminar da ordem, para que seja a revogada a presente medida cautelar aplicada, permitindo que o paciente possa retornar ao seu trabalho. Subsidiariamente, requereu a aplicação de outra medida cautelar, proporcional ao caso, que não proíba o Paciente de exercer seu mister. No mérito pugnou a concessão definitiva da ordem. Juntou documentos às 17/219. Os autos foram distribuídos por prevenção ao Desembargador Francisco Djalma. Em razão de sua ausência justificada, os autos vieram-me conclusos visando análise da medida urgente pleiteada, conforme certidão de fl. 220. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações da autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, remetam-se os autos ao Desembargador Francisco Djalma, Relator originário. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Francisco Djalma - Adv: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC) - Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC) - Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC) - Talita Ximenes Guerra (OAB: 6344/AC) - Via Verde

Classe : Habeas Corpus Criminal nº 1001298-06.2023.8.01.0000
Origem : Tarauacá
Órgão : Câmara Criminal
Impetrante : Ribamar de Sousa Feitoza Júnior.
Impetrado : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá.
Paciente : Dionatan Duarte Armini. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior
Advogado : Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC)
Objeto : Descrição do Objeto da Ação Não informado

Despacho

Trata-se de Petição apresentada por Dionatan Duarte Armini pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 151/156, por meio da qual neguei conhecimento ao Habeas Corpus.

De plano, anoto que o plantão judiciário, que tem por fim precípuo a apreciação de pedidos de urgência qualificada, em substituição extraordinária e especialíssima ao juiz natural, em prol de uma prestação jurisdicional ininterrupta, não se destina à reiteração de pedido já apreciado em plantão anterior, nem à sua reconsideração.

É o que expressamente estabelece a Resolução nº. 71/2009, do CNJ, cujo dispositivo vem replicado na Resolução nº. 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo deste TJAC, in verbis:

Resolução CNJ nº. 71/2009

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

[...]

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Resolução TPADM nº. 161/2011

Art. 7º O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados:

[...]

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no

órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Assim exposto, não conheço do Pedido de Reconsideração de fls. 158/163. Intime-se.
Após, archive-se.

Rio Branco-AC, 23 de agosto de 2023

Desembargador **Roberto Barros**
Plantonista

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe : Habeas Corpus Criminal n. 1000221-59.2023.8.01.0000

Foro de Origem : Plácido de Castro

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Juíza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro

Impetrante : S. de T. R. R..

Advogado : Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).

Impetrante : E. J. R. da F..

Advogado : Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC).

Paciente : L. R. U..

Imps : J. de D. da V. C. da C. de P. de C. - A..

Assunto : Roubo Majorado

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A prisão preventiva, como medida excepcional de privação da liberdade, somente poderá ser decretada quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a imprescindibilidade da medida e quando houver motivação idônea. Na hipótese dos autos, a custódia cautelar foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta dos delitos, em tese, atribuídos ao paciente (roubo majorado, extorsão mediante sequestro e corrupção de menor), do modus operandi empregado na consecução do delito (multiplicidade de réus e violência real) e, ainda, do fundado risco de fuga do distrito da culpa (haja vista a atuação do grupo criminoso nos Estados do Acre, Rondônia, Amazonas e Bolívia), o que denota a real necessidade da medida, porquanto não configurado constrangimento ilegal a ser remediado pela estreita via da ação mandamental.

2. Demonstrados os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, do CPP), revelam-se insuficientes as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Habeas corpus conhecido e denegada a ordem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000221-59.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de agosto de 2023.

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Quinquagésima Segunda audiência de redistribuição ordinária realizada em 24 de Agosto de 2023, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso Inominado Cível nº 0603997-24.2020.8.01.0070

Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara

Apelante : Paranorte - Importação e Importação Ltda.

Advogado : Valdomiro da Silva Magalhaes (OAB: 1780/AC).

Apelado : J. A. M. Figueiredo - Me.

Advogados : Vanderlei Schmitz Júnior (OAB: 3582/AC) e outro.

Órgão : 2ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0701698-14.2022.8.01.0070

Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora : Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante : Fidc Ipanema Vi.

Advogados : Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP) e outro.

Apelada : Francineide Silva de Lima.

Advogado : Gleyh Gomes de Holanda (OAB: 2726/AC).

Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0702945-30.2022.8.01.0070
Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva
Apelante : Banco Bradesco S/A.
Advogados : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 2338/PI) e outros.
Apelado : Cosmo Cavalcante de Melo.
Advogados : Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) e outro.
Órgão : 2ª Turma Recursal
Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0703594-29.2021.8.01.0070
Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia
Apelantes : Porto Velho Shopping S.a e outro.
Advogados : Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO) e outros.
Apelante : Ancar Parking Estacionamento Ltda.
Advogados : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) e outros.
Apelados : Diego Volponi Drewlo Santini e outro.
Advogado : Mabel Barros da Silva Alencar (OAB: 3720/AC).
Órgão : 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0704973-05.2021.8.01.0070
Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva
Apelante : Gleisson de Lima Rocha.
Advogada : Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC).
Apelado : Araújo Mix Atacado.
Advogados : Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) e outros.
Órgão : 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0708555-13.2021.8.01.0070
Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante : Elenildo de Andrade Silva.
Advogado : Cristiele da Silva Santos (OAB: 5428/AC).
Apelante : Banco Itaucard S.A.
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC).
Apelado : Itau Unibanco S.A..
Advogada : Cristiele da Silva Santos (OAB: 5428/AC).
Apelado : Banco Itaucard S.A.
Apelado : Elenildo de Andrade Silva.
Órgão : 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Jose Irenildo Freitas de Lima
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

1ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE: JUIZ ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO
DIRETORA DE SECRETARIA: DUANNE RIBEIRO MODESTO

DESPACHO

Nº 0702743-53.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Francisco das Chagas Alves Grangeiro - Apelado: Telefônica Brasil S/A - DESPACHO Cuida-se de recurso inominado interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES GRANJEIRO face a sentença emanada pelo 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, que declarou a extinção do processo, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, e o condenou ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 9º-A, § 3º, Lei nº 3.517/2019. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão de gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Inobstante tenha sido formulado pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na exordial (pp. 02/03 e 16), não foi anexada aos autos a declaração de hipossuficiência, mesmo após intimação para apresentação desta, conforme despacho de p. 218. Convém mencionar que, além de inexistir nos autos declaração de hipossuficiência, na procuração de p. 19 não é conferido ao patrono do recorrente poderes específicos para prestar e/ou assinar referida declaração. Sob essa perspectiva, apesar da redação do artigo 99, § 3º do CPC, contemplar presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, ela não é absoluta, visto que necessário se faz que a declaração de pobreza seja firmada pela própria parte ou por advogado com poderes específicos para esse fim, conforme dispõe o art. 105, caput, do CPC: Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público

ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. Nesse sentido, os julgados do TST, TJ/PR e TJ/SP: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE. DECLARAÇÃO FEITA POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. SÚMULA 463, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nos termos da Súmula 463, I, do TST, para a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de pobreza firmada pela própria parte ou por advogado com poderes específicos para esse fim. Todavia, no caso dos autos, não há declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte, tampouco há na procuração outorgada, poderes específicos para tanto. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 201691220185040205, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 20/06/2022) AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. ARTIGO 99, § 3º, DO CPC/15. PROCURAÇÃO SEM CLÁUSULA ESPECIAL COM PODERES ESPECÍFICOS PARA PRESTAR DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ALEGAÇÃO SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INVALIDADE DA AFIRMAÇÃO APRESENTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0056794-88.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 18.03.2022) (TJ-PR - AI: 0056794882018160000 Curitiba 0056794-88.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Josely Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 18/03/2022, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2022) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA OU PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA ESSA FINALIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. No caso, a procuração outorgada à advogada subscritora do pedido de gratuidade da justiça não lhe confere poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica, na medida em que é indispensável cláusula específica com essa finalidade, conforme dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil (CPC). Logo, não poderia ter requerido o benefício, valendo anotar que não há nos autos declaração firmada pela parte agravante neste recurso ou no processo principal, conquanto tenha afirmado diversas vezes na minuta recursal que basta a sua juntada para concessão do benefício. É o que basta ao indeferimento, ressaltando-se que foi concedido prazo para sanar a ausência, mas não houve resposta. (TJ-SP - AI: 21808049420218260000 SP 2180804-94.2021.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 08/09/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2021) Posto isso, por força do princípio da não surpresa, intime-se o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a insuficiência de recursos juntando aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de improvemento do recurso e extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Evandro de Araujo Melo Junior (OAB: 6469/TO) - Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

Recurso Inominado Cível 0702863-33.2021.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho.

Apelante: Reol Veículos Ltda
Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC)
Apelado: Rodiney Rudson Duarte Barros
Advogado: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB: 4013/AC)
Advogado: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC)
Apelado: Mateus de Barros Sato
D E C I S Ã O: Decide o ***, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..
E M E N T A: Acórdão n.:
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702863-33.2021.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho
Apelante: Reol Veículos Ltda.
Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC).
Apelado: Rodiney Rudson Duarte Barros.
Advogado: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB: 4013/AC).
Advogado: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC).
Apelado: Mateus de Barros Sato.
Advogado: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB: 4013/AC).
Advogado: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO FINANCIADO JUNTO À RECLAMADA QUE APRESEN-

TOU VÁRIOS VÍCIOS, RESULTANDO EM SUA DEVOLUÇÃO E AQUISIÇÃO DE OUTRO, COM QUITAÇÃO DO PRIMEIRO FINANCIAMENTO E REALIZAÇÃO DE UM NOVO. RECLAMANTE SURPREENDIDO POR COBRANÇAS REFERENTES A DUAS PARCELAS SUPOSTAMENTE REMANESCENTES DO PRIMEIRO CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO RECLAMANTE RODINEY. RECURSO DA RECLAMADA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO NÃO DEMONSTRADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. CONSOANTE ADMITIDO PELO PRÓPRIO PREPOSTO DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA, AS SUPOSTAS PARCELAS SÓ VIERAM A CONHECIMENTO DAS PARTES MUITO TEMPO APÓS A ASSINATURA DO SEGUNDO CONTRATO, NÃO TENDO O RECLAMANTE SIDO DEVIDAMENTE ESCLARECIDO DE QUE NÃO ESTAVAM INCLUSAS NA NOVA NEGOCIAÇÃO. QUEBRA DA CONFIANÇA QUE SE ESPERAVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. COBRANÇA QUE NÃO SE MOSTROU MINIMAMENTE JUSTIFICÁVEL, TORNANDO IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PROTESTO INDEVIDO AO NOME DO RECLAMANTE (FL. 27). DANO MORAL CONFIGURADO. MODALIDADE IN RE IPSA. QUANTUM (R\$ 3.500,00 - TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) QUE NÃO MERECE REPAROS, POR JÁ ESTAR AQUÉM DO CONSIDERADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL POR ESTA TURMA EM CASOS ANÁLOGOS. MANTIDA, AINDA, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, REFERENTES ÀS DESPESAS COM APLICATIVOS DE TRANSPORTE NO PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE RESTOU IMPEDIDO DE SE UTILIZAR DO VEÍCULO. RECLAMADA QUE SEQUER IMPUGNOU TAL PONTO DO JULGAMENTO. COM RELAÇÃO AO PEDIDO CONTRAPOSTO, CONFORME DISPÕE O ART. 8º, DA LEI Nº 9.099/95, A RECLAMADA NÃO SE ENQUADRA COMO PARTE LEGÍTIMA PARA INTEGRAR O POLO ATIVO DE DEMANDAS PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE A PRETENSÃO SER CONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. CONDENO A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ATENDIDOS OS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702863-33.2021.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO, MARCELO COELHO DE CARVALHO e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, 02/08/2023.

Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho
Relator

Recurso Inominado Cível 0706066-66.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho.

Apelante: José Neves Ribeiro da Silva

Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

D E C I S Ã O: Decide o *** negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706066-66.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: José Neves Ribeiro da Silva.

Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DEFERIMENTO TÁCITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO INTERNO DA PM/AC. SELEÇÃO DE SUBTENENTES PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO CURSO DE HABILITAÇÃO A OFICIAIS ADMINISTRATIVOS. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REDUÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS NO DECORRER DO CERTAME, ANTERIOR ÀS FASES ELIMINATÓRIAS. LEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

JOSÉ NEVES RIBEIRO DA SILVA interpôs recurso (pp. 338/382) contra sentença de improcedência dos pedidos iniciais (pp. 361/363). O recorrente requereu, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito sustentou que a conduta da PM/AC foi arbitrária e violadora dos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade, eficiência e transparência, uma vez que a revogação do primeiro edital, reduzindo o número de vagas, foi imotivada, impedindo que os candidatos tivessem acesso às informações necessárias acerca dos motivos da alteração; que o edital faz lei entre as partes; que foi selecionado dentro do número de vagas originalmente ofertado (50 vagas); e que o CIEPS possui 14 (quatorze) salas de aula, o que atende à proposta inicial.

O ESTADO DO ACRE, nas contrarrazões (pp. 385/392), pugnou pelo improviamento do recurso.

Inicialmente, consigne-se que o benefício de assistência judiciária gratuita fora pleiteado na exordial (pp. 01/06 e 26) e não analisado pelo juízo a quo, o que pressupõe o deferimento tácito, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que “a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo”. Nesse sentido, o julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO DESERTO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO NÃO ANALISADO NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou que se presume “o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. em 3/2/2016, DJe de 17/3/2016).

2. A despeito de não haver preclusão para o enfrentamento do pedido de concessão da gratuidade de justiça, a parte tem o direito de ter reapreciado o tema, perante o Tribunal a quo, considerando o fato alegado de ter apresentado o pedido nos autos, que não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.086.637/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

No mérito, não merece prosperar a irrisignação recursal. A retificação levada a efeito pelo recorrido não se mostra ilegal, visto que a modificação no número de vagas foi publicada em 18/08/2022 (pp. 44/55 e 92/103), antes da fase de INSPEÇÃO DE SAÚDE, que ocorreu nos dias 25 e 26/08/2022 (pp. 128/129) e do TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, que se deu em 31/08/2022 (p. 136/137). Portanto, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que a retificação do edital não causou efeitos concretos aptos a atingir a esfera de interesses do recorrente, pois ocorreu antes da realização das mencionadas fases e com a regular publicidade do ato, ou seja, a modificação ocorreu antes da conclusão e homologação o certame. Nesse sentido, o julgado do TJ/MA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS EXCEDENTES APROVADOS E CLASSIFICADOS NA PRIMEIRA ETAPA E NÃO CONVOCADOS PARA A ETAPA SEGUINTE (TAF). MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA FIXADA ORIGINARIAMENTE PARA CONVOCAÇÃO REGULAR. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como se pode constatar pela leitura dos elementos existentes nos autos, embora tenha sido aprovado e classificado na primeira etapa do concurso, correspondente à prova objetiva, o autor não atingiu a nota de corte originariamente estabelecida no edital do certame (Edital nº 03, de 10 de outubro de 2012), sendo esta a razão da sua não convocação para realizar a etapa seguinte, correspondente ao Teste de Aptidão Física - TAF, com a consequente eliminação do concurso. 2. Não se afigura ilegal a alteração do edital para limitar o número de vagas para a segunda etapa do concurso (CLÁUSULA DE BARREIRA), ainda que tal modificação tenha ocorrida sete dias após a divulgação do edital, eis que foi devidamente publicada antes mesmo da realização da primeira etapa do certame. 3. Não há nenhuma irregularidade na não convocação da candidata ora apelante. Isto porque obteve nota 32 na prova objetiva, porém, a nota de corte para a localidade para a qual se inscreveu a apelante (Pedreiras) exigiu, inicialmente, 34 pontos, para o prosseguimento no certame, e após as novas convocações, mesmo com a redução da nota de corte para 33, não alcançou tal patamar. 4. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MA - AC: 00020266620178100051 MA 0001522020, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 26/03/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2020 00:00:00)

No mais, a administração pública, em virtude do poder de autotutela, pode alterar ou revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade. No caso, a redução no número de vagas restou devidamente fundamentada em razão da limitação imposta pelo espaço físico disponibilizado ao curso de formação, conforme Ofício de nº 17883/2022/PMAC (p. 177).

Nesse contexto, a manutenção da sentença é medida que se impõe para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso conhecido e não provido.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC, ficando com a exigibilidade suspensa, conforme dicção do art. 98, § 3º, do CPC, ante a AJG ora deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706066-66.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

UNÂNIME.

Rio Branco - AC, 26/07/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Recurso Inominado Cível 0701645-28.2022.8.01.0007, da Xapuri / Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 1041E/AC)

Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC)

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC)

Apelado: Igor da Costa Miranda

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

D E C I S Ã O: Decide o *** , à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701645-28.2022.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 1041E/AC).

Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).

Apelado: Igor da Costa Miranda.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA RURAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASTREINTES REGULARMENTE ESTABELECIDAS PARA O FIM DE ESTIMULAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS ASTREINTES IMPROCEDENTE. PRAZO EXÍGUO. OBRIGAÇÃO INEXEQUÍVEL. PERIODICIDADE ALTERADA DE HORÁRIA PARA DIÁRIA, LIMITADA A 30 (TRINTA) DIAS. EVENTO QUE NÃO ENSEJA REPARAÇÃO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. ENERGISA ACRE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A interpôs recurso (pp. 123/139) em face da sentença (pp. 94/100) de procedência dos pedidos iniciais que confirmou a tutela deferida às pp. 09/14 e a condenou ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de dano moral. Sustentou que o serviço de ligação de energia elétrica não se deu em decorrência do imóvel do recorrido estar localizado dentro da propriedade de terceiros e por este se enquadrar no Programa Luz para Todos; a ausência de responsabilidade, visto que o imóvel do recorrido está localizado em uma reserva extrativista (p. 130) e se enquadra no Programa Luz para Todos; e a inexistência de dano moral. Ao final pleiteou pela reconsideração da liminar de pp. 09/14 para que seja afastada a incidência das astreintes. Subsidiariamente pugnou pela redução do quantum indenizatório e pela limitação da eficácia da liminar a 30 (trinta) dias e a sua conversão de horária para diária.

2. Nas contrarrazões (pp. 143/152), o recorrido IGOR DA COSTA MIRANDA pleiteou o improvemento do recurso e a manutenção da sentença.

3. A recorrente não fez prova de suas teses para justificar a demora no atendimento da solicitação do recorrido, demonstrando que o imóvel deste está localizado em reserva extrativista, o qual se exige licença ambiental para instalação de rede elétrica, tampouco que se enquadra no Programa Luz para Todos, cuja liberação de recursos públicos para execução de obras de implantação de rede elétrica é realizada pelo Governo Federal. Também não demonstrou a existência de recusa ou resistência por parte do proprietário em que o imóvel do recorrido está localizado.

4. A falha na prestação do serviço caracteriza-se pelo não atendimento da solicitação do recorrido, cujo pedido administrativo foi realizado em 21/06/2022 (p. 08) e até o corrente mês (07/2023) transcorreram mais de 12 (doze) meses, o que ultrapassa os 5 (cinco) dias úteis previstos nos arts. 2º, XXIV, “b” e 91, I da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL para instalação dos equipamentos de medição em zona rural.

5. Contudo, no tocante aos danos morais, embora inegável o aborrecimento, a situação experimentada não teve o condão de gerar transtorno de natureza extrapatrimonial, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de condenação da recorrente em danos morais.

6. Por fim, quanto ao pedido de pedido de afastamento das astreintes, entende esta relatoria necessária e adequada a aplicação da multa processual arbitrada na origem para o fim a que se destina, nos moldes dos arts. 139, IV e 536 e 537 do CPC.

7. Contudo, quanto à periodicidade, entendo que não atende aos critérios da razoabilidade, devendo ser convertida de horária para diária, limitada a 30 (trinta) dias, mantendo-se o valor de R\$ 350,00 por dia de descumprimento.

8. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o art. 1.013, § 1º do CPC, julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, bem como para converter a multa arbitrada de horária para diária, limitada a 30 (trinta) dias, mantendo-se o valor de R\$ 350,00

por dia de descumprimento, devendo ser pago ao final o total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

10. Sem condenação em honorários ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701645-28.2022.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco - AC, 26/07/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Mandado de Segurança Cível 1000075-52.2021.8.01.9000, da Bujari / Vara Única - Juizado Especial Criminal). Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho.

Impetrante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC)

Impetrado: Juiz de Direito do JE Criminal de Bujari/AC

Litis Passivo: Vilmar Pereira

Advogado: Heráclio Queiroz dos Santos (OAB: 4178/AC)

D E C I S Ã O: Decide o *** negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000075-52.2021.8.01.9000

Foro de Origem: Bujari

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Impetrante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).

Impetrado: Juiz de Direito do JE Criminal de Bujari/AC.

Litis Passivo: Vilmar Pereira.

Advogado: Heráclio Queiroz dos Santos (OAB: 4178/AC).

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE TRATOR UTILIZADO EM PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. RESTITUIÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO RESP 1816353. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE contra ato do juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Bujari/AC, que exarou decisão nos autos nº 0000231-61.2021.8.01.0010 (pp. 24/25 destes autos) para restituir o veículo apreendido, argumentando não se considerar, a priori, instrumento de crime. Deferiu-se liminar para suspensão da decisão e da ordem de restituição do bem, até julgamento final do writ (pp. 43/46).

A parte contrária informou que o veículo foi vendido no ano de 2021 (p. 63).

O representante do Ministério Público atuante nesta Turma Recursal apresentou parecer manifestando-se pelo conhecimento do mandamus, com a consequente concessão da segurança pretendida (pp. 75/77).

Em que pese toda a argumentação do impetrante, tem-se que inexistente direito líquido e certo, tampouco teratologia ou ilegalidade na decisão que determinou a restituição do bem.

No caso, os fatos são controversos e necessitam de comprovação.

Assim, a análise da aplicação da tese fixada no julgado do REsp 1816353 é inviável na via mandamental, visto que há necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, em caso análogo, decidi essa Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA SEM OBTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL PREVISTO NO ART. 120, §3º, DO CPP. FLAGRANTE ILEGALIDADE DO ATO. SEGURANÇA CONCEDIDA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1816353/RO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. MANDAMUS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Por fim, faço consignar que, muito embora entenda ter sido prematura a liberação dos tratores, quanto à aplicação ou não do entendimento firmado no REsp 1816353/RO e a necessária análise se os bens estão sujeitos a pena de perdimento, essas questões não podem ser apreciadas em sede de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não comporta dilação probatória, devendo tais questões serem decididas primeiramente no juízo de primeiro grau. Mandado de Segurança em que se concede a ordem para cassar o ato judicial apontado como coator, devendo o feito prosseguir, nos seus posteriores termos, no Juízo singular. Sem custas e honorários advocatícios por falta de previsão legal.

(Relator (a): Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 1000108-42.2021.8.01.9000; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 24/05/2022; Data de registro: 25/05/2022)

Pelo exposto, voto pela DENEGAÇÃO da ordem.

Sem custas e honorários por ser incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000075-52.2021.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a ordem ao mandado de segurança, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco - AC, 26/07/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Recurso Inominado Cível 0000208-72.2022.8.01.0013, da Feijó / Vara Única - Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

Apelado: Luciano Machado da Silva

D E C I S Ã O: Decide o *** , à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000208-72.2022.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Luciano Machado da Silva.

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. MANUTENÇÃO EM CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PROTESTO. COMUNICAÇÃO DO PAGAMENTO À SERVENTIA. BAIXA DO REGISTRO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI 9.492/97. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A interpôs recurso (pp. 116/123) contra sentença (pp. 88/91) que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando-a a pagar a quantia de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, bem como na obrigação de fazer consistente na baixa e exclusão dos dados do recorrido junto ao Cartório de Protesto de Títulos e órgãos de proteção ao crédito, relativo ao débito de R\$ 263,45. Por fim, restou consignada a responsabilidade da recorrente em arcar com eventuais custos para baixa do protesto.

2. Em suas razões sustentou a inexistência de ato ilícito e o exercício regular de direito, visto que o protesto foi encaminhado antes do pagamento realizado pelo consumidor; a responsabilidade do recorrido, para excluir a anotação junto ao cartório e arcar com o pagamento das custas cartorárias, uma vez que já havia realizado a comunicação de pagamento; e a exorbitância do valor arbitrado a título de dano moral. Prequestionou os arts 5º, X da CF; 138, 139, 177, 186, 188, 927 e 944 do CC; e 14, § 3º da Lei nº 8.078/90. Subsidiariamente pugnou pela redução do quantum indenizatório para R\$ 500,00 ou pela manutenção da condenação consistente em cancelar o protesto de forma definitiva, sem o pagamento das custas de emolumentos do cartório de protesto pelo consumidor.

3. LUCIANO MACHADO DA SILVA, após ciência do recurso da recorrente, dispensou a apresentação de contrarrazões, conforme certidão de p. 128.

4. Merece prosperar a irrisignação recursal. O recorrido afirmou em audiência de conciliação, instrução e julgamento (00:06:50s a 00:07:00s - p. 87) que "(...) na verdade, eu fui notificado pelo cartório, que meu nome havia dado entrada no protesto (...)". Assim, tendo adimplido o débito em atraso, deu ensejo ao protesto da dívida junto ao cartório respectivo, e após a confirmação do recorrido de que havia sido informado acerca do aludido protesto, conforme entendimento jurisprudencial na interpretação do art. 26 da Lei 9.492/97, caberia a este o ônus de baixa/cancelamento do protesto e o pagamento das custas cartorárias, mesmo que a recorrente tenha informado o pagamento ao cartório para a baixa, de modo que é o principal interessado na regularização de seu registro após a quitação da dívida (REsp nº 1.339.436/SP).

5. Assim, sendo o recorrido devidamente cientificado acerca do protesto existente em seu nome e permanecendo o apontamento restritivo em razão de sua omissão, não há que se falar em dever de indenizar os danos morais.

6. O fato de o consumidor haver pago a fatura anterior em duplicidade, gerando assim um crédito, que posteriormente lhe aproveitou, não lhe assegura o direito imediato ao não pagamento da fatura seguinte (como no caso dos autos), eis que em se tratando de empresa de grande porte, natural se aguardar o processamento das informações financeiras para que pudesse usufruir do valor pago a mais, eis que se trata de evento extraordinário

7. Nesse contexto, a integral reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o art. 1.013, § 1º do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais.

7. Recurso conhecido e provido.

8. Sem condenação em custas ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.

0000208-72.2022.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.
Rio Branco - AC, 26/07/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Recurso Inominado Cível 0703649-43.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho.

Apelante: Estado do Acre

Procuradora: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC)

Apelado: Weula Paula Mello da Silva

D E C I S Ã O: Decide o *** negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703649-43.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Estado do Acre.

Procuradora: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

Apelado: Weula Paula Mello da Silva.

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ALUNO SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE – PM/AC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA DESCLASSIFICAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO TESTE DEMONSTRADAS. NOVA AVALIAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRELIMINAR, EM CONTRARRAZÕES, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O ESTADO DO ACRE interpôs recurso (pp. 701/713) em face da sentença (pp. 688/694) de procedência dos pedidos iniciais que anulou o exame psicológico e determinou que a recorrida (candidata) seja submetida a novo exame. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que o ato impugnado foi produzido pelo IBADE. No mérito alegou que o edital faz lei no concurso público, estando as partes vinculadas a este; a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na fase do exame psicotécnico; e que eventual procedência da demanda ofenderá os princípios da isonomia e legalidade. Subsidiariamente pugnou pelo reconhecimento da ausência de litisconsórcio passivo necessário (IBADE).

WEULA PAULA MELLO DA SILVA, nas contrarrazões (pp. 717/727), sustentou ofensa ao princípio da dialeticidade, visto que o recorrente se limita a repetir a teste contestada, não se insurgindo contra os fundamentos da sentença. Ao final pugnou pelo improvemento do recurso e a manutenção da sentença.

Inicialmente, afasta-se a preliminar aventada pelo recorrente. A lide versa sobre desclassificação de candidato em concurso público. Portanto, a legitimidade passiva recai sobre a entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame (recorrente).

Da mesma forma afasta-se a preliminar suscitada pela recorrida, uma vez que o recurso do recorrente apresenta argumentos mínimos em contraposição à sentença, merecendo ser conhecido.

No mérito, merece provimento a irrisignação recursal.

De uma análise dos autos e das provas colacionadas a este, restaram demonstradas as incontáveis irregularidades na realização do exame psicotécnico e as ações semelhantes à da recorrida, bem como notícias de que as questões do teste foram publicadas antecipadamente em redes sociais (pp. 11/12), beneficiando uns e prejudicando outros candidatos.

No mais, a procedência da demanda não ofenderá os princípios da isonomia e legalidade, visto que a imposição de anulação do exame psicotécnico e a realização de um novo exame não implicará na declaração de aptidão da recorrida, mas, tão-somente, o direito à submissão a um novo exame. Em situação semelhante, o julgado desde Tribunal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. ETAPA DE EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA APLICAÇÃO DO TESTE. SUJEIÇÃO DO CANDIDATO A NOVA AVALIAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RECLAMADO PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. IRREGULARIDADES QUE FORAM COMPROVADAS EM JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Relator (a): Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0713844-76.2017.8.01.0001; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 28/05/2020; Data de registro: 01/06/2020)

Nesse contexto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Recurso conhecido e não provido.

Condeneo o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e hono-

rários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703649-43.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco - AC, 26/07/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Recurso Inominado Cível 0702103-60.2022.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho.

Apelante: Claudedir Matos do Nascimento

Advogado: Kaio Marcellus de Oliveira Pereira (OAB: 35080/DF)

Apelado: Estado do Acre

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc

D E C I S Ã O: Decide o *** negar provimento ao apelo. Unânime..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702103-60.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Claudedir Matos do Nascimento.

Advogado: Kaio Marcellus de Oliveira Pereira (OAB: 35080/DF).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc.

Advogado: Ricardo Ribas da Costa Berloff (OAB: 185064/SP).

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE ALUNO SOLDADO COMBATENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE – CBMAC. REPROVAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (BARRA FIXA). SUBMISSÃO À SEGUNDA TENTATIVA NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

CLAUDECIR MATOS DO NASCIMENTO interpôs recurso (pp. 131/138) contra sentença de improcedência dos pedidos iniciais (pp. 108/112). O recorrente sustentou cerceamento de defesa, sob a alegação de que o pedido de juntada da gravação da segunda tentativa do teste de aptidão física, na qual alega que logrou êxito em realizar o teste de barra fixa, não foi atendido pelo juízo a quo. Apresentaram contrarrazões tanto o IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO (pp. 145/155), quanto o ESTADO DO ACRE (pp. 156/159). O primeiro recorrido requereu o improvinimento do recurso e o segundo recorrido pugnou pela manutenção da sentença.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

No caso, em que pese o recorrente sustente que tenha obtido êxito na realização do teste de barra fixa na segunda tentativa, não restou demonstrado nos autos a verossimilhança de tal alegação. Caberia ao recorrente produzir provas dos fatos alegados, no sentido de que houve a submissão a uma segunda tentativa e que neste logrou êxito na realização do teste, podendo ser tal afirmação corroborada por prova testemunhal ou documental, o que não ocorreu, permanecendo na defesa no campo das meras alegações.

Nesse contexto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Recurso conhecido e não provido.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, conforme dicção do art. 98, § 3º, do CPC, ante a AJG deferida à p. 140.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702103-60.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco - AC, 26/07/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Recurso Inominado Cível 0705054-17.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho.

Apelante: H. M. D. J.

Apelado: E. do A.

Advogada: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC)

Apelado: I. B. de F. e C. - I.

D E C I S Ã O: Decide o *** , à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705054-17.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: H. M. D. J..

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Apelado: E. do A..

Advogada: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

Apelado: I. B. de F. e C. - I..

Advogado: Ricardo Ribas da Costa Berloff (OAB: 185064/SP).

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE ALUNO SOLDADO COMBATENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE – CBMAC. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO APÓS INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE FACE O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO À DEFESA. EXCESSO DE RIGOR AO OBSERTAR A PRODUÇÃO DA PROVA. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA TAL FIM E ATOS SUBSEQUENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

HÉLIO MONTEIRO DIAS JÚNIOR interpôs recurso (pp. 537/554) contra sentença (pp. 527/532) de improcedência dos pedidos iniciais.

O recorrente pugnou, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito sustentou a inexistência de omissão quanto aos processos de nºs 0005952-89.2019.8.01.0001 e 0006101-85.2019.8.01.0001, uma vez que estes foram unificados em apenas um; que a banca examinadora, ao fazer a pesquisa, errou os números dos processos que foram gerados na época, pois houve alteração na numeração quando foram remetidos à Vara de Proteção à Mulher; que os 7 (sete) boletins de ocorrência, nos quais figurou como autor, decorreram de um relacionamento corroido em que se encontrava, dos quais 3 (três) geraram sentença; que, quanto à condenação por dirigir sob influência de álcool, desde o ano de 2014 não faz uso de tal substância; e a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não houve realização de audiência instrução e julgamento, mesmo após pedido para realização de tal ato à p. 523.

Apresentaram contrarrazões tanto o ESTADO DO ACRE (pp. 562/586) quanto o IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO (pp. 587/595). O primeiro recorrido pugnou pelo improvinimento do recurso. O segundo recorrido sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, vez que a etapa de investigação social é realizada e de responsabilidade pelo primeiro recorrido. Ao final pugnou pelo improvinimento do recurso e a manutenção da sentença.

Compulsando os autos, verifico que de fato não houve a realização de audiência de instrução e julgamento, tampouco houve a apreciação pelo juízo a quo do pedido formulado pelo recorrente à p. 523. Assiste razão ao recorrente quanto à ocorrência de nulidade processual no julgamento da lide, vez que não lhe foi oportunizado a apresentação de sua defesa. Isso porque, a ausência de audiência de instrução e julgamento para apresentação de prova testemunhal ofende o direito ao contraditório e da ampla defesa, pois o recorrente não pôde produzir prova que pudesse infirmar as alegações dos recorridos no tocante à sua conduta, configurando nulidade processual a decisão contra parte que não teve oportunidade de apresentar sua defesa de modo completo.

Dessa forma, resta demonstrado o inevitável prejuízo ao recorrente, porquanto na audiência de instrução e julgamento que seria possível produzir prova em seu favor. Nesse sentido, o julgado do TJ/MT:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM A INVALIDAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PROVA TESTEMUNHAL DEFERIDA – SENTENÇA PROFERIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA ARROLAMENTO DAS TESTEMUNHAS – ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ART. 5º, LV, DA CF/88 – PRINCÍPIO DA VERDADE REAL – PRELIMINAR ACOLHIDA - DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL – 2º APELO – CONHECIDO E PROVIDO – 1º APELO – PREJUDICADO. A não realização da fase de instrução, quando requerida pelas partes litigantes, enseja nulidade da sentença por cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide somente é possível quando a questão versada for apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de dilação probatória. Deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, ante a não existência de oportunidade para produção de provas, devidamente requerida e necessária ao seguro deslinde da demanda. O desrespeito ao procedimento necessário para o regular trâmite dos autos acarreta em atropelo de normas processuais e de princípios constitucionais, como o insculpido no artigo 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

(TJ-MT - EMBDECCV: 00030901220098110004 MT, Relator: DIRCEU DOS

SANTOS, Data de Julgamento: 17/06/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020)

Diante dos fundamentos expostos, por vislumbrar efetivo prejuízo ao recorrente no vício reclamado - ausência de audiência de instrução e julgamento - voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado, a fim de declarar a nulidade dos atos a partir da prolação da sentença, e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para que seja oportunizado ao recorrente a produção de prova testemunhal, seguindo-se o feito.

Resta prejudicada a análise dos demais argumentos.

Recurso conhecido e provido.

Sem honorários pelo resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705054-17.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME. Rio Branco - AC, 26/07/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Apelação Criminal 0004878-79.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Criminal). Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno.

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante

Apelado: Jhon Mayko da Silva

Advogado: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC)

D E C I S Ã O: Decide o *** , à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Apelação Criminal n. 0004878-79.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante.

Apelado: Jhon Mayko da Silva.

Advogado: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).

Assunto: Contravenções Penais

RECURSO DE APELAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PORTE DE ARMA BRANCA. CONTRAÇÃO PENAL. SENTENÇA NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há atipicidade da conduta praticada pelo réu em face da ausência de regulamentação das condições exigidas para o porte de arma branca (licença da autoridade competente);

2. Conforme a jurisprudência majoritária do STJ, o art. 19, da Lei de Contravenções Penais não foi ab-rogado pela L. 9.437/97, nem posteriormente, pela L. 10.826/2003, remanescendo a contravenção penal em relação às armas brancas. Precedentes (AgInt no HC 470.461/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019), (RHC 118.193/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020);

3. Recurso conhecido e provido, para caçar a decisão, determinando a devolução do caderno processual ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0004878-79.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Anastacio Lima de Menezes Filho e Marcelo Coelho de Carvalho em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 25 de agosto de 2023.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Relatora

Embargos de Declaração Cível 0000096-74.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho.

Embargante: J C C Paiva

Embargante: José Matheus do Nascimento Paiva

Advogado: Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC)

Embargado: Departamento Estadual de Pavimentação de Saneamento - DE-PASA

Procurador: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC)

Embargado: Município de Rio Branco

Procurador: Jose Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000096-74.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Embargante: J C C Paiva.

Embargante: José Matheus do Nascimento Paiva.

Advogado: Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC).

Embargado: Departamento Estadual de Pavimentação de Saneamento - DE-PASA.

Procurador: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Embargado: Município de Rio Branco.

Procurador: Jose Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC).

Assunto: Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO TEMPESTIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BUEIRO DESTAMPADO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

J. C. C. PAIVA – ME e JOSÉ MATHEUS DO NASCIMENTO PAIVA opuseram embargos de declaração (pp. 01/14) em face do acórdão de pp. 263/265 dos autos nº 0606200-56.2020.8.01.0070 sustentando obscuridade ao considerar intempestivo o recurso interposto às pp. 151/161 dos autos de origem.

Apresentaram contrarrazões tanto o SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO ACRE – SANEACRE (pp 38/41) quanto o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO (pp. 42/51 repetida às pp. 52/61). O primeiro embargado pugnou pela rejeição dos embargos e a manutenção do acórdão recorrido. Subsidiariamente requereu a manutenção da sentença (pp. 135/140). O segundo embargado sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois a sinalização, conserto e fiscalização do bueiro era de competência do primeiro recorrido. Ao final pugnou pela intempestividade dos embargos.

Inicialmente, deixo de analisar a preliminar arguida em contrarrazões, uma vez que fora devidamente analisada pelo juízo a quo (p. 135 dos autos de origem), na qual restou reconhecida a ilegitimidade passiva apenas do primeiro embargado (SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO ACRE – SANEACRE) para responder pelos prejuízos causados aos embargantes.

O art. 224, § 1º, do CPC dispõe que: “Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.”.

O entendimento consolidado do STJ é: “(...) no sentido de que o encerramento antecipado ou o início diferido do expediente forense, assim como a indisponibilidade do sistema informático do Tribunal, somente implicam a prorrogação dos prazos recursais para o primeiro dia útil subsequente caso coincidam com o dia do início ou do encerramento do prazo para a interposição do recurso cabível, conforme disposto no art. 224, § 1º, do CPC/2015. (...)” (AgRg no AREsp n. 1.970.437/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

No caso, considerando que a redução do expediente forense (pp. 17/18) coincidiu com o término do prazo (05/12/2022), o que ensejou sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, o recurso, protocolado em 06/12/2022, foi interposto dentro do prazo legal.

Dessa forma, verificada a tempestividade do recurso, acolhe-se os presentes embargos, razão por que passo a analisar o mérito do recurso inominado.

Prospera a irrisignação recursal, porquanto os danos materiais devem ser indenizados no valor do menor orçamento juntado aos autos, visto que não há necessidade de prova do efetivo desembolso, vez que estão comprovados os prejuízos suportados e os valores necessários para o reparo do veículo.

Assim, imperiosa a reforma da sentença para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, §1º, do CPC, prover o recurso, julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais e condenar o recorrido MUNICÍPIO DE RIO BRANCO a indenizar os recorrentes o valor de R\$ 32.370,00 (trinta e dois mil, trezentos e setenta reais), indicado no menor orçamento constante às pp. 23/24, com a incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

Sem condenação em honorários, em razão do resultado do julgamento.

Embargos conhecidos e acolhidos em parte para afastar a condenação em honorários sucumbenciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000096-74.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco - AC, 26/07/2023.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

Recurso Inominado Cível 0700084-47.2023.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno.

Apelante: Banco Itau Consignado S/A

Advogada: Ery Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC)

Apelado: Jaime de Andrade Rodrigues

Advogado: Lauro Hemannuell Braga Rocha (OAB: 3793/AC)

D E C I S Ã O: Decide o *** , à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700084-47.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
 Apelante: Banco Itau Consignado S/A.
 Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC).
 Apelado: Jaime de Andrade Rodrigues.
 Advogado: Lauro Hemannuell Braga Rocha (OAB: 3793/AC).
 Assunto: Direito de Imagem

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATOS SUPOSTAMENTE ASSINADOS PELO AUTOR. EVIDÊNCIAS DE FRAUDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Trata-se de recurso interposto por BANCO ITAU CONSIGNADO S/A em face da sentença de fls.262/268, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JAIME DE ANDRADE RODRIGUES, condenando o banco reclamado a extinguir o contrato impugnado, abstendo-se de realizar quaisquer descontos, a restituir em dobro, os valores descontados de seu benefício previdenciário, além de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

2. Em suas razões, a parte recorrente alega preliminarmente a incompetência dos Juizados Especiais ante a necessidade de prova pericial. No mérito, defende a regularidade da contratação e a necessidade de afastamento da condenação à restituição e à indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado (fls.312/326).

3. Contrarrazões às fls.345/352.

4. Em razão da inversão do ônus da prova, é incumbência da parte recorrente, a teor do que dispõe o art. 373, inciso II, do CPC, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que o fez com a juntada dos contratos e documentos de fls.134/141, onde constam os dados pessoais do recorrido, bem como sua assinatura.

5. No entanto, a parte autora alega categoricamente que desconhece o débito impugnado e assinatura aposta no contrato, evidenciando a ocorrência de fraude. Contudo, ausentes outros elementos que possam indicar a ocorrência do ilícito, faz-se necessária a realização de prova pericial para comprovar a autoria das assinaturas apostas nos contratos, o que dá azo à incompetência do Juizado.

6. Não vislumbro, de plano, patente fraude na assinatura dos contratos de crédito acostados às fls.134/141 capaz de levar à condenação imediata da parte recorrente. Ao contrário, o conjunto probatório deixa em dúvida a sua ocorrência, até mesmo pela semelhança entre a assinatura lançada nos contratos e a firmada à pág. 9 dos autos.

7. Por estas razões, entendo que as provas apresentadas nos autos não se mostram suficientes para uma justa solução da lide, ante a necessidade de realização de prova pericial para comprovar que a assinatura no contrato não é do recorrido.

8. Isto posto, conheço do recurso e voto pelo acolhimento da preliminar suscitada, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700084-47.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Anastacio Lima de Menezes Filho e Marcelo Coelho de Carvalho em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.
 Rio Branco - Acre, 25 de agosto de 2023.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
 Relatora

Mandado de Segurança Cível 1000060-15.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno.

Impetrante: MARIA JOSÉ MORAIS DE LEMOS SILVA

Advogado: Paulo Victor Guimarães Cost Feitosa (OAB: 5367/AC)

Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC)

Impetrado: Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC

Litis Passivo: ANTÔNIO JOSÉ DE LEMOS

D E C I S Ã O: Decide o Tribunal, à unanimidade, indeferir a petição inicial..

E M E N T A: Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000060-15.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Impetrante: MARIA JOSÉ MORAIS DE LEMOS SILVA.

Advogado: Paulo Victor Guimarães Cost Feitosa (OAB: 5367/AC).

Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC).

Impetrado: Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Litis Passivo: ANTÔNIO JOSÉ DE LEMOS.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE INCONFORMADA COM DECISÃO DESFAVORÁVEL AOS SEUS INTERESSES. ATO QUE NÃO GERA SUCEDÂNEO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INCABÍVEL PARA

WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. TERATOLOGIA NÃO VERIFICADA. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de mandado de segurança contra ato judicial proferido pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, que determinou a suspensão dos autos de nº 0702679-43.2022.8.01.0070, ante a necessidade de o autor promover a citação dos sucessores do representante da empresa reclamada.

2. Em suas razões, a parte impetrante sustenta que desde setembro/2022, ao se habilitar nos autos de origem, já comunicou o falecimento do representante da empresa, razão pela qual a decisão impugnada, ao proceder com a suspensão do processo por 30 dias, oportunizando ao autor da reclamação que promovia a citação dos sucessores do reclamado.

3. Como cediço, conforme entendimento jurisprudencial "...a anulação de uma decisão pela via mandamental somente pode ocorrer se for evidenciada teratologia". (AgInt no MS nº 24.477/DF, Rel. Min. Humberto Martins. Corte Especial, DJe de 6/2/2019). É dizer, "nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, somente é cabível mandado de segurança contra decisão judicial nas hipóteses em que se verifica teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder. Precedente da Corte Especial". (AgInt no RMS nº 56.612/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe de 1/02/2019).

4. Não é o caso dos autos, porquanto a decisão objurgada não se apresenta ilegal, abusiva ou manifestamente teratológica, não se vislumbrando o alegado direito líquido e certo pretendido necessário à concessão da segurança. Afora isso, descabe a impetração do presente mandamus como sucedâneo recursal;

5. É possível verificar nos autos que na decisão proferida, o Juízo a quo levou em consideração o que dispõe a legislação e ainda prestigiou os princípios do contraditório e a ampla defesa, além do princípio da economia processual, não havendo que se falar em ilegalidade ou teratologia.

6. Assim, a parte impetrante, sem demonstrar direito líquido e certo, tenta com o presente mandado de segurança garantir a reforma de decisão passível de recurso em outro momento processual.

7. Consabido que o mandado de segurança visa a reparar lesão a direito líquido e certo decorrente de ato de autoridade pública, ilegal ou abusivo, e não substitui recurso nos Juizados Especiais. Por esse motivo, não serve para revisar o acerto ou desacerto de decisões interlocutórias, notadamente em processos que ainda podem ser objeto de recurso específico.

8. O cabimento do writ pressupõe, além da existência de direito líquido e certo já mencionado, que o ato impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico, passível de causar dano irreparável ou difícil reparação, não sendo esse o caso dos autos, pois a decisão contra a qual a impetrante se insurge pode ser revista e desconstituída quando da interposição de recurso inominado nos autos originários.

9. Diante do exposto, não sendo cabível o presente writ, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 136 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Acre. Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas do art. 9º, I, da Lei Estadual n. 1.422/01, nos termos do art. 10, IV, do mesmo diploma legal, que ficam suspensas em razão da gratuidade que ora defiro. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2019 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as providências cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000060-15.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Anastacio Lima de Menezes Filho e Marcelo Coelho de Carvalho, em indeferir a petição inicial nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 25 de agosto de 2023.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
 Relatora

Recurso Inominado Cível 0001633-94.2021.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno.

Apelante: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC)

Apelado: Alcení Ferreira Soares

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC)

D E C I S Ã O: Decide o *** , à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n. 0001633-94.2021.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: ITAU UNIBANCO S.A..

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC).

Apelado: Alcení Ferreira Soares.

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC).

Assunto: Bancários

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE "TAXA DE GRAVAME" E "TARIFA DE AVA-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

LIAÇÃO DO BEM". SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO INTEGRAL, NA FORMA SIMPLES, DAS CITADAS TARIFAS. LICITUDE DAS COBRANÇAS. REsp 1.639.259/SP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Cuida-se de recurso interposto por BANCO ITAUCARD S.A. em face da sentença de fls.40/41 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ALCENI FERREIRA SOARES, e condenou a parte reclamada a pagar a importância de R\$ 779,50 (setecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) de forma simples, referente à tarifa de inserção de gravame e taxa de avaliação do bem.

2. Em suas razões a parte recorrente defende a legalidade da cobrança das tarifas de registro de inserção de gravame e taxa de avaliação de bens, pelo que requer a reforma da sentença. (fls.46/55)

3. Contrarrazões às fls.76/79.

4. Não há ilegalidade na cobrança da "TAXA DE GRAVAME", pois o Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.639.259/SP, decidiu apenas ser indevida a sua previsão em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, o que não é o caso dos autos (contrato celebrado em 04/10/2017). Embora tenha a mencionada Corte autorizado o controle de onerosidade excessiva, que no contrato em análise não se mostra desarrazoado.

5. Quanto à "TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM", também foi considerada válida em sede do REsp 1.578.553/SP, ressalvadas a "abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." Ausente a verificação de quaisquer das hipóteses que autorizam o afastamento da cobrança, não há que se falar na manutenção.

6. Recurso conhecido e provido para afastar a condenação imposta e julgar improcedentes os pedidos autorais. Sem condenação em honorários de sucumbência, diante do resultado do julgamento, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0001633-94.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Anastacio Lima de Menezes Filho e Marcelo Coelho de Carvalho em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 25 de agosto de 2023.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Relatora

Recurso Inominado Cível 0705363-72.2021.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno.

Apelante: Energisa S/A - Distribuidora de Energia Acre

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

Apelada: Maria Ines do Nascimento

Advogado: Alcides Pessoa Gomes (OAB: 3795/AC)

D E C I S Ã O: Decide o *** , à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705363-72.2021.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: ENERGISA S/A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelada: Maria Ines do Nascimento.

Advogado: Alcides Pessoa Gomes (OAB: 3795/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO RECONHECIDA NA SENTENÇA. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO CONCLUÍDO SEM A PARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO E DOS DISPOSITIVOS DA ANEEL. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO COM 15 DIAS DE ANTECEDÊNCIA. CORTE INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL QUE DECORRE DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 129, § 2º, 3º e 4º da Resolução 414/2010 da ANEEL que, nos casos em que o titular da unidade não acompanhar o procedimento ou houver a recusa do recebimento do TOI, a empresa deve enviar ao consumidor, no prazo de até 15 dias após a emissão, a cópia do TOI e demais informações pertinentes.

2. No caso dos autos, consta às fls.107/111 que o procedimento de fiscalização foi realizado em 21/09/2020, havendo recusa do consumidor em assinar o termo de fiscalização. Embora a parte recorrente tenha informado que houve a notificação da titular da unidade consumidora, conforme notificação de fls.109/110 esta foi entregue somente em 19/02/2021, ou seja, após o prazo de 15 dias fixado na normativa.

3. Não tendo a concessionária de energia elétrica logrado êxito em se desincumbir de quaisquer das hipóteses descritas no art. 373, II, do CPC, notadamente de notificar tempestivamente a consumidora acerca do procedimento de fiscalização afim de garantir o contraditório e a ampla defesa, a desconstituição

do referido débito é medida que se impõe.

4. Quanto ao dano moral, é incontroverso que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica em 09/02/2021 e 22/07/2021, sendo este motivado pelo débito gerado pelo procedimento de recuperação de consumo. A empresa reclamada, por sua vez, não apresenta qualquer comprovação de notificação prévia a respeito do corte, enquanto deveria ter sido respeitada a antecedência de 15 dias da notificação, nos termos do art. 173, inciso I, alínea "b" da Resolução 414 da ANEEL.

5. Além da suspensão do fornecimento de energia elétrica, a parte recorrente ainda teve seu nome negativado, em razão do mesmo débito. Desta feita, é cediço que o dano moral, nas hipóteses de suspensão indevida, deve ser aferido in re ipsa, em razão da essencialidade do serviço, e o valor fixado a título indenizatório não se revela excessivo, razão pela qual não merece reforma.

6. Recurso conhecido e improvido. Custas pagas. Honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 55, da LJE c/c art. 85, do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705363-72.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Anastacio Lima de Menezes Filho e Marcelo Coelho de Carvalho, em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 25 de agosto de 2023.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Relatora

Recurso Inominado Cível 0706053-67.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

Apelada: Ilizabete Muniz Luiz

Advogada: Juliana Sousa Pereira (OAB: 5713/AC)

D E C I S Ã O: Decide o *** , à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706053-67.2022.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelada: Ilizabete Muniz Luiz.

Advogada: Juliana Sousa Pereira (OAB: 5713/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE COMUNICADO DE SUBSTITUIÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA. LAUDO PERICIAL INEXISTENTE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 129, § 5º, DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA ADEQUÁ-LO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dispõe o art. 129, § 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL que, nos casos é que que há retirada do medidor durante o procedimento de apuração de irregularidade de consumo, a concessionária deve proceder com a avaliação técnica do aparelho, comunicando ao consumidor previamente acerca da data que o procedimento será realizado, possibilitando o seu acompanhamento, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

2. Embora a concessionária tenha procedido com a substituição do medidor da unidade consumidora, no ato do procedimento de inspeção, não consta nos autos a prova da efetiva realização do procedimento.

3. Não tendo a concessionária de energia elétrica logrado êxito em se desincumbir de quaisquer das hipóteses descritas no art. 373, II, do CPC, notadamente de juntar aos autos o laudo pericial que ateste a alegada irregularidade no medidor e, por conseguinte, a ocorrência de desvio de energia, mostra-se inafastável o reconhecimento da nulidade do termo de inspeção, não havendo se falar em regularidade da cobrança decorrente de recuperação de energia, sendo a desconstituição do referido débito medida que se impõe. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. COMUNICADO DE SUBSTITUIÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA SEM ESPECIFICAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA. LAUDO PERICIAL INEXISTENTE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 129, §§ 1º e 2º, DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DÉBITO DESCONSTITUÍDO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO/CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA, BEM COMO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA

EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, RESTANDO MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

(Relator (a): Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas Mesquita; Comarca: Xapuri; Número do Processo: 0700613-22.2021.8.01.0007; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 27/10/2021; Data de registro: 28/10/2021)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. COMUNICADO DE SUBSTITUIÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA SEM ESPECIFICAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA (P. 68). LAUDO PERICIAL INEXISTENTE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 129, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. TESE RECURSAL DEFENDENDO A DISPENSABILIDADE DA PERÍCIA. CONTRADITORIEDADE E INOVAÇÃO RECURSAL. DÉBITO DESCONSTITUÍDO. PROTESTO INDEVIDO (P.11). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". "QUANTUM" (R\$8.000,00) MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispõe o art. 129 da Res. 414/2010 da ANEEL que incumbe à concessionária, na ocorrência de indício de procedimento irregular apto a dar ensejo à recuperação de consumo, adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor; Não tendo a concessionária de energia elétrica logrado êxito em se desincumbir de quaisquer das hipóteses descritas no art. 373, II, do CPC, notadamente de juntar aos autos o laudo pericial que ateste a alegada irregularidade no medidor e, por conseguinte, a ocorrência de desvio de energia, razão pela qual o termo de inspeção é nulo, não havendo se falar em cobrança decorrente de recuperação de energia, sendo a desconstituição do referido débito medida que se impõe. Demais disso, registro que improcede a alegação de que o simples fato do medidor estar inclinado/virado implicaria irregularidade na medição e desvio de energia, circunstâncias essas que poderiam ser demonstradas apenas por meio de perícia técnica; Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros restritivos o dano moral se opera "in re ipsa". No que se refere ao montante arbitrado (R\$8.000,00) nenhuma reforma há de ser feita na sentença na medida em que o valor se apresenta adequado às hipóteses versada nos autos e está alinhado aos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal para casos semelhantes, motivo porque o mantenho; Recurso conhecido e improvido. Honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 55, da LJE c/c art. 85, do CPC).

(Relator (a): Juiz de Direito Giordane de Souza Dourado; Comarca: Xapuri; Número do Processo: 0700436-58.2021.8.01.0007; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 30/09/2021; Data de registro: 07/10/2021)

4. No que se refere ao dano moral, cinge-se a controversia em prejuízos causados pela demora para restabelecimento de energia elétrica no imóvel da parte Reclamante, após interrupção provocada por uma descarga elétrica (raio).

5. A reclamada se limitou a alegar que não houve interrupção do fornecimento de energia elétrica, o que não se mostra suficiente para desconstituir a verossimilhança da narrativa inicial, por serem unilateralmente geradas.

6. Registre-se que a queda de um raio na rede elétrica não é fato imprevisível, e sim mero fortuito interno. Além disso, a demanda não decorre da interrupção do serviço, mas da demora da Reclamada para proceder à regularização do mesmo.

7. Ora, tratando-se privação do uso de serviço essencial, e que a primeira solicitação da consumidora para que a empresa procedesse com os reparos ocorreu em 07/02/2019 e novamente em 18/02/20219, sem que a empresa comparecesse ao local, restou o dano configurado moral, de forma que a manutenção da condenação é medida que se impõe.

8. Quanto ao valor, entendo razoável o valor arbitrado em razão da quantidade de dias que a parte consumidora ficou sem energia.

9. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a sentença em seus termos. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, da LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706053-67.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Anastacio Lima de Menezes Filho e Marcelo Coelho de Carvalho em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 25 de agosto de 2023.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Recurso Inominado Cível 0700634-66.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno.

Apelante: 'Vivo S/A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

Apelado: Evila Nogueira Costa

Advogado: Andriw Souza Vivan (OAB: 4585/AC)

Advogada: Kátia Siqueira Sales (OAB: 4264/AC)

Advogada: Ruth Souza Araujo Barros (OAB: 2671/AC)

D E C I S Ã O: Decide o ***. à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700634-66.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: 'Vivo S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Apelado: Evila Nogueira Costa.

Advogado: Andriw Souza Vivan (OAB: 4585/AC).

Advogada: Kátia Siqueira Sales (OAB: 4264/AC).

Advogada: Ruth Souza Araujo Barros (OAB: 2671/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. REGISTRO DO NOME DA RECLAMANTE NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERO DISSABOR DO COTIDIANO. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. MERA COBRANÇA INDEVIDA QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Trata-se de recurso interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A - VIVO, em face da sentença de fls.117/119 que julgou procedente a demanda formulada por ÉVILA NOGUEIRA COSTA, declarando a inexistência do débito impugnado, bem como, fixou o pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais.

2. Em suas razões de parte reclamada, defende em suma que restou comprovada a contratação dos serviços que deram origem o débito impugnado, ressalta que os débito é legítimo. Suscita ainda a ausência de comprovação do dano moral alegado, aduz que não foi efetivada a negativação no nome da autora, razões pelas quais requer a reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a minoração do valor arbitrado (fls.144/179)

3. Contrarrazões Às fls.189/197.

4. Consoante dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil que incumbe ao autor ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, por sua vez, se desincumbir de quaisquer das hipóteses descritas no inciso II, do mesmo dispositivo legal.

5. Em virtude da inversão do ônus da prova, caberia à companhia telefônica instruir o processo com elementos capazes de demonstrar a legítima contratação, a sua posição de credora e a regularidade da negativação apontada. Telas de sistema, produzidas de forma unilateral, somente podem ser admitidas em situações excepcionais, em que não seja possível a produção da prova por outro meio;

6. Se a empresa se põe no mercado adotando como política de contrato a via mais econômica e acessível, sem se precaver através dos instrumentos formais para a contratação do serviço, deve obrigatoriamente suportar os ônus decorrentes dessa falta de segurança. Ubi emolumentum, ibi et onus esse debet. Eventual fraude praticada por terceiro consiste em risco inerente à atividade desenvolvida pela recorrente, fortuito interno que não exclui a responsabilidade da fornecedora;

7. Desta feita, não demonstrada a contratação, não há que falar em regularidade do débito e da negativação. Nesse contexto, tem-se como acertada a anulação do débito.

8. Quanto ao dano moral, no caso dos autos, alega a parte autora que teve seu nome negativado por um débito que não reconhece, sendo indevida a cobrança e conseqüentemente a negativação. Em que pese a alegação da reclamante, nos autos não consta o comprovante da referida restrição apontada como indevida. Os documentos juntados aos autos para comprovação de negativação (fls.11) não demonstra a negativação da autora junto a órgão de proteção ao crédito, tratando-se a plataforma "Serasa Limpa Nome" de serviço que pode ser somente acessado pelo consumidor para consultar pendências e negociar com condições especiais de pagamento.

9. Assim, é certo que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que a simples cobrança indevida não configura dano moral, sendo indispensável a comprovação do prejuízo, não sendo presumido o abalo ao bom nome gerado. Assim, afastado a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

10. Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso apresentado, apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Custas pagas. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700634-66.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Anastacio Lima de Menezes Filho e Marcelo Coelho de Carvalho em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 25 de agosto de 2023.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Recurso Inominado Cível 0000692-36.2021.8.01.0009, da Senador Guiomard / Vara Cível - Juizado Especial). Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno.

Apelante: Energisa S/A - Distribuidora de Energia Acre

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC)

Apelado: Maria Antônia Lira dos Santos

D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC)

D E C I S Ã O: Decide o *** negar provimento ao apelo. Unânime..
E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000692-36.2021.8.01.0009
Foro de Origem: Senador Guiomard
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: ENERGISA S/A.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).
Apelado: Maria Antônia Lira dos Santos.
D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC).
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO POR SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO REGULAR. TODAVIA, AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CHAMADO DEGRAU DE CONSUMO. UNIDADE CONSUMIDORA QUE MANTEVE CONSUMO LINEAR MESMO APÓS A CORREÇÃO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROVEITO ECONÔMICO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O MONTANTE APU-RADO PELA CONCESSIONÁRIA. RECUPERAÇÃO DO CONSUMO INDEVIDA. CANCELAMENTO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LJE). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC). SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000692-36.2021.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Anastacio Lima de Menezes Filho e Marcelo Coelho de Carvalho em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.
Rio Branco - Acre, 25 de agosto de 2023.
Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Recurso Inominado Cível 0700923-22.2021.8.01.0009, da Senador Guiomard / Vara Cível - Juizado Especial). Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB)
Apelado: Vander Maciel
Advogado: Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC)
D E C I S Ã O: Decide o ***, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..
E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700923-22.2021.8.01.0009
Foro de Origem: Senador Guiomard
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO).
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).
Apelado: Vander Maciel.
Advogado: Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC).
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE FATURAMENTO EM DESCOMPASSO COM O HÁBITO DE CONSUMO MANTIDO NA UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE LEITURA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. VALORES IMPUGNADOS QUE CORRESPONDEM AO CONSUMO REAL DA UC. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA DE CONSUMO POR MEIO DE LEITURA REALIZADA NO APARELHO MEDIDOR E QUE DEVE SER REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 113 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Cuida-se de recurso interposto por ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face da sentença de fls. 137/142, que julgou parcialmente procedente a demanda ajuizada por VANDER MACIEL e condenou a reclamada a cancelar a conta do mês de julho/2021, e pagar ao reclamante o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais.

2. Defende a recorrente que não se trata de cobrança indevida, pois somente foram cobrados os valores decorrentes do consumo residual registrado no medidor anterior, cuja cobrança não foi efetuada na fatura do mês 06/2021, inexistindo irregularidade na medição a justificar o refaturamento. Suscita ainda a inexistência de danos morais, pelo que requer a reforma da sentença (fls. 151/157).

3. Contrarrazões às fls. 164/173.

4. Extraí-se dos autos que no mês de julho/2021, mesmo após a instalação de energia fotovoltaica, foi emitida com valor desproporcional ao que costumeiramente é cobrado.

5. Consoante relatado, a empresa recorrente alega que o aumento se justifica pelo fato de não ter sido realizada leitura correta no mês de junho/2021, ante a realização de troca de titularidade (fls. 123), ocasião em que foram cobrados somente 100kWh (fl. 116 e fl. 118). Ato seguido, foi realizada em 14/06/2021 a instalação de medidor GR B GD e encerrada a leitura por meio do medidor 9010064, com leitura 32.2070, desta feita, o acerto de faturamento levou em consideração a subtração do valor da leitura final e da que havia sido realizada

no mês 04/2021 de forma regular, descontados ainda o 100 kWh já cobrados do consumidor e o valor da energia solar produzida, resultando no valor cobrado.

6. Conforme dispõe art. a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, nos casos em que o faturamento por média ocorrer por responsabilidade da empresa de energia elétrica, a cobrança da diferença de consumo deverá observar os termos do art. 113, §§1º e 8º, V, da Resolução ANEEL 414/2010, limitando-se aos três últimos ciclos de faturamento e com parcelamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado, salvo solicitação do consumidor em contrário.

7. No caso em tela, é possível aferir da instrução probatória que a empresa recorrente comprova a existência de faturamento inferior ao regular e acerto de faturamento de forma correta, pois, não se pode olvidar que a reclamante usufruiu dos serviços ofertados pela empresa recorrente, de modo que o acerto de faturamento é devido e, nos termos da Resolução 414/2010. Destarte, não há que se falar em abusividade de aumento ou de cobrança, uma vez que o valor cobrado é plenamente exigível do consumidor como contraprestação do serviço utilizado.

8. No que se refere ao dano moral, uma vez que o débito é legítimo, a suspensão do fornecimento de energia elétrica faz parte do exercício regular de direito da concessionária de energia elétrica, e não configura dano moral. Assim, afastado a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

9. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos autorais. Custas pagas. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700923-22.2021.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Anastacio Lima de Menezes Filho e Marcelo Coelho de Carvalho em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 25 de agosto de 2023.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno
Relatora

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria, publico.

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0328/2023

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700033-39.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Intimem-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço para citação dos réu ou requerer de forma clara o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo nos termos do Art. 921, III do CPC. Intimem-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0700050-12.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Elias Gomes do Nascimento - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/P) - Processo 0700303-34.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Intimem-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 86/92. Intimem-se.

ADV: FRANCIS CARNEIRO GONCALVES (OAB 46421/GO), ADV: BRUNO JOSE VIGATO, ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786AC /), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - Processo 0700366-93.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Francisco Barbosa de Carvalho - RÉU: Educação para Todos ME

- Defiro o pedido de fls. 228/230. Proceda-se nova tentativa de bloqueio de valores em contas do réu através do sistema SISBAJUD utilizando-se do valor constante às fls. 230. Quanto aos valores já penhorados, expeça-se os alvarás conforme requerido às fls. 228/229. Intimem-se.

ADV: BRUNO JOSE VIGATO, ADV: GEANE PORTELA E SILVA, ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - Processo 0700819-88.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: I. A. C. Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda - Me - RÉU: Central de Cargas São João Ltda - Me, na pessoa do Rep. Diego Alves da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO, ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR, ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0700847-51.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Telefonia - REQUERENTE: Sandoval Ferreira de Almeida - REQUERIDA: OI S.A. - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não foi intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada às fls 157/180. Nesse sentido, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo deverá as partes pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - Processo 0701175-88.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: Antônio Leandro da Silva - Conforme noticiado acerca do falecimento da devedora (fl. 176/177), vemos o disposto no art. 313, I e § 2º, I do CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; § 2º Não ajuizada a ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; Proceda-se a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) meses, para que seja regularizado o polo passivo, devendo a parte credora indicar representante do espólio ou herdeiros, para prosseguimento da demanda. Publique-se. Intime-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P) - Processo 0701270-45.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), ADV: RAIMUNDO DIAS PAES - Processo 0701487-88.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Promessa de Compra e Venda - AUTORA: Maria da Conceição Vale Queiroz - REQUERIDO: Terras Alphaville Rio Branco Emp e outro - Trata-se de cumprimento de sentença, evolua-se a classe do processo, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da

parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora. Sendo infrutíferas as diligências do Bacenjud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Sendo infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0701618-29.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: FELIPE SANDRI SCHAFFER, ADV: JOAO CLOVIS SANDRI, ADV: VINCÍUS SANDRI, ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - Processo 0702420-37.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: E.F.S. - Mantenho a decisão de fl. 418 pelos seus próprios fundamentos, considerando que o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, diz respeito ao processo de conhecimento e houve sucumbência recíproca. A continuidade da demanda em fase de cumprimento de sentença apenas se dá nos mesmos autos em razão do processo ser sincrético. Porém a fase de conhecimento findou com trânsito em julgado, devendo ser realizado o pagamento das custas pelo Banco, comprovando nos autos, até o prazo de vencimento da guia de recolhimento (fls. 422/423), sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Intime-se.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472S/P) - Processo 0703122-75.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda. -sicoob - Em petição de fls. 186/188 a parte credora requer a citação do réu para por meio do Whatsapp. Todavia, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a utilização do aplicativo whatsapp apenas para intimações e não citações. No mais, o Código de Processo Civil permite a citação/intimação eletrônica apenas nos casos em que o endereço eletrônico da parte conste no cadastro. Desse modo, considerando que o cadastro necessário para citação/intimação por e-mail ainda não foi criado, bem como a falta de previsão legal de citação por whatsapp, indefiro tal pedido, sem prejuízo do envio via aplicativo para viabilizar um possível comparecimento espontâneo. A fim de viabilizar o comparecimento espontâneo, proceda-se o envio de mensagem de citação pelo whatsapp. Não havendo comparecimento espontâneo, proceda-se intimação do credor para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270AAC/), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, ADV: PÂMELA ALVES MOURA - Processo 0703637-76.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Raimundo Nonato de Oliveira - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Intimem-se a parte Autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da satisfação da dívida. Intimem-se

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0706204-12.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO J SAFRA S/A - RÉU: Jose Cleomar da Silva Santos Junior - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0706279-51.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco)

dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: LUANA SHELly NASCIMENTO DE SOUZA, ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS, ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO, ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, ADV: ADVOCACIA PALÁCIO DANTAS, ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA - Processo 0706421-89.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - DEVEDORA: Alcirene Bandeira da Rocha Messias - Considerando o princípio da contraditório, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade constante nas fls. 110/116. Intime-se.

ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: LUANA SHELly NASCIMENTO DE SOUZA, ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO, ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA - Processo 0706710-85.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas e Sicredi Biomas - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça à p. 100.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956AC /), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON, ADV: GILSON LIMA DE CARVALHO, ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0707043-13.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Gilson Lima de Carvalho - RÉU: Ecoville Rio Branco Empreendimento Imobiliários Ltda - A parte devedora apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria, destacando os pontos que julga incorreto. Sendo assim, remetam-se os autos ao contador, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos pontos controversos alegados pelo devedor. Retornando os autos, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809MS/) - Processo 0708033-28.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LEONARDO MENDES VILAS BOAS (OAB 10121/MT), ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA - Processo 0708429-73.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: M.J.V.C. - RÉU: U.L.E.E.L. e outro - Trata-se de ação ordinária de reparação por danos morais, materiais e estéticos. Em decisão de fls 189/198, foi deferida a prova pericial. Em petição às fls 209/212 a parte ré manifestou discordância acerca do valor dos honorários periciais, informando que entende por exorbitante o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), bem como a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão de fl. 247 esse Juízo determinou a expedição de ofício a Perita para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a possibilidade de redução do valor dos honorários periciais, destacando o valor da hora técnica, bem como a quantidade de hora que deverão ser utilizadas para elaboração do laudo médico. Com relação ao pedido de gratuidade requerido pela parte autora, foi concedido o mesmo prazo para a apresentação de contracheque e extratos bancários não são documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência alegada, uma vez que tais documentos foram apresentados na inicial, entretanto, no ato do recebimento, foi deferido pagamento das custas ao final do processo. As fls. 263/265, foi juntada manifestação da perita mantendo o valor dos honorários periciais. Em petição às fl.267/28 a parte Autora pugna pela renovação do pedido de justiça gratuita e da inversão do ônus da prova ou, alternativamente, pela dispensa de sua realização, considerando, sobretudo, que na relação processual subjacente está na condição de consumidora hipossuficiente, de modo que reforça, na oportunidade. Com relação ao pedido de gratuidade requerida pela a Autora, mister destacar a edição de Nota Técnica nº 4/2022 advinda do Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos (NAEJ) e aprovada pelo Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (CIJEAC) à respeito dos parâmetros mínimos a serem analisados, face ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária: Face tais ponderações, na concessão da justiça gratuita, impende a observância dos seguintes procedimentos: 1. Se a declaração de gratuidade judiciária aliado ao teor do processo não evidenciar que o beneficiário possui condições de arcar com as custas processuais, tal declaração deverá ser aceita sem a necessidade de apresentar outros documentos; 2. Caso haja indicação no processo ou a parte adversa apresente informações de que o pleiteante possui condições de arcar com as custas processuais, deverá ser oportunizado ao requerente demonstrar sua hipossuficiência. A decisão para que a parte demonstre sua hipossuficiência deverá ser clara ao indicar qual elemento presente nos autos afasta a presunção de hipossuficiência financeira; 3. Em caso de dúvidas acerca da hipossuficiência do requerente, deverá ser requerido os documentos listados acima (pessoa natural e jurídica) com o fito de clarificar a situação financeira do pleiteante. Impende destacar que o conceito de impossibilidade de adimplemento das custas processuais deve ser interpretado à luz do Código de Processo Civil de 2015, que permite o parcelamento das custas processuais, de modo que tal

impossibilidade de adimplemento deve ser tal que a parte não possa adimplir sequer a parcela das custas. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (negrito) Nesse sentido, dispõe, grande parte das Defensorias Públicas dos Estados brasileiros onde adotam como critério básico, o patamar de 3 (três) salários mínimos para obtenção de atendimento com assistência judiciária gratuita pelos órgãos, a saber: DPE/RS, DPE/SP, DPE/PR, DPE/MG, DPE/RO, DPE/BA, DPE/GO, DPE/RJ, DPE/SC, DPE/MA, DPE/PE, DPE/PI, DPE/AL, DPE/RR, DPE/SE. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos (DISCRIMINAR PORQUE DA PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA), e documentos acostados em emenda OU apesar de intimada, a parte interessada deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. É importante observar que, mesmo a alegação de hipossuficiência, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação, bem como, nos termos do §6º do art. 98 do CPC, ter a permissão para pagamento parcelado das custas processuais. Pelo documentos apresentados nos autos, verifica-se que o (a) autor (a) é Professora do Magistério Superior, recebendo mensalmente um salário de cerca de R\$ 9.166,66, conforme declaração do imposto de renda juntado às fls 250/251, motivos que afastam a presunção relativa de hipossuficiência. Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira da parte, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, já foi devidamente apreciado na Decisão saneadora de fls. 189/198. É válido ressaltar, que o valor dos honorários do perito serão custeados no percentual de 50% para cada parte, tendo em vista que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a prova (artigo 95, do CPC), que no caso em epígrafe, foi requerido por ambas (Autora e UNIÃO LASER E ESTÉTICA LTDA às fls. 18 e 112). Nesse sentido, considerando que a parte autora pugna pela dispensa da prova pericial, intemem-se a parte Ré para no prazo de 05(cinco) de se manifestar acerca do interesse na realização perícia, e, ainda interesse de audiência de instrução e julgamento visando a produção de provas orais. Publique-se. Intime-se.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - Processo 0708567-74.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - A parte credora apresentou cálculos de cumprimento de sentença, no qual consta uma dívida no valor de R\$ 174.269,74 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme dispõe a planilha de débitos de fls. 276. Por sua vez, a parte demandada impugna os cálculos, apresentado uma planilha de débitos no valor de R\$ 59.538,70 (cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta centavos), conforme dispõe a petição de fls. 296/301. Por todo exposto, ante a disparidade existente nos valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao contador judicial, para elabora de cálculos para cumprimento de sentença. Vindo aos autos os cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

ADV: KATIA MARIA CHAVES VALENTE DA SILVA FARIAS - Processo 0708616-18.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - AUTORA: Alice Holsbach da Costa - Diligencie a Secretaria da Unidade acerca do retorno do mandado (fl. 261). Cumpra-se.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573DF/), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - Processo 0708944-11.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573DF/) - Processo 0708973-90.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA (OAB 135753RJ) - Processo 0708974-75.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como deverá pleitear de forma especificada, as provas que

pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo.

ADV: FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA - Processo 0709680-92.2022.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Antônio Adriano Silva Pacheco - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573DF/), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - Processo 0709690-05.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON, ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA - Processo 0709775-25.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Auto Posto Cidade - Eireli - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA, ADV: LINCONL FREIRE DA SILVA (OAB 11125/AM), ADV: GLÁUCIO HERCULANO ALENCAR (OAB 11183/AM), ADV: ROSE ANNE GOMES DA SILVA (OAB 9907/AM) - Processo 0709928-97.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - REQUERENTE: Sana Distribuidora de Peças e Lubrificantes - REQUERIDO: Enduro Motopeças Ltda - Me - A execução de título dar-se-á no interesse do credor. Nesse sentido, em atenção ao teor da certidão de fl. 160, exaurindo-se a prestação jurisdicional, proceda-se o arquivamento do processo. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P), ADV: CARLOS HENRIQUE BRAGA DE MORAES (OAB 5628AC /) - Processo 0710027-96.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Alirberto Darub Cavalcante Filho - Considerando que a parte Credora pugna pela realização de audiência de conciliação (fl. 199), considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 139, inciso V) e, em sendo possível a transação do objeto da causa. Designo audiência de conciliação para 18/09/2023 às 12:45h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. Tendo em vista que as possuem procuradores constituído nos autos, deverá as intimações serem realizada via diário da Justiça eletrônico. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCÉLIA MAIA SOARES (OAB 5592AC /) - Processo 0710043-45.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Ágape Serviços e Comércio de Produtos de Limpeza Eireli - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos

autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1º, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0710242-67.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.a. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: DANIELA SOUZA TAVARES (OAB 6686SE) - Processo 0710689-89.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA - Processo 0710860-80.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Nazinha Coelho da Costa - RÉU: Prover Promoção de Vendas Ltda Epp (avancard) e outro - Intimem-se a parte autora para no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da satisfação da dívida. Intimem-se.

ADV: AUGUSTO CEZAR DE CERQUEIRA VERAS (OAB 16896/PB), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0711445-35.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Bancários - AUTOR: João Bezerra Carneiro Junior - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472S/P), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 5813AC /) - Processo 0711478-25.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - Ante o teor da petição de fls. 322/323, proceda-se a pesquisa de ativos através do sistema SISBAJUD, a título de arresto. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1º, c/c art. 836 do CPC). Efetivado o bloqueio, retornem para nomeação de curador. Sendo infrutífera a pesquisa, intime-se

a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

ADV: SANDRA COSTA DA ROSA - Processo 0711518-36.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Sandra Costa da Rosa, registrado civilmente como Edite Nogueira da Rocha - Recebo a inicial. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 21/09/2023 às 11:15h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteressadas na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 350 e 351 do CPC. No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO - Processo 0711639-64.2023.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - USUCAPTE: Luzia Gomes da Silva Vieira - Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alega que o imóvel foi adquirido através de contrato de compra e venda, conforme destaca o documento de fls. 25/26, indicando que o imóvel foi adquirido por GERSON CHAVES VIEIRA (esposo da autora). A usucapião é aquisição de propriedade de forma originária, o que não é o caso dos autos, visto a existência de contrato firmado entre as partes (forma derivada), inviabilizando o recebimento nos moldes dispostos na inicial. Ademais, deverá observar a legitimidade ativa, visto que o contrato firmado entre com o falecido esposo da autora, desta forma, deverá manifestar da necessidade de inclusão do espólio, representado pelo inventariante, caso haja nomeação, ou por todos os herdeiros. Da mesma forma, considerando que o demandado é falecido, deverá manifestar da necessidade de inclusão do espólio, representado pelo inventariante, caso haja nomeação, ou por todos os herdeiros. Analisando os documentos disposto na inicial, verifica-se a existência de título definitivo, que é o documento utilizado para transferir a propriedade de um imóvel pertencente ao Estado - Município União, para o adquirente, e com esse documento, o adquirente efetua o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para abertura de matrícula, o que aparentemente não ocorreu nos autos. Contudo, o título definitivo foi expedido pelo INCRA (fls. 19/20), em favor de JESUS ALVES DE SOUZA (falecido), em sua cláusula segunda, estabelece que é vedada a alienação sem previa anuência dos convenientes, desta forma, deverá manifestar acerca da necessidade de inclusão do instituto supracitado, no polo passivo. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

ADV: LUCÉLIA MAIA SOARES (OAB 5592AC /) - Processo 0711740-04.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Ágape Serviços e Comércio de Produtos de Limpeza Eireli - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Publique-se. Intime-se.

ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS, ADV: MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA, ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: MOURÃO OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB 234E/SC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO, ADV: LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO - Processo 0711779-11.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - REQUERENTE: Espólio de Cristian Durco Paço - REQUERIDA: Carolina de Menezes Paz e outros - Posto isso, homologo o acordo de fls. 1439/1440, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Nesse contexto, declaro a satisfação do crédito exequendo. Via de consequência, decreto a extinção processual com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de transferência em favor dos credores, nos termos do acordo homologado, independentemente do trânsito em julgado. Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DAVIDSON CARVALHO RIBEIRO (OAB 6198AC /) - Processo 0711790-30.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - AUTOR: Denilso Lima Lobo e outros - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 25/09/2023 às 07:30h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteressadas na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649S/P), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - Processo 0711810-21.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - A parte autora requereu em face de Edson Maria da Silva Almeida busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações

contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessário, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3º, §10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA - Processo 0711815-43.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: Adria Lorrana dos Santos Ferreira - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Deverá ainda, no prazo supra, regularizar a representação processual, carreado aos autos instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial. Destarte, a parte autora relata que encontra-se inadimplente, razão pela qual, não foi autorizada sua matrícula no 10º período de medicina, inclusive, impedida de desenvolver atividades acadêmicas, desta forma, requer tutela de urgência para que seja determinado a parte demandada que proceda a matrícula no 10º período e por consequência, retorne a participar das atividades acadêmicas. Nesse sentido deverá a parte autora manifestar o interesse de agir, nos termos dos arts.5ºe6º,§1º, da Lei9.870/99. Publique-se. Intime-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649S/P) - Processo 0711882-42.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Alzenir Alves da Silva Correa - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. n.º. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. n.º. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS n.º 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01(um) mandado(s), compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS, ADV: ANTONIO DIMAS LEITE DE OLIVEIRA - Processo 0712005-45.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Márcio Aloisio Braun - REQUERIDO: Armando Fontenele da Silva e outro - Chamo o feito a ordem para revogar a Decisão de fls. 555/557, pois não diz respeito ao pedido realizado pela parte Credora. Em petição às fls 511/515 a parte autora Informa que preferiu ingressar com mais de um cumprimento de sentença, eis que a sentença enumera condenações de tratos distintos, seja de obrigação de fazer como também de condenação pecuniária. Pugnou nesse momento pela obrigação de fazer consistente na intimação do Executado, via D.O.E, nos termos do artigo 513, § 2º, I do CPC, para tomar ciência do cumprimento e para que proceda voluntariamente a desocupação do imóvel através do - Dr. Dimas Leite de Oliveira, OAB/AC 2,094, sob pena de desocupação coercitiva. A sentença

de fls 222/240 julgada procedente para a reintegração da autora na posse do imóvel objeto da presente ação, assinalando o prazo de 30 (trinta dias) para desocupação voluntária pelo réu. O artigo 538 do CPC, aduz que se não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. Ante o exposto, determino a imediata expedição de mandado de intimação pessoal do executado para proceder a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 30 dias, ficando ciente que se não houver a desocupação voluntária, haverá a desocupação forçada, devendo o prazo do mandado correr nas mãos do oficial de justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P) - Processo 0713341-16.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: RANDELL DA SILVA OLIVEIRA, ADV: AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES, ADV: REBECA MARIA BORGES DE SOUSA (OAB 202305/RJ), ADV: JOÃO GLBERTO FREIRE GOULART, ADV: RODOLFO RIPPER FERRETTES (OAB 121045R/J) - Processo 0714311-94.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: REC Via Verde Empreendimentos Ltda - DEVEDOR: S.M.C. e outros - Fora proferida sentença declarando a prescrição da pretensão executória (fls. 582/589), com trânsito em julgado (fl. 592), razão pela qual indefiro o pedido de tentativa de conciliação. Exaurindo-se a prestação jurisdicional, proceda-se o arquivamento do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CÉSAR TADEU DAMÁZIO (OAB 60395/MG), ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR - Processo 0714694-57.2022.8.01.0001 - Monitoria - Alienação Judicial - AUTOR: Conecta Acre Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: TAYNARA DE ABREU BRILHANTE (OAB 5406/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA, ADV: DANIELA RODRIGUES DA SILVA FEITOSA (OAB 26744MS/I) - Processo 0715181-27.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Franquia - AUTORA: Cynara Neves Rodrigues Amorim e outro - Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória de página 232, para a Comarca de Varginha-MG, conforme protocolo de pp. 250/251, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias no Juízo Deprecado.

ADV: MARCELLA MACHADO CORDEIRO LIMA (OAB 114997RJ) - Processo 0715233-57.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - AUTOR: Marcella Machado Cordeiro Lima, registrado civilmente como Marcelo Luis da Silva - Defiro, as pesquisas acerca da localização de endereços por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SAJ e Siel. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THÁIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSIA SANTOS DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0228/2023

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA, ADV: EDUVIRGES FONSECA MENDES SILVEIRA - Processo 0021880-95.2010.8.01.0001 (001.10.021880-7) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: J. G. dos Santos ME - José Garcia dos Santos - Maria Rita de Souza Castelo - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação decorrente da consulta realizada via Sistema Renajud, fl. 299, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0700358-19.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRÁDESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Joao Alfredo Nepomuceno de Souza - Ato Ordinatório (Provedimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 162.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0701621-81.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Elessandro Almeida de Abreu - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: FRANCISCO GOMES DAROCHA - Processo 0701886-88.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Andressa Sousa Costa - REQUERIDO: José Ailton Maciel de Lima - Luiz André Farias Viga - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P) - Processo 0702633-04.2021.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Laurane Silva e Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES, ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC) - Processo 0703433-03.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - AUTORA: Maria Francisca Alves - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N14) Dá as partes sucumbentes por intimadas para, providenciarem e comprovarem o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe (vide fls. 259/260), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK, ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0703888-36.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: HONDA SERRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - FIADOR: Cleverson Oliveira Souza - Francines Maria Nobre Souza - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: CRISTIANE TESSARO - Processo 0704162-24.2022.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul - RÉU: Bruno Freitas Chaves - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de citação/intimação negativas.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES - Processo 0704305-57.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Rádio e Televisão Norte Ltda - DEVEDOR: A. Moraes Cunha - ME - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar memória atualizada do débito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0704602-83.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Nélida Fernanda da Silva Leitão - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIAE CONSULTORIA LTDA, ADV: JOAO RODRIGUES WERTZ DOS SANTOS - Processo 0704981-58.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Valfran Gomes Nobrega - Rosiane Maria Amaral de Freitas Nobrega - REQUERIDA: Maria Sandra Figueira Santos Silva - Caciano Bezerra da Silva Santos - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de citação/intimação negativas.

ADV: SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS (OAB 6145AC /) - Processo 0705062-70.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Dandara Cristinny Brito Lima - REQUERIDO: Leyf Barros do Nascimento - Sociedade Empresária Limitada Sport Health Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 196.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0705950-39.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - DEVEDOR: Cristiano de Oliveira Barbosa - I - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO, ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS, ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0706149-61.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - In-

denização por Dano Moral - AUTOR: Leonicio da Silva Ribeiro - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Maria de Lourdes Soares Gomes Ribeiro - Ato Ordinatório - B1 - Intimação para apresentar resposta à contestação - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0706273-44.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Willyane Fabrine Clementino Ramos - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de citação/intimação negativas.

ADV: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO (OAB 28362/RS) - Processo 0706339-63.2019.8.01.0001 - Monitoria - Obrigações - AUTOR: Brasil Norte Bebidas Ltda - RÉU: A V Cidade - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - Processo 0706684-87.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Jose Pereira Aguiar Neves - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: PAULA FERNANDA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB 168360/MG), ADV: RODRIGO LELIS RIBEIRO LEITE (OAB 150292M/G), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 30796/DF), ADV: THIAGO VILARDO LÔES MOREIRA (OAB 30365DF/), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927AC /), ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA, ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - Processo 0706748-34.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: L.M. EMPREENDIMIENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP - Dá às partes por intimadas para ciência do perito nomeado às fls. 262/264, bem como para os fins do art. 465, §1º do CPC, a ser atendido no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO, ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA, ADV: BRUNO JOSE VIGATO, ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0707488-94.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Raiara Leodegario da Silva - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação decorrente da consulta realizada via Sistema Renajud, fl. 176, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0707593-03.2021.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Petter Francisco Dias Sales - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de citação/intimação negativas.

ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO - Processo 0707987-39.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDORA: Lana dos Santos Rodrigues Santiago - Dá a parte autora por intimada para, ciência da acerca da disponibilização da certidão de páginas 66.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - Processo 0708391-61.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: B. - DEVEDOR: A.S.C.M. - A.C.A. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, às pp. 84/108, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: GIOVANNA BARROSO MARTINS (OAB 478272S/P), ADV: PAULO ROBERTO T. TRINO JR. (OAB 87929/RJ) - Processo 0708544-26.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Romário da Cruz Germano - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL, ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA - Processo 0708558-44.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTOR: A. S. Lamar - ARRAS ADM. DE BENS IMÓVEIS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME - Alexandre da Silva Lamar - REQUERIDO: Empresa de Transporte São Judas Tadeus Ltda. - Marcos Antônio Botelho Pereira Lima - Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do Estado do Acre - Aluizio Geraldo Araújo Abade - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de citação/intimação negativas.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - Processo 0709455-09.2021.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - AUTOR: Acre Ferro Comércio de Aço e Ferro Ltda - RÉU: Concreta Engenharia e Construção Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS, ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA - Processo 0709534-90.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta Ltda - DEVEDORA: Edson Roberto Dias Motta - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 524, do CPC/2015.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P) - Processo 0710047-87.2020.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Ozaias Pereira da Silva - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar atualização do débito.

ADV: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA (OAB 16625/DF) - Processo 0710277-32.2020.8.01.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - AUTOR: Fundação dos Economistas Federais - Funcef - RÉU: Petronilio Francisco de Souza Neto - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P), ADV: BRUNO JOSE VIGATO - Processo 0710374-32.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Lonmario Nascimento do Valle - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item 15) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indicarem as provas que ainda pretendam produzir e os pontos controvertidos da demanda, nos termos do item 7, da decisão de pp. 41/42.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P) - Processo 0710444-49.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Gleyse Nayara Lopes da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472S/P), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 60295PR) - Processo 0710639-97.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - DEVEDOR: Amazonas Fish Empreendimentos Ltda - (NORTE PESCADOS) - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR, ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - Processo 0710980-89.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Sue Galvao Beauty Store Ltda - Pedro Heinrick Araujo Peredo Pereira - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do auto de penhora de pp. 156/157, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA, ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS - Processo 0712148-29.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - DEVEDORA: Maria Éli de Brito da Silva - Jairo da Silva Costa - 1) Defiro o pedido de pesquisas pelo endereço da parte ré, a efetivarem-se através dos sistemas SIEL (o autor deve informar em cinco dias o nome da genitora do réu, a data de nascimento do mesmo ou o número de seu título de eleitor), SISBAJUD, RENAJUD, SAJ e INFOJUD. 2) Após cumprimento da diligência e disponibilização do resultado nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo dez dias. O autor deverá verificar se os endereços identificados nas pesquisas já foram diligenciados e, caso não, listar os endereços para onde o ato citatório deve ser encaminhado. Se pretender que a citação se efetive por meio de mandado já deverá demonstrar o recolhimento da taxa de diligência externa, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 319501/SP), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 326454/SP), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 39096/GO), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES, ADV: GUSTAVO R. GÓES NICOLA-

DELLI, ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416SC/), ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO - Processo 0712274-16.2021.8.01.0001 (apensado ao processo 0706030-76.2018.8.01.0001) - Embargos à Execução - Defeito, nulidade ou anulação - EMBARGANTE: Antonio Carlos Benedito da Silva - EMBARGADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: MARIA AMÉLIA SARAIVA (OAB 41233/SP), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA - Processo 0712531-07.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: HDI SEGUROS S/A - RÉU: Souto Distribuidora e Transportadora Eireli - DENUNCIADO: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros - Ato Ordinatório - B1 - Intimação para apresentar resposta à contestação - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061S/P), ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394S/P), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447S/P) - Processo 0713699-44.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - REQUERIDO: Ivoneis Dantas de Oliveira, brasileiro, solteiro, autônomo - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão de p. 110.

ADV: SARAH ELIZABETH DE CARVALHO LIMA - Processo 0713920-27.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Espolio de Paulo Gonçalves de Oliveira - RÉ: Pâmela Suellen Martins de Oliveira - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 44.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809MS/) - Processo 0715324-16.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do Nordeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas, - DEVEDOR: Nilceia S. da Silveira Neves Eireli - Nilceia Soares da Silveira Neves - I - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento de p. 80, requerendo o que entender de direito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0715464-50.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Ezequiel de Oliveira dos Santos - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de citação/intimação negativas.

ADV: STEFANIA DIB CRIPPA DO AMARAL (OAB 75494BA) - Processo 0715533-82.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Associacao Terras Alphaville Rio Branco - DEVEDOR: Milyene de Brito Amorim - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: RICARDO GONÇALVES DO AMARAL (OAB 50175/PR) - Processo 0715543-29.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: BV Garantia S.A. - DEVEDOR: Filipe Miranda de Oliveira - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: RICARDO GONÇALVES DO AMARAL (OAB 50175/PR) - Processo 0715656-80.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Associacao Terras Alphaville Rio Branco - DEVEDOR: Erismar Oliveira de Almeida - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder

Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de R\$148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: STEFANIA DIB CRIPPA DO AMARAL (OAB 75494BA) - Processo 0715661-05.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Associação Terras Alphaville Rio Branco - DEVEDOR: Emmanuel de Souza Farias - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de R\$148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924AC /), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599AC /) - Processo 0716163-75.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: T. J. Barro Vermelho Contrucoes Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 115.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA, ADV: MANUELA MOTTIN BORGES (OAB 72424/RS) - Processo 0716299-14.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Nota Fiscal ou Fatura - CREDOR: C.C.S.I.E. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2019/2023

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649S/P), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - Processo 0712609-35.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - Dá a parte autora por intimada para ciência da certidão do oficial de justiça à pág. 116, bem como para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos.

3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0537/2023

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES, ADV: GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 8350MT /), ADV: RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA (OAB 9259/MT), ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO, ADV: INARA GOVEIA JARDIM, ADV: LUCIANA JOANUCCI MOTTI (OAB 7832/MT), ADV: CLEBER LEMES ALMECER (OAB 11378MT/), ADV: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS (OAB 14232/MT), ADV: CARLOS ALBERTO REZENDE FORTES JUNIOR (OAB 14848/MT), ADV: CRISTIANY ROBERTO CONCEIÇÃO (OAB 13004/MT), ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0012226-16.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - DEVEDOR: Dessotti Agropecuária Ltda (DESSOTTI AGROPECUARIA) e outros - Compulsando os autos, observo que as partes celebraram acordo no dia 13/05/2015, conforme se depreende às pp. 62/64. À p. 65 consta determinação para suspensão dos autos até o cumprimento do acordo. Às pp. 68/72 a parte devedora apresentou documentos alegando possível quitação da dívida. Às pp. 82 e 85 consta a determinação de intimação da parte credora para manifestação acerca de eventual cumprimento da obrigação, contudo

manteve-se inerte. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Em que pese a parte credora não tenha se manifestado nos autos, reputo que os documentos acostados pela parte devedora são ilegíveis, de modo que impossibilita concluir que houve pagamento integral da obrigação. Pelo exposto, a fim de não causar nenhum prejuízo às partes, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado constituído à p.74/77, para que apresente documentos legíveis que comprovem a quitação do débito obrigacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Com resposta, voltem os autos conclusos.

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ, ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA, ADV: JOSÉ BRANCO DA COSTA - Processo 0020807-93.2007.8.01.0001 (001.07.020807-8) - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Francisco Telles Neto - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das certidões de folhas 255/267.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR, ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - Processo 0029554-90.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - 1 Cumpra-se a decisão de p. 123 e defiro a inclusão de pesquisa no sistema SNIPER.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0700326-09.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco J Safra S/A - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das diligências externas do oficial de justiça.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0700662-13.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - 1 Considerando que o prazo requerido à p. 55 se exauriu, intime-se a parte autora para comprovar a mora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 05 dias.

ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 227541S/P), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0701513-52.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - 1 Defiro o pedido de busca de endereço da parte ré nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário, no caso SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. 2 Sendo positiva à diligência, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Frustrada a diligência do item 1, determino que a parte autora efetue diligências e desde já autorizada a pesquisa diretamente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ELETROBRÁS, ENERGISA, DEPASA, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia desta decisão.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187AC /) - Processo 0701557-71.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - 1 Apontado o novo endereço do réu na petição de p. 77, defiro a diligência por Oficial de Justiça, mediante o recolhimento da taxa de diligência externa. Prazo de 10 dias. 2 Registro que o pedido de desentranhamento do mandado encontra-se inadequado, pois o Oficial de Justiça efetuou a correta diligência no endereço apontado, conforme certidão de p. 72. Portanto, não há vício na prestação do serviço para ensejar o desentranhamento.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0701625-21.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das cartas de citações negativas, conforme informação de p. 194 não procurado e ausente, com a ressalva de que o endereço informado à p. 116 não é atendido pelo serviço postal por se tratar de zona rural.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P) - Processo 0701751-71.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA, ADV: MAURICIO VICENTE SPADA, ADV: RAIMUNDO DIAS PAES, ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA, ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL - Processo 0702285-49.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - AUTORA: Maria Avelino Gomes Lima - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA e outros - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas e anexos, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015 e decisão de pp. 68/70.

ADV: SADI BONATTO (OAB 12632AMT), ADV: SADI BONATTO (OAB 10011PR/) - Processo 0702388-56.2022.8.01.0001 - Monitoria - Mútuo - AUTOR: Cooperforte Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltd - 1 Defiro o pedido de busca

de endereço da parte ré nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário, no caso SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. 2 Sendo positiva à diligência, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Frustrada a diligência do item 1, determino que a parte autora efetue diligências e desde já autorizada a pesquisa diretamente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ELETROBRÁS, ENERGISA, DEPASA, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia desta decisão.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO - Processo 0702486-75.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Santander SA - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão das folhas 98.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0702637-70.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - 1 Defiro o pedido de busca de endereço da parte ré nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário, no caso SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. 2 Sendo positiva à diligência, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA, ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS, ADV: BRUNA ALMEIDA FLANGINI - Processo 0702656-34.2021.8.01.0070 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch - REQUERIDO: Gol Linhas Aéreas S.a - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte REQUERIDA/APELADA por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0702662-83.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - 1 Defiro o pedido de busca de endereço da parte ré nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário, no caso SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. 2 Sendo positiva à diligência, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573DF/), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P) - Processo 0703048-50.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe. Determino que a parte exequente apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada do débito, excluindo-se a multa (e honorários da fase de execução) prevista no art. 523, §1º, do CPC, alterando o valor atribuído à causa, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação acima, evolua-se a classe proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a atuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema BACEN JUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a

lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA, ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR, ADV: MARCONDES FONSECA LUNIERE JÚNIOR (OAB 2897/AM), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: HUGO FERNANDES MARQUES (OAB 106674/SP), ADV: THALES SILVESTRE JÚNIOR (OAB 2406/AM) - Processo 0703112-07.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: J. A. Guimarães - ME e outros - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão das folhas 292.

ADV: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB 37007/PR), ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 14371MA/), ADV: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB 56630/RS), ADV: MATIAS FLACH (OAB 45066/RS), ADV: CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO (OAB 33844/PR), ADV: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 44277/RS), ADV: GIOVANA ZOTTIS (OAB 48921RS), ADV: TIAGO RESENDE RIBEIRO (OAB 49585/DF) - Processo 0704387-25.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Hipoteca - CREDOR: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Brasil-previ - DEVEDOR: José Raimundo Alves de Sousa e outro - De início, importante consignar que os autos estão suspensos por força da decisão de p. 525. Instada a se manifestar, a parte credora, à p. 539/540, requereu o prosseguimento do feito sob argumento da existência de saldo devedor no valor de R\$ 5.933,93. Por sua vez, a parte devedora às pp. 555/556 pugnou pela extinção do feito sob argumento de que inexistia saldo devedor, pois virou credora do valor de R\$ 206.762,92. Em que pese as alegações das partes, não há nos autos qualquer prova da homologação dos valores. O que impede a análise acerca da existência ou não de saldo remanescente a ser pago pelo executado José Raimundo. Ante o exposto, intime-se a parte devedora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos homologados pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca do Estado do Rio de Janeiro. Intimem-se.

ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117AC /), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0704404-85.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão das folhas 463.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO, ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA, ADV: MIRLA DA SILVA MOREIRA, ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO, ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS, ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO - Processo 0704486-58.2015.8.01.0001 - Imissão na Posse - Imissão - AUTOR: Aldemar Lima Guimarães - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe e proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a atuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN. Caso haja pedido expresso,

proceda-se buscas no sistema BACEN JUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573DF/) - Processo 0704564-71.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Diante das ponderações dos autores de pgs.54/55, determino o cancelamento da audiência de conciliação já agendada para a data de 31/08/2023 às 8h:31min. Cite-se a parte ré no endereço informado pela parte autora nas pg.54, por carta com AR em mãos próprias. Intime-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0704787-24.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - 1 Defiro o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário. Sendo positivo a localização de endereço, manifeste-se a parte autora em 5 dias. 2 Frustrada a diligência do item 1, determino que a parte autora diligencie diretamente o endereço da parte ré perante as empresas de telefonia, energia, água e esgoto, devendo apresentar os comprovantes de pesquisa. Prazo de 15 dias.

ADV: GIULIANO JOSÉ GÍRIO MILANI (OAB 68587GO) - Processo 0705973-82.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Tecnomotor Distribuidora S.a. - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão das folhas 48.

ADV: RAIMUNDO NONATO LIMA, ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA, ADV: ANA PAULA AMORIM SOUZA (OAB 151491/MG), ADV: EDSON MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 52161/DF), ADV: THIAGO VILARDO LÓES MOREIRA (OAB 30365DF/), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927AC /) - Processo 0706070-19.2022.8.01.0001 - Imissão na Posse - Imissão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - REQUERIDO: Cariolano Silvestre Bezerra - Considerando a certidão de p. 187, desconstituiu o engenheiro agrônomo Jordão Santos de Melo e nomeio o engenheiro agrônomo Kristoffer Augusto Valle Dalbuquerque Lima Mattos da Costa, podendo ser contatado por meio do telefone (68) 99987-4766 e mail kristoffer_augusto@hotmail.com. O perito deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação da proposta, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Ausente impugnação, intime-se a parte ré para que efetue o depósito judicial do valor da perícia, observando a regra do artigo 95 do CPC. Havendo pagamento e considerando os quesitos de pp. 176/180 e pp. 185/186, intime-se referido perito, para realização da perícia no local. Designada a data da perícia, intime-se as partes para comparecerem a perícia para a realização dos trabalhos. O laudo de avaliação deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia, de cuja data as partes deverão ser previamente científicas. Após a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ADV: RAIMUNDO NONATO LIMA, ADV: THIAGO VILARDO LÓES MOREIRA (OAB 30365DF/), ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA, ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927AC /), ADV: EDSON MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 52161/DF), ADV: ANA PAULA AMORIM SOUZA (OAB 151491/MG) - Processo 0706071-04.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0706070-19.2022.8.01.0001) - Imissão na Posse - Imissão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - REQUERIDO: Cariolano Silvestre Bezerra - Considerando a nova nomeação de perito nos processos apensos 0706070-19.2022.8.01.0001 e 0706073-71.2022.8.01.0001, desconstituiu o engenheiro agrônomo Jordão Santos de Melo e nomeio o engenheiro agrônomo Kristoffer Augusto Valle D'Albuquerque Lima Mattos da Costa, podendo ser contatado por meio do telefone (68) 99987-4766 e mail kristoffer_augusto@hotmail.com. O perito deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação da proposta, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Ausente impugnação, intime-se a parte ré para que efetue o depósito judicial do valor da perícia, observando a regra do artigo 95 do CPC. Havendo pagamento e considerando os quesitos de pp. 178/179 e pp. 183/187, intime-se referido perito, para realização da perícia no local. Designada a data da perícia, intime-se as partes para comparecerem a perícia para a realização dos trabalhos. O laudo de avaliação deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia, de cuja data as partes deverão ser previamente científicas. Após a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ADV: EDSON MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 52161/DF), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927AC /), ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA, ADV: RAIMUNDO NONATO LIMA, ADV: ANA PAULA AMORIM SOUZA (OAB 151491/MG), ADV: THIAGO VILARDO LÓES MOREIRA (OAB 30365DF/) - Processo 0706073-71.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0706070-19.2022.8.01.0001) - Imissão na Posse - Imissão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - REQUERIDO: Espólio de Cariolano Silvestre Bezerra - Considerando a certidão de p. 183, desconstituiu o engenheiro agrônomo Jordão Santos de Melo e nomeio o engenheiro agrônomo Kristoffer Augusto Valle Dalbuquerque Lima Mattos da Costa, podendo ser contatado por meio do telefone (68) 99987-4766 e mail kristoffer_augusto@hotmail.com. O perito deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação da proposta, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Ausente impugnação, intime-se a parte ré para que efetue o depósito judicial do valor da perícia, observando a regra do artigo 95 do CPC. Havendo pagamento e considerando os quesitos de pp. 177/180 e pp. 181/182, intime-se referido perito, para realização da perícia no local. Designada a data da perícia, intime-se as partes para comparecerem a perícia para a realização dos trabalhos. O laudo de avaliação deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia, de cuja data as partes deverão ser previamente científicas. Após a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ADV: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA, ADV: MARIA ISABEL ORLATO SELEM (OAB 115997/SP), ADV: LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0706158-57.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Jose Ribamar Monte de Souza - 1 Defiro o pedido de busca de endereço da parte ré nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário, no caso SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER. 2 Sendo positiva a diligência, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Frustrada a busca deferida no item 1, determino que a parte autora empreenda diligências junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ELETROBRÁS, ENERGISA, DEPASA, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia desta decisão. Prazo de 15 dias para juntar os comprovantes das diligências.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416SC/), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI - Processo 0707112-74.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Evolua-se a classe e proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora,

até o limite do crédito executado, via BACEN. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema BACEN JUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416SC/), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI - Processo 0707112-74.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0707248-03.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão das folhas 92.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0707361-54.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - 1 Considerando a certidão do Oficial de Justiça de p. 50, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte ré. Prazo de 10 dias.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0707594-85.2021.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Determino que a parte autora empreenda diligências junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ELETROBRÁS, ENERGISA, DEPASA, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia desta decisão. Prazo de 15 dias para juntar os comprovantes das diligências.

ADV: LARISSA CAROLYNNE DA SILVA MENDES, ADV: CLÁUDIA REGINA D'ALKIMIN DA SILVA (OAB 171119/SP), ADV: LIGIA ESPINOSA (OAB 233180/SP), ADV: LEANDRO PEREIRA DA SILVA (OAB 184743/SP), ADV: CLAUDEMILSON FROTA SILVA, ADV: PÂMELA SILVA ARAÚJO (OAB 4535/AC), ADV: ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI, ADV: RAFAEL DE SOUZA LACERDA, ADV: RICARDO PEREIRA DA SILVA (OAB 215477/SP), ADV: GUILHERME ZUNFRILLI (OAB 315911/SP), ADV: LUCIENE SOARES PEZZOTTI (OAB 334227/SP) - Processo 0708049-21.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Eldo R de Souza -

REQUERIDO: Arge Ltda e outros - Considerando a ausência de manifestação das partes para realizar os atos que compete, determino o arquivamento provisório para cômputo da prescrição intercorrente, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que o executado seja encontrado, determino o arquivamento dos autos (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Consigne-se que, a nota técnica n. 07/2022 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre, assim prevê: "Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução. As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais. Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Desse modo, durante o período de suspensão não deverão ser deferidas novas pesquisas de bens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCCHI - Processo 0708393-94.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1 Retornem-se os autos à CEPRE para o correto cumprimento do despacho de p. 101, pois se trata de intimação pessoal, ou seja, deve ser expedida a carta de intimação.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0708828-34.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de folhas 40.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573DF/) - Processo 0708971-23.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão das folhas 37.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - Processo 0709422-82.2022.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - 1 Defiro o pedido de busca de endereço da parte ré nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário, no caso SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD. 2 Sendo positiva à diligência, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 4867TO /) - Processo 0709888-42.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Chamo o feito à ordem para fins de organização. 1 Determino à secretaria que retifique o polo ativo da demanda, excluindo a parte Banco Bradesco S/A para passar a constar Banco Losango S/A Banco Múltiplo, com os respectivos causídicos. 2 A parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais à p. 67/68 na razão de 3% sobre o valor da causa que, à época da propositura da ação consistia em R\$ 37.254,39. 3 À p. 139, a parte autora requer a retificação do valor da causa para constar o valor de R\$ 114.536,63. 4 Assim, intime-se a parte autora para que efetue a complementação das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460SP/) - Processo 0709921-32.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão das folhas 39.

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES, ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO, ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0710175-78.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - REQUERENTE: Mariza da Fátima Magalhães - REQUERIDO: Companhia de Seguros Aliança do Brasil e outro - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0710311-02.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J Safra S/a - Decisão A parte autora BANCO J SAFRA S/A requereu em face de FRUSCINA WADI FIGALE NETA SILVA busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 30/32), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjecto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO REMETIDO AO ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. PARCELAS VENCIDAS. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da legislação, a notificação enviada por carta registrada ao endereço indicado no contrato celebrado entre as partes é suficiente para comprovar a mora, ainda que o devedor fiduciante não a tenha recebido. Logo, considerando que a notificação foi recebida por terceiro no endereço fornecido pela parte, a notificação é considerada válida e, assim, a mora restara constituída para fins de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. O devedor fiduciante deve purgar a mora (quitar integralmente as parcelas vencidas de modo antecipado) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969. Vale dizer, a modificação introduzida pela Lei n. 10.931/2004 ao Decreto-lei n. 911/1969 dispõe que a mora não mais será purgada com apenas o depósito das parcelas vencidas, mas com o depósito da totalidade do bem financiado. 3. Agravo de Instrumento desprovido. (Relator (a): Des. Luís Camolez: Comarca: N/A; Número do Processo: 1002065-78.2022.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 22/03/2023 (grifo nosso). Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput, e §2º). Executada à liminar, cite-se à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o disposto no §9º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, incluído pela lei nº 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema RENAJUD, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, §10, II, com redação dada pela lei nº 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: GUI-LHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0710432-64.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão das folhas 210.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - Processo 0710565-72.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - A petição inicial não está apta a ser recebida, consoante se verifica às pgs. 19/20, a parte exequente recolheu apenas 1,50% da taxa judiciária. Observe-se que a guia foi emitida para o pagamento de taxa judiciária com previsão de acordo, onde o percentual para aplicação do valor da taxa considera 50% do valor da causa. Contudo, trata-se de ação de execução onde o CPC não prevê a realização de audiência de conciliação, devendo, assim, o valor da taxa ser utilizado no percentual de 100% e escolhida a opção SEM acordo. Deste modo, assinalo prazo de 15 (quinze) dias, para emenda, a fim de que a parte autora complemente as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - Processo 0710589-03.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda. (Ok Magazine-Filial) - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 10%(dez por cento). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os

honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer o arresto on-line, nos termos do art. 854 para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil; Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade e sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, a efetivar-se na forma declinada no art. 854 do CPC; Havendo requerimento expresso, que proceda-se buscas no sistema BACEN JUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 30 (trinta) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC; Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC; Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível; Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC; Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - Processo 0710605-54.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - A petição inicial não está apta a ser recebida, consoante se verifica às pgs. 20/21, a parte exequente recolheu apenas 1,50% da taxa judiciária. Observe-se que a guia foi emitida para o pagamento de taxa judiciária com previsão de acordo, onde o percentual para aplicação do valor da taxa considera 50% do valor da causa. Contudo, trata-se de ação de execução onde o CPC não prevê a realização de audiência de conciliação, devendo, assim, o valor da taxa ser utilizado no percentual de 100% e escolhida a opção SEM acordo. Deste modo, assinalo prazo de 15 (quinze) dias, para emenda, a fim de que a parte autora complemente as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES - Processo 0710957-12.2023.8.01.0001

- Tutela Cautelar Antecedente - Estabelecimentos de Ensino - AUTORA: Gabriela Maia Camelo e outros - 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente proposta por Anelise Souza do Nascimento Gonzaga e outros em face de Centro Universitário U:VERSE e Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas CIESA. Aduzem, em síntese, que são estudantes do 10º período do curso de direito, sendo a carga horária de 4.332 horas/aulas e com duração de 5 anos. Afirmando que no ano de 2023, procederam a renovação do contrato e haviam concluído metade do último período letivo. Deste modo, já atingiram o patamar mínimo estabelecido pelo MEC para obtenção do diploma de graduação. Sustentam que a previsão era que concluíssem a graduação no segundo semestre de 2023, porém foram surpreendidos com o comunicado oficial da instituição de ensino responsável, informando o encerramento das atividades acadêmicas no Centro Universitário U:Verse em 30/06/2023. A justificativa da prestadora de serviços educacional teve por fundamento a ocorrência de uma força maior, sendo ela a pandemia de COVID-19, que associada à evasão de alunos, inviabilizou a continuidade das aulas. Esclarecem que recorreram ao PROCON, oportunidade em que foi instaurado procedimento para apuração da situação que tomou conta dos noticiários locais. A Defensoria Pública do Estado do Acre promoveu reunião com diversos órgãos, contudo, sem solução concreta até a propositura da ação. O Ministério Público do Estado do Acre promoveu uma audiência pública, contudo sem sucesso. Deste modo, buscam a tutela jurisdicional, pois a única opção oferecida pelas demandadas é de que busquem concluir os estudos em outras universidades. Contudo, afirmam que a alternativa implica em adiar a conclusão do curso por mais de 1 (um) ano, fato decorrente da incompatibilidade de grade curricular de outras universidades. Portanto, buscam a tutela jurisdicional para resolver os entraves burocráticos criados pelas instituições de ensino, almejando uma solução adequada que garanta seus direitos e possibilite o encerramento de seus estudos sem prejuízos significativos. No mérito, sustentam que apesar da possibilidade de encerramento da instituição de ensino, a primeira demandada encerrou abruptamente o curso, sem dar quaisquer opções aos estudantes, gerando a quebra da expectativa criada pela instituição educacional aos alunos que a havia escolhidos para cursar o ensino superior. É o relatório. Compulsando atentamente os autos, vislumbro que as partes requerem a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, tendo como pleito o direito de concluir o curso de ensino superior na instituição de ensino ora demandada. Para tanto, dentre as razões elencadas na inicial, aduzem que o encerramento das atividades na universidade causará prejuízos imensuráveis aos demandantes, uma vez que acarretará maior duração para obtenção do diploma de ensino. Por outro aspecto, a permuta para outra instituição ensejaria mais um ano de aula, além do prejuízo financeiro, pois terão que desembolsar mensalidades e taxa de matrícula e, por fim, o dano moral uma vez que toda situação acarretou abalo emocional. De forma inquestionável, compreende a angústia e a irrealização dos autores da ação, diante dos preceitos éticos da contratação de serviços educacionais que não chegou ao termo final. Por certo, que fornecedores de produtos e serviços, já de algum tempo, se comportam de forma exploratória e irresponsável quanto a observância dos direitos previstos no artigo 6º da Lei nº 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.828.620/RO, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/10/2020, nos apresenta profunda reflexão, quando discorre sobre a banalização do dano moral, mas ao mesmo tempo, reconhece que este fenômeno decorre do desrespeito aos direitos básicos dos consumidores, historicamente, justificados pela permissividade, tolerância e ousadia empreendedora que trafega pelos preceitos do capitalismo selvagem e predatório, sem ética, nem freios, não se importando com os estragos realizados na vida das pessoas. Merece destaque as reflexões postas pelo Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES. DIREITO A INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. VENDA A CRÉDITO DE VEÍCULOS SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS CONSUMIDORES. ARTS. 37, 38 E 52, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS EMBUTIDOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO DE CONSUMO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela "Associação Cidade Verde" - entidade de defesa dos consumidores e direitos humanos - contra concessionárias de veículos em Porto Velho, capital do Estado de Rondônia. A organização não governamental cita, em síntese, "a revolta e indignação de centenas de cidadãos que são ludibriados por maquiavélicas publicidades enganosas e depois não conseguem honrar aquelas compras. São iludidos com a imagem das 'suaves' prestações mensais". Aponta violações ao Código de Defesa do Consumidor - CDC. Questiona, em particular, a oferta de automóveis e de crédito sem informação prévia, expressa e adequada sobre montante da entrada, número, periodicidade e valor das parcelas mensais e eventuais intermediárias, preço final do bem (com e sem financiamento), taxa de juros e custo efetivo total, eventuais acréscimos e encargos incidentes sobre o financiamento ou parcelamento em si, mesmo que não haja, formalmente, cobrança de juros. 2. A ação foi julgada procedente na primeira instância e confirmada, no essencial, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Segundo o acórdão recorrido, "após compulsar os autos, reiteradas vezes, constata-se que, de fato, comprovou-se que as apelantes anunciaram a venda de veículos, por meio de panfletos, jornais, televisão, rádio, cartazes, faixas, outdoors e sites, todavia, sem prestar aos consumidores as informações devi-

das, referentes ao valor de entrada, valor total a prazo, valor à vista e juros embutidos". PUBLICIDADE ENGANOSA 3. O direito de não ser enganado antecede o próprio nascimento do Direito do Consumidor, daí sua centralidade no microsistema do CDC. A oferta, publicitária ou não, deve conter não só informações verdadeiras, como também não ocultar ou embaralhar as essenciais. Sobre produto ou serviço oferecido, ao fornecedor é lícito dizer o que quiser, para quem quiser, quando e onde desejar e da forma que lhe aprouver, desde que não engane, ora afirmando, ora omitindo (= publicidade enganosa), e, em paralelo, não ataque, direta ou indiretamente, valores caros ao Estado Social de Direito, p. ex., dignidade humana, saúde e segurança, proteção especial de sujeitos e grupos vulneráveis, sustentabilidade ecológica, aparência física das pessoas, igualdade de gênero, raça, origem, crença, orientação sexual (= publicidade abusiva). 4. No mercado de consumo, juros embutidos ou disfarçados configuram uma das mais comuns, graves e nocivas modalidades de oferta enganosa. Tipificam publicidade enganosa nas esferas administrativa, civil e penal expressões do tipo "sem juros" ou falta de indicação clara e precisa dos juros, taxas e encargos cobrados. Conforme o art. 52, caput, do Código de Defesa do Consumidor, a informação prévia e adequada - sobre, entre outros, preço, número e periodicidade das prestações, montante dos juros e da taxa efetiva anual e valor total a pagar, com e sem financiamento - precisa constar obrigatoriamente da oferta, publicitária ou não, que envolva parcelamento ou financiamento de produtos e serviços de consumo. Não preenche o requisito da adequação estampar a informação em pé de página, com letras diminutas, na lateral, ou por ressalvas em multiplicidade de asteriscos, ou, ainda, em mensagem oral relâmpago ininteligível. 5. Por último, ressalte-se que, nos termos do art. 38 do CDC, o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitárias cabe a quem as patrocina, ou seja, trata-se de inversão ope legis, da qual, de acordo com o Tribunal de origem, no caso em apreço, não se desincumbiram os fornecedores, que "deixaram de comprovar a existência da veracidade e correção da informação". DANO MORAL COLETIVO DE CONSUMO 6. O dano moral coletivo encarna lesão a bens imateriais de grupo de pessoas, determinado ou não, causada por afronta a valores ético-jurídicos primordiais da sociedade, entre os quais se incluem dignidade humana, paz e tranquilidade sociais, tratamento isonômico, respeito à diversidade, boa-fé nas relações jurídicas, probidade administrativa e cuidado com o patrimônio público, integridade do processo eleitoral, conservação das bases ecológicas da vida, verdade na produção e veiculação de informações. 7. Não se trata de dano hipotético ou fictício, pois reconhecido pelo ordenamento jurídico. Equivocado afastá-lo em reação à força retórica da crítica fácil à banalização e indústria do dano moral. Se trivialidade ou massificação ocorre, é no desrespeito a direitos básicos dos consumidores pelos agentes econômicos privados - sem falar do próprio Estado. Permissividade e tolerância que, historicamente, se apelidaram de ousadia empreendedora, exatamente o tipo de "normalidade" que identifica o capitalismo selvagem e predatório, sem ética nem freio - a antítese da verdadeira economia de mercado -, patologias que levaram precisamente à edição do CDC. 8. Nenhum instituto jurídico se acha imune a desvirtuamento. Eventuais excessos no uso de indenização por danos morais, coletivos ou não, e de outros remédios legais ou jurisprudenciais destinados a coibir e reparar atentados a direitos estatuídos, por um lado haverão de sofrer rígida disciplina judicial e, por outro, certamente empalidecem diante de abusos cotidianos nas práticas comerciais, que não poupam nem pobres nem vulneráveis, nem analfabetos nem enfermos. 9. Enganar o consumidor ou dele abusar vai muito além de dissabor irrelevante ou aborrecimento desprezível, de natural conduta cotidiana, aceitável na vida em sociedade. Reagir judicialmente contra o engano e o abuso na relação de consumo não revela fanfiquito exaltado ou mimimi ético, mas sim corresponde a acreditar em direitos conferidos pelo legislador - por meio de norma cogente de ordem pública e interesse social - e a judicializá-los quando desrespeitados. 10. A intangibilidade e a impossibilidade de cálculo milimétrico ou matemático não descaracterizam a lesão moral coletiva. Entre seus atributos principais estão independer quer de identificação com nome e RG de vítimas individualizadas, quer de prévia reclamação por elas apresentadas perante órgãos estatais. Dispensa tanto a demonstração de dor, repulsa e indignação coletiva, quanto a prova documental, a perícia e outros meios probatórios típicos de prejuízos materiais e individuais. Precedentes do STJ. 11. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, afirmou expressamente que as empresas devem ser responsabilizadas por publicidade enganosa, porquanto anunciaram veículos sem a devida prestação de informações aos consumidores, induzindo-os a erro. Ao assim agirem, deram causa a "verdadeiro sofrimento, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem moral coletiva, sendo, portanto, cabível indenização por dano moral à coletividade". Impossível rever essas premissas fáticas e probatórias, por impedimento da Súmula 7/STJ. 12. Assim, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ no sentido do cabimento de indenização por dano moral coletivo em Ação Civil Pública, sobretudo quando há clara violação do direito de informação previsto no CDC, diante de oferta e anúncios publicitários, não se exigindo, para tanto, dolo ou culpa na conduta, consoante a índole do microsistema. Precedentes: AgInt no AREsp 1.074.382/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24.10.2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16.5.2017; AgRg no AgRg no REsp 1.261.824/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9.5.2013. 13. Recursos Especiais não providos. (REsp n. 1.828.620/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de

5/10/2020.) - destaquei Por se tratar de pedido de tutela antecedente, apesar da irresignação dos autores e das profundas reflexões éticas que se exige, torna-se necessário analisar as regras jurídicas postas sobre o encerramento das atividades da Instituição de Ensino U:VERSE. Por se tratar de uma prestação de serviço educacional, encontramos suas bases previstas na Constituição Federal, que assegura: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Nesse sentido, a instituição educacional privada goza de autonomia. Portanto, em razão da liberalidade é possível que, ante a inviabilidade, seja financeira ou por outros motivos, a instituição de ensino proceda com sua extinção. Mas, deve-se pautar nas diretrizes da Lei nº 9.394/1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; No mesmo pórtico, a Portaria Normativa nº 18 de 1º de agosto de 2013, que instituiu a política de transferência assistida de estudantes no sistema federal de ensino em caso de desativação de cursos e descredenciamento de instituições de educação superior pelo Ministério da Educação, estabelece que: Art. 1º Fica instituída a Política de Transferência Assistida de estudantes regulares do Sistema Federal de Ensino, no âmbito dos processos de supervisão que resultem em desativação de cursos e descredenciamento de instituições de educação superior pelo Ministério da Educação, com o objetivo de assegurar: I - continuidade dos estudos para formação dos estudantes regularmente matriculados; II - aproveitamento dos estudos realizados; III - formação dos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior; IV - condições satisfatórias de qualidade de oferta da educação superior e economicamente compatíveis aos estudantes em situação de transferência acadêmica; V - confiança no Sistema Federal de Ensino. Parágrafo único. O processo de transferência assistida de que trata o caput é facultativo para o estudante - que poderá optar pelo processo regular de transferência, desde que observado o disposto nos artigos 49 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 54 do Decreto no 5.773, de 2006 - e observará a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das instituições de educação superior. Como se observa, a desativação de cursos exige que se empreenda a transferência assistida para outras instituições de ensino. Ademais, o Decreto nº 9.235, de 15 de Dezembro de 2017 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece, conforme in verbis: Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público. Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. § 1º São tipos de atos autorizativos: I - os atos administrativos de credenciamento e reconhecimentos de IES; e II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores. § 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior. § 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação. § 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação. Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimentos de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação. § 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação: I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades; II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41; III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia; IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e VI - credenciamento decampus fora de sede. Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora a: I - vedação de ingresso de novos estudantes; II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e III - oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso. § 1º O encerramento da oferta de curso ou o descredenciamento voluntários, da IES ou da oferta em uma das modalidades, serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação pela IES, na forma disposta em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação. § 2º O não atendimento às obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de procedimento sancionador, nos termos deste Decreto. § 3º Nas hipóteses previstas nocabut, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento. Art. 58. Após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico. § 1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e

penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta. § 2º A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação. § 3º A IES receptora, na pessoa de seu representante legal, será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos de outra IES. § 4º Na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o Ministério da Educação poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a IFES da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação. Portanto, o encerramento de curso é legítimo, desde que a IES forneça adequada e prévia informação aos discentes, de forma a minimizar as consequências da medida. Pelo que se depreende da inicial e da manifestação do Ministério Público Federal na pp. 402 e seguintes, em tese, a parte ré ofertou a transferência assistida para outra Instituição, o que atende a legislação supracitada. Por óbvio que problema reflexo, a exemplo de aluno prejudicado pela cessação de programas de subsídios federais, entre outros, certamente, deverá ser objeto de análise no mérito do processo comum. Nesse diapasão, observa-se que as partes não apresentaram elementos para a concessão da tutela antecedente, especialmente, de que a instituição de ensino não procedeu com as cautelas de praxe no tocante a informação do encerramento das atividades e a transferência assistida. Por outro lado, registra-se à p. 327, o comunicado do encerramento das atividades, bem como a possibilidade de migração dos graduandos para o Centro Universitário Estácio, de modo a dar continuidade à prestação de serviço educacional. Nestes termos, observa-se, formalmente que a parte ré cumpriu as regras normativas sobre o encerramento das atividades. O tema, infelizmente, tem se apresentado recorrente nos Tribunais, o que revela a pertinência das reflexões éticas contidas no Resp. nº 1828620. Contudo, uma vez, realizada a correta notificação dos discentes e ações para à transferência assistida, afasta a possibilidade da concessão da tutela, conforme se verifica: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE POSSUI AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo o entendimento do STJ, "A extinção antecipada de curso superior, ainda que por razões de ordem econômica, encontra amparo no art. 207 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996, que asseguram autonomia universitária de ordem administrativa e financeira, motivo pelo qual a indenização por dano moral será cabível tão somente se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino". (Resp 1155866/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015). 2. Na hipótese, o tribunal estadual, de forma contrária à jurisprudência desta Corte, concluiu que houve ato ilícito por parte da instituição de ensino, em razão do encerramento antecipado do curso superior cursado pela agravante. 3. Todavia, não se manifestou sobre a existência de eventual comunicação prévia à extinção do curso, oferecimento de restituição integral dos valores pagos e/ou oportunidade de transferência. Sendo assim, de rigor o retorno dos autos para que o Tribunal de origem observe a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2045625 SP 2022/0010455-8, Data de Julgamento: 27/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA PROCEDA À MATRÍCULA DOS AGRAVANTES. AGRAVANTES QUE SÃO ALUNOS DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL AGRAVADA E AFIRMAM QUE ESTA LHE ENVIOU E-MAIL NOTIFICANDO-OS DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO CURSO DE LETRAS, NO QUAL SE ENCONTRAM MATRICULADOS, COMPROMETENDO-SE A ENCAMINHÁ-LOS A OUTRA UNIVERSIDADE EM IGUAIS CONDIÇÕES DE PREÇOS E COM APROVEITAMENTO CURRICULAR. ESTUDANTES QUE NÃO COMPROVAM, AO MENOS DE FORMA MÍNIMA, O DIREITO ALEGADO, NA MEDIDA EM QUE NÃO HÁ JUNTADA DE NENHUM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, REQUISITO PREVISTO NO ART. 273 CPC/73. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 59 DESTA CORTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0010809-25.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 08/02/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) Ora, sabe-se que a tutela antecedente é instituto que permite a proteção dos direitos pleiteados na inicial, mas, para sua concessão, faz-se necessário que a parte demonstre os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil. Nesse espeque, a extinção da instituição de ensino, encontra-se amparo na Constituição Federal e demais normas regulamentadoras que asseguram autonomia universitária em dispor a respeito da manutenção ou não da instituição. Na espécie, não vislumbro, em um primeiro momento, conduta ilícita da instituição de ensino quanto ao encerramento das atividades, diante da comunicação aos discentes e da transferência assistida para outra instituição. De outro modo, compeliu ju-

dicialmente, que a demandada retome as atividades, por certo, fere diretamente a autonomia da instituição de ensino que é garantida expressamente na Constituição Federal. Desta forma, é lógico que eventual interferência judicial na gerência da demandada deve-se estar pautada em casos de evidente ilegalidade, o que até o presente momento não é o caso dos autos. No que se refere aos danos alegados pelos autores, como já mencionado, não encontra campo técnico para deliberar em fase de apreciação de tutela antecipada em caráter antecedente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, por entender que não restaram demonstrados os requisitos do art. 303, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, conforme dispõe o art. 303, §6, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO - Processo 0711005-68.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Citem-se os executados para pagarem a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 10%(dez por cento). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também os executados oferecerem embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderão os executados pleitearem o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica os executados advertidos que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado os executados, deverá, na primeira oportunidade, requerer o arresto on-line, nos termos do art. 854 para a viabilização das citações, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil; Tratando-se os executados de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço dos devedores junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, a efetivar-se na forma declinada no art. 854 do CPC; Havendo requerimento expresso, que proceda-se buscas no sistema BACENJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 30 (trinta) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC; Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverão as partes executadas serem intimadas para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ dos executados e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC; Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível; Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens

passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC; Designe-se audiência de conciliação em paralelo as determinações dessa decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT) - Processo 0711403-15.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - 1) Complete a parte exequente a petição inicial, apresentando o comprovante de recolhimento da taxa judiciária, na forma do art. 9º, § 2º-B, da Lei Estadual nº 1.422/01. 2) A providência determinada no item 1 deverá ser adotada no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Intimem-se.

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED - Processo 0711453-41.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Francisca Célia Cândida da Silva e outro - 1) Determino as partes autoras que emendem a inicial, atentando-se para as disposições do art. 319, incs. II e VII do CPC e Provimento 61/2017 CNJ, oportunidade que deverão informar sua filiação, data de nascimento, naturalidade, e a opção ou não acerca da realização de audiência de conciliação/mediação no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento da inicial. 2) O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: natureza e objeto discutidos e terem contratado advogado particular. Contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, as partes requerentes deverão, no mesmo prazo estabelecido no item 1, apresentarem, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal (três últimos meses); b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) cópia de extratos de conta corrente e/ou cartão de crédito. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO - Processo 0711513-24.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Master Engenharia Comercio e Serviços Ltda - Indefiro a dilação de prazo, pois a habilitação dos novos advogados para acompanhamento da ação não impede a fluência dos prazos processuais, em razão da ausência de previsão legal. Habilite-se os novos advogados. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Para tanto, deverá a parte autora indicar o endereço e recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0711516-66.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - A petição inicial não está apta a ser recebida, consoante se verifica, não veio aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. Por fim, a parte deverá indicar a naturalidade, filiação, data de nascimento e nº do documento de identificação, o que poderá ser feito mediante juntada de documento pessoal que o mesmo possui em banco de dados, haja vista o provimento nº 16/2016, conforme certidão fl. 73. Para emenda, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864RO /), ADV: FELIPE FERREIRA NERY (OAB 8048AC /), ADV: MARIA LOUISE GUIMARÃES MOTA (OAB 6140/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 7376AC /) - Processo 0712216-76.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimundo Cavalcante de Oliveira - REQUERIDO: A C D A Importação e Exportação Ltda Arasuper - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influen-

ciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0712320-68.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Pan S.A - 1 Defiro a substituição da parte autora, conforme requerido à p. 110. Atualize-se o SAJ e a habilitação do Advogado. 2 Indefiro a republicação do último despacho, pois compete a parte assumir o processo no estágio em que se encontra. 3 Efetuada a diligência no INFOJUD, sendo negativa, conforme documento de pp. 213/215, intime-se a parte autora para indicar o endereço do réu. Prazo de 10 dias.

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR - Processo 0712541-85.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: RIGO'S LARANJA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - 1 Denota-se que a parte devedora não foi intimada da decisão (pp. 50/52) que iniciou o cumprimento de sentença, desta forma, torna-se inadequado o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação. 2 - Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a expedição de carta precatória para a intimação da devedora, via Oficial de Justiça, conforme endereço indicado à p. 66 ou se pretende a carta de intimação. Prazo de 5 dias.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - Processo 0713845-22.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - 1. Trata-se de cumprimento de sentença, nestes termos, promova-se o desarquivamento destes autos. 2. Cumprida a determinação acima, proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada por carta por AR para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Em que pese a revelia, denota-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECORRENTES QUE FORAM REGULARMENTE CITADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO REAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. REVELIA DECRETADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS EXECUTADAS POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 513, § 2º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional. 2. Em se tratado de réu revel na fase de conhecimento, que não tenha sido citado por edital, mas por carta com Aviso de Recebimento ou por Oficial de Justiça, e que não tenha constituído procurador nos autos, o inciso II do § 2º do art. 513 do CPC/15 determina que a intimação para o cumprimento de sentença deve se dar por carta com Aviso de Recebimento. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.967.425/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.) 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. 5. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN. 6. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. 7. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). 8. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. 9. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. 10. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do

bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. 11. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. 12. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 13. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis(art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 14. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO LUCAS COELHO DA SILVA, ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO, ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR, ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE, ADV: PAULO CARPEGIANE SOUZA CAMPOS - Processo 0714124-47.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Francisca Elizabete Tenorio dos Santos e outro - REQUERIDO: CONDOMINIO DOS BLOCOS K1, K2, K3 E K4 - DO CONJUNTO MANOEL JULIÃO - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo de págs. 164/165.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472S/P) - Processo 0714380-48.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - 1 Defiro o pedido de busca de endereço da parte ré nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário, no caso SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2 Sendo positiva à diligência, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Frustrada a busca deferida no item 1, determino que a parte autora empreenda diligências junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ELETROBRÁS, ENERGISA, DEPASA, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia desta decisão. Prazo de 15 dias para juntar os comprovantes das diligências.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS, ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: ACREANINO DE SOUZA NAUA - Processo 0714978-75.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - 1.Proceda-se a habilitação do advogado Marcelo Neumann OAB/RJ 110.501, conforme requerimento às pgs.153/212. 2.Intime-se a parte credora, pessoalmente, para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC).

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P) - Processo 0715389-45.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Trata-se de cumprimento de sentença. Determino o desarquivamento do feito Proceda-se à INTIMAÇÃO PESSOAL da parte executada, ante a revelia, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema BACEN JUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a

importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, § 1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: FLÁVIO NEVES COSTAS (OAB 5520/AC), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB 185969/RJ), ADV: RAFAEL CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS (OAB 200960/RJ) - Processo 0715424-68.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Kátia Simone de Lima Moreira - RÉU: Banco do Brasil S/A. e outros - 1) A parte autora noticiou que todos os seus credores, à exceção do Banco Santander S/A, não cumpriram a tutela de urgência (pgs.1059/1067), requerendo aplicação de astreintes para cumprimento. No ponto, destaco que a liminar foi bem clara, no sentido de que a parte autora deverá depositar em juízo o valor de R\$2.643,01, de forma mensal, para pagamento do débito, na forma do plano de pagamento apresentado, o que, de fato, ainda não ocorreu (depósitos judiciais). Ademais, na decisão de pgs.753/754, restou consignado que o pedido da parte autora de suspensão dos descontos em seu contracheque para cumprir a determinação dos depósitos mensais somente seria apreciado após a realização da audiência de conciliação que será redesignada pela ausência de um réu, ou seja, inexistente determinação judicial de suspensão destes descontos. Destarte, admoesto a parte autora para os termos do art.77, II do CPC, que disciplina que as partes não podem formular pretensão ciente de que são destituídas de fundamento. 2) Dando devido prosseguimento ao feito, consigno que o procedimento judicial de repactuação das dívidas encontra-se estabelecido em duas fases, sendo a conciliatória (art. 104-A do CDC) e a de repactuação judicial compulsória (art. 104-B do CDC). Para a realização da fase conciliatória, a petição inicial deverá estar instruída e especificar, conforme exigência do artigo 54-A, § 1º, § 2º, § 3º e o artigo 104-A, caput, § 1º da Lei nº 14.181/2021: 2.1.1. A demonstração da incapacidade financeira, com totalidade dos débitos que impedem e afetem, expressamente, o seu mínimo existencial (artigo 6º, XII e artigo 54-A, § 1º da Lei nº 14.181/2021). 2.1.2. A inexistência de má-fé ou de fraude no adquirentes das dívidas (artigo 54-A, § 3º e artigo 104-A, § 1º). 2.1.3. Dívidas que não decorrem da contratação e da aquisição de produtos ou de serviços de luxo (artigo 54-A, § 3º). 2.1.4. Dívidas não decorrentes de crédito com garantia real, crédito de financiamento imobiliário e crédito rural (artigo 104-A, § 1º). 2.1.4. A apresentação de proposta do plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos (artigo 104-A, caput, da Lei nº 14.181/2021). 2.2. O plano de pagamento consensual (item 2.1.4) deverá abranger as dívidas exigíveis e vincendas, englobando compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, conforme artigo art. 54-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a parte autora deverá, apresentar novo plano de pagamento observando as determinações acima mencionadas, inclusive, em relação ao prazo máximo de cinco anos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) A audiência de conciliação prevista na fase conciliatória restou sem êxito, ante a ausência de citação da parte credora banco Itaú Unibanco S/A, que restou citado na pg.1088, providenciando sua habilitação no presente feito e, dessa forma, certifique a Secretaria da Vara eventual decurso de prazo para oferecimento de resposta (contestação) à presente demanda. Determino que seja redesignada a audiência de conciliação. Advertindo a todas as partes demandadas que se habilitaram no presente feito das sanções previstas do art. 104-A, § 2º do CDC, ou seja que o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o

pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º do CDC). 3.1. Consigno que a audiência de conciliação será presencial, salvo se realizado negócio processual diverso e que preveja a forma por videoconferência ou híbrida, devendo ser realizada em bloco e com a presença dos credores arrolados, permitindo, conforme prelecionam Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini.: a coleta simultânea e/ou sucessiva das propostas na mesma sessão, permitindo que o consumidor superendividado possa escolher, se for o caso, a ordem dos pagamentos, conforme critérios pessoais de capacidade de reembolso ou, até mesmo, da natureza da dívida. (...) A conciliação em bloco permite que todos os credores tenham a mesma chance de serem reembolsados pelo superendividado, evitando-se que credores mais ágeis e bem estruturados, valendo-se do seu poderio econômico, se antecipem na renegociação exclusivamente do seu crédito em prejuízo dos demais. 3.2. Obtido o acordo, o conciliador deverá descrever no termo o plano de pagamento da dívida e os autos serão encaminhados para sentença homologatória. 3.3. Na hipótese de acordo, as dívidas renovadas implicarão na extinção de eventual ação existente sobre o mesmo objeto, conforme prelecionam Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini.: Após a conclusão do acordo, considerando que o plano de pagamento consensual caracteriza uma novação, o correto seria prever a extinção das ações que envolvem as dívidas renegociadas. No caso de eventual descumprimento, o credor poderá requerer o cumprimento do plano de pagamento que tem força de título executivo judicial, conforme previsão do § 3º. 3.4. Sendo realizado o acordo, o termo deverá consignar que os credores realizarão a exclusão do nome da parte devedora dos cadastros negativos de crédito, nos termos do § 4º, III, do art. 104-A do CDC. 3.5. Frustrado o acordo, façam os autos conclusos para decisão de instauração do processo de superendividamento em fluxo de decisão. 4) Por fim, em relação ao pedido da parte autora de tramitação do processo em segredo de justiça, os artigos arts. 5º, LX, da Constituição Federal e 155, I e II, do CPC, são bem claros quando dizem que os atos processuais são públicos, tramitando em segredo de justiça os processos em que o exigir o interesse público e os que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Ante o exposto, considerando que o caso em tela, não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas indefiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça. Retire-se a respectiva tarja no SAJ. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0715630-82.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - 1 Defiro o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário. Sendo positivo a localização de endereço, manifeste-se a parte autora em 5 dias. 2 Frustrada a diligência do item 1, determino que a parte autora diligencie diretamente o endereço da parte ré perante as empresas de telefonia, energia, água e esgoto, devendo apresentar os comprovantes de pesquisa. Prazo de 15 dias.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573DF) - Processo 0715717-72.2021.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe e proceda-se intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a atuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema BACEN JUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e

3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0188/2023

ADV: ANUB GONÇALVES SAHID, ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS - Processo 0002254-70.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0714733-59.2019.8.01.0001) (processo principal 0714733-59.2019.8.01.0001) - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Cheque - REQUERENTE: O. Marques de Souza - Me - REQUERIDO: Laurismar de Freitas Costa - Ednaira Campos Raulino - Construtora J & J Ltda. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES - Processo 0003325-10.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0710351-23.2019.8.01.0001) (processo principal 0710351-23.2019.8.01.0001) - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Cheque - REQUERENTE: J.R.I Gracini Importação e Exportação Eireli-ME - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta precatória de citação/intimação negativa.

ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO, ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - Processo 0700957-50.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0704736-81.2021.8.01.0001) - Tutela Cautelar Antecedente - Desconsideração da Personalidade Jurídica - REQUERENTE: C. Com Informática Importação e Exportação Ltda. - REQUERIDO: A.S.C.E. - O.N.S.E.N. - Compulsando os autos verifico que, após o aditamento do pedido inicial pp. 240/247, os requeridos foram citados pessoalmente conforme conta das certidões de pp. 251 e 264, encontrando-se o processo em decurso de prazo para resposta. Verifico, ainda, que consta das pp. 258/259, pedido de novo arresto cautelar de valores por ocasião da assinatura do contrato nº. 079/2023, firmado entre o requerido e a Prefeitura de Sena Madureira. Considerando que o novo contrato foi firmado em decorrência do Pregão realizado à época da concessão da tutela cautelar, defiro o pedido de expedição de novo ofício a Prefeitura Municipal de Sena Madureira, determinando o arresto de 30% dos valores a serem recebidos pela empresa U. Oliveira Nogueira dos Santos Eireli (NetPoint), referente ao contrato nº. 079/2023 (decorrente do Pregão Presencial nº 028/2022 SRP). Intimar.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO, ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA - Processo 0700957-50.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0704736-81.2021.8.01.0001) - Tutela Cautelar Antecedente - Desconsideração da Personalidade Jurídica - REQUERENTE: C. Com Informática Importação e Exportação Ltda. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0701013-83.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO J SAFRA S/A - Ato Or-

dinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0701415-04.2022.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, p. 190.

ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - Processo 0702565-20.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0704736-81.2021.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Locação de Móvel - CREDOR: C. Com Informática Imp e Exp Ltda - DEVEDOR: Acrenet Servicos de Comunicação Eireli - Considerando que foi deferido pedido de tutela cautelar antecedente de arresto nos autos ns. 0700957-50.2023.8.01.0001, através do qual vem ocorrendo diversos depósitos judiciais para satisfação da dívida, determino a suspensão dos presentes autos, até o julgamento da tutela cautelar. Intimar.

ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 858RR /), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRAN-DÃO (OAB 11471/PA) - Processo 0703067-66.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item N15) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a forma como tenciona seja expedido o alvará judicial em seu favor, nos termos do art. 906, caput e parágrafo único, do CPC/2015.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573DF/), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P) - Processo 0704250-62.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta precatória de citação negativa.

ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO, ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO - Processo 0704736-81.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Móvel - AUTOR: C. Com Informática Importação e Exportação Ltda - RÉU: Acrenet Servicos de Comunicacao Eireli - DECISÃO Tratam-se os autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, especificamente quanto a obrigação de entregar coisa certa. Deferida liminar de busca e apreensão na sentença de pp. 129/131, a carta precatória expedida foi parcialmente cumprida, sendo apreendidos: 28 desktops, 27 nobreaks, 21 CPU's, 11 teclados, 07 mouses, 13 fontes, 05 cabos VGA e 02 cabos de força. Às pp. 158/164, a parte credora requereu a conversão da obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos, em razão do cumprimento parcial do mandato de busca e apreensão. Através da decisão de pp. 306/307, foi deferido o pedido de processamento da conversão da obrigação em perdas e danos, sendo determinada a citação da parte devedora para se manifestar a respeito da ação de liquidação pelo procedimento comum (art. 511 do CPC). Em petição às pp. 310/314, a parte requerida informa entrega amigável dos seguintes itens: 25 desktop, 01 notebook, 23 teclados e 18 mouses. Ademais, requereu o depósito em Juízo de 72 monitores e 73 nobreaks. Às pp. 320/321, o demandante informou que realizou um acordo extrajudicial parcial, consistindo na entrega voluntária de alguns equipamentos locados, requerendo o prosseguimento da ação em relação aos objetos restantes. Às pp. 367 e 368, a parte requerida declarou sua intenção em devolver os objetos indicados nas referidas petições. Deferida a tramitação de ação cautelar antecedente, autos ns. 0700957-50.2023.8.01.0001, a parte credora requereu a suspensão dos presentes autos p. 366. Por sua vez, a parte devedora reiterou o pedido de depósito judicial dos bens faltantes pp. 367/387. Eis o relatório. Considerando que o feito encontra-se em fase de apuração dos valores devidos pela conversão da obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos, indefiro o pedido de suspensão do feito, especialmente porque é primeiramente necessário proceder-se à liquidação da obrigação para após verificar-se a satisfação do débito através do arresto cautelar efetivado nos autos ns. 0700957-50.2023.8.01.0001. Dessarte, havendo divergência entre as partes quanto ao número de equipamentos restituídos ao credor, assim como a possibilidade de cumprimento parcial da obrigação de entregar coisa certa, supostamente obstada pela alegada recalcitrância do credor em receber os equipamentos, determino a realização de audiência com base no art. 357, § 3º do CPC. Determino que as partes compareçam à audiência munidas de documentos que comprovem suas alegações (cumprimento/descumprimento da obrigação de entregar coisa certa, através de relatório minudente quanto à especificação dos produtos, marca, estado de conservação e quantidade entregue/disponível para entrega), bem como orçamentos dos equipamentos faltantes, dentre

outros que julguem pertinentes, a fim de viabilizar a liquidação dos valores. Destaque o gabinete desta Vara data breve para a audiência. Intimem-se.

ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA, ADV: EDUARDO LUIZ SPADA, ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA, ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC) - Processo 0704744-87.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Rodrigo Rodrigues Mariano - REQUERIDA: Dévac de Paiva Brito - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 3876AC /) - Processo 0704993-09.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Denis Lucas de Almeida Carvalho Silva - REQUERIDO: Evandro Domingos Lima - Matheus Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0705879-37.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Matheus de Oliveira Mota - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de citação/intimação negativas.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO - Processo 0706154-54.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Banco Santander SA - DEVEDOR: Adriana Pereira da Silva Me - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: COLUMBANO FEIJO (OAB 346653S/P), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA, ADV: EDUARDO LUIZ SPADA, ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA - Processo 0706224-03.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTOR: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - REQUERIDA: Nilmara Paula da Silva Nunes - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas para, a realização da perícia, que ocorrerá dia 15/09/2023, às 11h00min, no Hospital São Pedro (Sala 2), localizado na Rua Francisco Mangabeira, nº 45, Bosque, telefone 68 3302-2250.

ADV: RAIFF PIMENTEL SOARES, ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0706966-28.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Pedro Henrique de Abreu Sussuarana - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como do depósito de pp. 71/72.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES, ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC) - Processo 0707303-85.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Rafael Rodrigues Pereira - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472S/P) - Processo 0707661-84.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - REQUERIDO: Christian Eduardo Caldera Ramirez - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA, ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678PE/), ADV: FABIANO SACHET (OAB 52872/RS) - Processo 0708492-30.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Sustação/Alteração de Leilão - AUTOR: J.c. Alencar - Jabes da Costa Alencar - RÉU: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Scredi Biomas - Pestana Leilões, Com Sua Administradora Responsável Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 01/09/2023, às 09:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - Processo 0708682-90.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Alexandre Guimarães Feitosa - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC), ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES - Processo 0709251-91.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉ: Maria Josefa Aquino de Moura - Decisão 1. Indefero o pedido de p. 60, uma vez que a ré realizou o pagamento da integralidade da dívida pendente no decorrer do prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe seria restituído livre de ônus, sem qualquer dificuldade, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969. 2. Por sua vez, no prazo da purga da mora, o autor realizou indevidamente o deslocamento do veículo para outro Estado, enquanto a propriedade e a posse plena do bem somente se consolida no patrimônio do credor fiduciário após o prazo de 5 dias. 3. Assim, DETERMINO à parte autora, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, que proceda à devolução do veículo descrito na inicial à requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 (trinta) dias. 4. Intimar o autor pessoalmente para cumprimento da ordem. Publicar. Cumprir com urgência.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR, ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - Processo 0709585-72.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA, ADV: MAURICIO VICENTE SPADA, ADV: MARIO ROSAS NETO, ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA - Processo 0709723-92.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Planos de saúde - REQUERENTE: Ravi Jardim Lebre Rosas - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de pp. 125/127.

ADV: ROSÂNGELADAROSA CORREA - Processo 0709997-90.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Francisco Adelcivan da Silva - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: BRENO CÁSSIO SANTOS RIBEIRO - Processo 0710922-52.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Maria Elizanete dos Santos - REQUERIDO: João R. do Nascimento - ME (Rio Imobiliária) - Michelangelo Filho Botto Barbosa - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 27/09/2023, às 09:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), ADV: FABIOLA ASFURY RODRIGUES - Processo 0711561-41.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Linton de Mesquita de Castro - RÉU: B P EMPREENDIMENTOS SPE EIRELI, - Terras Alphaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO, ADV: THALES ROCHA BORDIGNON, ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE, ADV: BRUNO JOSE VIGATO, ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES, ADV: LUANA SHELLEY NASCIMENTO DE SOUZA - Processo 0712496-52.2019.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Joelma Oliveira de Souza - REQUERIDO: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte Requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais, conforme Despacho de fl. 268.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0713075-92.2022.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Marcelo Costa de Oliveira - AVALISTA: Marcos Costa de Oliveira - Ericelia Ferreira de Oliveira - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: PAWLLA HERIKA DE MATOS COSTA, ADV: LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA - Processo 0716766-22.2019.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Luiz de Gonzaga Passos Ferreira - RÉU: Decio de Goes Amaral - Dá a parte autora por intimada para, ciência acerca da Carta Precatória devolvida, às pp. 131/163, bem como ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória de p. 130 para a Comarca de Porto Velho-RO, conforme comprovante de pp. 164, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0189/2023

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON, ADV: TULIO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA (OAB 00002251AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA, ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA - Processo 0000198-31.2003.8.01.0001 (001.03.000198-7) - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Atacadão Rio Branco Exportação e Importação Ltda - DEVEDOR: Edmundo Cury Junior - Suspender o feito pelo prazo 6 (seis) meses, com fulcro no art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intimar a parte credora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, § 1º c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: FERNANDA HERRERA ROSS (OAB 206719/SP), ADV: MARIZZE FERNANDA MARTINEZ (OAB 25867/PE), ADV: STEPHANY MARY FERREIRA REGYS DA SILVA (OAB 53612/PR), ADV: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ADV: DANIEL RIVORÉDO VILAS BOAS (OAB 74368/MG), ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (OAB 20366/PE), ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ADV: ADRIANA PATAH (OAB 090.796/SP), ADV: ACREANINO DE SOUZA NAUA, ADV: MARCELO DE OLIVEIRA FARIAS, ADV: VIRGINIA MEDIM ABREU, ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR - Processo 0012510-97.2007.8.01.0001 (001.07.012510-5) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDORA: C.I.B. - DEVEDOR: D.R.M. - E.C.D.R.S.V.S.R.R. - INTRSDO: A. - Despacho Defiro a pesquisa de endereço através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD, considerando a natureza da ação. Proceda a Secretaria à referida pesquisa on line, e, posteriormente, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 5 dias. Intimar.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA, ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES, ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA, ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: BRUNO JOSE VIGATO, ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA - Processo 0015373-21.2010.8.01.0001 (001.10.015373-0) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: V Damasceno da Silva ME - V.D.S. - F.J.O.S. - Despacho Proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud, na modalidade teimosinha. Intimar.

ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA, ADV: ANA PAULA FEITOSA MODESTO, ADV: ERONILSON MAIA CHAVES, ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786AC /), ADV: ANTONIO JOCELIO GOMES - Processo 0022385-23.2009.8.01.0001 (001.09.022385-4) - Procedimento Comum Cível - Reivindicação - AUTORA: Sebastiana Rabelo da Silva - RÉ: Maria de Lourdes Pereira da Silva Barbosa - Sebastião Peixoto Leal - Sueli Pereira da Silva - Antonio José da Silva - Rogério Lima Barbosa e outros - Expedir mandado de citação, conforme endereço indicado na petição de p. 413, devendo o Sr(a). Oficial(a) de Justiça identificar e qualificar a demandada. Intimar.

ADV: FELISMAR MESQUITA MOREIRA - Processo 0606970-83.2019.8.01.0070 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: José Francima Asfuri de Almeida - REQUERIDO: José Gilson Tome da Silva - Analisando os autos, verifica-se que não foram exauridas todas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização do requerido), entendo necessária a pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD, considerando a natureza da ação. Proceda a Secretaria à referida pesquisa on line, e, posteriormente, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 5 dias. Intimar.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA, ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS - Processo 0700086-54.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - DEVEDOR: Esterferson Gonçalves da Rocha - Despacho Defiro a pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e SAJ-PG, considerando a natureza da ação. Pro-

ceda a Secretaria à referida pesquisa on line, e, posteriormente, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 5 dias, promovendo, desde logo, a indicação de endereço para efetivação da citação pessoal, na forma do art. 242 do CPC. Quanto às concessionárias de serviço público de telefonia, energia, água e esgoto, considerando que não há convênio para a pesquisa, o requerente deverá apresentar os respectivos endereços eletrônicos caso pretenda seja expedido ofício. Para tanto, concedo o prazo de 05 dias para indicação dos endereços. Cumprida a determinação, proceder à expedição dos ofícios. Intimar.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS, ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA - Processo 0700199-08.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - DEVEDOR: Marcela Gavioli Moura Fortuna - Despacho Analisando o requerido à p. 55, quanto às concessionárias de serviço público de telefonia, energia, água e esgoto, considerando que não há convênio para a pesquisa, o requerente deverá apresentar os respectivos endereços eletrônicos caso pretenda seja expedido ofício. Para tanto, concedo o prazo de 05 dias para indicação dos endereços. Cumprida a determinação, proceder à expedição dos ofícios. Intimar.

ADV: KARINE DE BACCO GEREMIA (OAB 92961RS/) - Processo 0700257-79.2020.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Vulcabras Azaleia - BACALÇADOS e Artigos Esportivos S/A - RÉU: J.A.S Santiago Me - Despacho Defiro pedido de pp. 136/137. Expedir ofício ao IFOOD e UBER requisitando informações sobre os endereços do representante legal da empresa, competindo ao interessado, diante do princípio da cooperação, colaborar para a realização das diligências necessárias. Intimar.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES - Processo 0701634-80.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Edmilson Miguel de Souza - RÉU: Banco BMG S.A. - 1. Com intuito de evitar equívoco na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostem aos autos documentos idôneos que comprovem, mês a mês, o pagamento de todas as parcelas do mútuo revisado. 2. Apresentados os documentos, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao Contador Judicial para realização dos cálculos de liquidação de sentença. 3. Vindos os cálculos do contador, intimar a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos referidos cálculos. 4. Caso não apresentem a documentação requerida, arquivar os autos. Intimar.

ADV: CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA, ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR, ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, ADV: KELMA COSTA AMARO DE FREITAS, ADV: JOÃO MANUEL VASCONCELOS MOURA (OAB 4669/AC) - Processo 0702239-36.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: R.N.F.S. - AVALISTA: R.N.F.S. - M.N.A.S. - DESPACHO 1. Defiro o pedido de p. 320. 2. Determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogados. Intimar.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0702266-09.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Edipo da Silva Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0702780-59.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Raimundo Monteiro de Lima, - AVALISTA: Edinei dos Santos Monteiro, - Despacho Defiro a pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e SAJ-PG, considerando a natureza da ação. Proceda a Secretaria à referida pesquisa on line, e, posteriormente, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 5 dias, promovendo, desde logo, a indicação de endereço para efetivação da citação pessoal, na forma do art. 242 do CPC. Reservando-me a apreciar os demais pedidos da petição de pp. 145/147, após a realização da citação. Intimar.

ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 14371MA/) - Processo 0703412-56.2021.8.01.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - AUTOR: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Brasil-previ - RÉ: Irla Cristina de Souza Melo Silva - DESPACHO Indefiro o pedido de p. 129/131, vez que a citação por edital é medida extrema, a qual só se admite nas hipóteses em que restarem esgotados os meios disponíveis de localização da parte requerida, o que não é o caso dos autos. Analisando as pesquisas feitas (pp. 97/107), verifica-se que não foram realizadas diligências em todos os endereços encontrados: Rua Passarela, 19, 9974-8008, Nova Estação, 00000-000 - Rio Branco AC Rua Pastor Geremias, 74, Conj Universitário Rio Branco Acre 69917714 Rua João Domingos, 474 Apto 201 ED TATIANA Miramar, João Pessoa - PB Rua Passarela Apto 01 N 176, Nova - Estação, Rio Branco - Ac, CEP 69914-110 Travessa Feijó, Bairro BASE, Rio Branco Ac Determino a expedição de

mandado de citação para pagamento ao primeiro endereço acima, devendo a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da taxa de diligência externa. Frustrada a diligência, expeça-se os demais endereços. Intimar.

ADV: EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA (OAB 214289SP) - Processo 0703740-49.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Vert-linkapital Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - DEVEDOR: Circuitos Engenharia Ltda - Erlande Feitosa dos Santos - Thayana Loureiro Araújo Feitosa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0704794-16.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Leandro Geron - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES (OAB 314611S/P), ADV: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU, ADV: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DE ARAÚJO PASCOAL - Processo 0705348-58.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Sebastiana Ribeiro Jinkings - RÉU: MYNETS CLUBE (HOLDING COMPANY NEGÓCIOS LTDA - Contalex - Contabilidade - Roberly Bueno da Silveira - Roberly Bueno da Silveira Filho - Anderson de Oliveira - Jacques Ferrari - Company Distribuidora de Produtos Comestivos Ltda. e outro - DESPACHO DEFIRO, como requerido (pp. 421/422). Expedir o edital, com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-o no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim como no Diário da Justiça Eletrônico, tendo em vista que, pelo momento, não existe a plataforma de editais do CNJ mencionado no art. 257, II, do CPC, devendo a publicação ser certificada nos autos. Decorrido o prazo do Edital sem manifestação da parte demandada, fica, desde já, decretada a sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC, além de nomeado, em seu favor, como Curador Especial, a Defensoria Pública, a qual deverá ser pessoalmente intimada para, independentemente de compromisso, promover a defesa. Intimar.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0705446-33.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Jose Willian da Silva Marques - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0706897-93.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Nilander Franco dos Santos Júnior - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: NADIR AUXILIADORA DE LIMA SALES (OAB 6204AC /), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA, ADV: THALES ROCHA BORDIGNON - Processo 0706920-39.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDOR: Kelen Christini Pinto de Lima Maciel - Luiz Fernando Costa Maciel Filho - DEVEDOR: Ruan Rodrigo Araújo Peixoto - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: KEILA MARIA DA SILVA MELO - Processo 0707112-11.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: R.P.O. - DEVEDOR: Ely Assen de Carvalho - Despacho Intimar pessoalmente a Secretária Municipal de Saúde de Rio Branco-AC, para que, no prazo de 10 dias, preste informações acerca do cumprimento da ordem de penhora de p. 121, da qual tomou ciência através dos expedientes de pp. 126 e 129, sob pena de incorrer ao crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), incumbindo ao credor o recolhimento da taxa de diligência. Anexar ao mandado cópias dos expedientes de pp. 121, 124/126, 128/129. Cumprir.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0707267-72.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Aleron Raianfonseca Santos - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0707625-71.2022.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Cooperativa de Crédito e Investimentos do Acre - Sicoob Acre - REQUERIDO: Neurizete Carvalho dos Santos 99717336253 - Despacho Indeferido o pedido de pp. 96/97, uma vez que o print de p. 92 não é comprovante válido de autenticidade da identidade da parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para requerer o que entender de direito, promovendo, desde logo, a citação do réu. Intimar.

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR - Processo 0707728-

83.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento - CREDOR: RIGO'S LARANJA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - DEVEDOR: Jafelina C Santana (Mercantil Julia) - Despacho Reputo válida a intimação de p. 93, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC. Proceda-se na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal. Por fim, arquivem-se os autos.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649S/P), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES - Processo 0708392-75.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - RÉ: Simunize Jesus da Silva - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649S/P), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - Processo 0708754-14.2022.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Jucelino da Silva Melo - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573DF/), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: BRUNO JOSE VIGATO, ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - Processo 0708943-26.2021.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Beethoven Smith de Pinho - Intimar a parte autora para requerer o que entender de direito para o momento processual, apresentando desde logo os cálculos para liquidação da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimar.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232AC /), ADV: JOBETINE RIBEIRO GOMES (OAB 148105/RJ) - Processo 0709930-67.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Previdência privada - CREDOR: União Previdenciária Cometa do Brasil - DEVEDORA: Nayara da Silva Paula - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P) - Processo 0710045-20.2020.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Mirle Barbosa do Nascimento - DESPACHO Analisando o requerido à p. 132, quanto às concessionárias de serviço público de telefonia, energia, água e esgoto, considerando que não há convênio para a pesquisa, o requerente deverá apresentar os respectivos endereços eletrônicos caso pretenda seja expedido ofício. Para tanto, concedo o prazo de 05 dias para indicação dos endereços. Cumprida a determinação, proceder à expedição dos ofícios. Frustrada a diligência acima, volte-me concluso para despacho. A pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral consta da p. 80 (SIEL), pelo que fica indeferida nova pesquisa. Intimar e cumprir.

ADV: CLARA CECÍLIA PINHEIRO CARVALHO, ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA - Processo 0712155-21.2022.8.01.0001 - Monitória - Nota Promissória - AUTORA: Ivanilda Lopes - REQUERIDO: Francisco Lima de Araújo - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: CRISTIANE TESSARO, ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794RO /) - Processo 0712948-57.2022.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - RÉU: L. C Construção Ltda - Despacho Indeferido o pedido de p. 103, uma vez que o print de p. 99 não é comprovante válido de autenticidade da identidade da parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para requerer o que entender de direito, promovendo, desde logo, a citação do réu. Intimar.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030AC /) - Processo 0713533-46.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTORA: Débora Martins da Silva - RÉU: Francisco Adriano Lima da Silva Gheno - DESPACHO Indeferido o pedido de pág. 70, vez que a citação por edital é medida extrema, a qual só se admite nas hipóteses em que restarem esgotados os meios disponíveis de localização da parte requerida, o que não é o caso dos autos. Não foram realizadas diligências a todos os endereços encontrados nas pesquisas SIEL (p. 42) e SISBAJUD (p. 44/47). Diante do exposto, determino a expedição de mandado de citação conforme endereço de, p. 42. Restando infrutífera, expedir mandados aos demais endereços não diligenciados, p. 45. Intimar.

ADV: HEVELINE PEREIRA DE SOUZA (OAB 20596/MS), ADV: WESLER

CÂNDIDO DA SILVA (OAB 19840/MS), ADV: ATINOEL LUIZ CARDOSO (OAB 2682/MS), ADV: MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA, ADV: ELSON FERREIRA GOMES FILHO (OAB 12118/MS), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO, ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO - Processo 0713706-51.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Mayra Calderaro Guedes de Oliveira - DEVEDOR: Rentmaq - Engenharia e Construções Ltda - Danielly Rocha Dourado de Souza - Luiz Cláudio Kalide de Souza - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA, ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ, ADV: RENATO BARCELO LEITE - Processo 0713940-28.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade de Ensino Superior do Acre Ltda - DEVEDOR: M.L.S.P. - Considerando que o devedor foi citado pessoalmente (p. 79) e não possui advogado cadastrado nos autos, a intimação do bloqueio de ativos financeiros deve se dar de modo pessoal, pelo que determino a expedição de carta postal para o endereço onde foi realizada a citação, nos termos do art. 854, § 2º do CPC. Intimar.

ADV: ROSÂNGELADAROSACORREA-Processo0714290-06.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Ediangelo Cabral Araujo - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0715570-12.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Thauana Silva Santos - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0715838-66.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Débora Paula Azevedo Mafioletti - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA, ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC) - Processo 0715862-94.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mt, Ac e Am - Sicredi Biomax - DEVEDOR: S. S. de Souza - Samara Soares de Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - Processo 0716107-42.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaúcard S.A. - REQUERIDO: Adilson de Lima Costa - Indefiro, mais uma vez, o pedido de pesquisa de endereços do requerido, uma vez que sua localização é conhecida nos autos, conforme consta da certidão de p. 42. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para indicar a atual localização do bem ou requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, conforme lhe faculta o art. 4º do Decreto Lei 911/69. Intimar.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924AC /), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599AC /) - Processo 0716232-10.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - REQUERIDO: Javã Sousa Costa - DESPACHO Indefiro o pedido de pp. 142/143, vez que a citação por edital é medida extrema, a qual só se admite nas hipóteses em que restarem esgotados os meios disponíveis de localização da parte requerida, o que não é o caso dos autos. Não foram realizadas diligências nos endereços encontrados através da pesquisa INFOJUD (p. 127) e SIEL (pp. 128/129). Determino a expedição de mandado de citação à Rua W 2 A, nº 61, Bairro Tucumã Rio Branco/AC. Para cumprimento da diligência será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), que deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias. Restando infrutífera, expedir carta precatória conforme endereço de p. 127. Intimar.

ADV: CRISTIANE TESSARO - Processo 0716768-89.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: Maxsuel Maia Pereira - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: RAIMUNDO NONATO LIMA, ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES, ADV: IVANILDE MARCELINO CASTRO (OAB 1552/RO), ADV: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES (OAB 1909/RO) - Processo 0717075-43.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria Coelho

Moreira - REQUERIDO: Antonio José Moreira Leitão - Sr. Monteiro - José Teixeira Mendes - Maria Jose Pereira de Souza Leitão - Eurico Monteiro da Costa - DESPACHO DEFIRO, como requerido (p. 135). Expedir o edital, com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-o no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim como no Diário da Justiça Eletrônico, tendo em vista que, pelo momento, não existe a plataforma de editais do CNJ mencionado no art. 257, II, do CPC, devendo a publicação ser certificada nos autos. Decorrido o prazo do Edital sem manifestação da parte demandada, fica, desde já, decretada a sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC, além de nomeado, em seu favor, como Curador Especial, a Defensoria Pública, a qual deverá ser pessoalmente intimada para, independentemente de compromisso, promover a defesa. Intimar.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2023

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA, ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS, ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA - Processo 0004998-38.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0707096-91.2018.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Marta Junqueira da Silva Santos - EMBARGADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - DECISÃO Defiro a instauração da fase de cumprimento da sentença, evoluir a classe, retificar a autuação e na forma do art. 513, §2º, IV, do CPC, proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, intimar a Defensoria Pública para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça impugnação (em caso de edital). Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convier nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra tercei-

ros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN - Processo 0700354-11.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Serviços Profissionais - CREDOR: Andriw Souza Vivan - Ruth Souza Araujo Barros - DEVEDOR: Jocicley Torres Rodrigues da Silva - Considerando que após a publicação da sentença de pp. 46/47, não houve a intimação pessoal da Defensora Pública que promove a defesa do devedor, defiro o pedido de pp. 69/73. Chamo o feito a ordem e torno sem efeitos todos os atos praticados após a publicação da sentença. Proceda-se a intimação pessoal da parte devedora através de sua defensora da sentença de pp. 69/73. Intimar.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS - Processo 0702022-80.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Severino Gomes da Silva - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - 1. Inépcia da inicial A parte requerida arguiu em preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que o autor não juntou aos autos documento pessoal que comprove sua identidade. Ao analisar as argumentações do requerido, verifico que de fato não foi acostado aos autos documento pessoal, entretanto referido ausência pode ser sanada a qualquer tempo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para apresentar documento pessoal digitalizado nos autos. 2. Necessidade de esgotamento das vias administrativas Argumenta a parte requerida que a autora não tentou solucionar a questão administrativamente, o que revela falta de condição da ação. O prévio exaurimento da via administrativa não constitui requisito para que se possa demandar em juízo, não configurando a falta de interesse de agir. Ademais, entendo que a apresentação de contestação ao mérito da ação configura a resistência, ao menos tácita, da pretensão da autora, pelo que rejeito a preliminar. 3. Produção de provas Diante das disposições da lei processual e visando ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10 (dez) dias: a) especificar que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicar que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC); d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. 4. Impossibilidade de cumprimento da liminar Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para se manifestar quanto a alegação do requerido de mudança de titularidade da Unidade Consumidora objeto dos autos, pp. 100/101. Intimar.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (OAB 5176/PA), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES, ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810AC /), ADV: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (OAB 12202/PA), ADV: CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO, ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA - Processo 0702252-25.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0019829-43.2012.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Jovana Cavalcante Chaves - CREDOR: Defensoria Pública do Estado do Acre - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - DECISÃO Defiro a instauração da fase de cumprimento da sentença, evoluir a classe, retificar a autuação, fazendo constar como credor a Defensoria Pública do Estado do Acre, e na forma do art. 513, §2º, I, do CPC, proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar

a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convier nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: JOAO RODOLFO WERTZ DOS SANTOS, ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA, ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: HWIDGER LOURENÇO FERREIRA (OAB 44251/PR) - Processo 0703042-53.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDOR: Safra Agropecuaria Importacao e Exportacao Ltda - DEVEDOR: Dinatex Indústria e Comércio Ltda - M. L. F. Oliveira - DB Telecom LTDA - EIRELE - Nos moldes do art. 1.005, do CPC, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Verificado que o objeto recursal foi a nulidade da citação por edital, esta que havia sido deferida em face dos demais corréus, tem-se que o comando judicial de pp. 223-233 produz efeito em face de todas as empresas demandadas. Observo que não houve comando para citação válida aos demais litisconsortes passivos, razão pela qual determino a pesquisa de endereço em nome de tais réus (M.L.F OLIVEIRA e DB TELECOM LTDA EIRELE) nas plataformas RENAJUD, SAJ e SIEL, seguindo-se com a intimação da reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Não obstante o desinteresse ao atendimento do comando de produção de provas, observando a causa de pedir, verifico, desde já, a necessidade de designação de audiência de instrução para a oitiva das partes e de eventuais testemunhas, considerando as controvérsias postas na presente lide relativas à legitimidade da parte autora e da parte ré, assim como a existência de relação jurídica entre as empresas relacionadas no polo passivo da demanda. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da citação das demais empresas e designação de audiência. Intimem-se.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809MS/) - Processo 0708024-66.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - DEVEDOR: Ana Cristina Carvalho Graebner - a) Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação

dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais; b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor; c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único); d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantidade suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD; e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado a, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC; g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora; Não havendo localização da parte ré e havendo pedido do requerente, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e SAJ-PG. Cumprir.

ADV: NADIR AUXILIADORA DE LIMA SALES (OAB 6204AC /), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON, ADV: GEANE PORTELA E SILVA, ADV: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB 5726AC /), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0711859-96.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: I A C Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda - REQUERIDO: HDI SEGUROS S/A - 1. Considerando a manifestação da parte autora à p. 447, entendendo prudente a designação de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova oral, consistente na tomada de depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas, a fim de corroborar a tese inicial. Destacar data para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada mediante videoconferência pela plataforma GOOGLE MEET, com acesso pelo link meet.google.com/vge-znho-cmi, devendo a Secretaria destacar data desimpedida para a realização do ato, procedendo-se as intimações de praxe, ressaltando que compete ao advogado a apresentação das suas respectivas testemunhas no dia e hora destacado na sala virtual, nos termos do art. 455 do CPC. Ficom os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual à audiência deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada, para com isso viabilizar a audiência híbrida. 2. Defiro o pedido de produção de prova documental, fixando o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos. Intimem-se.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR, ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, ADV: MAURO PAULO GALERA MARI, ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA - Processo 0713813-56.2017.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Engenorte Ltda Me - João Nishihira - DECISÃO Defiro a instauração da fase de cumprimento da sentença, evoluir a classe, retificar a atuação e na forma do art. 513, §2º, IV, do CPC, proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do esaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, intimar a Defensora Pública para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça impugnação (em caso de edital). Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a atuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de

imediate, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA, ADV: LUAN DOS SANTOS FERREIRA, ADV: EDUARDO LUIZ SPADA, ADV: MAURICIO VICENTE SPADA - Processo 0715746-88.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - AUTOR: Pedro Miguel Nunes Castelan - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Diante das disposições da lei processual e visando ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificar que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicar que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC); d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimar.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0190/2023

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS, ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA - Processo 0009275-83.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: P.B.M. - R.A.V. - J.S. - Despacho Proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud, na modalidade teimosinha, bem como a pesquisa de bens pelo sistema Renajud. Intimar.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA, ADV: NORTON SERGIO LACERDA SILVA, ADV: CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO, ADV: MICHEL FERNANDES BARROS - Processo 0011965-51.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Francisco R. de Souza - ME - Francisco Rodrigues de Souza - INTRSDO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - Despacho Proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud, na modalidade teimosinha. Intimar.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO, ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0700042-40.2019.8.01.0001 - Execução de Título

Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - uninorte - RÉ: Joice Siqueira da Silva - DECISÃO Defiro o arresto de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda a Secretaria à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executando, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o arresto de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o arresto de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Ocorrido o arresto, intimar a parte credora para cumprir o disposto o art. 830, §2º do CPC. Frustrada a diligência, determino a suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso II do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a efetiva indicação do endereço do devedor para fins de citação. Intimar.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA, ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS - Processo 0700080-47.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - DEVEDORA: Carmecilda Cardoso Paula - Despacho Analisando o requerido à p. 78, quanto às concessionárias de serviço público de telefonia, energia, água e esgoto, considerando que não há convênio para a pesquisa, o requerente deverá apresentar os respectivos endereços eletrônicos caso pretenda seja expedido ofício. Para tanto, concedo o prazo de 05 dias para indicação dos endereços. Cumprida a determinação, proceder à expedição dos ofícios. Intimar.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700523-61.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - REQUERIDO: Bomfim de Magalhaes Mota - Despacho Considerando certidão de p. 60, determino que no prazo de 05 (cinco) dias o requerente apresente endereço válido para expedição do mandado de busca e apreensão e citação. Intimar.

ADV: RODRIGO MARQUES BARBOSA DO ROSÁRIO (OAB 2969/RO) - Processo 0700569-50.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Portal de Negócios e Distribuidora de Pneus e Peças Ltda - RÉU: A. M. C. Duraes - Me - Despacho Em que pese não constar com clareza na certidão do Oficial de Justiça (p. 36) a razão pela qual restou frustrada a diligência de citação no endereço pretendido pela parte autora, INDEFIRO o pedido de reiteração da diligência sem a devida comprovação da taxa de diligência externa, que é exigida pelo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, na forma do Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e pelo Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019, visto que a reiteração constitui-se nova diligência e, portanto, fato gerador do pagamento do novo tributo. Para reiteração da diligência será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), que deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias. Após comprovado o pagamento da taxa de diligência externa expedir mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Mantendo-se inerte, determino a suspensão do processo, na forma do art. 921, inciso III do CPC, pelo período de 01 (um) ano ou até haver a indicação de endereço para efetivação da citação pessoal, na forma do art. 242 do CPC. Intimar.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO, ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - Processo 0700744-20.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0700233-22.2018.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDORA: O.S. - DEVEDOR: J.M.S. - C.S.P. - Despacho Considerando o entendimento do STJ de que as consultas em sistemas à disposição do judiciário independem do esgotamento de diligências, é plenamente possível a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper). Fica deferido o pedido de pesquisa de bens e valores através do referido sistema, devendo a Secretaria adotar as providências pertinentes. Intimar e cumprir.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0700936-45.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDOR: Advocacia Hernandez Blanco - DEVEDORA: Vera da Silva Muniz - Despacho Proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud, na modalidade teimosinha. Intimar.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: BRUNO JOSE VIGATO, ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - Processo 0701139-46.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Marilza Damasceno Gurgel - DEVEDORA: Suellem Lima Casson de Matos - Hemanuel Simão Lopes - DESPACHO Em análise ao presente processo, constato que há possibilidade de entendimento entre as partes. Dessa forma, determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogados. Intimar.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0701460-71.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Bruno Ravel Almeida da Hora - Dá a parte autora por

intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0701846-04.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Leidiane Oliveira da Silva, - AVALISTA: Junior Rodrigues Melo, - Hildebrando Daniel Carneiro de Souza, - Despacho Cumprir a decisão p. 79, na parte relativa à pesquisa de endereços por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD E SAJ-PG. Intimar.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR, ADV: PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 113393/MG), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI, ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - Processo 0702102-20.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: M.L. - DESPACHO Sendo possível a transação sobre o objeto da causa, determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogados. Intimar.

ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016/SP), ADV: ARIOSMAR NERES (OAB 232751S/P) - Processo 0702505-23.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Ademir José Feitosa - Despacho Proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud, na modalidade teimosinha. Intimar.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0702737-59.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Leonir Pereira Aparicio Junior - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: KELMA COSTA AMARO DE FREITAS, ADV: LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS, ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR, ADV: JOÃO VERDE FRANÇA PEREIRA, ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR, ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - Processo 0702911-39.2020.8.01.0001 (apensado ao processo 0710358-88.2014.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: EDSON ROSAS JÚNIOR - Lucia Cristina Pinho Rosas - João Paulo de Oliveira Santos - DEVEDOR: M e K Importação e Exportação - Marcos Paulo dos Reis - Katherine Alisielle dos Santos Nogueira - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - Despacho Conforme pedido de p. 145, determino a suspensão do processo, na forma do art. 921, inciso III do CPC, pelo período de 01 (um) ano ou até haver a indicação de bens passíveis de penhora. Intimar.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0703262-07.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Gustavo Henrique Souza de Azevedo - Despacho Intimar o representante legal da parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art.485, § 1º do CPC). Intimar.

ADV: DANIELSON JOSÉ CÂNDIDO PESSOA (OAB 25866PB), ADV: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB 152305S/P) - Processo 0703471-10.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Luis Cláudio de Assis Inácio - RÉU: BANCO GMAC S.A. - Despacho Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos, conforme pp. 250/257, em favor do autor. Após, arquivem-se os autos. Intimar.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC), ADV: ELIETE SANTANA MATOS - Processo 0703555-74.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDO: Arnagildo Muniz da Silva - Despacho Intimar o representante legal da parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art.485, § 1º do CPC). Intimar.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0704786-39.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Elionai Colares Queiroz - Despacho A carta de citação foi recebida por pessoa estranha aos autos, conforme AR de p. 41, sendo, portanto, inválida para fins de citação. Expeça-se, pois, nova carta de citação com Aviso de Recebimento por mão própria (AR- MP). Publicar. Intimar.

ADV: LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS, ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR, ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA - Processo 0704940-38.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Francisco Edgar Martins Júnior - Despacho Considerando o entendimento do STJ de que as consultas em sis-

temas à disposição do judiciário independem do esgotamento de diligências, é plenamente possível a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper). Fica deferido o pedido de pesquisa de bens e valores através do referido sistema, devendo a Secretaria adotar as providências pertinentes. Intimar e cumprir.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0705019-70.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - REQUERIDO: Daniel Lima de Magalhães - Despacho Intimar o representante legal da parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art.485, § 1º do CPC). Intimar.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573DF/), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P) - Processo 0705034-73.2021.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Alysson Luan Oliveira da Silva Antonio - Despacho Analisando o requerido à p. 96, quanto às concessionárias de serviço público de telefonia, energia, água e esgoto, considerando que não há convênio para a pesquisa, o requerente deverá apresentar os respectivos endereços eletrônicos caso pretenda seja expedido ofício. Para tanto, concedo o prazo de 05 dias para indicação dos endereços. Cumprida a determinação, proceder à expedição dos ofícios. Frustrada a diligência acima, volte-me concluso para despacho. A pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral consta da p. 56 (SIEL), pelo que fica indeferida nova pesquisa. Intimar e cumprir.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS, ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0705091-57.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - REQUERIDO: Josias Medeiros da Silva - Despacho Intimar o representante legal da parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art.485, § 1º do CPC). Intimar.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES - Processo 0705223-85.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Recol Motors Ltda - DEVEDORA: Solange Pessoa do Nascimento - Despacho Proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud, na modalidade teimosinha, bem como a pesquisa de bens pelo Sniper. Intimar.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924AC /) - Processo 0705536-75.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - RÉU: Thuanny Gomes dos Santos - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO (OAB 17231/SP), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - Processo 0705917-54.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Creditícios Não Padronizados - REQUERIDO: Diego Oliveira da Silva - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: THIAGO CASTANHO PAULO (OAB 297679S/P), ADV: JEAN TAVARES BARBOSA DUARTE (OAB 434415SP) - Processo 0706093-28.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Supermedy Importação e Exportação Eireli - Epp - DEVEDOR: V. M. S. Souza Imp e Exp Eireli - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 48.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0706140-02.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Alvaro de Lemos Chalub - Despacho Intimar o representante legal da parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art.485, § 1º do CPC). Intimar.

ADV: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES, ADV: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM (OAB 25386/PA), ADV: JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (OAB 24869PA/), ADV: VINICIUS SOARES SOUZA (OAB 4926/RO), ADV: SILES KEEGAN CAVALCANTE FREITAS - Processo 0706209-68.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0016795-65.2009.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Gildazio Oliveira Lima - EMBARGADA: Gigliane Souza de Oliveira Inácio - Maria Rozalba da Rocha - Banco da Amazônia S/A

- DESPACHO 1. Nos termos do art. 677, § 3º, do CPC, a citação será pessoal se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. Uma vez que a autora Gigliane Souza de Oliveira Inácio possui advogado constituído na ação principal, cite-se referida embargada para contestar o feito por publicação no diário da justiça. 2. Indefiro o pedido de citação por edital da embargada Maria Rozalba da Rocha, vez que a citação editalícia é medida extrema, a qual só se admite nas hipóteses em que restarem esgotados os meios disponíveis de localização da parte requerida, o que não é o caso dos autos. Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas, entendo necessária a pesquisa de endereço de Maria Rozalba da Rocha através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SIEL, INFOJUD e SAJ-PG, considerando a natureza da ação. Proceda a Secretaria à referida pesquisa on line, e, posteriormente, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 5 dias. Intimar.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0706263-97.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Wanderson de Lima Falk da Costa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR, ADV: LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS, ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA - Processo 0706562-84.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Maikon Fabricio Furlan - Despacho Conforme pedido de p. 225, determino a suspensão do processo, na forma do art. 921, inciso III do CPC, pelo período de 01 (um) ano ou até haver a indicação de bens passíveis de penhora. Intimar.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), ADV: RAPHAEL GARZESI ARAUJO (OAB 347380/SP), ADV: GUILHERME LOUREIRO DE ALMEIDA (OAB 9116MT /) - Processo 0707169-92.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Associação - AUTOR: Associação Terras Alphaville Rio Branco - RÉU: Alphaville Urbanismo S.A - REALIZE URBANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO HABITACIONAL LTDA - Concedo o prazo de 48 horas ao autor para que se manifeste quanto a satisfação da obrigação, conforme comprovantes de pagamentos apresentados pelo requerido às pp. 406/407. Intimar.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0707416-10.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Marcela Lopes do Amaral - Despacho Proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud, na modalidade teimosinha. Intimar.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI - Processo 0707626-22.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Josafa Salomao da Silva Franca - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO, ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA - Processo 0707628-26.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Everton Frota e Saulo Ribeiro Advogados - REQUERIDO: Espólio de Ildefonso de Sousa Menezes - Expedir mandado de citação, observando o endereço constante na petição de pp. 83/84. Intimar.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO - Processo 0707811-02.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉU: Luiz José Santiago do Nascimento - DECISÃO DEFIRO o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD. Em não logrando êxito, fica deste já, deferido o pedido de informações junto à Receita Federal (INFOJUD) das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do devedor. Considerando tratar-se de informações sigilosas, o feito deverá tramitar em segredo de justiça. Intimem-se.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573DF/), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P) - Processo 0708787-38.2021.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Caroline Prudence da Silva - Considerando que o endereço indicado pertence a Comarca de Boca do Acre AM, expeça-se carta precatória. Intimar.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0709326-38.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDO: Leandro de Souza Pereira - Despacho Intimar o representante legal da parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em

curso, sob pena de extinção e arquivamento (art.485, § 1º do CPC). Intimar.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO, ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - Processo 0709447-42.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: V. Sperotto Importação e Exportação - DEVEDOR: J E R da Costa - FIADOR: José Evilásio Rocha da Costa - Maria de Nazaré de Freitas Costa - Despacho Proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud, na modalidade teimosinha. Intimar.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573DF/) - Processo 0710136-42.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Tatiana da Silva Barbosa - Despacho Proceda-se à pesquisa de endereço via SIEL. Quanto às concessionárias de serviço público de telefonia, energia, água e esgoto, considerando que não há convênio para a pesquisa, o requerente deverá apresentar os respectivos endereços eletrônicos caso pretenda seja expedido ofício. Para tanto, concedo o prazo de 05 dias para indicação dos endereços. Cumprida a determinação, proceder à expedição dos ofícios. Intimar.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR (OAB 3924AC /), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599AC /) - Processo 0710493-22.2022.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Carlos Alberto Mendes Navarro - Despacho Defiro a pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SIEL, INFOJUD e SAJ-PG, considerando a natureza da ação. Proceda a Secretaria à referida pesquisa on line, e, posteriormente, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 5 dias. Intimar.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS, ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA - Processo 0710505-41.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - DEVEDOR: Josenilson da Silva Araújo - Despacho Defiro a pesquisa de endereço através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SIEL, INFOJUD e SAJ-PG, considerando a natureza da ação. Proceda a Secretaria à referida pesquisa on line, e, posteriormente, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 5 dias. Intimar.

ADV: BRUNO JOSE VIGATO, ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477S/P) - Processo 0710742-46.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul - DEVEDOR: José Severino Avelino de Matos - Despacho Determino a suspensão do processo, na forma do art. 921, inciso III do CPC, pelo período de 01 (um) ano ou até haver a indicação de bens passíveis de penhora. Intimar.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: MARIO JORGE DE DEUS MORAIS, ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS, ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/RO) - Processo 0711785-86.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDORA: M.E.M.O. - DEVEDOR: M.J.D.M. - J.R.B.L. - M.J.D.M. - Em atenção a certidão de p. 422, esclareço que deve ser implementado desconto no percentual de 10% dos rendimentos líquidos percebidos pela parte devedora em ambas as fontes pagadoras. Intimar.

ADV: RENATO DA COSTA MODESTO, ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA, ADV: GILBERTO SILVA BONFIM (OAB 1727/RO), ADV: LEANDRO RAMOS, ADV: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO (OAB 10396/PA), ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA, ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA, ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA, ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ - Processo 0712214-48.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazonia S/A - DEVEDOR: Irmãos Quintela Ind. Com. e Serv. de Terraplanagem Ltda - Dário Quintela Rodrigues - João Evangelista Quintela Rodrigues - Paulo Sérgio Quintela Rodrigues - Manoel Quintela Rodrigues - José Rodrigues Quintela - Considerando o petição de pp. 601/603, defiro o pedido de concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de certidão de registro imobiliário constando a averbação da penhora. Ato contínuo, havendo providências pendentes de adoção e, diante da proximidade da data destacada pela sra. Leiloeira, determino a suspensão do leilão designado para 04/09/2023 e 18/09/2023. Intimar.

ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP), ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0712254-88.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados - RÉU: Gismael Neves de Souza - Defiro o pedido de substituição processual de Banco Pan S.A por Itapeva X Multicarteira Fnd de Investimentos, uma vez comprovada a cessão do crédito discutido nos autos à p. 122. Após habilitação do patrono constituído pp. 192/193, intimar o autor para indicar a atual localização do bem objeto dos

autos. Intimar.

ADV: JOHNE MARCOS PINTO ALVES (OAB 6328RO) - Processo 0712485-52.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - AUTOR: Ac Agroindustrial Fabrica de Alimentos para Animais Eireli ç Coimbra Nutri - RÉU: Edson Reda - Despacho Determino a suspensão do processo, na forma do art. 921, inciso III do CPC, pelo período de 01 (um) ano ou até haver a indicação de bens passíveis de penhora. Intimar.

ADV: GELSON GONÇALVES NETO - Processo 0712626-71.2021.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - AUTOR: Comercial da Construção Ltda - Me - RÉU: A. G. M. Construtora Ltda çgm Construções ç - DESPACHO Indefiro o pedido de p. 112, vez que a citação por edital é medida extrema, a qual só se admite nas hipóteses em que restarem esgotados os meios disponíveis de localização da parte requerida, o que não é o caso dos autos. Verifica-se que não foram diligenciados todos os endereços constantes na petição de p. 80. Dessa forma, determino a expedição de mandado de citação para pagamento ao endereço Rua do Passeio, nº 1766, Taquari. Para cumprimento da diligência será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), que deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias. Intimar.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA - Processo 0713042-05.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (VLG) - DEVEDOR: Edmilson Viana Passos - Despacho Determino a suspensão do processo, na forma do art. 921, inciso III do CPC, pelo período de 01 (um) ano ou até haver a indicação de endereço para efetivação da citação pessoal, na forma do art. 242 do CPC. Intimar.

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA, ADV: LEANDRO RAMOS - Processo 0713596-37.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Agro Rural Importação Exportação Eireli Me - Isaias Lopes Ferreira - Despacho Defiro a pesquisa de endereço através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e SAJ-PG, considerando a natureza da ação. Proceda a Secretaria à referida pesquisa on line, e, posteriormente, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 5 dias. Intimar.

ADV: SILVANO DOMINGOS DE ABREU (OAB 4730RO /) - Processo 0713669-09.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Pemaza Distribuidora de Autopeças e Pneus Ltda - DEVEDOR: Circuitos Engenharia Ltda - Despacho Determino a suspensão do processo, na forma do art. 921, inciso III do CPC, pelo período de 01 (um) ano ou até haver a indicação de endereço para efetivação da citação pessoal, na forma do art. 242 do CPC. Intimar.

ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ, ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA, ADV: RENATO BARCELO LEITE, ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA - Processo 0713918-67.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade de Ensino Superior do Acre Ltda - DEVEDORA: G.B.M. - Despacho Considerando o entendimento do STJ de que as consultas em sistemas à disposição do judiciário independem do esgotamento de diligências, é plenamente possível a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper). Fica deferido o pedido de pesquisa de bens e valores através do referido sistema, devendo a Secretaria adotar as providências pertinentes. Intimar e cumprir.

ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ, ADV: RENATO BARCELO LEITE, ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA, ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0713926-44.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade de Ensino Superior do Acre - lesacre (uninorte) - DEVEDORA: J.M.C. - Despacho 1. Intimar o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada (pp. 138/139). 2. Frustrado o acordo, considerando o entendimento do STJ de que as consultas em sistemas à disposição do judiciário independem do esgotamento de diligências, é plenamente possível a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper). Fica deferido o pedido de pesquisa de bens e valores através do referido sistema, devendo a Secretaria adotar as providências pertinentes. Intimar e cumprir.

ADV: ISALTINO JOSÉ BARBOSA NETO (OAB 9055AM /), ADV: ELSON RODRIGUES DE ANDRADE FILHO (OAB 5753AM /), ADV: NELSON DOS SANTOS ALE JÚNIOR, ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA - Processo 0714679-88.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL - AUTORA: Sofia Kitamura Ale - RÉU: Alexandre Ale Filho - Alexandre Ale Neto - Luiz Alberto Conde Neto - Despacho Dá parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas. Intimar.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - Processo 0715843-

25.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - AUTOR: Frisacre Frigorífico Santo Afonso do Acre Ltda - RÉU: Sebastião Chuquipera da Silva - DESPACHO DEFIRO, como requerido (p. 61). Expedir o edital, com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-o no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim como no Diário da Justiça Eletrônico, tendo em vista que, pelo momento, não existe a plataforma de editais do CNJ mencionado no art. 257, II, do CPC, devendo a publicação ser certificada nos autos. Decorrido o prazo do Edital sem manifestação da parte demandada, fica, desde já, decretada a sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC, além de nomeado, em seu favor, como Curador Especial, a Defensoria Pública, a qual deverá ser pessoalmente intimada para, independentemente de compromisso, promover a defesa. Intimar.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR, ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - Processo 0716035-36.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: G Kavalkievicz - ME - Gerson Kavalkievicz - Despacho Considerando que afigura-se cabível a inscrição do executado no SERASA/JUD, tal como requerido à pp. 245/246, notadamente quando frustradas tentativas de constrição de bens, tal como autorizado pelo art. 782, § 3º, CPC, defiro o pedido de inscrição do executado no cadastro de inadimplentes, no valor atualizado do débito. Após realização da diligência, determino a suspensão do processo, na forma do art. 921, inciso III do CPC, pelo período de 01 (um) ano ou até haver a indicação de bens passíveis de penhora. Intimar.

5ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0266/2023

ADV: GIOVANNA TAGUATINGA SCHEFFER (OAB 72488DF/), ADV: FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA (OAB 42897DF/) - Processo 0003082-32.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ITCP CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - Autos n.º 0003082-32.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo do aviso de recebimento (p. 62), e requerer o que entender de direito, ficando a parte requerente advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 24 de agosto de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700515-26.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Comercial - CREDOR: Banco do Brasil S/A - Autos n.º 0700515-26.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via sistema Sniper (pp. 368/369) e, indicando bens passíveis de penhora da devedora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC) Rio Branco (AC), 23 de agosto de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES, ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES, ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0700900-32.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Pedro Miguel Vasconcelos da Silva - REQUERIDO: Brazilian Sports Advisory - DECISÃO De início, considerando o decurso do prazo para defesa (certidão de p. 108), sem apresentação de contestação, DECRETO A REVELIA da parte demandada, o que faço com base no art. 344 do CPC, consignando, também, que presentes estão os efeitos da revelia, pela inocorrência das hipóteses do art. 345, I a III, do CPC. Não obstante a revelia da parte demandada, determino a intimação da parte autora para especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma justificada, as provas que ainda pretende produzir. Considerando que o revel pode, a qualquer tempo, comparecer ao processo e praticando os atos que lhe interessam na defesa de seus interesses, fica facultado também a parte ré especificar suas provas no mesmo prazo, nos termos do art. 346, caput e parágrafo único do CPC. Em não havendo especificação de provas pelas partes, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB 91567MG/), ADV: URBANO VITALINO ADVOGADOS, ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO, ADV: ANDREA SANTOS PELATTI, ADV: ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ (OAB 33211CE/), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - Processo 0701666-56.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Francisca Mariano Gomes - REQUERIDO: Avan-

card (Prover Promocao de Vendas Ltda) - Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A - Banco BMG S.A. - Associação Brasileira dos Servidores Públicos- Absp - Cumpra-se a decisão de p. 1.369 no tocante a evolução da classe do feito para cumprimento de sentença. Em seguida, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, se manifestando acerca dos valores depositados pela parte Avancard as pp. 1.381/1.382. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927AAC/) - Processo 0703237-96.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida, considerando o depósito (p. 407), bem como, no mesmo prazo, informar como tenciona que seja levantado o valor. Rio Branco (AC), 24 de agosto de 2023.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES, ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359RJ/), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES, ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884AC /) - Processo 0704091-22.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Juraci Santiago da Cunha - REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Dá as partes por intimadas para ciência da designação da perícia grafotécnica. Devendo a parte Autora, Juraci Santiago da Cunha, comparecer no dia 27/09/2023, às 10:00hs, na Seção de Documentoscopia Forense situada à Rua Luiz Z. da Silva, nº 255, Manoel Julião, FONE: 3227-3388, Rio Branco/AC, para coleta de material gráfico padrão (p. 208).

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES, ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: MICHEL FERNANDES BARROS, ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA - Processo 0704111-91.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - DEVEDORA: Francineia Carvalho de Lima - Autos n.º 0704111-91.2014.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via sistema Sniper (p. 195) e, indicando bens passíveis de penhora da devedora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC) Rio Branco (AC), 23 de agosto de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: MARCOS R. BENTES BEZERRA (OAB 644/RO), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0704705-61.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra - DEVEDOR: Luiz Ronne Andrade do Nascimento - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação à indisponibilidade de ativos financeiros, apresentada pelo executado às (pp. 233/236). Rio Branco (AC), 25 de agosto de 2023.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428S/P), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573DF/), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - Processo 0705344-11.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Autos n.º 0705344-11.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo do aviso de recebimento (p. 65), e requerer o que entender de direito, ficando a parte requerente advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 24 de agosto de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, ADV: EDVALDO DE ARAUJO PAIVA - Processo 0706103-77.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Valmir Ribeiro de Matos - DEVEDOR: Guilherme Jorge Lopes da Silva - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema Sisbajud às (pp. 121/124), nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015. Rio Branco (AC), 25 de agosto de 2023.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0706167-82.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0706167-82.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo do aviso de recebimento (p. 39), e requerer o que entender de direito, ficando a parte requerente advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 24 de agosto de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: SOFIA COELHO ARAUJO (OAB 40407/DF), ADV: DANIEL GERBER (OAB

39879/RS), ADV: JOANA VARGAS (OAB 75798/RS) - Processo 0706541-98.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria de Souza Dias - Autos n.º 0706541-98.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às (pp. 25/44), nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 24 de agosto de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0706898-78.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0706898-78.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo do aviso de recebimento (p. 39), e requerer o que entender de direito, ficando a parte requerente advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 24 de agosto de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: GIOVANNA BARROSO MARTINS (OAB 478272S/P), ADV: FRANCISCO VALADARES NETO - Processo 0707276-34.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jose Salles da Costa - Autos n.º 0707276-34.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às (pp. 53/64), nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 24 de agosto de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: RODRIGO FRASSETO GÓES, ADV: GUSTAVO R. GÓES NICOLA-DELLI - Processo 0707544-25.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Creditícios Não Padronizados - Autos n.º 0707544-25.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterada pela Lei Est. n.º 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa (p. 482) será necessário a expedição de 01 (UM) mandado, compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa. Rio Branco-AC, 24 de agosto de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA, ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES - Processo 0708561-33.2021.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - USUCAPIADO: Espólio de Eduardo Assmar e outros - Autos n.º 0708561-33.2021.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Certidão (p. 107) e requerer o que entender de direito. Rio Branco (AC), 24 de agosto de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P) - Processo 0709001-58.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Hilário Sosnoski - Autos n.º 0709001-58.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às (pp. 103/122), nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 24 de agosto de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: RENATO SILVA FILHO - Processo 0709031-64.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - De feito, nulidade ou anulação - CREDOR: Renato Silva Filho - DEVEDOR: Banco Bradesco S/A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS - Processo 0709955-07.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Luiz Humberto Barroso do Patrocínio - Autos n.º 0709955-07.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo do aviso de recebimento (p. 14), e requerer o que entender de direito, ficando a parte requerente advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 24 de agosto de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - Processo 0711133-93.2020.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0711133-93.2020.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo do aviso de recebimento (p. 100), e requerer o que entender de direito, ficando a parte requerente advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 24 de agosto de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: JOÃO OTAVIO PEREIRA (OAB 441585SP) - Processo 0711541-79.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Menilce Antonia da Silva - DECISÃO Preliminarmente, DEFIRO o pedido (p. 82) para excluir do polo passivo da lide a parte ré Banco Olé Consignados S/A e incluir o Banco Pan S/A, tendo em vista o protocolo equivocado da petição (pp. 01/15) Trata-se de AÇÃO DE REDUÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por MENILCE ANTÔNIA DA SILVA em face de BANCO PAN S/A, em que pretende a readequação dos valores pagos, quanto aos contratos celebrados com o banco réu. Requeriu a concessão de tutela provisória e dos benefícios da Justiça Gratuita (p. 16). Narra a Autora que celebrou com a requerida contratos de empréstimos. O primeiro contrato nº 747698187 no valor de R\$ 3.097,02 (três mil e noventa e sete reais e dois centavos), em 48 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ 110,00 (cento e dez reais), com vencimento da primeira parcela em 15.07.2021. O segundo contrato nº 720093803-8 no valor de R\$ 2.792,61 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), em 96 prestações mensais, iguais e consecutivas de R\$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos), vencendo a primeira em 15.05.2018. E o terceiro contrato nº 744306200 no valor de R\$ 2.156,41 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), em 72 prestações mensais, iguais e consecutivas de R\$ 70,00 (setenta reais), vencendo a primeira em 15.04.2021. À vista disso e dos riscos ao mínimo existencial, requer a concessão de tutela de urgência incidente para que a Ré desconte os valores incontroversos referentes aos Contratos nº 747698187 (pp. 27/36), nº 720093803-8 (pp. 24/26) e nº 744306200 (pp. 37/52). É o relatório. DECIDO. Acerca do pedido de Justiça Gratuita, nos termos do Art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. Assim sendo, a par do documento de p. 16 e não havendo nos autos outros elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (Art. 99, §2º, CPC), DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (p. 16). A fls. 27/36, consta o instrumento do Contrato nº 747698187. A fls. 24/26, consta o instrumento do Contrato nº 720093803-8 e, às fls. 37/52, consta o instrumento do Contrato nº 744306200 Nos termos do Art. 55, §3º, CPC, dois processos são qualificáveis para julgamento conjunto, quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo que sem conexão entre eles. O caso concreto envolve fundamentos jurídicos e fáticos oriundos de uma mesma causa de pedir (readequação dos contratos), além de serem os pedidos os mesmos, divergindo apenas parcialmente as partes de cada ação (polo passivo). 3.1. Diante desse contexto, à luz das normas fundamentais que regem o CPC/15 e a fim de se evitarem decisões conflitantes, reúnem-se estas ações para julgamento conjunto. Nos termos do Art. 5º, 6º e Art. 55, §3º, CPC: Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé; "Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; Art. 55. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. 4. Destarte, reconheço a conexão deste feito, com os autos do Processo nº 0711545-19.2023.8.01.0001, devendo serem apensados, após, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação conjunta (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE a Ré (por meio eletrônico e, subsidiariamente, por Carta-AR), para comparecimento à Audiência, e INTIME-SE a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4º, I, CPC: Art. 334, § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 4.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). 4.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/ mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados, deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art.334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal (por carga, remessa ou meio eletrônico, conforme o caso, nos termos do Art. 183, §1º, CPC). 4.3. Nos termos do Art.334, §8º, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 4.4. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art.25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos

Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 4.5. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 4.6. O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Microsoft TEAMS (gratuito) no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 4.7. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. 5. Após a audiência de conciliação, observe-se o seguinte: (a) havendo acordo, tornem conclusos para homologação; (b) não havendo acordo, aguarde-se o prazo de eventual contestação, abrindo vista à(s) parte(s) autora(s) e, em seguida, tornem conclusos para julgamento antecipado ou decisão de saneamento. P. R. I. Rio Branco-AC, 23 de agosto de 2023.

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR - Processo 0711583-31.2023.8.01.0001 - Monitória - Nota Promissória - AUTOR: E.M. CARDOSO EPP - DECISÃO Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte demandante, expeça-se mandado de citação para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do demonstrativo de débito (pp. 29/39), fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se. Rio Branco-AC, 21 de agosto de 2023

ADV: ALMEIDA CHAVES - Processo 0711664-77.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - AUTORA: Maria Massilda Leite da Silva - RÉU: CLÍNICA H.O.A SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP - DECISÃO Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por Maria Massilda Leite da Silva em face de Clínica HOA Hospital Oftalmológico do Acre Ltda. Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária à demandante, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do CPC. Considerando que a Portaria Conjunta nº 71/2022 determinou a retomada presencial de 100% dos usuários internos no âmbito deste Tribunal, o que inclui a realização das audiências presenciais, bem como em razão da decisão do Plenário do CNJ no Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.000, deliberando que as audiências devem ser presenciais, e que as telepresenciais só poderão ser realizadas nas situações específicas descritas na Resolução CNJ n. 354/2020, sendo portanto, a regra, a realização da audiência na modalidade presencial, destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação presencial, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se com a intimação da autora para a referida audiência pessoalmente, visto que é assistida pela DPE (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária para comparecer à audiência, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar no mandado que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estarem expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, também, que o desinteresse pela au-

tocomposição, pela parte demandada deverá ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias da data que antecede a audiência (art. 334, § 5º), e que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC). Acaso alguma das partes ou seus patronos se enquadrem nas situações específicas da Resolução CNJ n. 354/2020, poderá formular requerimento para designação de audiência telepresencial, com antecedência de 10 (dez) dias, fazendo prova da situação específica, vindo os autos conclusos para deliberação do Juízo. Intimem-se e cumpra-se com brevidade. Rio Branco-AC, 22 de agosto de 2023.

ADV: MARIANA LEANDRO DAMACENO (OAB 38091DF/) - Processo 0711671-69.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Unyleya Editora e Cursos S.a - DECISÃO Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte demandante, expeça-se mandado de citação para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do demonstrativo de débito (p. 08), fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se. Rio Branco-AC, 22 de agosto de 2023

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ, ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA, ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA - Processo 0711785-08.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Sustação/Alteração de Leilão - AUTOR: Francisco Siqueira de Moraes e outro - Trata-se de ação AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO E ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL ajuizada por FRANCISCO SIQUEIRA DE MORAES e AILZA MARIA FELÍCIO MARQUES DE MORAES em face de BANCO BRADESCO S/A. Os demandantes postularam a assistência judiciária gratuita (p. 08). Narraram, em síntese, que celebraram um contrato para aquisição de imóvel em alienação fiduciária, imóvel de matrícula n. 62.169, folhas 01F, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco/AC. Disseram que o financiamento fora no montante de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), a ser pago em 318 (trezentos e dezoito) parcelas sucessivas e mensais, com a primeira parcela no valor de R\$3.312,59 (três mil trezentos e doze reais e cinquenta e nove centavos). Afirmaram que em março de 2018 não conseguiram mais pagar as parcelas por dificuldades financeiras. Afirmaram que ajuizaram ação revisional de contrato e que o entendimento judicial foi de que o contrato é válido. Alegaram que não houve informação quanto a avaliação do bem e que não houve comunicação aos requerentes. Alegaram que não houve laudo técnico apontando o real valor do bem, havendo risco do mesmo ser vendido a preço bem inferior ao que de fato vale. Aduziram que o bem de família é impenhorável. Sustentaram que não houve publicação de edital em jornais, postulando a tutela antecipada para que a parte ré interrompa qualquer providência de alienação do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL regido pela Lei nº 9.514/97. DEFIRO a assistência judiciária gratuita às partes autoras o que faço com base no art. 5º, inciso LXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do CPC. Narram os Autores que ...celebraram com a Ré, em 16/11/2012, INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO PAR AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, VENDA E COMPRA E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ENTRE OUTRAS AVENÇAS O propósito era o a aquisição do imóvel objeto d matrícula imobiliária n.º 62.169, Folhas 01F, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco/AC (doc. 23). Esse imóvel, situado na Rua Júlio Camilo, nº. 128 Bairro Quinze, Rio Branco/AC, fora concedido em de garantia de alienação fiduciária do pacto em liça. O financiamento fora no montante de R\$ 224.000,0 (duzentos e vinte e quatro mil reais), a ser pago em 318 (trezentos e dezoito) parcelas sucessivas e mensais, com a primeira parcela no valor de R\$3.312,59 três mil trezentos e doze reais e cinquenta e nove centavos). O sistema de amortização convencionado fora o SAC. A fls. 107/111, consta instrumento particular de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel celebrado entre as partes, sob a expressa disciplina da Lei nº 9.514/97 (Contrato nº 000686466). Segundo a Cláusula C.3: Para fins de leilão, o valor do imóvel é aquele que as partes estabelecem neste instrumento, no número 7 do Quadro-Resumo, que será objeto do financiamento concedido pelo credor(a)s comprador(a)s, em virtude do que o(a)s comprador(a)s confessam ser devedor(a)s da referida quantia e se comprometem a reembolsá-la na forma, prazo e condições pactuadas neste instrumento. Em outras palavras, o valor mínimo de avaliação do bem é o próprio preço atribuído pelas partes no contrato. No caso, o as partes financiaram R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte quatro mil reais) e teriam ainda pago R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) com recursos próprios, alcançando a cifra de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Por sua vez, valor mínimo em 1º leilão está anunciado como R\$ 559.695,95 (fls. 521/522). Dispõem os Art. 26 e Art. 27, Lei nº 9.514/1997: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante,

ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente se vencerem até a datado pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. §7º: Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio." Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Os autores foram devidamente notificados para o pagamento das parcelas vencidas, conforme suas próprias alegações no bojo da exordial, em que confessam o inadimplemento e informam ter o Poder Judiciário reconhecido a validade da Alienação Fiduciária em Garantia entabulado (fls. 107/11; fls. 358): Os Autores seguiram adimplindo a contratação regularmente, até que em março de 2018, por conta de severa dificuldade financeira, os Requerentes não mais conseguiram pagar as parcelas da avença. Com isso, de pronto os nomes dos mesmos foram lançados nos órgãos de restrições. Em continuidade, a instituição bancária tentou a venda extrajudicial do bem dado em garantia, tendo as partes Autoras ingressado com ação revisória do contrato bancário, apontando diversas falhas no contrato entabulado, conforme pode-se atestar dos autos cujo número fora apontado acima. Não obstante, o entendimento judicial foi de validade contratual. Diante disso, o banco Ré persiste na venda extrajudicial do bem, conforme atestam os documentos em anexo, ocorre que h motivos válidos para que a venda extrajudicial do imóvel seja suspensa e até anulada, conforme discorreremos a seguir Por sua vez, juntaram Edital de Leilão (fls. 542), em que consta: O Fiduciante será comunicado das datas, horários e local de realização dos leilões, para no caso de interesse, exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel, pelo valor da dívida, acrescida dos encargos e despesas, na forma estabelecida no parágrafo 2º-B do artigo 27 da lei 9.514/97, incluído pela lei 13.465 de 11/07/2017. Os interessados devem consultar as condições de pagamento e venda dos imóveis disponíveis nos sites: www.bradesco.com.br e www.milanleiloes.com.br Assim, nos termos da legislação citada acima, restou consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor, sendo, portanto, legítima a designação de leilão público para alienação do imóvel, pois não comprovada a plausibilidade do direito dos Autores. Com isso, INDEFIRO a tutela provisória requerida. CITE-SE a Ré para manifestação em 2 (dois) dias, nos termos do Art. 10, CPC (PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA), preferencialmente, por meio eletrônico, a fim de que seja possível a reanálise do pleito ainda antes de eventual 2º lance em 28/8/2023. P.R.I. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: RENATO DE PAULA LINS, ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 9742RO /), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 4863RO /), ADV: ENILSON GOMES DA SILVA, ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA, ADV: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS (OAB 12533/DF) - Processo 0711904-42.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros - CREDOR: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - DEVEDOR: Concrenorte - Indústria de Artefatos e Concretos Eireli - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informe se lograram êxito na composição, postulando o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de Arquivamento.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - Processo 0712874-03.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - Autos n.º 0712874-03.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de valores da parte executada via sistema Sisbajud (pp. 34/37), e requerer o que entender de direito, impulsionando o regular andamento processual, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC. Rio Branco (AC), 24 de agosto de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0712913-97.2022.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - A p. 145 o demandante requereu bloqueio de valores via SISBAJUD e pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD em face da requerida Ruth de Lima. INDEFIRO as medidas constritivas postuladas, uma vez que se trata de uma ação monitoria estando em fase de conhecimento, além disso, não houve citação da outra parte demandada, em virtude de fortes chuvas no local (p. 141). Intimem-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer nova tentativa de citação no endereço indicado a p. 141, ou se for o caso, informar novo endereço da parte demandada Luzimar Dias de Amorim, ou requerer o que entender de direito, a exemplo de pesquisas de endereços nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, etc, cientificando a parte autora de que em caso de inércia, o processo poderá ser extinto apenas em relação a parte demandada Luzimar Dias por falta de pressuposto processual, no caso ausência de citação. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA, ADV: EMERSON OLIVEIRA JARU-

DE THOMAZ - Processo 0713187-08.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifesta-se acerca da certidão do senhor meirinho (p. 161), requerendo o que entender de direito, ficando a parte exequente advertida que em caso de ausência de manifestação o processo, o processo será suspenso por um ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3901AC /) - Processo 0714022-49.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Para cumprimento da diligência externa (p. 94) será necessário a expedição de 01 (UM) mandado, compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES, ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES, ADV: GILBERTO MOURA SANTOS - Processo 0714915-40.2022.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Carmen Chaves Barrozo - REQUERIDO: Mariélio Campos Coelho - DECISÃO Postula a parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita (p. 64). Insta consignar que a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício, posto que o Juiz não fica adstrito ao conteúdo nela declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles) para avaliar a miserabilidade da parte, considerando a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração, mormente porque o deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No caso, em comento, restam dúvidas acerca da hipossuficiência da parte ré, já que não veio para os autos documentos aptos a comprovar a condição de hipossuficiente. Está sedimentado na jurisprudência do STJ, cujo entendimento tem sido seguido pelo nosso Tribunal, que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício, na medida em que não é capaz, por si só, de informar os indícios de que a parte dispõe de condições para fazer face àquelas despesas, tendo em vista que tal afirmação tem presunção apenas relativa, podendo ser ilidida por outras provas ou circunstâncias. Isto posto, faculto a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, fazer prova de sua condição de hipossuficiência econômica, carreando aos autos: extrato de contas bancárias dos últimos 06 (seis) meses, contracheque ou holerite dos últimos 06 (seis) meses, declaração de imposto de renda dos últimos três anos e qualquer outro documento que sirva de prova do alegado, sob pena de indeferimento da gratuidade. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para saneamento do processo ou sentença, se for o caso. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 4562ATO/), ADV: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 31757AG/O), ADV: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR (OAB 8194A/MT), ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU - Processo 0715572-16.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Fabiano Jose Batista Gomes - RÉU: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - DECISÃO Após o retorno dos autos da instância superior, a parte demandada informou que efetuou o depósito do valor da condenação (pp. 378/382), no importe de R\$ 7.327,04 (sete mil, trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos). Em seguida, a parte demandante, por seu patrono, apresentou manifestação (p. 385), concordando com os cálculos, bem como, com o valor depositado, pugnando pelo levantamento do mesmo com a expedição de alvará, silenciando-se quanto a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. Em que pese a parte demandante não tenha postulado a extinção do feito, em manifestação (p. 385) concordou com o valor depositado nos autos, ato em que requereu o levantamento do valor mediante alvará judicial, o que leva a concluir que anuiu com a extinção do feito. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução (art. 924, II, do CPC). Como o pagamento foi efetivado sem pedido de cumprimento da sentença, deixo de extinguir o feito por sentença. Isto posto, considerando o cumprimento da obrigação, determino o arquivamento do feito. Expeça-se o necessário no tocante a liberação do valor depositado pela demandada (p. 382), em favor da parte demandante por seu patrono, conforme requerido (p. 385). Considerando que a satisfação da obrigação é ato incompatível com o direito de recorrer, intimadas as partes da presente decisão, expedido o alvará e tomadas as providências quanto ao não recolhimento das custas (Instrução Normativa nº 04/2016), promova-se o arquivamento do processo. Intimem-se e cumpra-se com brevidade. Rio Branco-AC, 22 de agosto de 2023.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2023

ADV: FRANCISCO ELNO JUCA, ADV: DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO, ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR, ADV: JORGE NEY FERNANDES, ADV: RENATO SILVA FILHO, ADV: RAIMUNDO DIAS PAES - Processo 0000582-48.1990.8.01.0001 (001.90.000582-4) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Luiz Antonio da Silveira Caetano e outros - Manifeste-se os devedores sobre a explicação dos abatimentos realizados pelo ente público, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja discordância, apresentar planilha detalhada do valor que entende devido. Intime-se.

ADV: JULIANA MARQUES DE LIMA, ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA, ADV: JOÃO ILDAIR DA SILVA - Processo 0001252-85.2010.8.01.0001 (001.10.001252-4) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Manoel Pereira da Silva - Raimunda Lopes Queiroz - Defensoria Pública do Estado do Acre - Defensoria Pública do Estado do Acre - DEVEDOR: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN - Desta forma, determino o prazo de 10 (dez) dias para que o IAPEN apresente a comprovação do adimplemento da RPV n. 09/2014, sob pena de sequestro do numerário. Intime-se.

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES, ADV: FRANCISCO ELNO JUCA, ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUÉS, ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES, ADV: ERONILÇO MAIA CHAVES - Processo 0001352-60.1998.8.01.0001 (001.98.001352-7) - Cumprimento de sentença - Pagamento em Consignação - AUTOR: Estado do Acre - RÉU: Eronilço Maia Chaves - O Acórdão em Apelação às pp. 516/520 desconstituiu a sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação, em razão da não satisfação da obrigação em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos. Em pp. 735/742, no Acórdão do Agravo de Instrumento n. 1000248-47.2020.8.01.0000, houve decisão no sentido de que o Estado do Acre obtive a cessação de crédito devido pelo Agravado ao BANACRE, mas não sucedeu no direito de recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que estes pertencem aos advogados particulares que patrocinaram os interesses do BANACRE, assim, os honorários não são devidos aos Procuradores do Estado do Acre. Indefiro o pedido do Estado do Acre de p. 763, referente ao bloqueio de ativos via SISBAJUD, pesquisa por bens via sistema SNIPER, inclusão no Sistema SERASAJUD, bem como inclusão de dados junto ao CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de bens Imóveis). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA, ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA, ADV: MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - Processo 0001689-49.1998.8.01.0001 (001.98.001689-5) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Estado do Acre e outro - FIADORA: Marinel Felipe Lima e outro - Consultando o SAJ/AC não há inventário aberto em face do falecido, assim, determino a intimação do credor, Estado do Acre, para indicar os herdeiros do de cujus ou processo de inventário aberto em outra unidade do Estado. Prazo de 30 (trinta) dias. Caso o ente público não apresente os herdeiros, com seus dados completos e processo de partilha, objetivando determinar o quinhão de cada herdeiro, já advirto que os autos serão extintos em razão de que sendo a fiança prestada em favor do falecido, não se pode determinar a continuidade do contrato acessório, ou seja, com amortado afiançado, extingue-se a fiança, não podendo ser exigida dos fiadores a dívida contraída pelos familiares ou sucessores do devedor principal, conforme art. 818 do Código Civil Brasileiro. Intime-se.

ADV: DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO, ADV: SIMONE JAVES DE AZAMBUJA SANTIAGO - Processo 0001954-12.2002.8.01.0001 (001.02.001954-9) - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Estado do Acre - RÉU: Romeu Carlos Araújo - Por derradeiro, determino a intimação do ente público para comprovar nos autos se o devedor adimpliu com o acordo de pp. 277/278, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento das penhoras e extinção do feito. Intimem-se.

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA, ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA - Processo 0014535-59.2002.8.01.0001 (001.02.014535-8) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - FIADORA: Neyla Rocha Samosa Moreira e outro - Ante o exposto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre as partes para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, ao passo que declaro resolvido o mérito nos moldes do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil em vigor. O ente público é isento do recolhimento das custas (art. 2º, inc. II da Lei nº 1.422/01). Custas finais pelos devedores Marcos Araújo Moreira e Neyla Rocha Samosa Moreira. Remetam-se os autos à contadaria para o cálculo de custas finais. Os presentes autos ficarão em arquivo provisório por 02 (dois) meses, prazo para este Juízo avaliar se a dívida está sendo adimplida como acordado. Transcorrido o citado prazo deve os devedores comprovarem nos autos o adimplemento das parcelas já vencidas. Publique-se. Intime-se.

ADV: NATASHA ROCHA BRASIL DA COSTA - Processo 0700244-85.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - Determino a intimação do ente público sobre o transcurso de prazo, sendo então os autos remetidos ao arquivo provisório pelo prazo de três anos, conforme o art. 206, §3º, V, do Código Civil. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA - Processo 0700272-77.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - CREDORA: Elizenir do Nascimento Alencar - A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu e ficou-se inerte, desta forma determino que o feito seja encaminhado à fila de conclusos para sentença para que seja julgado preferencialmente na ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC 2015. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GABRIELA LUISE DENICOL COLLAÇO (OAB 31214-APA) - Processo 0700717-32.2021.8.01.0001 - Ação Popular - Licitações - AUTOR: Lucas Boga da Silva de Oliveira - Portanto, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA, ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA, ADV: FABIANO MAFFINI, ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - Processo 0701424-39.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: Civaldo Nery Viana e outros - CREDOR: Defensoria Pública do Estado do Acre - Os valores devidos aos autores já foram adimplidos, restando tão somente a verba honorária sucumbencial pertencente a Defensoria Pública, que permanece inerte em requerer o cumprimento do julgado, assim, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do desarquivamento caso seja pleiteado o restante do cumprimento de sentença. Intime-se.

ADV: GUILHERME JOAQUIM PONTES AZEVEDO NEVES, ADV: JAIRO ALVES DE MELO JÚNIOR, ADV: THIAGO MORAES DE ALBUQUERQUE - Processo 0701449-81.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Auxílio-Acidente (Art. 86) - CREDOR: Zaqueu Rodrigues da Silva - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Mantenho a decisão exarada de pp. 218/219. O Agravo de Instrumento n.1001138-78.2023.8.01.0000 não atribuiu efeito suspensivo ao recurso. Desta forma, determino o prosseguimento do feito até ulterior decisão de mérito. Cumpra-se a decisão de p. 204. Intimem-se.

ADV: NATASHA ROCHA BRASIL DA COSTA - Processo 0703055-18.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - CREDOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - Diante da inércia da credora Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, em darem continuidade ao cumprimento do julgado, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do desarquivamento caso seja apresentado bens ou outra forma efetiva objetivando o prosseguimento do cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JULIANAMARQUES CORDEIRO - Processo 0703271-66.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Benedito Vieira da Costa Silva - Determino a intimação das partes para ciência e manifestação quanto ao Parecer Técnico nº 123118, emitido pelo E-NatJus. Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar suas alegações finais. Transcorrido o citado prazo intime-se o réu para que também apresente suas alegações finais. Intimem-se.

ADV: VALDETE DE SOUZA, ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: GUILHERME RESENDE CHRISTIANO, ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS) - Processo 0704894-20.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - CREDORA: Cleonice Almeida de Brito e outros - DEVEDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - Despacho Foi determinado a expedição de precatório em favor do credor Denes Luiz da Silva Pereira e da credora Daniely Alves Lopes e expedição da RPV em favor da credora Cleuza, com documentação em pp. 881/884. Desta forma, determino à Secretaria o cumprimento da decisão anteriormente exarada (pp. 894/895). A credora Cleonice foi intimada para apresentação de documentos necessários para expedição da RPV e ficou-se inerte. Os patronos informaram em p. 904 que a mesma não atende as solicitações da patrona, assim, determino o arquivamento do feito em relação a esta, sem prejuízo de desarquivamento no caso de requerimento da credora e juntada dos documentos solicitados. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 21 de agosto de 2023. Anastácio Lima de Menezes Filho Juiz de Direito

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA - Processo 0706012-50.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: Estado do Acre - Determino a citação da parte executada no endereço de Rua Amazonas, 495, CEP 69.910-700, Rio Branco/AC, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, para que pague, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atual de R\$ 1.279,27 (mil, duzentos e setenta e nove reais, vinte e sete cen-

tavos) ou preste garantia da execução. Ressalto que o endereço apresentado pelo autor em p. 41 na Rua Educandos já foi alvo de citação frustrada, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de p. 14. Cite-se.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0706509-93.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Ricardo Gouveia Siqueira - Os entes públicos apresentaram contestação às pp. 59/69 e às pp. 95/100. Determino a intimação da parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV: SANDRA DE ABREU MACÊDO - Processo 0706919-54.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Prova de Títulos - IMPETRANTE: Suelle Maria Pereira da Silva - IMPETRADA: Sheila Andrade Vieira e outro - Por todo o exposto, concedo a segurança e julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo que não atribuiu a pontuação correta à impetrante, determinando que o impetrado proceda com a retificação da pontuação da impetrante, devendo a candidata contar com 75 (setenta e cinco) pontos no que tange à avaliação dos títulos apresentados, prosseguindo com as demais fases do certame, com atribuição de nova classificação. Determino a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, IV do CPC. In casu, não incidem custas processuais e honorários advocatícios, conforme dispõem, respectivamente, os artigos 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001 e 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença passível de duplo grau de jurisdição obrigatório, ex vi do disposto no artigo 14, §1º, da Lei do Mandado de Segurança. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA, ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA, ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS) - Processo 0707210-06.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Empregado Público / Temporário - CREDOR: Rulthemir Bernardo de Souza Vasconcelos e outros - DEVEDOR: Estado do Acre - O credor afirmou em p. 566 que o autor Rulthemir Bernardo de Souza Vasconcelos "era efetivo não tendo direito a receber valores sobre a presente demanda", desta forma a lide resta pendente tão somente no cumprimento dos itens 1 e 2 da decisão de p. 562. À Secretaria para cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE - Processo 0707909-79.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Assistência à Saúde - REQUERENTE: Wendy do Nascimento Fontenele - A Primeira Câmara Cível julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (pp. 35/39), para determinar este Juízo como o competente para o processo e julgamento do feito, em razão da incompatibilidade do rito da ação monitoria com o procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Recebo a presente ação monitoria e tendo em vista a documentação anexa (p.8), que não constitui como prova escrita capaz de gerar probabilidade legítima do direito do autor, diante da ausência de liquidez, sendo necessário o contraditório pelo réu, determino a citação do réu para opor nos próprios autos, os embargos à ação monitoria nos termos dos arts. 701 e 702 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO FARIA VALADARES, ADV: MARCIO JOSÉ CASTRO DE AQUINO - Processo 0708693-90.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atos Administrativos - REQUERENTE: Flávio Maia Cardoso - REQUERIDO: Estado do Acre - Diante da inércia da parte credora, Estado do Acre, em requerer o cumprimento do julgado, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do desarquivamento caso seja pleiteado o cumprimento de sentença. Intime-se.

ADV: SYLMARA MATOS E SILVA - Processo 0709167-27.2022.8.01.0001 - Ação Civil Coletiva - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - AUTOR: Sindicato dos Professores da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Acre - Sinproac - RÉU: Estado do Acre e outro - Determino a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pleitos dos réus em alegações finais sobre o sobrestamento do presente feito, em virtude do julgamento pelo STF do Tema 1218 "Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada", o qual tem repercussão geral. Intime-se.

ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: CLAUDINEY ROCHA REZENDE, ADV: VALDETE DE SOUZA - Processo 0709313-83.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Empregado Público / Temporário - CREDORA: JEANE DA SILVA PEREIRA e outros - DEVEDOR: Estado do Acre - Desta forma, determino: que a Secretaria proceda com a expedição de ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, acompanhado de requisição de pagamento de precatório em

prol da credora Luzineide Pereira Brito a quantia de R\$ 16.912,51 (dezesesse mil, novecentos e doze reais e cinquenta e um centavos), com destaque de verba contratual no percentual de 20%, conforme contrato de honorários em pp. 264/265, devidos aos patronos Valdete de Souza, Nelson Passos Alfonso Sociedade Individual de Advocacia e para a banca Lacerda Advogadas Associadas, de acordo com o artigo 535, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A expedição de ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, acompanhado de requisição de pagamento de precatório em prol do credor Manoel Isidorio do Nascimento o valor a receber é de R\$ 30.953,97 (trinta mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), com destaque de verba contratual no percentual de 20%, conforme contrato de honorários em pp. 262/263, devidos aos patronos Valdete de Souza, Nelson Passos Alfonso Sociedade Individual de Advocacia e para a banca Lacerda Advogadas Associadas, de acordo com o artigo 535, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Check list para precatórios em anexo. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB 18909/MS), ADV: CATOLINA FERREIRA PALMA, ADV: ALYSSON BRUNO SOARES (OAB 16080/MS), ADV: GABRIELA MANGINI STANG (OAB 26619MS/) - Processo 0709476-48.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - REQUERENTE: Credileudo Rodrigues de Almeida - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - O autor recusou a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar suas alegações finais. Transcorrido o citado prazo intimem-se o réu para que também apresente suas alegações finais. Intimem-se.

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA - Processo 0709668-44.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Suzete da Silva Lopes - Recebo a inicial ao tempo em que defiro a gratuidade judiciária com suporte no documento de p. 16 e determino a inserção da respectiva tarja no cadastro do feito. Ante a inviabilidade de composição entre as partes no caso concreto, dada a própria natureza do direito pretendido, deixo de designar audiência preliminar de conciliação, ao passo que determino a citação da demandada, Estado do Acre, para que apresente resposta dentro do prazo legal, ficando consignado que as partes poderão requerer, a qualquer tempo, a realização de audiência conciliatória. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo da contestação, informar se desejam aderir ao Projeto Juízo 100% digital implementado neste Juízo Fazendário, nos termos da Resolução nº 345 de 09/10/2020 do CNJ e Portaria Conjunta nº 42/2020 do TJAC, a fim de admitir nesta demanda a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deve informar o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte autora e advogado.

ADV: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, ADV: PAULO CESAR BARRETO PEREIRA (OAB 2463/AC) - Processo 0710982-98.2018.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Benefícios em Espécie - CREDORA: Mariane Gomes de Lucena e outro - DEVEDOR: INSTITUTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Determino a intimação da parte autora para ciência do cumprimento da RPV n. 37/2023, no valor de R\$ 2.503,04 (dois mil, quinhentos e três reais e quatro centavos) em nome da patrona Elisabete Aparecida de Oliveira Souza, conforme depósito judicial de p. 259 e alvará de transferência em p. 261. Por outra, aguarde-se em fila própria o cumprimento referente à requisição de pagamento de precatório n. 38/2023 (p. 235). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA - Processo 0711186-69.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Financiamento de Produto - AUTOR: Clovis Freitas - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo (art. 1.010, § 3º do CPC 2015). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO, ADV: THALES ROCHA BORDIGNON, ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0712272-51.2018.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - CREDOR: Rsb - Incorporadora e Construtora Eireli - DEVEDOR: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento -DEPASA-(Antigo DEAS) - Recebo os embargos de declaração de pp. 471/474 e os provejo, sem manifestação da parte ré, em virtude do juízo positivo de retratação, diante do erro quanto da análise dos cálculos apresentados pelo credor e impugnação ofertada pelo réu que culminaram na decisão de pp. 466/467. Desta forma anulo a citada decisão e passo a análise da planilha apresentada pelo credor em p. 457 e planilha do réu em p. 464. Indubitavelmente a planilha ofertada pelo autor/credor em p. 457 está em perfeita sintonia com a sentença exarada em pp. 411/417, onde, de forma clara e precisa, indicou a forma dos reajustes, que se dariam com a data base do orçamento (agosto de 2014), portanto incidiria reajuste no período de agosto de 2014 a agosto de 2015 no patamar de 7,30% e, também de agosto de 2015 a agosto de 2016 em 6,09%. Portanto, não há que se falar em duplicação de reajustes e sim, a aplicação dos reajustes de 2014/2015 e 2015/2016. Assim, homologado ficam os valores onde o principal atinge a soma de R\$ 503.970,27 (quinhentos e três mil, novecentos e setenta reais e vinte e sete centavos) e R\$ 50.397,03

(cinquenta mil, trezentos e noventa e sete reais e três centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. A Resolução nº 327/2020 do Conselho Nacional de Justiça disciplinou a requisição de precatórios em face da Fazenda Pública Federal pelos tribunais de justiça, bem como o envio de informações aos órgãos públicos federais responsáveis pelo processamento e pagamento. Atendendo as novas deliberações do CNJ e objetivando que o processo esteja apto a ter as requisições de precatórios expedidas por este Juízo Fazendário necessário colacionar nos autos a cópia do cartão da OAB do patrono, cartão de CNPJ da sociedade de advogados e cartão de CNPJ do autor, RSB Incorporadora e Construtora. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Determino a intimação do réu para requerer o cumprimento de sentença da verba honorária sucumbencial disposta na sentença. Intime-se.

ADV: CARLOS ALBERTO DAY STOEVEER (OAB 69130/RS), ADV: JHONY SILVA DE OLIVEIRA (OAB 358137/SP), ADV: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO - Processo 0713239-57.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão - AUTOR: Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda, e outro - REQUERIDO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Indefero o pleito de p. 495/502 diante da desnecessidade de produção de prova pericial (perícia indireta), tendo em vista que a indenização decorrente da rescisão de contrato deverá ser comprovada por meio de provas documentais, já anexadas aos autos. Remetam-se os autos à fila conclusa para sentenças. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR, ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE - Processo 0802612-12.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Mariana França Acacio - Decisão Em p. 97 foi efetuado bloqueio do valor de R\$ 4.040,15 (quatro mil, quarenta reais e quinze centavos) para garantir o pagamento do débito inscrito em dívida em ativa. Insurge a devedora em pp. 77/85, alegando em sede preliminar, a nulidade diante da ausência de citação da executada e, no mérito, alega que o valor é derivado de salário, portanto, seria legalmente impenhorável. É a síntese. Decido. Primeiramente, afastado preliminar de nulidade do feito por ausência de citação, visto que a executada foi regularmente citada à p. 08, via AR. A lide está centrada apenas no bloqueio efetivado na conta do Itaú Unibanco S/A, sendo que a devedora alega ser fruto de sua remuneração. Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (artigo 649, IV, do CPC/73; artigo 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". O Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", agora, no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, respeitando a norma protetiva de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, o bloqueio parcial do salário com vistas a garantir a adimplência da dívida. Vejamos a jurisprudência: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30%. - Os descontos em conta bancária destinada ao recebimento de salários/proventos podem ser realizados no limite de 30% do valor da remuneração (valor bruto, excluídos os descontos legais obrigatórios). (TJ-MG - AI: 10145095663574002 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 04/07/2019, Data de Publicação: 04/07/2019) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DO EXECUTADO. NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. A jurisprudência hodierna permite a penhora de 30% da remuneração líquida do devedor para o pagamento do débito executado. "Execução título extrajudicial improcedência dos embargos de devedora - não pagamento do débito exequendo - ausência de oferta de bens à garantia do juízo - admitida penhora de 30% dos salários líquidos da executada agravada até satisfação da dívida - salvaguarda do crédito dos exequentes agravantes, sem maior gravosidade à executada, permanecendo percentual significativo da sua renda para que possa prover as necessidades próprias precedentes da jurisprudência decisão reformada agravo provido. (TJ-SP - AI: 22156253220188260000 SP 2215625-32.2018.8.26.0000, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 12/04/2019, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2019) valor Aplicando o moderno entendimento é cabível o bloqueio de 30% do salário do devedor ou mesmo de sua aposentadoria a fim de adimplir parte do seu débito, neste caso, o extrato em p. 91 comprova que a devedora recebeu a quantia de R\$ 4.040,15 (quatro mil, quarenta reais e quinze centavos) de salário, assim 30% sobre o valor do salário líquido totaliza R\$ 1.042,34 (hum mil e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Desta forma, determino a transferência do valor de R\$ 1.212,00 (hum mil e duzentos e doze reais) bloqueados na conta do Banco Itaú Unibanco para o Município de Rio Branco, ao tempo em que determino que o restante, ou seja, R\$ 2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais) seja liberado para a devedora. Após, intime-se o Município de Rio Branco para apresentar planilha atualizada do débito já descontando o valor que ficará retido. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0159/2023

ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA, ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM, ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA, ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA, ADV: JOÃO PAULO SETTI AGUIAR, ADV: CRISTOVAM PONTES DE MOURA, ADV: SANDRA MARIA ROMANO MARTINELLI, ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA, ADV: MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE, ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR, ADV: SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA - Processo 0007141-69.2000.8.01.0001 (001.00.007141-3) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Antonio de Oliveira Costa - Defiro o pedido de pp. 452, tendo em vista a quitação total do bem leiloado. Expeça-se a competente carta de arrematação, transferindo-se imediatamente a posse e propriedade do bem leiloado. Intimem-se a leiloeira e o arrematante, na pessoa de seu advogado. Após, expeça-se alvará para transferência do valor correspondente e suas atualizações monetárias em favor do Estado do Acre, Conta única 110.900-6. Agência 3550-5, CNPJ 04.034.484/0001-40, Banco do Brasil S/A. Determino a intimação do credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o montante atualizado do débito, já descontado o valor do bem leiloado. Intimem-se.

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA, ADV: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB 77467/MG) - Processo 0706782-72.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Ebbc Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Ltda - Assim sendo, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Isso posto, julgo improcedente os pedidos formulados e denego a segurança vindicada. Determino a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o impetrante ao complemento das custas processuais. Sem honorários (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Transitada em julgado determino o envio dos autos à Contadoria para emissão de guia das custas processuais. Retornando os autos, intime-se o impetrante para pagamento no máximo em 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Sentença dispensada da remessa necessária. Publique-se. Intime-se.

ADV: BRUNO BIANCHI LOZATO PRADELLA - Processo 0709330-70.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Fornecimento de medicamentos - IMPETRANTE: Juliane Araújo dos Santos - Juliane Araújo dos Santos impetrou mandado de segurança em face do Município de Cruzeiro do Sul -AC e Estado do Acre. O mandado de segurança em questão é replicação da mesma ação no Processo nº 0709331-55.2023.8.01.0001, distribuído também a este Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e remetido em razão da incompetência para o Juizado Especial da Fazenda Pública. Ao que tudo indica, a parte autora tenta burlar as regras processuais de competência, o que é expressamente vedado. Assim, sendo comprovada a litispendência, conforme ilustrado no art. 337, § 1º do CPC determino a extinção deste feito, sem resolução do mérito, consoante o art. 485, §5º do mesmo diploma processual. Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao Reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: CATOLINA FERREIRA PALMA, ADV: GABRIELA MANGINI STANG (OAB 26619/MS), ADV: ALYSSON BRUNO SOARES (OAB 16080/MS), ADV: CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB 18909/MS) - Processo 0709476-48.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - REQUERENTE: Credileudo Rodrigues de Almeida - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - O autor recusou a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar suas alegações finais. Transcorrido o citado prazo intimem-se o réu para que também apresente suas alegações finais. Intimem-se.

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED - Processo 0711731-42.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência - IMPETRANTE: Alan Freitas Merched - Faculto à parte autora da ação mandamental, em homenagem aos princípios da cooperação, da economia processual e da adequação, o prazo de quinze dias (CPC, art. 321) para que emende a inicial, ocasião em que deverá proceder com a correção do valor da causa, a qual foi apontada como R\$1.000,00, valor econômico em muito inferior ao que efetivamente poderá vir a obter caso seja, ao final, concedida a ordem, não tendo observado o disposto nos arts. 291 e 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil (a remuneração multiplicada por 12). Na oportunidade deverá comprovar, por intermédio de documentação inequívoca (ex. declaração de imposto de renda, carteira de trabalho), o real estado de incapacidade financeira da impetrante para a análise da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sublinho, por oportuno, que não são devidos nesta fase do processo quaisquer valores a título de despesas processuais, cujas custas judiciais, em sede de mandado de segurança, só são devidas ao final pela impetrante em caso de denegação da ordem ou de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei Estadual de nº 1.422/2001, artigo 10, inciso IV). Enfim, determino a intimação da impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com as devidas correções, sanando todas as incoerências apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 caput e parágrafo único do CPC 2015). Intime-se.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0385/2023

ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356AC /), ADV: SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ - Processo 0700741-31.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - AUTOR: Manoel Pinheiro Barbosa Eduardo - RÉU: Instituto Nacional do Seguro do Social - Com fundamento no item C.5. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo da perícia às pp. 220/224, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

ADV: ANA CAROLINY SILVA AFONSO CABRAL, ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS, ADV: NARCIZO CORREIA DE AMORIM JÚNIOR (OAB 5284AC /), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013AC /) - Processo 0701663-67.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Luiz Carlos Rodrigues Pereira - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Francisco Vieira da Silva Filho - Com fundamento no Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15(quinze), contado em dobro para Fazenda Pública, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e indiquem os pontos controvertidos da demanda.

ADV: RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE - Processo 0702891-77.2022.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Aurie-ne Bezerra da Silva Moreira - Alexsandro Lima Moreira - USUCAPIADO: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - COLONACRE - CONFINANTE: Iolanda de Lucena Borges - Alessandra Lima Moreira - Vania Maria Furtado - Danclever Chaves Castelo Branco - Com fundamento nos itens B.1. e C.3. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação (art. 350 e 351 do CPC), e sobre os documentos que a instruem (art. 437, §1º do CPC). Ficam ainda as partes intimadas para que, no mesmo prazo, requeiram as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e indiquem os pontos controvertidos da demanda

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE, ADV: FILIPE ZIMMERMANN PERAZZO (OAB 66271DF/), ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR - Processo 0704525-11.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - CREDOR: Raimundo Rocha dos Santos - DEVEDOR: Otoniel Gonçalves Leite - Município de Rio Branco - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Rbtrans - Com fundamento nos itens B.1. e C.3. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) nas contestações (art. 350 e 351 do CPC), e sobre os documentos que a instruem (art. 437, §1º do CPC). Ficam ainda as partes intimadas para que, no mesmo prazo, requeiram as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e indiquem os pontos controvertidos da demanda.

ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS - Processo 0704730-06.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Francisco Sales da Costa - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Com fundamento no item C.5. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo da perícia às pp. 258/260, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

ADV: YASMIM MOREIRA MACHADO MARTINS, ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS - Processo 0712150-09.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - RÉ: Sandra da Silva Fontenele - Com fundamento no item F.9. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: manifeste-se a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da satisfação da dívida, requerendo o que lhe convier.

1ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0300/2023

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA, ADV: LUAN KAYLLON CAVALCANTE CHAVES - Processo 0700333-98.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: I.C.B.B. - Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para exonerar o autor/genitor Ismael Carlos Barros Barbosa, da pensão alimentícia paga aos filhos Daniel de Souza Barbosa e Danilo de Souza Barbosa, fixada nos autos do processo nº 0703880-35.2012.8.01.0001, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos, nos termos da cópia da sentença de fls. 19/20, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Expeça-se ofício ao órgão empregador do autor (Prefeitura Municipal de Tarauacá), para cessar os descontos dos alimentos em sua folha de pagamento. Publique-se e intímese. Após, cumprida a determinação, certifique o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS - Processo 0701197-39.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: P.F.L. - Tendo em vista que já decorreu lapso temporal do pedido de dilação de prazo formulado pelo advogado do autor às fls. 22/23, indefiro o pedido e determino que intímese o autor, mediante publicação no DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o disposto no despacho de fl. 19, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

ADV: MARIA VANDERLEIA DE SÁ COSTA GIRARDI - Processo 0703140-28.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: V.P.G. - Em que pese a petição de fls. 79/82, determino à CEPRE que intime a parte credora, por sua advogada, mediante publicação no DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias: I) adequar a planilha de débito, atualizando o valor do débito referente ao período indicado na inicial, quais sejam as parcelas dos meses de janeiro a dezembro de 2021, devendo abater eventual valor pago, uma vez não ser possível a cobrança nos presentes autos das parcelas que se venceram no curso do processo, por não se tratar do rito da prisão; II) indicar bens do devedor passíveis de penhora, demonstrando interesse no prosseguimento do feito, ou requerer o que entender de direito para o momento processual, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: LUIS OTÁVIO ARAÚJO DE SOUZA, ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ, ADV: ANDREA SANTOS PELATTI, ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES, ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA, ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA, ADV: AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES, ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA - Processo 0703225-87.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bem de Família (Voluntário) - REQUERENTE: N.C.T. - Ante o exposto, decido antecipadamente parte do mérito do pedido, conforme artigo 356, I e II, e artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a partilha dos bens acima relacionados, na proporção de 50% para cada litigante, ressalvado direito de terceiros, cuja apuração de valores deverá ocorrer em procedimento próprio.

ADV: DAVIDSON CARVALHO RIBEIRO (OAB 6198AC /) - Processo 0703252-60.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: J.M.D. - Recebo a petição e documento de fls. 32/33 como emenda à inicial. Defiro a assistência judiciária (CF, art 5º, LXXIV). Trata-se de ação de investigação de paternidade ajuizada por José Marinho Duarte em face de Kaio Ruan da Rocha, menor, representado por sua genitora, Marineude Elias da Rocha. Considerando que as ações de investigação de paternidade, na grande maioria dos casos são resolvidas por meio da realização de exame de DNA, onde é possível afirmar-se a paternidade com grau absoluto de certeza, e tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que lhe garante a isenção das despesas processuais, nisso compreendido os custos com a realização de exame das impressões genéticas de DNA, segundo dispõe o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.060/50, aliado a precedente do STF, segundo o qual Cabe ao Estado o custeio pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º, LXXIV, da CF (RE nº 207.732, relatora a Ministra Ellen Grace), defiro a produção antecipada de prova e determino a realização da perícia consistente na realização de exame de DNA através do Laboratório que atualmente possua convênio com a Defensoria Pública do Estado para proceder à coleta do material sanguíneo em audiência, com vistas à realização do exame genético de DNA no menor Kaio Ruan da Rocha, na sua genitora, Marineude Elias da Rocha e no requerente José Marinho Duarte. Providências da CEPRE: designe-se data para realização da audiência acima determinada, procedendo-se às intimações das partes, fazendo constar do mandado dirigido ao réu as advertências constantes dos arts. 231 e 232 do Código Civil, bem assim o inteiro teor da Súmula 301 do STJ, objetivando cientificar o investigado de que a sua recusa ao exame pericial poderá ser interpretada em prejuízo de sua pessoa e favorecer os direitos da personalidade do menor interessado na descoberta de sua identidade genética, máxime se houver outros elementos indiciários, conforme vem decidindo os tribunais pátrios (RT, 812/212 - STJ Agl

322.374-RS, 3ª t., rel Min Antônio de Pádua Ribeiro, DOU-12-5-2003 - TJMG, Ap. Civ. 217.575-0/00, 3ª Câm. Cív., rel. Des Isalino Lisboa, DJMG, 30-11-2001); esclareça-se que as partes deverão comparecer à audiência, munidas de documentos de identificação pessoal. Oficie-se à Defensoria Pública deste Estado, requisitando o pagamento do exame. cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, a contar da audiência acima determinada, mesmo que esta não se realize por qualquer motivo. notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: DAVIDSON CARVALHO RIBEIRO (OAB 6198AC /) - Processo 0703252-60.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: J.M.D. - de Mediação Data: 26/09/2023 Hora 11:00 Local: 1ª Vara de Família Situação: Designada

ADV: ADELINO CARLOS NETO (OAB 164561MG) - Processo 0703682-46.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.H.P.S.O. - REQUERIDA: M.L.M. - Designe-se audiência de instrução e julgamento, a fim de que as partes possam produzir provas pertinentes ao pedido, devendo se fazerem presentes à audiência acompanhadas de seus advogados e de suas testemunhas, visto que cabe ao advogado informar ou intimá-las, nos termos do art. 455 do CPC.

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES - Processo 0704403-32.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: A.R.S. - Em face da certidão de fl. 46, decreto a revelia dos herdeiros incertos, com fulcro no artigo 344, do CPC, ressalvadas as disposições constantes do artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal. Em se tratando de revéis incertos, citados por edital, a nomeação de curador especial é desnecessária (RJTJSP 121/196, 120/350, 63/75). Considerando que o requerido Alisson Ramos da Silva atingiu a maioria civil em 09/01/2023, determino a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de ser decretada sua revelia, nos termos do art. 76, §1º, II do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se a parte autora, mediante publicação no DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir em audiência. Deixo de determinar a intimação pessoal dos requeridos Ariel Ramos da Silva, Antônia Nizete Ramos da Silva e Antoniel Ramos da Silva, uma vez que contra o revel que não tem patrono nos autos correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Cumpra-se.

ADV: DIENIFAN PINHEIRO LIMA - Processo 0705853-39.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: C.L.S.S. e outro - ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial, nos moldes da previsão contida no artigo 321, parágrafo único, do Estatuto Civil Adjetivo, declarando extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo código. Custas de lei, ante o princípio da causalidade. Para efeito de custas, considerando a ausência de proveito econômico nos autos, corrijo, de ofício, o valor da causa, atribuindo-lhe o valor de R\$1320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), determinando a CEPRE que promova a retificação necessária no cadastro dos autos.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS, ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS - Processo 0706375-66.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: M.M.M.O. - J.L.S. - Homologação de acordo simples

ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713AC /) - Processo 0706447-53.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: A.K.B.F. e outro - Defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV). 1. Intime-se o alimentante devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, caput, CPC/2015), assim como as prestações alimentícias que se vencerem no curso do processo (artigo 528, § 7º, CPC/2015), sob pena da dívida objeto do pronunciação judicial ser levado à protesto e de ser-lhe decretada a prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (artigo 528, § 1º e § 3º, CPC). 2. Caso o alimentante não cumpra o disposto no artigo 528 do CPC/2015, o que será certificado nos autos, providencie a Secretaria: 2.1. Havendo requerimento pela parte credora, forneça certidão comprobatória da dívida alimentar, indicando o nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. 2.2. Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do devedor, pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 528, § 3º, CPC/2015, que deverá constar o débito atualizado, e, ainda, advertência de que o decurso do prazo de segregação não o exonera do pagamento do débito vencido e vincendos (artigo 528, § 5º, CPC/2015). 3. Se a diligência indicada no item "1" houver sido cumprida em foro diverso, deverá constar na respectiva carta precatória que, deixando o devedor de apresentar resposta, ficará desde logo sujeito à segregação civil, pelo prazo mencionado anteriormente, hipótese em que a carta servirá de mandado de prisão. 4. Havendo manifestação do executado, intime-se o exequente para se manifestar sobre o alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Caso a prisão seja efetivada e a dívida alimentícia quitada, ou decorrido o prazo de custódia, expeça-se imediatamente o alvará de soltura em favor do executado, com as cautelas merecidas. 6.

Se o devedor for posto em liberdade em razão do decurso do prazo prisional, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013AC /) - Processo 0706960-21.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: R.M.R. - Recebo a petição de fl. 45 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ex vi do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável "post mortem" ajuizada por Ruth de Melo Rogério em face dos herdeiros certos e incertos do falecido Edmar Goldberger de Oliveira, cuja inicial está em termos, razão pela qual a recebo e determino o seu processamento. Providencie a escritania: Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, sob as advertências de lei (CPC, art. 344 e 345); Citem-se os possíveis herdeiros, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, contestarem a presente ação, em 15 (quinze) dias; Dê-se ciência ao Ministério Público.

2ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0200/2023

ADV: EDEN BARROS MOTA, ADV: MATHEUS ROSADA SILVA, ADV: CARLOS AFONSO SANTOS DE ANDRADE - Processo 0707475-90.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.N.L.F. - REQUERIDO: F.J.F. - de Instrução e Julgamento Data: 04/10/2023 Hora 09:30 Local: 2ª Vara de Família Situação: Designada

ADV: MATHEUS ROSA DA SILVA, ADV: CARLOS AFONSO SANTOS DE ANDRADE, ADV: EDEN BARROS MOTA - Processo 0707475-90.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.N.L.F. - REQUERIDO: F.J.F. - Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/10/2023 às 09:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/mxm-sygi-kvt>

ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR, ADV: EVERTON ARAUJO RODRIGUES - Processo 0708651-70.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.O.S. - de Conciliação Data: 11/10/2023 Hora 11:30 Local: Sala2 Situação: Designada

ADV: EVERTON ARAUJO RODRIGUES, ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR - Processo 0708651-70.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.O.S. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 11/10/2023 às 11:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/nnw-iyjz-amn>. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: JOAO RODRILHO WERTZ DOS SANTOS, ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE, ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA, ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA - Processo 0709814-56.2021.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.G.P.L. - REQUERIDA: E.S.S. - (i) Designe-se audiência para tentativa de autocomposição (arts. 3º, § 3º, 139, V, e 694, do CPC). (ii) A audiência ocorrerá por videoconferência, objetivando assegurar a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional. Fica ressalvada às partes a possibilidade de participar da cerimônia de forma presencial, na sede deste Juízo. (iii) Não ocorrendo a solução consensual do conflito, será realizado saneamento do feito em cooperação com as partes (arts. 318, 357 e 693 e ss., do referido Estatuto Adjetivo), oportunidade em que serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. (iv) Caso a parte tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá apresentar em audiência o respectivo rol (art. 357, § 3º, c/c o art. 450, do precitado Diploma Legal). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013AC /) - Processo 0714057-09.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.C.O. - REQUERIDO: L.P.O. - de Conciliação Data: 17/10/2023 Hora 11:00 Local: Sala2 Situação: Designada

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013AC /) - Processo 0714057-09.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.C.O. - REQUERIDO: L.P.O. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 17/10/2023 às 11:00h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de video-

conferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/fhd-budh-tiz>. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: JOSUE MENDONCA LIRA FERNANDES, ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA, ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA, ADV: ELISANDRO FEITOSA DO VALE, ADV: JAMES MENDONÇA LIRA (OAB 2691E/AC), ADV: ALDENIR CHAVES SILVA (OAB 9908CE /) - Processo 0715448-33.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.S.L. - REQUERIDA: K.S.L.M. e outros - de Instrução e Julgamento Data: 05/10/2023 Hora 08:30 Local: 2ª Vara de Família Situação: Designada

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA, ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA, ADV: ELISANDRO FEITOSA DO VALE, ADV: ALDENIR CHAVES SILVA (OAB 9908CE /), ADV: JOSUE MENDONCA LIRA FERNANDES, ADV: JAMES MENDONÇA LIRA (OAB 2691E/AC) - Processo 0715448-33.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.S.L. - REQUERIDA: K.S.L.M. e outros - Certifico e dou fé que designei audiência de de Instrução e Julgamento para o dia 05/10/2023 às 08:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/ctv-engo-xxf>. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA, ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA - Processo 0715448-33.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.S.L. - REQUERIDA: K.S.L.M. e outros - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES, ADV: JORGE NEY FERNANDES, ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO, ADV: ERASMO DA SILVA COSTA, ADV: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ (OAB 1447AC /) - Processo 0715831-74.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: F.P.F. - REQUERIDO: D.F.S. - de Conciliação Data: 23/10/2023 Hora 10:30 Local: Sala2 Situação: Designada

ADV: JORGE NEY FERNANDES, ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES, ADV: ERASMO DA SILVA COSTA, ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO, ADV: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ (OAB 1447AC /) - Processo 0715831-74.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: F.P.F. - REQUERIDO: D.F.S. - Certifico e dou fé que designei audiência de de Conciliação para o dia 23/10/2023 às 10:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/rps-esms-xog>. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

3ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0506/2023

ADV: ALEXSIA LOHAYNNA SOUSA DA SILVA - Processo 0711727-05.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.S.S. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial a fim de adequar o valor da causa aos ditames do artigo 292, do CPC/2015, ou seja, o total da soma de 12 (doze) prestações alimentícias mensais, bem como informar a renda do alimentando, almejando viabilizar a an fixação de alimentos provisórios para o filho comum do casal, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Na mesma oportunidade, deve incluir o filho menor, representado pela genitora, no polo passivo, uma vez que está se pleiteando alimentos em favor dele. Providências de estilo.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0505/2023

ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO, ADV: CREUZA DANTAS DA SILVA (OAB 5088AC /) - Processo 0700599-85.2023.8.01.0001 - Divórcio Liti-

gioso - Dissolução - REQUERENTE: A.S.N. - REQUERIDO: J.V.A.S. - Certifico que, a audiência de Conciliação foi designada para 06/11/2023 às 11:00h. A cerimônia será realizada de forma presencial na sala de audiências de conciliação da 3ª Vara de Família, localizada no Fórum Barão do Rio Branco. Quaisquer informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR - Processo 0701995-97.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I.T.V.S. - REQUERIDO: F.V.S. - Certifico que, a audiência de Conciliação foi designada para 07/11/2023 às 11:00h. A cerimônia será realizada de forma presencial na sala de audiências de conciliação da 3ª Vara de Família, localizada no Fórum Barão do Rio Branco. Quaisquer informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA - Processo 0704361-12.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.R.S.S. - K.L.S.S. - REQUERIDO: L.N.S. - Certifico que, a audiência de Conciliação foi designada para 07/11/2023 às 11:30h. A cerimônia será realizada de forma presencial na sala de audiências de conciliação da 3ª Vara de Família, localizada no Fórum Barão do Rio Branco. Quaisquer informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

ADV: RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA - Processo 0704621-89.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: D.F.N. - REQUERIDO: V.H.T.N. - Certifico que, a audiência de Conciliação foi designada para 06/11/2023 às 11:30h. A cerimônia será realizada de forma presencial na sala de audiências de conciliação da 3ª Vara de Família, localizada no Fórum Barão do Rio Branco. Quaisquer informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA - Processo 0705870-12.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: G.O.L. - REQUERIDO: J.A.S.L. - Certifico que, a audiência de Conciliação foi designada para 07/11/2023 às 12:00h. A cerimônia será realizada de forma presencial na sala de audiências de conciliação da 3ª Vara de Família, localizada no Fórum Barão do Rio Branco. Quaisquer informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR, ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA, ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR - Processo 0708919-61.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: M.F.C. - REQUERIDO: J.G.N.S. - Certifico que, a audiência de Conciliação foi designada para 06/11/2023 às 11:00h. A cerimônia será realizada de forma presencial na sala de audiências de conciliação da 3ª Vara de Família, localizada no Fórum Barão do Rio Branco. Quaisquer informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

ADV: DAUSTER MACIEL NETO, ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES - Processo 0709314-53.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.E.A.O. - REQUERIDO: J.M.A. - Certifico que, a audiência de Conciliação foi designada para 07/11/2023 às 11:30h. A cerimônia será realizada de forma presencial na sala de audiências de conciliação da 3ª Vara de Família, localizada no Fórum Barão do Rio Branco. Quaisquer informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA - Processo 0710395-03.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: D.S.S. - REQUERIDA: I.C.C.S. - Certifico que, a audiência de Conciliação foi designada para 01/11/2023 às 12:00h. A cerimônia será realizada de forma presencial na sala de audiências de conciliação da 3ª Vara de Família, localizada no Fórum Barão do Rio Branco. Quaisquer informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA - Processo 0710819-45.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: V.D.M. - REQUERIDO: M.M.M. - Certifico que, a audiência de Conciliação foi designada para 06/11/2023 às 11:30h. A cerimônia será realizada de forma presencial na sala de audiências de conciliação da 3ª Vara de Família, localizada no Fórum Barão do Rio Branco. Quaisquer informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA - Processo 0711114-82.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.L.M. - REQUERIDA: M.I.C.A.M. - Certifico que, a audiência de Conciliação foi de-

signada para 06/11/2023 às 12:00h. A cerimônia será realizada de forma presencial na sala de audiências de conciliação da 3ª Vara de Família, localizada no Fórum Barão do Rio Branco. Quaisquer informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA - Processo 0711405-82.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.C.A.M. - J.L.A.M. - REQUERIDO: F.M.S.M. - Certifico que, a audiência de Conciliação foi designada para 06/11/2023 às 12:00h. A cerimônia será realizada de forma presencial na sala de audiências de conciliação da 3ª Vara de Família, localizada no Fórum Barão do Rio Branco. Quaisquer informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA - Processo 0711484-61.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: R.S.V. - REQUERIDO: R.S. - Certifico que, a audiência de Conciliação foi designada para 01/11/2023 às 12:00h. A cerimônia será realizada de forma presencial na sala de audiências de conciliação da 3ª Vara de Família, localizada no Fórum Barão do Rio Branco. Quaisquer informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

ADV: RUAN AMORIM (OAB 6363AC /) - Processo 0711647-41.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão de Menores - REQUERENTE: J.V.V.S. - REQUERIDA: D.F.S. - Diante da documentação justada, convenço-me de plano quanto a existência do fumus boni juris e do periculum in mora, e, ponderando os melhores interesses da criança, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, decreto liminarmente a busca e apreensão da menor A. C. V. F., para ser entregue ao genitor/autor. Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão. Cite-se a requerida para oferecer resposta no prazo legal. Ao Gabju, cumpra-se. Providências de estilo.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES, ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA - Processo 0712685-25.2022.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.N.S. - INTERDO: L.S.G. - ANTE O EXPOSTO, em vista do falecimento do interditando e sendo a ação intransmissível por disposição legal, revogo a decisão que concedeu a curatela provisória e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, o que faço fundamentado no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, ordenando o arquivamento dos autos, após certificado o trânsito em julgado. Sem custas em razão da gratuidade da justiça. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA - Processo 0713019-59.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: V.M.A. - DEVEDOR: H.M.O. - Certifico que, a audiência de Conciliação foi designada para 07/11/2023 às 11:00h. A cerimônia será realizada de forma presencial na sala de audiências de conciliação da 3ª Vara de Família, localizada no Fórum Barão do Rio Branco. Quaisquer informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE - Processo 0714711-93.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: J.M.G.M. e outro - Ante o comparecimento espontâneo do requerido M. V. de S. P. declaro suprida a necessidade de sua citação, cuja tentativa restou frustrada na diligência do oficial de justiça (fls. 23/24). Certifique-se o decurso do prazo para o requerido J. M. G. M. (citado fs. 23/24) apresentar contestação após o decurso de 15 dias úteis a contar da publicação desta decisão. Ressalto que quando se trata de litisconsórcio passivo (mais de um réu) o prazo para contestar deve ser computado a partir da última citação (artigo 231, §1º, do CPC). Como o requerido M. V. de S. P. não havia ainda sido citado e agora sua citação foi declarada suprida nesta decisão o prazo para contestação de todos os réus começará a correr a partir da publicação deste decisório. Intimem-se.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA - Processo 0715274-87.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: C.F.S.M.E.F.S. - M.E.F.S. - DEVEDORA: A.C.S. - Ante o exposto, reconheço o direito aos valores atrasados, entre o período de setembro/22 a maio/23, e HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos contidos na planilha de fl. 57, para declarar o quantum debeat no valor de R\$ 4.203,14 (quatro mil, duzentos e três reais e quatorze centavos) atualizado até 22/06/2023, aplicando-se os acréscimos legais. Expeça-se mandado judicial e encaminhe-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos, de acordo com o Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Acre. Expeça-se, ainda, mandado de prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Validade do Mandado - 02 (dois) anos. Oficie-se ao órgão de proteção ao crédito, para inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Declaro extinta a presente execução, com fulcro nos arts. 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Sobrevindo informações acerca do cumprimento do mandado de prisão e ou pagamento do débito, desarquivem-se os autos para as providências de praxe. Sem custas. P.R.I.

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADERLANY DE MENEZES REZENDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2023

ADV: PAULO MICHEL SÃO JOSÉ, ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES, ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS, ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: HEBERT INOCÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO, ADV: ALEX DA SILVA OLIVEIRA, ADV: TALITA XIMENES GUERRA (OAB 6344/AC) - Processo 0005537-04.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - INDICIADO: A.P.S. - Pelo exposto, em anuência à manifestação do Ministério Público de pág. 111/113, rejeito os argumentos levantados na defesa prévia e determino à CEPRE que designe dia e hora desimpedidos em pauta para realização da audiência de instrução e julgamento, observando-se quanto às intimações necessárias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENILZA RODRIGUES DE ALENCAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0104/2023

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES, ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA, ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO, ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA - Processo 0002750-07.2019.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher - REPDA: Rellini Kassem Mastub - Diante disso, REVOGO as medidas protetivas concedidas nestes autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2509/2023

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259AC /) - Processo 0704492-84.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTOR: Abimael Ferreira Lima - Autos 0704492-84.2023.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos expedientes de p. 59/60 (pesquisa sisbajud). Rio Branco-AC, 24 de agosto de 2023. José Augusto Furtado Pereira Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2510/2023

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR - Processo 0709909-52.2022.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Marcolino Lima dos Santos - Maria Vilma dos Santos da Silva - Maria Celuta Lima dos Santos Matos - Maria Luisa Lima dos Santos - Elidiane Lima dos Santos - José Alexon Lima dos Santos - INVDA: Maria Cleide de Lima - I Citem-se os herdeiros indicados à folha 35, para manifestarem-se sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 dias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2511/2023

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030AC /) - Processo 0709353-

16.2023.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Nazare Chaves Sampaio - Maria Divaneide Chaves Branco - Maria da Conceição Chaves - Vencery Amancio Chaves - Venceslau Amacio Chaves - Raimundo Allyson Chaves Ferreira - Francisco Adison Chaves Ferreira - Raimunda Nonata Chaves da Silva - Valkiria Chaves da Silva - Ariadina Maria Silva Chaves - Ariane dos Anjos Chaves - Ilza Xavier Chaves - Rauana Chaves Tamburini - Kalil Chaves Camara - Autos0709353-16.2023.8.01.0001 ClasseAlvará Judicial - Lei 6858/80 RequerenteMaria Nazare Chaves Sampaio e outros Sentença Maria Nazaré Chaves Sampaio e outros, devidamente qualificados, ajuizaram ação de alvará, objetivando autorização para levantar o saldo decorrente de precatório junto à Caixa Econômica Federal, em decorrência do falecimento de Ilza Amâncio Chaves, conforme certidão de óbito de folhas 9/10. Comprovada a existência do saldo na folha 58. Diante da inexistência de incapacazes, desnecessária se torna a intervenção do Ministério Público. Segue o relatório. Passo à decisão. O pedido é procedente. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, que não exige excessivo formalismo legal. Preenchidos os requisitos, a medida deve ser deferida. A Lei 6.858/1980, em seu art. 2º, assevera que os valores de saldo em conta corrente ou poupança não recebidos em vida pelos titulares serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados, caso o falecido não tenha deixado bens a partilhar. Diante das informações usuais contidas na certidão de óbito e do que consta dos autos, os valores serão partilhados conforme a lei civil. Consta-se também que a falecida era viúva e deixou 08 (oito) filhos, dos quais 03 (três) faleceram posteriormente, deixando sucessores. Portanto, julgo procedente o pedido e autorizo o saque em favor de: Maria da Conceição Chaves; Maria Divaneide Chaves Branco; Maria Nazaré Chaves Sampaio; Vencery Amancio Chaves; Venceslau Amacio Chaves; Raimunda Chaves da Silva - falecida, representada por seus sucessores - filhos: Raimunda Nonata Chaves da Silva, Raimundo Allyson Chaves Ferreira, Francisco Adison Chaves Ferreira e Valkiria Chaves da Silva; Doralice Amâncio Chaves - falecida, representada por seus sucessores - filhos: Rauana Chaves Tamburini e Kalil Chaves Camara; Ariolindo dos Santos Amâncio Chaves - falecido, representado por seus sucessores - filhos: Ariadina Maria Silva Chaves, Ariane dos Anjos Chaves, Ilza Xavier Chaves, de forma igualitária, do saldo existente junto à Caixa Econômica Federal, conforme comprovação na folha 58. Considerando o benefício econômico não oneroso da causa, incidem custas processuais de 3% sobre o valor a ser sacado, de acordo com a Lei Estadual 3.517/2019. Expeça-se a guia nos autos. Considerando os pedidos iniciais e o que consta na folha 103, expeça-se alvará judicial para pagamento das custas processuais e dos honorários em favor do advogado, conforme requerido na folha 6. Após a comprovação do recolhimento das custas processuais, expeça-se o alvará judicial em favor dos herdeiros. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa. Rio Branco/AC, 24 de agosto de 2023. Edinaldo Muniz dos Santos Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE
JUIZ(A) DE DIREITO EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2512/2023

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030AC /) - Processo 0709353-16.2023.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Nazare Chaves Sampaio - Maria Divaneide Chaves Branco - Maria da Conceição Chaves - Vencery Amancio Chaves - Venceslau Amacio Chaves - Raimundo Allyson Chaves Ferreira - Francisco Adison Chaves Ferreira - Raimunda Nonata Chaves da Silva - Valkiria Chaves da Silva - Ariadina Maria Silva Chaves - Ariane dos Anjos Chaves - Ilza Xavier Chaves - Rauana Chaves Tamburini - Kalil Chaves Camara - Autos 0709353-16.2023.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos expedientes de folhas 107/110. Rio Branco-AC, 24 de agosto de 2023. Francisco Antônio Franco de Souza Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE
JUIZ(A) DE DIREITO EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2513/2023

ADV: FRANCISCO LACI COSTA DE SOUZA - Processo 0711717-58.2023.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ionar Cilene de Oliveira Cosson - Autos 0711717-58.2023.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do expediente de folha 16. Rio Branco-AC, 24 de agosto de 2023. Francisco Antônio Franco de Souza Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2514/2023

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA, ADV: MARCOS FERNANDO LEITE (OAB 39811/DF) - Processo 0707433-80.2018.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Raimunda da Costa Santos - REQUERENTE: Marcos Fernando Leite - Mirian Rosa de Oliveira Cavalcante - Luciene de Oliveira Leite da Costa - INVDO: Fernando de Maria Leite - HERDEIRA: Ferlandia Santos Leite - Fredmann Santos Leite - Despacho I Face a inércia do inventariante, removo-o do encargo. II Intimem-se os herdeiros para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, para indicarem pessoa para exercer o encargo de inventariante, sob pena de extinção. Rio Branco- AC, 07 de junho de 2023. Vivian Buonalmi Tacito Yugar Juíza de Direito Substituta

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2515/2023

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN, ADV: CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO (OAB 222111/SP), ADV: CLAUDIO FERREIRA DE MELO (OAB 21602/BA), ADV: CAMILA GUEDES DE SOUZA (OAB 8041/RN) - Processo 0709915-30.2020.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Irma Terranova Freitas de Souza - HERDEIRO: Gustavo Costa Teles da Silva - Milton Sullyvan Rocha Teles - Autos 0709915-30.2020.8.01.0001 ClasseInventário RequerenteIrma Terranova Freitas de Souza Despacho I Ante o alegado às folhas 117/121, o novo inventariante deverá entrar em contato com a secretaria deste juízo para assinar o termo de compromisso de inventariante, no prazo de 05 dias. II Oficie-se a Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Medico e a Nova Futura Corretora de Títulos e Valores Imobiliários, solicitando informações a respeito da eventual existência de saldo em nome do falecido. Em caso positivo, deverá depositar os valores em uma conta judicial à disposição deste juízo, no prazo de 15 dias. III Com a resposta do item acima, intimem-se o inventariante para manifestar-se, no prazo de 05 dias. IV Intimem-se. Diligencie-se. Rio Branco-AC, 16 de julho de 2023. Edinaldo Muniz dos Santos Juiz de Direito

VARAS CRIMINAIS

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ENNIA LUIZA TOMAZ VIEDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2023

ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA - Processo 0001839-24.2021.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - INDICIADO: Jhonatan Gomes dos Santos - Por todo o exposto, conheço dos presentes Embargos e os acolho para integrar à sentença de fls. 1105/1109 os seguintes termos: " (...) 2ª FASE Ausentes atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 61, "c" do CP), pela qual aumento a pena em 02 anos e 09 meses (fração de 1/6). (...) Isto posto estabeleço a pena CONCRETA E DEFINITIVA EM 19 (DEZENOVE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO " Intimem-se, inclusive o acusado.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0260/2023

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO, ADV: JOELMIR OLI-

VEIRA DOS SANTOS, ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389AC /) - Processo 0013722-70.2018.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: Moisés Yuri de Oliveira Lira e outro - Dá a parte ré por intimada para os fins do art. 422 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Despacho de p. 962. Rio Branco (AC), 24 de agosto de 2023. Shirley Maria Ferreira de Paula Técnico Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0227/2023

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA - Processo 0000515-38.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Jonatan do Nascimento Santos - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado JONATAN NASCIMENTO SANTOS, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II (três vezes), na forma do art. 70, 1ª parte, ambos do Código Penal. 1. FIXAÇÃO DA PENA: Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: a época dos fatos, o réu não possuía condenação transitada em julgado, tampouco processos em andamento, sendo primário. a.3 conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual neutra. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual, neutra. a.5 motivos: O motivo dos crimes estão relacionados ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não servindo de causa a exasperar a pena-base. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime são relevantes, pois o fato foi praticado em concurso de agentes, reduzindo mais ainda a capacidade de ação da vítima, devendo ser valorada negativamente. a.7 consequências: As consequências do crime são inerentes ao fato. a.8 comportamento da vítima: a atitude das vítimas em nada contribuiu no cometimento dos delitos, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias desfavoráveis apontadas ao acusado, fixo ao réu a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão para cada um dos crimes de roubo. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo que mantenho a pena no patamar anteriormente dosado. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição da pena em favor do réu. Há, no entanto, duas causas de aumento de pena previstas no § 2º, incisos I e II do art. 157 do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão. No que se refere a essa duplicidade de causas de aumento de pena, tem-se entendido que, na hipótese da existência dela (concurso de causas de aumento de pena), somente uma poderá ser aplicada, expurgando-se as outras, em consequência da proibição contida no brocardo jurídico do bis in idem. Com esse argumento, afasta-se, desde logo, a incidência do concurso de pessoas, como causa de aumento de pena, sendo, no entanto, tal majorante sopesada quando da fixação da pena base, como circunstância judicial do Art. 59 do Código Penal. Nessa linha de percepção, se traz à efeito a seguinte exegese jurisprudencial: Mesmo ocorrendo duas ou três causas de aumento, aplica-se apenas uma delas, somente cabendo a aplicação do grau máximo (1/2) quando todas as circunstâncias judiciais do Art. 59 forem desfavoráveis. (TRF da 4ª R., Ap. 20.354, DJU 24.4.96, p. 26629, in RBCCr 15/410). Destarte, aumenta-se em 1/3 (um terço) essa pena por força da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma, o que resulta numa sanção definitiva e concreta de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para cada crime. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa para cada crime, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). 2. Concurso Formal Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70 do CP (concurso formal) a vista da existência concreta da prática de 03 (três) crimes, os quais em razão das circunstâncias tem suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico o critério ideal de 1/5 (um sexto), em razão da quantidade de crimes perpetrados e vítimas lesionadas considerando as circunstâncias concretas do fato, o que resulta numa sanção definitiva e concreta de 07 (sete) anos 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, cujo cumprimento dar-se-á em regime SEMIABERTO, estabelecido assim por força do art. 33, §2º, "b", do Código Penal. 3. DO REGIME DE PENA E prisão processual Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, do Código Penal, o acusado deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime SEMIABERTO. Quanto aos cálculos da detração penal, o réu foi preso preventivamente no dia 09 de janeiro de 2023, não alcançando os requisitos para eventual progressão.

Autorizo o apelo no regime semiaberto e desde já defiro em favor do acusado o recolhimento domiciliar, de acordo com sua situação prisional atual. Deixo de determinar o monitoramento eletrônico, conforme art. 888, §6º, do Provimento COGER nº 16/2016, ficando a cargo do Juízo da Execução determinar a fixação das condições da medida de monitoramento. Fica consignado que o recolhimento domiciliar vigorará até que o reeducando seja intimado pelo Juízo da VEPMA para a audiência admonitória reanalisar as condições do regime semiaberto e verificar se existem outras execuções penais em aberto para eventual somatório/unificação. Dessa forma, sem prejuízo das determinações acima, providencie a Secretaria a formação da PEC provisória, encaminhando os autos à Vara de Execuções, para que o réu possa dar início ao regime semiaberto ora imposto, devendo ser colocado imediatamente em recolhimento domiciliar. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e adotem-se as providências necessárias, salvo se por outro motivo estiver preso. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Providencie a Secretaria a formação do processo de execução com a expedição da guia de execução provisória, remetendo à VEP para acompanhamento e fiscalização da reprimenda aplicada. Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Deixo de fixar valor mínimo de indenização pelo prejuízo sofridos pelos ofendidos, na forma do artigo 387, IV do CPP, por ausência de elementos nos autos que indiquem o valor exato do prejuízo suportado. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva, forme-se o processo de execução e encaminhe-se à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se o TRE/AC para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como os institutos de identificação para efeito de registro, observando-se as disposições da CNG-JUDIC; c) Intime-se o sentenciado para o pagamento da multa, com prazo até o 10º dia após o trânsito em julgado. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA - Processo 0001937-38.2023.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Lucigleison da Silva Coelho - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR LUCIGLEISON DA SILVA COELHO, qualificado nos autos, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Passo a dosimetria da pena imposta à luz dos preceitos contidos no art. 59, do CP e art. 42, da Lei nº 11.343/06: a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal à espécie. a.2 antecedentes: tecnicamente primário, sem Maus antecedentes. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: inerentes ao tipo penal. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena, pois todo o material entorpecente foi apreendido pela polícia, evitando sua disseminação. a.8 comportamento da vítima: prejudicado Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas ao acusado, fixo ao réu a pena-base, em 05 (cinco) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorre a atenuante da menoridade relativa, contudo, deixo de aplicar o quantum em razão da Súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do mínimo legal em abstrato pelo que, mantenho-a no seu mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes para o réu. c) Causas de aumento e de diminuição: Sobre a possível aplicação do tráfico privilegiado, o art. 33, §4º da referida Lei deixa claro que os requisitos são cumulativos, ou seja, exige do agente primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Verifico que não foi elevada a quantidade de droga apreendida e o réu era tecnicamente primário à época dos fatos. Contudo, o réu se dedica a atividades criminosas e participa ativamente de organização criminosa, o que impossibilita o reconhecimento da causa de diminuição. Assim, mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, tornando-a concreta e definitiva nesse patamar, pela ausência de outras causas ou circunstâncias que a modifique. d) Pena de multa Condeno também o acusado ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º, do CP). Regime de pena e prisão processual Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, do Código Penal, o acusado deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime SEMIABERTO. Quanto aos cálculos da detração penal, o réu foi preso preventivamente no dia 27 de junho de 2023, não alcançando os requisitos para eventual progressão. Autorizo o apelo no regime semiaberto e desde já defiro em favor do acusado o recolhimento domiciliar, de acordo com sua situação prisional atual. Deixo de determinar o monitoramento eletrônico, conforme art. 888, §6º, do Provimento COGER nº 16/2016, ficando a cargo do Juízo da Execução determinar as condições da medida de monitoramento. Fica consignado que o recolhimento domiciliar vigorará até que o reeducando seja intimado pelo Juízo da VEPMA para a audiência admonitória reanalisar as condições do regime semiaberto e verificar se existem outras execuções penais em aberto para eventual somatório/unificação. Dessa forma, sem prejuízo das determinações acima, providencie a Secretaria a formação da PEC, encaminhando os autos à VEP, para que o réu possa dar início ao regime semiaberto ora imposto, devendo ser colocado imediatamente

te em recolhimento domiciliar. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e adote-se as providências necessárias, salvo se por outro motivo estiver preso. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais. Providencie-se à imediata incineração/destruição da droga apreendida, caso ainda não tenha sido realizada pela autoridade policial. Havendo dinheiro apreendido, determino o seu confisco, depositando-o em favor do FUNAD. Quanto ao celular apreendido, considerando os elementos de prova produzidos para a presente investigação e considerando a condenação ora imposta, DECRETO o perdimento do celular e autorizo que seja doado em favor de uma instituição com finalidade social, educacional ou profissionalizante cadastrada junto à VEPMA, ficando a critério da própria VEPMA ou da Direção do Foro. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva, forme-se o processo de execução e encaminhe-se à VEP para acompanhamento da pena imposta; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se o TRE/AC para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como os institutos de identificação para efeito de registro, observando-se as disposições da CNG-JUDIC; c) Intime-se o sentenciado para o pagamento da multa, com prazo até o 10º dia após o trânsito em julgado. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0419/2023

ADV: FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO - Processo 0004801-49.2023.8.01.0001 (processo principal 0008426-04.2017.8.01.0001) - Destinação de Bens Apreendidos - Crime Tentado - INTRSDO: Tiago Pereira Monteiro - ATO ORDINATÓRIO: Intimo TIAGO PEREIRA MONTEIRO, por meio de sua advogada, Fladeniz Pereira da Paixão (OAB/AC n.º 2460), para conhecimento e obtenção do Alvará de pag. 30.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0420/2023

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259AC /) - Processo 0000864-31.2023.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Joel Max de Lima Barroso - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu JOEL MAX DE LIMA BARROSO a cumprir a pena 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a efetuar o pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Fixo o valor do dia-multa no correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu cumprirá a pena em regime inicialmente FECHADO, em atenção às disposições do art. 33, § 2º, do Código Penal, mas, sobretudo, pela reincidência e pelos antecedentes do sentenciado, entendendo ser esse o regime compatível com seu histórico criminoso. Não permito que o réu aguarde em liberdade na hipótese de apelo, entendendo presentes, neste momento, os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, na forma do art. 312, Código de Processo Penal, aliado ao fato de que o sentenciado respondera ao processo segregado cautelarmente. Deixo de aplicar a substituição afeta ao art. 44 do Código Penal, entendendo ausentes os requisitos autorizadores para tanto, o mesmo se aplicando à suspensão condicional da pena (art. 77, CP), pelo quantum de pena aplicado concretamente. Condeno o réu ao pagamento de custas e demais despesas processuais, destacando, contudo, que, sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, ficará isento do pagamento, podendo ser exigível na hipótese de mudança fática da situação socioeconômica identificada por este Juízo. Sobre a destinação de bens, atendo-me ao Termo de Apreensão de p. 58, e pelo contexto em que apreendido (Motorola), confisco e determino a destruição do aparelho celular ali constante, determinando também o descarte dos demais objetos inseridos no aludido documento. Expeça-se o necessário para tanto. De outra banda, por força do art. 243, parágrafo único, da CF, confisco o valor apreendido em espécie, de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), depositado em conta judicial (p. 72), e converto em favor do Fundo Nacional Antidroga FUNAD, cabendo à Secretaria os procedimentos necessários à destinação. Determino a incineração da droga apreendida nos presentes autos, inclusive sua amostra como contraprova, nos termos do art. 72 da Lei n.º 11.343/06, devendo, todavia, esta manter-se até o trânsito em julgado. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Expedição da guia de recolhimento e remessa ao Juízo de Execução via Sistema Eletrônico de Execução Unificado

SEEU ou Malote Digital, caso já exista processo de execução em andamento com relação ao acusado; Anotações devidas no histórico de partes, com término de prisão e baixa da parte; Diante do valor apreendido, p. 72, determino a expedição dos documentos necessários, a serem dirigidos ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do valor ao Fundo Nacional Antidroga FUNAD, emitindo-se a guia respectiva no site do Tesouro Nacional; Expedição de ofício à Delegacia de Combate ao Narcotráfico DENARC, encaminhando-se cópia desta sentença que autoriza a destruição do entorpecente apreendido; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro; Comunicação da condenação à Justiça Eleitoral, via sistema INFODIP, para suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas estas providências, arquivem-se os autos.

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0253/2023

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA, ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA, ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR, ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR - Processo 0003800-29.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - DENUNCIADO: Bruno Vinícius Santos de Souza - Garbe Souza Barroso - Luiz Carlos Martins do Vale - Gerleonio de Araújo Leite - Gleidson Ferreira da Silva - Jean Ferreira da Silva - Jerbesson Oliveira dos Santos - Raimundo Nonato Dias de Oliveira e outro - DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, interposto pelo Ministério Público, no intuito de corrigir omissão existente na sentença proferida às fls. 1888/2155. O Parquet aduz que houve omissão quanto ao pedido ministerial de decretação do perdimento dos bens apreendidos em favor do Estado, conforme pedido 6 da Denúncia (fls. 1276), haja vista que foram apreendidos bens nos autos cautelares n. 0004141-26.2021.8.01.0001 em desfavor dos acusados BRUNO VINÍCIUS SANTOS DE SOUZA (fls. 792); GARBE SOUZA BARROSO (fls. 859); GERLEONIO DE ARAÚJO LEITE (fls. 747/750); GLEIDSON FERREIRA DA SILVA (fls. 818/821); JEAN FERREIRA DA SILVA (fls. 728) e RAIMUNDO NONATO DIAS DE OLIVEIRA (fls. 769/770). É o relatório. Decido. Razão assiste ao Parquet Dessa forma, conheço dos embargos de declaração e dou provimento, para corrigir a omissão apontada nos seguintes termos: Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Comunique-se o TRE/AC para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 3. Comuniquem-se os institutos de identificação estadual e nacional; 4. Em relação aos celulares apreendidos nos autos dos acusados BRUNO VINÍCIUS SANTOS DE SOUZA (fls. 792); GARBE SOUZA BARROSO (fls. 859); GERLEONIO DE ARAÚJO LEITE (fls. 747/750); GLEIDSON FERREIRA DA SILVA (fls. 818/821); JEAN FERREIRA DA SILVA (fls. 728) e RAIMUNDO NONATO DIAS DE OLIVEIRA (fls. 769/770), dou perdimento e deverão ser encaminhados à doação, destruição ou leilão, à critério do Diretor do Foro; 5. Quanto aos veículos da marca Chevrolet Prisma, ano 2016, cor preta, placa QLU3578, chassi 9BGKS69G0GG233544 (fl. 770), e o veículo da marca Volkswagen, modelo GOL 1.0, ano fab. 2020, ano mod. 2021, cor branca, placa QWN3E00, Cód. Renavam 01248805035, Chassi 9BWAG45UXMT090447 (fl. 820), apreendidos nos autos, tendo em vista a ausência de comprovação da origem lícita dos bens, dou perdimento e deverão ser realizadas as avaliações dos bens apreendidos por Oficial de Justiça, com urgência, visando sua preservação. A alienação dos bens deverão ser realizadas com o apoio da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas SENAD através do procedimento de leilão de ativo de bens apreendidos, nos termos da Resolução nº 356 do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos da resolução acima, a utilização dos leiloeiros deverá ser solicitada ao MJSP, mediante o preenchimento, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do MJSP, do formulário de peticionamento eletrônico denominado "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos"; 6. Se não ocorrer modificações desta sentença pelas instâncias recursais, proceda a Secretaria aos atos executivos de praxe, formando-se as PEC e encaminhando-as ao Juízo da Execução, com o consequente arquivamento dos autos e baixas necessárias. Mantenho íntegros os demais termos da sentença. No tocante aos recursos de apelações interpostos pelas defesas dos acusados GERLEONIO DE ARAÚJO LEITE (fl. 2156), GLEIDSON FERREIRA DA SILVA (fl. 2163), e LUIZ CARLOS MARTINS DO VALE (fl. 2158), certifique-se a tempestividade. Decorrido o prazo recursal para o Ministério Público, expeça-se a guia de execução provisória e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, pois as defesas requereram apresentar suas razões na instância superior, nos termos do art. 600, §4º, CPP. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0254/2023

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES - Processo 0002136-41.2015.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - DENUNCIADO: Reginaldo Feitosa de Brito - Autos n.º 0002136-41.2015.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário AutorJustiça Pública DenunciadoReginaldo Feitosa de Brito EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 60 dias) DESTINATÁRIO-REGINALDO FEITOSA DE BRITO, (Outros nomes: "Rosi"), Brasileiro, Solteiro, mecânico (Ciclo Forma - Estrada do Calafate), RG 445529SSPAC, CPF 814.317.672-04, pai Manoel de Brito, mãe Maria Magnólia Feitosa de Brito, Nascido/Nascida 22/10/1985, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Cidade do Povo, Q 8-E, C-16, 99992-3380 / 9932-2059/ 9927-4936, Rio Branco - AC FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. SENTENÇA"ANTE O EXPOSTO, e pelo que mais consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado REGINALDO FEITOSA DE BRITO, pela prática do crime descrito no artigo Art. 306, § 2º, da Lei 9.503/97. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo à dosimetria da pena. CULPABILIDADE: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. ANTECEDENTES: verifica-se que o réu é primário. Poucos elementos foram coletados para se aferir a CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE do acusado. O MOTIVO do delito já é punido pelo próprio tipo. CIRCUNSTÂNCIAS: encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. CONSEQUÊNCIAS: normais à espécie. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não pode ser aferido na espécie, uma vez que se trata da incolumidade pública. O artigo 306, § 2º, do CTB, prevê pena de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Assim, considerando as circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal de em 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. Não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não há causas de aumento ou diminuição. Destarte, torno CONCRETA e DEFINITIVA a reprimenda em 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP. Quanto ao valor da pena de multa, fixo-a em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a capacidade econômica do réu, devendo ser observado, quanto a sua execução, o disposto no art. 51 do Código Penal. Aplico-lhe ainda, pena cumulativa referente à SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES. Atendidos os pressupostos legais do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à entidade pública, conforme prevê o art. 43, inciso IV, do CP. A Prestação de serviço deverá ser cumprida à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, sendo que demais especificações acerca da prestação de serviços serão fixadas em sede de processo executivo de pena. Deixo de aplicar o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, uma vez que o acusado não foi preso preventivamente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, por não estarem presentes os requisitos da preventiva, bem como por não ter havido pedido neste sentido, nos termos do art. 311, do CPP, conforme a nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos resultantes da infração (art. 387, inciso IV, do CPP), pois o MP não formulou nenhum pedido nesse sentido. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais." SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3212-0576, Rio Branco-AC - E-mail: rbvaorg1@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 22 de agosto de 2023. Evany de Araujo VieiraDiretora de SecretariaRobson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES - Processo 0007785-84.2015.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - DENUNCIADO: Magno Nascimento da Conceição - Autos n.º 0007785-84.2015.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário AutorJustiça Pública DenunciadoMagno Nascimento da Conceição EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 60 dias) DESTINATÁRIO MAGNO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO, Brasileiro, RG 11625104SSP/AC, mãe Ana Lúcia Nascimento da Conceição, Nascido/Nascida 17/09/1992, com endereço à Gleba 13 de maio, Lote 81, S/N, Tel. 99608-4224 / 99994-5933, CEP 69900-000, Rodrigues Alves - AC FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. SENTENÇA"Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado MAGNO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos au-

tos, dando-o como incurso nas sanções previstas no Art. 15, caput, da Lei nº 10.826/2003 (Disparo de arma de fogo). Por imperativo legal, nos termos do Art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o Art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. 3.1. Fixação da pena: a) Pena base: 1. culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. 2. antecedentes: Em consulta ao SAJ (p. 50), verifica-se que o réu é primário. 3. conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual nada a considerar. 4. personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual nada a considerar. 5. motivos: O motivo do crime embora conhecido não restou comprovado, não servindo de causa a exasperar a pena-base. 6. circunstâncias: As circunstâncias do crime foram normais a espécie, não sendo causa de valoração da pena. 7. consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. 8. comportamento da vítima: A atitude da vítima em nada contribuiu no cometimento dos delitos, razão pela qual, não há de se considerar. Considerando as circunstâncias foram favoráveis ao acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não ocorrem circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição - Não existem causas de aumento ou diminuição da pena em favor da ré razão pela qual, torno DEFINITIVA e CONCRETA em 02 (dois) anos de reclusão. d) Pena de multa - Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). e) Regime da pena: Em vista do quanto disposto pelo Art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal aliado com a Súmula nº 269 do STJ, determino que o cumprimento da pena seja iniciado no REGIME ABERTO. - f) Substituição da pena - O réu faz jus a substituição da pena prevista no art. 44 do Código Penal, conforme disposto abaixo: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena substituída, mediante jornada semanal de 08 (oito) horas, em instituição designada pelo juízo da VEPMA, observando-se as suas aptidões, até que seja superado o cumprimento integral dessa decisão. 2) Limitação de fim de semana, na forma a ser declinada pelo juízo da VEPMA. Neste particular, a ré deverá ser encaminhada à VEPMA a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como, o monitoramento do fiel cumprimento integral das obrigações impostas. Ainda, inaplicável a suspensão condicional da pena, em face do limite do Art. 77 do CP. Defiro ao acusado o benefício de apelar em liberdade, tendo em vista que assim permaneceu durante o transcurso do processo, não existindo, por ora, motivos para a decretação imediata de prisão cautelar. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS - Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas no entanto, pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo ao réu, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo. Considerando que as armas apreendidas e munições não mais interessam à persecução penal, encaminhem ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 10.826/2003. DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO: O artigo 61 do Código de Processo Penal estabelece que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Trata-se na verdade de um poder-dever, posto que a prescrição é matéria de ordem pública e uma vez implementada, é direito subjetivo do réu. Diante disso, analisando-se os autos, vê-se que o réu foi condenado neste ato a uma pena igual a 02 (dois) anos de reclusão, e a denúncia foi recebida na data de 31 de agosto de 2015 (pp. 65/66), tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos até a sentença, sendo este o prazo prescricional, conforme Art. 109, inciso V, do CP, devendo-se, portanto, reconhecer a prescrição, pela pena concreta aplicada, retroativamente ao último ato interruptivo da prescrição. Não havendo recurso das partes que altere essa decisão e certificando o cartório o trânsito em julgado, nos termos do Artigo 61 do CPP, e Artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, e 110, §1º, todos do CP, reconheço a ocorrência da prescrição neste feito e, portanto, decreto a extinção da punibilidade do réu MAGNO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO." SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3212-0576, Rio Branco-AC - E-mail: rbvaorg1@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 22 de agosto de 2023. Evany de Araujo VieiraDiretora de SecretariaRobson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES - Processo 0010785-58.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - DENUNCIADO: Anderson Nascimento de Freitas - Autos n.º 0010785-58.2016.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário AutorJustiça Pública DenunciadoAnderson Nascimento de Freitas EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 90 dias) DESTINATÁRIO ANDERSON NASCIMENTO DE FREITAS, Brasileiro, RG 1123595-0SSP/AC, pai Mário de Freitas, mãe Francisca Nascimento Freitas, Nascido/Nascida 10/04/1993, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua 16 de Outubro, 84, 9956-1651, Quinze, Rio Branco - AC FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido,

quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. SENTENÇA"Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na exordial acusatória, pelo que CONDENO o réu ANDERSON NASCIMENTO DE FREITAS, já devidamente qualificado nos autos, nas penas do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. DO-SAGEM DA PENA Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. CULPABILIDADE: verifica-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, razão pela qual deixo de valorar. ANTECEDENTES: o réu não possui antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. PERSONALIDADE: não verifico nenhum exame psicológico ou situação de fato que possa apontar personalidade voltada para o crime. MOTIVOS: se constitui pelo desejo de obtenção de ganho fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar. CIRCUNSTÂNCIAS: normais a espécie, razão pela qual deixo de valorar. CONSEQUÊNCIAS foram mino-radas, eis que a vítima teve o seu bem restituído. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não consta provado nos autos que a vítima tenha contribuído para a consumação do delito. O artigo 157, caput, do Código Penal, prevê pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Analisadas as circunstâncias judiciais individualmente, favorável em sua maioria, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes. Por outro lado, se faz presente a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, porém deixo de considerá-la, vez que a pena-base não pode ser aplicada a quem do mínimo legal, de acordo com o entendimento da Súmula 231, do STJ. Não há causas de diminuição e aumento de pena. Destarte, torno CON-CRETA e DEFINITIVA a reprimenda em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida no REGIME ABERTO, em conformidade com o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a capacidade econômica do réu, devendo ser observado, quanto a sua execução, o disposto no art. 51 do Código Penal. Incabível, por não preenchimento dos requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, do CP) ou a concessão do sursis (art. 77, do CP). Deixo de aplicar o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, uma vez a operação não terá o condão de modificar o regime inicial de cumprimento da pena imposta. No mais, fica decidido o seguinte: O sentenciado poderá apelar em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, pois não está demonstrado nos autos a necessidade de sua segregação cautelar neste momento; Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos resultantes da infração (art. 387, inciso IV, do CPP), pois o MP não formulou nenhum pedido nesse sentido; Isento o réu do pagamento das custas processuais, por ser pessoa pobre nos termos da lei. Dê-se ciência desta sentença à vítima, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP, caso nos autos conste seu telefone." SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3212-0576, Rio Branco-AC - E-mail: rbvaorg1@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 22 de agosto de 2023. Evany de Araujo VieiraDiretor(a) SecretariaRobson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0256/2023

ADV: MAXSUEL DE SOUZA AGUIAR - Processo 0800018-78.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADO: C.S.S. e outros - de Instrução e Julgamento Data: 28/08/2023 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0258/2023

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE - Processo 0000798-22.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: S.G.L.M. e outros - de Instrução e Julgamento

Data: 29/08/2023 Hora 09:15 Local: Sala 01 Situação: Designada AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO 0000798-22.2021.8.01.0001 Terça-feira, 29 de agosto 9:15 até 11:15am Fuso horário: America/Rio_Branco Como participar do Google Meet Link da videochamada: <https://meet.google.com/qob-ekss-cdf> Ou disque: (BR) +55 31 4560-7548? PIN: 2523 992 918? Outros números de telefone: <https://tel.meet/qob-ekss-cdf?pin=4396088452262>

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0259/2023

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO - Processo 0001847-64.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - INDICIADO: Emerson Augusto Maciel da Silva e outros - de Instrução e Julgamento Data: 29/08/2023 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Designada AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO 0001847-64.2022.8.01.0001 Terça-feira, 29 de agosto 11:00am até 12:00pm Fuso horário: America/Rio_Branco Como participar do Google Meet Link da videochamada: <https://meet.google.com/zoo-fpng-wrx> Ou disque: (BR) +55 31 3958-9259? PIN: 2162 548 759? Outros números de telefone: <https://tel.meet/zoo-fpng-wrx?pin=7946779273836>

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0260/2023

ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA, ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO, ADV: ALEXSIA LOHAYNNA SOUSA DA SILVA - Processo 0010017-25.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - DENUNCIADA: Vanessa Nascimento Silva - Decisão: Certificada a tempestividade, admito o processamento dos recursos interpostos pela Defesa da sentenciada às pgs. 406/408 e pelo Ministério Público às pgs. 413/135, respectivamente, uma vez que se encontram presentes os pressupostos que viabilizam o seu conhecimento. Assim, intime-se a Defesa para as contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos, expeça-se a guia de execução provisória e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para processamento e julgamento dos recursos, pois consta nos autos requerimento da defesa para apresentar suas razões na instância superior, nos termos do art. 600, §4º, CPP. Cumpra-se.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0172/2023

ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL - Processo 0003302-17.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - RECLAMADO: Credsystem Administradora de Cartões de Credito Ltda - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2023, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): [Link:meet.google.com/ptb-jzxa-zyk](https://meet.google.com/ptb-jzxa-zyk) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressaltada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte

Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 24 de agosto de 2023. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0003457-20.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - PAGSEGURO INTERNET S.A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2023, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/exe-emwt-poj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 24 de agosto de 2023. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: PAULA MALTZ NAHON - Processo 0003590-62.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Telefonia - RECLAMADO: Claro S.A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2023, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/qkv-vbku-dgx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 23 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0003699-76.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2023, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/svt-buce-tbb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 23 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA - Processo 0701509-02.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Antonia Marlize Azevedo da Silva - RE-

CLAMADO: Banco Pan S.A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2023, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/zoa-njvz-avc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 24 de agosto de 2023. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ENRIQUE FONSECA REIS (OAB 90724/MG), ADV: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB 182165/SP) - Processo 0703029-94.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: Credito Universitario Iii Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizado - Educud - Administradora de Credito Educativo Ltda - Autos n. 0703029-94.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 28/08/2023, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: meet.google.com/fky-wkou-mmt Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: JAYNE SOARES DA SILVA - Processo 0703941-91.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Matheus Pereira da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2023, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/qwx-mpnk-ftw Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 22 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0704301-26.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2023, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/zsg-uisy-pjr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão

enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 24 de agosto de 2023. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO - Processo 0704309-03.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Herman Queiroga Roca - RECLAMADO: Banco Pan S.A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2023, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/jqi-xipj-oib Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 23 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS - Processo 0704378-35.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Leyla Maria Alves da Silva Bichara Viga - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS - Processo 0704378-35.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Leyla Maria Alves da Silva Bichara Viga - de Conciliação Data: 14/09/2023 Hora 10:30 Local: SALA 03 Situação: Designada Compulsando os autos, observa-se que a parte autora protocolou nos autos, nas fls. 20/22, pedido para redesignação desta audiência de conciliação. A parte reclamada não ofereceu oposições ao pedido, oportunidade em que este conciliador remarcou a audiência para o dia 14 de setembro de 2023, às 10:30h do horário local, no link: <https://meet.google.com/xra-fwcj-osq>.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO, ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR - Processo 0704895-40.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ketlen Pessoa da Silva - REQUERIDO: Universidade Paulista - Unip - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2023, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/iyo-cbja-zgo Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 24 de agosto de 2023. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, ADV: RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA - Processo 0704896-25.2023.8.01.0070 - Reclama-

ção Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Maria de Jesus da Silva - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2023, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/pfz-gcmf-pwp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 23 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS, ADV: PAULA MALTZ NAHON, ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO - Processo 0704928-30.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Cirilândia Fonseca de Oliveira Lima - RECLAMADO: Claro S.A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2023, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/arc-wczk-xeh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 23 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: THALITA HANNA VIEIRA SOARES (OAB 6419/AC), ADV: ANA CLARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 206766RJ), ADV: GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR, ADV: CAREN OLIVEIRA DE ARAUJO - Processo 0704958-65.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Alisson Cunha Nascimento - Andrea Nayara Castro - RECLAMADO: Paiakan Agência de Viagem e Turismo Eirele - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2023, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/fna-dbtq-amg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 23 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671AC /), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN - Processo 0705170-86.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: L T Serviços Odontológicos Ltda - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/09/2023, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/hir-jifi-zaz Ficam as partes

ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de agosto de 2023. Felix Elias de Araújo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO - Processo 0705195-02.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Alteci Sérgio Lima de Paula - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2023, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/fox-aity-qsh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 21 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN, ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671AC /) - Processo 0705220-15.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: LT Serviços Odontológicos Ltda - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2023, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/uyu-zkqv-ywo Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 21 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013AC /) - Processo 0705248-80.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Roberto Alves de Sá - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2023, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/yek-yyvt-int Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada

nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 23 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0174/2023

ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS, ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0702104-98.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Assinatura Básica Mensal - REQUERENTE: Pamela Lopes Rodrigues - RECLAMADO: Claro S.A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2023, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/ofn-ctxi-nzg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 24 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES, ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0703642-17.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Débora Carolina de Souza e Souza - RECLAMADO: Claro S.A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2023, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/jyr-fhut-znm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 23 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, ADV: LETÍCIA GOMES DE SOUZA MORAIS (OAB 6308AC /) - Processo 0703895-05.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Natanael Sussuarana de Macedo - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2023, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/axa-rvyf-gzu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez)

minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 24 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE - Processo 0704510-92.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Raimundo da Silva Ramos - Decisão Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Maria Raimunda da Silva Ramos em face de Banco Bradesco objetivando compelir a reclamada a cessar descontos em sua conta bancária referentes a serviço de seguro que alega não ter contratado. Inicialmente, retifique-se o polo ativo da demanda para Maria Raimunda da Silva Ramos. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em que pesem os esforços da parte reclamante, não vislumbro, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, pois, conforme narrado pela própria autora, os descontos referentes ao serviço de seguro vêm ocorrendo desde o ano de 2019, e foram sequer percebidos pela autora, o que evidencia a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou ainda urgência no pedido, não havendo fundamento para concessão do pedido sem a oitiva da parte contrária. Com essas razões, ausente a probabilidade do direito da parte autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Considerando a evidente hipossuficiência técnica e econômica da demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dele, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Cite-se e intemem-se. Rio Branco-AC), 09 de agosto de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE - Processo 0704510-92.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Raimundo da Silva Ramos - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2023, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/eyh-aopg-ggf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 23 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA, ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0704686-71.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Maria das Graças Lessa Medeiros - Primeiramente, recebo o pedido de devolução em dobro da quantia debitada (p. 46) como emenda à inicial, passando a incluí-lo dentre os pedidos iniciais. Por outra, ante o depósito de p. 45, defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão de liminar deduzida e, assim, determino que a parte reclamada, Banco Itaú Consignado S/A, se abstenha, de imediato, de promover a cobrança da parte reclamante, Maria das Graças Lessa Medeiros, do valor descrito na inicial referente às parcelas do empréstimo supostamente não contraído pela parte autora (R\$ 214,70), sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00, frise-se, por cada cobrança efetuada, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e na Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão deduzida pela parte reclamante de assistência judiciária. Remetam-se os autos ao CEJUSC para

as providências cabíveis.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA, ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0704686-71.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Maria das Graças Lessa Medeiros - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2023, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/gfn-ttbe-qhj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 24 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA - Processo 0704735-15.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Francisca Oliveira de Souza - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração da disciplina dos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 12), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as alegações iniciais (fls. 1-13) e examinados os documentos acostados (fls. 18-26), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a prática de descontos indevidos, de acordo com as regras de experiência comum, enseja a ocorrência de dano e ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordeno à parte ré Banco Pan S.A., que proceda de imediato ou, no máximo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente ordem judicial, sob pena de cominação de multa diária, à suspensão dos descontos, em questão, lançados no benefício do INSS da parte autora, até decisão final. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA (fls. 12), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos e, ainda, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Intemem-se. Cumpra-se.

ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA - Processo 0704735-15.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Francisca Oliveira de Souza - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2023, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/uyo-fnkt-sei Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 24 de agosto de 2023. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR, ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0705143-06.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Assinatura Básica Mensal - RECLAMADA: OI S.A. - LINK

DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2023, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/amx-vsurr-wzb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 24 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: NATHANAEL ALVES DE FRANCESCHI - Processo 0705176-93.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Thayane Pereira de Oliveira Figueiredo - Primeiramente, observo que o valor da causa deve ser alterado para R\$ 45.019,00, considerando que o objeto da demanda consiste na rescisão do contrato efetivado entre as partes (p. 9-17). Por outra, indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenciono do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão de assistência jurídica, pois, observado o comando de assento constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e, ainda, à vista dos elementos dos autos, não vislumbro e tampouco restou comprovada a exigida insuficiência de recursos. Retifique-se o valor da causa para R\$ 45.019,00. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: NATHANAEL ALVES DE FRANCESCHI - Processo 0705176-93.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Thayane Pereira de Oliveira Figueiredo - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2023, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/gdi-pqhx-zup Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 23 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA - Processo 0705212-38.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Nelma Araújo Melo de Siqueira - DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Nelma Araújo Melo de Siqueira em face de TAM Linhas Aéreas S.A objetivando a) que a reclamada restitua 187.824 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro) pontos para a sua conta Latam; e b) retifique seus dados cadastrais. Averbo, inicialmente, que a medida de urgência vindicada pela reclamante não tem natureza cautelar, na medida em que postula providência diretamente afeta ao provimento final de mérito colimado. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, cumpre asseverar que ainda que verossímeis as alegações da parte autora, notadamente diante dos documentos carreados aos autos pp. 15/43, não vislumbro configurado os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência vindicada, principalmente no que tange ao receio de que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. Outrossim, para resolução desta lide faz-se imprescindível oportunizar à outra parte o direito ao contraditório e a

ampla defesa. Nesse sentido, mostra-se necessário aguardar a instrução processual para a adequada solução da lide. Com essas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a evidente hipossuficiência técnica e econômica da demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dele, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Cite-se e intimem-se. Rio Branco (AC), 18 de agosto de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA - Processo 0705212-38.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Nelma Araújo Melo de Siqueira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2023, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/mmg-oazo-vuk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 23 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: DIEGO GOES NUNES - Processo 0705218-45.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Raimunda Morais Teixeira - DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Maria Raimunda Morais Teixeira em face de Casa Empreendimentos Imobiliários Ltda objetivando que a reclamada cumpra com o disposto na cláusula segunda, em seu parágrafo quarto do contrato de locação residencial. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em que pesem os esforços da parte reclamante, não vislumbro, por ora, lastro probatório mínimo capaz de autorizar o deferimento da tutela de urgência requerida, tendo em vista que os fatos narrados não denotam com clareza a natureza do litígio. Deles não se divisa, portanto, a verossimilhança das alegações do autor, de modo que se faz necessária a oitiva da parte contrária para sanar os pontos controvertidos desta demanda. Sendo assim, considerando que a medida de urgência requerida não cumpre os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, indefiro o pedido de medida liminar formulado na inicial. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Cite-se e intimem-se. Rio Branco (AC), 18 de agosto de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: DIEGO GOES NUNES - Processo 0705218-45.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Raimunda Morais Teixeira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2023, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/itb-kfdf-fbw Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se

o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 23 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO - Processo 0705245-28.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Silvio Henrique Lopes de Moura - Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida pois, se não bastasse o fato de o pedido de urgência confundir-se com mérito da demanda, não vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, prova pré-constituída do direito vindicado, muito menos a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova em favor da reclamante para facilitação da defesa de seus interesses. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte reclamante das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO - Processo 0705245-28.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Silvio Henrique Lopes de Moura - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2023, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/nep-vufn-qtq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 23 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA - Processo 0705279-03.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ronielis Pinheiro Venancio - DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Ronielis Pinheiro Venancio em face de Yamaha Administradora de Consorcio Ltda objetivando que a reclamada emita o boleto com vencimento em 11/2022. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em que pesem os esforços da parte reclamante, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela, considerando a ausência de elementos que comprovem a urgência no deferimento do pedido. Pois, conforme a documentação colacionada, os fatos indicados ocorreram em novembro/2023, não trazendo o reclamante documentos ou fatos recentes que atestem a negativa da primeira reclamante em emitir os boletos de novembro/2022 e seguintes. Com essas razões, ausente a probabilidade do direito da parte autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Considerando a evidente hipossuficiência técnica e econômica da demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dele, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Cite-se e intemem-se. Rio Branco (AC), 22 de agosto de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA - Processo 0705279-03.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ronielis Pinheiro Venancio - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2023, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/icp-fmyg-ix Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte

interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 24 de agosto de 2023. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA - Processo 0705299-91.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Lucilene Pereira Mendes - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 02/10/2023, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/xnx-zavd-equ Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 24 de agosto de 2023. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO - Processo 0705311-08.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Diego Bruno Pinho do Nascimento - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA para citar da presente demanda e intimar da data designada para realização da audiência de conciliação por videoconferência através do sistema GOOGLE MEET. Data da Audiência de Conciliação: Dia 20/09/2023 às 08:30h. Link da videochamada: meet.google.com/gqz-pcfr-zoe Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUIZ DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0343/2023

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS, ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON - Processo 0000498-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Gigliane Belém Costa e Silva - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 76-77). P.R.I.A.

ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), ADV: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB 33390/PR), ADV: ARMANDO SILVA BRETAS - Processo 0002007-76.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível

vel - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Geisson Aires de Carvalho - RECLAMADO: Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 73). P.R.I.A.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA, ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA, ADV: EDUARDO LUIZ SPADA - Processo 0002028-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Iris Célia Cabanellas Zannini - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 165). Sem custas. P.R.I. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0002192-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marta Corrêa da Silva - REQUERIDO: Britânia Eletrodomésticos S. A - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 01-02 e 09), não compareceu à audiência designada (p. 35), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p.01) nos termos da Lei n.º 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. P.R.I. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0002352-08.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Manoel Mariano Duarte - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 01-02), não compareceu à audiência designada (p. 283), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos da Lei n.º 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. P.R.I. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796AC /), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: DIEGO GOES NUNES - Processo 0002689-65.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Naíde Benício de Melo Neta - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Ante a manifestação expressa da parte autora (p. 103-107), defiro o pedido da parte reclamada de p. 99. Assim, expeça-se o necessário para a transferência dos valores depositados às p. 93-95 para a conta bancária indicada pela parte reclamada à p. 99. Cumpridas as diligências, arquivem-se.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB 107778M/G) - Processo 0004524-54.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMADO: Fidc Ipanema VI e outro - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 247). P.R.I. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0004869-20.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A. - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 520). Sem custas. P.R.I. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA, ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0605672-22.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade do Fornecedor - CREDOR: ENERGISA S/A - DEVEDORA: Irismar Silva da Costa - Sentença Declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Expeça-se alvará liberatório em favor da parte credora, para levantamento do valor existente nos autos (p. 266-268), observando-se os dados bancários já informados (p. 243). Ante a satisfação do débito, desconstituiu a penhora efetivada (p. 270-271). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: RENATO ROQUE TAVARES, ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0700320-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Carlos Zidanny da Silva - REQUERIDO: Lojas Renner S/A - SERASA S.A. - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 248). Sem custas. P.R.I. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES, ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB 5725/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700534-48.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Ana Cleide da Silva Maia - RECLAMADO: ENERGISA S/A - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada/autora para no prazo de 10 (dez) dias

apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: BRUNO ROBERTO VOSGERAU (OAB 61051/PR), ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS - Processo 0700609-53.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Heráclio Queiroz dos Santos - REQUERIDO: Surf Telecom S.a. - Sentença Declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Expeça-se o necessário para a transferência dos valores a que a parte autora faz jus (p. 94), para a conta bancária indicada à p. 107. Ademais, cientifique-se a parte reclamada acerca do certificado à p. 105, bem como, dos recibos de p. 100-104. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - Processo 0701112-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Francisco Pereira dos Santos - REQUERIDO: TIM S/A - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p.106-108), não compareceu à audiência designada (p.112), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Indefiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p.17) formulado pelo autor, pois a declaração de hipossuficiência juntada aos autos não contém assinatura válida, visto ser esta copiada e colada do documento de p. 25. P.R.I. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - Processo 0701838-14.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antoniel Ramos da Silva - RECLAMADO: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multseguimentos Ipanema Vi-não Padronizado - Tendo em vista que a petição de p. 239 fora protocolada antes da audiência de instrução e julgamento em assim, deixo de homologar a decisão leiga de p. 240 para homologar, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, a DESISTÊNCIA formulada por Antoniel Ramos da Silva e, assim, declaro EXTINTO o processo. Por outra, tendo em vista que a desistência veio somente após a juntada de provas de que o reclamante de fato contratou o cartão de crédito que deu origem ao débito aqui contestado, alterando a verdade dos fatos e para conseguir objetivo ilegal, condeno a parte autora por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e III, do CPC, devendo pagar à reclamada o valor de R\$ 2.031,94 (-), o que corresponde a cerca de 5% do valor da causa, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 85, § 2º, do CPC. Por fim, defiro o pedido da parte reclamada de p. 240 e, assim, determino que as intimações/publicações sejam em nome de Larissa Sento Sé Rossi, OAB/AC 5881. P. Intimem-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - Processo 0702514-93.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ana Beatriz Paulo da Silva - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Homologo, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC, a DESISTÊNCIA formulada por Ana Beatriz Paulo da Silva e, assim, declaro EXTINTO o processo. Com isso, deixo de homologar a decisão leiga de p. 252-253. Da análise dos autos, verifica-se que o débito ora contestado é decorrente de linha registrada em Porto Velho RO. Contudo, em que pese a reclamante alegue que desconhece a linha em questão, a parte ré trouxe aos autos provas de que a autora já residiu no ferido Estado, demonstrando, ainda, a existência de ação judicial decorrente de outra negativação na referida Comarca (p. 226-247). Assim, tendo em vista que a desistência veio somente após a juntada de provas de que a reclamante de fato contratou o serviço que deu origem ao débito aqui contestado, alterando a verdade dos fatos e para conseguir objetivo ilegal, condeno a parte autora por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e III, do CPC, devendo pagar à reclamada o valor de R\$ 2.008,92 (-), o que corresponde a cerca de 5% do valor da causa, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 85, § 2º, do CPC. P. Intimem-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - Processo 0702844-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Evandro Afonso Germana Ferreira - Homologo, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, a DESISTÊNCIA formulada por Evandro Afonso Germana Ferreira e, assim, declaro EXTINTO o processo. Por outra, tendo em vista que a desistência veio somente após a juntada de provas de que a reclamante de fato contratou a linha aqui contestada, alterando a verdade dos fatos e para conseguir objetivo ilegal, condeno a parte autora por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e III, do CPC, devendo pagar à reclamada o valor de R\$ 2.000,00, o que corresponde a cerca de 5% do valor da causa, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 85, § 2º, do CPC. P. Intimem-se.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0703023-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marcelo da Silva Meireles - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 32), não compareceu à audiência designada (p. 161/162), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Por outra, tendo em vista que a ausência injustificada do autor e de seu patrono ocorreu após a juntada de provas de que o reclamante de fato possui uma dívida junto à reclamada, alterando a verdade dos fatos e para conseguir objetivo ilegal, condeno a parte autora por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e III, do CPC, devendo pagar à reclamada o valor de R\$ 2.000,00, o que corresponde a cerca de 5% do valor da causa, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 85, § 2º, do CPC. P. Intimem-se.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0703025-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Matheus Aguiar Penha - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 32), não compareceu à audiência designada (p. 127), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 02) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. P.R.I. Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB 1406-ARN) - Processo 0703084-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Lucia Araujo de Souza - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 48), não compareceu à audiência designada (p. 51), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 08) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. P.R.I. Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: FLÁVIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB 76692/MG), ADV: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB 78403/MG), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - Processo 0703092-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Michelle Mendes dos Santos - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisequimentos Ipanema Vi-não Padronizado - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 30), não compareceu à audiência designada (p. 134), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Custas de lei. P.R.I.A

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0703099-14.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Caigila Silva Mendes - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisequimentos Nplii - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 29), não compareceu à audiência designada (p. 159), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Custas de lei. P.R.I.A

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, ADV: FLÁVIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB 76692/MG), ADV: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB 78403/MG) - Processo 0703155-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ravel de Aguiar Farias - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisequimentos - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 28), não compareceu à audiência designada (p. 106), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Isso porque não acolho a justificativa do advogado do reclamante, uma vez que sem qualquer lastro probatório Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 2) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. P.R.I. Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS - Processo 0703156-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Rhavilla Revanne Maia - Consoante se dessume dos comandos vertidos dos arts. 51, caput e §1º e 52, caput, ambos da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e textualmente extraído do art. 485, III, do Código de Processo Civil, comportamento da espécie enseja a extinção do processo com o arquivamento dos autos. Assim sendo, por configurada a hipótese, declaro EXTINTO o processo e determino sejam os autos levados a arquivo. Publique-se. Após, arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, ADV: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (OAB 7479/CE) - Processo 0703184-97.2023.8.01.0070 - Procedi-

mento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco das Chagas da Silva - RECLAMADO: Itapeva Xi - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 28), não compareceu à audiência designada (p. 146), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Custas de lei. P.R.I.A

ADV: RAPHAEL GOMES DOS ANJOS - Processo 0705474-22.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Antonio Jose Anjos Perdigo - DEVEDOR: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Banco Bradesco S/A - A parte devedora, intimada acerca da penhora de seus valores, manteve-se inerte, consoante certificação de p. 224. Assim, ante a ausência de impugnação, o valor constricto deve ser liberado em favor do credor. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Defiro o pedido de levantamento de valores (p. 226). Expeça-se alvará liberatório, observando-se os dados bancários fornecidos (p. 226). P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0705939-31.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ana Regina Santos de Sousa - RECLAMADO: Fundos Em Direitos Creditórios Multisequimentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado - Tendo em vista que a petição de p. 478 fora protocolada antes da audiência de instrução e julgamento em assim, deixo de homologar a decisão leiga de p. 479-480 para homologar, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, a DESISTÊNCIA formulada por Ana Regina Santos de Sousa e, assim, declaro EXTINTO o processo. Por outra, tendo em vista que a desistência veio somente após a juntada de provas de que a reclamante de fato contratou o cartão de crédito que deu origem ao débito aqui contestado, alterando a verdade dos fatos e para conseguir objetivo ilegal, condeno a parte autora por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e III, do CPC, devendo pagar à reclamada o valor de R\$ 2.073,80 (-), o que corresponde a cerca de 5% do valor da causa, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 85, § 2º, do CPC. P. Intimem-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0707266-11.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Carlos Alberto da Silva Junior - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 606-607), realizando, ainda, alguns acréscimos. Assim, elevo a condenação da parte autora por litigância de má-fé ao percentual de 5% do valor da causa, bem como determino o pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 85, § 2º do CPC. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - Processo 0707830-87.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marcia Angela da Silva e Silva - RECLAMADO: Telefonica do Brasil S/A (Vivo S/a) - Homologo, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC, a DESISTÊNCIA formulada por Marcia Angela da Silva e Silva e, assim, declaro EXTINTO o processo. Por outra, tendo em vista que a desistência veio somente após a juntada de provas de que a reclamante de fato contratou a linha aqui contestada, alterando a verdade dos fatos e para conseguir objetivo ilegal, condeno a parte autora por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e III, do CPC, devendo pagar à reclamada o valor de R\$ 2.000,00, o que corresponde a cerca de 5% do valor da causa, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 85, § 2º, do CPC. P. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2023

ADV: NATÁLIA CALIXTO SOUZA (OAB 6021AC /), ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA - Processo 0700226-12.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Vanilce de Paula Lima - RECLAMADO: JARDIM MoVEIS PLANEJADOS, registrado civilmente como Eden da S. Souza - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ºTR/JE/AC (fls. 131/135) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB 146791S/P), ADV:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE - Processo 0701286-20.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Thalysson Peixoto Brilhante - REQUERIDO: Microsoft do Brasil Importação e Comercio de Software e Video Games Ltda - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 294/296) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JADE DE OLIVEIRA MAIA, ADV: RANDELL DA SILVA OLIVEIRA, ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0701810-80.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Overbooking - RECLAMANTE: Maria de Nazaré Rocha Sampaio - RECLAMADO: Tam Linha Aéreas S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 147/148) e bem como, a petição de fls. 150/151 (depósito judicial) providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: NORTON SERGIO LACERDA SILVA, ADV: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO (OAB 10396/PA), ADV: RAIMUNDO BESSA JÚNIOR (OAB 5869AC /), ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS - Processo 0702527-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elias Sales da Cunha - RECLAMADO: Banco da Amazônia S. A. - Defiro o levantamento do valor requerido (p. 72). Expeça-se o competente alvará judicial. Após, arquivem-se.

ADV: GERALDO EDSON CORDIER POMPA (OAB 44150BA), ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT, ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0702680-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Marjha Braga de Souza - RECLAMADO: Latam Airlines Group S/A - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 85), não compareceu à audiência designada (p. 108), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Indefero o pedido de p. 111-113, pois não me convenceu acerca da justificativa apresentada, restando claro nos autos que a parte foi devidamente intimada por meio de publicação no Diário da Justiça, não havendo responsabilidade do juízo quanto a plataforma adotada pelo advogado para filtrar as intimações. Custas de lei. P.R.I.A

ADV: NIVARDO DA SILVEIRA MOURÃO (OAB 9998RO), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA, ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0702817-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Maria Jercilene Mota de Souza - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Maria Jercilene Mota de Souza e GOL LINHAS AÉREAS S.A, nos termos da petição de págs. 29-31, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI, ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, ADV: RICHAELE LEIGNEL CARNEIRO (OAB 9555/RN) - Processo 0703054-78.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Marineide Conceição Oliveira - RECLAMADO: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.a - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 157/160, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: ANDRÉ LUIS DE SOUZA (OAB 284388SP), ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE) - Processo 0703794-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Alessandro Queiroz de Souza - RECLAMADO: Banqui Instituição de Pagamento Ltda - Inicialmente, inverte, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 91-92), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: GABRIEL MARTINS MONTEIRO (OAB 9839RO) - Processo 0703942-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Ec de França - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 77), não compareceu à audiência designada (p. 78), razão pela qual declaro a extinção

do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Em que pese o alegado às p. 79, indefiro o pedido formulado, pois a gravação anexada aos autos não comprova que a parte reclamante tentou acessar o link correto da audiência, não havendo, assim, demonstração de erro ou impedimento, uma vez que a conciliadora e a preposta da parte reclamada participaram normalmente do ato, consoante informações de p. 78. Revogo os termos da liminar de p. 68. Custas de lei. P.R.I.A

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA, ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270AAC/), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0705119-46.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Luciano de Andrade Pereira - REQUERIDO: Banco do Brasil S/a. - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 432/435) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CAUÉ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP), ADV: GESLANI DE FÁTIMA DARIVA (OAB 16486/SC), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS, ADV: RODRIGO DOS SANTOS CESAR (OAB 27030SC/) - Processo 0705368-60.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Maria Joiciane Souza Barros - RECLAMADO: Calcard Administradora de Cartoes Ltda - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRED MULTISEG NPL IPANEMA VI ç - Ante a justificativa apresentada (p. 201-202), defiro o pedido da reclamante (p. 200) e, assim, determino o prosseguimento do feito, deixando, com isso, de homologar a decisão leiga de p. 199. Designe-se nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento, observada a pauta da Defensoria Pública. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes com as legais advertências.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO, ADV: ANDREA SANTOS PELATTI, ADV: LILIANE CESAR APPROBATO - Processo 0706282-61.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Lucinea de Fatima Wertz dos Santos - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 137/138) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA, ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA, ADV: SUELLEN PONCELL (OAB 28490PE/) - Processo 0706568-05.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Rita de Kassia Falcao Ramos da Cunha - REQUERIDO: Araujo Super - Banco Inter - Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Rita de Kassia Falcao Ramos da Cunha em face de Araujo Super e Banco Inter. Declaro, com fundamento no artigo 487, I do CPC resolvido o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA - Processo 0707537-20.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: João Paulo Ferreira de Souza - PROPRIETÁRIO: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a. - Inverte, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ademais, tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Agende-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se somente a reclamante com as legais advertências. Dê-se ciência à reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, apresentar defesa escrita até a data a ser realizada a audiência de instrução. Intimem-se.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI, ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO, ADV: LILIANE CESAR APPROBATO - Processo 0708416-61.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Maria Clarice Oliveira do Nascimento - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 128/130) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZ DE DIREITO DA 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0347/2023

ADV: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA (OAB 36803PR/) - Processo 0000567-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Antonia Marques de Mendonça - RECLAMADO: Havan Lojas de Departamentos Ltda - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 111). Revogo os efeitos da liminar concedida à p. 9. P.R.I.A.

ADV: WILLIANE ANTONIA SOARES PEREIRA - Processo 0001238-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Euclesia Negreiros de Oliveira - REQUERIDO: K A GONDIM (Estrela Guia Malharia) - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 15), não compareceu à audiência designada (p. 36), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p.02) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Publique-se. Não há necessidade de intimação da parte reclamante por ausência de prejuízo. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS, ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0701171-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Maria de Fatima Santos da Costa - RECLAMADO: Latam Airlines Group Sa - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 234). Custas de lei. P.R.I.A.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB 1406-ARN) - Processo 0704589-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Antonia do Nascimento Silva - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 21), não compareceu à audiência designada (p. 150), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 08) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Publique-se. Não há necessidade de intimação da parte reclamante por ausência de prejuízo. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2023

ADV: LUCAS VERÍSSIMO SARAIVA DE SOUZA (OAB 65454SC/) - Processo 0002456-97.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria Ofélia Rodrigues Farias - REQUERIDO: Raimundo Aguiar Pontes - Despacho de fls. 104: Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista o pedido da parte reclamante (p. 08), oficie-se à Defensoria Pública para prestar-lhe assistência judiciária, inclusive, se possível, acompanhando-a na audiência a ser designada. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477S/P), ADV: JAQUELINE SOBRI-NHO ALEXANDRE (OAB 6075AC /), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA - Processo 0002789-83.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Marcilene da Silva Barbosa - REQUERIDO: Banco Original S.A - M. F. Bartolozzi Chaves-me - Decisão de fls. 232: Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ademais, tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada M.F. BARTOLOZZI CHAVES ME à audiência designada (p. 229), apesar de devidamente citada e intimada (AR, p. 230), decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Contudo, ante a pluralidade de réus, deixo de aplicar os seus efeitos. Agende-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se somente a reclamante e a parte reclamada Banco Original S/A, com as legais advertências. Dê-se ciência à reclamada M.F. BARTOLOZZI CHAVES ME acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, apresentar defesa escrita até a data a ser realizada a audiência de instrução. Intimem-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874AC /) - Processo 0003155-88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Amarilson Filgueira dos Santos - RECLAMADO: 'Vivo S/A - Sentença de fls. 47: Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Amarilson Filgueira dos Santos e 'Vivo S/A, consoante termo de audiência juntado à página 45-46, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0004738-45.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Edy Maciel de Souza - RECLAMADO: PROVER PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - AVANCARD, - Decisão leiga de fls. 174/175: "Noticiado nos autos, pela Oficial de Justiça o falecimento da parte autora, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos ficarem no aguardo de manifestação de interessados. Intime-se. Decisão sujeita a homologação." Decisão de fls. 176: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 174-175). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 39768SP/), ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0004959-28.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Rozana Silva de Oliveira - RECLAMADO: Parati Crédito, Financiamento e Investimento - Sentença de fls. 160/162: ...Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Rozana Silva de Oliveira para determinar à parte reclamada Parati Crédito, Financiamento e Investimento, o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já deduzido o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao valor não devolvido pela parte autora, a título de danos morais, corrigido monetariamente (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (30.11.2022), conforme Súmula 54 do STJ. Declaro a inexistência da dívida em questão, e por consequência lógica, condeno a parte reclamada na obrigação de cancelar, definitivamente, o contrato nº 670673406 (p. 110-121), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00. Por fim, julgo resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intime-se, pessoalmente, a parte reclamada acerca da obrigação de fazer imposta. P.R.I.A.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS - Processo 0500111-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Davi José do Nascimento - REQUERIDO: Flaviano Galvão Pereira - PROPRIETÁRIO: Oseias Lima Cavalcante - REQUERIDO: Francisco Silva do Nascimento - Sentença de fls. 59/60: ...Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, c/c os arts. 186 e 927, do CC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o reclamado, Francisco Silva do Nascimento, a pagar ao autor, Davi José do Nascimento, a importância de R\$ 14.385,61 (quatorze mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), como reparação pelos danos materiais oriundos do acidente de trânsito, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice INPC e acrescida de juros de 1% ao mês, ambos a partir do desembolso (03/03/2023). Julgo improcedente, pelas razões expostas, a ação em face de Flaviano Galvão Pereira. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito (art. 487, I do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO - Processo 0700597-05.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: JBP SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre JBP SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP e Alda Alencar Faria e Francisco Chaves de Souza, nos termos da petição de págs. 42-44, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. Liberem-se em favor dos devedores, via SISBAJUD, os valores bloqueados e informados às p. 31-32. P.R.I.A.

ADV: KÉTINA ACELINO ALVES DINIZ - Processo 0700948-75.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDORA: Kétina Acelino Alves Diniz - DEVEDOR: Vando da Silva Cunha - Sentença de fls. 32: Diante disso, homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Kétina Acelino Alves Diniz e Vando da Silva Cunha, nos termos da petições de pag. 29 e 31, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. A parte devedora pagará o valor de R\$ 693,48, em uma única parcela, por meio de depósito na conta bancária da parte credora, indicada na p. 31, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da sua intimação da presente decisão, sob pena de prosseguimento da execução. Cientifique-se a parte devedora acerca dos dados bancários da parte credora, indicados à p. 31. P.R.I.A.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - Processo 0701615-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Paulo Pontes do Nascimento - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Paulo Pontes do Nascimento e Telefônica Brasil S/A, conso-

ante termo de audiência juntado à página 127-128, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: JACKSON DA SILVA MACIEL, ADV: RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC) - Processo 0703416-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Rita Firmino Bezerra - REQUERIDO: JACKSON DA SILVA MACIEL - Despacho de fls. 17: Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: LAUANE MELO DA COSTA - Processo 0703557-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Eliassandra Nascimento Correia - RECLAMADO: Cvc Viagens - Decisão de fls. 188: Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ademais, tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Agende-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se somente a reclamante com as legais advertências. Dê-se ciência à reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, apresentar defesa escrita até a data a ser realizada a audiência de instrução. Intimem-se.

ADV: VICTÓRIA DE OLIVEIRA LIMA (OAB 6099AC /), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - Processo 0704046-05.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Claudenilso Roque de Araújo - RECLAMADO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - Despacho de fls. 319: Ante a ausência de novos requerimentos pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, razão pela qual deixo de apreciar os pedidos contidos na petição de p. 184-290.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA, ADV: MARCONDES RAI NOVACK (OAB 8571/MT) - Processo 0704129-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Maria do Carmo Freire da Silva - RECLAMADO: Big Lojas - Decisão de fls. 55: Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ALCILENE DE MELO MONTEIRO - Processo 0705081-34.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Girlene Lima de Araújo - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Sentença (Embargos de Declaração) fls. 129: Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte ré, alegando contradição (p. 123-124), na decisão leiga quanto ao valor da condenação por dano moral. No entanto, referida condenação fora excluída na homologação de p. 120, não fazendo parte, portanto, do mundo jurídico. Diante disso, com fundamento nos arts. 5º e 6º, da LJE, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença de p. 120 em que sequer há condenação por dano moral P.R.I.

ADV: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO (OAB 57457A/GO), ADV: SAMUEL BARROS PEREIRA (OAB 44209DF/) - Processo 0706326-80.2021.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - CREDOR: Ac Empreendimentos - Ltda Me - DEVEDOR: Antonio Vieira do Nascimento - Despacho de fls. 100: Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, esclarecer a petição de pp. 98-99, uma vez que a certidão confeccionada à p. 94 contém todas as informações indicadas pelo exequente às pp. 91 e 98. Após, conclusos.

ADV: DANIEL DUARTE LIMA, ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS, ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - Processo 0707696-60.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Alcideide Ribeiro do Nascimento - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Despacho de fls. 120: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição e anexo de pp. 118-119, requerendo, ainda, o que lhe convier. Após, conclusos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0346/2023

ADV: HENRIQUE BORGES RODRIGUES (OAB 76316MG/) - Processo

0000898-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título - RECLAMADO: Bioquima Indústrias Alimentícias Ltda - Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Francisco das Chagas Costa e Bioquima Indústrias Alimentícias Ltda, consoante termo de audiência juntado às páginas 39-40, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE, ADV: RAIMUNDO NONATO LIMA - Processo 0001044-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Luis Cláudio de Assis Inácio - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Luis Cláudio de Assis Inácio e Banco Máxima S/A, nos termos da petição de pág. 100-102, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: NEYIR SILVA BAQUIÃO (OAB 129504/MG), ADV: DANIELE RODRIGUES TOMÁZ (OAB 196510/MG) - Processo 0002735-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Sebastião Quaresma da Rocha - RECLAMADO: ALIANÇA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro - Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Sebastião Quaresma da Rocha, Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda e Aliança Comércio e Representações Ltda, consoante termo de audiência juntado à página 63-64, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR) - Processo 0004935-97.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Móveis Gazin - Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Wilker Martins da Silva e Móveis Gazin, consoante termo de audiência juntado à página 47-48, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: MARCOS ANTONIO DE SOUZA MARQUES (OAB 6081AC /) - Processo 0700561-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Eol Comercio de Colchões e Utensílios Domésticos Eirelei - Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Eol Comercio de Colchões e Utensílios Domésticos Eirelei e Erlison Nogueira de Oliveira, consoante termo de audiência juntado às páginas 40-41, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA, ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC) - Processo 0701154-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Aldenir da Silva Souza - RECLAMADO: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Aldenir da Silva Souza e Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança, nos termos da petição de págs. 82-83, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA, ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA, ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0701913-53.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Isabela Silva Leitão - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Isabela Silva Leitão e GOL LINHAS AÉREAS S.A, consoante termo de audiência juntado à página 88-89, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS (OAB 10238RO), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA, ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0702446-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Caetano Luiz Bidel Dornelles - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Caetano Luiz Bidel Dornelles e GOL LINHAS AÉREAS S.A, nos termos da petição de págs. 90-92, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA, ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES

PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS (OAB 10238RO) - Processo 0702447-94.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vóo - RECLAMANTE: Giane Maria Chaves Sampaio - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Giane Maria Chaves Sampaio e GOL LINHAS AÉREAS S.A, nos termos da petição de pág. 88-90, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA, ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0702682-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vóo - REQUERENTE: Marta Ricardo dos Santos - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Marta Ricardo dos Santos e GOL LINHAS AÉREAS S.A, nos termos da petição de pág. 101-104, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: PAULA MALTZ NAHON, ADV: ABIGAIL CRISTINA RODRIGUES DE LIMA - Processo 0703026-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonía - REQUERENTE: Jennifer Caroline Valeiro de Oliveira - RECLAMADO: Claro S.A - Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Jennifer Caroline Valeiro de Oliveira e Claro S.A, consoante termo de audiência juntado à página 58, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, resolvido o processo com resolução do mérito. Publique-se. Arquive-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030AC /), ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802/AC), ADV: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS - Processo 0703045-48.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - RECLAMANTE: Katiucha de Souza Barbosa - Ante a manifestação das partes (p. 179), homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Katiucha de Souza Barbosa e Gazin Industria e Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda e Esmaltec S/A, e, assim, declaro resolvido o processo. Assim, cientifique-se a parte devedora para promover o pagamento do débito no valor de R\$ 3.513,31 (três mil quinhentos e treze reais e trinta e um centavos). Ressalto que os pagamentos deverão ser efetuados na conta bancária indicada pela parte credora à p. 179. Acrescento, por fim, que em caso de descumprimento do acordo entabulado, haverá incidência de multa no importe de 10% sobre o valor da dívida em aberto. P.R.I.A.

ADV: KEILA MARIA DA SILVA MELO - Processo 0703132-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transação - RECLAMANTE: Solange Maria de Melo Braga - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Solange Maria de Melo Braga e Geferson Silva da Costa, nos termos da petição de pág. 11-15, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. Ante o requerimento de p. 24-25 e a realização de novo acordo entre as partes, expeça-se o necessário para a exclusão da restrição lançada junto ao SERASA, decorrente dos autos 0606049-61.2018.8.01.0070. P.R.I.A.

ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 39768SP/), ADV: CLARA CECÍLIA PINHEIRO CARVALHO - Processo 0703553-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vóo - REQUERENTE: Clara Cecília Pinheiro Carvalho - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Clara Cecília Pinheiro Carvalho e TAM Linhas Aéreas S.A, nos termos da petição de pág. 145-148, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito em relação a esta reclamada. Prossiga-se em relação a reclamada Decolar.Com Ltda. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ante a não realização de acordo entre as partes Clara Cecília Pinheiro Carvalho e Decolar.Com Ltda, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. P.R.I.A.

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK, ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO - Processo 0703764-64.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Barbara Jamile Fonseca de Paula - REQUERIDO: Tam Linhas Aereas Sa e outro - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Barbara Jamile Fonseca de Paula e Tam Linhas Aereas Sa e Rabel Viagens e Turismo, nos termos da petição de pág. 178-180, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: PAULA MALTZ NAHON, ADV: MAVIANE OLIVEIRA ANDRADE - Processo 0703982-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonía - RECLAMANTE: Edinara Maria Ferreira Vale - Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Edinara Maria Ferreira Vale e Claro S.A, consoante termo de audiência juntado às páginas 125-126, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA, ADV: ROBERTO NASSIF PRIETO (OAB 251820RJ), ADV: FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ) - Processo 0704104-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vóo - RECLAMANTE: Antonio Douglas Martins da Silva - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Antonio Douglas Martins da Silva e GOL LINHAS AÉREAS S.A, nos termos da petição de pág. 31-33, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO - Processo 0705657-27.2021.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - CREDOR: Francisco Maciel Cardozo Filho - Ante a manifestação das partes (p. 82 e 87), homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Francisco Maciel Cardozo Filho e Zeneide da Silva Rocha, e, assim, declaro resolvido o processo. Assim, cientifique-se a parte devedora para promover o pagamento do débito, atualmente em R\$ 9.517,45 (p. 91), a ser dividido em 32 parcelas mensais, sendo 31 parcelas no valor de R\$ 300,00 cada e a 32ª parcela no valor de R\$ 217,45, com vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar da sua intimação. A parcela subsequente deverá ser paga no prazo de 30 dias após a realização do pagamento da primeira e, assim, sucessivamente, até a quitação total da dívida. Ressalto que os pagamentos deverão ser efetuados na conta bancária indicada pela parte credora à p. 87. Acrescento, por fim, que em caso de descumprimento do acordo entabulado, haverá incidência de multa no importe de 10% sobre o valor da dívida em aberto. P.R.I.A.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0347/2023

ADV: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA (OAB 36803PR/) - Processo 0000567-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonía - RECLAMANTE: Antonia Marques de Mendonça - RECLAMADO: Havan Lojas de Departamentos Ltda - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 111). Revogo os efeitos da liminar concedida à p. 9. P.R.I.A.

ADV: WILLIANE ANTONIA SOARES PEREIRA - Processo 0001238-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Euclesia Negreiros de Oliveira - REQUERIDO: K A GONDIM (Estrela Guia Malharia) - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 15), não compareceu à audiência designada (p. 36), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p.02) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Publique-se. Não há necessidade de intimação da parte reclamante por ausência de prejuízo. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS, ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0701171-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vóo - RECLAMANTE: Maria de Fatima Santos da Costa - RECLAMADO: Latam Airlines Group Sa - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 234). Custas de lei. P.R.I.A.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB 1406-ARN) - Processo 0704589-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Antonia do Nascimento Silva - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 21), não compareceu à audiência designada (p. 150), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 08) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Publique-se. Não há necessidade de intimação da parte reclamante por ausência de prejuízo. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUIZ DE DIREITO DA 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0307/2023

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO, ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO - Processo 0000891-35.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: João Bosco Cabral de Souza - REQUERIDO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Intime-se a parte requerida, por seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareçam quais as condições para eventual realização do resgate antecipado dos valores aplicados no fundo de previdência, isso é, para aquele que quer desistir de prosseguir com as aplicações mensais, retirando-se do plano, devendo apontar as cláusulas contratuais que embasam a sua explicação.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0001378-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada (fls. 67), a parte autora Roseny Maria Ferreira Lopes não compareceu à audiência designada (fls. 68). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB 54014/RS) - Processo 0001951-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Francisca Rodrigues de Souza - RECLAMADO: Facta Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 117). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ROBERTO DIAS VILLAS BÔAS FILHO (OAB 414982/SP) - Processo 0002128-41.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERIDO: Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A - Azul Cargo - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 99). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MAURICIO MARCELINO (OAB 297838/SP), ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO, ADV: VAGNER BARBOSA LIMA (OAB 150935/SP) - Processo 0002154-39.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDORA: Diana Fernandes de Menezes Souza - DEVEDOR: VISUAL CONTROLES - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, manifestar-se acerca da certificação negativa do oficial de justiça à fl. 65.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0002258-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A e outro - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0002359-05.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Roseane Costa da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 166-167). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉA MILENA MAIA GOMES (OAB 5907/AC), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC), ADV: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - Processo 0002844-97.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Nascilda Maria Mota de Araújo - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A e outro - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º e 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC) e, mais, no ENUNCIADO 90, do FONAJE, na forma requerida (fls. 64), a desistência da ação e, assim, declaro a extinção do processo e ordeno os atos da espécie. É de ressaltar, às expressas do art.

296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0004828-53.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERIDO: Latam Airlines Group S.A. - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO, ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA, ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA - Processo 0603355-51.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Márcia Odília Marçal de Vasconcelos - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 158) e, assim, observado o prazo requerido, aguarde-se a providência cabível, ao final do prazo, frise-se, não havendo manifestação da parte credora, à conclusão para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON ANTONIO SOUZA PINTO (OAB 4643RO /), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, ADV: ELAYNE RICARDO DE LIMA - Processo 0700295-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Karen de Souza Lima - RECLAMADO: Allianz Seguros Sa - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 232). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO - Processo 0700654-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Paranorte - Distribuidora, Comércio, Atacado, Varejo, Importação e Importação Ltda. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º e 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC) e, mais, no ENUNCIADO 90, do FONAJE, na forma requerida (fls. 35), a desistência da ação e, assim, declaro a extinção do processo e ordeno os atos da espécie. É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671AC /) - Processo 0700935-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Mc Odontologia Miofuncional Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), na forma acordada (fls. 29), a conciliação das partes e declaro, com apoio no art. 487, III 'b', do CPC, a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874AC /), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - Processo 0701109-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonica - RECLAMANTE: Daniel Barbosa de Souza - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º e 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC) e, mais, no ENUNCIADO 90, do FONAJE, na forma requerida (fls. 179), a desistência da ação e, assim, declaro a extinção do processo e ordeno os atos da espécie. É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE, ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA, ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO, ADV: NELSON BRUNO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS, ADV: DANIEL CIDRÃO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - Processo 0701496-71.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Irandy Marim Nogueira - RECLAMADO: Universidade Paulista - Unip - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 219-222) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 215) e cumprimento da obrigação. Após, certifique-se acerca de eventual saldo remanescente e, conforme a hipótese, intime-se a ré para ciência do referido cálculo e providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0701606-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Micaela Braga da Silva - VISTOS e mais Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e da natureza dos seus efeitos (fls. 262-263), manifestar-se a respeito. Depois, à vista dos embargos de declaração (fls. 262-263) e de sua respectiva resposta, ao Juiz leigo, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671AC /), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN - Processo 0701758-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: L T Serviços Odontológicos Ltda ç Me "oral Sin" - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º e 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC) e, mais, no ENUNCIADO 90, do FONAJE, na forma requerida (fls. 48), a desistência da ação e, assim, declaro a extinção do processo e ordeno os atos da espécie. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0701847-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Francisca Gomes Carioca da Silva - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA (fls. 2), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada (fls. 34), a parte autora Maria Francisca Gomes Carioca da Silva não compareceu à audiência designada (fls. 195). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MANOEL MAGALHÃES TEIXEIRA, ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905AC /) - Processo 0702058-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Francisco Aldemir Fiesca - RECLAMADO: Banco C6 Consignado S.a. çc6 Consig - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 389-390). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0702211-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rayane Silva de Lima - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA (fls. 2), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada (fls. 126), a parte autora Rayane Silva de Lima não compareceu à audiência designada (fls.247). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS - Processo 0702320-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Arnaldo Moreira de Azevedo - RECLAMADO: Banco Safra S.a - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 74-75), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0702370-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisca Franco de Oliveira - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º e 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC) e, mais, no ENUNCIADO 90, do FONAJE, na forma requerida (fls. 152), a desistência da ação e, assim, declaro a extinção do processo e ordeno os atos da espécie. É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. P.R.I.A. Cumpra-se.

sários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - Processo 0702373-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Adriano de Souza - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º e 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC) e, mais, no ENUNCIADO 90, do FONAJE, na forma requerida (fls. 158), a desistência da ação e, assim, declaro a extinção do processo e ordeno os atos da espécie. É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS, ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0702373-74.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo - RECLAMANTE: Bárbara Polesi Ugeda - RECLAMADO: Latam Airlines Brasil - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte autora Bárbara Polesi Ugeda (fls. 117) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 115) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos art 526, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Latam Airlines Brasil, a extinção do processo . P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB 1406-ARN), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0702479-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jorge Charles Oliveira Lopes - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada (fls. 19), a parte autora Jorge Charles Oliveira Lopes não compareceu à audiência designada (fls. 299). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. Custas de lei. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - Processo 0702510-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antonia Alemeida de Paula - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º e 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC) e, mais, no ENUNCIADO 90, do FONAJE, na forma requerida (fls. 32), a desistência da ação e, assim, declaro a extinção do processo e ordeno os atos da espécie. É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR, ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - Processo 0702588-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Evandro Afonso Germana Ferreira - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º e 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC) e, mais, no ENUNCIADO 90, do FONAJE, na forma requerida (fls. 93), a desistência da ação e, assim, declaro a extinção do processo e ordeno os atos da espécie. É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - Processo 0702590-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: José Rodrigues - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º e 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC) e, mais, no ENUNCIADO 90, do FONAJE, na forma requerida (fls. 31), a desistência da ação e, assim, declaro a extinção do processo e ordeno os atos da espécie. É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o

processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - Processo 0702593-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco Martins de Lima - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º e 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC) e, mais, no ENUNCIADO 90, do FONAJE, na forma requerida (fls. 30), a desistência da ação e, assim, declaro a extinção do processo e ordeno os atos da espécie. É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO - Processo 0702646-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Maria do Carmo Melo - RECLAMADO: Latam Airlines Group Sa - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada (fls. 41), a parte autora Maria do Carmo Melo não compareceu à audiência designada (fls. 128). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. Custas de lei. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: DAVID DA SILVA BELIDO (OAB 407-ARR), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA - Processo 0702992-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Maria Cristina Lima Caruta - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: KAMILA ARAÚJO PRADO (OAB 7371RO) - Processo 0703006-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Eudmar Nunes Bastos Michalczuk - PROPRIETÁRIO: TAM Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO VICTOR ZACARIAS CAMPELO (OAB 6074AC /), ADV: LAIZA DOS SANTOS CAMILO, ADV: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA - Processo 0703177-76.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Max Douglas Napiano de Araújo - RECLAMADO: Hallan Jonnes Rodrigues de Freitas e outro - Ante o pedido de p. 168, DECLINO a competência deste Juízo para o Juízo Comum, encaminhe-se os autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição. Intimem-se.

ADV: LETÍCIA GOMES DE SOUZA MORAIS (OAB 6308AC /) - Processo 0704415-62.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Kaylane Ramos Carioca - VISTOS e mais Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista do documento juntado aos autos (fls. 20, pagamentos iniciado em 15/06/22), comprovar o pagamento das mensalidades de abril e maio de 2022. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030AC /) - Processo 0704417-32.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatórios - RECLAMANTE: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 53, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora WILLIAN POLLIS MANTOVANI de execução de título extrajudicial (fls. 1-6) e, assim, ordeno a citação da parte devedora José Ítalo Silva Lira para, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da própria citação, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens e outros atos de constrição. Passado o prazo assinado e, ainda, havendo penhora (bens ou valores), designe-se audiência de conciliação da execução (presencial ou não presencial) momento em que a parte devedora, a seu critério e estando seguro o juízo, poderá oferecer embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA, ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS, ADV: JULAINY DE MELO ALVES - Processo 0704640-19.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Depyl Acre Com e Serviço de Depilação - REQUERIDA: Laena Moreira Silva - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RAFAEL CARLOS SOUZA DE ARRUDA (OAB 23276OMT), ADV: THALES VINICIUS DE MATOS MOURA (OAB 24011MT/), ADV: CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB 222815S/P) - Processo 0704813-43.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Raimundo Nonato de Oliveira - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 183-184). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061AC /) - Processo 0705190-14.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Cassia Celeste Ramos de Albuquerque - RECLAMADO: Uber do Brasil Tecnologia Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 113-114). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CAUÉ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR - Processo 0705724-55.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco Edilson da Cruz - RECLAMADO: Banco Santander SA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 177-178). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0706074-43.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Antônia Marlúcia Barbosa da Silva - RECLAMADO: ENERGISA S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 107-108). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - Processo 0706255-44.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Kassiana da Silva Alves - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Decisão Tendo em vista que há dados de terceiros nos autos para fins probatórios, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, devendo ser adotadas as providências necessárias, inclusive aposição da respectiva tarja. Reitere-se ofício retro, com a advertência de que o não atendimento poderá resultar em crime de desobediência. Cumpra-se.

ADV: IDAILDO SOUZA DA SILVA, ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - Processo 0706422-61.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Joviniana Alves da Fonseca - REQUERIDO: Centro Universitario Estácio Unimeta Me - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 259-260). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA, ADV: MAURICIO VICENTE SPADA, ADV: EDUARDO LUIZ SPADA - Processo 0706698-92.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direitos / Deveres do Condômino - REQUERENTE: Condomínio Residencial Portal da Amazônia I - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 110). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - Processo 0706969-04.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jefersson Alcantra Flores - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Ante o exposto, defiro os pedidos de fls. 311/315, podendo a parte requerida apresentar os dados cadastrais de linha telefônica da VIVO no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício à CLARO nos termos requeridos (fl. 314), com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Com a juntada das documentações, vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Considerando a exposição de dados pessoais, decreto sigilo, devendo ser adotadas as providências necessárias, inclusive aposição de tarja. Após, conclusos para julgamento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - Processo 0706982-03.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado

Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Adriano de Oliveira Barros - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR, ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0707115-45.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Sebastiana Aguiar Nogueira - RECLAMADO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 141-143), porém, no que pertine à indenização por dano moral, assento como marco de juros moratórios de 1% ao mês o evento danoso (Súmula 54 do STJ), é dizer, a contar da inscrição indevida em cadastro restritivo e, no mais, mantenho os demais termos. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MIRTHAILA DA SILVA LIMA, ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0707335-77.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Joaquim Ferreira do Nascimento Junior - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Joaquim Ferreira do Nascimento Junior (fls. 125) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 121) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Energisa Acre - Distribuidora de Energia, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: CIL FARNEYASSIS RODRIGUES - Processo 0707616-96.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Residencial Villacre - VISTOS e mais Defiro a pretensão do devedor ELTON RONE DA SILVA LIMA (fls. 91) e, assim, observado os termos do acordo homologado (fls. 77-79 e 90), ordeno o desbloqueio de quantia eventualmente penhorada (fls. 59-66) e providências da espécie. Após, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA - Processo 0708222-61.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Pagamento - CREDORA: Antonia Virla da Silva Pereira - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 50) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 41-42) e cumprimento parcial da obrigação. Cumpra-se a ordem judicial já exarada (fls. 49). Intimem-se.

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 62192RJ/), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES, ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA, ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA - Processo 0708279-79.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Zeneide da Mota Pinheiro - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Banco Santander SA - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte autora Zeneide da Mota Pinheiro (fls. 595) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 589) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos art 526, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Banco Pan S.A e outro, a extinção do processo . P.R.I.A Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0306/2023

ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH, ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH, ADV: LILIANE CESAR APPROBATO, ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS, ADV: BRUNA ALMEIDA FLANGINI, ADV: LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA (OAB 19191BA/) - Processo 0606135-61.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Eronildes Maciel Braga de Lima - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ºTR/JE/AC (fls. 188/192) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA - Processo 0700021-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Clodomir Ribeiro Martins - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte autora (EDINALDO MARTINS DOS SANTOS) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarra-

zões ao recurso interposto às fls. 160/172, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA, ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 1079ASE/) - Processo 0700233-67.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elizete Pereira Carrilho - RECLAMADO: Banco Bradesco - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ºTR/JE/AC (fls. 252/254) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE, ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS, ADV: LILIANE CESAR APPROBATO, ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS - Processo 0700438-33.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Renata Nascimento Marques da Silva - REQUERIDO: Policard Systems e Serviços S/A - RECLAMADO: PREVIDENCIA PRIVADA EQUATORIAL - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 198/200, que julgou Provido o recurso da parte reclamada para reconhecer a improcedência da reclamação. ((fls. 199 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão inicial, nos termos do voto.))

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA, ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA - Processo 0700742-95.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Zulmira Paula Pereira - RECLAMADO: Fidic Npl li - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ºTR/JE/AC (fls. 226/230) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA - Processo 0701341-34.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Nayana Cristina dos Santos Carneiro - RECLAMADO: Mercadopago. com Representacoes Ltda - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal com Acórdão de fls. 267/268 e, ato contínuo, faços-os conclusos tendo em vista a juntada da petição de fls. 270/273, onde as partes requerem a Homologação do acordo firmado.

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA, ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB 185969R/J) - Processo 0702351-16.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gracianne Dantas da Silva - RECLAMADO: Banco C6 Bank S. A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ºTR/JE/AC (fls. 248/250) bem como a petição de fls. 254/257 (depósito judicial) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB) - Processo 0705409-61.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Lucenira Lima Oliveira - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ºTR/JE/AC (fls. 204/206) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA - Processo 0705512-68.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Lourdes Silva de Vasconcelos - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ºTR/JE/AC (fls. 184/185) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR, ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0706041-87.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Gleide Maria Goes de Oliveira - RECLAMADO: Banco Maxima S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 218/219, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: RENATA LEÃO TORRES, ADV:

FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000AC /), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: KARINA LEITE BEZERRA (OAB 5589/AC) - Processo 0706856-84.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Alessandro Honorato dos Santos, - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 223/224) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSE ALMI DA R. MENDES JÚNIOR, ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA, ADV: ROSANA FARTO ROTTA (OAB 190494S/P), ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR (OAB 2338/PI), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR, ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO - Processo 0707184-14.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - REQUERENTE: Edivanilde Alves Pereira - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 135/139, que julgou Provido o recurso da parte reclamada para reconhecer a improcedência da reclamação. ((fls. 136 - Ante o exposto, DOU provimento ao recurso dareclamada para julgar improcedentes os pedidos iniciais.))

ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA, ADV: RODRIGO DE MELO MENDES (OAB 53449RS/), ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ADV: PAULA MALTZ NAHON, ADV: NATHALIA GUEDES AZEVEDO (OAB 151264MG), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0707214-49.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Nilza Costa da Cruz - REQUERIDO: Claro S.A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 313/315, que julgou Provido o recurso da parte reclamada para reconhecer a improcedência da reclamação. ((fls. 314 - Neste contexto, como a alegação da parte recorrida consiste na inexistência do débito e as provas apresentadas indicam justamente o contrário, ou seja, que a dívida existe, imperiosa a reforma da sentença para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais.))

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO, ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR - Processo 0707232-70.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Mabel Cristina Ramos da Silva - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 149, que julgou Provido o recurso da parte reclamada para reconhecer a improcedência da reclamação. ((fls. 149 - LUCRO EXCESSIVO E DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE REPASSES EM EXCESSO QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. IMPERIOSA REFORMA DO ENTENDIMENTO EXARADO EM 1º GRAU. FEITO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO (ART. 55, CAPUT, DA LJE.))

ADV: EDINALDO VALERIO MONTEIRO, ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: TAYS COELHO DE LIMA - Processo 0707275-07.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Regilson de Souza Sobreira - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 225/226) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA, ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA, ADV: MAURICIO VICENTE SPADA, ADV: EDUARDO LUIZ SPADA, ADV: COUTO SPADA ADVOGADOS - Processo 0708369-87.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Hospitalares - RECLAMANTE: Ozoria Maria Peres - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 196/197, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: VINICIUS PATRIC DA SILVA GASPARINI (OAB 462894/SP), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR - Processo 0708403-62.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Maria Nogueira Rodrigues - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 387/388, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação. ((fls. 388 - Manutenção da sentença que se impõe.

Recurso conhecido e improvido.))

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0310/2023

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU, ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES, ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS, ADV: GABRIEL VICTOR ROMÃO BORGES, ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC) - Processo 0701520-65.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - REQUERENTE: Ednei Lima de Souza - REQUERIDO: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Acre - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 83-84), a conciliação das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: TABAJARA FRANCISCO PÓVOA NETO (OAB 29228GO) - Processo 0702962-32.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - RECLAMANTE: Orca Distribuidora de Ferragens Ltda Epp - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 40-41), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0311/2023

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0001865-72.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Francisco Carlos Magalhães Lins - Welligton Sussuarana Lins - REQUERIDO: Gazin Ind. Com de Moveis e Eletrodomesticos LTDA - Samsung Electronics do Brasil Ltda - VISTOS e mais Indeferido, à vista da certidão exarada (fls. 102), a pretensão da parte autora (fls. 100) e, assim, homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 99). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: TAKESHI IUASSE (OAB 6113MT /), ADV: ANDRE LUIZ GONÇALVES (OAB 1991/RO), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0002048-77.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: LAURA MOREIRA DA COSTA - REQUERIDO: ENERGISA S/A - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada (fls. 152), a parte autora LAURA MOREIRA DA COSTA não compareceu à audiência designada (fls. 157). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. Custas de lei. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: LÍNNIKER MOREIRA DA SILVEIRA (OAB 47211/PE), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES, ADV: JOÃO VICTOR SILVA DE SOUZA, ADV: RAFAEL LUIZ PIMENTEL (OAB 32496/PE), ADV: JOSAFÁ PARANHOS DE MELO (OAB 28849/PE), ADV: SERGIANALAS EMILIA COUCEIRO COSTA, ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678PE/) - Processo 0601312-44.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Alexandre Rodrigues Pinheiro - DEVEDOR: Clube Vida Sul América do Norte - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça p. 294.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0702021-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Leonice de Jesus Moreira - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (Oi Móvel S/A) - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada (fls. 37), a parte autora Leonice de Jesus Moreira não compareceu à audiência designada (fls. 98). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - Processo 0702083-25.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLA-

MANTE: Evandro Afonso Germana Ferreira - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimado desde abril de 2023 (fls. 30), a parte autora Evandro Afonso Germana Ferreira não compareceu à audiência designada (fls. 231). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. Custas de lei. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA, ADV: MAURICIO VICENTE SPADA, ADV: EDUARDO LUIZ SPADA - Processo 0702199-31.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY - DEVEDOR: Antonio Luiz de Brito Borges - Paulo Jorge de Brito Borges - Sione Cristina Borges de Oliveira - Maria Helena da Silva - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça p 57 .

ADV: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB 11580/RO), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB 1406-ARN), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0702288-54.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marcio Barroso Augusto Kaxinawa - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 143). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR, ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - Processo 0702509-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: José Everaldo da Silva Filho - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (O Móvel S/A) - VISTOS e mais Indefiro a pretensão de redesignação de audiência (fls. 92), pois, observada a certidão (fls. 85), o advogado da parte autora fora intimado da audiência de conciliação em 11 de maio/23 e, mesmo assim, somente na data e hora da audiência designada, ressaltado, mais de 30 dias depois, veio aos autos juntar justificativa, frise-se, o que poderia ter ocorrido com antecedência suficiente por se tratar da necessidade de sua presença em audiência diversa. Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada (fls. 83), a parte autora José Everaldo da Silva Filho não compareceu à audiência designada (fls. 93). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. Custas de lei. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - Processo 0702553-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Rodrigo Aiache Cordeiro - Marian Brilhante Macedo Viana Aiache - RECLAMADO: Energia Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada (fls. 15), a parte autora Rodrigo Aiache Cordeiro e outro não compareceu à audiência designada (fls. 28-29). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. Custas de lei. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0702569-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Andorina Silva de Paula - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Nplii - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada (fls. 27-28), a parte autora Andorina Silva de Paula não compareceu à audiência designada (fls. 57-58). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. Indefiro a pretensão da parte ré de condenação da parte autora em litigância de má-fé (fls. 57-58), pois, a meu sentir e discernir, não restou comprovada. Custas de lei. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: SARAH FREITAS CORDEIRO (OAB 6059AC /) - Processo 0703928-

29.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Acre - Undime/ac - RECLAMADO: 360 Imprimir Composição de Projetos Gráficos Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 53). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: LARISSA LINS LIMA, ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0706379-27.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Paulo Pontes do Nascimento - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npli - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 327/328). P.R.I.A. Cumpra-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0304/2023

ADV: VANESSA DO NASCIMENTO BEINE (OAB 118746R/S) - Processo 0002670-59.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - DEVEDOR: Andrius Mattos Fochi - Dá a parte devedora(Andrius Mattos Fochi) por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ficar ciente da petição de pag.150.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804BA/) - Processo 0003117-47.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERIDO: Avancard - DECISÃO Tendo em vista as informações apresentadas pelo Banco do Brasil na fl.226, verifica-se que houve erro da referida instituição bancária ao transferir o valor total de R\$ 5.519,73 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais) ao reclamado AVANCARD, não se atentando que o valor devido era somente de R\$ 3.513,33 (três mil, quinhentos e treze reais e trinta e três centavos) para o reclamado AVANCARD e R\$ 2.006,40 (dois mil e seis reais e quarenta centavos) para o reclamante Edicley Fernandes da Silva, conforme alvarás de pp. 222/223. Deste modo, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 2.006,40 (dois mil e seis reais e quarenta centavos) em favor do reclamante, sob pena de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 21 de agosto de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO, ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA - Processo 0005178-46.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Marcos Alberto Gomes do Nascimento - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: YANNA HENRIQUE GOMES DE SOUZA, ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: CAROLINE SANTOS DA COSTA GUIMARÃES, ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - Processo 0601598-90.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDORA: Danielle de Souza Queiroz - DEVEDOR: Vivo S.a - Claro S/A - Observado o teor do requerimento da parte devedora de pp. 893-894 em que aduz a parte executada quanto à existência de bloqueios em seu desfavor, determino à secretaria que realize diligências junto ao SISBAJUD, verificando quanto à pendência dos referidos bloqueios, certificando-se nos autos. Havendo bloqueios, realize-se a transferência para conta judicial dos valores devidos à parte credora (p. 934), expedindo-se o alvará judicial concernente, conforme determinado a p. 904. Libere-se o remanescente em favor da parte devedora. Não havendo valores bloqueados, realize-se tentativa de constrição de valores via SISBAJUD, conforme valores calculados pela parte autora a p. 934, adotando-se as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THIAGO NICACIO PINHEIRO, ADV: ADRIANA MATOS DA SILVA, ADV: BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS (OAB 23259PE/) - Processo 0602139-89.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - CREDOR: João Daniel Penetra Cunha de Sá - DEVEDOR: Elcimar Santiago de Melo Junior - Klicia Pereira de Albuquerque Melo - Geneses Paulo da Costa Farias - Ante o exposto, acolho os embargos à execução manejados pela parte requerida para reconhecer a nulidade da citação e da fase de conhecimento dos presentes autos, inclusive da sentença proferida, notadamente por se tratar de condenação solidária dos codemandados, a partir dos atos subsequen-

tes à expedição de carta de citação face ao réu. Após o trânsito em julgado, retornem os autos à secretaria deste juizado para que seja promovida a citação da requerida e a designação de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento. Julgo prejudicado o pedido da parte credora de penhora no rosto dos autos apresentado a pp. 458-464, tendo em vista a inexistência de crédito exequível na presente demanda ante o resultado do julgamento. Realize-se o imediato desbloqueio de quantias em desfavor dos demandados. Sem custas e honorários advocatícios por ausência de previsão legal. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e preparo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JEFFERSON GUERREIRO FERREIRA - Processo 0602586-43.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Substituição do Produto - CREDOR: Miguel Francisco de Aquino Júnior - Dá a parte credora(Miguel Francisco de Aquino Júnior) por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ficar ciente do SISBAJUD de pp.162/179. Bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA - Processo 0603746-40.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Acidente de Trânsito - CREDOR: Ana Cristina da Costa Oliveira - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: LAURA CAROLINE CATÃO SILVA DE BRITO - Processo 0700121-98.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDORA: Maria do Socorro de Abreu Catão Silva - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA - Processo 0700244-96.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: M Z F DIOGENES LTDA - DEVEDOR: Carlos Jose de Almeida Couto - Conheço do requerimento da advogada da parte autora de p. 34 de renúncia ao mandato, porquanto investida em cargo incompatível com a advocacia. Desta forma, exclua-se do cadastro de partes a referida advogada no sistema SAJ, adotando-se as cautelas de estilo quanto à intimação pessoal da parte autora. Concluída esta determinação, diligencie-se quanto à movimentação do mandado de penhora expedido a p. 31. Não havendo distribuição, voltem-me para providências.

ADV: MARCOS ANTONIO DE SOUZA MARQUES (OAB 6081AC /) - Processo 0700461-08.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Eol Comercio de Colchões e Utensílios Domésticos Eirelei - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA, ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR - Processo 0700828-32.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Fernandes de Oliveira - DEVEDORA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de pp. 166/177 que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ré, autorizando a realização de atos construtivos em face da parte executada e todos os atos subsequentes. Decido. Às pp. 27/37 a reclamada informou o deferimento da segunda ação de recuperação judicial do GRUPO OI, requerendo a suspensão do feito. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, proferida nos autos nº 0809863-36.2023.8.19.0001, em trâmite perante ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no tocante à suspensão das execuções, assim dispôs: [...] a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005; b) a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente (ID 45335542); c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da compe-

tência absoluta deste Juízo; [...] Por sua vez, os incisos I, II e III, do art. 6º da Lei 11.101/2005 determinam: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Sendo assim, conforme previsto pelo juízo recuperacional e na forma do artigo supracitado, por se tratar de crédito líquido, a presente demanda se sujeita à suspensão ora requerida. Diante disso, determino a imediata suspensão da presente ação, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a impossibilidade de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. Ainda, determino o imediato desbloqueio da importância dos valores bloqueados, conforme minuta do SISBAJUD (p.122). Após, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 16 de agosto de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juiza de Direito

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES - Processo 0701250-41.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Osmir Lima da Fonseca - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: RAYANE CÁSSIA FRAGA DO NASCIMENTO (OAB 9355RO) - Processo 0701326-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Jocilene Pereira Fernandes - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA - Processo 0701751-92.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Serviços Profissionais - CREDORA: Luena Paula Castro de Souza - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: SIMAO FERREIRADOS SANTOS - Processo 0701779-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Simao Ferreira dos Santos - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU, ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0702178-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Raiane Soares do Ó - RECLAMADO: Latam Airlines Group S/A e outro - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juiza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 15/09/2023 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: <https://meet.google.com/swx-svyx-rcz>

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN, ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671AC /) - Processo 0702221-89.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Pagamento - CREDOR: L T Serviços Odontológicos Ltda & Me - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo

junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA, ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0703199-66.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Eunice Cosmo dos Santos - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nãoapadronizados Npl Ii - Fidc Npl2 - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, DISPONIBILIZEI novo link de acesso a sala virtual para audiência a ser realizada no dia 14/09/2023 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), pois, por equívoco do Colaborador, o anterior não consta agendado na sala virtual desta Unidade. LINK: <https://meet.google.com/guv-snyt-bcp> O link anterior está desconsiderado e às partes serão intimadas, via DJE, quanto ao novo acesso à sala virtual.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES, ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA - Processo 0703850-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Zuíla Inglez Lindoso - RECLAMADO: Jrsa Derivado de Petroleo Ltda - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 15/09/2023 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: <https://meet.google.com/dtu-mypf-nor>

ADV: GLENDA FERNANDA SANTOS MENEZES, ADV: ENY BITTENEN-COURT (OAB 29442/BA) - Processo 0704079-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Helder Torres de Melo Pedrosa - REQUERIDO: Nivel S.a - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 15/09/2023 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: <https://meet.google.com/fxv-voor-acj>

ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA, ADV: PIERRE ELIE KASSAB - Processo 0704094-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Gisele Gonçalves Pinheiro Moreira - RECLAMADA: Maria Raimunda de Freitas - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 15/09/2023 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: <https://meet.google.com/gmh-gpmj-yxs>

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: LUCIANO HAGENBECK SOBRAL FILHO (OAB 220167MG) - Processo 0704117-70.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Camila Maria de Souza Danzicourt - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 15/09/2023 às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: <https://meet.google.com/ipd-daas-tkr>

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - Processo 0704140-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: José Elson Santiago de Mele - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 14/09/2023 às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: <https://meet.google.com/uts-tiim-eoy>

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA - Processo 0704406-37.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Erivan Vicente Pereira - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência dos valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO, ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA, ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, ADV: MAURICIO VICENTE SPADA, ADV: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA, ADV: EDUARDO LUIZ SPADA - Processo 0704864-54.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extra-

judicial - Despesas Condominiais - CREDOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY - DEVEDOR: Maria de Jesus de Souza - Dessa forma, verificado que os valores localizados na conta do requerido junto ao Banco do Brasil são referentes a seu salário, consoante os documentos acostados no bojo dos embargos à execução (pp. 68-75 e 82-87), acolho em parte os presentes embargos para reconhecer a natureza de impenhorabilidade da constrição e determino o desbloqueio dos valores constriados apenas na conta do requerido do Banco do Brasil, conforme minutas do SISBAJUD de pp. 88-96, no valor de R\$ 1.651,27 (mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), R\$ 15,00 (quinze reais) e R\$ 759,60 (setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), totalizando o montante de R\$ 2.425,87 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos). Não comprovando o demandado a natureza de impenhorabilidade quanto aos demais valores constritos nos autos, notadamente diante do bloqueio da quantia de R\$ 2.577,16 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) no Nu Pagamentos e na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.338,11 (mil, trezentos e trinta e oito reais e onze centavos) e R\$ 700,00 (setecentos reais), totalizando a quantia de R\$ 4.615,27 (quatro mil, seiscentos e quinze reais e sete centavos), defiro o requerimento da parte credora de liberação dos valores em seu favor. Sobre o montante da dívida em discussão, constando dos autos que a parte devedora efetuou o pagamento de quantias de pp. 70-75, referente a quatro parcelas do acordo no valor de R\$ 2.013,26 (dois mil e treze reais e vinte e seis centavos), totalizando um montante R\$ 8.053,04 (oito mil e cinquenta e três reais e quatro centavos) a ser abatido do valor em execução. Intimem-se. Após, providencie a secretaria o desbloqueio ou a restituição do montante constriado no Banco do Brasil em favor da parte requerida, expedindo-se o necessário. Quanto ao saldo remanescente bloqueado, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, intimando-a, para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito. Em seguida, tendo em vista a natureza conciliatória dos Juizados Especiais, determino que seja designada audiência de conciliação por videoconferência para data breve e desimpedida para fins de composição do litígio, devendo a secretaria adotar as providências pertinentes. P.R.I.C.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030AC /) - Processo 0704910-77.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos - DEVEDOR: João Pedro Agostinho Santos - DECISÃO Autorizo a requisição do endereço do demandado, por meio dos Sistemas disponíveis neste Juízo (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), conforme requerido à p. 77/78. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de intimação. Restando infrutíferas as tentativas, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, requerer o entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 23 de junho de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR, ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR - Processo 0704970-16.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Turismo - RECLAMANTE: Fernando Damasceno da Cunha - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência dos valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO, ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR - Processo 0705711-56.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: James Santiago de Oliveira - DEVEDORA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, proferida nos autos nº 0809863-36.2023.8.19.0001, em trâmite perante ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no tocante à suspensão das execuções, assim dispôs: [...] a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005; b) a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente (ID 45335542); c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo; [...] Por sua vez, os incisos I, II e III, do art. 6º da Lei 11.101/2005 determinam: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a crê-

ditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Sendo assim, conforme previsto pelo juízo recuperacional e na forma do artigo supracitado, por se tratar de crédito líquido, a presente demanda se sujeita à suspensão ora requerida. Diante disso, acolho a impugnação apresentada pela parte demandada e determino a imediata suspensão da presente ação, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a impossibilidade de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. Transcorrido o prazo a contar de 16/03/2023, data de deferimento da recuperação judicial, voltem-me para providências. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 23 de agosto de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR, ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES - Processo 0706494-48.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Nhayara Silva Moreira - DEVEDORA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, proferida nos autos nº 0809863-36.2023.8.19.0001, em trâmite perante ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no tocante à suspensão das execuções, assim dispôs: [...] a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005; b) a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente (ID 45335542); c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo; [...] Por sua vez, os incisos I, II e III, do art. 6º da Lei 11.101/2005 determinam: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Sendo assim, conforme previsto pelo juízo recuperacional e na forma do artigo supracitado, por se tratar de crédito líquido, a presente demanda se sujeita à suspensão ora requerida. Diante disso, acolho a impugnação apresentada pela parte demandada e determino a imediata suspensão da presente ação, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a impossibilidade de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. Transcorrido o prazo a contar de 16/03/2023, data de deferimento da recuperação judicial, voltem-me para providências. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 23 de agosto de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: ELAYNE RICARDO DE LIMA - Processo 0706631-64.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação - RECLAMANTE: Cydia de Menezes Furtado - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ALEX DA SILVA OLIVEIRA, ADV: TALITA XIMENES GUERRA (OAB 6344/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS, ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES - Processo 0707581-39.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de vó - CREDOR: Gilson dos Santos Amoedo Junior - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0707891-

45.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CRE-DOR: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: MARIA LAÉLIA LIMA DA SILVA (OAB 4122/AC) - Processo 0708436-52.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vó - RECLAMANTE: Marineide Rodrigues da Silva Chaves e outro - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0308/2023

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 5339/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807AC /), ADV: KARTIELE DA SILVA LIRA - Processo 0004064-38.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Licimar de Souza Santos - RECLAMADO: Banco Itaúcard S.A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCOS R. BENTES BEZERRA (OAB 644/RO), ADV: MONIQUE PE-REIRA VOLFF - Processo 0700274-13.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Hilton Antonio Silva - Monique Pereira Volff - REQUERIDO: Chevrolet Sabenauto Rio Branco - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para; 1) ACOLHER, o pedido de condenação das Reclamadas ao pagamento de indenização de danos materiais no importe R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), devendo incidir sobre a condenação correção monetária do efetivo prejuízo, seguindo-se a orientação da Súmula n. 43 do STJ, e juros moratórios desde o evento danoso, (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ); 2) ACOLHER, o pedido para condenar a Reclamada, ao pagamento de indenização a título de danos morais, a cada Reclamante, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE, e juros de mora de 1% ao mês contado desta data. Decreto a EXTIÇÃO do processo com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. Intime-se as Reclamadas da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95 c/c art. 523, §1º, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95), submeto à apreciação do Juiz Togado, publique-se, registre-se, cumpra-se, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Homologo em parte a decisão elaborada pelo juiz leigo, para que surta os seus efeitos legais, o que faço com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95, alterando somente o valor dos danos morais para arbitrar em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor de cada autor. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da LJE). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI, ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700636-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Sadi Valerim Maia - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema VI ç Não Padronizado - DISPOSITIVO: Isto posto, julgo PROCEDENTE os pedidos para: a) determinar a exclusão definitiva do nome de Sadi Valerim Maia dos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito, devendo a reclamada cumprir a obrigação no prazo de 3 (três) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao período de 30 (trinta) dias; e b) condenar a reclamada a pagar à parte reclamante a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (INPC/IBGE) a contar do presente arbitramento (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 406 do CC, art. 161, §1º, do CTN e súmula 54 do STJ). Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), sem custas e honorários advocatícios em razão das disposições expres-

sas nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Dê-se ciência à parte reclamada de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 523, §1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR (OAB 225735/SP), ADV: GUILHERME HENRIQUE FACCHINI (OAB 442993S/P), ADV: LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB 200651/SP), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA - Processo 0701149-04.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - RECLAMANTE: Deusimar Candido Ramalho - RECLAMADO: Canopus Administradora de Consórcios S.a. - DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte reclamada ao pagamento do valor de R\$ 2.328,33 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos) com correção monetária desde a contemplação em 15/09/2020 e juros moratórios da citação, rejeitando o pedido de indenização por danos morais, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. Dê-se ciência à parte reclamada de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 523, §1º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em razão das disposições expressas nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO, ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0702132-03.2022.8.01.0070 (apensado ao processo 0704947-83.2022.8.01.0001) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: LA Belz Panificadora e Confeitaria Ltda - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 226/227) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias. Apenso ao processo 0704947-83.2022.8.01.0070.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE - Processo 0704896-59.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Solange Maria de Souza Pinheiro de Oliveira - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Banco Bradesco S/A - Sentença Dispensado o relatório na forma da lei (artigo 38 da Lei nº 9.099/95). Solange Maria de Souza Pinheiro de Oliveira ajuizou ação contra Banco Pan S.A e Banco Bradesco S/A, alegando, em suma, ter firmando contrato para financiamento de veículo junto à primeira demandada, e posteriormente, mediante fraude, realizou o pagamento da parcel de nº 4, mediante boleto em nome de terceira pessoa, tendo como beneficiário Banco Bradesco S/A. Desta forma, diante dos prejuízos sofridos, em razão do não reconhecimento do adimplemento da parcela supracitada, pleiteia: a) tutela de urgência; b) suspensão de cobranças; c) dano moral e d) regularização do financiamento junto à ré. Decido. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva. Sem razões ao primeiro demandado, considerando que o contrato de financiamento do veículo foi firmando com o Banco Pan S/A. No mérito. Primeiramente, decreto a revelia da parte reclamada Banco Bradesco S/A, com fundamento no artigo 20 da Lei 9.099/95, pois embora devidamente citada, deixou de manifestar-se de maneira injustificada. O ônus da prova foi invertido na p. 62. Em sua contestação, a parte demandada informa que o suposto pagamento nunca foi recebido, que não reconhece o boleto emitido e que não teve culpa pelo ocorrido, admitindo a possibilidade de fraude, e que o evento danoso e a frustração do pagamento não pode ser atribuído à Instituição Financeira, porquanto foi causada por terceiro e somente se concretizou por culpa exclusiva do autor. Analisando as alegações apresentadas pelas partes, em consonância ao conjunto probatório acostados aos autos, entende este juízo não assistir razão às partes autoras, tendo em vista que o boleto fraudado possui como beneficiária "JENIFFER CRISTINA", uma terceira pessoa estranha e desconhecida à relação jurídica originariamente pactuada. Importante frisar que o boleto juntado pela autora pertence ao Banco Bradesco S/A, que nada tem a ver com o contrato de financiamento firmado entre as partes. Ainda, em que pese a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, pela segurança das informações e fortuitos internos aos serviços prestados, no caso concreto não se verifica nenhuma conduta ou nexo causal atribuível à demandada Banco Pan. Isso porque, em momento algum restou demonstrado nos autos a maneira de aquisição do boleto, a fim de demonstrar falha da ré quanto ao sigilo das informações/dados contratuais. Dessa forma, do que consta dos autos, resta concluir que a autora se precipitou em efetuar o pagamento antes mesmo de confirmar a autenticidade do boleto, já que aparentemente foi obtido mediante linha diversa daquela usual e oferecida pela Instituição Financeira, tendo como beneficiário pessoa diversa da relação jurídica originariamente pactuada, sendo de fácil constatação pela parte autora, considerando que a mesma, inclusive, faz referencia a esta ocorrência em sua

petição inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I. Rio Branco-AC), 28 de julho de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO, ADV: LARISSA LINS DO NASCIMENTO SILVA (OAB 5549AC /) - Processo 0704947-83.2022.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: L A Belz Panificadora e Confeitaria - REQUERIDO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 226/227) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias. Apenso ao processo 0702132-03.2022.8.01.0070.

ADV: LUANA SHELBY NASCIMENTO DE SOUZA, ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS, ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956AC /), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3901AC /) - Processo 0706006-93.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Eliane M Araújo Me - RECLAMADO: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei n. 9.099/95 e nos arts. 186 e 927 do Código Civil, REJEITO as preliminares suscitadas, e no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONDENO a reclamada IPÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a rescindir os contratos referentes aos lotes 38, 39 e 40, da quadra 09, no Loteamento Nova Esperança, formulado com a parte reclamante ELIANE M ARAUJO ME, e ainda, CONDENO a reclamada a proceder com o pagamento, a título de danos materiais, do valor de R\$ 21.318,66 (vinte e um mil trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) para a reclamante, valor que deverá ser corrigido pelo índice oficial INPS/IBGE, a contar do evento danoso (quitação de cada contrato), consoante disposição da Súmula 43, do STJ, bem ainda acrescido de juros a partir da citação (art. 405 do CC), e por fim, CONDENO a reclamada a pagar para a reclamante a título de danos morais, o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser corrigido pelo índice INPC/IBGE a contar da data do arbitramento, conforme Súmula 362, do STJ. Com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios em razão das disposições expressas nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Dê-se ciência e intime-se à reclamada IPÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA de que, tendo sido condenado ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52, III e IV, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c art. 523, §1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Submeto a presente decisão à MM. Juíza Togada, nos termos do art.40 da Lei Federal n. 9.099/95. Homologo a decisão elaborada pelo juiz leigo, para que surta os seus efeitos legais, o que faço com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da LJE). P.R.I.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA, ADV: EDUARDO LUIZ SPADA, ADV: GLÁUCIA ALBUQUERQUE DA SILVA, ADV: COUTO SPADA ADVOGADOS, ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA - Processo 0706091-79.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Hospitalares - RECLAMANTE: Laryssa Alencar da Rocha - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Ante o exposto, diante de toda fundamentação acima exposta; 1) ACOLHO, o pedido para determinar seja restabelecido o plano de saúde da reclamante (contrato nº 11755), no prazo de 15 dias sob pena de multa diária que por hora arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) limitada ao período de 30 dias; 2) REJEITO, o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais. Decreto a EXTINÇÃO do processo com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95), submeto à apreciação do Juiz Togado, publique-se, registre-se, cumpra-se, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Homologo a decisão elaborada pelo juiz leigo, para que surta os seus efeitos legais, o que faço com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da LJE). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: THALITA MARIA DE SOUZA (OAB 307819/SP), ADV: JANSEN AUGUSTO ALVES (OAB 30206GO/), ADV: THAMYRES MARIA DE SOUZA ANDRADE - Processo 0706233-83.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Eduardo Wilchez de Souza - RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SEÇÃO GOIÁS, - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para; 1) ACOLHER, o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização de danos materiais no importe de R\$ 2.739,02 (dois mil setecentos e trinta e nove reais e dois centavos) a título de dano material na modalidade danos emergentes, devendo incidir sobre a condenação correção monetária do efetivo prejuízo, seguindo-se a orientação da Súmula n. 43 do STJ, e juros moratórios desde o evento danoso, (art. 398 do CC e Súmula 54

do STJ); 2) REJEITAR, o pedido de condenação do Reclamado ao pagamento dos lucros cessantes; 2) ACOLHER, o pedido para condenar a Reclamada, ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE, e juros de mora de 1% ao mês contado desta data. Decreto a EXTINÇÃO do processo com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. Intime-se a Reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95 c/c art. 523, §1º, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95), submeto à apreciação do Juiz Togado, publique-se, registre-se, cumpra-se, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Homologo a decisão elaborada pelo juiz leigo, para que surta os seus efeitos legais, o que faço com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da LJE). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS, ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM, ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA, ADV: HADIZA GARDENIA VIANA SOUZA (OAB 86837/PR), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - Processo 0706337-75.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: M.A.B. PERES - EIRELI - RECLAMADO: IMPETUS ENGENHARIA LTDA - Posto isto, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º, 6º e 51, inciso II, e §1º, da Lei n. 9.099/95 (LJE) e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da complexidade da causa, ACOLHO a preliminar arguida pela reclamada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios em razão das disposições expressas nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Submeto a presente decisão à apreciação da Juíza Togada. Homologo a decisão elaborada pelo juiz leigo, para que surta os seus efeitos legais, o que faço com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da LJE). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0309/2023

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0000231-75.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Marcos Manoel França do Nascimento - REQUERIDO: Banco Industrial do Brasil - Sentença de fls. 273: A parte autora, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão pelo qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Revogo eventual pedido de tutela concedida. Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, desta forma dispense a cobrança das custas referentes ao artigo 9º-A, §3º da Lei n.º 1.422/2001. Dispense a intimação das partes, porquanto a parte já foi advertida das consequências de sua ausência. Desta forma, arquivem-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0001009-74.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Marcio Muniz Albano Bayma - RECLAMADO: Banco Dayocal S/A - Sentença de fls. 209: Após ajuizar a presente reclamação neste Juizado, o reclamante formulou pedido de desistência, o que autoriza a extinção do processo, sem exame do mérito. Saliento que não vislumbro indícios de que o autor incidiu em má-fé ou desídia com os atos processuais, de modo que não há óbice ao pedido de desistência. Isso posto, defiro o pedido formulado pela parte reclamante e homologo a desistência da ação, o que faço com base no art. 485, VIII, do CPC/2015. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95). Dispense a intimação da parte reclamante, ante a ausência de prejuízo, mesmo porque a desistência se dá a seu pedido. Intime-se a parte reclamada. Após, arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0001099-19.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Edilson Rodrigues de Oliveira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Sentença de fls. 132: A parte autora, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão pelo qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Revogo eventual pedido de tutela concedida. Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, desta forma dispense a cobrança das custas referentes ao artigo 9º-A, §3º da Lei n.º 1.422/2001. Dispense a intimação das partes, porquanto a parte já foi advertida das consequências de sua ausência. Desta forma, arquivem-se.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA, ADV: MAURICIO VICENTE SPADA, ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA - Processo 0001746-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Samara Silva de Souza Duarte - REQUERIDO: SIMÃO E CUNHA LTDA - SMART FIT - Sentença de fls. 43: A parte autora, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão pelo qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Revogo eventual pedido de tutela concedida. Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, desta forma dispense a cobrança das custas referentes ao artigo 9º-A, §3º da Lei n.º 1.422/2001. Dispense a intimação das partes, porquanto a parte já foi advertida das consequências de sua ausência. Desta forma, arquivem-se.

ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS), ADV: PAULO ROBERTO FRANCO (OAB 278370/MT) - Processo 0002067-49.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Romulo de Moraes Correia - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Sentença de fls. 411: A parte autora, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão pelo qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Revogo eventual pedido de tutela concedida. Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, desta forma dispense a cobrança das custas referentes ao artigo 9º-A, §3º da Lei n.º 1.422/2001. Dispense a intimação das partes, porquanto a parte já foi advertida das consequências de sua ausência. Desta forma, arquivem-se.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0002851-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Maria Francisca da Conceição Ferreira - REQUERIDO: Banco Votorantim S/A - Sentença de fls. 186: Após ajuizar a presente reclamação neste Juizado, o reclamante formulou pedido de desistência, o que autoriza a extinção do processo, sem exame do mérito. Isso posto, defiro o pedido formulado pela parte reclamante e homologo a desistência da ação, o que faço com base no art. 485, VIII, do CPC/2015. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95). Dispense a intimação da parte reclamante, ante a ausência de prejuízo, mesmo porque a desistência se dá a seu pedido. Intime-se a parte reclamada. Após, arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA, ADV: MAURICIO VICENTE SPADA, ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA - Processo 0003999-43.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde - REQUERENTE: Sebastião Júnior da Cunha Albuquerque - REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO - Sentença de fls. 119: Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 118, pois extemporâneo, sendo certo que a justificativa para ausência da parte deve ocorrer até o início da audiência. A parte autora, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão pelo qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Revogo eventual pedido de tutela concedida. Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, desta forma dispense a cobrança das custas referentes ao artigo 9º-A, §3º da Lei n.º 1.422/2001. Dispense a intimação das partes, porquanto a parte já foi advertida das consequências de sua ausência. Desta forma, arquivem-se.

ADV: LUAN MICAEL MEDEIROS GUEDES OLIVEIRA (OAB 5941AC /), ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL SOUZA, ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700213-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Raimundo Castro da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Sentença de fls. 139: A parte autora, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão pelo qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Revogo eventual pedido de tutela concedida. Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, desta forma dispense a cobrança das custas referentes ao artigo 9º-A, §3º da Lei n.º 1.422/2001. Dispense a intimação das partes, porquanto a parte já foi advertida das consequências de sua ausência. Desta forma, arquivem-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR, ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - Processo 0701251-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Lídia do Nascimento Calisto - REQUERIDO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Sentença de fls. 227: A parte autora, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão pelo qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Revogo eventual pedido de tutela concedida. Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, desta forma dispense a cobrança das custas referentes ao artigo 9º-A, §3º da Lei n.º 1.422/2001. Dispense a intimação das partes, porquanto a parte já foi advertida das consequências de sua ausência. Desta forma, arquivem-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0701792-25.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão In-

devida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jarlison Fernandes Rodrigues - RECLAMADO: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados - Sentença de fls. 193: Após ajuizar a presente reclamação neste Juizado, o reclamante formulou pedido de desistência, o que autoriza a extinção do processo, sem exame do mérito. Isso posto, defiro o pedido formulado pela parte reclamante e homologo a desistência da ação, o que faço com base no art. 485, VIII, do CPC/2015. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95). Dispensar a intimação da parte reclamante, ante a ausência de prejuízo, mesmo porque a desistência se dá a seu pedido. Intime-se a parte reclamada. Após, arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR, ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - Processo 0701835-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Leonardo Pereira dos Santos - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Sentença de fls. 110: A parte autora, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão pelo qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Revogo eventual pedido de tutela concedida. Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, desta forma dispense a cobrança das custas referentes ao artigo 9º-A, §3º da Lei n.º 1.422/2001. Dispensar a intimação das partes, porquanto a parte já foi advertida das consequências de sua ausência. Desta forma, arquivem-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR, ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC) - Processo 0702018-30.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Celio Roberto Alves de Franca - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Sentença de fls. 165/166: A parte autora, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão pelo qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Revogo eventual pedido de tutela concedida. Apreciando os autos, verifica-se que o autor alegou na inicial desconhecer a dívida pela qual seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, entretanto, verifica-se que a parte demandada apresentou defesa escrita, apontando indícios acerca da existência de vínculo jurídico entre as partes. Neste sentido, com fundamento no art. 80, II e III, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de ma-fé no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Encaminhem-se cópia integral do feito para OAB/AC para providências que entender cabíveis. Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, desta forma dispense a cobrança das custas referentes ao artigo 9º-A, §3º da Lei n.º 1.422/2001. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 09 de agosto de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito.

ADV: THÁIS ANDRÉIA BADER DA SILVA (OAB 1055BPE/), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO (OAB 21352/PE) - Processo 0702499-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Jucelino da Silva Melo - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Sentença de fls. 109: A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada e nem apresentou justificativa quanto a sua ausência, razão que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 9º-A, §3º, Lei n.º 3.517/2019. Revogo eventual pedido de tutela antecipatória concedida nos autos em epígrafe. Dispensar a intimação das partes acerca da sentença. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para realização do cálculo e emissão da guia de recolhimento, intimando, em seguida, a parte reclamante para providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, incorrendo o pagamento das custas processuais, proceda o cartório às providências de praxe no que tange à inscrição do débito como dívida ativa do Estado do Acre e o arquivamento dos autos.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR, ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0702618-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marcos Lucas Leão Gomes - REQUERIDO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Sentença de fls. 95: Após ajuizar a presente reclamação neste Juizado, o reclamante formulou pedido de desistência, o que autoriza a extinção do processo, sem exame do mérito. Isso posto, defiro o pedido formulado pela parte reclamante e homologo a desistência da ação, o que faço com base no art. 485, VIII, do CPC/2015. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95). Dispensar a intimação das partes por ausência de prejuízo. Arquivem-se. Rio Branco-(AC), 01 de agosto de 2023. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES, ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA

BANDEIRA, ADV: JAYNE SOARES DA SILVA, ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA - Processo 0702634-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Ramona Torres da Silva Araújo - RECLAMADO: Miranda - Centro Especializado Em Terapia Estéticas - Eirelli (magrass) - Sentença de fls. 55: A parte autora, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão pelo qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Revogo eventual pedido de tutela concedida. Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, desta forma dispense a cobrança das custas referentes ao artigo 9º-A, §3º da Lei n.º 1.422/2001. Dispensar a intimação das partes, porquanto a parte já foi advertida das consequências de sua ausência. Desta forma, arquivem-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA, ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: THIAGO MELO ROCHA - Processo 0703125-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Marcelo Alves de Nazare Guglielmetti - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Sentença de fls. 81: A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada e nem apresentou justificativa quanto a sua ausência, razão que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 9º-A, §3º, Lei n.º 3.517/2019. Revogo eventual pedido de tutela antecipatória concedida nos autos em epígrafe. Dispensar a intimação das partes acerca da sentença. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para realização do cálculo e emissão da guia de recolhimento, intimando, em seguida, a parte reclamante para providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, incorrendo o pagamento das custas processuais, proceda o cartório às providências de praxe no que tange à inscrição do débito como dívida ativa do Estado do Acre e o arquivamento dos autos.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR, ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - Processo 0703177-08.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Wladimir de Carvalho - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Sentença de fls. 95: A parte autora, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão pelo qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Revogo eventual pedido de tutela concedida. Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, desta forma dispense a cobrança das custas referentes ao artigo 9º-A, §3º da Lei n.º 1.422/2001. Dispensar a intimação das partes, porquanto a parte já foi advertida das consequências de sua ausência. Desta forma, arquivem-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR, ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0703293-14.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rosemeri Mello dos Santos - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Sentença de fls. 96: Após ajuizar a presente reclamação neste Juizado, o reclamante formulou pedido de desistência, o que autoriza a extinção do processo, sem exame do mérito. Isso posto, defiro o pedido formulado pela parte reclamante e homologo a desistência da ação, o que faço com base no art. 485, VIII, do CPC/2015. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95). Dispensar a intimação da parte reclamante, ante a ausência de prejuízo, mesmo porque a desistência se dá a seu pedido. Intime-se a parte reclamada. Após, arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI, ADV: RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB 39524CE) - Processo 0704098-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Francinete da Costa Nascimento - RECLAMADO: Fidc Npl2 - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Npl li, - Sentença de fls.183: A parte autora, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, tendo peticionado nos autos, de forma extemporânea, a fim de justificar sua ausência, porém, não trouxe prova acerca do afirmado, razão pelo qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Revogo eventual pedido de tutela concedida. Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, desta forma dispense a cobrança das custas referentes ao artigo 9º-A, §3º da Lei n.º 1.422/2001. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - Processo 0704172-21.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria de Nazaré Santiago da Costa - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Sentença de fls. 381: A parte autora, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão pelo qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Revogo eventual pedido de tutela concedida. Por fim, defiro o pedido

de gratuidade da justiça formulado na inicial, desta forma dispense a cobrança das custas referentes ao artigo 9º-A, §3º da Lei n.º 1.422/2001. Dispense a intimação das partes, porquanto a parte já foi advertida das consequências de sua ausência. Desta forma, arquivem-se.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO, ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0704293-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Luana Moreira Mesquita de Lima - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Sentença de fls. 27: A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada e nem apresentou justificativa quanto a sua ausência, razão que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 9º-A, §3º, Lei n.º 3.517/2019. Revogo eventual pedido de tutela antecipatória concedida nos autos em epígrafe. Intimar as partes acerca da sentença. Após, transitada em julgado, encaminhar os autos à contadoria judicial para realização do cálculo e emissão da guia de recolhimento, intimando, em seguida, a parte reclamante para providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, incorrendo o pagamento das custas processuais, proceda o cartório às providências de praxe no que tange à inscrição do débito como dívida ativa do Estado do Acre e o arquivamento dos autos.

ADV: VERA LUCIA OLIVEIRA DA CUNHA, ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA, ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA, ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS, ADV: HUGO CELSO LINHARES CONDE JR, ADV: DAVID DO VALE SANTOS, ADV: GIOVANNA ALUENE DA CUNHA MASTUB (OAB 98577/PR) - Processo 0706566-35.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Romano Fernandes Gouvea - REQUERIDO: Jose Magid Kassem Mastub - Sentença de fls. 91/92: A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada e nem apresentou justificativa quanto a sua ausência, razão que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 9º-A, §3º, Lei n.º 3.517/2019. Revogo eventual pedido de tutela antecipatória concedida nos autos em epígrafe. Indefiro o pedido da parte reclamada de continuidade do processo para análise do pedido contraposto, uma vez que este é acessório ao pedido inicial, sendo dele dependente. Assim, posto que não há autonomia a ensejar o prosseguimento do feito, em casode extinção da pretensão principal, o pedido contraposto fica prejudicado. Intimar as partes acerca da sentença. Após, transitada em julgado, encaminhar os autos à contadoria judicial para realização do cálculo e emissão da guia de recolhimento, intimando, em seguida, a parte reclamante para providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, incorrendo o pagamento das custas processuais, proceda o cartório às providências de praxe no que tange à inscrição do débito como dívida ativa do Estado do Acre e o arquivamento dos autos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA LUISA PINHEIRO BRAGA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0311/2023

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - Processo 0004088-95.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Bruna Aritana Gomes de Moraes - REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Homologo o acordo firmado na sessão de conciliação, com eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 e para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a conciliação das partes e declaro, com apoio no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, a extinção do processo com resolução de mérito. Havendo depósito, expeça-se alvará judicial em favor da parte reclamante, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento da quantia depositada. Não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA, ADV: GABRYELLY BRAGA CRUZ DE MORAIS, ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0701390-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem - RECLAMANTE: LAURA, registrado civilmente como Laura Nery Magalhães - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Sentença Homologo o acordo firmado na sessão audiência de instrução e julgamento, com eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 e para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a conciliação das partes e declaro, com apoio no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, a extinção do processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Rio Branco-(AC), 28 de julho de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC), ADV:

CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - Processo 0701769-16.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Edimilson Bertolino Pereira e outro - Edimilson Bertolino Pereira e Rena Sarkis Freire e Giselle dos Santos Miranda celebraram acordo extrajudicial a pp. 87-90 e requereram a homologação judicial. Estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes a pp. 87-90 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Ante o teor da cláusula segunda do acordo firmado entre as partes, realize-se o desbloqueio de valores ocorrido nos autos, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.

ADV: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 145252R/J), ADV: VANESSA XAVIER MAIA - Processo 0702615-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Lucas Bastos Xavier - RECLAMADO: União Educacional Meta Ltda -me - Sentença Lucas Bastos Xavier e União Educacional Meta Ltda -me celebraram acordo extrajudicial nas pp. 55/60 e requereram a homologação judicial. Estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes nas pp. 55/60 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos. Rio Branco (AC), 21 de agosto de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA, ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALEX SANDRO LIMA (OAB 60989/RS) - Processo 0702959-14.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de voo - CREDORA: Cindy Mendes da Silva e outros - DEVEDOR: Gol Transportes Aéreos S/A - Gol - Sentença Cindy Mendes da Silva, Damaris Mendes da Silva, Edimilson Severino da Silva, Joao Felipe Silva, Miriam Mendes dos Santos e Monica Mendes dos Santos e Gol Transportes Aéreos S/A - Gol celebraram acordo extrajudicial nas pp. 126/128 e requereram a homologação judicial. Estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes nas pp. 126/128 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos. Rio Branco (AC), 10 de agosto de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA, ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - Processo 0703541-14.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Edileuza Almeida Cruz - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - Edileuza Almeida Cruz e Vivo Celular S.A celebraram acordo extrajudicial a pp. 522-525 e requereram a homologação judicial. Estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes a pp. 522-525 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários ao cumprimento do acordo, atentando para os descontos na folha de pagamento do reclamado. Após, arquivem-se os autos.

ADV: ALEX SANDRO LIMA (OAB 60989/RS) - Processo 0703951-38.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - RECLAMANTE: Júlia Passos Ribeiro - Sentença Júlia Passos Ribeiro e Gol Transportes Aéreos S/A - Gol celebraram acordo extrajudicial nas pp. 16/18 e requereram a homologação judicial. Estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". Com efeito, verificado que os inte-

ressados são legítimos, o pedido é

juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes nas pp. 16/18 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos. Rio Branco (AC), 04 de agosto de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: ROBERTO NASSIF PRIETO (OAB 251820RJ), ADV: FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA - Processo 0704037-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo - RECLAMANTE: André da Silva Lima - André da Silva Lima e GOL LINHAS AÉREAS S.A celebraram acordo extrajudicial a fls. 33/35 e requereram a homologação judicial. Estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes a fls. 33/35 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários ao cumprimento do acordo, atentando para os descontos na folha de pagamento do reclamado. Após, arquivem-se os autos.

ADV: LARISSA LINS LIMA, ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874AC /) - Processo 0705075-90.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Tailine Braga de Lima Lopes - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Tailine Braga de Lima Lopes e Telefônica Brasil S/A celebraram acordo extrajudicial a pp. 374-375 e requereram a homologação judicial. Estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes a pp. 374-375 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários ao cumprimento do acordo, atentando para os descontos na folha de pagamento do reclamado. Após, arquivem-se os autos.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA, ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA, ADV: MAURICIO VICENTE SPADA - Processo 0705101-88.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Condomínio Residencial Buriti - Condomínio Residencial Buriti e Marco Antonio Palacio Dantas celebraram acordo extrajudicial a pp. 73-75 e requereram a homologação judicial. Estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes a pp. 73-75 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Solicite-se a devolução do mandado de penhora expedido a p. 71 sem o seu cumprimento junto à CEMAN. Publique-se. Após, arquivem-se os autos.

ADV: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA, ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES, ADV: IUISLEYNE INÁCIO MACHADO (OAB 5897/AC) - Processo 0705652-68.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória - REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA - ME - REQUERIDO: Kelvinson Chaves da Costa - Sentença Homologo o acordo firmado na sessão de instrução, com eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 e para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a conciliação das partes e declaro, com apoio no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, a extinção do processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos oportunamente. Rio Branco-(AC), 24 de agosto de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR, ADV: GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE (OAB 251594S/P) - Processo 0705656-42.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Editora Mundial (L.a.m. Folini Cobranças - Me) - DEVEDORA: Sebastiana da Silva Camilo - Sentença Editora Mundial (L.a.m. Folini Cobranças - Me) e Sebastiana da Silva Camilo celebraram acordo extrajudicial a pp. 123/127 e requereram a homologação judicial. Estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acor-

do extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes a pp. 123/127 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos. Rio Branco (AC), 08 de agosto de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874AC /), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0705796-42.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ilda Cavalcante Lima - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Em vista da transação firmada entre as partes, deixo de apreciar o recurso interposto pela parte reclamada (fls. 723-747). Ilda Cavalcante Lima e Telefônica Brasil S/A celebraram acordo extrajudicial a pp. 753-754 e requereram a homologação judicial. Estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes a pp. 753-754 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários ao cumprimento do acordo, atentando para os descontos na folha de pagamento do reclamado. Após, arquivem-se os autos.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR - Processo 0706619-16.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Gislaiane da Silva Lima Schmitz - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Sentença Gislaiane da Silva Lima Schmitz e Banco do Brasil S/A. celebraram acordo extrajudicial a pp. 349/351 e requereram a homologação judicial. Estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes a pp. 349/351 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos. Rio Branco (AC), 28 de julho de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - Processo 0707278-25.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Raimunda Nonata Pereira de Souza - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Raimunda Nonata Pereira de Souza e Telefônica Brasil S/A celebraram acordo extrajudicial a pp. 408-409 e requereram a homologação judicial. Estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes a pp. 408-409 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA, ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA - Processo 0707946-30.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Adriana da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que após julgamento em segundo grau, consoante se observa do acórdão proferido nas pp. 150/152, as partes celebraram transação extrajudicial nas pp. 154/157 e requereram a homologação judicial. Estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes a pp. 154/157 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil

de 2015. Arquivem-se os autos. Rio Branco (AC), 21 de agosto de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK, ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA, ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: MAXSUEL MAIA PEREIRA - Processo 0708375-94.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Desirée D'anzicourt Cavalcante - RECLAMADA: Lorena de Figueiredo Leite Bittar - SENTENÇA Desirée D'anzicourt Cavalcante e Lorena de Figueiredo Leite Bittar celebraram acordo extrajudicial a pp. 126/132 e requereram a homologação judicial. Estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes a pp. 126/132 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos. Rio Branco (AC), 22 de agosto de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0280/2023

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO - Processo 0003397-60.2023.8.01.0001 - Inquérito Policial - Difamação - INDICIADO: Paulo Afonso Thomaz Bezerra de Menezes - Em audiência realizada neste juizado, sob a presidência do conciliador (art. 73 da Lei 9.099/1995), os interessados Paulo Afonso Thomaz Bezerra de Menezes e Roosevelt Luiz Viédes Lima celebraram uma composição civil para o fim do litígio (pp. 53/54 e 67). Nesse sentido, tendo em vista a natureza do caso e estando o acordo civil celebrado em conformidade a Lei 9.099/1995, homologo-o para que surta todos os seus efeitos jurídicos. Por consequência, declaro extinta a punibilidade da parte autora do fato, haja vista que, como se sabe, a composição civil acarreta renúncia ao direito de queixa ou representação. Intime-se o MPE e advogado da parte autora via DJe, arquivando-se os autos, com as baixas necessárias, após o decurso do prazo recursal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0281/2023

ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA - Processo 0702667-39.2022.8.01.0002 - Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: F.H.C.P. - Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Fernando Henrique Correia Pinto, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal. Dê ciência ao MPE e à advogada do autor, constituída para o ato de p. 58. Não havendo pendências, archive o feito, com as devidas baixas cartorárias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2023

ADV: DAVID DO VALE SANTOS - Processo 0704955-13.2023.8.01.0070 - Petição Criminal - Ameaça - QUERELANTE: Maycon Moreira da Silva - Sendo assim, com fulcro no art. 61 da Lei 9.099/1995, acolho a promoção do MPE de p. 109 e declino da competência deste Juizado para o juízo criminal comum, para onde os autos devem ser remetidos, via cartório distribuidor. Dê ciência ao MPE, à DPE e ao advogado do querelante, via DJE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0284/2023

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO, ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR, ADV: MARCELO ALBUQUERQUE DA CRUZ - Processo 0000722-14.2023.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Dano - AUTORAFATO: Histela Rodrigues de Oliveira Arrais Bento - Sendo assim, acolho a promoção ministerial e declaro extinta a punibilidade de Histela Rodrigues de Oliveira Arrais Bento, com fulcro nos arts. 103 e 107, IV, ambos do Código Penal em relação ao crime de dano. Quanto ao crime de desacato noticiado, prossiga-se na forma requerida pelo MPE, designando audiência de transação penal para data oportuna, de acordo com as diretrizes e possibilidades das pautas deste juízo. Intime-se o MPE e o advogado da parte autora via DJe.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0188/2023

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR - Processo 0001234-94.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: Francinilda Nery Sales - RECLAMADO: Rbtrans - Superintendencia Municipal de Transportes e Transito de Rio Branco - 3. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar o Reclamado na obrigação de conceder a Reclamante e a seu acompanhante a Carteira de Transporte Público Gratuito. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: MARIA DE JESUS DE SOUSA MORAES LUCAS (OAB 5947AC /) - Processo 0004863-89.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - REQUERENTE: Eloilma Chaves Vieira Lima - REQUERIDO: Instituto Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - IEPTEC - Estado do Acre - 3. Pelo exposto, considerando ocorrente a litispendência entre esta Reclamação Cível e a Reclamação Cível, processo n. 0004295-73.2023.8.01.0070, todas em trâmite perante este Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. 4. Junte-se cópia desta Sentença na Reclamação Cível referida. 5. Sem custas, ante a isenção legal. 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. PRI. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA - Processo 0600773-88.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Salário-Educação - RECLAMANTE: FRANCISCO MISSIAS DA CONCEIÇÃO LOPES - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Considerando que, para dar seguimento ao Cumprimento de Sentença no que se refere à obrigação de pagar quantia certa, compete à parte Credora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, a teor do que dispõe o art. 534, caput e incisos, do CPC, contemplando, se for o caso, o cálculo dos honorários contratuais, a serem destacados (acompanhado do Contrato de Prestação de Serviços) e sucumbenciais, se houver, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar os pertinentes cálculos, ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Não cumprida a determinação acima, conclusos para deliberação. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC. 4. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação. 5. Intime-se.

ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - Processo 0700082-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Jose Leal da Costa - RECLAMADO: Estado do Acre - Fundação hospital estadual do acre - FUNDHACRE - 3. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES - Processo 0700525-

18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promoção / Ascensão - REQUERENTE: Gledson da Silva Nogueira - 1. Intime-se o Embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados às páginas 108/113, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: LEANDRO GIFONI SALES RODRIGUES, ADV: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB 185064/SP), ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES - Processo 0700653-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: João Felipe de Almeida Corrêa - RECLAMADO: Estado do Acre - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - 1. Em 7 de fevereiro de 2023, JOÃO FELIPE DE ALMEIDA CORRÊA ajuizou Reclamação Cível em face do ESTADO DO ACRE e do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO IBFC, postulando anulação das questões ns. 50, 52, 58, 61, 62 e 65, da prova objetiva, aplicada na 1ª fase do concurso público para matrícula no Curso de Formação de Aluno Soldado Combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC, deflagrado pelo Edital n. 001/2022 SEPLAG/CBMAC, de 7 de janeiro de 2022, ao argumento de que referidas questões abordaram conteúdo não previsto no referido Edital, apresentando, como prova, parecer técnico particular, em anexo. O Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação IBFC apresentou Contestação, às págs. 271/304 e o Estado do Acre, às págs. 399/412. Réplica às págs. 454/471, refutando os argumentos trazidos nas referidas Contestações. 2. Pois bem. Em 14 de agosto do corrente ano, a Senhora Denize R. Gorzini, Diretora Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhou Ofício Circular a este Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca, por meio do Procedimento SEI n. 0006265-14.2023.8.01.0000, pelo qual comunicou a deliberação proferida pelo Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre, quanto à admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR, com a seguinte determinação: "Suspenda-se, até ulterior decisão, todas as ações que tramitam na Justiça Comum e/ou nos Juizados Especiais que tenham como causa de pedir e/ou pedido a análise de gabarito, bem como questões de prova do concurso público para o cargo de Soldado Combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, que não tenham sido julgadas ou que, já sentenciadas, estejam em fase recursal, excepcionando aquelas em que a sentença tenha transitado em julgado ou que, em segunda instância, já se tenha esgotado a jurisdição do Tribunal ou da Turma Recursal", tudo em conformidade com o Acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0100636-04.2022.8.01.0000/50000, sob a Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO DJALMA, em trâmite perante o Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça, o qual transcrevo seu dispositivo e Certidão de Julgamento. 3. Com esse registro, em cumprimento a aludida Decisão proferida pelo Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre, determino à Secretaria deste Juizado Especial da Fazenda Pública a suspensão da presente Reclamação Cível, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até o pronunciamento definitivo do referido Órgão Colegiado deste Tribunal, acerca do supracitado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4. Vinda a Comunicação Oficial do aludido Órgão Colegiado, acerca do julgamento final do citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, intímese as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a parte Reclamante e, após, as partes Reclamadas, (para estas seu prazo de 5 (cinco) dias será comum) apresentarem manifestação acerca da respectiva tese jurídica adotada. 5. Intime-se.

ADV: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB 185064/SP), ADV: NATHÁLIA DAMASCENO VITORINO - Processo 0701428-53.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação e Correção de Provas / Questões - RECLAMANTE: José Dejavan da Costa Paiva - RECLAMADO: Estado do Acre - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - 1. Em 13 de março de 2023, JOSÉ DEJAVAN DA COSTA PAIVA ajuizou Reclamação Cível em face do ESTADO DO ACRE e do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO IBFC, postulando anulação das questões ns. 50, 51, 56, 61, 63 e 65, da prova objetiva, aplicada na 1ª fase do concurso público para matrícula no Curso de Formação de Aluno Soldado Combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC, deflagrado pelo Edital n. 001/2022 SEPLAG/CBMAC, de 7 de janeiro de 2022, ao argumento de que referidas questões abordaram conteúdo não previsto no referido Edital, apresentando, como prova, parecer técnico particular, em anexo. Requeiru tutela de urgência para ser convocado para o Curso de Formação. A tutela de urgência foi indeferida (vide págs. 94/96). O Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação IBFC apresentou Contestação, às págs. 104/137 e o Estado do Acre, às págs. 232/254. Intimada, a parte Reclamante não apresentou Réplica (vide Certidão de pág. 297). 2. Pois bem. Em 14 de agosto do corrente ano, a Senhora Denize R. Gorzini, Diretora Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhou Ofício Circular a este Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca, por meio do Procedimento SEI n. 0006265-14.2023.8.01.0000, pelo qual comunicou a deliberação proferida pelo Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre, quanto à admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR, com a seguinte determinação: "Suspenda-se, até ulterior decisão, todas as ações que tramitam na Justiça Comum e/ou nos Juizados Especiais que tenham como causa

de pedir e/ou pedido a análise de gabarito, bem como questões de prova do concurso público para o cargo de Soldado Combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, que não tenham sido julgadas ou que, já sentenciadas, estejam em fase recursal, excepcionando aquelas em que a sentença tenha transitado em julgado ou que, em segunda instância, já se tenha esgotado a jurisdição do Tribunal ou da Turma Recursal", tudo em conformidade com o Acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0100636-04.2022.8.01.0000/50000, sob a Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO DJALMA, em trâmite perante o Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça, o qual transcrevo seu dispositivo e Certidão de Julgamento. 3. Com esse registro, em cumprimento a aludida Decisão proferida pelo Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre, determino à Secretaria deste Juizado Especial da Fazenda Pública a suspensão da presente Reclamação Cível, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até o pronunciamento definitivo do referido Órgão Colegiado deste Tribunal, acerca do supracitado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4. Vinda a Comunicação Oficial do aludido Órgão Colegiado, acerca do julgamento final do citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, intímese as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a parte Reclamante e, após, as partes Reclamadas, (para estas seu prazo de 5 (cinco) dias será comum) apresentarem manifestação acerca da respectiva tese jurídica adotada. 5. Intime-se.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS - Processo 0701527-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: João Thomé de Oliveira - RECLAMADO: Estado do Acre - 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Reclamante na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009). 4. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo feito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 5. Sem custas processuais, ante à isenção legal. 6. Intime-se.

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR - Processo 0701977-97.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Francisco Romário de Oliveira Costa - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Considerando que, para dar seguimento ao Cumprimento de Sentença no que se refere à obrigação de pagar quantia certa, compete à parte Credora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, a teor do que dispõe o art. 534, caput e incisos, do CPC, contemplando, se for o caso, o cálculo dos honorários contratuais, a serem destacados (acompanhado do Contrato de Prestação de Serviços) e sucumbenciais, se houver, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar os pertinentes cálculos, ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Não cumprida a determinação acima, conclusos para deliberação. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC. 4. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação. 5. Intime-se.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA - Processo 0702124-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - REQUERENTE: Antonia Ferreira de Oliveira Melo e outros - REQUERIDO: Estado do Acre - 3. Pelo exposto, rejeitada a preliminar, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo feito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO, ADV: AYRA ASSAF FERRAZ, ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA - Processo 0702472-44.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - RECLAMANTE: Maria Albaniza de Lima Silva - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - Estado do Acre - 2. Nesses termos, não havendo vício a ser suprido, mas sim, como se viu, discordância da Decisão judicial proferida, utilizando-se, porém, a parte Reclamada/Embargante do meio processual inadequado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 3. Como a interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo recursal, aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso em face da Sentença proferida. 4. Intime-se.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS - Processo 0702595-08.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio - RECLAMANTE: Francisco Antonio Rodrigues Bastos - RECLAMADO: Estado do Acre - 3. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar o Estado do Acre na obrigação de pagar à parte Reclamante o valor de R\$ 57.221,91 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), referente às férias adquiridas e não usufruídas entre 20/8/2016 a 19/8/2017, 20/8/2017 a 19/8/2018 e 20/8/2018 a 19/8/2019, acres-

cidas do respectivo terço constitucional. 4. A quantia devida deve ser corrigida monetariamente, pelo IPCA-e, a partir de maio de 2021, e os juros moratórios, com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, à luz do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a contar da citação, isso até 7 de dezembro de 2021, devendo a partir de então ser observada a SELIC, para os juros e a correção, nos termos da EC 113/21. 5. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito (artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. No mais, determino: I Após o retorno dos autos da Turma Recursal, mantida a Sentença, caso a parte Reclamante não apresente o cumprimento de sentença, devidamente acompanhado dos cálculos atualizados e discriminados, inclusive no tocante aos honorários sucumbenciais, se for o caso, e contratuais (acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços), os autos serão extintos e arquivados, por ausência de ato que compete a parte Credora. II - Apresentando a parte Credora o cumprimento de sentença com os cálculos devidos, de forma atualizada e discriminada (art. 534, CPC), evolua-se o feito para cumprimento de sentença e intime-se o Devedor, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC. III - Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação. 8. Sem custas processuais, ante a isenção legal. 9. Inaplicável o reexame necessário. 10. Intime-se.

ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA - Processo 0702721-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença-Prêmio - RECLAMANTE: Francisca Barbosa de Oliveira - RECLAMADO: Estado do Acre - 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte Reclamante na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB 185064/SP), ADV: MARIO ROSAS NETO - Processo 0702727-02.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: IRACY MONT'ALVERNE XAVIER DE OLIVEIRA - 3. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII). 4. Sem custas, ante a isenção legal. 5. Arquive-se, independente de trânsito em julgado.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA - Processo 0703114-51.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Anna Cristhina Cruz de Farias - 3. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte Reclamante na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. Extingo, todavia, sem resolução do mérito o processo em relação ao Estado do Acre, por ser parte ilegítima para responder a presente Reclamação. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - Processo 0703351-85.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMANTE: Francisco de Assis Mesquita e outros - 3. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Reclamado FUNBESA: i) a instituir Vantagem Pessoal Nominal em favor dos Reclamantes Francisco de Assis Mesquita, José da Cruz Marques, Maria Antônia Costa de Oliveira, Raimunda Alves da Silva e Ivanilde dos Anjos Fernandes, respectivamente, no valores de R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 13,17 (treze reais e dezessete centavos), R\$ 4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos), R\$ 40,00 (quarenta reais) e R\$ 97,87 (noventa e sete reais e oitenta e sete reais), absorvível por aumentos e movimentações na carreira, relativas ao decesso remuneratório verificado a partir da modificação da base de cálculo da Gratificação de Sexta parte ocorrida em janeiro de 2018; e, ii) ao pagamento das parcelas retroativas, devidas no período de janeiro de 2018 a maio de 2021 (mês do ajuizamento da ação), aos Reclamantes Francisco de Assis Mesquita, José da Cruz Marques, Maria Antônia Costa de Oliveira, Raimunda Alves da Silva e Ivanilde dos Anjos Fernandes, respectivamente, no valores de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), R\$ 579,48 (quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), R\$ 209,88 (duzentos e nove reais e oitenta e oito centavos), R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais) e R\$ 4.306,28 (quatro mil trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos). Aos valores retroativos devidos aos Reclamantes devem ser acrescidos juros de mora, desde a citação, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997 e atualização monetária pelo IPCA-e, a partir de cada parcela

devida, até 7 de dezembro de 2021, devendo, a partir de então, ser observada a taxa SELIC, para os juros e a correção, nos termos da EC n.113/21. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. 4. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 5. No mais, determino: I Após o retorno dos autos da Turma Recursal, mantida a Sentença, caso a parte Reclamante não apresente o cumprimento de sentença, devidamente acompanhado dos cálculos atualizados e discriminados, inclusive no tocante aos honorários sucumbenciais, se for o caso, e contratuais (acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços), os autos serão extintos e arquivados, por ausência de ato que compete a parte Credora. II - Apresentando a parte Credora o cumprimento de sentença com os cálculos devidos, de forma atualizada e discriminada (art. 534, CPC), evolua-se o feito para cumprimento de sentença e intime-se o Devedor, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC. III - Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação. 6. Sem custas processuais, ante a isenção legal. 7. Intime-se.

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA - Processo 0703438-41.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - RECLAMANTE: Janio Claudio de Silveira Castro - 1. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 15 (quinze dias), juntar aos autos as fichas de assentamento funcional. 2. Após o decurso do prazo, acima assinalado, volte-me concluso para análise e deliberação. 3. Intime-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA, ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS - Processo 0703469-11.2020.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Lucenilde dos Santos Quintela - REQUERIDO: Estado do Acre - 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte Reclamante na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - Processo 0703619-42.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - RECLAMANTE: Maria de Jesus Lima da Silva e outros - RECLAMADO: Fundação do Bem Estar Social do Acre - Funbesa - 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte Reclamante na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR, ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB - Processo 0703633-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Raimunda de Araújo Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Trata-se de Reclamação Cível proposta pela parte Reclamante, Raimunda de Araújo Silva, em face do Estado do Acre, postulando a condenação do Reclamado a praticar o valor fixado na lei do piso nacional de salários, conforme Portarias emanadas do Ministério da Educação, cujo valor figure na tabela inicial do plano de carreira, cargos e remuneração de que trata a LCE 67/99 e, a partir dela, sejam aplicadas as progressões e promoções salariais e todo os demais reflexos remuneratórios nela instituídos, bem como na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da não aplicação do Piso Nacional de Salários do Magistério, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda, com reflexos sobre todas as verbas de caráter salarial, férias, 13º salário e tantas outras que assim o revelem nas suas fichas financeiras e estejam expressamente previstas na LCE 67/99 como incidentes sobre o salário base. Em sua Contestação, o Estado do Acre requereu a suspensão do presente feito em cumprimento a decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR de nº. 0701111-84.2022.8.01.0007, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que determinou a suspensão da tramitação de processos relativos ao objeto discutido nestes autos (págs. 59/87). 2. Pois bem. O Reclamado juntou aos autos, às págs. 88/99, o Acórdão lavrado nos autos do processo de nº. 0701111-84.2022.8.01.0007, datado de 14 de julho de 2023, de relatoria do Desembargador Laudivon Nogueira, no qual os membros do Tribunal Pleno Jurisdicional, à unanimidade, admitiram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com a suspensão estadual dos feitos pendentes de julgamento, cuja controvérsia, conforme se extrai do Voto do Relator "diz com a repercussão do piso nacional da educação básica previsto na Lei 11.738/2008 sobre as progressões funcionais dos profissionais da rede pública de educação acreana, notadamente os servidores vinculados à Secretaria de Educação do Estado do Acre". 3. Com esses registros, considerando que os presentes

autos versam sobre a mesma controvérsia objeto do referido IRDR e, em cumprimento a aludida Decisão proferida pelo Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre, determino à Secretaria deste Juizado Especial da Fazenda Pública a suspensão da presente Reclamação Cível, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até o pronunciamento definitivo do referido Órgão Colegiado deste Tribunal, acerca do supracitado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4. Vinda a Comunicação Oficial do aludido Órgão Colegiado, acerca do julgamento final do citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca da respectiva tese jurídica adotada. 5. Intime-se.

ADV: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - Processo 0703996-13.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - RECLAMANTE: Gilberto Alves dos Santos Junior e outros - 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte Reclamante na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA, ADV: GILSON COSTA DO NASCIMENTO - Processo 0704002-20.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - RECLAMANTE: Francisco Gregório Alves - RECLAMADO: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre - 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte Reclamante na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. Extinto, todavia, sem resolução do mérito o processo em relação ao Estado do Acre, por ser parte ilegítima para responder a presente Reclamação. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA - Processo 0704009-12.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - RECLAMANTE: Francisco Gomes de Oliveira - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte Reclamante na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. Extinto, todavia, sem resolução do mérito o processo em relação ao Estado do Acre, por ser parte ilegítima para responder a presente Reclamação. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: PAULO JOSE BORGES DA SILVA, ADV: RAYANNE CRISTINA FERNANDES BRAGA - Processo 0704132-10.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - RECLAMANTE: Ademir Cavalcante da Silva e outro - RECLAMADO: Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - Funtac - 1. Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as fichas de assentamento funcional. 2. Após o decurso do prazo, acima assinalado, volte-me conclusivo para análise e deliberação. 3. Intime-se.

ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO - Processo 0704327-92.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - RECLAMANTE: Carlos Alberto da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte Reclamante na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. Extinto, todavia, sem resolução do mérito o processo em relação ao Estado do Acre, por ser parte ilegítima para responder a presente Reclamação. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA, ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA - Processo 0704508-25.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Marcia Vieira da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria

deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: FABIOLAASFURY RODRIGUES - Processo 0704603-89.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Luiz Alberto de Andrade Chromeck - RECLAMADO: Município de Rio Branco - 1. Considerando que, para dar seguimento ao Cumprimento de Sentença no que se refere à obrigação de pagar quantia certa, compete à parte Credora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, a teor do que dispõe o art. 534, caput e incisos, do CPC, contemplando, se for o caso, o cálculo dos honorários contratuais, a serem destacados (acompanhado do Contrato de Prestação de Serviços) e sucumbenciais, se houver, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar os pertinentes cálculos, ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Não cumprida a determinação acima, conclusos para deliberação. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC. 4. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação. 5. Intime-se.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO, ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS - Processo 0704886-78.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Classificação e/ou Preterição - RECLAMANTE: Liliane Ribeiro Pantoja da Silva - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: ARYNE CUNHADO NASCIMENTO (OAB 2884AC /) - Processo 0704964-72.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde - REQUERENTE: Maria das Graças Araújo Miranda - REQUERIDO: Município de Rio Branco - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória, proposta por Maria das Graças Araújo Miranda em face do Município de Rio Branco e outro, postulando o fornecimento dos medicamentos Exforge 160/12,5mg; Glyxambli 5/25mg e Stangliit 30mg. Sustenta que possui diabetes melitus tipo II (CID10 - E11) e hipertensão arterial (CID10 - I10). Juntou documentos às págs. 11/27. Manifestação prévia do Município às págs. 33/37. O Estado do Acre, em Justiça Prévia, às págs. 38/58. 2. Fundamentação. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação, conforme estabelece a Lei Federal n. 12.153/2009. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, estatui que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale ressaltar, todavia, que esses dispositivos devem ser cotejados com as limitações legais específicas para sua aplicação, como é o caso da Lei Federal n. 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vedando no §3º do artigo 1º a sua concessão quando esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Contudo, tal vedação vem sendo relativizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possibilitando a concessão da liminar como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, assim como nas hipóteses em que é possível a reversibilidade do provimento concedido. Não se desconhece que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 196, assegura a todos o direito à saúde, impondo ao Estado esse dever. Todavia, a efetivação de políticas públicas, inclusive a de acesso à Saúde Pública, deve alcançar a população como um todo, assegurando o acesso universal e igualitário, o que, contudo, não garante situações individualizadas como no caso em que a parte pretende que os Reclamados lhe forneçam um medicamento que, segundo o seu Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica PCDT, é indicado para o tratamento de enfermidade diversa da que a acomete. Impõe lembrar, e relembrar, que os direitos sociais implementam-se em conformidade com as políticas públicas existentes, segundo as condições e possibilidades dos recursos públicos, pelos meios públicos que visem e estejam disponíveis a atender a todos, não sendo viável tratá-los em ações individuais, como a presente, em ordem a que, havendo esgotamento das possibilidades públicas, como no caso relata o Poder Público a impossibilidade de fornecimento de medicamento, cujo Protocolo Clínico estabelecido pelo SUS não contempla o tratamento pretendido, deva o Poder Judiciário ordenar o seu fornecimento. E o Poder Judiciário, no tocante às políticas públicas, nela incluída a assistência à saúde, deve atuar com contenção, interferindo, de modo excepcional, no papel que cabe ao Poder Executivo, a quem cabe, por ordem constitucional, a discricionariedade e as escolhas administrativas, dentro da legalidade, de modo que ao Poder Judiciário é cabível tão somente o controle de legalidade das ações e atos governamentais, e mesmo assim, quando agir, em caso de Políticas Públicas, deve ordenar medidas coletivas, em ações coletivas, amplas para melhorar os Serviços Públicos, e não em casos individuais, em demandas individuais. E mesmo assim nas demandas coletivas ora referidas para buscar, perante o Poder Judiciário, obrigar o Estado, e seu Poder Executivo competente, verdadeiro responsável pela promoção e execução das políticas públicas, entre elas, a de assistência à saúde, o debate judicial que se deve apresentar, como objeto do conflito coletivo, não é a situação individual dessa ou daquela pessoa, mas sim a escassez ou insu-

fiência do Serviço Público que se revele inadequado ou incapaz de cumprir integralmente a política pública estabelecida em lei. E aí, esse o contexto do conflito, será aberto o verdadeiro debate, onde, de um lado, o autor da demanda coletiva vai deduzir sua pretensão apresentando as necessidades da coletividade ou de um de seus seguimentos coletivos, diante dos direitos coletivos positivados, frente ao atual estágio de desenvolvimento, pelo Poder Executivo, das políticas públicas destinadas a cumprir os referidos direitos coletivos e que são reivindicados, aí incluindo inclusive as escolhas políticas das prioridades eleitas pelo governante, ora responsável pela administração demandada. A balizar e servir de reflexão aos demandantes, participantes do processo judicial coletivo, inclusive o Poder Judiciário, a questão central será observar as infinitas necessidades da sociedade, por um lado, e, de outro lado, a finitude dos recursos públicos, para bem distribuir seu emprego, conforme as prioridades eleitas no processo democrático ora vigente entre nós. A política pública de assistência à saúde, assim como todas as demais políticas públicas, constantes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no ordenamento jurídico infraconstitucional repito - é escolha política do Poder Executivo competente ou deve a obrigação do Poder Público vir expressa em lei, assunto esse que, como já ressaltado, só pode ser debatido em ação coletiva e, mesmo assim, os parâmetros a governar a decisão devem levar em consideração a composição do orçamento público e também as opções e prioridades públicas eleitas pelo governante, ou determinadas, em lei, pelo Poder Legislativo competente. Especificamente no caso de assistência à saúde, a Lei Federal n. 8.080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", determina em seu art. 19-M, que a assistência terapêutica integral consiste em dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado. A mesma norma estabelece no inciso II do artigo 19-N que o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica consiste no "documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS". Noutras palavras, trata-se de um conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente em os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Observa-se, por meio dos dispositivos supra mencionados, que para o fornecimento de medicamentos, pelo SUS, a um determinado paciente é necessário que a prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado. Logo, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo Clínico do SUS contraria o mencionado artigo 19-M da Lei Federal n. 8.080/90. Verifica-se, ainda, que a tutela requerida é de caráter irreversível e esgota o objeto da ação, não estando comprovada, ademais, a negativa injustificada dos Reclamados em fornecer-lhe o medicamento buscado, bem como a urgência alegada. 3. Com esses registros e considerações, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada requerida. 4. Citem-se as partes Reclamadas para apresentarem suas respostas, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecerem proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhes apresentarem a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, em razão de que a audiência de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade prática, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. 5. Oferecidas respostas contendo questões preliminares ou acompanhada de documentos, ou findos seus prazos, intimem-se as partes Reclamantes para manifestação no prazo de quinze dias. 6. Intime-se.

ADV: FELIPEALENCAR DAMASCENO - Processo 0704999-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - RECLAMANTE: Suely Barboza Bezerra Vasconcelos - 1. Trata-se de Reclamação Cível com pedido de tutela provisória, proposta por Suely Barboza Bezerra Vasconcelos, em face do Angelita Silva do Nascimento e outros, postulando, liminarmente, que seja implementada o benefício de pensão por morte. Juntou documentos às págs. 9/47. Manifestação Preliminar às págs. 51/58. 2. Fundamentação. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/2009. Já o artigo 300, do Código de Processo Civil, estatui que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale ressaltar, todavia, que esses dispositivos devem ser cotejados com as limitações legais específicas para sua aplicação, como é o caso da Lei Federal nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vedando no §3º do artigo 1º a sua concessão quando esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Contudo, tal vedação vem sendo relativizada pela jurisprudência, possibilitando a concessão da liminar como instrumento de efetividade e celeridade da presta-

ção jurisdicional, assim como nas hipóteses em que é possível a reversibilidade do provimento concedido. Por fim, o pedido formulado pela parte Reclamante confunde-se com o próprio mérito da demanda e, caso concedido, esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que não é cabível em face da Fazenda Pública. 3. Sendo assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada requerida pela parte Reclamante. 4. Cite-se o Reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. 5. Oferecida resposta, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de quinze dias. 6. Intime-se.

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA, ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO, ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA - Processo 0706721-38.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Jorge Luiz Andrade da Rocha - RECLAMADO: Fundação Tecnologia do Acre - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte Reclamante na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: FRANKCINATO DA SILVA BATISTA, ADV: RAQUEL DE ARAUJO NOGUEIRA - Processo 0707277-53.2022.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença-Prêmio - REQUERENTE: Marinelsi Rossi - REQUERIDO: Município de Rio Branco - 2. Diante disso, acolho os Embargos de Declaração opostos às págs. 92/96 para, sanando a contradição apontada, integrar a Sentença de págs. 80/84 com a fundamentação supra, devendo na parte da fundamentação e dispositiva da referida sentença, constar os seguintes trechos: "Da acurada análise dos autos, verifica-se que a autora possui 01 (um) período aquisitivo, do qual não gozou antes da aposentadoria, considerando que a última remuneração da autora (fl. 39) corresponde a quantia de R\$ 11.691,03 (onze mil seiscentos e noventa e um reais e três centavos), que multiplicado por 03 (três) corresponde em pecúnia a monta de R\$ 35.073,09 (trinta e cinco mil e setenta e três reais e nove centavos). (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, para condenar o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO na obrigação de pagar à parte autora a quantia certa no valor de R\$ 35.073,09 (trinta e cinco mil e setenta e três reais e nove centavos), relativa a 01 (um) período de licença-prêmio não usufruído, na proporção de 03 (três) meses, a título de indenização dos períodos de licença prêmio não usufruídos e nem computados em dobro para fins de aposentadoria ou percepção do abono de permanência, valor este a ser acrescido de juros de mora nos termos da fundamentação acima, cujo termo inicial é o mês subsequente ao da aposentadoria da parte autora. Não incide sobre esse montante pecuniário o imposto de renda ou contribuição social para a seguridade do servidor, por cuidar-se de indenização. 3. Como a interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo recursal, guarde-se o prazo para eventual interposição de recurso em face da Sentença proferida. 4. Exclua-se do cadastro dos autos o RBPREV. 5. Intime-se.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA - Processo 0707580-54.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Ademir Brunoro - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Trânsito - 3. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte Reclamante em desfavor do Reclamado e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO, ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA - Processo 0707816-40.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 1/3 de férias - RECLAMANTE: Raimundo das Graças do Vale - 1. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de págs. 134/135, que manteve a Sentença proferida às págs. 105/109, julgando improcedentes os pedidos formulados pela parte Reclamante na petição inicial e nada mais havendo, determino o arquivamento dos autos. 2. Intime-se.

ADV: NADIR AUXILIADORA DE LIMA SALES (OAB 6204AC /), ADV: MAR-

CELO FEITOSA ZAMORA, ADV: THALES ROCHA BORDIGNON - Processo 0708804-06.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Ferreira Lima Distribuicoes Ltda - 1. Trata-se de Reclamação Cível com pedido de tutela provisória, proposta por Ferreira Lima Distribuicoes Ltda, em face do Município de Rio Branco e outro, postulando, liminarmente, que seja viabilizado a alteração do endereço da empresa Autora para a Rua Edmundo Pinto, Lote 3B Setor 09, Distrito Industrial, Rio Branco/AC, CEP: 69.920-166, autorizando o exercício da sua atividade de varejo e atacado no imóvel localizado no distrito industrial da cidade de Rio Branco/AC. Juntou documentos às págs. 13/36. Manifestação Preliminar às págs. 47/51. 2. Fundamentação. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/2009. Já o artigo 300, do Código de Processo Civil, estatui que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale ressaltar, todavia, que esses dispositivos devem ser cotejados com as limitações legais específicas para sua aplicação, como é o caso da Lei Federal nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vedando no §3º do artigo 1º a sua concessão quando esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Contudo, tal vedação vem sendo relativizada pela jurisprudência, possibilitando a concessão da liminar como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, assim como nas hipóteses em que é possível a reversibilidade do provimento concedido. Por fim, o pedido formulado pela parte Reclamante confunde-se com o próprio mérito da demanda e, caso concedido, esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que não é cabível em face da Fazenda Pública. 3. Sendo assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada requerida pela parte Reclamante. 4. Cite-se o Reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. 5. Oferecida resposta, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de quinze dias. 6. Intime-se.

ADV: WESLEY BARROS AMIN (OAB 3865AC /) - Processo 0709787-05.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nomeação - AUTORA: Katiane de Sousa Meneses e outros - ATO ORDINATÓRIO: A Secretária deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: IVO PERAL PERALTA JUNIOR (OAB 131262RJ), ADV: THIAGO MAGACHO MESQUITA (OAB 146180RJ), ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA, ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA, ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA, ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA, ADV: MARIA DE JESUS DOS SANTOS SILVA (OAB 6053AC /) - Processo 0710089-68.2022.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - RECLAMANTE: Antonia Fabiana Barbosa de Oliveira - RECLAMADO: Instituto Socio-educativo Do Estado Do Acre - ISE - Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibade - 3. Pelo exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado pela parte Reclamante na petição inicial, confirmando a tutela de urgência concedida às págs. 237/239, para reformar a decisão que a considerou inapta no Exame Toxicológico, previsto no Edital nº 001 SEPLAG/ISE, de 4/10/21, dando-a por apta em referido Exame, a fim de que prossiga ou esteja válido ter prosseguido regularmente nas próximas etapas do Concurso Público ora em questão. 4. Julgo, improcedente, também em parte, o pedido para determinar sua nomeação de forma definitiva no cargo para o qual prestou o concurso público referido nestes autos. 5. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. 6. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 7. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 8. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 10. Intime-se.

ADV: VICTOR FERNANDES LIMA, ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS - Processo 0710402-92.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Solange Figueiredo de Oliveira - 1. Trata-se de Reclamação Cível, com pedido de tutela provisória, proposta por Solange Figueiredo de Oliveira em face do Estado do Acre, requerendo que o Reclamado seja compelido a lhe garantir a cirurgia de Nefrolitotripsia Percutânea Direita, sustentada que foi diagnosticada com CID: N18.0 (Insuficiência Renal Crônica) e CID: N20.0 (Calculose do Rim). Juntou documentos às págs. 12/28. O Estado do Acre e a Fundação Hospitalar do Estado do Acre apresentaram manifestação preliminar às págs. 39/51. 2.

Fundamentação. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação, conforme estabelece a Lei Federal n. 12.153/2009. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, estatui que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale ressaltar, todavia, que esses dispositivos devem ser cotejados com as limitações legais específicas para sua aplicação, como é o caso da Lei Federal n. 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vedando no §3º do artigo 1º a sua concessão quando esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Não se desconhece que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 196, assegura a todos o direito à saúde, impondo ao Estado esse dever. Todavia, a efetivação de políticas públicas, inclusive a de acesso à Saúde Pública, deve alcançar a população como um todo, assegurando o acesso universal e igualitário, o que, contudo, não garante situações individualizadas como no caso em que a parte pretende que os Reclamados lhe forneçam um procedimento médico sem observar a lista de espera existente. Impõe lembrar, e relembrar, que os direitos sociais implementam-se em conformidade com as políticas públicas existentes, segundo as condições e possibilidades dos recursos públicos, pelos meios públicos que visem e estejam disponíveis a atender a todos, não sendo viável tratá-los em ações individuais, como a presente, em ordem a que, havendo demora na execução das políticas públicas existentes, deva o Poder Judiciário ordenar o seu cumprimento. E o Poder Judiciário, no tocante às políticas públicas, nela incluída a assistência à saúde, deve atuar com contenção, interferindo, de modo excepcional, no papel que cabe ao Poder Executivo, a quem cabe, por ordem constitucional, a discricionariedade e as escolhas administrativas, dentro da legalidade, de modo que ao Poder Judiciário é cabível tão somente o controle de legalidade das ações e atos governamentais, e mesmo quando agir, em caso de Políticas Públicas, deve ordenar medidas coletivas, em ações coletivas, amplas para melhorar os Serviços Públicos, e não em casos individuais, em demandas individuais. Ainda assim nas demandas coletivas ora referidas para buscar, perante o Poder Judiciário, obrigar o Estado, e seu Poder Executivo competente, verdadeiro responsável pela promoção e execução das políticas públicas, entre elas, a de assistência à saúde, o debate judicial que se deve apresentar, como objeto do conflito coletivo, não é a situação individual dessa ou daquela pessoa, mas sim a escassez ou insuficiência do Serviço Público que se revele inadequado ou incapaz de cumprir integralmente a política pública estabelecida em lei. E aí, esse o contexto do conflito, será aberto o verdadeiro debate, onde, de um lado, o autor da demanda coletiva vai deduzir sua pretensão apresentando as necessidades da coletividade ou de um de seus seguimentos coletivos, diante dos direitos coletivos positivados, frente ao atual estágio de desenvolvimento, pelo Poder Executivo, das políticas públicas destinadas a cumprir os referidos direitos coletivos e que são reivindicados, aí incluindo inclusive as escolhas políticas das prioridades eleitas pelo governante, ora responsável pela administração demandada. A balizar e servir de reflexão aos demandantes, participantes do processo judicial coletivo, inclusive o Poder Judiciário, a questão central será observar as infinitas necessidades da sociedade, por um lado, e, de outro lado, a finitude dos recursos públicos, para bem distribuir seu emprego, conforme as prioridades eleitas no processo democrático ora vigente entre nós. A política pública de assistência à saúde, assim como todas as demais políticas públicas, constantes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no ordenamento jurídico infraconstitucional repito - é escolha política do Poder Executivo competente ou deve a obrigação do Poder Público vir expressa em lei, assunto esse que, como já ressaltado, só pode ser debatido em ação coletiva e, mesmo assim, os parâmetros a governar a decisão devem levar em consideração a composição do orçamento público e também as opções e prioridades públicas eleitas pelo governante, ou determinadas, em lei, pelo Poder Legislativo competente. Nesse contexto, em que pese a situação narrada, há que se considerar toda a repercussão prática da decisão e a manutenção do próprio Sistema Único de Saúde, que - devo realçar - tem de permanecer apto e capaz, em termos de recursos e gestão, a atender a sociedade como um todo, de modo que, embora se reconheça a necessidade da cirurgia requerida, não se pode olvidar que existe uma fila de pacientes aguardando o mesmo procedimento, de modo que privilegiar quem aciona o Poder Judiciário, em detrimento daquele que espera a ordem da fila administrativa de solicitações do Sistema Único de Saúde SUS, que, aliás, podem estar em situação pior que a da Reclamante, o que não se sabe, viola o direito ao atendimento igualitário e técnico que deve reger e vigorar no Setor Público que administra a respectiva fila, inexistindo, portanto, por ora, a possibilidade de concessão da medida antecipatória. Verifica-se, ainda e ademais, não há respaldo legal para impor ao Reclamado a realização do procedimento sem observância da fila de espera existente, uma vez que não há prova inequívoca da premência do quadro clínico da Reclamante em relação aos demais pacientes que aguardam para a realização da cirurgia. 3. Com esses registros e considerações, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada requerida. 4. Citem-se a parte Reclamada para apresentarem suas respostas, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecerem proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhes apresentarem a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, em razão de que a audiência de conciliação

em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade prática, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. 5. Oferecidas respostas, intimem-se a parte Reclamante para manifestação no prazo de quinze dias. 6. Intime-se.

ADV: SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS (OAB 6145AC /), ADV: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS - Processo 0712856-79.2022.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Curso de Formação - RECLAMANTE: Adriana Veiga da Silva - 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES, ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA - Processo 0715622-08.2022.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Valdete Soares de Moura e outros - REQUERIDO: Estado do Acre - 3. Pelo exposto, rejeitada a preliminar, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0189/2023

ADV: PATRICIA DO NASCIMENTO PEIXOTO - Processo 0004609-11.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CREDORA: Marcia Andrea Moraes Camarão - DEVEDOR: Estado do Acre - Diante da concordância das partes homologo o cálculo judicial apresentado à pág. 170. Expeça-se as Requisições de Pequeno Valor, para pagamentos do crédito principal, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está dentro do teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016 e, concomitantemente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para o pagamento dos honorários de sucumbência à advogada da parte exequente. 3. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os autos conclusos para extinção da execução. 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, intime-se o credor e, caso confirmado o pagamento ou silente o credor, façam os autos conclusos para extinção da execução; 5. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado ao sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD; 6. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil; 7. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou comprove o depósito do numerário nesse prazo, proceda ao desbloqueio dos valores, voltando os autos conclusos, ressaltando que a transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do Credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Executado; 8. Decorrido o prazo e não havendo comprovação ou manifestação da Fazenda Pública, proceda a transferência e, ao depois, a expedição do alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores, com a respectiva intimação; 9. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção da execução. 10. Intime-se.

ADV: PAULO FELIPE TEIXEIRA SANTOS TRINDADE, ADV: THIAGO NICACIO PINHEIRO - Processo 0007812-15.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade da Administração - RECLAMANTE: Antonio Gilberto Vieira dos Santos e outro - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 189 e 190, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR, ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM - Processo 0601078-04.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDORA: Dacilene Guilherme da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Informa o Credor, à pág. 169, o inadimplemento da RPV. Em razão disso, proceda a Secretaria deste Juizado o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação,

via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD; 2. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros referente a RPV, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º, do Código de Processo Civil e do artigo 311, §2º, do Provimento COGER nº 16/2016. 3. Esgotado o prazo acima e havendo comprovação do pagamento da RPV, proceda o imediato desbloqueio dos valores; do contrário, efetue a transferência e a expedição de alvará para levantamento em nome do credor ou do procurador com os poderes específicos exigidos pelo §7º do artigo 13 da Lei Federal n. 12.153/2009, com a respectiva intimação; 4. Nada mais havendo em relação à RPV, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Intime-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB, ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR - Processo 0601252-81.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: FRANCISCA PINTO OLIVEIRA - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 170, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO, ADV: STÉFEN DE SOUZA SANTOS, ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - Processo 0601380-72.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Admissão / Permanência / Despedida - CREDORA: LUCIANA FRANCISCA TAVARES BIRIMBA - DEVEDOR: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 212, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR, ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM - Processo 0601419-30.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Maria da Conceicao Fernandes Gadelha - RECLAMADO: Estado do Acre - Diante da concordância do devedor e ausência de manifestação do credor, embora intimado, homologo o cálculo judicial apresentado às págs. 164/165; Quanto ao pedido de partilha de honorários contratuais e sucumbenciais entre as sociedades de advogados, indefiro-o, tendo em vista que na Procuração acostada à pag. 13 e no contrato de honorários à pag. 114, constam apenas os Advogados Antonio de Carvalho Medeiros Júnior e Pedro Raposo Baueb, da Sociedade Baueb Medeiros Adv. Ass. Ltda., não havendo qualquer menção à sociedade de advogados Jonathan Santiago Advogados Associados, cabendo os patronos procederem com a partilha devida a cada um e não a este juízo proceder com a gerência dos valores avençados pelas partes; Expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, a fim de que seja pago a sociedade de advogados Baueb Medeiros Adv. Ass. Ltda, conforme permissivo legal contido no § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando-se os dados bancários informados às págs. 110 e 116, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); Expeça-se, ainda, a Requisição de Pequeno Valor - RPV relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, para pagamento a sociedade de advogados Baueb Medeiros Adv. Ass. Ltda, considerando-se os dados bancários informados às págs. 111 e 116, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida não ultrapassa o teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016; 5. Cumpridas as determinações acima, suspendam-se os autos até a satisfação da RPV; 6. Decorrido o prazo sem informação de inadimplemento da RPV, retire-se o presente processo da suspensão e o arquite até a quitação integral do Precatório, uma vez que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente, não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023; 7. Informado o inadimplemento da RPV, proceda a Secretaria deste Juizado o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD; 8. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros referente a RPV, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 311, parágrafo segundo, do Provimento COGER nº 16/2016; 9. Esgotado o prazo acima e havendo comprovação do pagamento da RPV, proceda o imediato desbloqueio dos valores; do contrário, efetue a transferência e a expedição de alvará para levantamento em nome do credor ou do procurador com os poderes específicos exigidos pelo §7º do artigo 13 da Lei Federal n. 12.153/2009, com a respectiva intimação; 10. Nada mais havendo em relação à RPV, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da Secretaria de Precatórios

- SEPRES, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado; 11. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação; 12. Intime-se.

ADV: MARIA HELENA TEIXEIRA, ADV: JOSE JEREMIAS RAMALHO DE BARROS - Processo 0602151-40.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Adicional de Insalubridade - CREDOR: Wendel Antonio da Silva Gomes - DEVEDOR: Município de Rio Branco - 1. Intime-se o(a) reclamado/exequendo para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo reclamante/exequente às fls. 235/240. 2. Após o decurso do prazo acima assinalado, voltem-me conclusos. 3. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR, ADV: GABRIEL PEIXOTO DOURADO, ADV: CRISTOVAM PONTES DE MOURA, ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB - Processo 0602299-90.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: THIAGO PEREIRA DE LIMA - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR, ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA - Processo 0602373-47.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Hora Extra - CREDORA: VANDILEIDE MARIA SOUZA DA FONSECA SILVA - DEVEDOR: Município de Rio Branco - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 205/206): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 3. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação. 4. Intime-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA, ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA, ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA - Processo 0602879-91.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Férias - RECLAMANTE: Alessandro de Araujo Vidal - RECLAMADO: Polícia Militar do Estado do Acre - Assessoria de Inteligência e Análise Criminal - ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - 1. Intime-se o(a) reclamante/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo reclamado/exequendo às pags. 150/158. 2. Após o decurso do prazo acima assinalado, voltem-me conclusos para análise e deliberação. 3. Cumpra-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR, ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420AC /), ADV: RUTH SOUZA ARAÚJO, ADV: GEOVANNI CALVALCANTE FONTENELE - Processo 0604265-88.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Parcelas de benefício não pagas - RECLAMANTE: ANTONIO DE ARAÚJO GOMES - RECLAMADO: Município de Rio Branco - 1. Já estando requisitado o pagamento, via precatório, já em processamento perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (págs. 342/347), diga o Município de Rio Branco a respeito da habilitação de herdeiros ora requerida para receber, em razão do falecimento da parte Credora, o crédito respectivo no momento do pagamento (págs. 373/375), no prazo de 5 (dias). 2. Intime-se.

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA, ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB, ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR, ADV: GABRIEL PEIXOTO DOURADO - Processo 0604406-10.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDOR: Marcelo Sales Uchôa - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Intime-se o Estado do Acre para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor RPV n. 746/2022 (pags. 275/279). 2. Após o decurso do prazo acima assinalado, volte-me conclusos para análise e deliberação. 3. Intime-se

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA, ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS, ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0604627-80.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Alaines Pinheiro do Nascimento - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Em cumprimento ao disposto no art 7º, § 6º da Resolução nº 303, de 18.12.2019, do CNJ, atualizada através da Resolução nº 482 de 19.12.2022, também do CNJ, a Secretaria deste Juizado intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório nº 193/2023, fl. 246.

ADV: THOMAZ CARNEIRO DRUMOND, ADV: ALDO ROBER VIVAN, ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES - Processo 0605036-32.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Aldo Rober Vivian - DEVEDOR: Estado do Acre - Considerando que o levantamento do alvará implica na obtenção do recurso pelo Estado do Acre, ainda que disponibilizado em conta para outra finalidade, não havendo possibilidade de estorno pois saiu da esfera de gerenciamento da instituição financeira, determino a intimação do Estado do Acre para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da certidão de pág. 265, informando este juízo se, de fato, houve liberação do numerário em seu favor. 2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, faça-se os autos conclusos para deliberação. 3. Intime-se.

ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389AC /) - Processo 0605168-16.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Francisco dos Santos Sampaio - RECLAMADO: Departamento Estadual de Trânsito do Acre - A Secretaria deste Juizado dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR - Processo 0605349-90.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDORA: Marilei Pereira Freire - DEVEDOR: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 258, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR, ADV: MAURO ULISES CARDOSO MODESTO - Processo 0605372-36.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Eliane Vilela da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Intime-se o Estado do Acre para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as informações constantes às pags. 229/230 e documentos que a acompanham. 2. Após o decurso do prazo acima assinalado volte-me conclusos para análise e deliberação. 3. Intime-se

ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO, ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884AC /), ADV: JULIANA MARQUES DE LIMA - Processo 0605953-46.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - CREDOR: Antonio José Ferreira da Silva - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Indefiro o pedido de cumprimento de sentença, formulado pela parte credora às pags. 202/203, tendo em vista a sentença de pags. 195/196 que extinguiu a presente execução, restando assim precluso, neste processo, o pedido em questão, conforme a regra do artigo 507 do Código de Processo Civil c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009, o que não impede a parte exequente propor nova execução em processo próprio. Arquite-se independentemente do trânsito em julgado. 3. Intimem-se.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES - Processo 0606205-78.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Romullo da Silva Nolasco - RECLAMADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - Em cumprimento ao disposto no art 7º, § 6º da Resolução nº 303, de 18.12.2019, do CNJ, atualizada através da Resolução nº 482 de 19.12.2022, também do CNJ, a Secretaria deste Juizado intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório nº 194/2023, fl.158.

ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM, ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR - Processo 0606210-03.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contribuições - CREDORA: Nilza Oliveira de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 151, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR, ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB - Processo 0606871-89.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA RAILDA MARTINS DE LIMA LINS - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Trata-se de petição formulada pela advogada da Reclamante requerendo a expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais (vide págs. 185/186). 2. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV relativa aos honorários sucumbenciais, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016, observando-se as determinações seguintes. 3. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para extinção. 5. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 6. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 7. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 8. Acada a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 9. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do

prazo para manifestação do Estado do Acre. 10. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 11. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor. 12. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 13. Intime-se.

ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO, ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA, ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA - Processo 0700012-84.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Levina Maria Felix de Farias - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - Em cumprimento ao disposto no art 7º, § 6º da Resolução nº 303, de 18.12.2019, do CNJ, atualizada através da Resolução nº 482 de 19.12.2022, também do CNJ, a Secretaria deste Juizado intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório n.º 198/2023, fl.189.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA - Processo 0701702-51.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Licença Prêmio - RECLAMANTE: Vilma Nicacio de Sousa - RECLAMADO: Estado do Acre - Homologo os cálculos Judiciais à pág. 165, tendo em vista a expressa concordância do Devedor (pág. 170); Expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 3. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 4. Com esses registros, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPPE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 5. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 6. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU - Processo 0702056-76.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Marcos Souza da Silva - RECLAMADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - A Secretaria deste Juizado, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS - Processo 0702202-54.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: José Raimundo Arruda de Carvalho - RECLAMADO: Estado do Acre - Em cumprimento ao disposto no art 7º, § 6º da Resolução nº 303, de 18.12.2019, do CNJ, atualizada através da Resolução nº 482 de 19.12.2022, também do CNJ, a Secretaria deste Juizado intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório nº 191, fl.275.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU - Processo 0702743-87.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CREDORA: Fernanda Sousa do Nascimento - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - A Secretaria deste Juizado, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA - Processo 0702897-71.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Raimunda Lima de Oliveira - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - Em cumprimento ao disposto no art 7º, § 6º da Resolução nº 303, de 18.12.2019, do CNJ, atualizada através da Resolução nº 482 de 19.12.2022, também do CNJ, a Secretaria deste Juizado intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório nº 192/2023, fl.149.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - Processo 0703786-25.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Alcino Ferreira de Sousa Junior - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Trata-se de Impugnação formulada pelo Devedor, à pág. 140, aos valores cobrados no Cumprimento de Sentença pela parte Credora (págs. 133/136), sob o argumento de que não foi observado o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. 2. Consta, entretanto, no demonstrativo de débito apresentado pelo Exequente, às págs. 135/136, que foi utilizada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), tanto no cál-

culo da correção monetária, como dos juros de mora, além de nela constar os termos inicial e final da contagem de ambos, de acordo com o que determinou a Sentença (págs. 101/107). Ao passo que o demonstrativo apresentado pelo Estado do Acre, à pág. 142, não traz de forma discriminada o cálculo relativo aos juros de mora e à correção monetária, não sendo possível aferir a que se refere o valor apresentado, além de constar apenas como termo inicial a data da citação, sendo que a Sentença determinou termos iniciais distintos para os juros e para a correção monetária. Assim, diferentemente do demonstrativo apresentado pela parte Executada, o apresentado pelo Exequente atende tanto o disposto no artigo 534, incisos II a IV, do Código de Processo Civil, como no art. 3º da EC 113/2021. 3. Em razão disso, rejeito a Impugnação apresentada pelo Estado do Acre e, para que não restem dúvidas acerca do valor a ser requisitado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para efetuar os cálculos, conforme parâmetros estabelecidos na Sentença de págs. 101/107. 4. Ao retorno, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. 6. Intime-se.

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA - Processo 0704651-82.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação Natalina/13º salário - RECLAMANTE: Maria da Conceição dos Santos Valente - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 173, 174 e 175, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA, ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA - Processo 0706140-57.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Remoção - CREDOR: Rodrigo Noll Comarú - DEVEDOR: Estado do Acre - Em cumprimento ao disposto no art 7º, § 6º da Resolução nº 303, de 18.12.2019, do CNJ, atualizada através da Resolução nº 482 de 19.12.2022, também do CNJ, a Secretaria deste Juizado intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório n.º 196/2023, fl.711.

ADV: ANA VALÉRIA DA SILVA OLIVEIRA - Processo 0707046-47.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Irredutibilidade de Vencimentos - CREDOR: Marcos dos Santos Mendonça - DEVEDOR: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, intima a parte credora e seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos que contenham seus dados bancários (agencia, conta, nome do banco), para fins de expedição da Requisição de Pequeno Valor. Rio Branco, 21 de agosto de 2023.

ADV: ALDELAINE CAMILO DOS SANTOS, ADV: DANIEL DUARTE LIMA, ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS, ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - Processo 0712011-86.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Suspensão - CREDOR: Carlos Magno Rufino da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Intime-se o(a) reclamante/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo reclamado/exequente às págs. 1087/1090. 2. Após o decurso do prazo acima assinalado, voltem-me concluso poaraanlise e deliberação. 3. Cumpra-se.

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROBERVAL CARVALHO PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0238/2023

ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO - Processo 0700759-78.2021.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - AUTOR: Lubras Distribuidora Ltda. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 105.

ADV: ADILSON OLIMPIO COSTA - Processo 0701196-03.2013.8.01.0002 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - USUCPTE: Iderlan Marcos de Souza - Ato Ordinatório - B1 -Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MATHEUS PIO TORRES (OAB 15428AM) - Processo 0702025-66.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Paulo Sergio Novaes Cardoso - Ato Ordinatório - B1 - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do-

CPC/2015.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809MS/) - Processo 0704326-83.2022.8.01.0002 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Vistos em correição interna. Processo em ordem conforme o disposto na recomendação nº 12/2013 do CNJ. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de p. 87, requerendo o que entender de direito para o momento processual. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ROBERVAL CARVALHO PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0245/2023

ADV: TAIRO TEIXEIRA DA SILVA - Processo 0001842-05.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Abandono Material - AUTOR FATO: Francisco dos Santos Silva - Modelo Padrão - Magistrado. Decido. Estabelece o artigo 493 do Código de Processo Civil que na hipótese de algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. In casu, observo que nos autos nº 0702261-86.2020.8.01.0002 há o reconhecimento do pagamento integral da dívida com deliberação a cerca de revogação da ordem de prisão, com expedição do competente contramandado. Assim, o caso é mesmo de extinção do processo por falta de condições da ação, notadamente o interesse processual, diante da manifesta perda do objeto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas Havendo interposição de recurso de apelação, voltem-me conclusos para apreciação quanto a retratação prevista no § 7º do art. 485, do CPC. Publique-se, intemem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - Processo 0701445-02.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Capitalização / Anatocismo - REQUERENTE: Jose dos Santos Correa - O requerente postulou na inicial concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput, do CPC. Instado a apresentar documentação idônea que comprovasse a hipossuficiência alegada, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (p. 50). Decido. Como dito anteriormente, a presunção de pobreza para fins de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça tem caráter relativo. Outrossim, a disciplina legal contida no Código de Processo Civil evidencia que a concessão do benefício é a ultima opção, somente cabível quando a parte realmente não reúna condições pagar as despesas processuais. No caso em apreço, a qualificação do autor (Bombeiro Militar - 1º Tenente) e o comprovante de rendimentos apresentados com a inicial (pp. 21-22) sinaliza pela capacidade do requerente de arcar com as custas processuais. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora juntar aos autos guia de recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Intime-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA, ADV: ISIDIO LIMA DA FONSECA (OAB 9486/AM) - Processo 0701455-17.2021.8.01.0002 - Monitoria - Duplicata - AUTOR: Acre Ferro Comércio de Aço e Ferro Ltda - RÉU: José Wilami Praxedes Pereira - Decisão Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Acre Ferro Comércio de Aço e Ferro Ltda em face de José William Praxedes Pereira com base em dívida apontada em duplicata nº 75907. Citado, o réu apresentou contestação sustentando prescrição e pleiteou gratuidade da justiça, além de condenação da autora em litigância de má-fé. Réplica às pp. 76/82. Decido. Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, uma vez que a parte pleiteante do benefício não trouxe aos autos documentação capaz de comprovar a hipossuficiência alegada. Encaminhe-se o feito para fila de sentença. Intime-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO - Processo 0701745-61.2023.8.01.0002 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Recebo a inicial. O pedido tem por base prova escrita do alegado crédito, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial (Cédula de Crédito Bancária - CCB, pp. 04-24 e Demonstrativo do Débito, pp. 33-34), além do que atende aos demais requisitos legais. Assim, defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observada a advertência do art. 702, § 4º do CPC e, ainda, o seguinte: a) transcorrido o prazo de 15 dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523, e seguintes do CPC; b) constituído o título executivo judicial, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), (CPC, art. 523, § 1º); c)

decorrido o prazo, sem que tenha havido a comprovação do pagamento da dívida, intime-se a parte credora para apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa (CPC, art. 523, § 1º c/c 798, II, b), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 523, § 3º), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (CPC, art. 524); d) havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema SisbaJud, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução; e) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco, em conta judicial remunerada, lave-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; f) acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se depositário aos bens eventualmente encontrados; g) feita a penhora e a avaliação, se for o caso, intime-se a parte executada, cientificando-a de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (CPC, art. 525); h) realizada a penhora (exceto no caso de dinheiro), e decorrido o prazo sem impugnação do devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876) ou na alienação por iniciativa própria (CPC, art. 880); Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ÉGON RAPHAEL GOMEZ FUTIGAMI - Processo 0702277-35.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor - AUTOR: Deimisson Gomes da Silva - Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar ao processo comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Intime-se.

ADV: THIAGO LUIZ CARNEIRO PEDROSA (OAB 54558PE) - Processo 0702372-65.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Francisco Venicio Nogueira de Miranda - Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da justiça. Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação/ mediação (p. 03), em vista do princípio da voluntariedade, que preside a conciliação e a mediação (Lei n.º 13.140/2015, art. 2º, §2º), deixo de designar audiência de conciliação. Assim, cite-se a demandada para, no prazo legal, aduzir resposta (CPC, art. 335, II c/c art. 231, V e art. 183, caput). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CARINA VALESCA SOARES LIMA - Processo 0702486-38.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: M.C.S.L. - Ato Ordinatório - B1 - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 47/76, os termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2023

ADV: ÉGON RAPHAEL GOMES FUTIGAMI - Processo 0001622-12.2020.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - RECLAMANTE: Patrícia Santana de Andrade e outro - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos de fls.56/60.

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM - Processo 0700055-70.2018.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: G.V.S. - REQUERIDA: R.S.S.R. - Decisão Vieram-me os presentes autos conclusos diante da informação de não arbitramento de honorários advocatícios ao patrono pela atuação na demanda, conforme nomeação à p. 55. Ante a omissão acima mencionada, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado Andresson da Silva Bonfim (OAB/AC 3364), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), que serão suportados pelo Estado do Acre. Cruzeiro do Sul-(AC), 12 de julho de 2023. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700384-14.2020.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls.211.

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO - Processo 0700685-24.2021.8.01.0002 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: D.E.S.Q. - F.S.U.R. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito

reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no site do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a inventariante por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA, ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ - Processo 0700760-63.2021.8.01.0002 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: O.G.B.S. - REQUERENTE: C.B.S. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as últimas declarações.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0701190-15.2021.8.01.0002 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicred Noroeste Mt e Acre - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de intimação negativa.

ADV: IANA SANTIAGO SALES - Processo 0701427-49.2021.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Dulce de Oliveira Bezerra e outros - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos de fls. 64/67.

ADV: WILLIAM SARAN DOS SANTOS (OAB 192841SP) - Processo 0701760-64.2022.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Lucilene Santos de Souza - Katheleen Safira de Souza Pereira - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos de fls.52/56.

ADV: BRUNO RODRIGUES BRANDÃO (OAB 44320/PR), ADV: MARIA ALICE MENDES DEPRÁ (OAB 88412/PR), ADV: BRUNO BORGES VIANA (OAB 51586/PR) - Processo 0702411-04.2019.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - ARROLANTE: Epitácio Melo & Filhos Ltda - ARROLADO: Poltronas Parana Eireli e outro - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar alvará judicial de fls.432.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - Processo 0702503-40.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: S.C.F.I.S. - A parte autora Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a, requereu contra Laura Cristina Gonçalves de Oliveira a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada nesta cidade, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprovar, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0702590-30.2022.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls.92

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SENAURIA BEZERRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0469/2023

ADV: NAIKA ANDREA SILVA TEIXEIRA, ADV: FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMATO (OAB 146720/SP), ADV: PAULO THOMAS KORTE (OAB 147952/SP), ADV: JÚLIO DE OLIVEIRA MACÊDO (OAB 6523/AM), ADV: MARINA DA SILVA SARAIVA (OAB 14359/AM), ADV: AYRTON SENA DA COSTA COELHO (OAB 5593AC /), ADV: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA, ADV:

ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO, ADV: JÚLIO FEITOZA PEREIRA (OAB 6745/AM), ADV: FRANCISCA ELIANA SILVA DA COSTA COELHO, ADV: IDELCLEIDE RODRIGUES LIMA, ADV: ELOI PINTO DE ANDRADE JÚNIOR (OAB 3840/AM), ADV: ELOI PINTO DE ANDRADE (OAB 4696/AM), ADV: MARCUS VINICIUS DE SA LIMA - Processo 0000211-27.2003.8.01.0002 (002.03.000211-9) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Ildemar Rodrigues Lima - INVDO: Ildefonso Rodrigues Cordeiro - Arlete Soares de Souza - HERDEIRO: Ilderlei Souza Rodrigues - Irlândia Souza Rodrigues - Irlândio Souza Rodrigues - Idelcleide Rodrigues Lima - Ildemara Rodrigues Lima - Ilmara Rodrigues de Lima - Ildefonso Rodrigues Cordeiro Filho - TERCEIRO: Fazenda Pública Municipal de Cruzeiro do Sul - Termo de Audiência - Processo 0000211-27.2003.8.01.0002 No dia 24 de agosto de 2023, presente o Juiz de Direito Edinaldo Muniz dos Santos, foi declarada aberta a reunião, realizada por videoconferência, com assistência técnica da Diretora de Secretaria Emily Gerusa da Silva Oliveira, do Técnico Judiciário Hamon Cleuton Vitor Sobrinho e da Diretora da CEPRE Cruziane Santos de Oliveira. Aberta a audiência, o magistrado e os demais presentes se manifestaram, conforme consta da gravação em mídia digital vinculada ao processo. Atenção: Fica constando expressamente deste ato a ciência às partes quanto ao disposto no art. 321, caput e §§, do Provimento 16/2016, da Corregedoria-Geral da Justiça, que tratam da gravação de audiências. No ponto, é importante ressaltar que inclusive as manifestações das partes e deliberações do juízo também podem ser feitas de forma oral gravada, na forma do § 6º do citado art. 321. A mídia em vídeoáudio da audiência consta do seguinte link oficial da nuvem oficial do Poder Judiciário do Estado do Acre: Parte 1: <https://drive.google.com/file/d/12LU5Yaskq8iO7nA9tdZbgytAk3C7A/view?usp=sharing> Parte 2: <https://drive.google.com/file/d/1vvprla0bF2jDDCot-eHlmjtAJ5lqubEN/view?usp=sharing> Presentes os herdeiros Ildemar Rodrigues Lima, Irlândia Souza Rodrigues, Idelcleide Rodrigues Lima, Ildemara Rodrigues Lima Cordeiro, Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Ilmara Rodrigues Lima, Ildefonso Rodrigues Cordeiro Filho e Irlândio Souza Rodrigues Cordeiro. Presente o interessado Thyago Lameira. Presentes os advogados José Vasconcelos, Italo Guilherme Rojas Ximenes, Siles Keegan Cavalcante Freitas, Marcella Costa Meireles de Assis, Francisca Eliana Silva da Costa Coelho, Marina da Silva Saraiva e Júlio de Oliveira Macêdo. Presente ainda o advogado Alysson Cavalcante, do credor privado Ednardo de Souza Silveira, penhora de folha 653. Presentes, como amicus curiae, o escritório de advocacia Nobre Rocha Advogados, especializado em direito empresarial e societário, representados pelos advogados Emmily Araújo e Gilliard Nobre Rocha. Presente como ouvinte Thayara Silva Moreira. Na sequência, o magistrado deliberou, com fundamentação gravada em mídia digital e o seguinte dispositivo (art. 321, caput e §§, do Provimento 16/2016, da Corregedoria-Geral da Justiça): "1. Designo uma reunião para o dia 30 de agosto de 2023, às 08 horas, para uma tentativa de alienação judicial consensual dos imóveis adiante listados: a) terreno do bairro da Corrente (Rio Branco) (matrícula 63.548 do 1º RI), imóvel esse que foi recentemente objeto de visita técnica; e b) terreno/s do bairro do Remanso (Cruzeiro do Sul). 2. Este será o link da reunião do item 1 acima: <https://meet.google.com/djz-efbe-oim> 3. Sem prejuízo do item 1 acima, conforme já determinado à folha 2429, a continuação desta audiência de conciliação acontecerá no dia 05 de setembro de 2023, às 08 horas, também por videoconferência, já intimados todos os presentes. 4. Todas as partes e advogados farão esforços conciliatórios, até o dia 30, em busca de eventuais compradores que possam oferecer os melhores preços de mercado nos imóveis. Esses terceiros interessados na aquisição dos imóveis deverão comparecer na audiência do dia 30, em nome próprios ou representados por advogados." Nada mais havendo, foi encerrado este termo, digitado e assinado por mim (CPC, art. 152, I), Emily Gerusa da Silva Oliveira, Diretora de Secretaria, e assinado pelo Juiz de Direito, que dispensou as assinaturas físicas dos demais participantes, considerando a autenticação e segurança apresentadas pela gravação. OBSERVAÇÃO: PRESENÇAS E ASSINATURAS, CONFORME RELATADO ACIMA.

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0296/2023

ADV: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI, ADV: VITOR SILVA DAMACENO, ADV: PAULO RENATO RIBEIRO DOS SANTOS, ADV: FERNANDO SANTIAGO NEPOMUCENO (OAB 15588/AM), ADV: ALDENIR FARACHE BARROSO, ADV: ELIÉSIO DA SILVA VARGAS MARUBO (OAB 11182/AM) - Processo 0001288-41.2021.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - ACUSADO: Cleison Barroso de Pinho - Antônio Claudeir da Costa Parente - Isaias Ferreira da Silva - Rian Vinícios Rodrigues Barbosa - Jar-delson Silva de Souza - INTRSDO: ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus ANTÔNIO CLAUDENIR DA COSTA PARENTE, CLEISSON BARROS DE PINHO, ISAÍAS FERREIRA DA SILVA, conhecido por "Negó Bá", JARDELSON SILVA DE SOUZA, conhecido por

"Babá" e RIAN VINICIOS RODRIGUES BARBOSA, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos art. 157, § 2º, inciso II e § 2-A, inc. I, por quatro vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, em concurso material com os artigos 158, § 1º e art 146, § 1º, todos do Código Penal, razão pela qual, passo à dosimetria da pena, em observância ao art. 68 do Código Penal e à individualização da pena.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0297/2023

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE - Processo 0001211-37.2018.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso - RÉU: Emerson Amorim de Freitas - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva trazida na denúncia para ABSOLVER o réu EMERSON AMORIM DE FREITAS da imputação contida da denuncia (artigo 304, caput, do Código Penal), nos termos do artigo 386, IV e VII do Código de Processo Penal, haja vista o fato de o acusado não ter concorrido com a prática delitiva, pelo que determina-se que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento deste decisum, colocando-se imediatamente em liberdade o acusado, se por esta razão se encontrar preso, cessando, ainda, toda e qualquer pena acessória que, provisoriamente, tenha sido a ele imposta, com a expedição de alvará de soltura, se for o caso.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0298/2023

ADV: TAIRO TEIXEIRA DA SILVA - Processo 0002912-33.2018.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Romário Alves Galvão - José Mardisson Castro Almeida - 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus ROMÁRIO ALVES GALVÃO e JOSÉ MARDISSON CASTRO ALMEIDA, devidamente qualificados no bojo dos autos, como incurso nas penas dos artigos 157, § 2º, inciso II e § 2ª-A, inc. I, do Código Penal e ABSOLVÊ-LOS da imputação descrita no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL LUIZ EDUARDO MARQUES GOMES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0356/2023

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - Processo 0000721-39.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMADO: Daycoval S.a. - DESIGNAÇÃO Designo o dia 19/09/2023 às 10:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/ecp-hvjm-war Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante petição eletrônica, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 17 de agosto de 2023 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - Processo 0001436-81.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: TIM S/A - DESIGNAÇÃO Designo o dia 09/10/2023 às 07:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/cbz-zuhg-xeh Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio

do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante petição eletrônica, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 17 de agosto de 2023 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE, ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0700636-12.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Antonio Alves da Costa - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Decisão Defiro o pedido de p. 439. Designe-se audiência instrutória e intemem-se as partes.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE - Processo 0700636-12.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Antonio Alves da Costa - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - DESIGNAÇÃO Designo o dia 25/09/2023 às 12:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/kqi-ebms-gjm Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante petição eletrônica, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 22 de agosto de 2023 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA, ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO, ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 4863RO /) - Processo 0700729-72.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Alexandre Soares Nazaré - REQUERIDO: Xapuri Motors - Concessionária Toyota - Cruzeiro do Sul - DESIGNAÇÃO Designo o dia 19/09/2023 às 11:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/mvw-jhcj-kmb Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante petição eletrônica, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 17 de agosto de 2023 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS - Processo 0700752-18.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Wesley de Alencar Freitas - DESIGNAÇÃO Designo o dia 20/09/2023 às 07:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/dig-jfiu-byv Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante petição eletrônica, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 17 de agosto de 2023 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: IANA SANTIAGO SALES - Processo 0700760-92.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Ana Claudia Gonzaga da Silva - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - DESIGNAÇÃO Designo o dia 20/09/2023 às 08:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/nma-qpgu-fvd Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 17 de agosto de 2023 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE - Processo 0701028-49.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Maria Margarida Daniel Cardoso - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - DESIGNAÇÃO Designo o dia 25/09/2023 às 10:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/kug-ftp-ahm Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail je1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 16 de agosto de 2023 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0701068-31.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria da Gloria Coelho de Lima - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - DESIGNAÇÃO Designo o dia 18/09/2023 às 10:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/ixt-yfgf-vfh Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail je1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 16 de agosto de 2023 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA, ADV: OTAVIO SIMÕES BRISSANT (OAB 146066R/J) - Processo 0701069-16.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Elcimar Souza Silva e outro - RECLAMADO: Hurb Technologies S.a. (Doravante ¿hurb¿) - DESIGNAÇÃO Designo o dia 18/09/2023 às 09:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/ssa-ibob-bjg Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail je1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 16 de agosto de 2023 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS - Processo 0701891-05.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Erro Médico - RECLAMANTE: Thamili Regina Martins da Silva - Decisão 1. Decreto a revelia da parte reclamada, em face do seu não comparecimento à audiência de conciliação (p. 33), embora devidamente citada e intimada (p. 32), com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 9.099/95 e no Enunciado 20 do XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais. 2. Designe-se audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte reclamante e eventuais testemunhas. 3. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (aplicação subsidiária do art. 322 do CPC). 4. Intime-se a parte reclamante e eventuais testemunhas arroladas. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul/AC, [datado e assinado digitalmente]. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS - Processo 0701891-05.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Erro Médico - RECLAMANTE: Thamili Regina Martins da Silva - DESIGNAÇÃO Designo o dia 25/09/2023 às 08:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na

sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/rwj-bcwm-djr Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail je1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 16 de agosto de 2023 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO, ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO - Processo 0701958-67.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - REQUERENTE: Marcos Vinicius Guedes Lima - REQUERIDO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DESIGNAÇÃO Designo o dia 25/09/2023 às 09:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/bfw-xuqw-tes Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail je1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 16 de agosto de 2023 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0357/2023

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, ADV: LAURO HE-MANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700728-87.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Maria Cordelia Pereira Borges - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - CERTIDÃO Autos n.º 0700728-87.2023.8.01.0002. Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Conjunta n.º 2323/2017 da PRES/COGER, fica a parte reclamante intimada, para o pagamento das custas judiciais e ficando o(a) mesmo(a) ciente, com as devidas advertências. Cruzeiro do Sul- AC, 24 de agosto de 2023 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0358/2023

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB 1406-ARN) - Processo 0700959-17.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Aparecida Cornelio Nascimento - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIDÃO Autos n.º 0700959-17.2023.8.01.0002. Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Conjunta n.º 2323/2017 da PRES/COGER, fica a parte reclamante, Maria Aparecida Cornelio Nascimento, através de seu i. Causídico para o pagamento das custas processuais. Cruzeiro do Sul- AC, 24 de agosto de 2023 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

COMARCA DE BRASÍLIA**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA NATIELE DE SALES SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0689/2023

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA - Processo 0000504-90.2023.8.01.0003

- Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) - REQUERENTE: Maria Henrique Ribeiro - Despacho Defiro o pedido de fl. 119 e cancelo a audiência designada, nos termos do que dispõe art. 334, § 4º, I, CPC. Aguarde-se o prazo da contestação. Intimem-se. Brasília-AC, 24 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA NATIELE DE SALES SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0309/2023

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA - Processo 0700135-55.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: e C Lucio - Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho judicial, designo nova audiência de conciliação para o dia 11/10/2023 às 08:00h horas. Link: meet.google.com/our-hjcf-kwu

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA - Processo 0700224-78.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: e C Lucio - Certifico e dou fé que, nesta data foi designada audiência de Conciliação para o dia 11/10/2023 às 08:30h horas. Link: meet.google.com/our-hjcf-kwu

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0700517-48.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Altamiro Rodrigues Gama - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A e outro - CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho judicial, designo audiência de Conciliação para o dia 11/10/2023 às 07:30h horas. Link: meet.google.com/our-hjcf-kwu Brasileira (AC), 17 de agosto de 2023. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700551-23.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Jorge Marcelo Silva Oliveira - Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho judicial, designo audiência de Conciliação para o dia 11/10/2023 às 10:30h horas. Link: meet.google.com/our-hjcf-kwu

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700645-68.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: N. Correia Fernandes - Me, Rep Por Neyliane Correia Fernandes - Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho judicial, designo audiência de Conciliação para o dia 11/10/2023 às 10:00h horas. Link: meet.google.com/our-hjcf-kwu

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700646-53.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: N. Correia Fernandes - Me, Rep Por Neyliane Correia Fernandes - Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho judicial, designo audiência de Conciliação para o dia 11/10/2023 às 09:30h horas. Link: meet.google.com/our-hjcf-kwu

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700647-38.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: N. Correia Fernandes - Me, Rep Por Neyliane Correia Fernandes - Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho judicial, designo audiência de Conciliação para o dia 11/10/2023 às 09:00h horas. Link: meet.google.com/our-hjcf-kwu

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO - Processo 0700656-97.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Móvel - REQUERENTE: Fernando do Nascimento Cavalcante - Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho judicial, designo audiência de Conciliação para o dia 11/10/2023 às 11:30h horas. Link: meet.google.com/our-hjcf-kwu

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA - Processo 0700761-74.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Neuzeli Gonçalves de Castro - Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho judicial, designo audiência de Conciliação para o dia 11/10/2023 às 12:00h horas. Link: meet.google.com/our-hjcf-kwu

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: MAURICIO FRANCO PRETE (OAB 6466AC /) - Processo 0700938-38.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE:

Francisca Souza Nascimento e Nascimento "o Imperio" - Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho judicial, designo audiência de Conciliação para o dia 11/10/2023 às 11:00h horas. Link: meet.google.com/our-hjcf-kwu

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0701400-39.2016.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: D. I. de Brito (Imobiliária Campos Imóveis) - CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho judicial, designo audiência de Conciliação para o dia 11/10/2023 às 12:30h horas. Link: meet.google.com/our-hjcf-kwu Brasileira (AC), 17 de agosto de 2023. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0889/2023

ADV: ANA CATHERINE DA SILVA MORAIS (OAB 6087/AC) - Processo 0700444-10.2022.8.01.0004 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Wagner Júnior Queiroz da Silva e outros - Dá a parte requerente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0186/2023

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA - Processo 0700660-34.2023.8.01.0004 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Crime Tentado - REQUERENTE: E.M.N. - Ante os argumentos esposados, com fundamento nos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido postulado pelo requerente, revogando, por consequência, a PRISÃO PREVENTIVA do réu ÉRISSON DE MELO NERY, decretada para assecuração da lei penal e pela garantia da ordem pública, aplicando as medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do CPC, quais sejam: a) Proibição de manter contato com a vítima e seus familiares; b) Proibição de se ausentar do município de residência sem o conhecimento e sem a prévia e expressa autorização do Juízo, salvo se em cumprimento de ordem legal de autoridade judiciária de maior graduação. c) Proibição de mudar o endereço residencial sem o conhecimento prévio do Juízo; d) Recolhimento domiciliar obrigatório todos os dias, no período das 20 horas às 06 horas da manhã do dia seguinte; ACRESÇO mais 01 (uma), qual seja, o monitoramento eletrônico, cujas regras defino: 1) Receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, bem como responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; 2) Não remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, ou permitir que outrem o faça, salvo em casos fortuitos ou força maior, que será devidamente analisado por este Juízo, sob pena de responsabilidade penal e civil; 3) Não se ausentar da Comarca de domicílio sem autorização judicial; 4) Não frequentar bares, boates, botecoquins, festas, prostíbulos, bocas de fumo ou estabelecimento de reputação duvidosa, em que horário for; 5) Comunicar ao Juízo, bem como à administração penitenciária, qualquer mudança de endereço, horários ou rota diária a ser desenvolvida; 6) Não se afastar do equipamento de GPS (UPR) por prazo superior a 20 minutos; 7) Caso entre em território cujo GPS fique sem sinal, deverá dirigir-se para aonde haja sinal, no prazo máximo de 20 minutos após ser notificado pelo servidor do monitoramento; 8) Manter ligado o telefone fornecido para contato; 9) Não se envolver em crimes ou contravenções; 10) Sujeitar-se à fiscalização das autoridades competentes e seus servidores, tratando-os com urbanidade e respeito. O beneficiado ÉRISSON DE MELO NERY deve ser alertado que o descumprimento dos compromissos acima terá como consequência a decretação de prisão preventiva. Expeçam-se os respectivos Alvarás de Soltura, e termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso, com o fim de fiscalização e cumprimento das aludidas cautelares.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0187/2023

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0000034-90.2022.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - ACUSADO: J.S.L. - Razão disto, CONHEÇO dos embargos de declaração, posto que interpostos tempestivamente, mas o faço para julgá-los IMPROCEDENTES. Intimem-se. Providências de estilo. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0189/2023

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0000152-32.2023.8.01.0004 (processo principal 0000516-09.2020.8.01.0004) - Restituição de Coisas Apreendidas - Homicídio Qualificado - REQUERENTE: Justiça Pública e outro - Certificada a tempestividade (fl. 51), recebo a apelação. Dê-se vista ao apelante para suas razões, sob pena de remessa à instância superior sem elas (CPP, art. 601). Oferecidas as razões do apelante ou certificado o decurso do prazo (CPP, art. 600), dê-se vista ao apelado para arrazoar. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0190/2023

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA - Processo 0000171-43.2020.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estatuto da criança e do adolescente - INDICIADO: CLEITON BENTO DA SILVA - Considerando a nomeação de Defensor Público para atuar na Comarca de Epitaciolândia, REVOGO a nomeação da Advogada Dativa, Dr.^a Vanessa Oliveira de Souza, OAB/AC 5301, e condeno o Estado do Acre ao pagamento de honorários, os quais fixo em 6,9 URH's, equivalente nesta data a R\$ 966,00 (novecentos e sessenta e seis reais), pela apresentação da Defesa preliminar do réu, sendo este o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos honorários indicados no item 135 da tabela de honorários da OAB/AC - 2018, Resolução 11/2017, com supedâneo no artigo 22, § 2º da Lei 8.906/94. Ainda, nomeio o defensor público, atuante nesta Comarca, para que defenda os interesses do acusado CLEITON BENTO DA SILVA.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2023

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO - Processo 0000172-28.2020.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - ACUSADO: Levin Burgos Muñoz - Considerando a nomeação de Defensor Público para atuar na Comarca de Epitaciolândia, REVOGO a nomeação do Advogado Dativo, Dr. Álvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho, OAB/AC 5002, e condeno o Estado do Acre ao pagamento de honorários, os quais fixo em 6,9 URH's, equivalente nesta data a R\$ 966,00 (novecentos e sessenta e seis reais), pela apresentação da Defesa preliminar do réu, sendo este o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos honorários indicados no item 135 da tabela de honorários da OAB/AC - 2018, Resolução 11/2017, com supedâneo no artigo 22, § 2º da Lei 8.906/94. Ainda, nomeio o defensor público, atuante nesta Comarca, para que defenda os interesses do acusado Levin Burgos Muñoz,

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0574/2023

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700665-56.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: J F de Oliveira Sousa Imp e Exp Me - Dá as

partes por intimadas da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/10/2023, às 11h45min, na sala de audiências deste Juizado, no seguinte endereço: BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Epitaciolândia-AC, ou participar por videoconferência através do sistema Google Meet, link meet.google.com/oor-svqu-aeg.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0575/2023

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700662-04.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: J F de Oliveira Sousa Imp e Exp Me - Certificado e dou fé que, em cumprimento ao r. Despacho prolatado por este Juízo, designei a Audiência de Conciliação para o dia 06/10/2023 às 12:15h, sendo agenda no sistema Google Meet através do Link meet.google.com/dec-hkkv-yun, bem como expedi a Carta de Citação e Intimação, a qual será enviada via correios com AR (Aviso de Recebimento). A referida é verdade.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0576/2023

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700664-71.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: J F de Oliveira Sousa Imp e Exp Me - Dá as partes por intimadas da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/10/2023, às 12h45min, na sala de audiências deste Juizado, no seguinte endereço: BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Epitaciolândia-AC, ou participar por videoconferência através do sistema Google Meet, link meet.google.com/jtu-wwxc-iwn.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0577/2023

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000285-74.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Girlânia Alves - Maria da Penha Alves - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de, CONDENAR a reclamada a pagar as partes reclamantes a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 54, do STJ. Condeno, ainda, a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 2.102,55 (dois mil cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a título de danos materiais, valor a ser corrigido a partir do desembolso/do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Epitaciolândia-AC), 23 de agosto de 2023. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0578/2023

ADV: ANNA RADHA MANEIRA DA ROCHA (OAB 44230CE) - Processo 0700972-44.2022.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: F S Camaroes Ltda - Ante o exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20 da Lei nº 9.099/95, julgo procedente a pretensão contida na peça inicial e, por consequência, condeno a parte reclamada a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.494,02 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dois centavos), devidamente acrescido de corre-

ção monetária pelo índice do INPC, contados a partir da data do vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC/02 c/c. 161, § 1º, CTN), a contar da data da citação. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Após as formalidades de estilo, ao arquivo Epitaciolândia-(AC), 23 de agosto de 2023. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0219/2023

ADV: FABIANO MAFFINI - Processo 0700146-47.2015.8.01.0009 - Execução Contra a Fazenda Pública - Correção Monetária - CREDORA: Daniel Boeira Coimbra - Dá a parte autora por intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se foi realizado o levantamento do alvaras de fls. 128 e 130

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927AC /) - Processo 0700408-59.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte autora por intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se foi realizada a transferência do valor do alvara de fl. 161

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927AC /) - Processo 0700887-43.2022.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte autora por intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se foi realizada a transferência do valor do alvara de fl. 213

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0201/2023

ADV: ELLEN CARINE NOGUEIRA DA SILVA - Processo 0000684-59.2021.8.01.0009 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - ACUSADO: Thalysson Almeida da Silva - INTIMAR Ellen Carine Nogueira da Silva, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/AC 5029. para no prazo legal apresentar alegações finais nos autos acima citados.

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0202/2023

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM - Processo 0000104-58.2023.8.01.0009 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal - ACUSADA: Z.R.S.M. - Inti,mar Stéphane Quintiliano de Souza Angelim OAB/AC 3611. o prazo comum de 05 dias para juntada de documentos e também para apresentar suas alegações finais.

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2023

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA, ADV: GLENDA FERNANDA SANTOS MENEZES, ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS, ADV: DAVID DO VALE SANTOS, ADV: FÁBIO D'ÁVILA FUZARI, ADV: TIAGO COELHO NERY, ADV: WILLIAN FELIPE FERREIRA COELHO (OAB 6097AC /) - Processo 0000353-43.2022.8.01.0009 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - ACUSADO: G.O.F. - Posto isso, na esteira dos argu-

mentos acima alinhavados, julgo procedente a denúncia e, via de efeito, condeno o réu Gabriel Oliveira Feitosa nas penas do art. 217-A, caput, do Código Penal. Passo, sem delongas, à dosimetria da pena, analisando cada uma das circunstâncias do art. 59, em atenção aos critérios estabelecidos no art. 68 ambos do Código Penal. Culpabilidade: aqui entendida como o grau de censurabilidade da conduta do acusado, reputo comum à espécie. Antecedentes: o réu não possui registro de antecedente criminais; Conduta Social: sem nada que a desabone; Personalidade: sem elementos suficientes para aferição; Motivos: a motivação do crime é inerente ao delito, pois o réu visou satisfazer sua lascívia, razão pela qual não pode ser valorada em seu desfavor. Circunstâncias: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; Consequências: conforme consta, a conduta perpetrada pelo agente, de fato, extrapolou o tipo penal a ele imputado, porquanto, a vítima passou a manifestar pensamento suicida, dizendo ser vergonha para a família, necessitando de acompanhamento psicológico especializado, conforme relatórios de atendimentos anexados ao feito; Comportamento da Vítima: em nada contribuiu para o delito. O artigo 217-A, do Código Penal, prevê pena de 08 (oito) a 15 (quinze) anos para o crime de estupro de vulnerável. Considerando as circunstâncias analisadas individualmente, sendo uma delas valorada negativamente, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno concreta e definitiva a pena de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, "a", do Código Penal. Em observância ao instituto da detração, previsto no art. 42, do Código Penal, deverá ser considerado como pena cumprida o período em que o réu permaneceu preso preventivamente, que se deu entre os dias 23/09/2022 e 09/03/2023, totalizando 05 meses e 17 dias, resultando ainda em um total de 08 anos, 08 meses e 13 dias de pena a cumprir, que não interfere no regime prisional inicialmente fixado. O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem tampouco à suspensão condicional da pena. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois não constato a necessidade de seu aprisionamento cautelar nesta fase, eis que ausentes os fundamentos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; c) comunique-se aos institutos de identificação estadual e federal; d) Expeça-se mandado de prisão e, após o seu cumprimento, a carta de guia da execução penal; e) Arquive-se. Senador Guiomard-(AC), 24 de agosto de 2023. Romário Divino Faria Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BERTOLDO GERALDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2023

ADV: VANIA DO NASCIMENTO BARROS - Processo 0700825-66.2023.8.01.0009 (apensado ao processo 0000391-21.2023.8.01.0009) - Crimes Ambientais - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - AUTOR: Antonio Donizete Soares - Fica o requerente intimado na pessoa de sua patrona acerca da decisão de fls. 23/24. Posto isso, na esteira do acima alinhavado e em consonância com a manifestação ministerial de fl. 27/28, defiro parcialmente o pedido de fls. 01/08, com fulcro no art. 120, do Código de Processo Penal, e, via de efeito, determino a restituição do veículo tipo caminhão, marca Ford F-600, chassi LA7DXY52010, placa MZP-1G49, Renavan 0013048827, ano de fabricação 1979, de cor vermelha, ao requerente Antônio Donizete Soares, na condição de depositário fiel, mediante termo de entrega e responsabilidades não podendo alienar, transferir a posse do bem, ou praticar quaisquer atos de desfazimento ou deterioração do bem, sob pena de responsabilização criminal, civil e administrativa. Expeça-se ofício ao Detran AC para constar a restrição de alienação. Expeça-se termo de restituição e de depositário fiel, com as responsabilidades decorrentes. Após, arquive-se. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 23 de agosto de 2023. Romário Divino Faria Juiz de Direito

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0870/2023

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON, ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO, ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Pro-

cesso 0700509-47.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Apoio Rural Agropecuária Ltda - Dá a parte autora por intimada, por seu advogado, da audiência de conciliação, designada para o dia 27/10/2023, às 10:30h, na sala de audiências deste Vara, e na na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: <https://meet.google.com/fsu-gydy-ufw>.

ADV: WELITON SANTANA DE LIMA - Processo 0701109-05.2022.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Antonio Francisco Andrade da Silva - Dá a parte autora por intimada, por seu advogado, da audiência de conciliação, designada para o dia 27/10/2023, às 10:00h, na sala de audiências deste Vara, e na na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: <https://meet.google.com/azj-uynz-sru>.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0871/2023

ADV: RONEY ALVES MEDEIROS (OAB 5127/AC), ADV: PEDRO GENI CONTATO - Processo 0700128-78.2019.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Valmir D'arc do Nascimento e outro - DEVEDOR: Evaldo Pereira Gomes - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: ARTUR FELIX GONÇALVES - Processo 0700129-34.2017.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - AUTOR: Raimundo Amorim - A teor das certidões de trânsito em julgado de pp. 394 e 398, uma vez que foi cumprido o objeto deste processo, proceda a Secretaria com a regularização de pendências e movimentações processuais de baixa definitiva do feito (Código 246 das Tabelas Processuais Unificadas). Cumpra-se.

ADV: KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA, ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC), ADV: ANNE GRAYCE DE OLIVEIRA SILVA PAIVA (OAB 5417/AC) - Processo 0700176-47.2013.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Despacho Defiro o pleito de habilitação do causídico (p.377). Atente-se para que todas as publicações, notificações e intimações sejam feitas, EXCLUSIVAMENTE, em nome do advogado subscritor, dr. Arnaldo Henrique Andrade da Silva, OAB/PA 10176, com endereço informado. Ademais, cumpra-se, com brevidade, a expedição de e mandado de avaliação do bem penhorado, devendo logo em seguida a parte executada ser intimada da referida avaliação, através do advogado constituído, e seu cônjuge pessoalmente e a exequente também através do defensor constituído. Cumpra-se. Sena Madureira-AC, 23 de agosto de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: DENVER MAC DONALD PEREIRA VASCONCELOS, ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700247-78.2015.8.01.0011 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esubulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francisco Fernandes Vieira e outro - Defiro o pedido de p. 163, intimando-se o autor, na por meio de seu advogado, da decisão de de p. 154/155, que deverá ser integralmente cumprida pela secretaria. Cumpra-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA - Processo 0700262-66.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - AUTORA: Maria de Lourdes Vasconcelos de Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: WILLIAM MARCOS SILVA DOS SANTOS - Processo 0701078-82.2022.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - AUTOR: William Marcos Silva dos Santos - Despacho Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, em observância ao disposto no art. 437 do CPC. Após, intimem-se as partes para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas, sob pena de preclusão ou quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo o interesse na produção de provas, deverão as partes apontar a utilidade da prova, bem como a demonstração da conveniência da realização dessa prova para o deslinde da controvérsia, advertidos desde já que o pedido de forma genérica não será admitido. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas, limitadas a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, §6º, CPC). Após transcorrido o prazo, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sena Madureira-AC, 25 de julho de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: KARINY OLIVEIRA SMERDEL - Processo 0701197-77.2021.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Vitoria da Sil-

va Lima - Despacho Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade da produção probatória, sob pena de julgamento conforme o estado do processo (art. 355 do CPC). Cumpra-se. Sena Madureira-AC, 24 de julho de 2023. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - Processo 0701298-17.2021.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Liminar - AUTORA: Ingrid da Silva Nascimento Bandeira - Despacho Diante da certidão de p. 28, decreto a revelia do requerido, com fundamento no artigo 344 do CPC. Intime-se a reclamante para no prazo de 10 (dez) dias especificar provas que pretende produzir, justificando pertinência e adequação, sob pena de preclusão ou quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo o interesse na produção de provas, deverão as partes apontar a utilidade da prova, bem como a demonstração da conveniência da realização dessa prova para o deslinde da controvérsia, advertidos desde já que o pedido de forma genérica não será admitido. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas, limitadas a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, §6º, CPC). Após transcorrido o prazo, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sena Madureira-AC, 21 de julho de 2023. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA - Processo 0701332-55.2022.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão - AUTOR: Fernando dos Santos Rezende - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA, ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE - Processo 0701332-55.2022.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão - AUTOR: Fernando dos Santos Rezende - REQUERIDO: Thiago França de Lima - Despacho Intimem-se às partes para cumprir às determinações das pp. 29/30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Sena Madureira-AC, 23 de agosto de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA, ADV: RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA - Processo 0701337-77.2022.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - REQUERENTE: Maria Socorro Alves Machado - REQUERIDO: Estado do Acre e outro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0873/2023

ADV: DENVER MAC DONALD PEREIRA VASCONCELOS - Processo 0700318-36.2022.8.01.0011 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: E.G.N.S. - REQUERENTE: S.N.B. - Ato Ordinatório Dá a parte autora por intimada através de seu patrono, para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 03/11/2023, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara. Link: meet.google.com/zto-xstf-mhz

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0874/2023

ADV: DENVER MAC DONALD PEREIRA VASCONCELOS - Processo 0700318-36.2022.8.01.0011 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: E.G.N.S. - REQUERENTE: S.N.B. - Ato Ordinatório Dá a parte autora por intimada através de seu patrono, para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 03/11/2023, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara. Link: meet.google.com/zto-xstf-mhz

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0875/2023

ADV: WILLIAM MARCOS SILVA DOS SANTOS - Processo 0700059-

41.2022.8.01.0011 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Francisca Perpetua Pereira Rodrigues Monteiro - REQUERIDO: Dienne Gleide Ferreira Monteiro - Despacho Defiro o pedido da Defensoria Pública à p. 77. Designe-se, com brevidade audiência de instrução, com as intimações necessárias, preferencialmente por meios eletrônicos, observada a ordem do art. 270 e ss. Do CPC. Intimem-se. Sena Madureira- AC, 21 de julho de 2023. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA - Processo 0700087-43.2021.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: M.V.B.M. e outro - Despacho A parte autora requereu a habilitação de novo patrono às fls. 37, juntando o devido instrumento de procuração. Desta feita, defiro o pedido formulado e determino a habilitação do advogado Maycon Moreira da Silva, OAB/AC 5654, e que todas as publicações doravante expedidas se dêem em nome do causídico mencionado. Sena Madureira-AC, 23 de agosto de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: THAIS ARAÚJO DE SOUSA, ADV: JULIO CAVALCANTE FORTES, ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADV: VERA LUCIA BERNARDINELLI - Processo 0700156-85.2015.8.01.0011 - Inventário - Inventário e Partilha - IN-VTE: Luceni da Silva Lima - Despacho Verifica-se equívoco quanto à certidão de p. 133, uma vez que não há necessidade de nomeação de um topógrafo, haja vista que o despacho de p. 132 determina a contratação de técnicos especializados às expensas da inventariante. Em razão disso, cumpra-se o despacho de p. 132, naqueles termos. Às providências. Sena Madureira-AC, 23 de agosto de 2023. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

ADV: ANDRESSA STEHFANNY SOUZA DA SILVA (OAB 6147/AC) - Processo 0700192-49.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - AUTOR: Apoio Rural Agropecuária Ltda - Despacho À vista da certidão de p. 42, decreto a revelia do réu. Intime-se o autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Sena Madureira-AC, 21 de agosto de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO, ADV: PEDRO GENI CONTATO - Processo 0700310-06.2015.8.01.0011 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERIDA: M.N.D.V. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida (decisão fl. 225).

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON, ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: DENVER MAC DONALD PEREIRA VASCONCELOS - Processo 0700455-81.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Merton Luiz Siqueira Dávila e outros - REQUERIDO: João Nogueira Sales e outro - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5. Dar a parte autora por intimada para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ANTONIA MAIA DE QUEIROZ - Processo 0700655-88.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.B.L. - Decisão Recebo a petição inicial, bem como a petição de p. 74/76 e anexos. Observo, porém, que ainda consta, no cadastro do Saj Autor e Requerido. Diante disso, à secretaria para que proceda à retificação do polo ativo, devendo constar como requerentes Marinês Bezerra de Lima e Antônio José Bezerra da Costa. Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II). Dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 2 de agosto de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: VERA LUCIA BERNARDINELLI - Processo 0700753-44.2021.8.01.0011 - Interdição/Curatela - Dispensa - INTERTE: V.B.S. - DESPACHO Defiro o pedido ministerial de pp. 28/29. Reitere-se os termos do Ofício de pág. 20, nos moldes do pedido de pp. 28/29. Juntado o relatório do CREAS, dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação. Cumpra-se, com brevidade. Sena Madureira-AC, 25 de julho de 2023. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700830-87.2020.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho Defiro o pleito de habilitação dos causídicos (p.100). Atente-se para que todas as publicações, notificações e intimações sejam feitas, EXCLUSIVAMENTE, em nome do advogado subscritor, dr. Ítalo Scaramussa, OAB/ES 9173, com endereço informado à p. 143. Junte-se as cópias dos retornos das buscas realizadas nos sistemas, determinado à p. 141 e, após, intimem-se a parte executada, para se manifestar, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva), preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, e/ou por seus patronos constituídos nos autos, também por meios eletrônicos ou via DJE. Observe-se, havendo Defensor Público ou Advogado Dativo, a prerrogativa de intimação pessoal. Sem êxito, no endereço indicado nos autos, por AR em mão própria (at. 270 do CPC). Infrutíferas, por oficial de justiça, conforme o art. 275 do NCP. Decorrido, in

albis, o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a avratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Findo o prazo sem manifestação, suspenda-se a execução pelo prazo de 1(um) ano. Cumpra-se. Sena Madureira- AC, 21 de agosto de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: MURILLO DEMARCO (OAB 12635RO) - Processo 0700851-58.2023.8.01.0011 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: M.S.M. - Despacho As informações dos autos não conduzem à verossimilhança da alegação de pobreza da parte autora Marciana Silva Maia, eis que não há elementos suficientes que denotam a hipossuficiência financeira do Requerente. Dispõe o art. 99, §2º, do CPC que, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do nosso Egrégio Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA TELEXFREE. TEORIA DINÂMICA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Descabe o conhecimento de recurso na parte que trata de matéria que não foi submetida à apreciação do juízo a quo, por configurar supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. A declaração de pobreza apresentada para fins de concessão da gratuidade judiciária desfruta de presunção iuris tantum, sendo indevido o indeferimento, sem antes facultar a manifestação do interessado, a fim de que ele comprove, se for o caso, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício, o que não ocorreu no caso concreto. À luz da teoria da distribuição dinâmica do encargo probatório, que permite a flexibilização do sistema probante, diante das peculiaridades existentes no caso concreto, em que patente a dificuldade de obtenção dos documentos necessários à liquidação da sentença, deve ser imposto à parte que tenha condições mais favoráveis de produzir a prova, para o fim de conferir maior efetividade e instrumentalidade ao processo. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido. (TJ-AC - AI: 10009607620168010000 AC 1000960-76.2016.8.01.0000, Relator: Juíza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro, Data de Julgamento: 21/02/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2017)-grifos meusPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza apresentada para fins de concessão da gratuidade da justiça goza de presunção iuris tantum, sendo possível o indeferimento desse pedido independente de impugnação da parte contrária, devendo o Juízo, antes de considerar indevido o benefício, facultar a manifestação do interessado, a fim de que ele comprove, se for o caso, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício, o que não ocorreu no caso concreto. 2. Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 16.843 Agravo de Instrumento nº 1001258-68.2016.8.01.0000 Primeira Câmara Cível. Relª. Desª Maria Penha, Dj: 13.09.2016)-grifos meus AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO LIMINAR. INADMISSIBILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 99, § 2.º, DO NOVO CPC. DECISÃO REFORMADA. 1. Não havendo elementos suficientes nos autos que demonstrem com firmeza a impossibilidade da parte arcar com as custas processuais, deve o magistrado determinar diligências para instrução do feito, não sendo razoável indeferir de plano a assistência judiciária gratuita. Inteligência do art. 99, § 2.º, do novel CPC. 2. Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (Acórdão nº 3.433 - Agravo de Instrumento nº 1000780-60.2016.8.01.0000 - Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Júnior Alberto, Dj: 19.08.2016)-grifos meus Assim, com amparo no art. 99, § 2º, do novo CPC, determino a intimação da parte autora, por seu (sua) advogado(a), preferencialmente por meio eletrônico, para que adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada de declaração de hipossuficiência e dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Qualquer que seja a providência adotada, o prazo é de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se, preferencialmente por meios eletrônicos, observada a ordem do art. 270 e ss. do CPC. Sena Madureira- AC, . Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

ADV: LILIAN VIDAL PINHEIRO (OAB 340877/SP) - Processo 0700917-43.2020.8.01.0011 - Ação de Exigir Contas - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Daiany da Silva e Silva - É o breve relatório. DECIDO. O caso, pois, é de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do art.

290 do Código de Processo Civil. A parte requerente foi intimada para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas. Portanto, caberia à parte autora, no caso, ou efetuar o imediato pagamento das custas, como determinado por este juízo, ou, dentro do prazo estabelecido na aludida decisão judicial, trazer aos autos elementos de prova capaz de demonstrar sua carência financeira, o que não foi realizado. Ademais, quanto ao novo pedido de devolução de prazo, este não merece prosperar, observando a reiteração da conduta, estando o processo paralisado desde 28/02/2022. Diante do exposto, com base no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PRESENTE PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição do presente feito, com espeque no art. 290 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora movimentou toda a máquina do Poder Judiciário, resta configurado o fato justificável, previsto no art. 10, VI, da Lei nº 1422/2001, a ensinar a condenação daquela ao pagamento de custas e taxa de diligência, nos termos do art 9º, §16, do mesmo diploma. À contadoria, para o cálculo do valor devido. Após, intime-se a parte autora, para o pagamento em 30 dias, preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, ou no endereço indicado nos autos, por AR em mão própria (art. 270 do Código de Processo Civil), e/ou por seu patrono constituído nos autos. Infrutíferas, por oficial de justiça, conforme o art. 275 do Código de Processo Civil. Ainda sem êxito, por edital. Ocorrendo a quitação das custas, arquivem-se, independente de intimação das partes. Escado o prazo sem pagamento, expeça-se certidão de crédito judicial (código 153/SAJ), nos termos da Instrução Normativa n.º 04/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Comunique-se à Diretoria de Finanças e Informação de Custo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre DIFIC para, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016, realizar o procedimentos de cobrança. Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sena Madureira-(AC), .

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700942-51.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Anselma do Nascimento Matos - DECISÃO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, manejada por Anselma do Nascimento Matos em desfavor de Banco da Amazônia S/A. Recebo a inicial, por atender aos requisitos legais e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC. Não sendo oportuno o momento processual para apreciar o pedido, deixo para analisar a inversão do ônus da prova posteriormente, no decorrer da instrução processual (art. 357, III, CPC). Destaque-se data para a audiência de conciliação/ mediação, a qual deverá ocorrer em data oportuna (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da parte autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Intime-se o(a) autor(a) por meio de seu advogado/defensor. (DJ - §3º, art. 334 CPC/2015). Cite-se e intime-se a parte contrária para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC/2015). Faça-se constar do mandado ou carta que em caso de não haver acordo, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da defesa (art. 335 CPC/2015), ou ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata os incisos I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 18 de agosto de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO - Processo 0700960-09.2022.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - AUTOR: Apoio Rural Agropecuária Ltda - Certifico e dou fé que, INTIMO nesta data parte autora, para cumprir a determinação contida na r. Decisão de fls. 38/39, 2º parágrafo, "item b", em 15 (quinze) dias.

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO - Processo 0700968-49.2023.8.01.0011 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Marcelo de Almeida Serra Cordeiro - Decisão Recebo a inicial, por atender aos requisitos legais. Custas pagas (p. 98). Cite-se pessoalmente a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Citem-se ainda, por edital de 30 (trinta) dias os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Citem-se pessoalmente os confinantes, nos termos do art. 246 §3º do CPC. Por fim, intime-se via correio, para que manifeste eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Notifique-se o Ministério Público. Designe-se audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 23 de agosto de 2023. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

ADV: WELITON SANTANA DE LIMA - Processo 0701081-37.2022.8.01.0011 -

Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - AUTOR: A.C.S.C. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das certidões do Oficial de Justiça de pp. 18/19.

ADV: JHOINGLE DA SILVA LIMA - Processo 0701424-67.2021.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Relações de Parentesco - AUTORA: A.C.B.S. e outro - Despacho Em atenção à decisão de p. 31, determino: Por entender imprescindível a produção de prova oral, até mesmo para comprovação do vínculo afetivo e oitiva das partes interessadas, designe-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as partes poderão apresentar suas testemunhas, independente de intimação do Juízo. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público, que também deverá ser intimado para participar da audiência de instrução a ser designada em momento oportuno. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Sena Madureira-AC, 18 de agosto de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0877/2023

ADV: CRISTINE SILVA BRAGA - Processo 0700133-16.2013.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTORA: Maria Francisca Cláudia dos Santos - Modelo Padrão - com brasão

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0872/2023

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0000242-15.2006.8.01.0011 (apensado ao processo 0000274-20.2006.8.01.0011) (011.06.000242-6) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Antonio Valdivino Santana - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: JHOINGLE DA SILVA LIMA, ADV: FERNANDO DINIZ DA SILVA - Processo 0700376-73.2021.8.01.0011 - Separação Litigiosa - Dissolução - AUTOR: J.C.A. - REQUERIDA: A.O.A.A. - Dá as partes por intimada, por seus advogados, da audiência de conciliação, designada para o dia 03/11/2023, às 10:30h, na sala de audiências deste Vara, e na na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: <https://meet.google.com/dsk-sepe-bfc>.

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE - Processo 0700401-18.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Rafaela Matos da Cunha - Dá a parte autora por intimada, por seu advogado, da audiência de conciliação, designada para o dia 27/10/2023, às 11:00h, na sala de audiências deste Vara, e na na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: <https://meet.google.com/omh-qxzy-pru>.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI - Processo 0700500-85.2023.8.01.0011 - Usucapião - Usucapião Ordinária - AUTORA: F.R.B. - DECISÃO I - Recebo a inicial e defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC). II - Citem-se os demais herdeiros, no endereço informado na inicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. III - Citem-se, também, os confinantes, para que, caso queiram, apresentem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos eventuais interessados. V - Intimem-se, as Fazendas Públicas municipal, estadual e federal, instruindo o expediente com as cópias atualizadas das certidões do imóvel em testilha e, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. VI - Últimas tais providências, abram-se vista dos autos ao Ministério Público para informar se tem interesse no feito e apresentar a devida manifestação. VII - Compulsando os autos, em juízo de cognição sumária, verifico a probabilidade do direito, consistente nas alegações da autora, aliadas à prova pré constituída da prolongada posse sobre o imóvel, entretanto, não se desincumbiu de demonstrar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: a parte autora não demonstrou turbacão ou esbulho e, sabendo-se que a abertura da sucessão do doador ocorreu em 26/03/2005, não havendo sequer indicação do número da ação de inventário, carece de elementos à concessão da tutela da urgência (art. 300 e seguintes do CPC), motivo pelo qual INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Designe-se audiência de conciliação. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), data registrada no sistema. CÁIQUE CIRANO DI PAULA Juiz de Direito Substituto

ADV: DENVER MAC DONALD PEREIRA VASCONCELOS - Processo 0700688-15.2022.8.01.0011 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - ALIMETE: R.P.S. - Intime-se o(a) autor(a) por meio de seu advogado/defensor. (DJ - §3º, art. 334 CPC/2015). Cite-se e intime-se a parte contrária para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC/2015). Faça-se constar do mandado ou carta que em caso de não haver acordo, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da defesa (art. 335 CPC/2015), ou ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata os incisos I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se. Diligencie-se. Sena Madureira-AC), 22 de maio de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: DENVER MAC DONALD PEREIRA VASCONCELOS - Processo 0700688-15.2022.8.01.0011 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - ALIMETE: R.P.S. - Dá a parte autora por intimada, por seu advogado, da audiência de conciliação, designada para o dia 03/11/2023, às 09:30h, na sala de audiências deste Vara, e na na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: <https://meet.google.com/ffd-hzui-udh>.

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO - Processo 0700797-97.2020.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: J.F.F. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 02 (dois) mandado(s), compreendendo o valor de R\$ 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 296,80 (Cento e noventa e seis reais e oitenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO - Processo 0700797-97.2020.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: J.F.F. - Dá a parte autora por intimada, por seu advogado, da audiência de conciliação, designada para o dia 03/11/2023, às 07:30h, na sala de audiências deste Vara, e na na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: <https://meet.google.com/zxw-usqp-ivn>.

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (OAB 20366/PE) - Processo 0701035-19.2020.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Josué César Feitosa - Dá a parte autora por intimada, por seu advogado, da audiência de conciliação, designada para o dia 03/11/2023, às 08:00h, na sala de audiências deste Vara, e na na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: <https://meet.google.com/seym-cvmj-hga>.

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (OAB 20366/PE) - Processo 0701035-19.2020.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Josué César Feitosa - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de R\$ 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: NAWANY MORAES FIRMINO CESÁRIO, ADV: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106AC /) - Processo 0701075-64.2021.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Jetro Barros da Silva e outro - Decisão Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o proveito econômico pretendido pela parte requerente, verifico não ser cabível sua concessão, razão pela qual o INDEFIRO. Entretanto, considerando as alegações constantes da petição inicial, nos termos do art. 9º, III, e art. 10, VI, ambos da Lei Estadual nº 1.422/2001, postergo o recolhimento para o final da

ação. Designe-se novamente audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Citem-se os requeridos, nos termos da decisão de p. 73, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Sena Madureira-AC), data registrada no sistema. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

ADV: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106AC /), ADV: NAWANY MORAES FIRMINO CESÁRIO - Processo 0701075-64.2021.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Jetro Barros da Silva e outro - Dá a parte autora por intimada, por seu advogado, da audiência de conciliação, designada para o dia 27/10/2023, às 11:30h, na sala de audiências deste Vara, e na na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: <https://meet.google.com/kgb-sgmk-typ>.

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0697/2023

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700638-04.2022.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, pp. 238/241, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0698/2023

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO, ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA - Processo 0800007-15.2015.8.01.0006 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Liminar - LIT. AT.: Município de Acrelândia - REQUERIDO: Vil-seu Ferreira da Silva - Sociedade de Desenvolvimento Ambiental do Alto Acre - Carlos Cezar Nunes de Araujo - Organização para o Desenvolvimento da Cidadania do Estado do Acre - REPE: Valmirei Machado - Antonio de Araujo Pimentel - Geronimo Alves Ferreira - O MM. Juiz proferiu DESPACHO: Em razão da falta de internet no fórum de Acrelândia, determino a redesignação desta audiência para 21 de setembro de 2023, às 08h30min. Informe neste ato todas as partes e testemunhas das quais tenham whatsapp informado nos autos. Determino que a audiência seja realizada de forma PRESENCIAL, as partes ou testemunha que não poderem comparecer ao fórum de Acrelândia, deverá acessar o link <https://meet.google.com/mpg-vuwvb-xox>.

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO, ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA - Processo 0800007-15.2015.8.01.0006 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Liminar - LIT. AT.: Município de Acrelândia - REQUERIDO: Vil-seu Ferreira da Silva - Sociedade de Desenvolvimento Ambiental do Alto Acre - Carlos Cezar Nunes de Araujo - Organização para o Desenvolvimento da Cidadania do Estado do Acre - REPE: Valmirei Machado - Antonio de Araujo Pimentel - Geronimo Alves Ferreira - de Instrução Data: 21/08/2023 Hora 08:30 Local: Vara Única (Cível) Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0699/2023

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA - Processo 0700247-15.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Jose Carlos Valente, registrado civilmente como José Carlos Valente - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - A audiência foi designada para o dia 18 de setembro de 2023, mas a passagem de ida apresentada é do dia 19 de julho. Assim, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 dias, se a mudança para Florianópolis é temporária ou definitiva, informando, na mesma oportunidade, o novo endereço, sob pena de se presumirem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 274, p.u., CPC). Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 264. Prossiga-se o feito.

COMARCA DE BUJARI**VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0152/2023

ADV: PEDRO PAULO FREIRE ADVOGADOS - Processo 0000006-70.2023.8.01.0010 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - REPDO: J.S.S. - Autos n.º 0000006-70.2023.8.01.0010 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Requerente Justiça Pública Representado J. S. S. Despacho Defiro o pedido de pp. 221/222 para determinar seja realizada perícia pela Delegacia desta comarca nos aparelhos telefônicos de D. L. N. e M. da L. F. L., a fim de verificar a existência de fotografia (print screen) que a D. supostamente enviou à M. L., na qual o réu estaria possivelmente cometendo o ilícito com D.. Intime-se a defesa do réu para querendo, apresentar quesitos. Cumpra-se. Bujari-AC, 07 de agosto de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0284/2023

ADV: PEDRO PAULO FREIRE, ADV: VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO JUNIOR - Processo 0700284-35.2020.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: José Barbosa de Melo Junior - USUCAPIADO: Jose Mauricio Vilela Viana Lisboa - Autos n.º 0700284-35.2020.8.01.0010 Classe Usucapião Usucapiente José Barbosa de Melo Junior Usucapiado Jose Mauricio Vilela Viana Lisboa Decisão Defiro o pedido do autor de inclusão dos réus/confinantes no polo passiva da demanda, arrolados às pp. 181/185 e 194/196; em consequência, retifique-se e autue-se. Após, cite-se com as advertências de praxe. Certifique-se o prazo do Edital (p. 115); certifique-se, ainda, quanto a preclusão das Fazendas Públicas, Federal e Estadual, para se manifestarem no feito; por fim, certifique-se se houve a citação do réu Sebastião (p. 107). Dê-se vista dos autos ao MPE/AC para dizer quanto ao seu interesse no feito. Acolho a justificativa do autor de pp. 181/185; e, assim, após o cumprimento integral do acima determinado, ordeno a realização de audiência de conciliação, preferencialmente por videoconferência, expedindo-se as intimações necessárias, com as advertências de praxe. Por fim, intime-se o Espólio de José Maurício para, no prazo de 15 dias, juntar a respectiva Certidão de Óbito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari- AC, 13 de julho de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

COMARCA DE FEIJÓ**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERMARI MACAMBIRA BRAGA JÚNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1421/2023

ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0701195-33.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - AUTOR: Antonio Benicio Furtado Ferreira - Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade, eis que defiro a ele os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

COMARCA DE MANUEL URBANO**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLEIA ALVES MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0118/2023

ADV: ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN (OAB 10192/MT), ADV: CANDIDO DOS SANTOS ROSA JUNIOR (OAB 14915/MT), ADV: ULLI BAPTISTELLA BARBIERI (OAB 19885/O/MT) - Processo 0000292-62.2011.8.01.0012 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Zaid Arbid e outro - REQUERIDO: Renato Vilas Boas Gomes e outro - Fica a parte autora intimada da distribuição da carta precatória, pp. 1016 e 1018, à Comarca de Sena Madureira, ficando também intimada para, no prazo de 05 dias, realizar o pagamento das custas da carta precatória (taxa judiciária e diligência do oficial de justiça), devendo o comprovante ser juntado na carta precatória 0700985-85.2023.8.01.0011, em andamento na Comarca de Sena Madureira

ADV: ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN (OAB 10192/MT), ADV: CANDIDO DOS SANTOS ROSA JUNIOR (OAB 14915/MT), ADV: ULLI BAPTISTELLA BARBIERI (OAB 19885/O/MT) - Processo 0000292-62.2011.8.01.0012 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Zaid Arbid e outro - REQUERIDO: Renato Vilas Boas Gomes e outro - Fica a parte autora intimada da distribuição da carta precatória, pp. 1017 e 1019, à Comarca de Rio Branco, ficando também intimado para, no prazo de 05 dias, realizar o pagamento das custas da carta precatória (taxa judiciária e diligência do oficial de justiça), devendo o comprovante ser juntado na carta precatória 0711923-72.2023.8.01.0001, em andamento na Comarca de Rio Branco

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO, ADV: ALIANY DE PAULA SILVA, ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS, ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA - Processo 0700217-98.2019.8.01.0012 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Gutierrez Lira Costa - RÉ: Vilani Monte de Albuquerque - Fica a parte autora intimada da distribuição da carta precatória, pp. 115/116, à Comarca de Sena Madureira, ficando também intimada para, no prazo de 05 dias, realizar o pagamento das custas da carta precatória (taxa judiciária e diligência do oficial de justiça), devendo o comprovante de pagamento ser juntado na carta precatória 0700984-03.2023.8.01.0011, em andamento na Comarca de Sena Madureira/AC

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0426/2023

ADV: LUCAS VIANNA SANTOS - Processo 0700371-96.2017.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Luccas Vianna Santos - REQUERIDO: José Evandro Pinheiro Arruda e outro - Dá a parte por intimada para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0427/2023

ADV: FRANCISCO DO NASCIMENTO ROLIM - Processo 0700433-71.2019.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: Sergio Carlos Vieira Epp - DEVEDOR: Moveis Romera e outro - Dá a parte exequente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

] TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0428/2023

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 373436/SP) - Processo 0700124-11.2023.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Ato Ordinatório Regimento

de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Certifico e dou fé, que não consta nos autos comprovante de pagamento referente a taxa de diligência do mandado expedido à p. 53. Assim, dou a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa. Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 2 (dois) mandado(s), compreendendo o valor de R\$ 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 296,80 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO MESSIAS DA SILVA MAIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0165/2023

ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO, ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA, ADV: VÊNDULA LOPES CORREIA (OAB 25631MT/), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS, ADV: DAVID DO VALE SANTOS, ADV: TIAGO COELHO NERY, ADV: FELIPE SOUSA MUÑOZ (OAB 2687EAC/) - Processo 0000145-28.2023.8.01.0008 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: L.F.S.O. - A.N.S. - V.P.F.C. - G.B.L. e outro - Autos n.º 0000145-28.2023.8.01.0008 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 24/08/2023, foi designado audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, para o dia 13/09/2023, às 8 horas, através do Sistema Google Meet, sendo expedido as intimações necessárias para a realização da referida audiência. Plácido de Castro (AC), 24 de agosto de 2023. Fabio Messias da Silva Maia Diretor(a) Secretária

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0260/2023

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE - Processo 0700433-32.2023.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Ótica Crystal - Autos n.º 0700433-32.2023.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para tomar conhecimento das diligências realizadas a partir da expedição do mandado de fl. 14, informadas à fl. 17, e na forma da decisão de fl. 13, comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18 de setembro de 2023, às 9h, na plataforma do Google Meet, através do link meet.google.com/iza-xnah-seb. Plácido de Castro (AC), 25 de agosto de 2023. Paulo Roberto de Araújo Pereira Técnico Judiciário

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE - Processo 0700436-84.2023.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Ótica Crystal - Autos n.º 0700436-84.2023.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para tomar conhecimento das diligências realizadas a partir da expedição do mandado de fl. 12, informadas à fl. 15, e na forma da decisão de fl. 11, comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18 de setembro de 2023, às 9h30min, na plataforma do Google Meet, através do link meet.google.com/fvb-rsjm-djc. Plácido de Castro (AC), 25 de agosto de 2023. Paulo Roberto de Araújo Pereira Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0261/2023

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030AC /), ADV: FRANCISCO ANDRÉ SANTIAGO DOS SANTOS - Processo 0700635-43.2022.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Francimar Rodrigues da Silva - Autos n.º 0700635-43.2022.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para com-

parecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16 de outubro de 2023, às 9h, na plataforma do Google Meet (videoconferência), através do link meet.google.com/xmz-usmi-mfm. Plácido de Castro (AC), 25 de agosto de 2023. Paulo Roberto de Araújo Pereira Técnico Judiciário

COMARCA DE SANTA ROSA DO PURUS

VARA CÍVEL

TJ/AC - SANTA ROSA DO PURUS (não instalada)
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLEIA ALVES MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2023

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO, ADV: ERONILDO MACAMBIRA BRAGA NETO (OAB 5233AC /) - Processo 0700025-79.2021.8.01.0018 - Cumprimento de sentença - Reintegração - REQUERENTE: Antonio Vieira da Costa - REQUERIDO: Damasio do Nascimento Cesar e outro - Fica o executado Airtton Dias da Costa intimado para manifestação a respeito do bloqueio SISBAJUD de pp. 164/167, no prazo de 05 dias.

TJ/AC - SANTA ROSA DO PURUS (não instalada)
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARÃO CARVALHO TORREJON
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2023

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - Processo 0700001-17.2022.8.01.0018 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Lucivania da Silva Cunha - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A5) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - Processo 0700002-02.2022.8.01.0018 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Gerciane Pereira Dias - Considerando que a interessada é maior, capaz, está assistida por advogado, e o direito em debate é transacionável, HOMOLOGO o acordo de fl. 23/25 Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar o cumprimento da sentença acompanhado de memorial de cálculo nos próprios autos. Diligencie-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - Processo 0700018-87.2021.8.01.0018 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Jose Marques Pergentino de Souza - Considerando que o interessado é maior, capaz, está assistida por advogado, e o direito em debate é transacionável, HOMOLOGO o acordo de fl. 23/25 Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar o cumprimento da sentença acompanhado de memorial de cálculo, se for o caso, nos próprios autos. Diligencie-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - Processo 0700036-11.2021.8.01.0018 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Aurélia Peres Sória - Considerando que a interessada é maior, capaz, está assistida por advogado, e o direito em debate é transacionável, HOMOLOGO o acordo de fl. 23/25 Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar o cumprimento da sentença, acompanhado do memorial de cálculos, nos próprios autos. Diligencie-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - Processo 0700044-85.2021.8.01.0018 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Noema Dias de Albuquerque - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A5) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir.

ADV: ERITON CRISTIANO DE BRITO CORDEIRO - Processo 0700318-60.2018.8.01.0016 - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens - REQUERENTE: Michele Nóbrega Rodolfo Jaminawa - REQUERIDO: Daniel Francisco da Silva Rodolfo - REPTE: Claudete Souza Nóbrega Jaminawa - Despacho Intimam a defesa da parte autora para requerer o que entender de direito em 10 dias, sob pena de extinção. Havendo manifestação, façam os autos conclusos. Não havendo manifestação Vista ao Ministério Público. Santa Rosa-AC, 18 de junho de 2022. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

COMARCA DE TARAUACÁ**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0380/2023

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700716-42.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Nair Cristina de Lima Neta - Ato Ordinatório - C3 - Intimação para manifestar sobre a juntada de novos documentos - Provimento COGER nº 16-2016 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, pp. 70/76 nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015. Tarauacá (AC), 24 de agosto de 2023.

ADV: ISAAC DO NASCIMENTO LEÃO (OAB 5893AC /) - Processo 0700770-37.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Especial (Constitucional) - AUTORA: Rosineide Araújo da Silva - Dá a parte autora por intimada para, tomar ciência dos avisos de recebimentos negativos de pp. 83/84, e no prazo de 05 cinco dias se manifestar nos autos, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3973/AC) - Processo 0701187-87.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - REQUERENTE: Rosineide da Silva Damasceno Ferreira - Ato Ordinatório - B1 - Intimação para apresentar resposta à contestação - Provimento COGER nº 16-2016 Autos n.º 0701187-87.2022.8.01.0014 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Tarauacá (AC), 24 de agosto de 2023.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0353/2023

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927AC /) - Processo 0700103-51.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Servidão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Decisão Conforme certidão de fl. 159, a parte requerida, apesar de regularmente citada para apresentar contestação no prazo legal, deixou transcorrerin albis prazo, razão pela qual decreto-lhe a revelia, com fundamento no artigo 344, do Código de Processo Civil (CPC), com a aplicação relativa dos seus feitos. Em razão da decretação da revelia, os prazos contra o revel fluirão da data de publicação deste ato decisório no órgão oficial (artigo 346, do CPC). Dessa forma, determino o prosseguimento regular do feito, devendo a Secretaria proceder com a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 355, inciso I, do CPC). Consigno que o artigo 349, do CPC, autoriza expressamente a possibilidade do revel produzir provas. No mesmo sentido, é o enunciado da Súmula 231 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: O revel, em processo cível, pode produzir provas desde que compareça em tempo oportuno. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 06 de junho de 2023. Bruno Perrota de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700290-93.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Maria Madalena dos Santos Pinto - Autos n.º 0700290-93.2021.8.01.0014 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteMaria Madalena dos Santos Pinto RequeridoMunicípio de Tarauacá Despacho Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir e indicar as questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito. As partes devem estabelecer a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência. Havendo pedido de produção de provas, conclusos para decisão saneadora. Havendo pedido de julgamento antecipado dos pedidos, conclusos para sentença. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 07 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBU-

QUERQUE NETO - Processo 0700430-30.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Maria Francineida de Albuquerque Alcântara - Autos n.º 0700430-30.2021.8.01.0014 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteMaria Francineida de Albuquerque Alcântara RequeridoMunicípio de Tarauacá Despacho Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir e indicar as questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito. As partes devem estabelecer a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência. Havendo pedido de produção de provas, conclusos para decisão saneadora. Havendo pedido de julgamento antecipado dos pedidos, conclusos para sentença. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 07 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700502-17.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Ronilson Rodrigues Lopes - Autos n.º 0700502-17.2021.8.01.0014 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteRonilson Rodrigues Lopes RequeridoMunicípio de Tarauacá Despacho Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir e indicar as questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito. As partes devem estabelecer a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência. Havendo pedido de produção de provas, conclusos para decisão saneadora. Havendo pedido de julgamento antecipado dos pedidos, conclusos para sentença. Cumpra-se Tarauacá-AC, 07 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700583-63.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Francisco Heliton Alves Damasceno - Autos n.º 0700583-63.2021.8.01.0014 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteFrancisco Heliton Alves Damasceno RequeridoMunicípio de Tarauacá Despacho Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir e indicar as questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito. As partes devem estabelecer a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência. Havendo pedido de produção de provas, conclusos para decisão saneadora. Havendo pedido de julgamento antecipado dos pedidos, conclusos para sentença. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 07 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0364/2023

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700293-19.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Francisco de Assis Abreu da Silva - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada às fls. 343/348. Tarauacá (AC), 24 de agosto de 2023.

ADV: LUISMANSUETOMELOAGUIAR - Processo 0700486-92.2023.8.01.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: R.N.L.P. - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação/mediação foi designada para o dia 19/09/2023 às 10:00h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: <https://meet.google.com/yfp-qqmb-uvd> Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA, ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA - Processo 0700508-53.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Tutela Provisória - REQUERENTE: Verde Brasil Sustentabilidade e Negócios Imobiliários S.a. - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação/ mediação foi designada para o dia 19/09/2023 às 08:30h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: <https://meet.google.com/fpw-rmia-pqf> Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR - Processo 0700557-94.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Disso-

lução - REQUERENTE: Daniele de Matos Murão - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação/mediação foi redesignada para o dia 03/10/2023 às 08:00h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: <https://meet.google.com/yxq-fray-dkr> Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES - Processo 0701025-92.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Edivan da Silva Conceição - Dá a parte requerente, por intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial de pg. 83/87.

ADV: RENACLEYTON DA SILVA E SILVA - Processo 0701807-02.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Petrina Muniz Máxima da Silva - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação/mediação foi designada para o dia 19/09/2023 às 12:00h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: <https://meet.google.com/pkd-dxnq-ths> Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora requerida providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR - Processo 0701823-53.2022.8.01.0014 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Francisca das Chagas Fortunato da Silva - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação/mediação foi redesignada para o dia 03/10/2023 às 08:30h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: <https://meet.google.com/put-bkww-zmo> Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0381/2023

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES - Processo 0000889-88.2012.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Vicencia de Aguiar - Cumpra-se a Decisão de fls. 174/175 no tocante a expedição de RPV e demais atos subsequentes, observando os cálculos de fls. 179/180. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES - Processo 0000894-13.2012.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Lucinete Mateus de Paiva Kaxinawá - Trata-se de uma execução de sentença contra a Fazenda Pública, oposta pela parte autora, visando o pagamento dos valores em atraso do benefício, em razão da sentença que julgou procedente o mérito. Após a realização de todas as diligências processuais relativos ao cumprimento de sentença, foram juntados aos autos os alvarás dos valores devidos pela parte executado à parte exequente. Às fls. 234, foi certificado a entrega do alvará para a parte exequente. Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar, requerendo o que entendesse de direito, contudo, a parte manteve-se inerte, conforme certifica documento de fls. 239. Sabe-se que o cumprimento de sentença exige-se o interesse do exequente, outrossim, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Observa-se que, há nos autos os alvarás dos valores depositados judicialmente, além do mais, não há qualquer nova manifestação ou requerimento da parte exequente. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Pois bem. Sabe-se que o cumprimento de sentença exige-se o interesse do exequente, outrossim, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 16 de agosto de 2023.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES - Processo 0000938-32.2012.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria do Socorro Correia de Oliveira - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Pois bem. Sabe-se que o cumprimento de sentença exige-se o interesse do exequente, outrossim, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se.

ADV: ISRAEL SEVERO DA PAZ FILHO - Processo 0501598-08.2008.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.L.S.R. - Autos n.º 0501598-08.2008.8.01.0014 Classe Cumprimento de sentença Requerente Maria Lucivânia de Souza Rodrigues Requerido Antônio Vagner de Souza Paiva Despacho Intime-se pessoalmente a parte requerente, por intermédio de sua representante legal e no endereço indicado na petição inicial (fls. 28/29), para, no prazo de dez dias, cumprir as determinações contidas no Despacho de fl. 30. Cumprida a determinação, proceda-se a citação do

requerido por carta, mediante aviso de recebimento, em mãos próprias, ou por mandado, para ciência desta ação e, querendo, manifestar-se em relação ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação do requerido, dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar parecer. Por fim, voltem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se com brevidade. Tarauacá-AC, 26 de julho de 2023. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA - Processo 0700014-62.2021.8.01.0014 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - REQUERENTE: J.B.O. - Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, decreto o DIVÓRCIO do casal Jorge Braga de Oliveira e Francisca das Chagas Duarte de Oliveira, declarando dissolvido o casamento nos termos do art. 1.571, § 1º, do Código Civil, E assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, Expeça-se mandado de averbação, o qual deverá ser encaminhado ao Cartório competente para cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Após, cumprida a determinação, arquivem-se os autos na forma da lei.

ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0700041-89.2014.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho A parte autora requereu a habilitação de novo patrono à fl. 348 juntando o devido instrumento de procuração (fls. 401/102). Desta feita, defiro o pedido formulado e determino a habilitação nos autos do causídico Ítalo Scaramussa Luz, devendo todas as publicações posteriores serem expedidas exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade. Ainda, considerando que as partes não firmaram acordo e não houve o pagamento do débito, defiro o pedido feito pela instituição credora à fl. 403, de forma a designar LEILÃO JUDICIAL do bem penhorado à fl. 106, devendo a Secretaria do Presente Juízo adotar as providências necessárias para a realização do mesmo. Ressalto que o leilão deverá ser efetivado por valor não inferior a 85 % da última avaliação. NOMEIO para o exercício do múnus a pessoa da Sra. Deonizia Kratch, matrícula JUCEAC n. 004/2010. Intime-se a leiloeira da nomeação, por qualquer meio de comunicação hábil, certificando-se nos autos. Havendo aceitação do múnus, abra-se vista dos autos, com entrega de senha e, providencie-se o agendamento da data, horário e local de realização da hasta pública. A comissão da Leiloeira fica estabelecida em 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. Expeçam-se e publiquem-se os editais. Às providências. Tarauacá-AC, 04 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700045-48.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - AUTORA: Maria Jucenilda de Souza Rocha - Assim, tenho que não ocorre no presente feito a ausência de interesse de agir, eis que no caso em questão a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário haja vista que o benefício foi cessado em 11/12/2021 (pp. 12), razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Diante da aparente inexistência de outras questões processuais por enfrentar, defeitos por regularizar ou nulidades por suprimir, DOU O FEITO POR SANEADO. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) qualidade de segurado da parte autora; b) superação do período de carência; c) incapacidade do autor, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou incapacidade temporária da autora para o seu trabalho; d) existência ou inexistência de início de prova material; e) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; f) juros e correção monetária; e g) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigos 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova documental, pericial, testemunhal, inclusive depoimento pessoal da autora. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 3º da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e Despacho da Juíza Federal em auxílio à COGER Kátia Balbino de Carvalho Ferreira nos autos da consulta nº 2011/00385 - DF. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700049-22.2021.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Solândia Souza de Almeida - Trata-se de uma execução de sentença contra à Fazenda Pública, oposta pela parte autora, visando o pagamento dos valores em atraso do benefício, em razão da sentença que julgou procedente o mérito. Após a realização de todas às diligências processuais relativos ao cumprimento de sentença, foram juntados aos autos os alvarás dos valores devidos pela parte executado à parte exequente. Às fls. 110, foi certificado a entrega do alvará para parte autora. Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar, requerendo o que entendesse de direito, contudo, a parte manteve-se inerte, conforme certifica documento de fls. 114. Sabe-se que o cumprimento de sentença exige-se o interesse do exequente, outrossim, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Observa-se que, há nos autos os alvarás dos valores depositados judicialmente, além do mais, não há qualquer nova manifestação ou requerimento da parte exequente. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 16 de agosto de 2023.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700114-51.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Reclusão - REQUERENTE: Michelly da Silva Lima e outros - Analisando os autos, verifico que conquanto não tenha comparecido a audiência, a parte requerida constituiu patrono nos autos, sendo necessária a sua intimação, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil. Em face disso, intime-se a parte requerida para conhecimento da sentença de fls. 88/91, e interposição de eventual recurso, caso assim entender. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ADELIA GADELHA DE ASSIS - Processo 0700230-52.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: Cilas Cavalcante Evaristo e outros - Isto posto, considerando a concordância das partes e a manifestação do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo de págs. 04/05, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Intimem-se as partes e seus patronos, bem como o representante do Ministério Público para ciência desta sentença. Não há interesse recursal, razão pela qual determino a baixa e arquivamento destes autos no sistema SAJ. Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária. Cumpra-se, com brevidade. Tarauacá-(AC), 15 de agosto de 2023.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA - Processo 0700299-55.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Maria Sebastiana da Rocha Marques - Despacho Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação juntada aos autos à fls. 58/67, no prazo de 15 (quinze) dias. Tarauacá-AC, 04 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700336-53.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: Sâmia Moura Silva - Autos n.º 0700336-53.2019.8.01.0014 ClasseCumprimento de sentença RequerenteSâmia Moura Silva RequeridoMunicípio de Tarauaca Despacho Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do petítório de fls. 166/202, bem como para atualizar o montante do débito, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública para manifestação consoante com o art. 535 do CPC/15. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Tarauacá-AC, 07 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS - Processo 0700388-49.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Lenilda Domingos Sales Kaxinawa - Sabe-se que o cumprimento de sentença exige-se o interesse do exequente, outrossim, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Observa-se que, há nos autos os alvarás dos valores depositados judicialmente, além do mais, não há qualquer nova manifestação ou requerimento da parte exequente. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se.

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA - Processo 0700405-56.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - REQUERENTE: Lucivan Silva Rodrigues - Despacho Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestação quanto à satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Tarauacá-AC, 04 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA - Processo 0700435-91.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Raimunda Melo da Silva - Trata-se de uma execução de sentença contra à Fazenda Pública, oposta pela parte autora, visando o pagamento dos valores em atraso do benefício, em razão da sentença que julgou procedente o mérito. Após a realização de todas às diligên-

cias processuais relativos ao cumprimento de sentença, foram juntados aos autos os alvarás dos valores devidos pela parte executado à parte exequente. Às fls. 249, foi certificado a expedição dos alvarás. Ademais, a parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar, requerendo o que entendesse de direito. Na sequência, a parte exequente compareceu aos autos, por meio da petição de fls. 251, manifestando-se pela satisfação da dívida, e, pleiteou a extinção do feito. Pois bem. Sabe-se que o cumprimento de sentença exige-se o interesse do exequente, outrossim, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA, ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI - Processo 0700446-86.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Concessão - REQUERENTE: Maria de Jesus Soares Domingos - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Pois bem. Sabe-se que o cumprimento de sentença exige-se o interesse do exequente, outrossim, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3973/AC) - Processo 0700483-79.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Ana Clara Piauhy de Nazaré - Trata-se de uma execução de sentença contra à Fazenda Pública, oposta pela parte autora, visando o pagamento dos valores em atraso do benefício, em razão da sentença que julgou procedente o mérito. Após a realização de todas às diligências processuais relativos ao cumprimento de sentença, foram juntados aos autos os alvarás dos valores devidos pela parte executado à parte exequente. Às fls. 87, foi certificado a entrega do alvará para parte autora. Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar, requerendo o que entendesse de direito, contudo, a parte manteve-se inerte, conforme certifica documento de fls. 91. Sabe-se que o cumprimento de sentença exige-se o interesse do exequente, outrossim, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Observa-se que, há nos autos os alvarás dos valores depositados judicialmente, além do mais, não há qualquer nova manifestação ou requerimento da parte exequente. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 16 de agosto de 2023.

ADV: ISRAEL SEVERO DA PAZ FILHO - Processo 0700536-21.2023.8.01.0014 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: Alcenira de Souza Mesquita e outro - Isto posto, considerando a concordância das partes e a manifestação do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo de págs. 01/03, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Intimem-se as partes e seus patronos, bem como o representante do Ministério Público para ciência desta sentença. Não há interesse recursal, razão pela qual determino a baixa e arquivamento destes autos no sistema SAJ. Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária. Cumpra-se, com brevidade. Tarauacá-(AC), 15 de agosto de 2023.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3973/AC) - Processo 0700536-60.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Socorro Lourenço de Melo - Sentença Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença interposta por Maria Socorro Lourenço de Melo contra Instituto Nacional de Seguro Social INSS, objetivando o cumprimento da satisfação de dívida líquida e certa pela concessão do benefício que lhe fora concedido. Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de uma execução de sentença contra à Fazenda Pública, oposta pela parte autora, visando o pagamento dos valores em atraso do benefício, em razão da sentença que julgou procedente o mérito. Após a realização de todas às diligências processuais relativos ao cumprimento de sentença, foram juntados aos autos os alvarás dos valores devidos pela parte executado à parte exequente. Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar, requerendo o que entendesse de direito, contudo, a parte manteve-se inerte, conforme certifica documento de fl. 124. Sabe-se que o cumprimento de sentença exige-se o interesse do exequente, outrossim, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. Observa-se que, há nos autos os alvarás dos valores depositados judicialmente, além do mais, não há qualquer nova manifestação ou requerimento da parte exequente. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 04 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR, ADV: ISRAEL SEVERO DA PAZ FILHO - Processo 0700551-92.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: A.A.S. - REQUERIDA: E.M.A. - Autos n.º 0700551-92.2020.8.01.0014 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteAntonio Aires da Silva RequeridoEdineide Mesquita Assis Despacho Analisando contidamente o presente caderno processual, percebo o interesse das partes na autocomposição da lide, embora prejudicado pelas peculiaridades do caso

concreto. Sendo assim, considerando que a parte requerida está assistida por advogado dativo, determino a designação de nova audiência de conciliação, devendo a Secretaria intimar pessoalmente ambas as partes, expedindo o necessário. Havendo acordo, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 10 de agosto de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituto

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700560-54.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Andreza de Souza Santos - Despacho Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestação quanto à satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Tarauacá-AC, 04 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: KARISTON DE LIMA PEDRO, ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR - Processo 0700598-95.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: Marcia Elizan Rodrigues Mesquita - REQUERIDA: Bianca Azevedo Paz e outro - Compulsando os autos, verifico que não foi acostada aos autos a certidão de casamento averbada do de cujus. Em face disso, para melhor compreensão dos fatos e deslinde do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes acostem aos autos a certidão de casamento devidamente averbada do falecido, a medida é necessária para eventual composição pela cônjuge no polo passivo da presente ação. Intime-se mediante publicação no DJE. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700652-95.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Maciel Amorim Viana - Autos n.º 0700652-95.2021.8.01.0014 ClasseProcedimento Comum Cível AutorMaciel Amorim Viana RéuInstituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho Designe-se data e horário para realização da audiência de instrução e julgamento, conforme determinado às fls. 46/47, e intimem-se as partes para comparecimento. Tarauacá-AC, 04 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700707-80.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Miracelia da Silva Duarte - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, nos autos constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição de fls. 150/155, bem como requerer o que entender de direito para o momento processual. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA, ADV: MARIANE GOMES HENRIQUES - Processo 0700710-40.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Sonia Freitas de Souza - Ante a satisfação total da obrigação executada nestes autos, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, por se tratar o executado de Fazenda Pública. Intimem-se. Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA - Processo 0700758-91.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Antonia Jeane Maia Nery - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na petição inicial para: Indeferir o pedido de repercussão automática do piso nacional sobre os níveis da carreira previstos no Anexo I da Lei n.º 610/2005. Em relação ao vencimento base, o direito reconhecido se limita tão somente a não receber vencimento inferior ao piso nacional e suas atualizações, de acordo com a carga horária contratada. Condenar o Município de Tarauacá ao pagamento das diferenças relativas às férias dos últimos 5 (cinco) anos, acrescidas do 1/3 constitucional, tendo como base a integralidade das férias a que a autora tem direito, 45 (quarenta e cinco) dias, assim como ao pagamento da verba denominada quinquênio, referente aos últimos 5 (cinco) anos. Condenar o Município a adequar o vencimento básico e as vantagens pecuniárias percebidas pela requerente, nos termos fixados nesta decisão. Condenar o Município a restituir à requerente os valores decorrentes da eventual não aplicação anterior do piso nacional da educação básica, observando que, caso a carga horária da apelante seja inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional aplicar-se-á apenas proporcionalmente (Lei Federal 11.738/2008, art. 2º, §3º). Eventuais pagamentos realizados pela parte requerida, referente as verbas salariais, deverão ser considerados em fase de liquidação de sentença, cujo o valor da indenização será apurado em liquidação pelo rito comum. Declarar o direito do requerente a perceber, a título de vencimento base, valor não inferior ao piso nacional da educação básica previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008 e suas atualizações anuais, de acordo com a carga horária contratada. Declarar que todas as vantagens pecuniárias previstas na legislação tarauacaense, que incidem sobre o vencimento base do requerente não podem ter base de cálculo inferior ao piso nacional da educação básica previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008, de acordo com a carga horária contratada. Caso a carga horária da parte seja inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional aplicar-se-á

apenas proporcionalmente (Lei Federal 11.738/2008, art. 2º, §3º). A restituição terá como limite temporal os 5 (cinco) anos anteriores ao protocolo da exordial e com correção monetária calculada pelo IPCA-E e juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Nos meses em que o vencimento básico seja inferior ao piso nacional correspondente para o período, terá a parte requerente direito à percepção da diferença, bem assim os correspondentes reflexos em todas as vantagens incidentes sobre o vencimento. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de 10% sobre o proveito econômico da causa. Sem custas, considerando que o sucumbente é a Fazenda Pública. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, § 3º, III do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA - Processo 0700760-61.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Alcídomar Oliveira de Lima - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na petição inicial para: Indeferir o pedido de repercussão automática do piso nacional sobre os níveis da carreira previstos no Anexo I da Lei n.º 610/2005. Em relação ao vencimento base, o direito reconhecido se limita tão somente a não receber vencimento inferior ao piso nacional e suas atualizações, de acordo com a carga horária contratada. Condenar o Município a adequar o vencimento básico e as vantagens pecuniárias percebidas pela requerente, nos termos fixados nesta decisão. Condenar o Município a restituir à requerente os valores decorrentes da eventual não aplicação anterior do piso nacional da educação básica, observando que, caso a carga horária da apelante seja inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional aplicar-se-á apenas proporcionalmente (Lei Federal 11.738/2008, art. 2º, §3º). Eventuais pagamentos realizados pela parte requerida, referente as verbas salariais, deverão ser compensados em fase de liquidação de sentença, cujo o valor da indenização será apurado em liquidação pelo rito comum. Declarar o direito do requerente a perceber, a título de vencimento base, valor não inferior ao piso nacional da educação básica previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008 e suas atualizações anuais, de acordo com a carga horária contratada. Declarar que todas as vantagens pecuniárias previstas na legislação tarauacaense, que incidem sobre o vencimento base do requerente não podem ter base de cálculo inferior ao piso nacional da educação básica previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008, de acordo com a carga horária contratada. Caso a carga horária da parte seja inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional aplicar-se-á apenas proporcionalmente (Lei Federal 11.738/2008, art. 2º, §3º). A restituição terá como limite temporal os 5 (cinco) anos anteriores ao protocolo da exordial e com correção monetária calculada pelo IPCA-E e juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Nos meses em que o vencimento básico seja inferior ao piso nacional correspondente para o período, terá a parte requerente direito à percepção da diferença, bem assim os correspondentes reflexos em todas as vantagens incidentes sobre o vencimento. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de 10% sobre o proveito econômico da causa. Sem custas, considerando que o sucumbente é a Fazenda Pública. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, § 3º, III do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - Processo 0700818-98.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefícios em Espécie - AUTORA: Vivanda de Carvalho Castro - Decisão Atendido o disposto no artigo 534, da Lei 13.105/2015 (CPC) recebo a presente ação de execução contra Fazenda Pública, para tanto, evolua-se a classe processual. Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, bem como para informar, no mesmo prazo, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra a parte exequente, incluídas parcelas vincendas de parcelamento, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa e/ou judicial (§§ 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal). Apresentada impugnação aos cálculos, questões preliminares ou documentos, intime-se o credor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos após a fluência do lapso temporal. Não havendo embargos e prestadas as informações aludidas, sem possibilidade de abatimento ou compensação, ou findo o prazo, certifique-se, fazendo-se nova conclusão dos autos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 04 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES - Processo 0700848-65.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Maria Salete de Amorim - Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por Maria Salete de Amorim em face 1) Izabel Dourado da Silva (esposa do falecido); 2) Vicente de Paula Dourado de Menezes; 3) Maria Evaneide Dourado Sá Silva; 4) João Dourado da Silva; 5) Patrick Marques da Silva; 6) Fabrício Marques da Silva; 7) Francisca Dourado da Silva; 8) Rezende Dourado da Silva; 9) Teresinha Dourado Cordeiro Araújo; 10) Francisco Dourado da Silva; 11) Raimundo Nonata Dourado; 12) Aldemir Dourado da Silva; 13) Antonio Dourado da Silva e 14) José Carlos Dourado da Silva e possíveis herdeiros incertos e não sabidos de Fran-

cisco Alves Cordeiro. De acordo com as certidões de fls. 112 os demandados foram citados e não apresentaram resposta à lide, no prazo legal, de modo que decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação. Por fim, deixo de determinar a intimação dos demandados por se tratarem de revel sem patrono nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 7809/RO) - Processo 0700867-71.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Aldeneide Silva Ferreira - Autos n.º 0700867-71.2021.8.01.0014 ClasseProcedimento Comum Cível Requerente-Aldeneide Silva Ferreira RequeridoInstituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho Acolho a justificativa de fl. 109. Designe-se nova data e horário para realização da perícia médica. Intime-se a parte requerente, por intermédio de sua advogada, com antecedência mínima de trinta dias. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 04 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: LUIS MANSUETO MELOAGUIAR - Processo 0700870-55.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Maria Marisa Rodrigues Moreira - É cediço que a assistência judiciária gratuita visa a concretização do princípio da igualdade substancial e do acesso à justiça, preceitos de grande estima e consagrados constitucionalmente. A Constituição assegura que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Da simples leitura do dispositivo constitucional, depreende-se que para que haja a assistência judiciária por parte do Estado, o requerente deverá: a) não possuir condições financeiras para custear as despesas processuais, e b) comprovar a situação alegada, o que torna a assistência judiciária gratuita uma verdadeira exceção à regra, muito embora, na prática forense, pareça ser o contrário. Portanto, diante dos diversos bens enumerados na petição inicial, para análise do pedido de justiça gratuita, a parte autora deve comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carteira de trabalho (últimas folhas); cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Caso opte por não apresentar os documentos, a parte ainda poderá, no mesmo, recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Intime-se.

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700888-81.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Lidiane Ferreira de Souza - Ante a satisfação total da obrigação executada nestes autos, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, por se tratar o executado de Fazenda Pública. Intimem-se. Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700999-94.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - AUTOR: Jerfson Monteiro dos Santos - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93; b) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; c) juros e correção monetária; e d) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 203, V da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.742/93 com redação dada pela Lei 12.435/11 e 12.470/11 art. 20, Decreto 3.048/99; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de provas periciais médica e social, as quais são imprescindíveis para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a incapacidade alegada na inicial e a condição de miserabilidade da parte autora. Para a realização de perícia médica, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, juntado aos autos o Laudo Pericial e devida manifestação, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem

o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) perita, bem como do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA - Processo 0701000-79.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - AUTOR: Maycon Rodrigues da Silva - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da parte autora em sua inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93; b) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; c) juros e correção monetária; e d) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 203, V da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.742/93 com redação dada pela Lei 12.435/11 e 12.470/11 art. 20, Decreto 3.048/99; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de provas periciais médica e social, as quais são imprescindíveis para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a incapacidade alegada na inicial e a condição de miserabilidade da parte autora. Para a realização de perícia médica, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, juntado aos autos o Laudo Pericial e devida manifestação, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) perita, bem como do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA - Processo 0701006-86.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - AUTOR: Manoel da Luz Brasileiro - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93; b) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; c) juros e correção monetária; e d) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 203, V da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.742/93 com redação dada pela Lei 12.435/11 e 12.470/11 art. 20, Decreto 3.048/99; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de provas periciais médica e social, as quais são imprescindíveis para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a incapacidade alegada na inicial e a condição de miserabilidade da parte autora. Para a realização de perícia médica, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo

de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, juntado aos autos o Laudo Pericial e devida manifestação, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) perita, bem como do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES - Processo 0701028-52.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - REQUERENTE: Maria Osanir Meleiro Nobre - Compulsando os autos, verifico que já consta nos autos sentença (fls. 87/91) e decisão homologando os cálculos do cumprimento de sentença, conforme vê-se às fls. 135/136. Em sendo assim, determino a expedição da RPV nos termos do que fora determinado na sentença susmencionada e em consonância com a planilha de cálculo de fls. 140/141. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0701121-44.2021.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Luiz Moraes do Nascimento - Trata-se de uma execução de sentença contra a Fazenda Pública, oposta pela parte autora, visando o pagamento dos valores em atraso do benefício, em razão da sentença que julgou procedente o mérito. Após a realização de todas as diligências processuais relativos ao cumprimento de sentença, foram juntados aos autos os alvarás dos valores devidos pela parte executado à parte exequente. Às fls. 112, foi certificado a entrega do alvará para parte autora. Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar, requerendo o que entendesse de direito, contudo, a parte manteve-se inerte, conforme certifica documento de fls. 116. Sabe-se que o cumprimento de sentença exige-se o interesse do exequente, outrossim, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Observa-se que, há nos autos os alvarás dos valores depositados judicialmente, além do mais, não há qualquer nova manifestação ou requerimento da parte exequente. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 16 de agosto de 2023.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI, ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0701124-67.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Josenildo do Nascimento Silva - Despacho Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para ciência e manifestação quanto às informações prestadas pela parte requerida às fls. 111/117, no prazo de 10 (dez) dias. Tarauacá-AC, 04 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - Processo 0701141-06.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Francisca Alves Cruz - Despacho Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestação quanto à satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Tarauacá-AC, 04 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - Processo 0701144-58.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Eduardo Bezerra Kaxinawa - Despacho Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestação quanto à satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Tarauacá-AC, 04 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0701220-48.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Francisco Chagas Quaresma Moura - Despacho Considerando a manifestação da parte autora às fl. 83, determino que a Secretaria do presente Juízo adote as providências necessárias para nova designação de perícia médica, com a devida expedição de ofício, conforme determinado às fls. 61/62. Registro que a parte autora deverá informar nos autos, com antecedência, eventual circunstância que justifique a ausência. Deixando a parte autora de se fazer presente ao ato sem apresentar justificativa pertinente, voltem-me conclusos para extinção do feito. Às providências. Tarauacá-AC, 04 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - Processo 0701249-69.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Sebastiana Guimaraes de Sousa - Às fls. 123, foi certificado a expedição dos alvarás. Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar, requerendo o que entendesse de direito, contudo, a parte manteve-se inerte, conforme certifica documento de fls. 127. Pois bem. Sabe-se que o cumprimento de sentença exige-se o interesse do exequente, outrossim, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES - Processo 0701268-36.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Josisleisson da Silva Souza - O Instituto Nacional do Seguros Social INSS, alegou questões preliminares com potencial efeito de indeferimento da petição inicial. Em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, inscrito nos artigos 9º e 10 do CPC, determino a intimação da parte autora para que se manifestem de forma justificada sobre a ausência do prévio requerimento administrativo, bem como, a ausência de comprovação de inscrição em cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal CAD Único (§ 12, art. 20 da Lei 8.742/93). O prazo para manifestação é de 15 (quinze) dias, período no qual a parte autora poderá complementar a petição inicial com os documentos que comprovem o prévio requerimento administrativo e inscrição no CAD Único, conforme exigido em lei. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0701339-09.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Antonia Leidiane Gomes Pereira - Observa-se que, há nos autos os alvarás dos valores depositados judicialmente, além do mais, não há qualquer nova manifestação ou requerimento da parte exequente. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se.

ADV: ISRAEL SEVERO DAPAZ FILHO - Processo 0701382-09.2021.8.01.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F.M.L.S. - Autos n.º 0701382-09.2021.8.01.0014 ClasseAlimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 RequerenteFred Marcos Lima da Silva RequeridoFredioene Galdino da Silva Despacho Intime-se pessoalmente a parte requerente, por intermédio de sua representante legal e no endereço indicado à fl. 21, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas a serem produzidas, apontando a sua finalidade, sob pena de julgamento antecipado da lide. Escoado tal interregno, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer em cinco dias. Por fim, voltem-me conclusos para deliberação ou sentença, conforme o caso. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 26 de julho de 2023. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0701612-22.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Maria Eliete Vericio de Souza - Trata-se de uma execução de sentença contra a Fazenda Pública, oposta pela parte autora, visando o pagamento dos valores em atraso do benefício, em razão da sentença que julgou procedente o mérito. Após a realização de todas as diligências processuais relativos ao cumprimento de sentença, foram juntados aos autos os alvarás dos valores devidos pela parte executado à parte exequente. Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar, requerendo o que entendesse de direito, contudo, a parte manteve-se inerte, conforme certifica documento de fls. 116. Sabe-se que o cumprimento de sentença exige-se o interesse do exequente, outrossim, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Observa-se que, há nos autos os alvarás dos valores depositados judicialmente, além do mais, não há qualquer nova manifestação ou requerimento da parte exequente. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 16 agosto de 2023.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR, ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA - Processo 0701655-85.2021.8.01.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: M.C.M.S. - REQUERIDO: J.M.S. - Em tempo, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 50, que decretou a revelia da parte Maria Cinaria Mendes da Silva, uma vez que a reconvenção não foi recebida ainda. Como é cediço, a reconvenção, sendo uma nova ação, exige o preenchimento das condições comuns a todas elas, além de requisitos específicos para a sua admissibilidade, de modo que torna-se necessário realizar um juízo de admissibilidade, inclusive acerca da existência de conexão entre as pretensões. Na espécie, verifico a inadequação na propositura da reconvenção, ante a inobservância dos requisitos estatuídos no artigo 319 e seguintes, do CPC, motivo pelo qual deverá a demandada/reconvinte apresentar as emendas necessárias. Nesse sentido, compete à reconvinte indicar o pedido com suas especificações, pois, no caso, a demandada/reconvinte formulou seu pedido junto com os pedidos da contestação. Além disso, não atribuiu valor à reconvenção. Por fim, como a reconvenção se sujeita aos mesmos requisitos para qualquer outra ação, conforme destacado acima, deve a demandada/reconvinte recolher a taxa judiciária devida,

com base no valor a ser atribuído à reconvenção, ou comprovar a alegada necessidade dos benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, concedo à parte demandada/reconvinte o prazo de 15 (quinze) dias para, por meio de seu advogado, apresentar as emendas necessárias, conforme indicado acima, bem como comprovar o recolhimento da taxa judiciária ou comprovar a alegada hipossuficiência, acostando aos autos documentos pertinentes (cópia das últimas 03 declarações de renda; saldo bancário no dia 30 dos últimos 3 meses; ou outros documentos hábeis), tudo sob pena de indeferimento. Intimem-se, mediante publicação no DJe. Tarauacá-(AC), 14 de agosto de 2023.

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698AC /) - Processo 0701821-83.2022.8.01.0014 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: Maria de Jesus Feitosa da Silva' - Desse modo, entendo que a situação financeira dos requerentes não condiz à verossimilhança da alegada hipossuficiência informada na inicial, razão pela qual indefiro o requerimento de benefício da justiça gratuita. Em face disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes, através de seu advogado nos autos constituído, comprovem o pagamento da taxa judiciária, bem como corrijam o valor da causa nos parâmetros acima informados, bem como acostem qualquer documento que comprovem a existência, posse/propriedade dos bens móveis, imóveis e semoventes que pretendem partilhar, como Guia de transporte de animais (GTA), cópia de cadastro junto à Prefeitura, carnê de IPTU/ITR entre outros, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil) Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0701966-76.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Valderci da Costa Paiva de Quadra - Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de provas periciais médica e social, as quais são imprescindíveis para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a incapacidade alegada na inicial e a condição de miserabilidade da parte autora. Para a realização de perícia médica, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, juntado aos autos o Laudo Pericial e devida manifestação, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) perita, bem como do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0701972-83.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Francisca das Chagas Cruz do Nascimento - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, e do réu em sua contestação, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) qualidade de segurador da parte autora; b) superação do período de carência; c) incapacidade do autor, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou incapacidade temporária da autora para o seu trabalho; d) existência ou inexistência de início de prova material; e) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; f) juros e correção monetária; e g) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigos 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova documental, pericial, testemunhal, inclusive depoimento pessoal da autora. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do laudo,

determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro a prova testemunhal, razão pela qual depois de juntado aos autos o Laudo Pericial e devida manifestação, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão ser intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0292/2023

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES - Processo 0000041-62.2016.8.01.0014 (apensado ao processo 0700727-47.2015.8.01.0014) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADA: Francisca dos Santos - Autos n.º0000041-62.2016.8.01.0014 ClasseCumprimento de sentença EmbarganteInstituto Nacional do Seguro Social - INSS EmbargadoFrancisca dos Santos Sentença Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa. Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte requerente manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 144. Nada obstante, os documentos de fls. 137/139 comprovam o pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Sendo assim, declaro extinta a execução. P.R.I. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Tarauacá-(AC), 23 de maio de 2023. Vivian Buonalumi Tacito Yugar Juíza de Direito Substituta

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA - Processo 0700056-48.2020.8.01.0014 - Mandado de Segurança Cível - Reintegração ou Readmissão - IMPETRANTE: Aldery do Nascimento Oliveira - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA - Processo 0700058-18.2020.8.01.0014 - Mandado de Segurança Cível - Reintegração ou Readmissão - IMPETRANTE: Maria Elmira Daniel da Silva - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - Processo 0700125-12.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Francely Pereira da Silva - Maria Francely Pereira da Silva ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO MATERNIDADE, movida por MARIA FRANCELY PEREIRA DA SILVA em face do INSS. Fls. 103: manifestação da Autora em que pugna pela extinção do feito por perda superveniente de objeto, visto que as partes solucionaram a celeuma administrativamente. É o relatório. Decido. Na manifestação de fls. 103, constou expressamente que: foi concedido o Benefício Previdenciário de Salário Maternidade, administrativamente ao autor, o qual logrou êxito após outro requerimento junto ao requerido. Em casos tais, incide o Art. 200, CPC: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. ISTO POSTO, nos termos do Art. 485, VI, CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda do objeto. Indevida condenação em custas, face ao teor do Art. 8º, §1º, Lei 8.620/93. Com o trânsito em julgado, deem-se baixa e arquivem-se definitivamente. P.R.I.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700293-19.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Francisco de Assis Abreu da Silva - Relação: 0045/2022 Data da Disponibilização: 18/08/2022 Data da Publicação: 19/08/2022 Número do Diário: 7.130 Página: 87/91

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: JÚLIA MARIA MESQUITA SILVA, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA - Processo 0700308-85.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Maria Aurea de Souza Ramos - REQUERIDO: Município de Tarauaca - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA - Processo 0700484-69.2016.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Rosineide de Souza Maia - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 147, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes no referido alvará, e/ou requerer o que entender de direito. Tarauacá-AC, 03 de agosto de 2023. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES - Processo 0700742-06.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Francisca Silva da Costa - ISTO POSTO, nos termos do Art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade à autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir do nascimento do filho (ou seja, 29/5/2018), sem prejuízo do Art. 21, Lei nº 8.742/93, atualizado por juros de mora nos termos do que dispõe o art. 1-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo índice IPCA-E. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Indevida condenação em custas, face ao teor do Art. 8º, §1º, Lei 8.620/93. Diante da sucumbência, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, I, §4º, II, CPC. Sem reexame necessário, pois o valor da condenação é inferior a 1.000 salários-mínimos (Art. 496, §3º, I, CPC). Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido. Com o trânsito em julgado, deem-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700906-34.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - AUTOR: Gildenor Ferreira de Souza - (Provimento COGER nº 16/2016, item L5/L6) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada de pp.76/99.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES - Processo 0701001-06.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Rosemira da Cruz Silva - ERTIFICADO e dou fé que, nesta data, em cumprimento a decisão de pg. 71/73, abro vista as partes ciência do estudo socioeconômico realizado(s), devendo se manifestar no prazo de 10 dias. Tarauacá-AC, 07 de agosto de 2023.

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA (OAB 3973/AC) - Processo 0701112-87.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Francisco Anuniação da Silva - Despacho Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestação quanto às solicitações e informações trazidas aos autos às fls. 110/126, no prazo de 10 (dez) dias. Tarauacá-AC, 01 de junho de 2023. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891AC /), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS - Processo 0701171-70.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Patricia Alves de Brito - Despacho Indeferido o pedido de fls. 87/89, tendo em vista a anterior decisão nesse sentido, conforme se infere às fls. 82/83, não tendo sido apresentada nenhuma modificação de estado de fato apta à modificar o indeferimento da gratuidade de justiça, nos termos da decisão mencionado. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para cumprir as disposições constantes à fl. 83, no prazo de 10 (dez), sob pena de cancelamento da distribuição. Tarauacá-AC, 01 de junho de 2023. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO, ADV: JULIA MARIA MESQUITA SILVA, ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA, ADV: LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0701190-47.2019.8.01.0014 - Mandado de Segurança Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTORA: Maria Bárbara da Conceição Maia - IMPETRADO: Município de

Tarauaca e outros - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0383/2023

ADV: ROBERTO LESSA CATÃO, ADV: WILLIAN ELEAMEN DA SILVA, ADV: ISABELLY ARAUJO CATÃO BENVENUTTI - Processo 0001009-34.2012.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Roberto Lessa Catão - REQUERIDO: Clonal Comercial Agropecuaria LTDA e outro - Despacho Conforme informações que constam nos autos, a parte autora faleceu no curso do processo. De acordo com o Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelo seus sucessores, observando o disposto no artigo 313, §§ 1º e 2º. Aos autos sobreveio termo de compromisso de inventariante (fl.300) Portanto, defiro a sucessão processual de Roberto Lessa Catão, conforme requerido à fl. 299. Sendo assim, determino: 01) Proceda o cartório com as anotações de praxe, retificando o pólo ativo da ação; 02) A citação do espólio, na pessoa de seu inventariante, para se pronunciar, no prazo de 05 dias, nos termos do 690 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 03 de julho de 2023. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: THIAGO GUEDES ALEXANDRE, ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS - Processo 0001510-85.2012.8.01.0014 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - Decisão Defiro os pedidos da parte exequente (fls. 189/190) e determino: 01) A realização de penhora por termo nos autos dos veículos automotores localizados em nome do executado (fls. 111/112 e 144), para tanto, promova-se a lavaturatura do termo de penhora, nos termos do artigo 814, §2º do Código de Processo Civil (CPC); 02) Considerando que já foi realizada a inclusão da restrição de transferência, via sistema RENAJUD, determino que seja incluída a restrição de circulação; 03) Realizada a penhora, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, impugnar a penhora, nos termos do artigo 841, §2º do CPC; 04) Solicite-se, junto ao SERASAJUD, a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em consonância com o art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC. Se necessário, oficie-se ao SERASA. Cumpra-se/ Intime-se. Tarauacá-AC, 07 de junho de 2023. Isabela Vieira de Souza Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA - Processo 0003156-67.2011.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - REQUERENTE: Francisco Paulino Gomes - Vieram-me os autos conclusos em razão da manifestação de p. 207, na qual a advogada dativa requer que lhe sejam arbitrados os honorários pelos serviços prestados nos referidos autos. Considerando que a Comarca de Tarauacá não possuía, há época, Defensor Público, foi nomeado para apresentar e defender os direitos da parte autora no presente feito a advogada dativa, Dra. Sussianne Souza Batista, OAB/AC 4876. Contudo, conforme alega a advogada dativa, verifico a omissão quanto aos honorários advocatícios na decisão de pp. 171/172. Em relação aos honorários da advogada nomeada (p. 139), em razão de tratar-se de direito indisponível e, considerando que a Defensoria Pública do Estado do Acre Núcleo de Tarauacá somente agora veio a dispor de Defensor Público, intime-se a advogada nomeada para, caso não seja ainda cadastrada, proceder ao devido cadastramento junto ao Sistema Informatizado Assistência Judiciária Gratuita AJG/JF, no portal da Justiça Federal do Acre, para recebimento dos referidos honorários. Para tanto, arbitro o valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) de honorários advocatícios a defensora dativa nomeada Dra. Sussianne Souza Batista, OAB/AC 4876, valor máximo indicado na Resolução CJF nº 305 de 07/10/2014, em razão não apenas do grau de zelo e do trabalho realizado, mas principalmente do tempo de tramitação do processo. Intime-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES - Processo 0700009-06.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Antonio da Silva Carvalho, registrado civilmente como Antônio da Silva Carvalho - Autos n.º 0700009-06.2022.8.01.0014 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Antonio da Silva Carvalho, registrado civilmente como Antônio da Silva Carvalho Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho Requisite-se do(a) sr(a). Perito(a) informações acerca do exame pericial agendado, no prazo máximo de dez dias. Cumprida a determinação e sendo colacionado aos autos o respectivo laudo, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes da decisão de fls. 109/110. Caso contrário, intime-se a parte requerente impulsionar o feito em quinze dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Tarauacá-AC, 14 de junho de 2023. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700106-45.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Ana Claudia da Silva Nunes de Souza - Decisão Ana Cláudia da Silva Nunes de Souza requereu cumprimento de sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC). Devidamente intimado, o INSS não impugnou a execução. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública opositos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo exequente às fls. 164, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se. Tarauacá-AC, 16 de junho de 2023 Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: LETICIA MATOS SANTOS - Processo 0700161-59.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Regime Estatutário - REQUERENTE: Maria Delcídia da Costa Leite - Despacho 01) Evolua-se para cumprimento de sentença; 02) Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença; 03) Sendo assim, intime-se o Município de Tarauacá, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 04) Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 05) Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 14 de junho de 2023. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700265-12.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Maria Sandra Furtado Furtunato - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 06/12/2023 às 09:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCP. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA - Processo 0700287-12.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Elisair do Carmo de Souza - O Acórdão da instância superior determinou a baixa do feito, a fim de que o Município de Tarauacá seja intimado para, querendo, apelar da sentença e se manifestar sobre as contrarrazões. O Município apresentou apelação e contrarrazões. Em sendo assim, intime-se a parte autora quanto para, querendo, apresentar a manifestação correspondente, em 15 (quinze) dias. Após o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: JÚLIA MARIA MESQUITA SILVA, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA - Processo 0700290-64.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Francisca das Chagas Menezes Maciel - REQUERIDO: Município de Tarauaca - Despacho 01) Evolua-se para cumprimento de sentença; 02) Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença; 03) Sendo assim, intime-se o INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 04) Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 05) Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 14 de junho de 2023. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA, ADV: JÚLIA MARIA MESQUITA SIL-

VA, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700317-47.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Maria Eucilardes Viana de Mesquita - REQUERIDO: Município de Tarauaca - Despacho 01) Evolua-se para cumprimento de sentença; 02) Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença; 03) Sendo assim, intime-se o Município de Tarauacá, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 04) Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 05) Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 14 de junho de 2023. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: JÚLIA MARIA MESQUITA SILVA - Processo 0700321-84.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Maria José de Lima Silva - REQUERIDO: Município de Tarauaca - Despacho 01) Evolua-se para cumprimento de sentença; 02) Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença; 03) Sendo assim, intime-se o Município de Tarauacá, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 04) Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 05) Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 14 de junho de 2023. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700438-41.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria Edna da Silva Alves - Autos n.º 0700438-41.2020.8.01.0014 Classe Procedimento Comum Cível Requerente- Maria Edna da Silva Alves Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho O artigo 1.012, §1º, inciso II, do CPC, preconiza que a sentença que condena a pagar alimentos produzirá efeitos imediatamente após a sua publicação. Assim, à vista da certidão de p. 98 e do pleito de fls. 92/97, determino a reiteração da intimação ao INSS, que deverá cumprir a sentença de pp. 83/84, procedendo com a imediata implantação do benefício assistencial concedido à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de majoração da multa diária já fixada na sentença. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 14 de junho de 2023. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700438-41.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria Edna da Silva Alves - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700438-41.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria Edna da Silva Alves - Certidão de Intimação do Portal Eletrônico

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - Processo 0700445-67.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria Rodrigues Kaxinawa - Autos n.º 0700445-67.2019.8.01.0014 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Maria Rodrigues Kaxinawa Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Despacho 01) Evolua-se para cumprimento de sentença; 02) Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença; 03) Intime-se o INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução na forma do art. 535 do CPC; 04) Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 05) Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal; 06) Sem prejuízo, intime-se a causídica subscritora da petição de fls. 96/99 para trazer à baila contrato de honorários nos moldes do art. 595 do CC/02, uma vez que o de fls. 106/107 não está em harmonia com o ordenamento. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 14 de junho de 2023. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI - Processo 0700621-80.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Renda Mensal Vitalícia - AUTOR: Orlando Peres Vieira - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: LUAN DOS SANTOS FERREIRA - Processo 0700636-73.2023.8.01.0014

- Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: Acrepan Produção de Paes Fino Ltda - Primeiramente, proceda a Secretaria à transferência dos autos para o fluxo correspondente à Comarca de Jordão. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição inicial devidamente instruída por prova escrita, sem força executiva, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição do mandado de intimação da parte Ré para pagamento, no prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701 do CPC), anotando-se, nesse mandado, que, caso a parte Ré o cumpra, ficará isenta de custas processuais (art. 701, §1º, do CPC), fixados honorários advocatícios, salvo embargos, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, ordem para citação da parte Ré, que, nesse prazo, poderá oferecer embargos, com a advertência de que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC). Realizada a citação e intimação, e não tendo a parte Ré pago a dívida nem oposto embargos monitorios, fica constituído o título executivo judicial e convertido o respectivo mandado inicial em mandado executivo. Neste último caso, intime-se a parte Exequente para que requeira o cumprimento deste título executivo judicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em observância aos incisos I a VIII do artigo 524 do Código de Processo Civil.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700644-84.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Maria da Liberdade de Amorim Silva - Certificado e dou fe que, a perícia médica foi designada para o dia 25/10/2023 às 10:30h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698AC /) - Processo 0700675-70.2023.8.01.0014 - Ação Civil Pública - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Associação dos Produtores Rurais de Tarauacá/ac - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700676-89.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Erivaldo da Silva Soares - Conforme entendimento recentemente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal o segurado/dependente somente pode propor a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário, se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS e este foi negado. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal a ausência da negativa do ente administrativo culmina na ausência de interesse de agir, considerando que há a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. In casu, a parte autora juntou às pp. 14/15 documentos que comprovam que em maio de 2021 procedeu junto ao INSS com a solicitação do benefício de prestação continuada ao deficiente, cujo pleito foi indeferido. Logo, pela simples leitura do documento de p. 14, percebe-se que o motivo do indeferimento do benefício, segundo a parte requerida, teria sido pelo fato de o requerente não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Em face disso, REJEITO A PRELIMINAR arguida pela requerida em sede de contestação. Outrossim, em relação à alegação de ausência de inscrição e atualização do CADÚnico, pois o referido documento fora devidamente juntado pela parte autora, às p. 20, expedida em 2021, portanto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 12, § 2º do Decreto n.º 8.805/16, que assim dispõe: "Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. § 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, terá o seu benefício suspenso, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário. § 2º O benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos." No caso, verifico que a parte autora atendeu a exigência complementar razoável e prevista em ato normativo em vigor, qual seja, realização de cadastro no CADÚnico, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR alegada pela parte requerida. Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da parte autora em sua inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93; b) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; c) juros e correção monetária; e d) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 203, V da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.742/93 com redação dada pela Lei 12.435/11 e 12.470/11 art. 20, Decreto 3.048/99; aplicabilidade dos artigos 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente

demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de provas periciais médica e social, as quais são imprescindíveis para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a incapacidade alegada na inicial e a condição de miserabilidade da parte autora. Para a realização de perícia médica, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Após, intemem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, juntado aos autos o Laudo Pericial e devida manifestação, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intemem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) perita, bem como do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença.

ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA - Processo 0700916-83.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Maria Francineida de Albuquerque Alcântara - Trata-se de Ação de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum, que é ação autônoma a ação de conhecimento, devendo-se proceder a retificação da classe do processo, passando a constar Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum. Considerando que não há motivo para presumir a alteração da situação econômica da parte autora, mantenho o deferimento da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferida. Cite-se o Município de Tarauacá para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a citação pessoal e eletrônica ser feita na pessoa de seu procurador judicial, nos termos do art. 511 c/c 535 do CPC. Quando da apresentação da contestação, o Município deverá observar o determinado no item de número oito do Acórdão, proferido na ação de conhecimento, especialmente no que se refere a comprovação documental da carga horária contratada, o vencimento correspondente com o valor do piso nacional da educação básica a partir do ano de 2014; e a comparação entre o valor do piso nacional, de acordo com a carga horária e o valor pago a título de vencimento. Intemem-se. Cumpra-se.

ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS, ADV: LETICIA MATOS SANTOS, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA - Processo 0700939-29.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Eliene Rodrigues Alves - REQUERIDO: Município de Tarauacá - Trata-se de Ação de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum, que é ação autônoma a ação de conhecimento, devendo-se proceder a retificação da classe do processo, passando a constar Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum. Considerando que não há motivo para presumir a alteração da situação econômica da parte autora, mantenho o deferimento da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferida. Cite-se o Município de Tarauacá para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a citação pessoal e eletrônica ser feita na pessoa de seu procurador judicial, nos termos do art. 511 c/c 535 do CPC. Quando da apresentação da contestação, o Município deverá observar o determinado no item de número oito do Acórdão, proferido na ação de conhecimento, especialmente no que se refere a comprovação documental da carga horária contratada, o vencimento correspondente com o valor do piso nacional da educação básica a partir do ano de 2014; e a comparação entre o valor do piso nacional, de acordo com a carga horária e o valor pago a título de vencimento. Intemem-se. Cumpra-se.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891AC /) - Processo 0700951-72.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Malaél da Silva Silveira - Despacho Apresentada a contestação (fls. 29/33), a parte autora embora devidamente intimada (fl.35), deixou de impugnar a defesa, o que, a bem da verdade, não passa de uma faculdade processual. Todavia, visando o regular trâmite processual, determine que as partes sejam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se/Cumpra-se. Tarauacá-AC, 14 de junho de 2023. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0701543-53.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Inca-

pacidade Permanente - REQUERENTE: Manoel de Jesus Souza de Amorim - Autos n.º 0701543-53.2020.8.01.0014 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Manoel de Jesus Souza de Amorim Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho Considerando o desinteresse da parte requerente na solução amigável da lide, determino a realização de audiência de instrução e julgamento nos moldes da parte final da decisão de fls. 78/80. Expeça-se o necessário. Tarauacá-AC, 14 de junho de 2023. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA, ADV: LETICIA MATOS SANTOS, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS - Processo 0701638-20.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Josilene de Araujo Frota - REQUERIDO: Município de Tarauacá - 01) Evolua-se para cumprimento de sentença; 02) Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença; 03) Sendo assim, intime-se o Município de Tarauacá, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 04) Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 05) Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA, ADV: MARIA LOUISE GUIMARÃES MOTA (OAB 6140/AC) - Processo 0701640-82.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Valdimiro Marques Gomes - Decisão Recebo a inicial. Preliminarmente, diante do cenário processual até aqui apresentando e do documentos de fls. 26/28, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (CF) e arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Considerando, ainda, as especificidades da causa, deixo de designar a audiência de conciliação, podendo as partes manifestarem interesse. Cite-se a parte requerida, o Município de Tarauacá, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o art. 335 do CPC, a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Encaminhe-se com a presente citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Caso a parte requerida alegue em defesa qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, junte documentos novos aos autos ou oponha algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, conforme preceituam os arts. 350, 351 e 437, § 1º, do CPC, exceto se a contestação for intempestiva. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo pedido de produção de provas, conclusos para decisão saneadora. Havendo pedido de julgamento antecipado do pedido, conclusos para sentença. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 14 de junho de 2023. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

TJ/AC - COMARCA DE TARAUAACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃO(JUÍZ) JUDICIAL ADAUTO PERES NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0382/2023

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700062-84.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Augusta dos Santos Silva - Certifico e dou fé que, retificando os termos da certidão retro, a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 14/09/2023 às 08:00h será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência - através do aplicativo Google Meet), devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700068-91.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Vanderlandia Souza de Almeida - Certifico e dou fé que, retificando os termos da certidão retro, a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 14/09/2023 às 12:00h será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência - através do aplicativo Google Meet), devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700069-76.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Antonia Lucineide da Silva Gomes - Certifico e dou fé que, retificando os termos da certidão retro, a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 14/09/2023 às 08:30h será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência - através do aplicativo Google Meet), devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das teste-

munhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700070-61.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Jaqueline Gomes do Nascimento - Certifico e dou fé que, retificando os termos da certidão retro, a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 14/09/2023 às 12:45h será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência - através do aplicativo Google Meet), devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700086-15.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Maria Catrine Cruz - Certifico e dou fé que, retificando os termos da certidão retro, a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 14/09/2023 às 12:30h será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência - através do aplicativo Google Meet), devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA - Processo 0700521-86.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Guarda - AUTORA: Larissa Patricio Oliveira e outro - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação/mediação foi designada para o dia 26/09/2023 às 10:00h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: <https://meet.google.com/utn-tsaf-zaq> Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA - Processo 0700812-52.2023.8.01.0014 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Emerson de Albuquerque Silva, registrado civilmente como Maria Gracinete Freitas da Silva - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação/mediação foi designada para o dia 26/09/2023 às 09:00h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme <https://meet.google.com/bsa-eqqz-tpu> Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

ADV: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA (OAB 5827/AC) - Processo 0700843-43.2021.8.01.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - ALIMETE: J.M.O. - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação/mediação foi designada para o dia 26/09/2023 às 09:30h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: <https://meet.google.com/ktu-itip-xiu> Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

ADV: LAURA CAROLINE CATÃO SILVA DE BRITO - Processo 0701305-97.2021.8.01.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - ALIMETE: J.S.A.C. - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação/mediação foi redesignada para o dia 29/09/2023 às 11:30h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: <https://meet.google.com/wnj-saej-nnb> Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES - Processo 0701425-43.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Dalvanira Vandique Maia Kaxinawa - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia , que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência - através do aplicativo Google Meet), devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES - Processo 0701425-43.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Dalvanira Vandique Maia Kaxinawa - Certifico e dou fé que, retificando os termos da certidão retro, a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 14/09/2023 às 11:00h será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência - através do aplicativo Google Meet), devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698AC /) - Processo 0701501-67.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Nataniel Firmino da Silva - Certifico e dou fé que, retificando os termos da certidão retro, a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 14/09/2023 às 11:45h será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência - através do aplicativo Google Meet), devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0701505-07.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Ana Paula Lima da Silva - Certifico e dou fé que, retificando os termos da certidão retro, a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 14/09/2023 às 11:30h será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência - através do aplicativo Google Meet), devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAIZA DOS SANTOS CAMILO, ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - Processo 0701830-79.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Francisca Dalva Alves Martins - Certifico e dou fé que, retificando os termos da certidão retro, a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 14/09/2023 às 09:00h será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência - através do aplicativo Google Meet), devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO, ADV: LAIZA DOS SANTOS CAMILO - Processo 0701884-45.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Suriane da Silva Conceição - Certifico e dou fé que, retificando os termos da certidão retro, a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 14/09/2023 às 10:30h será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência - através do aplicativo Google Meet), devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES - Processo 0701903-51.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Raele dos Santos Lima - Certifico e dou fé que, retificando os termos da certidão retro, a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 14/09/2023 às 10:00h será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência - através do aplicativo Google Meet), devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAIZA DOS SANTOS CAMILO - Processo 0701906-06.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Claudilene Mateus Kaxinawa - Certifico e dou fé que, retificando os termos da certidão retro, a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 14/09/2023 às 09:30h será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência - através do aplicativo Google Meet), devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAIZA DOS SANTOS CAMILO, ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - Processo 0701909-58.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Kessley Fonteneles de Araujo - Certifico e dou fé que, retificando os termos da certidão retro, a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 14/09/2023 às 09:45h será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência - através do aplicativo Google Meet), devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0379/2023

ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO - Processo 0001953-70.2011.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - REQUERENTE: N.J.M. - REQUERIDO: G.S.V. - Autos n.º 0001953-70.2011.8.01.0014 Classe Execução de Título Extrajudicial Requerente Nivaldo José Moreira Requerido Gileno Santos Vaz Despacho O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano, consoante §4º, do art. 921 do CPC/15. Analisando o caderno processual, percebo que o presente feito foi suspenso pelo prazo de um ano nos termos da decisão de fl. 186. Logo, descabido o pleito de fl. 255. Sendo assim, concedo ao credor o prazo de quinze dias para manifestação acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente. Com ou sem manifestação, voltem-me para deliberação. Intime-se. Tarauacá-AC, 14 de julho de 2023. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI, ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR - Processo 0500074-73.2008.8.01.0014 (014.08.500074-8) - Cumprimento de sentença - Flora - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - REQUERIDO: José Teles de Oliveira - Decisão Considerando o teor da certidão de fl. 479, defiro os pedidos de fls. 459/460 e determino: 01) Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença, bem como afixe-se etiqueta;

02) Intime-se o devedor, nos termos do artigos 513, §2º e 523 do Código de Processo Civil (CPC) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver; 03) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC); 04) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, §1º do CPC); 05) Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, podendo a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas. Intime-se/ Cumpra-se. Tarauacá-AC, 17 de julho de 2023. Vivian Buonalmi Tácito Yugar Juíza de Direito Substituta

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700028-75.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Alex de Souza Cabral - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 06/12/2023 às 10:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0700047-96.2014.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: C M F FIGUEIREDO - CATIA MARIA FARIAS DE FIGUEIREDO - ADAUTO PERES NETO - Autos n.º 0700047-96.2014.8.01.0014 Classe Cumprimento de sentença Requerente Banco do Brasil S/A. Requerido C M F FIGUEIREDO e outros Despacho Defiro a habilitação dos patronos constituídos pela parte credora, devendo a Secretaria adotar o necessário no que se refere às publicações e intimações. À vista do lapso de tempo decorrido desde a petição de fl. 414, concedo tão somente o prazo de cinco dias para que a parte credora cumpra as determinações de fls. 270/271, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Tarauacá-AC, 16 de junho de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO, ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592AC /) - Processo 0700052-11.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jose Costa da Rocha - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - I Certifique a Secretaria acerca da tempestividade das Apelações interpostas, bem como do eventual decurso de prazo recursal da parte Autora. II - Após, tendo em vista que não compete à primeira instância realizar juízo de admissibilidade do recurso de apelação, intime-se o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). III - Se o apelado interpuser apelação adesiva, intimem-se os Apelantes para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC). IV - Cumpridas essas formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo.

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 3988/AC), ADV: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA (OAB 113815/RJ), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC), ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO, ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA, ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR, ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO, ADV: FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO (OAB 114089RJ) - Processo 0700061-17.2013.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Henrique Lima da Silva Representado sua genitora maria costa de lima - RECLAMADA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - PERITO: Médico Legista Fábio Loureiro Pimentel - Autos n.º 0700061-17.2013.8.01.0014 Classe Procedimento Sumário Reclamante Henrique Lima da Silva Representado sua genitora maria costa de lima Reclamado Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Despacho 1. Evolua-se o feito para Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), na forma prevista no art. 523, do CPC/2015, e, ainda, pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2.1. Nos termos do artigo 525 do CPC, transcorrido o prazo de 15 dias do pagamento voluntário, inicia-se automaticamente novo prazo de 15 dias para que o executado apresente impugnação, independente de penhora ou nova intimação. 2.2. Com a impugnação do executado, determino a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de quinze dias. 2.3. Por fim, conclusos os autos para análise da impugnação apresentada. 3. Escoado o prazo para pagamento voluntário da dívida e não demonstrado o pagamento, independente da impugnação do executado, salvo se atribuído efeito suspensivo mediante decisão judicial, atualize-se o débito, com acréscimo da multa e da verba honorária, caso em que a Secretaria deverá adotar as seguintes providências: 3.1. Tornem-se indisponíveis os ativos financeiros das contas de titularidade do executado, pelo sistema

SISBAJUD, até o limite do débito. 3.2. Caso haja indisponibilidade de ativos financeiros e o executado não se manifeste no prazo acima (item 2), desde já converto em penhora e determino que os valores sejam remetidos à conta judicial remunerada. 3.3. Após, expeça-se alvará em favor da parte exequente e a intimação para que faça a retirada. Tarauacá-AC, 17 de agosto de 2023. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698AC /) - Processo 0700102-32.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Valdemar de Castro - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 06/12/2023 às 10:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCP.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - Processo 0700125-12.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Francely Pereira da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/08/2023 às 08:30h será realizada de forma híbrida (presencial e por vídeo conferência), pelo aplicativo Google Meet, com o link: <https://meet.google.com/zcw-mryy-oh>

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - Processo 0700150-88.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: V M F Diniz Eireli - Autos n.º 0700150-88.2023.8.01.0014 ClasseProcedimento Comum Cível AutorBanco Bradesco S/A RequeridoV M F Diniz Eireli Despacho Diversamente do que alega o requerente à fl. 50, é perfeitamente possível, por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Acre, a emissão de boleto para o recolhimento da taxa de diligência externa. Sendo assim, concedo ao requerente, uma vez mais, o prazo de quinze dias para comprovação do recolhimento da taxa de diligência externa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para deliberação. Tarauacá-AC, 17 de agosto de 2023. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700158-02.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Renda Mensal Vitalícia - AUTOR: Manoel Francisco de Albuquerque - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Autos n.º 0700158-02.2022.8.01.0014 ClasseProcedimento Comum Cível AutorManoel Francisco de Albuquerque RéuInstituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado e fixo como ponto controvertido a qualidade de segurado especial da parte autora, comprovando o exercício da atividade de seringueiro no período da Segunda Guerra Mundial (artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: artigo 54 do ADCT e Lei 7.986/89; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 9.711/98 e da Emenda Constitucional nº 78/2014; aplicabilidade dos artigos 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão ser intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Tarauacá-AC, 17 de agosto de 2023. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - Processo 0700189-85.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria de Fatima Lima de Freitas - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Autos n.º 0700189-85.2023.8.01.0014 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteMaria de Fatima Lima de Freitas RequeridoInstituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir e indicar as questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito. Quanto às provas, as partes devem estabelecer a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência. Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articulem coerente e juridicamente o

motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus. Decorrido o prazo acima consignado, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 17 de agosto de 2023. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI, ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700191-31.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Raimunda Marques da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte credora, em razão do trânsito em julgado da sentença/acórdão que concedeu à parte exequente o benefício previdenciário/assistencial, portanto, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 2. Sendo assim, intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. 3. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013AC /) - Processo 0700279-93.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Francisco da Silva Oliveira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Despacho Intimem-se as partes para que especificuem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo comum e preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Tarauacá-AC, 16 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juíza de Direito Substituta

ADV: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - Processo 0700303-58.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - AUTOR: Disal Administradora de Consórcios Ltda - RÉU: Herivelto Alves Fontenele - Autos n.º 0700303-58.2022.8.01.0014 ClasseProcedimento Comum Cível AutorDisal Administradora de Consórcios Ltda RéuHerivelto Alves Fontenele Despacho Tendo em vista a inação do patrono constituído, intime-se pessoalmente a parte requerente para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, conforme preceitua o art. 487, §1º, do CPC/15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação ou extinção, conforme o caso. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 17 de agosto de 2023. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES - Processo 0700395-02.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Ademir Rocha França - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 06/12/2023 às 09:45h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCP.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES - Processo 0700470-75.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Benedita de Oliveira de Abreu - Autos n.º 0700470-75.2022.8.01.0014 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteBenedita de Oliveira de Abreu RequeridoInstituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão Expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da Resolução CNJ 303/2019 e Portaria PRESI 193/2021 da Presidência do TRF-1, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total do débito, conforme acordo convencionado entre as partes (fls. 98/104). Após a remessa do RPV, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo a informação do pagamento e havendo nos autos o contrato de honorários advocatícios, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Tarauacá-AC, 16 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: JÚLIA MARIA MESQUITA SILVA, ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0700562-29.2017.8.01.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Julio Cesar Sabota Gomes - Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco Financiamento S.A., sob o argumento que a sentença proferida às fls. 264/279 possui omissão ante a decisão tomada em relação à tarifa de avaliação de bens e seguro proteção financeira. Intimado para manifestação, a parte adversa permaneceu inerte (fl.

290). É o relato. Passo a decidir na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil. É de geral conhecimento que os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão ou sentença recorrida. Após análise dos autos, especialmente da peça de embargos declaratórios, depreende-se uma insatisfação da parte recorrente com o conteúdo da sentença proferida por este juízo. No entanto, do teor da sentença, observa-se que o entendimento adotado pelo Juízo em relação a todos os pontos invocados nos autos estão devidamente fundamentados, não sendo necessária qualquer modificação, eis que inexistem obscuridade, omissão ou mesmo contradição. Entendo que a parte embargante pretende, em verdade, modificação do julgado, no entanto, os embargos de declaração não possuem tal finalidade. Portanto, se houve, no entender da parte embargante, má apreciação dos fatos ou incorreta aplicação do direito, deverá ela manejar o recurso adequado a ensejar a modificação da sentença, haja vista os embargos declaratórios não se prestarem a tal desiderato. Diante do exposto, estando a fundamentação utilizada amplamente satisfatória, não restando evidenciada a existência de qualquer elemento ensejador do acolhimento do recurso, conheço dos embargos de declaração, mas INDEFIRO-OS, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Intime-se. Tarauacá-(AC), 24 de julho de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - Processo 0700600-31.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Raimundo Nonato Clarino de Jesus - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 06/12/2023 às 09:30h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR, ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA - Processo 0700631-56.2020.8.01.0014 - Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar - REQUERENTE: Radan Administracao e Participacao Ltda - REQUERIDO: Jarleison Gomes de Barros - Francisco Marimalvo Alves Damasceno - Jose Ferreira da Silva, conhecido por Zezim - Junior de Souza Viana - Manoel Clementino Medeiros - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito e, querendo, impugnar a contestação de fls. 153/170, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, do CPC). Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo manifestação, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700661-91.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Andreia da Rocha Marques - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS alegando que a sentença seria omissa e contraditória na interpretação do art. 71 da Lei n. 8.213/91. Aduz o embargante que a decisão apenas julgou procedente o pedido, mas não estipulou qual a data da DIB, como data de nascimento da criança. É o relatório. Prosigo com a fundamentação da decisão. Considerando as certidões de pp. 142 e 149, conheço dos embargos pois tempestivos. O embargante alega que a sentença seria omissa e contraditória apenas por não constar expressamente na decisão a data de nascimento da criança, que é a data utilizada como referência da DIB. Ora, se a sentença descreve expressamente que é devido a parte autora o salário maternidade e condena a parte ré ao pagamento de: salário maternidade à autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), portanto, 04 parcelas, devido a partir do nascimento do(a) filho(a), não há que se faleira em omissão ou contradição, visto que há nos autos (p. 14) a certidão de nascimento da criança. Portanto, se consta nos autos a data de 19/05/2019 como data de nascimento da criança Messias Marques Ferreira, infere-se que a data da DIB é perfeitamente conhecida. Isto posto, conheço dos embargos e os desacolho, por não verificar contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 21 de julho de 2023. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito Substituta

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES - Processo 0700774-50.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria Rosileide do Nascimento Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão Atendido o disposto no artigo 534 da lei 13.105/2015 (CPC) recebo a presente ação de Execução contra Fazenda Pública, para tanto, evolua-se a Classe Processual. Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Apresentada impugnação aos cálculos, questões preliminares ou documentos, intime-se o credor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos após a fluência do lapso temporal. Não havendo embargos e prestadas as informações aludidas, sem possibilidade de abatimento ou compensação, ou findo o prazo, certifique-se, fazendo-se nova conclusão dos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 16 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVADA CRUZ - Processo 0700838-50.2023.8.01.0014

- Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - AUTOR: Antonio de Jesus Ramos Alcantara - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Considerando o artigo 129-A, da Lei nº. 8213/1991, que foi incluído pela Lei nº. 14.133/2021, bem como pela análise da petição inicial, verifico que restaram preenchidos os requisitos para o prosseguimento do feito. Dessa forma, RECEBO A INICIAL e sua emenda. No que diz respeito ao pedido de assistência judiciária, a parte demandante evidenciou a insuficiência de seus recursos, satisfazendo, desse modo, os requisitos dos artigos 98 e seguintes do CPC. Destarte, havendo, no caso em apreço, a presunção de veracidade da alegação do requerente e inexistindo nos autos, até o presente momento, elementos que evidenciem o contrário, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária à parte requerente. Com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 (dez) dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Estabeleço desde já os quesitos judiciais para o exame médico: A) O requerente possui alguma doença? B) Em caso afirmativo, qual o grau de incapacidade gerado pela doença e qual é o CID? C) A doença é definitiva ou temporária? Se a doença for temporária, a incapacidade pode ser cessada em tempo superior há dois anos? Quanto tempo? D) A doença pode sofrer reversão se submetida a tratamento. E) A doença o incapacita para vida independente, bem como de prover ao próprio sustento? Intime-se a parte autora e o INSS para apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntado o laudo médico nos autos, intemem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Cumpra-se, com brevidade. Tarauacá-(AC), 22 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVADA CRUZ - Processo 0700845-42.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: José Francisco Domingos de Almeida - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Considerando o artigo 129-A, da Lei nº. 8213/1991, que foi incluído pela Lei nº. 14.133/2021, bem como pela análise da petição inicial, verifico que restaram preenchidos os requisitos para o prosseguimento do feito. Dessa forma, RECEBO A INICIAL e sua emenda. No que diz respeito ao pedido de assistência judiciária, a parte demandante evidenciou a insuficiência de seus recursos, satisfazendo, desse modo, os requisitos dos artigos 98 e seguintes do CPC. Destarte, havendo, no caso em apreço, a presunção de veracidade da alegação do requerente e inexistindo nos autos, até o presente momento, elementos que evidenciem o contrário, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária à parte requerente. Com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 (dez) dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Estabeleço desde já os quesitos judiciais para o exame médico: A) O requerente possui alguma doença? B) Em caso afirmativo, qual o grau de incapacidade gerado pela doença e qual é o CID? C) A doença é definitiva ou temporária? Se a doença for temporária, a incapacidade pode ser cessada em tempo superior há dois anos? Quanto tempo? D) A doença pode sofrer reversão se submetida a tratamento. E) A doença o incapacita para vida independente, bem como de prover ao próprio sustento? Intime-se a parte autora

e o INSS para apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntado o laudo médico nos autos, intemem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Cumpra-se, com brevidade. Tarauacá-AC, 22 de agosto de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0700898-23.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: José Rosenildo da Silva Moura - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Afirmando o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, descrever as características de sua moradia, quantas pessoas residem no mesmo endereço, os meios de subsistência de cada um e todas as demais informações que entende necessárias; indicando as inconsistências da avaliação médico-pericial realizada administrativamente ou do indeferimento do pedido, juntando aos autos a perícia administrativa. Com efeito, cumprido o item acima, após a apresentação da petição pela parte autora, determino a produção de prova pericial para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (grifei) Determino também a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intemem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos laudos, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) perita, bem como do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intemem-se as partes para conhecimento e manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intime-se.

ADV: PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS DE ARAUJO (OAB 6141AC /) - Processo 0700931-13.2023.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Tassio Aragão Prado - DEVEDOR: Raimundo Nonato Soares Damasceno - É cediço que a assistência judiciária gratuita visa a concretização do princípio da igualdade substancial e do acesso à justiça, preceitos de grande estima e consagrados constitucionamente. A Constituição assegura que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Da simples leitura do dispositivo constitucional, depreende-se que para que haja a assistência judiciária por parte do Estado, o requerente deverá: a) não possuir condições financeiras para custear as despesas processuais, e b) comprovar a situação alegada, o que torna a assistência judiciária gratuita uma verdadeira exceção à regra, muito embora, na prática forense, pareça ser o contrário. Verifico ainda que autor postulou pela citação da parte adversa (pessoa física) por meio eletrônico ou carta. Embora o artigo 246 do CPC contenha essa modalidade de citação, esse procedimento depende da implementação de cadastro de pessoas físicas, com o registro dos endereços eletrônicos, o qual atualmente não existe. Sendo assim, em vista dos defeitos constatados, oportuno que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição (CPC, artigo 321, parágrafo único). Quanto à

justiça gratuita, para análise do pedido, a parte autora deve comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carteira de trabalho (últimas folhas); cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Caso opte por não apresentar os documentos, a parte ainda poderá, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais e taxa de diligência externa para citação pessoal da contraparte, sob pena de incidência do artigo 321, parágrafo único do CPC. Intime-se.

ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC), ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698AC /) - Processo 0700936-40.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jucélio Oliveira Rodrigues - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a Seguradora Líder S.A. - Seguro DPVAT ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (31/07/2020), acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, considerando o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1.º), e, caso o apelado apresente recurso adesivo, intime-se o apelante no mesmo prazo para contrarrazoar (CPC, art. 1.010, § 2.º), remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não havendo interposição de recurso de apelação, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Certifique, a secretaria, a data da citação da parte requerida, para, se for o caso, embasar futuro cálculo do valor devido. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI - Processo 0701041-22.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Renda Mensal Vitalícia - AUTORA: Sebastiana Barbosa de Moura - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Autos n.º 0701041-22.2017.8.01.0014 Classe Cumprimento de sentença Autor Sebastiana Barbosa de Moura Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho Intemem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da superior instância, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze dias. Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 04 de julho de 2023. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA - Processo 0701095-46.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - REQUERENTE: Raimundo da Costa Lima - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Isso posto, com fulcro nas disposições acima referidas, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 125/127, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescentes, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser expedido o competente RPV conforme valor homologado, para quitação da obrigação pecuniária, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais em nome do patrono Lauro Hemannuell Braga Rocha. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO - Processo 0701096-02.2019.8.01.0014 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - REQUERENTE: Município de Tarauaca - REQUERIDO: F Fernandes de Souza (Mini Box do Pelado) - Vieram-me os autos conclusos com pedido de p. 27, visando a indisponibilidade de verbas em nome da pessoa jurídica executada. Com fundamento no art. 854 e seguintes do CPC, defiro o pedido do exequente e determino à Secretaria que proceda pesquisa por ativos financeiros, via Sistema SISBAJUD, nas contas correntes, poupanças ou aplicações da parte devedora, até o limite do crédito executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada, para se manifestar, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva), preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, e/ou por seus patronos constituídos nos autos. Decorrido o prazo acima in albis, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, procedendo com a intimação da parte exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a satisfação do crédito. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, promova-se a busca por veículos via Sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio para transferência do que for encontrado. Encontrado veículos, ex-

peça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos, nomeando-se o executado fiel depositário dos bens. Acaso ainda infrutífera a diligência, expeça-se pesquisa via Sistema INFOJUD, observando-se o necessário sigilo dos autos. Após, intime-se o credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, devendo dar prosseguimento à execução. Cumpra-se. Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, retornem os autos para suspensão da execução. Tarauacá-(AC), 23 de julho de 2023. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO - Processo 0701097-84.2019.8.01.0014 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - REQUERENTE: Município de Tarauaca - REQUERIDO: Francisco Gilberto Pires da Costa - Decisão Defiro o pedido de bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD (fl.26) e determino: 01) Proceda à pesquisa online nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora (empresa individual e representante legal), até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao SISBAJUD, na modalidade "teimosinha"; 02) Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do Código de Processo Civil (CPC); 03) Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos artigos 7º ao 10, do CPC; 04) Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Às providências. Tarauacá-(AC), 17 de agosto de 2023. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR, ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, ADV: GLEIDE MARIA DE SOUZA ALVES, ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0701134-14.2019.8.01.0014 (apensado ao processo 0700595-48.2019.8.01.0014) - Embargos à Execução - Juros de Mora - Legais / Contratuais - EMBARGANTE: S & A Construtora Ltda - São Jorge Construtora - EMBARGADO: Banco do Brasil S/A. - PERITO: Claudemir Rodrigues Lima - Autos n.º 0701134-14.2019.8.01.0014 Classe Embargos à Execução Embargante S A Construtora Ltda - São Jorge Construtora Embargado Banco do Brasil S/A. Despacho Defiro a habilitação dos patronos constituídos às fls. 162 e 165/166 e, por conseguinte, determino a retificação do cadastro de partes com as anotações pertinentes. Considerando o teor do documento de fl. 227 e a imprescindibilidade da prova pericial, determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade para que a entidade, no prazo de quinze dias, traga aos autos lista de profissionais aptos e interessados no encargo de perito perante esta Comarca. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Tarauacá-AC, 14 de julho de 2023. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA - Processo 0701432-35.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Maria Zeneide Brasil da Silva - REQUERIDO: Município de Tarauacá - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0701451-46.2018.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: São Jorge Construtora - Raimundo Nonato Soares Damasceno - Tássio Aragão Prado - Autos n.º 0701451-46.2018.8.01.0014 Classe Execução de Título Extrajudicial Requerente Banco do Brasil S/A. Requerido São Jorge Construtora e outros Despacho Considerando a atualização do montante da dívida pela parte credora (fls. 195/199), dê-se prosseguimento ao feito nos moldes da decisão de fls. 124/125, expedindo o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 14 de julho de 2023. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: JEISON FARIAS DA SILVA, ADV: RAFAEL VIEIRA DA SILVA, ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR, ADV: WILLIAN ELEMEN DA SILVA, ADV: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB 33390/PR) - Processo 0712383-74.2014.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria do Socorro Bandeira Macowski - INVDO: Omar Bandeira da Silva - HERDEIRO: Rafael Vieira da Silva - O.B.S.F. - INTRSDO: G.M.E. - Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Omar Bandeira da Silva, tendo como atual inventariante Maria do Socorro Bandeira Macowski, ambos já qualificados. Consta dos autos que a atual inventariante emborá devidamente intimada (pág. 586) para se manifestar sobre as Petições de págs. 523/524 e 548/580, conforme despacho de pág. 572, bem como para cumprir a determinação deste Juízo consistente na prestação de contas da alienação dos bens, com a respectiva indicação de qual bem foi alienado e valor, se houve

ressarcimento das despesas e o depósito judicial dos valores remanescentes em conta judicial vinculada a este feito (despacho de pág. 583), não se manifestou até a presente data. Os autos vieram-me conclusos para análise das Petições de págs. 523/524 e 548/550. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, é importante registrar que em consulta ao sistema SAJ, constatei o andamento dos autos n.º 0700916-20.2018.8.01.0014, em trâmite neste Juízo, que trata sobre ação de prestação de contas contra a inventariante Maria do Socorro Bandeira Macowski. Pois bem. Observo que tanto nestes autos quanto nos autos de ação de prestação de conta acima citado, a inventariante Maria dos Socorro Bandeira Macowski foi devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido de remoção do cargo de inventariante e prestar contas sobre o inventário, contudo, ela não se manifestou e o feito já se prolonga há mais de dois anos nessa situação. De acordo com as Petições de págs. 523/524 e 548/550 e até mesmo pela falta de manifestação da inventariante, demonstra-se que não há como prosseguir com o processo quando ela não cumpre adequadamente suas funções elencadas pelos artigos 618 e 619, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, corrobora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVODEINSTRUMENTO.REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ANIMOSIDADE ENTRE HERDEIROS. ART. 995 DO CPC/73. ROL NÃO EXAUSTIVO. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso especial interposto em face de acórdão que confirmou decisão que, nos autos de inventário, acatou os pedidos formulados por herdeiros em incidente de remoção de inventariante, removendo-o do cargo e nomeando inventariante dativo. 2. Segundo o Tribunal de origem, a remoção de inventariante foi justificada pelo intenso dissenso entre a maioria dos herdeiros e explícito conflito de interesses entre o inventariante e o espólio (o inventariante sócio das empresas cujas cotas são objeto de partilha), mencionando também a desídia na condução do inventário (andamento lento sem perspectivas de solução) e acusações de condutas graves na condução do cargo (utilização do acervo patrimonial para se enriquecer ilícitamente). 3. O magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção de inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida, mesmo que não inseridos no rol do artigo 995 do Código de Processo Civil de 1973. 4. Justifica-se a aplicação da medida de remoção quando o julgador atesta a ocorrência de situação de fato excepcional, como, por exemplo, a existência de animosidade entre as partes, fatos ou condutas que denotam desídia, má administração do espólio e mau exercício do múnus da inventariança. 5. A ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem delegitimados, inclusive com a nomeação de inventariante dativo, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 6. A reforma do acórdão recorrido, quanto às razões que justificaram a remoção de inventariante e a nomeação de inventariante dativo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1294831 / MG, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0281491-0, Ministro Relator: Raul Araújo, 4ª Turma do STJ, Data do Julgamento: 06/06/2017, Data da Publicação: 20/06/2017) Assim, impõe-se a penalidade de remoção decorrente do artigo 622, incisos II e V, ambos do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não der ao inventário andamento regular, se suscitadas dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; II - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; III - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; IV - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; V - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. Logo, a fim de promover a regular tramitação do presente inventário, impõe-se a remoção da atual inventariante (Maria do Socorro Bandeira Macowski). Isto posto, com fundamento no artigo 622, incisos II e V, do Código de Processo Civil, REMOVO a Senhora Maria do Socorro Bandeira Macowski do cargo de inventariante nestes autos e NOMEIO em seu lugar, o herdeiro Senhor Rafael Vieira da Silva. Lavre-se o respectivo termo de compromisso, intimando-se o inventariante ora nomeado para assiná-lo em 05 (cinco) dias. A inventariante removida deverá entregar imediatamente os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelida mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa não superior a 3% (três por cento) do valor dos bens inventariados, conforme disposto no artigo 625 do Código de Processo Civil. Assinado o termo de compromisso, intime-se o inventariante nomeado para promover o regular andamento do presente inventário. Consigno que em razão da decisão judicial de págs. 516/517, este feito deverá permanecer SUSPENSO, inclusive devendo ser inserida a respectiva movimentação unitária no sistema SAJ com essa identificação, até que haja o julgamento definitivo da ação penal n.º 0000907-36.2017.8.01.0001, que terá audiência de instrução e julgamento no dia 05 de julho de 2023, às 12h, conforme certidão de pág. 241 daqueles autos. Insira-se também cópia desta decisão nos autos de ação de prestação de contas n.º 0700916-20.2018.8.01.0014. Intimem-se. Cumpra-se, com brevidade, por se tratar de META do CNJ. Tarauacá-(AC), 03 de julho de 2023. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2023

ADV: LUIS MANSUETO MELOAGUIAR - Processo 0001016-16.2018.8.01.0014
- Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: MARCILIO
SOUZA DE ARAUJO - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 06/09/2023
Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2023

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR - Processo 0000907-
36.2017.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RE-
QUERIDO: Omar Bandeira da Silva Filho - Audiência de Instrução e Julga-
mento Data: 06/09/2023 Hora 12:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

COMARCA DE XAPURI**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0618/2023

ADV: JAÍNE OLIVEIRA DOS SANTOS - Processo 0701660-94.2022.8.01.0007
- Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de
Nome - REQUERENTE: David Silva Sales - Fls. 52/53: Defiro, redesignando a
presente audiência para data desimpedida na pauta. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0619/2023

ADV: TALLES MENEZES MENDES - Processo 0700534-72.2023.8.01.0007
- Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 717/3) - AUTORA:
Ana Paula Feitoza de Lima - Anteo exposto, homologoo acordo firmado entre
as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como declaro
o presente feito extinto, com resolução do mérito, consubstanciado no art. 487,
inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

ADV: TALLES MENEZES MENDES - Processo 0700877-68.2023.8.01.0007
- Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 717/3) - AUTORA:
Maíza da Silva Santos - Anteo exposto, homologoo acordo firmado entre as
partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como declaro o
presente feito extinto, com resolução do mérito, consubstanciado no art. 487,
inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 90, §3º do
CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julga-
do, expeça-se RPV e oportunamente archive-se com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Xapuri, 24 de agosto de 2023. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de
Direito

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0621/2023

ADV: TALLES MENEZES MENDES, ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA,
ADV: MAXSUEL MAIA PEREIRA - Processo 0700650-49.2021.8.01.0007
- Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Eleci Pedrosa Quintão - Vistos,

etc. Da análise dos autos, verifica-se que a relatora do Agravo de Instrumento, registrado sob o número 1000626-95.2023.8.01.000, Desembargadora Waldirene Cordeiro, às fls. 187, concedeu os benefícios da gratuidade da justiça ao recorrente, ora agravante. Além do mais, a competência para a realização do juízo de admissibilidade dos apelos, é do Tribunal, competindo ao juízo "ad quo", apenas proceder a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões recursais e após realizar a remessa dos autos, e sendo assim, hei por bem, chamar o feito a ordem, para revogar a decisão interlocutória de fls. 176/177, diante da concessão da justiça gratuita, que era objeto da lide que resultou no recurso de Agravo de Instrumento. Em prosseguimento, ordeno a Intimação do apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias e decorridos, com ou sem manifestação, remeta-se o feito ao Tribunal de Justiça para processamento do apelo, com as nossas homenagens de estilo. Oficie-se à Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, especificamente ao Gabinete da Desembargadora Waldirene Cordeiro, com cópia desta decisão em anexo, para fins de ciência e se for o caso, por economia processual, para fins de perda do objeto do Agravo de Instrumento 1000626-95.2023.8.01.000, se assim o entender Sua Excelência. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERALDO NASCIMENTO DE CASTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2023

ADV: ANDREY MACÊDO DE ARAÚJO - Processo 0000134-02.2023.8.01.0007
- Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTOR:
J.P.D.G.P.C.X. - ACUSADO: M.A.S. - de Instrução e Julgamento Data:
06/09/2023 Hora 08:45 Local: Vara criminal Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0280/2023

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA, ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: WENISON LISBOA ESTEVES (OAB 220204MG) - Processo 0700449-86.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Josimar Oliveria da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Abro vistas as partes para ciência do Laudo elaborado pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

COMARCA DE PORTO ACRE**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2023

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR - Processo 0700055-10.2018.8.01.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Eliane Ferreira de Oliveira Machado (Kesia Modas) - Vistos em correição. Declaro o processo em ordem. Ainda, decido o abaixo: CUMPRASE a decisão de p. 79.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0700274-47.2023.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - ISTO POSTO, nos termos do Art. 330, IV, CPC; Art. 321, CPC e Art. 485, I, CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. CANCELE-SE a distribuição, nos termos do Art. 290, CPC. Custas pelo Autor, à luz do princípio da causalidade, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, visto não constituirá patrono nos autos. Com o trânsito em julgado, deem-se baixa e arquivem-se (Código-SAJ 61615; Código/TPU 246). P. R. I. Porto Acre-(AC), 01 de agosto de 2023. Vivian Buonalumi Tacito Yugar Juíza de Direito Substituta

ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA, ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 4408AC /) - Processo 0700434-43.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Município de Porto Acre - Ac - REQUERIDO: José Ruy Coelho de Albuquerque - Certidão e Termo de Conclusão

ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 4408AC /), ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA - Processo 0700434-43.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Município de Porto Acre - Ac - REQUERIDO: José Ruy Coelho de Albuquerque - Sentença Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposto pelo Município de Porto Acre - Ac contra José Ruy Coelho de Albuquerque e posteriormente deixou de promover os atos que lhe competia por mais de trinta dias, embora devidamente intimada para impulsionar o feito em 5 (cinco) dias. Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, consoante estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, nos termos do Art. 485, III, CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. À CEPRE 1. Isento de custas. 2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. 3. P. R. I. Porto Acre-(AC), 16 de agosto de 2023. Vivian Buonalumi Tacito Yugar Juíza de Direito Substituta

ADV: GLADSON DOS SANTOS MENDONÇA - Processo 0700511-18.2022.8.01.0022 - Busca e Apreensão Infância e Juventude - Busca e Apreensão de Menores - REQUERENTE: R.N.O.R.P. - SENTENÇA Trata-se de TUTELA COM PEDIDO DE LIMINAR C/C BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA ajuizada por RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DA ROCHA PAIVA em face de JOSIMEIRE RAMALHO DA SILVA, sendo as partes avós da menor ESTHER DA ROCHA SOARES (nascida em 29/2/2020). Requer a busca e apreensão da menor com concessão de guarda provisória e posterior tutela. Narra a Autora que ...o pai da criança ESTER DA ROCHA SOARES, Sr. Naldicley da Silva Soares é falecido, desde 27/04/2022, enquanto a mãe daquela, Taline Rocha de Paiva, faleceu em 09/10/2022. Pois bem. A criança Ester desde o nascimento residiu juntamente com a requerente e a genitora, conforme registros fotográficos. Ressalte-se, que a Requerente não é portadora de nenhuma anomalia física ou mental, sendo, ademais, pessoa idônea e responsável, e sempre contribuiu integralmente para os cuidados com neta, pois a filha não possuía trabalho. Acrescente-se a isso que a infante está perfeitamente ambientada na companhia da Requerente, a qual lhe dispensa todo carinho e atenção. Ocorre que no dia 07 de outubro a criança foi entregue para a avó paterna pela genitora apenas para passar o final de semana, ficando acertado que a mesma seria devolvida na segunda feira à genitora. Ocorre que dois dias depois, ou seja, dia 09/10/2022 a genitora da infante senhora Taline foi encontrada morta na casa onde morava juntamente com a ora requerente, sob suspeita de ter cometido possível suicídio. Resta consignar, por fim, que a infante Ester Da Rocha Soares não é possuidora de nenhum bem móvel ou imóvel. A ora requerente entrou com a senhora JOSIMEIRE acerca do retorno da infante para lar de referência, tendo sido surpreendida com recusa da senhora Josimeire em devolver a infante, ocasião em a senhora Josimeire tentou de todas as formas resolver a situação não logrando êxito, não restando outra alternativa senão a via judicial. Tutela provisória deferida (fls. 29/33), com determinação de busca e apreensão da menor cumprida ainda em 27/10/2022 (fls. 55). Apesar de não apresentada contestação tempestivamente, nos termos do Art. 335, III, CPC, cuida-se de direito indisponível, motivo por que não incidem a Ré os efeitos da revelia (Art. 345, II, CPC). Relatório psicossocial de 4/7/2023 (fls. 74/76), realizado por meio de visita domiciliar à Ré. Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE (fls. 80/81), pugnando pela extinção do feito por exaurimento de seu objeto (Art. 485, CPC). É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 355, I, CPC, promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que o feito prescinde de dilação probatória e envolve questões unicamente de direito; além de ser o Juízo o destinatário final das provas (Art. 370 e Art. 371, ambos CPC) Não havendo preliminares arguidas tampouco nulidades a sanar, passo ao julgamento do mérito. DO PEDIDO DE TUTELA COM GUARDA: narra a Autora ser avó materna de ESTHER DA ROCHA SOARES, nascida em 29/2/2020. Alega que o genitor e seu genro, Sr. Naldicley da Silva Soares, falecera em 27/4/2022, quando então passou a viver com a neta e a genitora, Sra. Taline Rocha de Paiva. Aduz que, à época, a neta visitava a avó paterna, ora ré, regularmente. Em 7/10/2022, a menor teria ido passar o final de semana na casa da Ré, tendo sobrevivendo, em 9/10/2022, a notícia do falecimento da Sra. Taline. Sob aquelas circunstâncias, a Ré teria se recusado indevidamente a devolver a criança à Autora, a qual requer a regularização da guarda e concessão de tutela de ESTHER. Citada, a Ré não apresentou resposta (fls.). Compulsando os autos, resta incontroverso o vínculo de parentesco das partes com a menor, na condição de avós. Em outras palavras, a Autora é avó materna da criança e a Ré, avó paterna (certidão de nascimento fls. 11). Nos termos do Art. 1.635, I, CC, o poder familiar é extinto com a morte dos pais: Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho. No caso concreto, apesar de a Ré não ter apresentado resposta tempestivamente (Art. 335, III, CPC), não se presume verdadeiros os fatos narrados pela Autora, pois o poder familiar se trata de direito indisponível (Art. 345, II, CPC). É dizer, não é possível presumir a morte dos pais de ESTHER, Sr. Naldicley da Silva Soares e Sra. Taline Rocha de Paiva, desprovida de documentos civis comprobatórios do óbito de cada um. Por sua vez, o regime

de tutela pleiteado pela Autora exige a comprovação do falecimento dos pais como causa de extinção do poder familiar, nos termos do Art. 1728, I, CC: Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar. Uma vez não juntada aos autos tal prova, o pleito de concessão de tutela não comporta acolhimento. Diferentes são, por sua vez, os requisitos para concessão de GUARDA do ECA, o qual prescinde da extinção prévia do poder familiar. Isto porque se trata de instituto voltado a conferir ao detentor da guarda a obrigação de prestação de assistência moral, educacional e material à criança (Art. 33, caput, ECA). Fixadas tais premissas, passo à análise do pleito de concessão de guarda, nos termos do Art. 33, §§2º e 3º, ECA: Art. 33. §2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. §3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Do cotejo analítico dos elementos carreados aos autos, a fls. 23/25, consta Relatório da Situação Processual Executória da Sra. JOSIMEIRE RAMALHO DA SILVA, em liberdade condicional desde 17/12/2018, com previsão de extinção da pena em 28/3/2024, nos termos do Art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, Lei nº 12.850/13. Por sua vez, no Relatório psicossocial de 4/7/2023 (fls. 74/76), realizado por meio de visita domiciliar à Ré, Sra. JOSIMEIRE, esta relatou que a cada 15 dias visita a neta para passarem juntas o final de semana. Segundo o trabalho multiprofissional, a Sra. JOSIMEIRE habita lugar salubre, com câmeras de segurança e renda familiar formada por si e seu marido, Sr. Máximo da Cunha. À mingua de outros elementos, de se aplicar o ônus da prova como regra de julgamento, incidente em situações em que ao final da demanda, persistem fatos controvertidos não devidamente comprovados durante a instrução probatória. No caso, a menor se encontra sob o poder de fato da Autora desde 27/10/2022 (fls. 55), realizando a Ré quinzenalmente visitas à neta, sem notícias de oposição da outra avó (fls. 74/76). Ambas apresentam condições de conviver com a criança, cujos interesses são prioridade absoluta (Art. 227, caput, CF). Com isso, o pleito de guarda comporta acolhimento. ISTO POSTO, nos termos do Art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder a GUARDA DEFINITIVA de ESTHER DA ROCHA SOARES à avó materna, Sra. RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DA ROCHA PAIVA. E julgo improcedente o pedido de concessão de tutela, com resolução do mérito. Expeça-se TERMO DE GUARDA DEFINITIVA à Autora, com intimação para assinatura, em 5 (cinco) dias, neste Juízo. Com o trânsito em julgado, deem-se baixa e arquivem-se (Código-SAJ 61615; Código/TPU 246). P.R.I. Porto Acre-(AC), 08 de agosto de 2023. Vivian Buonalumi Tacito Yugar Juíza de Direito Substituta

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG, ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO - Processo 0700565-81.2022.8.01.0022 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação Exportação Ltda - REQUERIDO: Valmeri Soares de Souza - Sentença Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA contra VALMERI SOARES DE SOUZA. À fl. 57/58: consta termo de parcelamento do débito Às fls. 60/61: consta depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido. Às fls. 65 e 70, comprovante do pagamento da 1ª e 2ª parcela. À fl. 67: consta aceite do parcelamento pelo Autor e requerimento de expedição de Alvará Judicial do importe constante às fls. 60/61. É o relatório. Decido. Pois preenchidos os requisitos legais (partes, objeto e forma), HOMOLOGO o acordo de fls.57/58, para que produza seus regulares efeitos. ISTO POSTO, nos termos do Art. 487, III, "b" CPC e art. 840 do Código Civil", julgo EXTINTO A MONITÓRIA, dado o acordo havido entre as partes. Ao Gabinete: 1. EXPEÇA-SE Alvará Judicial em favor do credor quanto ao importe depositado às fls. 60/61. 2. Custas e honorários de sucumbência rateados entre os interessados, à luz do princípio da causalidade, sendo estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do Art. 523, §1º, CPC. 3. Deem-se baixa e arquivem-se definitivamente, já que a comprovação ds pagamento é realizado diretamente ao patrono do Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Acre-(AC), 10 de agosto de 2023. Vivian Buonalumi Tacito Yugar Juíza de Direito Substituta

ADV: GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA, ADV: ANTONIO GENEROZO DA SILVA - Processo 0714777-73.2022.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Esthefany Rodrigues dos Santos - REQUERIDO: Dalcly Rodrigues dos Santos - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, fica a parte intimada para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta a contestação fls. 125/139.

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2023

ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE, ADV: TATIANA ALVES CARBONE,

ADV: SILVANA CRISTINA DE ARAUJO VERAS, ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO, ADV: ERICK SILVA DE OLIVEIRA - Processo 0701948-07.2015.8.01.0001 (apensado ao processo 0712498-95.2014.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - AUTOR: Edivaldo Rodrigues da Silva - Cordélia de Almeida Vasconcelos - RÉU: Espólio de Francisco Pereira Veras, na pessoa de seu inventariante, Fernando da Silva Veras - Francisca Pinto de Araujo e outros - ISTO POSTO, nos termos do Art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito. Custas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do Art. 85, §2º, CPC. Com o trânsito em julgado, deem-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PAUTA DE JULGAMENTO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06.09.2023

Tribunal Pleno Administrativo

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo, que será realizada no dia 06.09.2023, quarta-feira, após a sessão do Pleno Jurisdicional, ou nas subsequentes, no Plenário do Tribunal de Justiça, 2º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, em conformidade com a Portaria Conjunta nº. 71 do TJ/AC, Resolução nº 354/2020 (arts. 3º e 5º) e Resolução nº 465/2022 (arts. 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

1.
Classe: Processo Administrativo nº 0100008-78.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária

Assunto: Atos Administrativos

Órgão: Tribunal Pleno Administrativo

Relator: Des. Samoel Evangelista

Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre - Sinspjac.

Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Interessada: Juíza de Direito Adimauro Souza da Cruz.

Advogado: Thiago Pereira Figueiredo (OAB: 3539/AC).

Interessado: Joaquim Jonatha de Araújo Meireles.

Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC).

Obj. da Ação: SEI 0006755-70.2022.8.01.0000 / PJeCOR 0000002-50.2022.2.00.0801.

Secretaria do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 25 de agosto de 2023.

Belª. **Denizi Reges Gorzoni**

Diretora Judiciária

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. OBSERVAÇÕES: a) este ato ordinatório somente se aplica a processos julgados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; b) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório; c) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra “a”, do §1º do art. 93, do RITJAC. Foram distribuídos os seguintes feitos, em 24 de agosto de 2023, pelo sistema de processamento de dados:

Vice-Presidência

0000069-06.2020.8.01.0009 - Apelação Criminal. Apelante: Ailke de Souza Brito. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Eliane Misae Kinoshita. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000526-06.2018.8.01.0010 - Apelação Criminal. Apelante: João Rocha Severo. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Advogado: Francisco Silva-nos Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001120-57.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Edivandro

Segobia Furtado. Advogada: Mayra Kelly Navarro Villasante (OAB: 3996/AC). Agravado: Banco BMG S.A.. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001685-89.2021.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisando: Jhon Wellington da Silva Barroso. Advogado: Walter Luiz Moraes Neves Silva (OAB: 5442/AC). Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Revisando: Ministério Público do Estado do Acre. Procª. Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

Câmara Criminal

0000248-24.2021.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Juliana Maximiano Hoff. Apelado: Carlos Afonso de Souza Lima. D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000267-30.2021.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Juliana Maximiano Hoff. Apelado: José Braz Rocha de Matos. D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000281-29.2017.8.01.0010 - Apelação Criminal. Apelante: Antonio Raimundo de Brito Ramos. Advogado: Euclides Cavalcante de Araújo Bastos (OAB: 722/AC). Advogado: Afrânio Alves Justo (OAB: 3741/AC). Apelante: Estacio Parente dos Santos. Advogado: Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC). Advogado: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC). Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC). Apelante: Marcos Roberto de Souza Moraes. Advogado: Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC). Apelante: Francisco de Souza Alves. Advogado: José Edimar Santiago de Melo Júnior (OAB: 2707/AC). Advogado: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB: 3858/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Apelado: Estacio Parente dos Santos. Advogado: Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC). Advogado: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC). Apelado: Antonio Raimundo de Brito Ramos. Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC). Apelado: Marcos Roberto de Souza Moraes. Advogado: Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC). Apelado: Jairo da Silva Costa e outro. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelada: Francisca Eliana de Oliveira da Silva Derze. Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC). Advogado: José Dênis Moura dos Santos Júnior (OAB: 3827/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002172-07.2020.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Juliana Maximiano Hoff. Apelado: Eduardo Vieira da Silva. D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005599-49.2019.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Luis Fernando Maia de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0012011-30.2018.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro. Apelante: Francisco Gomes Brasil. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Francisco Gomes Brasil. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100998-69.2023.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade. Embargante: Jacicley Martins de Souza e outros. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101075-78.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Ícaro José da Silva Pinto. Advogado: Luiz Carlos da Silva Neto (OAB: 71111/RJ). Advogado: Ricardo Gontijo Buzelin (OAB: 100832/RJ). Advogada: RAKEL PINHEIRO DA SILVA (OAB: 27874/CE). Advogado: Luciano Pereira Alves de Souza (OAB: 71110/DF). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101160-64.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: J. B. de F. Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC). Embargado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101197-91.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante:

te: A. V. L. da S.. Advogado: Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC). Embargado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001313-72.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Gladson dos Santos Mendonça. Advogado: Gladson dos Santos Mendonça (OAB: 5006/AC). Paciente: Nilton Cesar Conceição da Silva. Imps: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

Conselho da Justiça Estadual

0101195-24.2023.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Associação dos Magistrados do Acre - Asmac. Advogado: Thiago Pereira Figueiredo (OAB: 3539/AC). Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

Presidência - Precatórios

0101196-09.2023.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Fred Araújo de Lima. Advogado: Paulo Silva Cesário Rosa (OAB: 3106/AC). Requerido: Estado do Acre. Procª. Estado: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101198-76.2023.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Tainã Guimarães Taurmurgu. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0101000-39.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Franceildes Fonseca Gomes e outros. Advogado: Fernando Henrique Schicovski (OAB: 4780/AC). Advogado: JAMES ROSAS DA SILVA (OAB: 5248/AC). Embargado: L & G Alim do Brasil - Matriz (SUPERMERCADO MERCALE). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogada: Geane Portela E Silva (OAB: 3632/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101010-83.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: L & G Alim do Brasil - Matriz (SUPERMERCADO MERCALE). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogada: Geane Portela E Silva (OAB: 3632/AC). Embargada: Franceildes Fonseca Gomes e outros. Advogado: Fernando Henrique Schicovski (OAB: 4780/AC). Advogado: JAMES ROSAS DA SILVA (OAB: 5248/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101052-35.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: A Z Comercio de Acessorios de Auto Pecas Eireli. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101106-98.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Lojas Renner S.A. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS). Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Embargado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e outro. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101130-29.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Peregrina Gomes Serra. Advogado: Lúcio de Almeida Braga Junior (OAB: 20836/GO). Embargada: Maria Rosilda Muniz Ripardo. Advogado: José Stênio Soares Lima Júnior (OAB: 4000/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101142-43.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: José Alberto Kairala. Advogado: Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC). Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Embargada: Joana da Silva Vieira. Advogado: Styllon de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC). Embargada: Antonia da Silva Ferreira e outros. Advogado: Álvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC). Embargado: Francisco Lima Pereira. Advogada: Adriany Gadelha Rocha (OAB: 4477/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101145-95.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Adimauro Souza da Cruz. Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Advogada: Stéphanie Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC). Embargado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Embargado: Scopel - Sp-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Aires Vigo (OAB: 84934/SP). Advogada: Renata

Cardoso de Albuquerque (OAB: 124142/MG). Advogada: Poliana Alves (OAB: 152358/MG). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101147-65.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Embargado: Adimauro Souza da Cruz. Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Advogada: Stéphanie Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC). Embargado: Scopel - Sp-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Aires Vigo (OAB: 84934/SP). Advogada: Renata Cardoso de Albuquerque (OAB: 124142/MG). Advogada: Poliana Alves (OAB: 152358/MG). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101193-54.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Claudio Pires de Araujo. Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogada: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC). Embargado: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Advogada: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101194-39.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Control Construções Ltda. Advogado: André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB: 11195/PB). Advogada: Rayanne Aversari Câmara (OAB: 21282/PB). Embargado: Wilson Furtado Roberto. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700005-30.2020.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: G. F. de S. S.. Soc. Advogados: Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF). Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF). Advogado: Alexandre dos Santos Dias (OAB: 56804/DF). Apelado: J. F. P. da S. (Representado por sua mãe) C. O. de F.. Advogado: Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700323-92.2021.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Banco Pan S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE). Advogado: Ian Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE). Apelado: Flavio Marques Torres (Curador) Telmo Pedro Torres. Advogado: Fernando Henrique Schicovski (OAB: 4780/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0700325-24.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria das Gracias Gomes de Oliveira. Advogada: LILIAN VIDAL PINHEIRO (OAB: 340877/SP). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/SP). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700545-22.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Vanessa Carvalho da Cruz. Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC). Apelante: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Apelado: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Apelada: Vanessa Carvalho da Cruz. Advogada: Raphaela Messias Rodrigues Queiroz (OAB: 3003/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0703844-41.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Joana Maria Pereira Gomes e outro. Advogada: Cristiana Alves Gomes Feitosa (OAB: 7514/RO). Apelado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319A/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708651-07.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: J. M. de O. F.. D. Público: Eduardo Guimarães Borges (OAB: 46557/PR). Apelado: J. M. de O. N. (Representado por sua mãe) F. dos S. S.. D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709021-54.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jorge de Souza Batista. Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Apelada: Rosenilda Alves Valentim. Advogado: Walsmayla de Lima Correa (OAB: 410495/SP). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0712165-02.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: BANCO DO BRASIL. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Apelada: Madeleine Cristina da Silva Chaves. D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001308-50.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: G. F. de M.. Advogado: Andresson da Silva Bonfim (OAB: 3364/AC). Agravado: H. S. J.. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001311-05.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Emilson Monteiro Brasil. D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE). Agravado: Município de Rio Branco. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001314-57.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: E. do A.. Proc.^a. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Promotor: Leonardo Honorato Santos. Interessado: R. M. B. (Representado por sua mãe) M. A. S. M.. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0100805-54.2023.8.01.0000 - Reclamação. Reclamante: Claro S/A. Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC). Reclamado: Juízo de Direito da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Acre. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100991-77.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Acre. Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC). Embargada: Hedhaida Rodrigues de Souza. Advogado: Anderson da Silva Ribeiro (OAB: 3151/AC). Advogado: Mario Sergio Pereira dos Santos (OAB: 1910/AC). Advogado: Ytamares Macedo de Brito (OAB: 3703/AC). Embargado: Antônio José de Souza Araújo. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101037-66.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Terras Alphaville Rio Branco Emp. Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP). Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Embargada: Maria da Conceição Vale Queiroz. Advogado: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC). Advogado: Felipe da Silva Soares (OAB: 6082/AC). Embargado: B. P. Empreendimentos Spe Eireli. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101076-63.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira. Advogado: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC). Embargado: Positive Soluções Financeiras. Advogado: Pedro Paulo Freire (OAB: 3816/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101169-26.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Moneo S.a. Advogado: Carlos Eduardo Spataro Gonzalez (OAB: 333203/SP). Embargado: Defensoria Pública do Estado do Acre. Advogado: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101192-69.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Embargado: Carlos Lopes da Silva. Advogado: Daniel Benke Afonso (OAB: 42049/GO). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700182-42.2022.8.01.0010 - Apelação Cível. Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Apelado: Pedro Olavo Costa Batriche (Representado por seu Pai) Smayle Batriche Pessoa. Advogado: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB: 5653/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700801-72.2017.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Valdecir da Costa. Advogado: Renato Bezerra de Almeida (OAB: 3577/AC). Apelado: José Honório Cardoso. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Relator(a): Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701555-72.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Equatorial Previdência Complementar. Advogada: Liliâne César Approbato (OAB: 26878/GO). Apelado: Eliete Carneiro da Costa Trelha de Almeida. Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogada: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição:

0704181-30.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Safra S/A. Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB: 26571/PE). Apelada: Maria Raimunda de Sousa Lopes. D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705731-94.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Apelado: Silvio Aquino de Assunção. Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0706197-25.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Erinaldo Damasceno Carvalho. Advogado: Aloisio Calado Barbosa Neto (OAB: 17231/PB). Apelado: Recol Motors Ltda. Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0706374-91.2017.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Unimed Rio Branco - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Apelada: Anna Helena dos Santos Costa (Representado por seu Pai) Flávio Honorato da Silva Costa. Apelado: Flávio Honorato da Silva Costa. Advogado: Jecson Cavalcante Dutra (OAB: 3260/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707493-92.2014.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Espólio de Severina Maria de Souza e Silva, por seu inventariante Marcus Augusto Silva Albuquerque (Representado por sua Inventariante). Advogado: Thiago Augusto Silva Vila Nova (OAB: 155815/RJ). Advogado: Eduardo Olival de Sequeira (OAB: 199421/RJ). Advogada: Christiane Brandão Ribeiro (OAB: 163734/RJ). Apelante: Nilda Domingues Selhorts e outro. Advogado: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC). Apelado: Maurilio da Costa Silva e outro. Advogada: Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC). Advogado: Italo Mesquita da Silva (OAB: 4568/AC). Advogado: Maurilio da Costa Silva (OAB: 4621/AC). Advogado: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC). Apelada: Imobiliária Fortaleza Ltda. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0708406-69.2017.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria Marques Leão. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Relator(a): Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708407-20.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Comvel Veiculos Ltda e outros. Advogado: Cláudio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0709034-82.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Advogada: Liliâne Cesar Approbato (OAB: 26878/GO). Apelado: Antônio Grijalba de Oliveira. D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709207-77.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Marcelo Cunha de Souza. Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Karina Broze Naimog Grossi (OAB: 9245/AM). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0709242-08.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: CPX Distribuidora S/A. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB: 151833/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Proc. Estado: Luiz Rogerio Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0712121-46.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Apelado: José Ribamar Trindade de Oliveira. Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC). Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0712515-53.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogada: Camilla do Vale Jimene (OAB: 222815/SP). Apelado: José Alves de Souza. D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713101-32.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Lcm Construção e Comércio S.a.. Advogado: Christopher Capper Mariano De Almeida (OAB: 3604/AC). Apelado: Ezequiel Chaves Bezerra Matos. Advogada: Larissa Salomao Montilha Migueis (OAB: 2269/AC). Advogado: Gelson Gonçalves Neto

(OAB: 3422/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição:

0713359-37.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria Daniele de Melo Souza. Advogada: Laís Benito Cortes da Silva (OAB: 415467/SP). Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0714020-16.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rita Maria Silva de Almeida. Advogado: Joao Clovis Sandri (OAB: 2106A/AC). Advogado: Vinicius Sandri (OAB: 2759/AC). Advogado: Felipe Sandri Schafer (OAB: 4547/AC). Apelado: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A. Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0715803-43.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Apelante: Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico. Apelado: Carlos Alberto da Silva Alves e outros. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Advogado: João Victor Zacarias Campêlo (OAB: 6074/AC). Advogado: GEISIANE APARECIDA BARBOSA (OAB: 6137/AC). Advogado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Advogada: Vanessa Oliveira Neri da Silva (OAB: 5655/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000538-57.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Braz Pires da Luz Filho. Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB: 4251/RO). Agravado: Ipê Construtora Moura Leite Imp. e Exp. Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001254-84.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Elizangela Queiroz de Araújo Basile. Advogado: Adam de Souza Anastácio (OAB: 5754/AC). Agravado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001310-20.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Miguel Sampaio da Silva. D. Público: André Espindola Moura (OAB: 23828/CE). Agravado: Estado do Acre. Proc^o. Estado: Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC). Relator(a): Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001312-87.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ariel Romana Galindo. Advogada: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC). Advogado: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB: 5309/AC). Agravada: Margarhet Vanesa Olivera Contreras. Relator(a): Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001315-42.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ana Luzia dos Santos. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Agravado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Relator(a): Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1001309-35.2023.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Ana Laura de Souza Andrade Rodrigues. Advogada: Bruna Roana da Silva Delilo (OAB: 4583/AC). Impetrado: Município de Rio Branco. Impetrado: Secretária Municipal de Saúde do Município de Rio Branco. Relator(a): Luis Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

PORTARIA Nº 3052 / 2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Ofício n.º 3828/SETUR01 oriundo da Secretaria da Primeira Turma Recursal, assinado pelo Presidente da 1ª Turma Recursal, Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho, informando que a magistrada Maha Kouzi Manasfi e Manasfi foi nomeada para compor a Primeira Turma Recursal, no biênio 2023/2025, contudo, por problemas de saúde encontra-se afastada de suas atividades laborais por mais de 30 (trinta) dias, sem previsão de retorno;

CONSIDERANDO a solicitação de convocação de juiz de direito de entrância final para compor a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Estado do Acre realizada pelo Desembargador

Francisco Djalma, coordenador dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a previsão normativa do § 8º do art. 5º do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre;

CONSIDERANDO o contido nos autos do processo SEI nº 0006984-93.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1.º Convocar, ad referendum do Conselho da Justiça Estadual, a juíza de direito Andréa da Silva Brito para compor a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado Acre, na qualidade de membro suplente da vaga titularizada pela magistrada Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, a contar da publicação deste ato.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

PORTARIA Nº 3067 / 2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA REGINA FERRARI, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO o requerimento de Daniella Matias Barcellos e Antonio Cleides dos Santos de Sousa.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Desembargador **Elcio Sabo Mendes Júnior** para celebrar a cerimônia de casamento dos nubentes **Daniella Matias Barcellos e Antonio Cleides dos Santos de Sousa**, prevista para o dia 1º de setembro de 2023, no Buffet Casa de Vidro - Restaurante Mata Nativa, em Rio Branco - Acre.

Art. 2º Os efeitos desta portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 25/08/2023, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0007332-14.2023.8.01.0000

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 24/08/2023, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006984-93.2023.8.01.0000

EDITAL Nº 15 / 2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTAS NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 221, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010, EM COMBINAÇÃO COM O ART. 361, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA SODALÍCIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS e,

Considerando o disposto no art. 34, § 3º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre 221, que prevê a composição de quatro membros para as Turmas Recursais;

Considerando que o mandato do membro da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre - juiz de direito Danniell Gustavo Bomfim Araújo da Silva, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, expirar-se-á no dia em 18 de outubro de 2023, conforme Portaria nº 2059/2021, publicada no Diário da Justiça nº 6.935, de 19 de outubro de 2021;

Considerando a necessidade de provimento da vaga indicada;

Considerando a alternância na designação de magistrados, que deve obser-

var os critérios de antiguidade e merecimento, nos termos da Lei Complementar Estadual - LCE nº 221/2010, art. 34, § 5º, c/c o art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o art. 2º, § 1º, do RITR;

Considerando, por fim, que o processo anterior da vaga de membro de Turma Recursal, reservada a magistrado pertencente às varas ordinárias, na forma da Lei Federal n. 9.099/1995, foi regido pelo critério de merecimento, conforme Edital nº 05/2023, expedido nos autos do Processo Administrativo SEI nº 0003708-54.2023.8.01.0000,

FAZ SABER a todos(os) quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se encontra vaga a função de membro titular do seguinte órgão:

Órgão Jurisdicional	Data da Vacância	Vaga
2ª Turma Recursal	19/10/2023	Varas Ordinárias

1. A escolha de membro da Turma Recursal será realizada pelo critério de antiguidade dentre juízes de direito de Entrância Final que ainda não a tenham integrado nem estejam incursos em quaisquer das vedações constantes do art. 2º, §§ 3º, 5º e 6º, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre.

2. As(os) magistradas(os) que atenderem aos requisitos legais e que estejam interessados em concorrer ao certame poderão requerer inscrição dirigida à Presidente, no prazo comum de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 399, § 4º, do Regimento Interno deste Sodalício c/c art. 34, § 5º, in fine, da Lei Complementar Estadual - LCE nº 221/2010.

3. As (os) magistradas(os) participantes do certame serão intimadas (os) de cada ato do processo a partir da publicação dos despachos e decisões no Diário da Justiça Eletrônico, correndo, igualmente, os prazos para a prática de atos também da intimação pelo DJE.

4. Dado e passado nesta cidade de Rio Branco, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Fagner Risselle Barbosa Lopes, Analista Judiciário, digitei.

5. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Rio Branco - AC, 18 de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 24/08/2023, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0007119-08.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0006024-74.2022.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Requerente : Anne Cristina Freitas de Souza

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Teletrabalho

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo inaugurado a partir do encaminhamento do requerimento da servidora Anne Cristina Freitas de Souza, lotada atualmente na Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, para que lhe seja concedida a prorrogação por 1 (um) ano da jornada de trabalho na modalidade de teletrabalho.

O feito se encontra instruído com plano de trabalho, manifestação favorável da chefia imediata (SEI-Eventos n.º 1499207 e 1500611) e manifestação da DIPES, submetendo o feito à Presidência (SEI - Evento n.º 1542464).

2. Pois bem. O denominado "teletrabalho", nada mais é do que a modalidade de trabalho realizada de forma remota/à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor, fazendo-se uso, para tanto, dos recursos tecnológicos disponíveis, a fim de proporcionar o aumento da produtividade, a qualidade do trabalho dos servidores, a economia de tempo e a redução com os custos de deslocamento até o local de trabalho, bem como o aumento da qualidade de vida dos servidores públicos, conforme estabelece o art. 3º, incisos de I a VII, da Resolução COJUS n.º 32/2017, com a redação alterada pela Resolução COJUS nº 45/2020.

É cediço que nem todos os servidores poderão trabalhar em teletrabalho, cabendo aos que buscam obter sua prorrogação as mesmas regras dirigidas aos que o buscam de forma inicial.

Com efeito, as informações prestadas pela própria Diretoria de Gestão de Pessoas revelam que a servidora requerente não se enquadra em nenhum dos impeditivos ao regime de teletrabalho (art. 6º da Resolução COJUS nº

32/2017). Ademais, pelo que consta do SEI - Evento n.º 1500611 ostenta a anuência ao seu pleito da autoridade competente, conforme preceitua o art. 5º da Resolução COJUS nº 32/2017.

A informação prestada na certidão vinculada id. 1542201, pela GEDEP, dá conta que dos 09 (nove) servidores lotados na Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, 03 (três) estão inseridos na modalidade de Teletrabalho, perfazendo o total de 35% da Unidade. Situação que demonstra inconformidade com os termos do art. 5º, inc. III, da Resolução CNJ 227/2016, com redação modificada pela Resolução CNJ nº 481/2022. Verbis:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa. (grifo nosso).

De toda sorte, o quadro dos servidores da unidade deve obediência ao art. 5º, inc. III, da Resolução CNJ 227/2016, que estabelece em 30% (trinta por cento) o limite de agentes públicos que poderão estar em teletrabalho. A unidade em que a servidora está lotada, possui 09 (nove) servidores, dos quais 3 (três) permanecerão inseridos na modalidade do teletrabalho. Como 30% de 9 (nove) corresponde à fração de 2,7, forçoso aplicar, por analogia, o art. 7º, I, da Instrução Normativa CNJ n.º 74/2019, arredondando-se o cálculo para 3 servidores, que é o primeiro número inteiro superior. Eis o verbete da norma:

Art. 7º (...)

V – o limite máximo de servidores em teletrabalho, por unidade, é de 30%, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior." (grifo nosso)

Esse panorama fático e jurídico demonstra o preenchimento pela servidora dos critérios e condições exigidas nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016, para que lhe seja deferida a prorrogação pretendida.

Assim, DEFERE-SE à servidora a Anne Cristina Freitas de Souza, lotada atualmente na Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, a prorrogação por 1 (um) ano do exercício de suas atividades laborais sob o regime de teletrabalho, após o encerramento do prazo anteriormente estabelecido, com lastro nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016.

3. Por todo o exposto, determino a remessa dos autos:

À DIPES:

- para promover o registro da prorrogação do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;
- para cumprir com a deliberação constante do art. 8º, II e IV, c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- para providenciar a publicação no Portal da Transparência deste Poder do nome dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, devidamente autorizado por esta Presidência, nos termos do art. 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À DITEC para promover o apoio técnico necessário para que a servidora desempenhe suas atividades, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco:

- para implementar as medidas impostas pelos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017, em especial a de permanecer com a aferição e monitoramento mensal da produtividade e o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho da servidora;
- para cumprir com a deliberação constante do art. 8º, II e IV, da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À servidora Anne Cristina Freitas de Souza, para cumprir com os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SEAPO:

- para notificar/intimar a servidora (ora requerente) sobre o teor desta decisão e também para providenciar a comunicação da chefia imediata da Requerente;

Publique-se.

Após, não havendo mais providências a serem adotadas, archive-se o feito

com a devida baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 23/08/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0006024-74.2022.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0007884-13.2022.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Requerente : Rosa Maria dos Santos Costa

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Averbação de tempo de serviço

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Rosa Maria dos Santos Costa, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível "4", visando averbação do tempo de contribuição nos termos da certidão expedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACRE-PREVIDÊNCIA (id n.º 1416664).

Da análise dos autos, depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à averbação requerida (ids nºs 1464033 e 1554612).

A DIPES juntou Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Acre (PGE) acerca das hipóteses de pagamento de anuênio aos servidores do TJAC (id no 1470795), bem como decisão da Presidência do TJAC, datada de 23.8.2016, acolhendo referido parecer e determinando ciência à DIPES para providências (id no 1470801).

É o breve relato. Decido.

A presente pretensão consiste em verificar o direito da servidora Requerente ao cômputo dos períodos de serviços prestados junto à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre (10.5.1994 a 6.10.2005 e 7.10.2005 a 1o.2.2013), para fins de averbação do tempo de contribuição.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública, todas as relações com os servidores são marcadas pela natureza institucional do vínculo, porquanto, conforme discorre Celso Antônio Bandeira de Mello, o servidor público:

[...] se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições da prestação do serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (Regime Constitucional dos Servidores, RT, 1990, p. 12).

Assim, ciente do Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Acre (PGE) acerca das hipóteses de pagamento de anuênio aos servidores do TJAC (id no 1470795), bem como da decisão da Presidência do TJAC, datada de 23.8.2016, acolhendo referido parecer e determinando ciência à DIPES para providências (id no 1470801) e, em respeito à força dos precedentes, torno sem efeito a decisão constante do id no 1464321.

Ao mesmo tempo, ACOLHO os pareceres da Assessoria Jurídica (ids nºs 1464033 e 1554612) e, pelos mesmos fundamentos DEFIRO o pedido de averbação do tempo de serviço prestado pela servidora Rosa Maria dos Santos Costa junto à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre, nos seguintes termos:

a) Período de 10.05.1994 a 6.10.2005 - averbado para efeito de aposentadoria, licença prêmio, sexta parte e disponibilidade;

b) Período de 7.10.2005 a 1o.2.2013 - averbado para efeito de aposentadoria, licença prêmio, sexta parte e disponibilidade.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para conhecimento desta decisão e anotações de praxe.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça, bem como para dar ciência à Requerente.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 24/08/2023, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 Processo Administrativo n. 0007884-13.2022.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0000006-76.2018.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Requerente : GECON

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Contrato nº 33/2018.

DECISÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo objetivando a prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato n.º 33/2018, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa JURUÁ SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.153.381/0001-01, que trata da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de condicionadores de ar, subestações transformadora (Cabine de Medição), grupos geradores de energia e no-breaks dos prédios dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública e Fórum Criminal, localizados na Cidade da Justiça, incluindo o fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e peças genuínas e/ou originais do fabricante (mediante ressarcimento).

2. O feito foi instruído, constando no mesmo parecer da Asjur/Presidência .

3. Dito isso, dadas as informações contidas nos autos, ACOLHO o Parecer ASJUR (Evento SEI nº 1468604) e AUTORIZO a prorrogação excepcional prevista no § 4º, do artigo 57, da Lei n.º 8.666/93, do Contrato n.º 33/2018, firmado com a empresa JURUÁ SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.153.381/0001-01, por 3 (três) meses, no período de 29 de maio de 2023 a 29 de agosto de 2023, ao custo total estimado de R\$ 89.215,24 (oitenta e nove mil duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos).

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística, para a adoção das medidas necessárias.

5. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça.

6. Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Data e assinatura eletrônicas

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 24/08/2023, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0000006-76.2018.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0005448-47.2023.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Requerente : Coordenação dos Juizados Especiais de Rio Branco

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Retificação dos Termos de Adesão dos colaboradores

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o OF. Nº 2936/RB-CDJEC, subscrito pelo Coordenador dos Juizados Especiais, objetivando que a DIPES promova adequação nos Termos de Adesão dos colaboradores contratados, fazendo constar apenas o grupo em que prestará serviço, conforme Anexo I da Resolução no 58/2021 (id no 1468535).

A Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GEDEP acostou manifestação ressaltando que sua atribuição quanto aos colaboradores é a formalização dos termos de adesão, tendo-se como observância obrigatória o Edital no 06/2022 (id no 1143613).

Determinou-se a manifestação da Coordenação dos Juizados Especiais acerca das informações pretendidas pela GEDEP, bem como para que a GEDEP providenciasse a juntada de documentos para melhor instrução do feito (id no 1506348).

A Coordenação dos Juizados Especiais apresentou manifestação, asseverando na oportunidade, que o objetivo de sua pretensão é que a GEDEP apenas proceda a lavratura do Termo de Adesão informando para qual grupo o colaborador está sendo contratado, fins evitar atecnia na confecção dos termos de adesão (id no 1515027).

A GEDEP juntou termo de adesão, fins instruir o feito (id no 1515221).

Objetivando melhor instruir o caso e deixar ainda mais clara sua pretensão, a Coordenação dos Juizados Especiais juntou aos autos despacho da Presidência desta Corte nos autos SEI no 0002134-30.2022.8.01.0000 (id no 1519241).

É o breve relato. DECIDO.

O art. 89 da Lei no 14.133/21 estabelece que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução.

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. [...]

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato

que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta. (grifo nosso)

Assim, na Administração Pública há vedação para efetivação de contratos cujo objeto não é claro e preciso, pois pode ferir princípios administrativos e permitir a flexibilização em relação ao tipo e volume de bens ou serviços a serem adquiridos, em prejuízo ao interesse público.

Tem-se, portanto, que a nova Lei de Licitações enfatizou que contratações com objeto amplo e impreciso devem ser evitadas.

Assim, mostra-se prudente, nas contratações de juízes leigos e conciliadores, especificar no “Termo de Adesão” a qual grupo regional de distribuição estará vinculado o colaborador, observando-se o Anexo I da Resolução COJUS no 58/21.

No Termo de Adesão juntado aos autos (id no 1515221), contata-se a inexatidão que se deve evitar. Vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

I - O COLABORADOR que figura neste instrumento, exercerá a função de JUIZA LEIGA com atuação no Sistema de Juizados Especiais e Varas de Família e Cíveis do Poder Judiciário do Estado do Acre, em conformidade com a classificação no Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária e Cadastro de Reservas de Profissionais para o desempenho das funções de Juiz Leigo, Juíza Leiga, Conciliador e Conciliadora do Sistema de Juizados Especiais e Conciliador e Conciliadora para atuação nas Varas de Família e Cíveis do Poder Judiciário do Estado do Acre e GRUPO 2 - ACRELÂNDIA, PLACIDO DE CASTRO, PORTO ACRE, SENADOR GUIOMARD E CAPIXABA. (grifo nosso)

Da análise da referida cláusula, não se sabe se o colaborador irá atuar no Grupo 5 (1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis de Rio Branco e JEFAP - com previsão de nove juízes leigos) ou Grupos 8 e 9 (1ª, 2ª e 3ª Varas de Família e Varas Cíveis de Rio Branco - sem previsão de juiz leigo) ou ainda no Grupo 2 (Acrelândia, Plácido de Castro, Porto Acre, Senador Guiomard e Capixaba - com previsão de um juiz leigo).

Diante do exposto, acolho a sugestão da Coordenação dos Juizados Especiais (id no 1500463) e determino que a DIPES, em contratações futuras de juízes leigos e conciliadores, especifique no “Termo de Adesão” o grupo regional de distribuição para o qual o colaborador está sendo contratado, observando-se o Anexo I da Resolução COJUS no 58/21, bem como o local em que o contratado deve estar presencialmente, uma vez que determinados grupos regionais atendem várias comarcas.

Dê-se ciência desta decisão à Coordenação dos Juizados Especiais e DIPES. Por não vislumbrar outras medidas a serem adotadas por esta Presidência, determina-se o arquivamento do feito, sem prejuízo de reabertura em caso de nova demanda.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 24/08/2023, às 13:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0005448-47.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002205-32.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Dacia Mercado França

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Teletrabalho

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de requerimento formulado pela servidora Dacia Mercado França, lotada atualmente na Central de Processamento Eletrônico-CEPRE, que pleiteia o deferimento do exercício de suas atividades sob o regime de teletrabalho (SEI-Evento n.º 1537897), conforme a Resolução nº 32/2017 e Resolução nº 45/2020, ambas do Conselho da Justiça Estadual-COJUS.

O feito se encontra instruído com manifestação favorável do gestor da unidade (SEI-Evento n.º 1543177) e plano de trabalho (SEI-Evento n.º 1537888).

Cls. os autos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido, o denominado “teletrabalho”, nada mais é do que a modalidade de trabalho realizada de forma remota/a distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor, fazendo-se uso, para tanto, dos recursos tecnológicos disponíveis, a fim de proporcionar o aumen-

to da produtividade, a qualidade do trabalho dos servidores, a economia de tempo e a redução com os custos de deslocamento até o local de trabalho, bem como o aumento da qualidade de vida dos servidores públicos, conforme estabelece o art. 3º, incisos de I a VII, da Resolução COJUS nº 32/2017, com a redação alterada pela Resolução COJUS nº 45/2020, in verbis:

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

- I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;
- II – promover mecanismos para atrair, motivar e comprometer servidores com os objetivos da Instituição;
- III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;
- IV – contribuir para política de sustentabilidade ambiental desta Instituição, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Acre;
- V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;
- VI – possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos servidores;
- VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
- VIII - estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;
- IX - respeitar a diversidade dos servidores;
- X - considerar a multiplicidade de tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos;
- XI - possibilitar a cooperação do servidor em teletrabalho com unidade diversa de sua lotação; e
- XII - fomentar o desenvolvimento de gestores para aprimorar o gerenciamento das equipes de trabalho e da produtividade.” (NR)

No mesmo viés, é o que dispõe o art. 3º, incisos I a X, da Resolução CNJ nº 227/2016:

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

- I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;
- II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;
- III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;
- IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Judiciário;
- V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;
- VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;
- VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
- VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;
- IX – respeitar a diversidade dos servidores;
- X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Embora o teletrabalho tenha sido concebido para aumentar a qualidade do trabalho dos servidores, promover mecanismos para atraí-los, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição e, também, economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho, este não se constitui em direito ou dever do servidor, tendo em vista ser de adesão facultativa, pautada pelos critérios da conveniência e de oportunidade do gestor da unidade e da Administração, ou seja, ainda que o pleiteante preencha todos os requisitos necessários para o teletrabalho, a sua concessão está condicionada ao livre (legal) pronunciamento da autoridade administrativa, conforme estabelece o Art. 4º, caput, da Resolução COJUS nº 32/2017 e, de modo idêntico, o art. 4º, da Resolução CNJ nº 227/2016, senão vejamos:

Resolução nº 32/2017, do Conselho da Justiça Estadual

Art. 4º O regime de teletrabalho é de adesão facultativa, pautada pelos critérios da conveniência e da oportunidade do gestor da unidade e da Administração, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

Resolução nº 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

Ademais disso, tanto a Resolução COJUS nº 32/2017 quanto a Resolução CNJ nº 227/2016 fixaram os perfis e/ou vedações, bem ainda os servidores que terão prioridade para a concessão das atividades laborais sob o regime de teletrabalho.

É cediço que nem todos os servidores poderão obter o teletrabalho, tendo em vista que a Resolução n.º 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu o limite máximo de servidores a 30% (trinta por cento) do quadro permanente de cada unidade. Senão vejamos:

Art. 1º O art. 5º da Resolução CNJ n. 227/2016 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa. (grifo nosso)

No caso em tela a GEDEP informou que dos 94 (noventa e quatro) servidores lotados na Central de Processamento Eletrônico-CEPRE, 13 (treze) encontram-se inseridos na modalidade de teletrabalho (SEI-Evento n.º 1549638). Situação que demonstra conformidade com os termos do art. 5º, inc. III, da Resolução CNJ 227/2016.

Nessa quadra, da análise dos autos e interpretação dos dispositivos transcritos, constata-se o preenchimento pela servidora dos critérios e condições exigidas na Resolução COJUS n.º 32/2017 e nas Resoluções CNJ n.º 227/2016 e n.º 481/2022. Ademais, pelo que consta do SEI-Evento n.º 1543177 a servidora possui aquiescência da autoridade competente, conforme preceitua o art. 5º da Resolução COJUS n.º 32/2017.

No mais, o plano de teletrabalho apresentado (SEI-Evento n.º 1537888), indica as metas a serem alcançadas; a periodicidade em que a servidora em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício de suas atividades; o cronograma de reuniões com o gestor da unidade para avaliação de desempenho; o prazo em que a servidora estará sujeita ao regime de teletrabalho e o endereço no qual será realizado o teletrabalho.

Por derradeiro, importa esclarecer que o teletrabalho possui dentre seus objetivos o aumento da produtividade e qualidade do trabalho dos servidores, a melhoria da qualidade de vida dos servidores, bem como a ampliação da possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento, e ainda, o intuito de contribuir para a política de sustentabilidade ambiental deste Poder, de maneira que resta possível a concessão do teletrabalho vindicado.

Dito isso, resta-nos DEFERIR à servidora Dacia Mercado França, lotada atualmente na Central de Processamento Eletrônico-CEPRE, o exercício de suas atividades laborais sob o regime de teletrabalho, no período de 1 (um) ano, com lastro nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016, devendo, para tanto, serem observadas as seguintes regras:

À DIPES:

- a) para promover o registro da concessão do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;
- b) para cumprir com a deliberação constante do art. 8º, II e IV c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 todos da Resolução COJUS n.º 32/2017.
- c) para providenciar a publicação no Portal da Transparência deste Poder do nome dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, devidamente autorizado por esta Presidência, nos termos do art. 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À DITEC para promoção do apoio técnico necessário para que a servidora desempenhe suas atividades, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017;

À Central de Processamento Eletrônico-CEPRE:

- a) para implementar as medidas impostas pelos Arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- b) para cumprir com a deliberação constante do Art. 8º, II e IV, do mesmo diploma administrativo.

À servidora Dacia Mercado França, para cumprir com os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SEAPO, para notificar/intimar a interessada sobre o teor desta e providencie a comunicação da chefia imediata da Requerente.

Publique-se.

Após, não havendo mais providências, archive-se o feito com a devida baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 22/08/2023, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Processo Administrativo n. 0002205-32.2022.8.01.0000

EDITAL Nº 16 / 2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA REGINA FERRARI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTAS NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 221, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010, EM COMBINAÇÃO COM O ART. 361, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA SODALÍCIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS e,

Considerando o disposto no art. 34, § 3º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre 221, que prevê a composição de quatro membros para as Turmas Recursais;

Considerando que o mandato do membro da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre - juiz de direito Anastácio Lima de Menezes Filho, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, expirar-se-á no dia em 18 de outubro de 2023, conforme Portaria nº 2060/2021, publicada no Diário da Justiça nº 6.935, de 19 de outubro de 2021;

Considerando a necessidade de provimento da vaga;

Considerando a alternância na designação de magistradas(os), que deve observar os critérios de antiguidade e merecimento (Lei Complementar Estadual nº 221/2010, arts. 34, §5º, c/c o 17, §1º, da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o art. 2º, §1º, do RITR);

Considerando, por fim, que o processo anterior da vaga de membro de Turma Recursal, reservada a magistrado pertencente às varas ordinárias, na forma da Lei nº 9.099/1995, foi regido pelo critério de antiguidade, conforme Edital nº 15/2023, expedido nos autos do Processo Administrativo SEI nº 0007119-08.2023.8.01.0000,

FAZ SABER a todas(os) quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se encontra vaga a função de membro titular do seguinte órgão:

Órgão Jurisdicional	Data da Vacância	Vaga
1ª Turma Recursal	19/10/2023	Varas Ordinárias

1. A escolha de membro da Turma Recursal será realizada pelo critério de merecimento dentre juízas(es) de direito de Entrância Final que ainda não a tenham integrado, nem estejam incursas(os) em quaisquer das vedações constantes do art. 2º, §§ 3º, 5º e 6º, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre.
2. As (os) magistradas (os) que atenderem aos requisitos legais e que estejam interessados em concorrer ao certame, poderão requerer inscrição dirigida à Presidente, no prazo comum de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 396 do Regimento Interno deste Sodalício, c/c art. 34, §5º, in fine, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010.
3. As (os) magistradas(os) participantes do certame serão intimadas (os) de cada ato do processo a partir da publicação dos despachos e decisões no Diário da Justiça Eletrônico, correndo, igualmente, os prazos para a prática de atos também da intimação pelo DJE.
4. Dado e passado nesta cidade de Rio Branco, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Fagner Risselle Barbosa Lopes, Analista Judiciário, digitei.
5. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Rio Branco - AC, 24 de agosto de 2023.
Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 25/08/2023, às 08:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Processo Administrativo n. 0007328-74.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0008961-57.2022.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : GAAUX2
Interessado : @interessados_virgula_espaco@
Assunto :

Despacho nº 27089 / 2023 - PRESI/GAAUX2

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de prover, pelo critério de merecimento, o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dentre juízes(as) de direito de entrância final que satisfaçam os requisitos constitucionais, legais e regimentais.

2. Com a entrada em vigor da Resolução nº 507, de 07 de junho de 2023, que alterou a Resolução nº 106/2010, esta última diploma regulamentador dos critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, esta Presidência, por meio de despacho exarado nos autos SEI nº 0005256-17.2023.8.01.0000 (evento 1533278), determinou a abertura de processo na Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno para promover a atualização da Resolução TPADM nº 193/2015 em conformidade com a novas disposições das ditas resoluções do CNJ.

3. Dessa forma, sublinha-se que se encontra em tramitação na Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno o Processo SAJ nº 0101111-23.2023.8.01.0000, sob a relatoria do Desembargador Laudivon Nogueira, cujo objeto é exatamente a atualização e conformação da Resolução TPADM nº 193/2015 às inovações normativas realizadas nos últimos anos pelo Conselho Nacional de Justiça nos procedimentos para movimentação da carreira da magistratura pelo critério do merecimento, medida essa procedimental, sem qualquer prejuízo ao andamento do feito.

4. Atento a esse contexto de compatibilização vertical da Resolução TPADM nº 193/2015 com a atual redação da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observa-se, ainda, que a norma local, ao proceder no seu art. 13, inciso II, à distribuição de pontos para valoração do critério de produtividade, olvidou parâmetros relevantes previstos nas alíneas “d” e “f” do inciso I do art. 6º daquela resolução do CNJ. Confira-se:

Resolução 106/2010 do CNJ

Art. 6º Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - Estrutura de trabalho, tais como:

- compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);
- acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;
- cumulação de atividades;
- competência e tipo do juízo;
- estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);
- força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários). (incluído pela Resolução n. 426, de 8.10.2021)

Resolução TPADM nº 193/2015

Art. 13. A aferição do merecimento do magistrado compreenderá a análise dos critérios elencados abaixo, observada a respectiva pontuação máxima:

(...)
II – produtividade: até 3 (três) pontos para cada uma das alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, e até 2 (dois) pontos para a alínea ‘e’, do inc. I do art. 6º; e até 3 (três) pontos para cada uma das alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘f’, e até 2 (dois) pontos para a alínea ‘e’, e até 1 (um) ponto para as alíneas ‘g’ e ‘h’, do inc. II, do art. 6º, ambos da Resolução nº 106, de 6.4.2010, do Conselho Nacional de Justiça, totalizando 30 (trinta) pontos; e (Alterado pela Resolução TPADM n. 280, de 24.10.2022)

5. A lacuna na Resolução TPADM nº 193/2015 resultou na ausência de registro dos parâmetros “competência e tipo do juízo” (alínea “d” do inciso I do art. 6º da Resolução nº 106/2010 do CNJ) e “força de trabalho à disposição do magistrado” (alínea “f” do inciso I do art. 6º da Resolução nº 106/2010 do CNJ) nos mapas estatísticos elaborados pela Corregedoria-Geral da Justiça. Tais parâmetros, expressamente contemplados no normativo do CNJ como elementos que devem ser considerados e avaliados na aferição do merecimento, precisam ser sindicados em relação aos candidatos, sob pena de omissão caracterizadora de violação ao devido processo legal.

6. Com essas razões, sem prejuízo da tramitação do processo de atualização da Resolução TPADM nº 193/2015 na Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, em prestígio à segurança jurídica, determino o retorno dos autos em diligência à Corregedoria-Geral da Justiça para complementar os mapas estatísticos com referências aos parâmetros das alíneas “d” e “f” do inciso I do art. 6º da Resolução nº 106/2010 do CNJ, considerando ainda a informação prestada pela Gerência de Cadastro e Remuneração - CADASTRO no evento 1555089.

7. Após a juntada da complementação dos mapas, os candidatos serão novamente intimados para aduzir manifestação.

8. Dê-se ciência desta decisão aos membros deste Tribunal, aos membros da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, à Corregedoria-Geral da Justiça, bem como aos magistrados candidatos habilitados no certame.

9. À SEAPO para publicação e acompanhamento.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 25/08/2023, às 08:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0008961-57.2022.8.01.0000

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 118/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA AM FITNESS LTDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EM BENS MÓVEIS NOS EQUIPAMENTO DE GINÁSTICA DA ACADEMIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/n, Centro Administrativo - Via Verde, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.915-631, representado neste ato por sua Presidente, Desembargadora Regina Ferrari, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa AM FITNESS LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.840.086/0001-17, sediada na Rua Marfim nº 100, Quadra F, Casa 10, Bairro Xavier Maia, em Rio Branco-Acre, neste ato representada pela senhora Ana Paula Maia Bezerra Mendonça, CPF nº 934.***-72, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

O presente termo aditivo tem por objeto a renovação do contrato nº 118/2022, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor estimado da contratação é de R\$ 63.126,00 (sessenta e três mil cento e vinte e seis reais), conforme descrito na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Manutenção Preventiva em 27 equipamentos de academia (semestral)	Unidade	2	R\$4.230,00	R\$8.460,00
2	Manutenção Corretiva em equipamentos de academia	Horas	200	R\$123,33	R\$24.666,00
3	Desconto sobre a Tabela Oficial de Preços de Peças originais e genuína	3%			
Valor estimado para Fornecimento de peças					R\$ 30.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 63.126,00 (sessenta e três mil cento e vinte e seis reais)

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 09 de setembro de 2023 a 09 de setembro de 2024.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programas de Trabalho 203.617.02.061.2282.2643.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ e/ou 203.006.02.122.2282.2169.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça,

Fonte de Recurso 1760 e 2760 (0700 RPI),

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo e/ou 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelas partes contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 24 de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA MAIA BEZERRA MENDONCA**, Usuário Externo, em 24/08/2023, às 21:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 25/08/2023, às 08:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0001565-29.2022.8.01.0000 1555659v9

EDITAL Nº 01/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EDITAL n.º 01/2023 - ABERTURA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA CELIA FERRARI LONGUINI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno desta Corte, TORNA PÚBLICA a abertura de Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de Estágio de Estudantes de Pós-Graduação em diversas áreas, no âmbito das Comarcas de: Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, mediante as condições determinadas neste Edital e demais disposições legais aplicadas à espécie.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O processo de seleção de que trata este Edital será para vagas imediatas e formação de Cadastro de Reserva para fins de estágio de estudantes de Pós - Graduação a ser desenvolvido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

1.2. Somente poderão inscrever-se no certame estudantes graduados, devidamente matriculados e cursando Pós-Graduação na sua área de formação citada neste Edital; estudantes de faculdades ou universidades conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, das instituições a seguir: UFAC, UNOPAR, UNINORTE, ESTÁCIO, UNIP, UNINTER, IFAC, UNAMA, FAVENI, IEVAL, UNISEB, CESUMAR, FACULDADE FUTURA, GRUPO PROMINAS, FACULDADE METROPOLITANA, ANHANGUERA, UNIFAEAL, UNIFAVENI, UNIAMÉRICA, Universidades Reconhecidas pelo MEC; e, ainda, estudantes matriculados em Instituições de Ensino Superior não conveniadas.

1.3. O Processo Seletivo objetiva o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para Estágio de Pós-Graduação nas áreas de: ARQUITETURA, SERVIÇO SOCIAL, CIÊNCIAS CONTÁBÉIS, DIREITO, EDUCAÇÃO FÍSICA, ENFERMAGEM, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, FISIOTERAPIA, MARKETING E PUBLICIDADE, PEDAGOGIA, PSICOLOGIA, SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Segue no Anexo II deste Edital o quadro de todas as comarcas e seus respectivos cursos).

1.4. Será cadastrado no sistema de provas on-line da Universidade Patativa todas as comarcas abaixo relacionadas e cada comarca com vagas para as áreas de Pós-Graduação dos cursos constantes no item 1.3.

COMARCAS:	VAGAS:
Acrelândia	Cadastro de Reserva
Assis Brasil	Cadastro de Reserva
Brasiléia	Cadastro de Reserva
Bujari	Cadastro de Reserva
Capixaba	Cadastro de Reserva
Cruzeiro do Sul	Vagas imediatas e Cadastro de Reserva
Epitaciolândia	Cadastro de Reserva
Feijó	Vagas imediatas e Cadastro de Reserva
Jordão	Cadastro de Reserva
Manoel Urbano	Cadastro de Reserva
Mâncio Lima	Cadastro de Reserva
Marechal Thaumaturgo	Cadastro de Reserva
Plácido de Castro	Cadastro de Reserva
Porto Acre	Cadastro de Reserva
Porto Walter	Cadastro de Reserva
Rio Branco	Vagas imediatas e Cadastro de Reserva
Rodrigues Alves	Cadastro de Reserva

Santa Rosa do Purus	Cadastro de Reserva
Sena Madureira	Vagas imediatas e Cadastro de Reserva
Senador Guiomard	Cadastro de Reserva
Tarauacá	Vagas imediatas e Cadastro de Reserva
Xapuri	Cadastro de Reserva

1.5. O processo seletivo de que trata este Edital será composto por uma única etapa, que constará de uma avaliação por meio de Prova Objetiva On-line.

1.6. DO ESTÁGIO DE NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO

1.6.1. O estágio terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 02 (dois) anos, exceto no caso de pessoas com deficiências (de acordo com o estabelecido pelo Art. 11 da Lei n.º 11.788/2008), e poderá ser rescindido a qualquer momento por qualquer uma das partes, mediante comunicação por escrito.

1.6.2. A jornada de trabalho será de 06 (seis) horas diárias, ou seja, 30 (trinta) horas semanais.

1.6.3. O estagiário cumprirá sua jornada de trabalho estabelecendo compatibilidade com o expediente da Unidade Judiciária ou Administrativa deste Tribunal de Justiça, que é de 07h às 14h, e o horário do curso de Pós-Graduação em que esteja matriculado.

1.6.4. O estágio será desenvolvido com desempenho de funções pré-estabelecidas no Plano de Atividades, em consonância com o Termo de Compromisso de Estágio - TCE, a ser acompanhado por orientador da Instituição de Ensino e supervisionado pelo chefe de setor do Poder Judiciário, ao qual o estagiário estiver subordinado.

1.6.5. Durante a vigência do processo seletivo, o candidato que finalizar o curso, poderá continuar no estágio desde que apresente matrícula em nova Pós-Graduação, na área de sua formação, para proceder à elaboração de novo Termo de Compromisso de Estágio - TCE.

1.6.6. Atribuições de atualização e aperfeiçoamento das habilidades profissionais a serem desenvolvidas pelo estagiário:

- a) Redação de ofícios e outros documentos oficiais pertinentes ao serviço judiciário e administrativo desenvolvido;
- b) Realização de movimentações e atualizações nos Sistemas de Informação;
- c) Planejar e executar trabalhos técnicos relacionados a sua área de atuação e formação;
- d) Realizar atividades de suporte técnico voltadas para a administração e planejamento;
- e) Atendimento de jurisdicionados e servidores em questões específicas dos setores.

1.7. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO

17.1. - É vedada a realização de estágio por estudante que seja:

- a) Policial civil ou policial militar;
- b) Titular de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- c) Integrante dos quadros de pessoal de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

1.8. DA BOLSA-AUXÍLIO E BENEFÍCIOS DO ESTÁGIO DE NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO

a) O estagiário contratado fará jus a uma Bolsa-Auxílio correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, mais vale-transporte.

b) É assegurado ao estagiário a redução da jornada de trabalho pela metade, nos dias de avaliação, desde que comprovadas pela Instituição de Ensino Superior as datas de realização das avaliações acadêmicas (§ 2º do art. 10 da Lei nº 11.788/2008).

c) É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de férias de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.788/2008.

d) Será também assegurado ao estagiário o direito de acesso à Gerência de Qualidade de Vida dos Servidores do Poder Judiciário, com a livre utilização dos serviços ali prestados, como atendimento médico-odontológico, psicológico e fisioterapêutico.

e) Serão disponibilizados percentuais de vagas para estagiários nos cursos de capacitação oferecidos pela Escola do Poder Judiciário (ESJUD) aos seus servidores.

f) Será concedido ao estagiário seguro contra acidentes pessoais, nos termos

do art. 9o, IV, da Lei no 11.788/2008.

DAS INSCRIÇÕES

- 2.1. Antes de efetuar a inscrição, o estudante deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.
- 2.2. A inscrição é gratuita e poderá ser feita das 00:00h do dia 28 de agosto de 2023 até às 23h59 do dia 26 de setembro de 2023, no portal eletrônico da Universidade Patativa do Assaré www.universidadepatativa.com.br.
- 2.3. Para realizar sua inscrição no processo seletivo, o candidato deverá acessar o site da Universidade Patativa do Assaré: www.universidadepatativa.com.br campo: "Concursos" – "Concursos em andamento" e localizar o processo seletivo em questão "Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJ/AC". Abrindo a página deste processo seletivo, o candidato clica no item "Inscrições" - logo abaixo do item "Edital" - e realiza sua inscrição no sistema, criando um login com senha.
- 2.4. Segue o passo a passo das inscrições: ao clicar no link das inscrições o/a candidato/a será direcionado(a) para o sistema da UPA, realizando assim seu cadastro pessoal. Após a confirmação do cadastro sem erro, o sistema disponibilizará todos os processos seletivos em abertos para inscrição, cabendo ao candidato ter atenção e clicar no processo seletivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJ/AC. O pedido de inscrição implicará aceitação, pelo candidato, de todas as normas e condições do Edital.
- 2.5. Será aceita somente uma única inscrição por candidato para a comarca que deseja concorrer em curso da sua área de formação.
- 2.6. A Universidade Patativa do Assaré – UPA criou um e-mail exclusivo para receber documentos (Laudos Médicos) e autodeclarações dos(as) candidatos(as) neste certame e prestar todo atendimento especializado: tjacre@universidadepatativa.com.br.
- 2.7. Será DESCLASSIFICADO o candidato que no momento das inscrições:
 - a) realizar multiplicidade de inscrições (o candidato não pode efetuar inscrições em várias Comarcas), o que implicará no bloqueio das demais inscrições e o candidato será desclassificado de todo certame;
 - b) realizar cadastros no sistema da Universidade Patativa com nomes fictícios, incompletos, apelidos e outros nomes que não sejam o constante na documentação pessoal (RG), ex: José da Silva Pereira (correto);
 - c) informar email diferente do declarado no momento do cadastro, ou seja, o e-mail para contato deve ser o mesmo informado no cadastro, em todo processo seletivo, até sua finalização.
- 2.8. Não será possível alterar o e-mail e CPF indicados no ato da inscrição. Não será possível alterar dados pessoais após encerrado o processo de inscrição (ex.: e-mail, CPF, RG, nome, data de nascimento etc).

2.8.1. O e-mail declarado deve ser válido, para que toda a comunicação do processo seletivo seja realizada através dele até o final deste certame e em nenhuma hipótese é possível estar inserindo outros emails.

2.9. O candidato trans (transexual) que desejar atendimento pelo NOME SOCIAL, e ainda não possui os documentos oficiais retificados com o seu nome, poderá solicitá-lo tão somente pelo e-mail: tjacre@universidadepatativa.com.br dentro do período de inscrições, conforme item 2.2 deste Edital. Na inscrição, no campo "nome completo", deverá ser informado o nome civil, conforme documento de identificação oficial. O nome social, enviado no e-mail, será utilizado em toda a comunicação pública do processo seletivo, sendo considerado o nome civil apenas para as etapas internas (formalização do Termo de Compromisso de Estágio-TCE), para a devida identificação do candidato, nos termos legais.

2.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GEDEP e da Universidade Patativa do Assaré - UPA, não se responsabiliza por inscrições não realizadas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como de outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

2.11. O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

DO SISTEMA DE COTAS RACIAIS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- 3.1. Nos termos do Art. 17, § 5º, da Lei nº 11.788/2008, fica assegurado reserva de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para cada curso às pessoas com deficiência.
- 3.2. O candidato pessoa com deficiência participará do processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos.
- 3.3. Os candidatos pessoa com deficiência terão a inscrição validada aquelas que se enquadrem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O candidato com visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência".

O candidato pessoa com deficiência no ato da inscrição deverá fazer o envio

de Laudo Médico (documento original ou cópia legível) com emissão no prazo máximo de 12 meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com a perda da função e a expressa referência ao código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID), assinatura e carimbo contendo o CRM do médico responsável por sua emissão, bem como a provável causa da deficiência, informando, também, o nome do candidato para o email: tjacre@universidadepatativa.com.br.

3.5. Deficiência auditiva, além do laudo médico deverá fazer o envio do exame de audiometria tonal recente (no máximo de 12 meses) nas frequências 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, conforme Art. 5º, § 1º, I, alínea "b", do Decreto n.º 5.296, de 02/12/2004.

3.6. Das vagas que surgirem durante o prazo de validade do concurso, 30% (trinta por cento) serão providas por candidatos/as negros/as, na forma do Decreto 9.427, de 28 de junho de 2018 e Resolução CSDPU Nº 173, de 03 de dezembro de 2020.

3.7. Para concorrer às vagas reservadas a negros/as, o/a candidato/a deverá enviar para o e-mail: tjacre@universidadepatativa.com.br, no ato da inscrição, o formulário de Autodeclaração constante no Anexo IV deste Edital para download, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), devidamente preenchido e assinado manualmente; e caso o referido formulário não seja enviado em formato PDF e conforme descrito acima, o/a candidato/a passará automaticamente à ampla concorrência.

A autodeclaração terá validade somente para este Processo Seletivo, não podendo ser estendida a outros certames. O candidato não será considerado enquadrado na condição de cotas quando não assinar a autodeclaração.

3.8.1. A convocação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade ao número de vagas reservadas a candidatos negros.

3.8.2. A cada 10 (dez) estagiários convocados da listagem geral, 03 (três) estagiários deverão ser convocados da lista destinada a estudantes negros, observando a ordem de classificação no prazo de validade deste Processo de Seleção.

DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS INDÍGENAS

3.8.3. Ficam assegurados aos(as) candidatos(as) indígenas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas por este Edital, conforme a Resolução CNJ n.º 454/2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

3.8.4. A condição de indígena do(a) candidato(a) que assim se autodeclare deverá ser confirmada mediante apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas;

II - documento emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI que ateste sua condição;

III - Os (as) candidatos(as) autodeclarados(as) indígenas deverão encaminhar o (os) referido (os) documento (os), no ato da inscrição do processo seletivo de estágio, para o email tjacre@universidadepatativa.com.br.

3.8.5. A Relação de Inscrições será publicada no site dia 27 de setembro de 2023.

3.8.6. A cada 10 (dez) estagiários convocados da listagem geral, 01 (um) estagiário deverá ser convocado da lista destinada exclusivamente às pessoas com deficiência, observando a ordem de classificação no prazo de validade deste Processo de Seleção.

DAS CONFIGURAÇÕES DA PROVA OBJETIVA ON-LINE

4.1. As provas terão caráter eliminatório e classificatório e serão constituídas na aplicação de questões de conhecimentos gerais e específicos, conforme conteúdo constante no anexo I deste Edital. As provas constarão de 40 (quarenta) questões objetivas, do tipo múltipla escolha (a, b, c, d), tendo apenas 01 (uma) opção correta.

ÁREA/DISCIPLINAS:	QUESTÕES:
LÍNGUA PORTUGUESA	20
NOÇÕES DE INFORMÁTICA	05
LEI DO ESTÁGIO - Lei 11.788/2008 (Estágio)	05
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS para cada área de Pós-Graduação	10

4.2. Para a realização da Prova On-line será necessário que o candidato tenha um computador (desktop ou notebook) atendendo, previamente, os pré-requisitos técnicos e tecnológicos, quais sejam:

- a) com conexão de internet adequada e estável;
- b) o sistema de provas não comporta ser realizado por aparelhos celulares.

4.3. O candidato não deverá utilizar o Sistema Operacional MacOS ou Linux por ser incompatível com o sistema.

4.4. Será considerado eliminado do Processo Seletivo o candidato que:

- a) Não acessar a prova online na data e horário determinado em Edital, seja qual for o motivo alegado;
- b) Não realizar o prévio preparo de todo equipamento, verificando o seu regular funcionamento, bem como acesso/qualidade da internet e energia elétrica no momento de realização da prova;
- c) Tentar sair durante a execução da Prova On-line;
- d) Se ausentar da Plataforma, ou não realizar a conclusão da prova, sem utilizar os comandos de entrega e finalização determinados pelo sistema;
- e) Se ausentar da Plataforma por problemas com a conexão de internet, ou pela interrupção de fornecimento de energia elétrica;
- f) Abandonar a prova em qualquer momento de sua realização. O candidato nesta situação, não poderá retornar à execução da prova on-line, sendo a mesma automaticamente finalizada pelo sistema;
- g) Se utilizar de meios ilícitos para a execução das provas ou em tentativa de fraude em qualquer etapa desta seleção, a ser averiguada pela Universidade Patativa do Assaré;
- h) Obter nota zero na Prova Objetiva;
- i) Descumprir as normas constantes deste Edital ou impostas pela Universidade Patativa do Assaré;
- j) For constatado, de forma superveniente, qualquer irregularidade na identificação do candidato, não se limitando à constatação de falsidade ideológica e/ou documental. A eliminação do candidato poderá ocorrer em qualquer fase do Processo Seletivo, desde que comprovada a irregularidade.

DO ACESSO À PROVA OBJETIVA ON-LINE

5.1 A prova objetiva on-line será disponibilizada no sistema de 00:00 às 23:59 (horário de Brasília) do dia 01 de outubro de 2023 – domingo, conforme cronograma de datas constante do anexo I do presente edital.

5.1.1. O(a) candidato(a) poderá acessar a prova on-line acessando o site: www.universidadepatativa.com.br, (Opção: CONCURSOS – CONCURSOS EM ANDAMENTO – Veja processos seletivos – Consulte os processos seletivos - Logotipo do processo seletivo em questão: Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJ/AC).

5.1.2. Após logar no sistema de prova, o candidato deverá ir na opção “Minhas Inscrições” localizar a avaliação e clicar no botão referente ao início da prova.

5.1.3. O candidato terá 03 (três) minutos, (180 segundos), para responder cada questão, caso não responda dentro do tempo determinado, o sistema gravará a resposta em branco e seguirá automaticamente para próxima questão.

5.1.4. Para a realização da Prova On-line será necessário que o candidato tenha um computador (desktop ou notebook), sendo impossível realizar a prova por aparelhos celulares.

5.1.5. Será considerado eliminado do Processo Seletivo o candidato que:

- a) Não acessar no horário determinado em Edital, seja qual for o motivo alegado;
- b) Não realizar o prévio preparo de todo equipamento, verificando o seu regular funcionamento, bem como acesso/qualidade da internet e energia elétrica no momento de realização da prova;
- c) Abandonar a prova em qualquer momento de sua realização. O candidato nesta situação, não poderá retornar à execução da prova on-line, sendo a mesma automaticamente finalizada pelo sistema;
- d) Se utilizar de meios ilícitos para a execução das provas ou em tentativa de fraude em qualquer etapa desta seleção, a ser averiguada pela Universidade Patativa do Assaré;
- e) Descumprir as normas constantes deste Edital ou impostas pela Universidade Patativa do Assaré;
- f) For constatado, de forma superveniente, qualquer irregularidade na identificação do candidato, não se limitando à constatação de falsidade ideológica e/ou documental. A eliminação do candidato poderá ocorrer em qualquer fase do Processo Seletivo, desde que comprovada a irregularidade.

5.2. Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada ou repetição das provas. A Universidade Patativa do Assaré e o Tribunal de Justiça do Estado do Acre não se responsabilizam:

- a) Pela conexão de internet ou pelo compartilhamento de banda larga no local de provas escolhido pelo candidato;
- b) Pela ausência ou interrupção do fornecimento de energia elétrica no local;
- c) Ou por qualquer custo com operadoras de telefonia, ou provedores de banda larga para acesso à internet para prestar as provas do Processo Seletivo;
- d) ATENÇÃO: O(a) candidato(a), se utilizar notebook, deverá estar completamente carregado e possuir bateria(s) extra(s) para o caso de queda de energia, assim como deverá manter computador extra para o caso de falha no computador principal; verificar a estabilidade/qualidade de sua operadora de Internet; conferir a suficiência de seu plano de dados para o dia da prova; ter disponível aparelho móvel (4G) para rotear a Internet, caso haja algum problema com o provedor de Internet que estiver utilizando; utilizar cabo de rede para estabilizar a conexão com a Internet e todas as providências que forem tecnicamente necessárias para garantir a realização estável e integral da prova.

5.2.1. A desconexão por qualquer outro motivo acarretará na perda de 01 (uma) questão. Ao realizar nova conexão, a questão não será visualizada novamente e sua resposta será nula, sem direito de substituição da questão. A exceção da perda se dará ao clicar no botão “Responder e sair da prova”.

5.3. A prova será composta por 40 (quarenta) questões e cada questão equivale a 01 (um) ponto, totalizando 40 (quarenta) pontos. O aluno deverá acertar, no mínimo 20 (vinte) questões, ou seja, 50% da prova para ser classificado. Somente será classificado o (a) candidato (a) que obtiver nota igual ou superior a 50% do total da prova.

5.4. Em caso de empate na classificação, o desempate será feito pelos seguintes critérios:

- a) Obter maior pontuação na prova objetiva online;
- b) O candidato(a) com maior idade.

5.5. O resultado final será publicado em 04 (quatro) listas:

- a) Lista geral de ampla concorrência;
- b) Lista de autodeclarados(as) negros(as);
- c) Lista de autodeclarados(as) indígenas;
- d) Lista das pessoas com deficiência.

5.6. O resultado final será elaborado em ordem decrescente de classificação das notas obtidas e será utilizado para a convocação dos estudantes, de acordo com o surgimento de vagas e seguindo rigorosamente a sua ordem.

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E RECURSOS

6.1. O Gabarito Preliminar da Prova Objetiva On-line será divulgado, no dia 02/10/2023, no site da Universidade Patativa do Assaré: www.universidadepatativa.com.br.

6.2. Serão admitidos recursos quanto ao Gabarito Preliminar da Prova Objetiva, que deverão ser encaminhados eletronicamente até às 23:59h do dia 03/10/2023 para o endereço: tjacre@universidadepatativa.com.br em formulário específico, disponível para download no site da Universidade Patativa do Assaré, na página do Edital.

6.3. O formulário de Recursos deverá ser preenchido e enviado em formato PDF; o envio incorreto será indeferido.

6.4. Não serão aceitos recursos por via postal ou fac-símile, ou outro meio não previsto neste Edital.

6.5. Serão rejeitados, também, liminarmente, os recursos enviados fora do prazo indicado no item 6.2, bem como aqueles que não contiverem dados necessários à identificação do candidato ou for redigido de forma ofensiva.

6.6. O recurso deverá ser individual, por questão, com a indicação do eventual prejuízo, devidamente fundamentado, comprovando as alegações com citações de artigos, legislação, páginas de livros, nomes dos autores etc., com a juntada, sempre que possível, de cópia dos comprovantes e, ainda, exposição de motivos e argumentos.

6.7. A decisão da banca examinadora da Universidade Patativa do Assaré será irreversível, consistindo em última instância para recursos das provas objetivas, sendo soberana em suas decisões, não sendo aceita, ainda, revisão de recursos.

6.8. Se do exame de recurso resultar na anulação de questão integrante da prova objetiva, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

6.9. A publicação do Gabarito Oficial, Respostas aos Recursos e Lista de Classificação Definitiva será feita em 09/10/2023.

6.10. Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de recursos de recursos, revisão de recursos e/ou recurso do gabarito oficial e resultado final.

6.11. Em caso de empate na nota final no Processo Seletivo Virtual, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

- 6.11.1. obter maior pontuação na prova objetiva on-line;
- 6.11.2. tiver idade igual ou superior a 60 anos;
- 6.11.3. tiver maior idade.

7. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A CONTRATAÇÃO

7.1. O candidato que não apresentar os documentos descritos abaixo, no ato da convocação, não poderá assumir as funções de estágio, seguem:

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Registro Geral (RG), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver, e Título Eleitoral;
- b) Certificado de Reservista (homem);
- c) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- d) 01 (uma) foto 3x4 recente;
- e) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- f) Declaração ou Atestado de Frequência recente da Instituição de Ensino do acadêmico;
- g) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site www.tjac.jus.br;
- h) Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- i) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- j) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antecedentes Criminal Federal.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

7.2. A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL

8.1. A investigação social possui caráter eliminatório e tem por objetivo verificar se o candidato possui idoneidade moral e conduta ílibada, imprescindíveis para o exercício das atribuições inerentes à função de Estagiário desta Instituição.

8.2. A investigação social ocorrerá após o resultado final do Processo Seletivo.

8.3. A Comissão instituída para realizar a investigação social dos candidatos terá ampla autonomia para requisitar de quaisquer fontes as informações necessárias sobre a vida pregressa e a personalidade dos candidatos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Ao participar do Processo Seletivo, o candidato declara ter pleno conhecimento deste Edital e da Lei n.º 11.788/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes

9.2. A aprovação e a classificação final geram para o candidato mera expectativa de direito ao preenchimento das demandas que venham a existir no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o qual se reserva ao direito de convocar os candidatos em número que atenda ao interesse e às necessidades da administração do órgão.

9.3. O candidato deverá manter atualizado seu endereço de e-mail e telefone junto à Universidade Patativa do Assaré - UPA, caso aprovado na Seleção Pública, sendo de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos decorrentes da não atualização de seus dados.

9.4. As fases do processo de seleção e os casos omissos serão processados pela Comissão do Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que poderá rever seus próprios atos de ofício ou por solicitação do interessado.

9.5. O presente processo seletivo terá validade de 01 (um) ano, a contar da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.

9.6. Os comunicados e as demais informações relativas ao certame serão publicados no site da UPA (www.universidadepatativa.com.br), e no site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (www.tjac.jus.br).

9.7. Mais informações poderão ser obtidas pelo e-mail: tjacre@universidadepatativa.com.br ou pelo telefone: (88)3512-2450 – 0800 591 8710.

9.8. O resultado final do processo seletivo será homologado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

ANEXO - I**CRONOGRAMA DE DATAS**

ATIVIDADES	DATAS:
Período das Inscrições no site da UPA Período para divulgação nas comarcas	Dia 28/08/2023 até às 23:59h (horário de Brasília) do dia 26/09/2023;
Publicação no site da Relação dos Inscritos	Dia 27 de setembro de 2023;
Realização da prova Objetiva On-line	Dia 01 de outubro de 2023 das 00:00h às 23:59 horas (domingo)
Publicação do Gabarito Preliminar da prova objetiva on-line no site	Dia 02 de outubro de 2023
Prazo para interpor recursos contra o Gabarito Preliminar da prova objetiva	Dia 03 de outubro de 2023
Publicação do Resultado dos recursos, Gabarito Oficial e Lista de Classificação Definitiva	Dia 09 de outubro de 2023
Publicação do resultado final e homologação do Processo Seletivo	Dia 09 de outubro de 2023

ANEXO - II**DAS LOTAÇÕES NAS COMARCAS:**

COMARCA DE ACRELÂNDIA GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

COMARCA DE ASSIS BRASIL GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR

DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

COMARCA DE BRASILÉIA GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

COMARCA DE BUJARI GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

COMARCA DE CAPIXABA GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL 03+CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA 03+CR
TOTAL DE VAGAS: 06 +CR

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

COMARCA DE FEIJÓ GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL 01+CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA 01+CR
TOTAL DE VAGAS: 02+CR

COMARCA DE JORDÃO GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

COMARCA DE MANUEL URBANO GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

COMARCA DE MÂNCIO LIMA GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

COMARCA DE MARECHAL THAUMATURGO GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR

DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

COMARCA DE PORTO ACRE
GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

COMARCA DE PORTO WALTER
GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

COMARCA DE RIO BRANCO
GRADUAÇÕES:
ARQUITETURA CR
SERVIÇO SOCIAL CR
CIÊNCIAS CONTÁBEIS 02+CR
DIREITO 02+CR
EDUCAÇÃO FÍSICA CR
ENFERMAGEM CR
ENGENHARIA CIVIL CR
ENGENHARIA ELÉTRICA CR
FISIOTERAPIA CR
MARKETING E PUBLICIDADE CR
PEDAGOGIA CR
PSICOLOGIA CR
SISTEMA DE INFORMAÇÃO 01+CR
TOTAL DE VAGAS: 05+CR

COMARCA DE RODRIGUES ALVES
GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

COMARCA DE SANTA ROSA DOS PURUS
GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

COMARCA DE SENA MADUREIRA
GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL 01+CR
DIREITO
PSICOLOGIA 01+CR
TOTAL DE VAGAS: 02+CR

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

COMARCA DE TARAUACÁ
GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL 01+CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA 01+CR
TOTAL DE VAGAS: 02+CR

COMARCA DE XAPURI
GRADUAÇÕES:
SERVIÇO SOCIAL CR
DIREITO CR
PSICOLOGIA CR
TOTAL DE VAGAS: CR

ANEXO - III

DISCIPLINAS E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

CONHECIMENTOS GERAIS (CONTEÚDO COMUM A TODOS OS CURSOS)

LÍNGUA PORTUGUESA - Interpretação e compreensão de texto. A estruturação dos textos: modos e tipos textuais. Adequação vocabular: antônimos, sinônimos, homônimos, parônimos, hiperônimos, hipônimos. Problemas na escrita das frases: ambiguidade, paralelismo e sintaxe de concordância. Noções textuais de ortografia, morfologia, sintaxe e semântica. Argumentação: estrutura, processos e problemas. Redação oficial.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA - Sistemas operacionais: conhecimentos do ambiente Windows e Linux. configurações básicas do Sistema Operacional (painel de controle); organização de pastas e arquivos; operações de manipulação de pastas e arquivos (criar, copiar, mover, excluir e renomear). Editor de texto: criação, edição, formatação e impressão; criação e manipulação de tabelas; inserção e formatação de gráficos e figuras; geração de mala direta. Planilha Eletrônica: criação, edição, formatação e impressão; utilização de fórmulas; geração de gráficos; classificação e organização de dados. Software de Apresentações: criação, edição, formatação e impressão das apresentações. Segurança. Conceitos de segurança da informação. Classificação da informação, segurança física e segurança lógica. Análise e gerenciamento de riscos. Ameaça, tipos de ataques e vulnerabilidade. Ataques e proteções relativos a hardware, sistemas operacionais, aplicações, bancos de dados e redes. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Conhecimentos de internet: noções básicas; correio eletrônico (receber e enviar mensagens; anexos; catálogos de endereço; organização das mensagens); navegadores (Internet Explorer, Google Chrome, Mozilla Firefox e Microsoft Edge); redes sociais.

LEGISLAÇÃO - Dispõe sobre o estágio de estudantes de nível superior (LEI N.º 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008). Dos princípios fundamentais (arts. 1.º - 4.º da CRFB); Dos direitos e garantias fundamentais (arts. 5.º - 17 da CRFB); Da organização do Estado (arts. 18 - 36 da CRFB); Do Poder Judiciário (arts. 92 - 126 da CRFB); Da Administração Pública (arts. 37 - 43 da CRFB). LEI N.º 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008: Dispõe sobre o estágio de estudantes.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:

ARQUITETURA: História da arquitetura e do urbanismo. Patrimônio histórico e artístico. Projeto de Arquitetura: Teoria e prática do projeto arquitetônico, metodologia de projeto, partido arquitetônico e suas condicionantes, implantação e análise do terreno e do entorno, estudo de acessos, fluxos e circulações. Etapas do projeto. Desenvolvimento e detalhamento de projeto arquitetônico, elaboração de memorial descritivo e especificações técnicas. Conforto ambiental, iluminação e ventilação natural, insolação, luminotécnica, conforto acústico e térmico. Projeto paisagístico. Acessibilidade em edifícios. Eficiência energética, conservação de energia e sustentabilidade. Norma de desempenho. Planejamento e Urbanismo: Legislação ambiental e urbanística. Teoria da urbanização. Histórico do planejamento urbano. Planejamento físico e urbano com elaboração de planos diretores e recomendações de ocupação, manutenção e uso. Parcelamento de solo urbano. Projeto de implantação de infraestrutura de arruamento, equipamentos urbanos e sinalização viária. Terraplenagem. Sistema cartográfico e geoprocessamento. Requalificação Urbana. Desenvolvimento Sustentável. Coordenação e Gestão de Projetos: Processo de projeto e sua gestão. Coordenação, gerenciamento e compatibilização de projetos arquitetônicos e complementares. Análise e verificação de projetos submetidos à aprovação, incluindo a emissão de pareceres técnicos. Licitação de Obras Públicas: Normas. Elaboração do Termo de Referência e Projeto Básico. Gestão e Fiscalização de Contratos. Responsabilidade fiscal de contrato. Rescisão contratual. Gerenciamento, Planejamento e Controle de Obras: Planejamento, orçamento e composição de preços. Planilha orçamentária. Cronograma físico-financeiro. Curva "ABC". Histograma de materiais. Histograma de pessoal. Acompanhamento de obras e medição de serviços. Análise e gerenciamento de contratos, projetos e obras. Técnicas Construtivas e Materiais de Construção: Serviços preliminares. Canteiro de obras. Características técnicas de materiais, especificações técnicas, aplicação, dimensionamento e detalhamento dos diversos processos e sistemas construtivos empregados na construção civil brasileira, incluindo fabricação, transporte e montagem e/ou execução in loco. Instalações Prediais: Instalações elétricas prediais. Instalações prediais hidrossanitárias e de prevenção e combate a incêndio e pânico. Instalações especiais;

SERVIÇO SOCIAL: Código de Ética Profissional do Assistente Social e Lei de Regulamentação da Profissão; Normas e Orientações dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos respectivos serviços e programas prestados nestes equipamentos; Orientações do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente); Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE);

Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS); Programa Criança Feliz; Política Social e Políticas Públicas; Publicações Conjunto CFESS-CRESS. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CIÊNCIAS CONTÁBEIS: Contabilidade Pública conceituação. objeto e campo de aplicação. Composição do Patrimônio Público. Patrimônio Público. Ativo. Passivo. Saldo Patrimonial. Receita e Despesa públicas: definições. estágios (etapas). procedimentos contábeis e divulgação (evidenciação). Receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias. Restos a pagar. Dívida Pública. Despesas de exercícios anteriores. Operações de Crédito. Variações Patrimoniais. Qualitativas. Quantitativas: receita e despesa sob o enfoque patrimonial. Realização da variação patrimonial. Resultado patrimonial. Mensuração de ativos. Ativo Imobilizado. Ativo Intangível. Reavaliação e redução ao valor recuperável. Depreciação. amortização e exaustão. Mensuração de passivos. Provisões. Passivos Contingentes. Tratamento contábil aplicável aos impostos e contribuições. Sistema de custos. Aspectos legais do sistema de custos. Ambiente da informação de custos. Características da informação de custos. Terminologia de custos. Plano de contas aplicado ao setor público. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público. Balanço orçamentário. Balanço Financeiro. Demonstração das variações patrimoniais. Balanço patrimonial. Demonstração de fluxos de caixa. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Notas explicativas às demonstrações contábeis. Consolidação das demonstrações contábeis. Transações no setor público. Execução orçamentária e financeira. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de Setembro de 2016. 14 MCASP 8ª edição. Regime contábil. Planejamento Público. Orçamento Público: tipos. Plano Plurianual. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Lei Orçamentária Anual. Ciclo Orçamentário. Princípios Orçamentários;

DIREITO: Noções de Direito Administrativo: Direito Administrativo, Administração Pública, Administração Direta, Administração Indireta, Atividades da Administração Pública, Princípios do Direito Administrativo. Bends Públicos, Atos Administrativos, Negócios Administrativo. Noções de Direito Constitucional: Princípios fundamentais (art. 1º a 4º da Constituição Federal), Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º ao 17º da Constituição Federal), Organização do Estado (art. 18º ao 33º da Constituição Federal). Noções de Direito Processual Civil: O Direito Processual Civil, A Jurisdição, A ação, As partes e Procuradores, O Ministério Público, Os órgãos Judiciários e Os Auxiliares da Justiça, Competência, Princípios Constitucionais aplicadas ao processo;

EDUCAÇÃO FÍSICA: Histórico da Educação Física. Educação Física enquanto linguagem. Processo ensino-aprendizagem na Educação Física. Construindo competências e habilidades em Educação Física. Avaliação em Educação Física. Educação Física e sociedade. Fundamentos didático-pedagógicos da Educação Física. Atividade física e saúde. Crescimento e desenvolvimento. Aspectos da aprendizagem motora. Aspectos sócio-históricos da Educação Física. Política educacional e Educação Física. Cultura e Educação Física. Práticas Corporais. Cultura corporal e cultura corporal do movimento;

ENFERMAGEM: Princípios científicos de anatomia, fisiologia e farmacologia; Direitos Humanos: Direitos da criança, do adolescente e do idoso; Bases Teóricas da Assistência de Enfermagem: Teorias de Enfermagem; Processo de enfermagem/sistematização da assistência de enfermagem; Enfermagem Materno-Infantil: Assistência de Enfermagem em obstetrícia: gravidez, trabalho de parto e puerpério – normal e complicações; Enfermagem, ginecologia e obstetrícia: assistência de enfermagem ao recém-nascido; Na gestação, com patologia obstetrícia; No puerpério. Assistência de enfermagem ao recém-nascido normal e de alto risco; Assistência de Enfermagem ao recém-nascido com problemas clínicos nos sistemas: respiratório, cardiológico, neurológico, hematológico e gastrointestinal e com má formação congênita e alterações genéticas. Assistência de enfermagem à criança das diversas faixas de desenvolvimento (puericultura); Assistência de enfermagem à criança com problemas clínicos nos sistemas: gastrointestinal, respiratório, circulatório-hematológico, músculo-esquelético, neurológico, urinário. Aspectos psicossociais da hospitalização infantil; Enfermagem Médico-Cirúrgica: Assistência de enfermagem a pacientes cirúrgicos no pré, trans e pós-operatório; Assistência de enfermagem a pessoas com feridas; Assistência de enfermagem a pacientes com problemas clínicos e cirúrgicos nos sistemas: gastrointestinal, respiratório, urinário, cardiológico, circulatório – hematológico, musculoesquelético, reprodutor, neurológico, endocrinológico; Aspectos psicossociais da hospitalização do adulto e do idoso; Assistência de Enfermagem ao paciente em situações de Urgência e Emergência; Acolhimento com Avaliação e Classificação de Risco; Conhecimento sobre Técnicas de Enfermagem: Aplicação dos princípios técnico-científicos na execução de procedimentos de enfermagem; Procedimentos de enfermagem; Enfermagem em Saúde Pública: Sistema de Saúde no Brasil; políticas públicas relacionadas à alta complexidade e de humanização da assistência; Principais indicadores de saúde; Vigilância epidemiológica; Doenças transmissíveis; Saneamento do meio ambiente; Saúde ocupacional; Consulta de enfermagem/visita domiciliar; Administração de Enfermagem: Funções administrativas: planejamento, liderança, controle e tomada de decisões; Gestão de pessoas; Gestão de recursos materiais em saúde; Relacionamento com o paciente, família, grupos e equipe de trabalho;

Processo de trabalho em saúde e enfermagem; Controle de Infecção Hospitalar: Método de aplicação, controle e prevenção de infecção hospitalar; Biossegurança; Processamento de artigos hospitalares; Suporte Nutricional: Assistência de enfermagem na terapia enteral e parenteral; Segurança do paciente: conceitos, metas, diretrizes. Principais Medicamentos distribuídos pelo Governo: Efeitos, indicação, reações adversas, contraindicações, mecanismo de ação. Central de material; Controle de avaliação dos meios de esterilização físico e químico. Assistência de enfermagem nas emergências médicas; Parada cardiorrespiratória; Edema agudo de pulmão; Politrauma; Envenenamento; Queimadura; Choque; Hemorragias. Estatuto da criança e do adolescente. Estatuto do Idoso, Ética e legislação aplicada à enfermagem: Código de deontologia; Entidade de classe; Lei do exercício profissional. Princípios científicos aplicados à Enfermagem: nutrição e hidratação; Eliminações; Higiene e conforto. Sono e repouso; Assepsia; Administração de medicamentos. Curativos e bandagens; Cuidados dispensados ao paciente terminal; Medicação. Enfermagem e Saúde Pública: imunização; Saneamento básico; Vigilância epidemiológica; Conceito, medidas de controle das doenças transmissíveis; estatísticas vitais (indicadores de saúde). Princípio de Administração no serviço de enfermagem: Planejamento; Organização; Direção; Coordenação; Supervisão e Avaliação. Processo de enfermagem. Enfermagem no controle de infecção hospitalar. Medidas de prevenção; Precauções universais. Clínica médica: assistência de enfermagem a pacientes com afecções nos sistemas; Músculo esquelético. Endócrino; Cardiovascular; Neurológico; Gástrico. Nefrológico; Urológico; Respiratório. Assistência de enfermagem a pacientes psiquiátricos. Assistência de enfermagem a paciente com doenças infectocontagiosa e sexualmente transmissíveis. A Gestão do SUS; Normas Operacionais Básicas do SUS - NOB /1991; NOB / 1993; NOB / 1996. - NOAS / 2001; Atenção Primária e Promoção da Saúde. Educação em Saúde, Educação Popular em Saúde e Educação Permanente em Saúde para o SUS. Programa Estratégia Saúde da Família – PSF (Programa Saúde da Família). Núcleo de Apoio a Saúde da Família-NASF;

ENGENHARIA CIVIL: Materiais de Construção: Componentes de alvenaria – tijolos cerâmicos e blocos vazados. Concreto armado – dosagem, amassamento, lançamento e cura. Argamassas para revestimento – chapisco, reboco e emboço. Aço para concreto armado – tipos de aço e classificação. Tecnologia das edificações: estudos preliminares; levantamento topográfico do terreno; anteprojetos e projetos; canteiro de obras; alvenarias de vedação e alvenarias estruturais; formas para concreto armado; sistema de formas de madeira; cobertura das edificações; telhados cerâmicos – suporte e telhas. **PLANEJAMENTO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL:** Engenharia de custos, orçamento, composição de custos unitários, parciais e totais, levantamento de quantidades, especificação de materiais e serviços, contratação de obras e serviços, planejamento de tempo. Abastecimento de água: Demanda e consumo de água. Estimativa de vazões. Aduadoras. Estações elevatórias. Princípios do tratamento de água. Esgotamento sanitário: Sistemas estáticos para a disposição de esgotos. Rede coletora. Princípios do tratamento de esgotos. Drenagem pluvial: Estimativa de contribuições. Galerias e canais. Limpeza pública: Estimativa de contribuições; coleta de resíduos sólidos domiciliares; compostagem; aterro sanitário e controlado. Instalações hidráulico-sanitárias: projeto e dimensionamento de instalações prediais de água fria; projeto e dimensionamento de instalações prediais de esgotos sanitários; projeto e dimensionamento de instalações prediais de águas pluviais; projeto e dimensionamento de instalações prediais de combate a incêndio. Resistência dos materiais: Tensões, deformações, propriedades mecânicas dos materiais, torção, flexão, cisalhamento, linha elástica, flambagem, critérios de resistência. Concreto Armado: materiais, normas, solicitações normais, flexão normal simples, cisalhamento, controle da fissuração, aderência, lajes maciças e nervuradas, punção, torção, deformações na flexão, pilares. Teoria das Estruturas: Morfologia das estruturas, carregamentos, idealização. Estruturas isostáticas planas e espaciais. Estudo de cabos. Princípio dos Trabalhos Virtuais. Cálculo de deslocamentos em estruturas isostáticas: método da carga unitária. Análise de estruturas estaticamente indeterminadas: método das forças. Análise de estruturas cinematicamente indeterminadas: método dos deslocamentos, processo de Cross. Métodos de energia: teoremas de Castigliano, teoremas de Crotti-Engesser, método de Rayleigh-Ritz. Geotecnia: Mecânica dos solos, fundações, estruturas de contenção. **SISTEMA VIÁRIO:** noções básicas de projetos de topografia, geométrico e de terraplenagem; Pavimentação de vias: tipos de vias, dimensionamento de pavimentos, tipos de materiais;

ENGENHARIA ELÉTRICA: Circuitos elétricos lineares. Elementos de circuitos. Leis de Kirchhoff. Métodos de análise nodal e das malhas. Análise de circuitos em CC e em CA (regime permanente). Princípio da superposição e equivalentes de Thévenin e de Norton. Solução de circuitos no domínio do tempo e da frequência. Eletromagnetismo. Princípios gerais. Campos eletrostático, magnetostático e eletromagnetostático. Campos elétricos em meio material: propriedades, condições de fronteira em meios diferentes. Forças devido aos campos magnéticos e momentos magnéticos. Eletrônica analógica, digital e de potência. Circuitos analógicos e dispositivos eletrônicos. Famílias de circuitos lógicos. Sistemas digitais. conversores CC-CC, CC-CA, CA-CC E CA-CA. Conversão analógica-digital e digital analógica. Características e propriedades dos materiais condutores, isolantes e magnéticos. Polarização

em dielétricos. Magnetização em materiais. Máquinas elétricas. Princípios de conversão eletromecânica de energia. Máquinas síncronas. Máquinas de indução. Máquinas de CC. Transformadores. Subestações e equipamentos elétricos. Arranjos típicos, malhas de terra e sistemas auxiliares. Para-raios. Transformador de potencial e de corrente. Relés e suas funções nos sistemas de energia. Princípios e características de operação, tipos básicos. Circuitos trifásicos e nos sistemas de energia elétrica. Tipos de ligação de cargas. Tensão, corrente, potência e fator de potência em circuitos equilibrados e desequilibrados. Representação de sistemas em "por unidade" (pu.). Componentes simétricos e faltas simétricas e assimétricas. Instalações elétricas em baixa tensão. Projeto de instalações prediais. Acionamentos elétricos. Motores elétricos de indução e diagramas de comando. Segurança em instalações elétricas. Fiscalização. Acompanhamento da aplicação de recursos (medições, emissão de fatura e etc.). Controle de execução de obras e serviços. Informática aplicada à Engenharia (AUTOCAD);

FIOTERAPIA: Biomecânica. Cinesioterapia e Cinesioterapia. Eletrotermofototerapia. Síndrome de Guillain Barré. Poliomielite. Acidente vascular cerebral. Traumatismo cranioencefálico. Doenças degenerativas. Conceito Neuroevolutivo Bobath. Desenvolvimento neuropsicomotor. Fisioterapia Respiratória em UTI. Fisioterapia do trabalho; Anatomia Humana; Fisiologia Humana; Neurofisiologia; Métodos de Avaliação Clínica e Funcional; Fisioterapia Preventiva; Fisioterapia na Saúde da Mulher; Fisioterapia em Pneumologia; Fisioterapia em Neurologia; Fisioterapia em Gerontologia; Fisioterapia em Reumatologia; Fisioterapia em Ortopedia e Traumatologia; Fisioterapia em Cardiologia; Fisioterapia em Pediatria e Neonatologia; Fisioterapia Desportiva. Legislação da Fisioterapia e Ética Profissional: Princípios e normas que regem o exercício profissional do Fisioterapeuta. Sistema Único de Saúde (SUS). A Gestão do SUS; Normas Operacionais Básicas do SUS - NOB /1991; NOB/1993; NOB/1996. - NOAS/2001; Atenção Primária e Promoção da Saúde. Educação em Saúde, Educação Popular em Saúde e Educação Permanente em Saúde para o SUS. Programa Estratégia Saúde da Família – PSF (Programa Saúde da Família). Núcleo de Apoio a Saúde da Família-NASF;

MARKETING E PUBLICIDADE: Conhecimentos Específicos Microinformática. Conceitos básicos. Hardware: fundamentos, características, componentes e funções, dispositivos de armazenamento, de entrada e de saída de dados, de impressão, barramentos, interfaces, conexões e conectores, discos rígidos, pen-drives, mídias ópticas, scanner, plotter, impressoras. Software básico, sistemas operacionais, ambientes Windows 7/8/8.1/10 BR, conceitos, características, comandos, atalhos de teclado e emprego dos recursos, conhecimentos e utilização dos recursos dos ambientes gráficos e gerenciadores de arquivos. Conhecimentos sobre MSOffice 2010/2013/2016 BR (Word, Excel, Powerpoint): conceitos, características, atalhos de teclado e emprego dos recursos. Segurança de equipamentos, de sistemas, em redes e na internet, vírus, backup. Conceitos básicos sobre Redes de Computadores. Meios de transmissão, topologias, tecnologias, equipamentos, padrões, protocolos, interligação de redes. Arquitetura TCP/IP. NAT X DNS X DHCP X CIDR. Conhecimentos sobre Web X Internet X Intranet X Extranet X E-mail X WebMail: conceitos, características, atalhos de teclado e emprego de recursos de browsers Internet Explorer 11 BR X Mozilla Firefox X Google Chrome. Mozilla Thunderbird. Armazenamento em Nuvem. Redes Sociais. Softwares específicos (PageMaker, InDesign, Photoshop, Corel Draw, Fireworks, Dreamweaver, Illustrator, Flash). Gestão de conteúdo. Joomla. WordPress. HTML X HTML5 X CSS. Editores de HTML. Criação de banner animado, animações em flash, criação de layout de site, programação em HTML/HTML5 com CSS. Construção de homepages. Design gráfico. Conceitos básicos. Interface Homem- Máquina. Tintas de impressão. Conhecimentos de fotografia. Noções de geometria. Noções de ilustração. Conhecimentos de produção gráfica (tipos de papéis, gramatura, formatos e acabamentos e processos de impressão). Conhecimentos de tipografia, tipologia e tipometria. Offset. Rotogravura. Serigrafia. Tampografia. Fotolitos. Artes Visuais. Tipos de mídias e suas características. A estrutura e características do texto para diferentes mídias: rádio, televisão, internet e impressa. Mídia impressa e digital. Matriz de impressão. Conceitos sobre cores e imagens, layout, diagramação, contraste, peso, hierarquia visual e processos gráficos. Teoria das cores e das formas. Percepção visual. Tipos de composição. Resolução de tela e de impressão. Qualidade de impressão (análise de provas de impressão). Design X Usabilidade X Acessibilidade. Ergonomia. Design Gráfico, de Interfaces, Industrial e Publicitário. Programação e Comunicação Visual. Editoração eletrônica (tratamento de imagens e fechamento de arquivos digitais, finalização). Arte Final. Controle de Qualidade em produção gráfica. Conceitos básicos sobre computação gráfica. Noções de produção gráfica: fotolito convencional e digital, matrizes convencionais e digitais, tintas, papéis e outros suportes; processos de impressão convencionais e digitais, acabamento. Tratamento de imagens e preparação de arquivos em formatos nativos de softwares. Gráficos. Projetos gráficos para publicações, anúncios e vinhetas de TV e internet. Criação de portfólio, cartão de visita, banner, folder, convites, criação de logotipos, criação de identidade visual de empresas e de jornais, revistas, livros, panfletos, anúncios, logotipos e logomarcas. Elaborar projetos nas áreas de WebDesign, da programação gráfica e da editoração eletrônica. Conhecimentos sobre os softwares Premiere, InDesign, Photoshop, Corel Draw, Illustrator, Fireworks, Dreamweaver e Flash. Construção de sites/homepages;

PEDAGOGIA: A prática pedagógica: construção curricular, planejamento, métodos, avaliação, relações sociais na escola, organização do trabalho pedagógico. As avaliações internas e externas na instituição escolar. Base Nacional Comum Curricular: fundamentos pedagógicos, estrutura e as competências gerais. Concepções de aprendizagem e as práticas pedagógicas. Construção e implementação do Projeto Político Pedagógico da escola. Currículo e formação de competências. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Educação inclusiva. Filosofia, sociologia e história da educação. Formação de professores. Gestão democrática na escola. Interação escola-família. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Novas tecnologias na educação. O papel do pedagogo na organização do trabalho pedagógico na escola;

PSICOLOGIA: Código de ética do Psicólogo e elaboração de documentos; Saúde Mental; Psicodiagnóstico; Psicopatologia; Psicologia e Assistência Social; Intervenção Psicossocial com grupos; Conhecimentos psicológicos aplicados à educação; Prática Psicoterápica: psicoterapia breve; Estatuto da Criança e do Adolescente; Legislação do Sistema Único de Saúde (SUS), suas alterações e demais legislações pertinentes; Gestão de pessoas no serviço público; Estatuto da Pessoa com Deficiência;

SISTEMA DE INFORMAÇÃO: Metodologias ágeis de desenvolvimento; Método SCRUM; Linguagem de programação Java e Linguagem de Programação Python; Arquitetura distribuída de microsserviços; API RESTful; JSON; Framework Spring; Spring Cloud; Spring Boot; Spring Eureka, Zuul; Map Struct; Swagger; Service Discovery; API Gateway; Persistência; JPA 2.0; Hibernate 4.3 ou superior; Hibernate Envers; Biblioteca Flyway; Banco de dados; PostgreSQL; H2 Database; Serviços de autenticação; SSO Single SignOn; Keycloak; Protocolo OAuth2 (RFC 6749); Mensageria e Webhooks; Message Broker; RabbitMQ; Evento negocial; Webhook; APIs reversas; Ferramenta de versionamento Git; Ambiente de clusters, Kubernetes; Ferramenta de orquestração de containers, Rancher; e Deploy de aplicações; Continuous Delivery e Continuous Integration (CI/CD).

ANEXO - IV

FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÃO COTAS RACIAIS

Eu, _____, CPF nº _____, portador(a) do documento de identidade nº _____, expedido por _____, declaro para o fim específico de atender aos itens do Edital nº 001/2021 do I PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE que sou:

() preto ou

() pardo e assumo a opção de concorrer às vagas por meio do Sistema de Cotas, de acordo com os critérios e procedimentos inerentes ao sistema. Estou ciente de que a informação é de minha inteira responsabilidade e de que, caso detectada a falsidade desta declaração, estarei sujeito(a) às penalidades legais.

Rio Branco/AC, de _____ de 2023.

Assinatura (manual)

Rio Branco - AC, 25 de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 25/08/2023, às 08:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009787-83.2022.8.01.0000

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Nº 0100751-30.2019.8.01.0000 - Precatório - Sena Madureira - Requerente: Lucas Vieira de Carvalho - Requerido: Estado do Acre - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 74, para adequação ao disposto no artigo 21-A da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC)

Nº 0100748-75.2019.8.01.0000 - Precatório - Sena Madureira - Requerente: Christopher Capper Mariano de Almeida - Requerido: Estado do Acre - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 74, para adequação ao disposto no artigo 21-A da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC) - Larissa Oliveira Poersch (OAB: 4907/AC) - Silvana do Socorro Melo Maués (OAB: 961/AC)

Nº 0100753-97.2019.8.01.0000 - Precatório - Sena Madureira - Requerente: Aldo Rober Vivan - Sociedade Individual de Advocacia - Requerido: Estado do Acre - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de

pp. 48, para adequação ao disposto no artigo 21-A da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: Aldo Rober Vivan (OAB: 3274/AC)

Nº 0100747-90.2019.8.01.0000 - Precatório - Sena Madureira - Requerente: Christopher Capper Mariano de Almeida - Requerido: Estado do Acre - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 88, para adequação ao disposto no artigo 21-A da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC) - Larissa Oliveira Poersch (OAB: 4907/AC) - Silvana do Socorro Melo Maués (OAB: 961/AC)

Nº 0100754-82.2019.8.01.0000 - Precatório - Sena Madureira - Requerente: Lucas Vieira de Carvalho - Requerido: Estado do Acre - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 58, para adequação ao disposto no artigo 21-A da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC)

Nº 0100749-60.2019.8.01.0000 - Precatório - Sena Madureira - Requerente: Lucas Vieira de Carvalho - Requerido: Estado do Acre - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 59, para adequação ao disposto no artigo 21-A da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC)

Nº 0100276-40.2020.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Raissa Silva de Lima - Requerido: Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 94, para adequação ao disposto no artigo 21-A da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC) - Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) - Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - Juliana Marques de Lima (OAB: 3005/AC)

Nº 0100252-12.2020.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Sílvia de Araújo Lima - Requerido: Estado do Acre - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 234, para adequação ao disposto no artigo 21-A da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: Natália Lima Saraiva Correia (OAB: 5182/AC) - Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Nº 0100734-91.2019.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria Rita Araújo de Freitas - Requerido: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto - FRHCD - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 83, para adequação ao disposto no artigo 21-A da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: Paulo José Borges da Silva (OAB: 3306/AC) - Kamyla Farias de Moraes (OAB: 3926/AC)

Nº 0100251-27.2020.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Martinho Antônio Gomes Barbosa - Requerido: Departamento de Estrada de Rodagem do Acre - DERACRE - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 257/262, para adequação ao disposto no artigo 21-A da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: Paula Yara Braga de Carli (OAB: 3434/AC) - Ilçana Andrews da Silva (OAB: 4004/AC)

Nº 0100250-42.2020.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Paula Yara Braga de Carli - Requerido: Departamento de Estrada de Rodagem do Acre - DERACRE - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 78, para adequação ao disposto no artigo 21-A da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: Paula Yara Braga de Carli (OAB: 3434/AC) - Ilçana Andrews da Silva (OAB: 4004/AC)

DIRETORIA DE LOGÍSTICA

NOTIFICAÇÃO 62 / 2023

Processo Administrativo nº:0008902-69.2022.8.01.0000
ARP:289/2022
Contratado:REISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Objeto:Material Odontológico
Valor:R\$ 485,18

Pelo presente instrumento e na melhor forma admitida em direito, a notificante, vem formalmente NOTIFICAR a ocorrência dos fatos que se seguem, com o fito de criar e resguardar direitos e tentar derradeira solução amigável e menos onerosa.

A notificante e a notificada firmaram uma obrigação contratual, por meio da Ata de Registro de Preços acima identificada, da qual resultou a nota de empenho nº 2023/18 (ID 1383603).

Levando em consideração os fatos, a GEVID informa que no dia 27/02/2023 encaminhou no e-mail reismedvendas@gmail.com, a Nota de Empenho conforme evento nº 1403078, porém não teve resposta de recebimento no e-mail. Novamente a GEVID reencaminhou a Nota de Empenho no e-mail reismedvendas@gmail.com no dia 11/04/2023, porém até o presente momento não teve confirmação do recebimento da nota de empenho nº 2023/18.

Informo também, que a GEVID realizou tentativas de contato com a empresa por meio dos nºs de telefone: Tel.: (11) 2734-2384 / (11) 96018-3499, porém não houve atendimento por parte da empresa. Sendo assim, no dia 11/04/2023 a GEVID realizou tentativa por meio da ferramenta do WhatsApp com o nº (11) 96018-3499, uma pessoa informou que não está mais com a empresa e que iria passar o novo contato, porém até a presente data, não informou o novo contato para que o Tribunal de Justiça entrasse com o novo número de telefone com a empresa.

Assim, considerando que não houve comunicação formal por parte da empresa a respeito da confirmação do recebimento do empenho, e em atendimento ao dispositivo que trata das obrigações da referida ARP, isto posto, emerge cristalino o direito da notificante em denunciar o descumprimento das obrigações assumidas por parte da notificada.

Objetivando evitar o cerceamento do exercício do direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, informamos que será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta notificação, para aduzir as suas razões de defesa, instruindo-as com as provas necessárias e suficientes das suas alegações.

A falta de defesa por parte da notificada, a apresentação fora do prazo concedido ou caso seja a mesma julgada administrativamente improcedente implicará na rescisão contratual e na aplicação das penalidades previstas na referida ARP e na legislação pátria.

A presente NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL representa a salvaguarda dos legítimos direitos da notificante e, caso não atendida no prazo, ensejará oportunidade para as medidas administrativas pertinentes.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Milene Moura**, Analista Judiciário(a), em 12/04/2023, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008902-69.2022.8.01.0000

NOTIFICAÇÃO 138 / 2023

Processo Administrativo nº : 0002311-57.2023.8.01.0000
Ata de Registro de Preços : 276/2022
Contratado : BRS SERVICOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS LTDA.
Objeto : Material de limpeza e copa e cozinha
Valor : R\$ 2.026,60

Pelo presente instrumento e na melhor forma admitida em direito, a notificante vem formalmente NOTIFICAR a ocorrência dos fatos que se seguem, com o fito de criar e resguardar direitos e tentar derradeira solução amigável e menos onerosa.

A notificante e a notificada firmaram a Ata de Registro de Preços nº 276/2022 1416751, da qual resultou a Nota de Empenho nº 374/2023 1499618, cuja confirmação de recebimento se deu em 22 de junho de 2023 1500047.

Em 31 de julho de 2023 esta Gerência foi informada pela empresa que o material estaria sendo enviado a Rio Branco naquela data, não dando maiores informações sobre os motivos que deram ensejo ao atraso na entrega.

Assim, considerando que não houve comunicação formal por parte da empresa justificando o atraso na entrega do material, em atendimento ao dispositivo que trata das obrigações da referida ARP, isto posto, emerge cristalino o direito da notificante em denunciar o descumprimento das obrigações assumidas por parte da notificada, por força da cláusula abaixo:

"4. DA ENTREGA E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO:

4.3. A entrega do material deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da nota de empenho.

4.4. Os produtos serão entregues na supervisão do Almoarifado Regional, ... de segunda a sexta-feira, no seguinte endereço: Via Verde, Rua Tribunal de Justiça, s/n, cidade de Rio Branco/Acre – CEP 69915-193. Telefone: (68) 3302-0400.

4.5. O supervisor do Almoarifado Regional procederá com a aceitação do produto após rigorosa conferência, e somente após dará o "atesto" na nota fiscal/fatura apresentada no ato da entrega.

4.6. Por ocasião da entrega, os produtos serão conferidos e, se verificadas irregularidades, serão devolvidos à empresa contratada, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para substituí-los, circunstância que não interromperá o prazo de execução contratual.

4.7. Em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei nº 8.666/93, o objeto desta ARP será recebido da seguinte forma:

A) Provisoriamente, no ato da entrega, para efeito de posterior verificação da conformidade dos materiais com as especificações do Termo de Referência;
B) Definitivamente, em até 05 (cinco) dias após o recebimento provisório, mediante atesto na nota fiscal/fatura, após a verificação da qualidade dos produ-

tos e aceitação pelo fiscal deste instrumento convocatório;

4.8. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

4.9. Não serão admitidos para efeito de recebimento itens que estejam em desacordo ou conflitantes com quaisquer especificações prescritas no Termo de Referência.

4.10. O recebimento do objeto está condicionado à conferência, ao exame qualitativo e à aceitação final, obrigando-se a CONTRATADA a reparar, corrigir, substituir, no todo ou em parte, sanar os vícios, defeitos ou as incorreções porventura detectadas."

Objetivando evitar o cerceamento do exercício do direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, informamos que será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta Notificação, para aduzir as suas razões de defesa, instruindo-as com as provas necessárias e suficientes das suas alegações.

A falta de defesa por parte da notificada, a apresentação fora do prazo concedido ou caso seja julgada administrativamente improcedente, implicará na rescisão contratual e na aplicação das penalidades previstas na referida ARP e na legislação pátria.

A presente NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL representa a salvaguarda dos legítimos direitos da notificante e, caso não atendida no prazo, ensejará oportunidade para as medidas administrativas pertinentes.

Rio Branco-AC, 18 de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Jaider Sousa Santos**, Gerente, em 18/08/2023, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002311-57.2023.8.01.0000

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2982 / 2023

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º /2023, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao servidor **Egnaldo Ferreira Arruada**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n. 7000610, por seu deslocamento às Comarcas de Manoel Urbano, Feijó e Tarauacá, no período de 21 a 25 de agosto do corrente ano, para conduzir a equipe de fiscalização judicial da COGER, conforme Proposta de Viagem n.º 1409/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 24/08/2023, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0006718-09.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 3056 / 2023

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 26.929/2023, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor José Carlos Alves de Brito, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n. 7000195, por seu deslocamento às Comarcas de Sena Madureira, Manoel Urbano, Feijó, Tarauacá, Cruzeiro do Sul, Rodrigues Alves e Mâncio Lima, nos dias 17 a 19 de agosto do corrente ano, para conduzir o servidor Sirnandes P. da Silva, a fim de cumprirem demanda da Ouvidoria, conforme Proposta de Viagem n.º 1.333/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 24/08/2023, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0006677-76.2022.8.01.0000

PORTARIA Nº 3058 / 2023

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o do Despacho n.º 26.929/2023, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Kleverton de Oliveira Cruz**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7001476, por seu deslocamento às Comarcas de Bujari, Porto Acre, Senador Guimard, Acrelândia e Plácido de Castro, no dia 15 de agosto do corrente ano, para conduzir veículo oficial e o servidor Sirnandes P. da Silva, a fim de cumprirem demanda da Ouvidoria, conforme Proposta de Viagem n.º 1.346/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 24/08/2023, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0006677-76.2022.8.01.0000

PORTARIA Nº 3059 / 2023

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o do Despacho n.º 26923/2023, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Anderson Bryan Miranda de Lima Oliveira**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7001476, por seu deslocamento às Comarcas de Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia e Assis Brasil, no dia 16 de agosto do corrente ano, para conduzir veículo oficial e o servidor Sirnandes P. da Silva, a fim de cumprirem demanda da Ouvidoria, conforme Proposta de Viagem n.º 1.347/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 24/08/2023, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0006677-76.2022.8.01.0000

PORTARIA Nº 3060 / 2023

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o do Despacho n.º 26929/2023, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor **Sirnandes Pereira da Silva**, Secretário da Ouvidoria (cargo CJ5-PJ), matrícula n.º 8000699, por seu deslocamento às Comarcas por seu deslocamento às Comarcas de Bujari, Porto Acre, Senador Guimard, Acrelândia e Plácido de Castro, no dia 15/8; às de Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia e Assis Brasil, no dia 16/8; e às Comarcas de Sena Madureira, Manoel Urbano, Feijó, Tarauacá, Cruzeiro do Sul, Rodrigues Alves e Mâncio Lima, nos dias 17 a 19 de agosto do corrente ano, para entregar banners da Ouvidoria nos fóruns, conforme Proposta de Viagem n.º 1.349/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 24/08/2023, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0006677-76.2022.8.01.0000

PORTARIA Nº 3061 / 2023

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando a Certidão n.º 1552528, oriundo do Gabinete da Corregedor-

-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 2745/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.355, no dia 4.8.2023, em razão de incompatibilidade de agenda.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 24/08/2023, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0006415-92.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 3062 / 2023

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 26.717/2023, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à servidora à disposição deste Poder **Raquel Cunha da Conceição**, Diretora de Tecnologia da Informação e Comunicação, matrícula n.º 8000979, por seu deslocamento à cidade de Brasília, no período de 24 a 26 de outubro do corrente ano, para participar do 7º EXPOJUD - Congresso de Tecnologia, Inovação e Direito para o Ecossistema da Justiça, conforme Proposta de Viagem n.º 1419/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 24/08/2023, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0006235-76.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 3063 / 2023

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 26.717/2023, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor **José Carlos Martins Júnior**, Analista Judiciário, matrícula n. 7000383, por seu deslocamento à cidade de Brasília - DF, no período de 24 a 26 de outubro do corrente ano, para participar do 7º EXPOJUD - Congresso de Tecnologia, Inovação e Direito para o Ecossistema da Justiça, conforme Proposta de Viagem n.º 1.418/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 24/08/2023, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0006235-76.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 3064 / 2023

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando da Certidão n.º 1554004, oriundo do Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 2857/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.360, no dia 14.8.2023, em razão de incompatibilidade de agenda.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 24/08/2023, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0005839-02.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 3065 / 2023

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o do Despacho n.º 25.728/2023, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Kleverton de Oliveira Cruz**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7001476, por seu deslocamento à Estrada Transacreana, ramal Seringal Espalha, km 30 adentrando na comarca de Xapuri, no dia 10 de agosto do corrente ano, para conduzir veículo oficial e oficial de justiça, conforme Proposta de Viagem n.º 1.315/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 24/08/2023, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0006558-81.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 3068 / 2023

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 25.565/2023, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária meia à servidora **Andréa Laiana Coêlho Zilio**, Diretora de Informação Institucional, Código CJ1-PJ, matrícula n.º 8000923, por seu deslocamento à cidade de Santa Rosa do Purus, no dia 24 de agosto do corrente ano, para os preparativos de instalação do Ponto de Inclusão Digital (PID-Jus) e do Centro de Justiça e Cidadania (CEJUC), expedindo-lhe bilhetes de passagens aéreas no trecho Rio Branco/Santa Rosa/ Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1310/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 25/08/2023, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0006531-98.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 3069 / 2023

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 26.948, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária meia ao servidor Francisco Igor Silva de Almeida, Assessor Chefe Jurídico, Código CJ2-PJ, matrícula n.º 7001415, por seu deslocamento à cidade de Santa Rosa do Purus, no dia 24 de agosto do corrente ano, para instalação do Ponto de Inclusão Digital (PID-Jus) e do Centro de Justiça e Cidadania (CEJUC), juntamente com a equipe da DRVAC, DITEC e DILOG, expedindo-lhe bilhetes de passagens aéreas no trecho Rio Branco/ Santa Rosa/ Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1443/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 25/08/2023, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0006531-98.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 3076 / 2023

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o teor do Despacho n.º 24.964/2023, oriundo do Gabinete da

Presidência,

RESOLVE:

Retificar os termos da Portaria n.º 2779/2023, referente à data da viagem do servidor José Carlos Martins Júnior, Analista Judiciário, matrícula n. 7000383, para onde se lia 28 a 29 de agosto, leia-se 28 a 30 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 25/08/2023, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0005839-02.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005463-16.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:

Requerente:

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo(a) servidor(a) S.F.D.N., pleiteando concessão de jornada especial de trabalho, alegando que é genitor do menor I.N.D.N., tendo em vista os resultados da avaliação que sugere a necessidade de acompanhamento contínuo.

Anexou ao requerimento documentos pessoais, além do Laudo Médico Pericial referente ao menor, assinado pela Junta Médica Oficial do TJAC/TRE-AC/MPE-AC, que confirma a necessidade de redução da carga horária do servidor, de acordo com as Leis n.º 3.351/2017 e Lei n.º 3.406/2018 (id 1528662). Satisfazendo a condição do parágrafo primeiro, do art. 2º da Resolução n.º 48/2020, foi acostado pela Gerência de Qualidade de Vida relatório do estudo social realizado com o(a) requerente (id 1548334).

Breve relatório. Passo a decidir.

I- Das Condições Especiais de Trabalho

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a instituição de condições especiais de trabalho para servidores obedece ao disposto na Resolução n.º 48 do COJUS, conforme inteligência o Art. 1º da citada Resolução, a seguir:

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

De acordo com a Resolução supracitada, são consideradas como modalidades de condições especiais de trabalho as elencadas a seguir:

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual Pág: 5/9 ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

Importante mencionar, ainda, que para fins de concessão das condições especiais, nos termos da Resolução n.º 48/2020, serão considerados o contexto e a forma de organização da família.

Dessa forma, a Gerência de Qualidade de Vida, após entrevista, observação e análise documental, emitiu informação suprimindo o requisito citado no parágrafo 1º do art. 2º da mencionada Resolução, que diz:

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente

saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

Frisa-se que as condições especiais de trabalho estabelecidas aos servidores não implicarão em despesas para esse Sodalício, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º, respectivamente, do art. 2º da Resolução 48/2020 do Conselho de Justiça Estadual desse Poder Judiciário Acreano.

II - Dos Requerimentos

Para o deferimento do pleito objeto desses autos, o(a) servidor(a) deve requerer a concessão de uma ou mais das modalidades de condições especiais de trabalho, de acordo com o disposto no art. 4º da Resolução n.º 48/2020 - COJUS, in litteris:

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

III - Da Alteração das Condições de Deficiência, da Necessidade Especial ou da Doença Grave

É oportuno destacar a necessidade imposta pelo §1º, art. 5º da Resolução n.º 48/2020 do Conselho de Justiça Estadual - COJUS, qual seja a obrigação em comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde, do filho(a), dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial, conforme dispõe:

Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

IV - Do prazo de vigência da Jornada Especial

O lapso temporal para concessão do horário especial ao servidor público efetivo da administração está claramente definido no Art. 4º da Lei nº 3.351, de 18 de dezembro de 2017, que assim determina:

Art. 4º O ato de concessão da jornada especial de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de deficiências temporárias e, por mais de dois anos, nos casos de deficiências permanentes.

§ 1º A jornada especial de trabalho cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

§ 2º A renovação do ato de concessão da jornada especial deverá ser instruída por novo laudo médico que comprove a necessidade temporária ou permanente.

Com referencia a solicitação da vigência da jornada especial por prazo indeterminado, o voto do Conselho da Justiça Estadual - COJUS aduz que:

“Não há o que se falar em concessão da redução da Jornada de 4h por tempo indeterminado, ou que o novo pedido de prorrogação seja a cada 02 anos. A aludida resolução é clara onde exige que para fins de manutenção das condições especiais deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.” (Recurso Administrativo nº 0100434-27.2022.8.01.0000).

V - Do Caso Concreto

No âmbito Estadual, a Lei nº 3.351, de 18 de dezembro de 2017, concedeu o benefício do horário especial ao servidor público efetivo da administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Acre que seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador, que possua sob sua guarda pessoa com deficiência ou dependência, sem prejuízo da integral remuneração do cargo, a citar:

Art. 1º Será concedido horário especial ao servidor público efetivo da administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Acre que seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador, que possua sob sua guarda pessoa com deficiência ou dependência, sem prejuízo da integral remuneração do cargo.

§ 1º A jornada especial será de vinte horas semanais, concedida a todos os servidores públicos, efetivos e temporários, enquadrados nas condições da presente lei, independentemente da jornada de trabalho definida em razão do cargo ocupado.

§ 2º Considera-se, para efeitos desta lei, pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida aquelas assim definidas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e suas alterações posteriores.

De tudo que foi anteriormente arguido, verifica-se que o(a) requerente satisfaz as condições legais impostas para o deferimento do pedido, a citar:

1. O(A) requerente é o genitor e responsável legal pelo menor I.N.D.N., consoante certidão de nascimento acostada aos autos (id 1500751);
2. O(A) menor I.N.D.N. é portador da patologia com CID: F84.0, consoante Laudo Médico Pericial emitido pela Junta Médica deste Poder, acostado ao id 1528662.
3. O(A) requerente é servidor(a) integrante do quadro efetivo deste Poder Judiciário Acreano, exercendo o cargo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe “A”, padrão “I”, conforme Portaria nº 853/2012, datada de 14/05/2012, tendo tomado posse em 14/06/2012. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “A”, nível 1. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “B”, nível 2 e não exerce função de confiança ou cargo de provimento em comissão.

De outro giro, a recém editada Resolução n.º 48/2020 do COJUS, datada de 7 de dezembro de 2020, que trata das condições especiais para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais e ou doenças graves ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, em seu art. 2º, inciso III, aduz que a concessão de jornada especial, nos termos da lei é uma modalidade de condição especial de trabalho. In litteris:

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

De acordo com o relatório elaborado pela Gerência de Qualidade de vida - GEVID (id 1548334), podemos extrair em suma que:

“O Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige cuidados específicos e atenção constante, o que demanda a presença e envolvimento dos pais na vida da criança. A redução de carga horária permitirá ao servidor S.F.D.N. estar mais disponível para auxiliar I.N.D.N. em suas terapias, consultas médicas e atividades diárias, promovendo um ambiente propício para seu desenvolvimento. Sendo assim, essa concessão é necessária para que o servidor possa equilibrar suas responsabilidades profissionais e familiares de maneira eficaz. Portanto, recomendamos a aprovação da solicitação de redução de carga horária para o servidor, pois além de permitir que ele atenda às necessidades especiais do I.N.D.N., também demonstrará o comprometimento e a sensibilidade da instituição para os desafios enfrentados por seus funcionários.”

Desta feita, por se enquadrar no permissivo legal supracitado e satisfeitos os requisitos da Resolução n.º 48/2020 do COJUS, deverá então o pleito ser deferido com efeitos a contar da publicação desta decisão. Sendo assim, em conformidade o art. 13 da Resolução n. 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo e entendimento firmado no Conselho da Justiça Estadual - COJUS no Processo SEI 0003094-20.2021.8.01.0000, decide essa Diretoria pelo DEFERIMENTO da concessão da jornada especial, com validade de 1 (um) ano, a contar da publicação desta decisão. Após o interstício do tempo, cessará os efeitos desta decisão para concessão jornada especial, cabendo a requerente ingressar com novo pedido nestes autos.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao(a) gestor(a) da unidade de lotação do(a) servidora requerente.

Publique-se.

Notifique-se a requerente,

À Gerência de Cadastro e Remuneração para as anotações necessárias no sistema ADM-RH, fazendo constar a data do término da concessão da jornada especial e o devido acompanhamento processual necessário.

Após encerrem-se os autos com a devida baixa eletrônica.

Belª Iriá Farias Franca Modesto Gadelha

Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES

(Assinatura e data digital)

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 22/08/2023, às 16:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0005463-16.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0007152-95.2023.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Requerente : Leonardo Castro

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Devolução de Valores

DECISÃO

Trata-se de requerimento do servidor Leonardo Castro, visando o pagamento da restituição de valores descontados por faltas injustificadas.

A Gerência de Cadastro e Remuneração - Pagamento informou que (id 1424133):

“ Informo que no mês de julho/2023, foram descontados 30 (trinta) dias de faltas na folha de pagamento do servidor, conforme Comunicado Interno (id.1522565), totalizando um valor de R\$ 10.033,24 (dez mil, trinta e três reais e vinte e quatro centavos).

Informo também, que mediante o Comunicado Interno (id. 1546747), foram restituídos os 30 (trinta) dias de faltas subtraídos no mês de julho/2023, bem como, descontados 18 (dezoito) dias de faltas, referentes aos meses de maio e junho.

As referidas operações, foram realizadas na folha de pagamento do mês de Agosto/2023.

Ocorre que, neste mês, devido a progressão funcional dos servidores, e outras demandas, foram solicitadas algumas alterações no Sistema de Folha de Pagamento ADMRH, o que pode ter ocasionado o equívoco no cálculo das faltas descontadas, e não revisonadas a tempo.

Assim, no mês de agosto/2023, ao proceder o desconto de 18 (dezoito) dias de faltas, o Sistema calculou, equivocadamente, o valor de R\$ 12.700,48 (doze mil, setecentos reais e quarenta e oito centavos), quando o valor correto a ser descontado era de R\$ 6.019,92. Sendo assim, o requerente tem o valor de R\$ 6.680,56 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) a ser restituído.”

Vale destacar que, conforme Processo SEI n. 0002694-35.2023.8.01.0000, id 1530514, consta decisão da Presidência autorizando à DIPES a incluir na folha de pagamento, os descontos das faltas registradas no período acima, repondo ao servidor o que restar de sua remuneração do mês de julho/2023 na próxima folha de pagamento (agosto/2023).

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para que tome as medidas cabíveis para que a correção do processamento do sistema ADMRH e a restituição dos valores devidos.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados e archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 24/08/2023, às 14:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007152-95.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0006883-56.2023.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator : Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente : Antônio Jose Capistana De Brito Mato

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto : licença-prêmio

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Antônio Jose

Capistana De Brito Mato, visando a concessão de licença-prêmio. Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos serviços Auxiliares do Poder Judiciário Acreano, mediante Portaria nº 108/2011, datada de 13/01/2011, tendo tomado posse em 01/02/2011. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 1. Atualmente o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, classe "B", nível 3 e exerce cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria.

O servidor conta com 4.568 dias, ou seja, 12 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, no período de 01/02/2011 a 22/08/2023.

O requerente não registra o deferimento e usufruto de períodos de licença-prêmio.

Durante esse lapso temporal, o signatário não registrou faltas injustificadas, conforme anotações nos assentamentos funcionais; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (01/02/2011), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 01.02.2011 a 01.02.2016 – a conceder.
2. Período: 01.02.2016 a 01.02.2021 – a conceder.

Certifique-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º e 2º períodos de licença-prêmio.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 22 de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 24/08/2023, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0006883-56.2023.8.01.0000 1554067v2

Processo Administrativo nº : 0006962-35.2023.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator : Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente : Antonio Flores de Queiroz

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto :

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo iniciado pelo servidor Antônio Flores de Queiroz, visando a concessão de licença-prêmio.

2. Em restando constatado erro material na decisão de evento nº1551555 chamo o feito a ordem para deliberar nos seguintes termos:

Onde se lê:

3. Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (26/11/1996), e ainda, 20 faltas injustificadas, nos dias 15/04/2009, 16 a 18/07/2014, 16 a 20/10/2017, 26/10/2017 a 31/10/2017, 01/08/2022 e 25/08/2022, 26/08/2022, 06/03/2023 e 07/03/2023, constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 26.11.1996 a 26.11.2001 – usufruído.
2. Período: 26.11.2001 a 26.11.2006 – usufruído.
3. Período: 26.11.2006 a 26.11.2011 – usufruído.
4. Período: 26.11.2011 a 26.02.2016 – usufruído.
5. Período: 26.02.2016 a 26.07.2022 – a conceder.

Por outro lado, não há qualquer impedimento legal à concessão do 5º período de licença-prêmio ao servidor.

Leia-se:

4. Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (26/11/1996), e ainda, 20 faltas injustificadas, nos dias 15/04/2009, 16 a 18/07/2014, 16 a 20/10/2017, 26/10/2017 a 31/10/2017, 01/08/2022 e 25/08/2022, 26/08/2022, 06/03/2023 e 07/03/2023, constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 26.11.1996 a 26.11.2001 – usufruído.
2. Período: 26.11.2001 a 26.11.2006 – usufruído.
3. Período: 26.11.2006 a 26.12.2011 – usufruído.
4. Período: 26.12.2011 a 26.03.2017 – usufruído.
5. Período: 26.03.2017 a 26.07.2023 – a conceder

Por outro lado, não há qualquer impedimento legal à concessão do 5º período de licença-prêmio ao servidor.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 23 de agosto de 2023.

Processo Administrativo n. 0006962-35.2023.8.01.0000 1554769v2

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 24/08/2023, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0006842-89.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Janaina Castro Mendes Leão Moreno

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Gratificação de Capacitação

DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pela servidora Janaina Castro Mendes Leão Moreno, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (08/08/2023), cópia do certificado de curso, totalizando uma carga horária de 84 horas, devidamente autenticado eletronicamente, consoante regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe B, nível 3, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 02/05/2011. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão, entretanto, percebe a Função de Confiança - FC3-PJ.

Disse ainda que a requerente registra em seus assentamentos funcionais, como também consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida, sendo 1% com data fim programada para 31/11/2023 (SEI nº 0009644-02.2019.8.01.0000) e 1% com data fim programada para 09/10/2024 (SEI nº 0006116-23.2020.8.01.0000).

É o que importa relatar.

Decido.

1. Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

1. Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

“Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n. 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n. 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e

IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.

[...].”

2.1 Da carga horária

2.1.1 Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

3. Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

3.1 Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12 da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Esta a premissa maior. No entanto, esse percentual uma vez alcançado, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o ven-

cimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

- I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
- II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

4. Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

“Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.

§ 1º Os servidores que perceberem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

- I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
- II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

4.1 Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n. 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descuidar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas susomencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta a dicção do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo.” – grifei

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada” – grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.

§ 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.

§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.

Pois bem.

A requerente encartou o seguinte certificado:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Programa ATUALIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL – ÁREA CÍVEL	ESJUD	06.04.2021 a 01.11.2021	ELETRÔNICA	84
TOTAL				84

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível superior; ii) cursos que totalizam 60 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que, o certificado do curso apresentado pela servidora/requerente atende aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2013, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário – ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 1% (Um por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 08/08/2023(Data do requerimento).

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2023.

Processo Administrativo n. 0006842-89.2023.8.01.0000

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 25/08/2023, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0006544-97.2023.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 2684 / 2023

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ESTABELECE:

CONSIDERANDO a dedicação, prestação, compromisso, eficiência e espírito colaborativo do servidor **LÚCIO ALESSANDRO ARAÚJO DE SOUZA**, técnico judiciário – servidor efetivo, no bom andamento das atividades desempenhadas no gabinete do Juízo, sob o exercício em função de confiança, que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Comarca;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar o servidor pela excelência e desempenho no serviço público desenvolvido com extremo zelo, conduta pertinente, dedicação e vigor na realização de suas tarefas no gabinete do Juízo perante a Comarca de Mâncio Lima.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer o servidor público **LÚCIO ALESSANDRO ARAÚJO DE SOUZA**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, contribuindo significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ e melhoria no índice de baixa do acervo processual.

Art. 2º - Cientifique-se o servidor da presente e remetam-se cópia à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional do servidor e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Gláucia Aparecida Gomes, Juíza de Direito, em 31/07/2023, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006544-97.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 2691 / 2023

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ESTABELECE:

CONSIDERANDO a dedicação, prestação, compromisso, eficiência e espírito colaborativo da servidora **MÁRCIA REJANE ALMEIDA FIGUEIREDO**, servidora pública – supervisora da Comarca, no bom andamento das atividades desempenhadas na Diretoria do Foro da Vara Única do Juízo, sob o exercício de suas funções, que foram de grande relevância para o alcance de expressivos resultados nos primeiros meses de exercício desta magistrada na Comarca;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar a servidora pela excelência e desempenho no serviço público desenvolvido com extremo zelo, dedicação, analítica, democrática e comunicadora, aplicando um imensurável profissionalismo no desempenho de suas funções como Supervisora na Diretoria do Foro da Vara Única da Comarca de Mâncio Lima.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e agradecer a servidora pública **MÁRCIA REJANE ALMEIDA FIGUEIREDO**, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados, com probidade e alto nível de interesse com a causa pública, em consonância ao princípio da eficiência, contribuindo significativamente para o andamento jurisdicional e cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ e melhoria no índice de baixa do acervo processual.

Art. 2º - Cientifique-se a servidora da presente e remetam-se cópia à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional da servidora e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Gláucia Aparecida Gomes, Juíza de Direito, em 31/07/2023, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 3055 / 2023

OS JUÍZES DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE SENA MADUREIRA-AC, MANOEL URBANO E SANTA ROSA DO PURUS (NÃO INSTALADA), DR. **EDER JACOBOSKI VIEGAS**, DR. **CAIQUE CIRANO DI PAULA**, DR. **FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS** E **ELIELTON ZANOLI ARMONDES**, RESPECTIVAMENTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de Plantão, conforme Resolução nº 161/2011, do TPADM;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 3011/2023 (evento:1554159) e estabelecer escala de plantão finais de semana, feriados e semanal (entre o período das 14h às 07h do dia seguinte) das Comarcas de Sena Madureira, Manoel Urbano e Santa Rosa do Purus, em regime de sobreaviso, para o mês de SETEMBRO/2023.

Art. 2º As ocorrências nos finais de semana, feriados e semanal (entre o período das 14h às 07h do dia seguinte) deverão ser comunicadas aos servidores abaixo escalados.

Data	Juízes e Servidores Plantonistas
De 01 a 02/09/2023	Juiz de Direito Substituto: Caique Cirano di Paula Servidor (Plantonista): Francisco Cordeiro Ribeiro - Tel. (68) 99948-8678
De 03 a 07/09/2023	Juiz de Direito: Fábio Alexandre Costa de Farias Servidor (Plantonista): Francisco Cordeiro Ribeiro - Tel. (68) 99948-8678
De 08 a 10/09/2023	Juiz de Direito: Fábio Alexandre Costa de Farias Servidora (Plantonista): Mauriceia Araújo de Lima - Tel. (68) 99972-0466
De 11 a 14/09/2023	Juiz de Direito Substituto: Eder Jacoboski Viegas Servidora (Plantonista): Mauriceia Araújo de Lima - Tel. (68) 99972-0466
De 15 a 17/09/2023	Juiz de Direito Substituto: Eder Jacoboski Viegas Servidora (Plantonista): Silni Rogéria Farias Figueiredo - Tel. (68) 99958-9370
De 18 a 21/09/2023	Juiz de Direito Substituto: Elielton Zanoli Armondes Servidora (Plantonista): Silni Rogéria Farias Figueiredo - Tel. (68) 99958-9370
De 22 a 25/09/2023	Juiz de Direito Substituto: Elielton Zanoli Armondes Servidor (Plantonista): Hadalton Keven Alcantara Assem - Tel. (68) 99203-833
De 26 a 30/09/2023	Juiz de Direito Substituto: Caique Cirano di Paula Servidor (Plantonista): Hadalton Keven Alcantara Assem - Tel. (68) 99203-833

Art. 3º Designar os Oficiais de Justiça que atuarão nos plantões judiciais, da Comarca de Sena Madureira. (art. 6º do Provimento 002/2009 – COGER).

Art. 4º Todas as ocorrências entre o período das 14h às 07h do dia seguinte deverão ser comunicadas através dos telefones: (68) 99939-4210 Antonio Lúcio Frazão Filho, (68) 99938-0744 Danubio Ernesto Ferreira, e (68) 99961-9805 Raimundo de Amorim.

Mês/Ano	Dias	Oficiais de Justiça Plantonistas
Setembro/2023	01	Danubio Ernesto Ferreira
	02	Danubio Ernesto Ferreira
	03	Danubio Ernesto Ferreira
	04	Danubio Ernesto Ferreira
	05	Antonio Lúcio Frazão Filho
	06	Antonio Lúcio Frazão Filho
	07	Raimundo de Amorim
	08	Danubio Ernesto Ferreira
	09	Raimundo de Amorim
	10	Raimundo de Amorim
	11	Danubio Ernesto Ferreira
	12	Antonio Lúcio Frazão Filho
	13	Danubio Ernesto Ferreira
	14	Danubio Ernesto Ferreira
	15	Danubio Ernesto Ferreira
	16	Danubio Ernesto Ferreira
	17	Danubio Ernesto Ferreira
	18	Raimundo de Amorim
	19	Antonio Lúcio Frazão Filho
	20	Raimundo de Amorim
	21	Antonio Lúcio Frazão Filho
	22	Raimundo de Amorim
	23	Antonio Lúcio Frazão Filho
	24	Antonio Lúcio Frazão Filho
	25	Raimundo de Amorim
	26	Antonio Lúcio Frazão Filho
	27	Raimundo de Amorim
	28	Antonio Lúcio Frazão Filho
	29	Raimundo de Amorim
	30	Raimundo de Amorim

Art. 5.º Na hipótese de não ser localizado o Oficial de Justiça de plantão e depois de exarada a certidão pelo servidor plantonista, será convocado o Oficial de Justiça da ordem seguinte, mediante contato prévio com a Supervisora de Comarca dos processos de trabalho de cumprimento de mandados judiciais, senhora Giselle Maria Diniz Andrade Costa, pelo telefone (68) 99999-3295.

Escala dos servidores plantonistas da Comarca de Manoel Urbano para atuarem no Plantão Judiciário, em regime de sobreaviso, nos feriados, finais de semana e plantão noturno do mês de agosto de 2023 e período descrito na tabela abaixo.

Plantão Noturno (Dias úteis): Das 14 às 07 horas do dia seguinte	Feriado e final de semana	Plantão Noturno (Dias úteis): Das 14 às 07 horas do dia seguinte	Servidor	Contato
01 de setembro (sexta)	02, 03, 07 de setembro (sábado, domingo e quinta)	04, 05, 06 de setembro (de segunda a quarta)	Jociléia Alves Martins E-mail: jocieleia.martins@tjac.jus.br	99988-2560
04 de setembro (sexta)	05, 06 de agosto (sábado e domingo)	07, 08, 09, 10 de setembro (de segunda a quinta)	Daniel de Araújo Martins E-mail: daniel.martins@tjac.jus.br	99976-4767
	08, 09, 10 de setembro (sexta, sábado e domingo)	11, 12, 13, 14 de setembro (de segunda a quinta)	Anderson Eufrankylle Lima de Araújo E-mail: eufrankylle.araujo@tjac.jus.br	99606-8992
15 de setembro (sexta)	16 e 17 de setembro (sábado e domingo)	18, 19, 20, 21 de setembro (de segunda a quinta)	Arão Carvalho Torrejon E-mail: arao.torrejon@tjac.jus.br	99213-3335
22 de setembro (sexta)	23 e 24 de setembro (sábado e domingo)	25, 26, 27, 28 de setembro (de segunda a quinta)	Rubens Martins Pereira E-mail: rubens.martins@tjac.jus.br	99976-8634
29 de setembro (sexta)	30 de setembro, 01 de outubro (sábado e domingo)	02, 03, 04, 05 de outubro (de segunda a quinta)	Raimundo Silva de Souza E-mail: raimundo.souza@tjac.jus.br	99951-5932

Oficial de Justiça: Marcio Antônio da Silveira Cavalcanti que atuará nos plantões judiciários na Comarca de Manoel Urbano.

Assessora de Juiz Bárbara Mattos Moraes atuará no plantão judicial auxiliando os servidores plantonistas Anderson Eufrankylle Lima Araújo, Arão Carvalho Torrejon e Raimundo Silva de Souza, nos dias 08 a 14 de setembro, 15 a 21 de setembro e 29 de setembro a 05 de outubro.

Art. 6.º Publique-se a presente escala de plantão no Diário da Justiça. Os plantonistas deverão observar criteriosamente o teor do Provimento 08/2011 da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 7.º Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegacia de Polícia Civil e Conselho Tutelar.

Art. 8.º Encaminhe-se cópia à Diretoria de Recursos Humanos, conforme o OF/CIR/COGER nº 46, datado de 26 de julho de 2010.

Sena Madureira-Acre, 24 de agosto de 2023.

Eder Jacoboski Viegas

Juiz Substituto e Diretor do Foro

Caique Cirano di Paula

Juiz Substituto

Fábio Alexandre Costa de Fárias

Juiz de Direito

Elielton Zanoli Armondes

Juiz Substituto

Documento assinado eletronicamente por Eder Jacoboski Viegas, Juiz de Direito, em 24/08/2023, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Elielton Zanoli Armondes, Juiz de Direito, em 24/08/2023, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Caique Cirano Di Paula, Juiz(a) de Direito, em 24/08/2023, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA CONJUNTA Nº 79 / 2023

O Juiz de Direito Substituto Jorge Luiz Lima da Silva Filho, Juiz Substituto, em exercício na Vara Cível e como Diretor do Foro da Comarca de Brasileira;

O Juiz de Direito Clóvis de Souza Lodi, titular da Vara Criminal da Comarca de Brasileira e respondendo pela Vara Única da Comarca de Assis Brasil;

A Juíza de Direito Joelma Ribeiro Nogueira, titular da Vara Única da Comarca de Epitaciolândia;

O Juiz de Direito Luis Gustavo Alcade Pinto, titular da Vara Única da Comarca de Xapuri;

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Provimento n.º 002/09 e Resolução 161/11.

Considerando que frequentemente em razão de férias fica um magistrado

cumulando mais de uma comarca respondendo nos plantões pelas comarcas de Epitaciolândia, Brasileira, Xapuri e Assis Brasil simultaneamente;

Considerando que a experiência nos mostra a desnecessidade de quatro magistrados plantonistas para atender às comarcas de Brasileira, Epitaciolândia, Xapuri e Assis Brasil simultaneamente;

Considerando que o plantão poderá ser estabelecido a nível de circunscrição judiciária conforme previsão na lei complementar 221 que instituiu o novo código de divisão e organização judiciária, para melhor atender o interesse público;

Considerando que as comarcas de Brasileira, Epitaciolândia, Xapuri e Assis Brasil são contíguas e a fixação de um plantão regionalizado não atrapalhará a prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão dos JUÍZES para as comarcas de Brasileira, Epitaciolândia, Xapuri e Assis Brasil, para dias úteis, finais de semana e feriados.

Art. 2º A escala de plantão dos servidores será fixada pelo Juiz Diretor do foro da respectiva unidade.

SETEMBRO DE 2023

PERÍODO/DATA	JUIZ(A) PLANTONISTA
De: 01 a 06	COMARCAS DE BRASILEIA, EPITACIOLÂNDIA, XAPURI E ASSIS BRASIL. Juiz de Direito: CLÓVIS DE SOUZA LODI
De: 07 a 13	COMARCAS DE BRASILEIA, EPITACIOLÂNDIA, XAPURI E ASSIS BRASIL. Juiz de Direito: CLÓVIS DE SOUZA LODI
De: 14 a 20	COMARCAS DE BRASILEIA, EPITACIOLÂNDIA, XAPURI E ASSIS BRASIL. Juiz de Direito: LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
De: 21 a 24	COMARCAS DE BRASILEIA, EPITACIOLÂNDIA, XAPURI E ASSIS BRASIL. Juiz de Direito Substituto : JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
Dias: 25 e 26	COMARCAS DE BRASILEIA, EPITACIOLÂNDIA, XAPURI E ASSIS BRASIL. Juiz de Direito: LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
De: 27 a 30	COMARCAS DE BRASILEIA, EPITACIOLÂNDIA, XAPURI E ASSIS BRASIL. Juiz de Direito Substituto : JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO

Art. 3º - Os Juizes de Direito Plantonista poderão ser localizados através dos servidores plantonistas em qualquer das Comarcas de Plantão.

Art. 4º - Encaminhar para inserção no site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 5º - Encaminhar cópia à E. Presidência, E. Corregedoria de Justiça do Estado do Acre.

Jorge Luis Lima da Silva Filho

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado eletronicamente por Jorge Luiz Lima da Silva Filho, Juiz(a) de Direito, em 25/08/2023, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0004703-67.2023.8.01.0000 1556173v5

PORTARIA Nº 3074 / 2023

O Juiz de Direito Romario Divino Faria, Titular da Vara Criminal e Diretor do Foro da Comarca de Senador Guimard, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO o teor da Portaria Conjunta n.º 78/2023, de lavra da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco-AC, o qual designou o magistrado Romario Divino Faria, juiz titular da Vara Criminal de Senador Guimard, para atuar no plantão judiciário da Comarca de Rio Branco e Comarcas integrantes da primeira circunscrição, no dia 02 de setembro de 2023, no sistema de plantão efetivo e de sobreaviso;

CONSIDERANDO ainda, o contido na Resolução nº 161/2011, da COGER, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário no Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores que atuarão no Plantão Judiciário, em regime efetivo e sobreaviso, que abrangerão as Comarcas de Bujari, Porto Acre, Senador Guimard e Rio Branco, integrantes da primeira circunscrição (art. 24, § 4º, Anexo I da LC nº 221/2010), no dia 02 de setembro de 2023, no horário compreendido das 7h00min até às 18h00min, em regime efetivo;

das 18h00 as 07h00 (do dia 03/09/2023) em regime de sobreaviso, conforme escala abaixo:

JUIZ PLANTONISTA - VARA	DIA DO PLANTÃO	SERVIDOR - CARGO	TELEFONE PARA CONTATO
ROMÁRIO DIVINO FARIA Vara Criminal	02 DE SETEMBRO - SÁBADO	ELZO NASCIMENTO DE SOUZA – Diretor de Secretaria RAMON PACÍFICO BEZERRA – Técnico Judiciário ANTÔNIO FELIPE SOARES PESOIA – Técnico Judiciário CATARYNY DE CASTRO AVELINO – Assessora Jurídica	(68) 99205-7693 - Secretaria Criminal

Art. 2º Todos os atos do Plantão Judicial efetivo no dia 02 de setembro de 2023, à cargo da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard, serão executados na sala 10 – Secretaria da Audiência de Custódia de Rio Branco – Fórum Criminal, localizado na Cidade da Justiça.

Art. 3º Encaminhem-se exemplares desta portaria à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à Corregedoria Geral de Justiça, à DIPES, à Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, ao Ministério Público do Estado do Acre e à Defensoria Pública.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Fórum.

Senador Guiomard (AC), 25 de agosto de 2023.

Romario Divino Faria
JUIZ DE DIREITO

Senador Guiomard-AC, 25 de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente por Romario Divino Faria, Juiz(a) de Direito, em 25/08/2023, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO

PORTARIA Nº 3039 / 2023

O Juiz de Direito **Marcelo Coelho de Carvalho**, Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da Portaria Conjunta n.º 53/2023, lavrada pela Diretoria do Foro desta Comarca em conjunto com as Comarcas do Bujari, Senador Guiomard e Porto Acre, a qual estabeleceu o PLANTÃO JUDICIÁRIO do 1º GRAU na 1ª Circunscrição, na forma do art. 24º 4º, Anexo I, da LC n. 225, de 22.01.2010, para os feriados, sábados e domingos dos meses de JULHO e AGOSTO do ano de 2023;

Considerando, também, o contido Resolução n.º 161/2011, da COGER, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário no Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer a escala de servidores para atuação no PLANTÃO JUDICIÁRIO de 1º Grau do dia 26 de agosto de 2023 (SÁBADO), na forma e horários a seguir discriminados:

SERVIDORES	HORÁRIO
LIA CRISTHYNA GARCIA DE CARVALHO	07h às 14h
MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA	07h às 14h
TANIA CARVALHO DE OLIVEIRA	07h às 14h
AQUILES PRADO NETO	07h às 14h
FERNANDA DA SILVA FREIRE DE CARVALHO	07h às 14h

Art. 2º - A Servidora MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA atuará em regime de sobreaviso no horário entre 14h às 07h do dia seguinte.

Art. 3º - Encaminhar cópia desta à Diretoria de Recursos Humanos para os registros pertinentes;

Art. 4º - Proceder ao controle de horas e às devidas anotações no Sistema de Gerenciamento do Ponto Eletrônico e inserir em dobro as horas aos Servidores acima indicados;

Art. 5º - Cientificar, publicar e cumprir.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Coelho Carvalho**, Juiz(a) de Direito, em 25/08/2023, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRASÍLIA

PORTARIA N.º 01

O Doutor **CLÓVIS DE SOUZA LODI**, Juiz de Direito da Vara Criminal, Juizado Especial Criminal (JECrim) e Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPAL) da Comarca de Brasileia, Estado do Acre,

Considerando, o que dispõe o artigo 41, da Lei Complementar n.º 221/2010;

RESOLVE:

Artigo 1º - Submeter à INSPEÇÃO, no período de 06 a 10 de novembro do corrente ano, os serviços a cargo da Vara Criminal, JECrim e CEPAL desta Comarca, determinando, para tanto, as seguintes providências:

Que faça publicar EDITAL DE INSPEÇÃO, para conhecimento dos interessados.

Artigo 2º - Para os fins do que dispõe o Provimento n.º 16/2016, da Corregedoria Geral da Justiça, que institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais, Título I, Capítulo II, Seção I, Artigo 6º, encaminhe-se cópia desta, mediante ofício, à Corregedoria-Geral da Justiça, para os fins ali estabelecidos. Publique-se. Comunique-se e cumpra-se. Brasileia-AC, 25 de agosto de 2023.

Clovis de Souza Lodi

Juiz de Direito

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasília-AC - E-mail: vacrilbr@tjac.jus.br

EDITAL DE INSPEÇÃO

O Doutor **CLÓVIS DE SOUZA LODI**, Juiz de Direito da Vara Criminal, Juizado Especial Criminal (JECrim) e Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPAL) da Comarca de Brasileia, Estado do Acre, na forma do artigo 41, da Lei Complementar n.º 221/2010;

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, em audiência pública a se realizar no dia 06 de novembro de 2023, às 08 horas, na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca, no Fórum local, sito à Av. Geny Assis, s/n.º, Centro, serão iniciados os trabalhos de INSPEÇÃO dos serviços a cargo das Serventias Judiciais Criminais, oportunidade que serão tomadas a termo, para as providências cabíveis, qualquer reclamação dos senhores Advogados, membros do Ministério Público, das partes e do público em geral. E, para conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade de Brasília, aos 25 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três. Eu **Francirlei de Aquino Lima**, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo.

Clovis de Souza Lodi

Juiz de Direito

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasília-AC - E-

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0701003-37.2022.8.01.0013
Classe Procedimento Comum Cível
Requerente Francisco Assem de Lima
Requerido Suseni de Souza Machado e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

(Citação - Genérico - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO *HERDEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS do DE CUJUS MARIA RUBILENE FERREIRA DE SOUZA, Brasileiro nascida em 26/02/1967 e falecida em 26/06/2021.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 30

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o

destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Tv. Floriano Peixoto, 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3463-2190, Feijó-AC - E-mail: vaciv1fj@tjac.jus.br.

Feijó-AC, 14 de agosto de 2023.

José Francinelson Correia Moraes
Diretor(a) Secretaria

Isabela Vieira de Sousa Gouveia
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0701406-40.2021.8.01.0013
Classe Cumprimento de sentença
Requerente Júlia Cunha de Sousa
Requerido José Valci Silva de Sousa

Sentença

A parte autora contou com prazo para impulsionar o feito, contudo, quedou-se inerte, decorrendo o prazo de 30 dias, sem manifestação, mesmo tendo sido intimada para indicar novo endereço do requerido.

Ante o exposto, na forma do art. 485, inciso III, do CPC, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito.

Custas pela autora, com a exigibilidade suspensa, dada a incidência da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Feijó-(AC), 23 de agosto de 2023.

Isabela Vieira de Sousa Gouveia
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0001777-78.2021.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor SECRETARIA DE ESTADO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
Indiciado James Cerqueira Lima

Sentença

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado JAMES CERQUEIRA LIMA, como incurso nas penas do art.147, caput, c/c art. 61, inciso II, alíneas "a", "f" e "h", todos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei nº 11.340/2006.

A denúncia foi regularmente recebida às fls. 105/106, houve apresentação de defesa prévia, e no 03/05/2022 procedeu-se com a realização de audiência de instrução e julgamento.

Ausente preliminar a ser analisada ou nulidade a ser reconhecida, passo a decidir o mérito.

A materialidade se substancia nos mesmos elementos que atestam a autoria delitiva, quais sejam: boletim de ocorrência, de fls.04/05, termo de declaração da vítima de fls.09/10, e os depoimentos orais colhidos.

A vítima, em Juízo confirma os fatos narrados na denúncia, e corrobora o depoimento prestado em sede extrajudicial, afirmando que no dia dos fatos, o casal teve uma discussão, por que o réu queria que a vítima lhe desse dinheiro para comprar um bolo de aniversário para comemorar o aniversário dela. No entanto, como o réu estava embriagado, a vítima lhe negou, o que o réu ameaçou lhe agredir, com os dizeres "da vontade de bater na minha casa", " não quero nem olhar para a tua cara, senão vou te dar umas pancadas" e quebrar objetos dentro de casa. A vítima foi para a casa dos sogros, em razão do receio do comportamento do réu.A polícia foi acionada pelo pai do acusado, que ainda chegou a ameaçar o próprio pai.

O informante Ruan Campos, filho das partes, em Juízo, confirma que o réu brigou com a mãe, que estava bastante embriagado e exaltado e que após a discussão foram apar a casa da avó. Relata que não ouviu ameaça, mas tinha apenas 10 anos na época dos fatos e possivelmente não identificou o tom ameaçador na discussão acalorada entre os pais. A criança ainda relatou que, em outro dia, o pai tentou agredir a mãe e este tentou segurar o pai, demonstrando com isso que há u contexto anterior de violência doméstica, inclusive com agressões física, a que está sujeita a vítima, no relacionamento com o réu. O réu em Juízo afirmou não recordar dos fatos, mas acredita que o que a vítima disse seja verdade e que quando bebia, tinha comportamento violento. Assim, existem provas aptas para a condenação do acusado pelo crime de ameaça. O conjunto probatório colhido nos autos indica a ocorrência do delito com a certeza necessária para o decreto condenatório, considerando que as

declarações da vítima, prestadas de maneira segura e uniforme, em ambas as fases da persecução penal, ratificadas pelo depoimento do informante.

Oportuno também registrar o entendimento consolidado pela Jurisprudência no sentido de que, nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, quando coesa em todas as oportunidades em que foi inquirida, assume especial relevância.

In casu, constata-se que a narrativa da vítima na seara extrajudicial guarda exata correlação com os esclarecimentos prestados na fase judicial, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e é corroborada pelo informante e pelo réu.

Coerente e harmônica, portanto, a prova oral, plenamente suficiente para esclarecer o contexto em que foi cometido o crime: ameaça de morte praticada pelo réu contra a vítima mulher, sua ex-companheira, que provocaram nela fundado temor, uma vez que representou criminalmente contra o acusado e, ainda, requereu medidas protetivas.

Desse modo, o conjunto probatório é suficiente e hábil em apontar o Acusado como o autor das ameaças. Despicienda, outrossim, a intenção do agente na concretização do mal prometido, sendo suficiente a seriedade da intimidação perpetrada:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIAS DE FATOS. EMENDATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. AMEAÇA. ATIPICIDADE. SITUAÇÃO DE CONTENDA ENTRE AUTOR E VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. IDONEIDADE INTIMIDATIVA DA AÇÃO. TEMOR DE CONCRETIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. [...] 4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. 5. Ordem denegada." (HC 437.730/DF, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 21.6.2018, DJe. 1.8.2018) (Destaquei e grifei)

Dessa forma, o conjunto probatório confirma a configuração e a autoria do crime e, portanto, a sentença condenatória é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da denúncia e CONDENO o réu JAMES CERQUEIRA LIMA como incurso nas penas do art.147, caput, c/c art. 61, inciso II, alínea "e" e "f", todos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei nº 11.340/2006.

Dosimetria do crime de ameaça.

Com relação à culpabilidade, entendo ser normal à espécie. O réu ostenta condenação, mas houve o transcurso do período depuratório. Quanto à personalidade não há como verificar com profundidade;no entanto a conduta social é negativa, ao menos no seio familiar, onde bebe com frequência, se tornando agressivo, inclusive fisicamente, fazendo com que o s filhos convivam em ambiente inapropriado e por vezes, tendo que intervir para a proteção da vítima. Em relação ao motivo, é reprovável posto que foi a reação à negativa da vítima em lhe entregar dinheiro, considerando que já estava embriagado. normal ao tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime devem ser sopesadas em seu desfavor pois o fato ocorreu no aniversário da vítima e na presença dos filhos menores, bem coo o réu quebrou diversos objetos que guarneciam a residência do casal, o que inclusive gerou a separação do casal. As consequências, felizmente foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para a ação do réu. Assim, fixo a pena-base em 2 meses de detenção. Presente as circunstâncias agravantes do crime ter sido cometido em contexto de violência doméstica e contra a sua esposa, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para cada agravante, perfazendo em 02 meses e 21 dias de detenção. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.

Fixo o regime de cumprimento de pena no aberto.

Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com violência. Neste sentido, dispõe a súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Deixo de aplicar-lhe o sursis, face às circunstâncias judiciais contraindicarem. Fixo de acordo com o art. 115, da Lei 7.2010/84, as condições do regime aberto:

1. Com a intimação para início da execução, comparecer na VEPMA, dentro do prazo de cinco dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado;
2. Comparecer mensalmente na VEPMA para justificar suas atividades, inclusive laborais;
3. Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo;
4. Não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial;
5. Recolher-se ao seu domicílio, diariamente, até às 19h do dia anterior e 06h do dia posterior;
6. Não frequentar bares, casas noturnas, botequins, prostíbulos, estabelecimentos de reputação duvidosa ou congêneres, bem festas de quaisquer espécies, em que horário for;
7. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;
8. Não praticar crimes ou contravenções.

Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas, no entanto, pelo prazo de 05 anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo

ao réu, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo.

Incabível a decretação da prisão preventiva, razão pela qual é garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, analisada a questão no Resp 1.643.051-MS, donde se firmou o entendimento de que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima da violência doméstica, para reparação dos danos morais insitos à referida violência. Desta feita, fixo em 800,00 (oitocentos) reais, a indenização para reparação mínima dos danos morais, devendo a vítima executar o título executivo judicial na vara cível competente.

Transitada em julgado a presente decisão: A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escrivania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial. B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta. D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.

Intime-se a vítima e o acusado da presente sentença, bem como a Defesa e o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cruzeiro do Sul-(AC), 05 de julho de 2023.

Carolina Álvares Bragança

Juíza de Direito

Autos n.º 0701878-17.2016.8.01.0013

Classe Cumprimento de sentença

Credor Município de Feijó - Ac

Devedor Aliança Soluções e Gestão Tecnológica LTDA-EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO ALIANÇA SOLUÇÕES E GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA-EPP, CNPJ 23.066.896/0001-07, Rua Quintino Bocaiuva, 1370, Bosque, CEP 69900-718, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para PAGAR A DÍVIDA, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado cumprido aos autos, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, CPC/2015.

VALOR DA DÍVIDA R\$ 119.026,06 - (CENTO E DEZENOVE MIL E VINTE E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS)

ADVERTÊNCIA Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima, fluirá o prazo para impugnação em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, e será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação e (CPC/2015, arts. 523, § 3º, e 525).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha me5i7s, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Tv. Floriano Peixoto, 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3463-2190, Feijó-AC - E-mail: vaciv1fj@tjac.jus.br.

Feijó-AC, 14 de agosto de 2023.

José Francinelson Correia Morais
Diretor(a) Secretaria

Isabela Vieira de Sousa Gouveia
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0701878-17.2016.8.01.0013

Classe Cumprimento de sentença

Credor Município de Feijó - Ac

Devedor Aliança Soluções e Gestão Tecnológica LTDA-EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO ALIANÇA SOLUÇÕES E GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA-EPP, CNPJ 23.066.896/0001-07, Rua Quintino Bocaiuva, 1370, Bosque, CEP 69900-718, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima,

que se acha em lugar incerto e desconhecido, para PAGAR A DÍVIDA, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado cumprido aos autos, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, CPC/2015.

VALOR DA DÍVIDA R\$ 119.026,06 - (CENTO E DEZENOVE MIL E VINTE E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS)

ADVERTÊNCIA Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima, fluirá o prazo para impugnação em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, e será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação e (CPC/2015, arts. 523, § 3º, e 525).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha me5i7s, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Tv. Floriano Peixoto, 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3463-2190, Feijó-AC - E-mail: vaciv1fj@tjac.jus.br.

Feijó-AC, 14 de agosto de 2023.

José Francinelson Correia Morais
Diretor(a) Secretaria

Isabela Vieira de Sousa Gouveia
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0700223-68.2020.8.01.0013

Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente ÂNGELO GAEL FREIRE SANTOS

Requerido José Dhemison Nascimento Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO JOSÉ DHEMISON NASCIMENTO SANTOS, Brasileiro, pai José Francisco da Silva Santos, mãe Francisca Jociléia Cardoso do Nascimento, com endereço à Invasão atrás do Polo Moveleiro,, atrás do primeiro galpão, Zenaide Paiva,, CEP 69960-000, Feijó - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 321,80 (TREZENTOS VINTE E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO 13/12/2022,

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃO O contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Tv. Floriano Peixoto, 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3463-2190, Feijó-AC - E-mail: vaciv1fj@tjac.jus.br.

Feijó-AC, 14 de agosto de 2023.

José Francinelson Correia Morais
Diretor(a) Secretaria

Isabela Vieira de Sousa Gouveia
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0700223-68.2020.8.01.0013

Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente ÂNGELO GAEL FREIRE SANTOS

Requerido José Dhemison Nascimento Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO JOSÉ DHEMISON NASCIMENTO SANTOS, Brasileiro, pai José Francisco da Silva Santos, mãe Francisca Jociléia Cardoso do Nascimento,

to, com endereço à Invasão atrás do Polo Moveleiro,, atrás do primeiro galpão, Zenaide Paiva,, CEP 69960-000, Feijó - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 321,80 (TREZENTOS VINTE E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO 13/12/2022,

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à **MULTA** de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do **PROTESTO** da dívida.

OBSERVAÇÃO O contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Tv. Floriano Peixoto, 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3463-2190, Feijó-AC - E-mail: vaciv1fj@tjac.jus.br.

Feijó-AC, 14 de agosto de 2023.

José Francinelson Correia Morais
Diretor(a) Secretaria

Isabela Vieira de Sousa Gouveia
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0701089-42.2021.8.01.0013
Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente João Miguel de Lima Gomes
Requerido Kesley Leite Gomes

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO KESLEY LEITE GOMES, Brasileiro, RG 1082479-0, CPF 001.793.982-88, pai José Wilson Martins Gomes, mãe Maria Rosângela de Araújo Leite, Nascido/Nascida 16/05/1989, natural de Senador Guiomard - AC, com endereço à Rua Habitar Brasil, 05, João Eduardo, CEP 69903-830, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 181,80 (cento e oitenta e um reais e oitenta centavos)

DATA DO CÁLCULO 08/08/2023, vencimento 07/10/2023

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à **MULTA** de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do **PROTESTO** da dívida.

OBSERVAÇÃO O contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Tv. Floriano Peixoto, 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3463-2190, Feijó-AC - E-mail: vaciv1fj@tjac.jus.br.

Feijó-AC, 14 de agosto de 2023.

José Francinelson Correia Morais
Diretor(a) Secretaria

Isabela Vieira de Sousa Gouveia
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0701939-69.2020.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Interditante Maria de Souza e outros
Interditado Manoel Catão de Souza

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 10 dias)

INTERDITO MANOEL CATÃO DE SOUZA, Brasileiro, Viúvo, RG 091565, CPF 091.200.502-59, pai André de Souza, mãe Vicença Maria de Araújo, natural de Pedreiras - MA, com endereço à Avenida Santos Dumont, 771, Centro, Epitaciolândia - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epígrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, pres- tou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR Maria de Souza, Katia Maria de Souza e Marcos de Souza Meira

CAUSA Portador de sequelas de hanseníases, amputação da perna (CID 10 B92) e cegueira bilateral (H54.0)

LIMITES Suprir incapacidade da vida civil

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 25 de julho de 2023.

Joseane Oliveira do Nascimento
Diretor(a) Secretaria

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

Autos n.º 0701460-69.2022.8.01.0013
Classe Procedimento Comum Cível
Requerente Maria Aparecida Cerqueira dos Santos
Requerido Antonio Fortuna Parente

Sentença

A parte autora Maria Aparecida Cerqueira dos Santos ajuizou ação contra Antonio Fortuna Parente, ambos qualificados na inicial, objetivando o reconhecimento e dissolução de união estável.

No entanto, às fls. 21, sobreveio pedido de desistência da ação, formulado pela autora.

Ressalto que não há que se falar no cumprimento da providência do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, já que o pedido de desistência foi formulado antes do oferecimento da contestação pelo réu.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade, eis que defiro a ela os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Feijó-(AC), 23 de agosto de 2023.

Isabela Vieira de Sousa Gouveia
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0700327-55.2023.8.01.0013
Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente José Aurinélis Ribeiro Cruz e outro

Sentença

As partes celebraram acordo e requereram a homologação judicial.

O Ministério Público manifestou-se favorável.

Verificado que os interessados são legítimos, que o pedido é juridicamente possível e que a forma é adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação da avença.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas de Lei, com a exigibilidade suspensa, diante dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquiem-se.

Intimem-se a DPE e o MPE.

Publique-se.

Feijó-(AC), 03 de agosto de 2023.

Isabela Vieira de Sousa Gouveia
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0700086-86.2020.8.01.0013
Ação Cumprimento de sentença/PROC
Autor Kauan Barroso Paulino
Réu Jose Carlos de Lima Paulino

Sentença

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, com certificação emitida pela Secretaria, acerca da concretização dos pagamentos pendentes fl. 46.

Uma vez cumprido o objeto da demanda, declaro extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC, e determino o seu arquivamento com baixa, encerramento de pendências no sistema e demais cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Feijó-(AC), 23 de agosto de 2023.

Isabela Vieira de Sousa Gouveia
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0700816-07.2018.8.01.0001
Ação Execução Fiscal/PROC
Credor Estado do Acre
Devedor C&s Peixoto Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO C&S PEIXOTO LTDA, CNPJ 11.377.706/0001-93.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica CITADO o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

VALOR DA DÍVIDA R\$ R\$ 110.054,25 (cento e dez mil e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

NATUREZA ICMS

Nº DA INSCRIÇÃO CDA 201706289, CDA 2017051251, CDA 20170629125, CDA 2017051250.

DATA DA DÍV. ATIVA 28/06/2017, 12/05/2017, 29/06/2017, 12/05/2017.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso da senha: fb2o3p.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, nº 878, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5507, Rio Branco-AC - E-mail: vaef1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 17 de agosto de 2023.

Felipe Damasklin Jucá dos Santos
Diretor de Secretaria

Autos n.º 0000998-58.2023.8.01.0001
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Promovente Raquel Silva de Matos
Promovido Josafa Melo da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO JOSAFÁ MELO DA SILVA, Brasileiro, Casado, RG 11589388, CPF 016.387.192-25, mãe Luciana Pereira de Melo, Nascido/Nascida 04/10/1991, natural de Manoel Urbano - AC, com endereço à Ramal do Macarrão, 1045, 99949-5011, Belo Jardim I, CEP 69900-970, Rio Branco - AC
RAQUEL SILVA DE MATOS, Brasileiro, Casado, desempregado, CPF 040.922.942-39, pai Jonas Francisco de Matos, mãe Maria da Conceição Silva, Nascido/Nascida 27/06/1998, natural de Porto Velho - RO, Ramal do Macarrão, 1045, 99936-1440/ 99928-5145, Belo Jardim I, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se

encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

DECISÃO Isto posto, com fundamento no art. 19, § 3.º, da Lei n.º 11.340/06, REVOGO as medidas protetivas anteriormente concedidas em desfavor de Josafa Melo da Silva e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto.

PRAZO RECURSAL 10 dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 23 de agosto de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0006895-38.2021.8.01.0001
Classe Inquérito Policial
Indiciado Erozé Júnio Araújo Pereira e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

DESTINATÁRIO ADRIANO SALGUEIRO MIRANDA, vulgo "Passa Amanhã", brasileiro, solteiro, auxiliar de operador de motosserra, nascido no dia 07 de novembro de 1995, natural de Presidente Médici/RO, inscrito no Registro Geral sob o n. 1117022-0 SEPC/AC, filho de Francisco Conceição de Miranda e de Marinalda da Silva Salgueiro, residente na Rua Israel Lira, ao lado da Só Frutas, Bairro Portal da Amazônia, Tel: 98448-6730, em Rio Branco/AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado.

OBJETIVO Notificar/Citar o acusado para apresentar Defesa Preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados do cumprimento deste ato de intimação, conforme decisão prolatada e diante da denúncia, cujas cópias sejam anexas, como parte integrante deste.

ADVERTÊNCIA Transcorrido o prazo do edital de notificação, sem manifestação do denunciado, nomeio-lhe o Defensor Público atuante neste juízo para oferecer Defesa Preliminar na forma do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06, devendo ser-lhe dada vista dos autos pelo prazo legal. Após, os autos serão conclusos para deliberar sobre o recebimento da denúncia e suspensão do processo e do prazo prescricional.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.
Rio Branco-AC, 24 de agosto de 2023.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
Diretor(a) Secretaria

Daniel Gustavo Bomfim A. da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0701489-61.2018.8.01.0013
Classe Averiguação de Paternidade
Requerente Sabrina Viana do Nascimento
Requerido Abel Conceição de Sousa

Sentença

Sabrina Viana do Nascimento ajuizou ação de investigação de paternidade cumulada com ação de alimentos em face de Abel Conceição de Sousa. Houve tentativa de intimação da Requerente, para promover o andamento do processo, no seu endereço constante dos autos, sem que tenha sido localizada.

Ocorre que deve ser considerada eficaz a intimação realizada no endereço constante do processo, ainda que a Requerente não tenha sido encontrada. Isso porque o art. 77, VII, do Código de Processo Civil prevê a obrigação às partes de comunicarem ao Juízo qualquer alteração de endereço, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausên-

cia da comunicação (art. 274, p. Ú., do CPC).

Assim, considerando a ausência de interesse da Requerente em manter seu endereço atualizado para receber eventuais intimações e, conseqüentemente, em promover o andamento do processo, deixando-o sem movimentação por mais de 30 (trinta) dias, nada há a fazer senão extingui-lo sem resolução do mérito.

Posto isso, **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade, considerando a gratuidade da justiça já deferida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Feijó-(AC), 24 de agosto de 2023.

Isabela Vieira de Sousa Gouveia
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0001779-38.2021.8.01.0070
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Publica
Autor do Fato Francisco das Chagas Martins de Olivieria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DE OLIVIERIA, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, RG 12744743, CPF 038.011.512-39, pai Carlos Romeu de Oliveira, mãe Maria Marinez de França Oliveira, Nascido/Nascida 26/03/1998, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Invasão do Universitário, lado esquerdo, antes da ponte da dias, S/N, Universitário III, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 15 dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

ADVERTÊNCIA Não apresentada a resposta no prazo legal, o Juiz nomeará Defensor Público para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, dando-lhe ciência de que o processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo do Processo (CPP, art. 367). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso de senha, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

CAPITULAÇÃO Art. 307 do Código Penal.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 24 de agosto de 2023.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
Diretor(a) Secretaria

Daniel Gustavo Bomfim A. da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0009848-38.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Publica
Indiciado Clodoaldo do Nascimento Sena e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO WILSON SILVA DE MELO, Brasileiro, Casado, policial militar (9 9601-5245), RG 0258311, CPF 477.813.602-06, pai Valter Rufino de Melo,

mãe Sebastiana Silva Araújo, Nascido/Nascida 21/07/1974, natural de Boca do Acre - AM, Outros Dados: 996015245, com endereço à Rua Afonso Amoedo,, 335, Estação Experimental, 99601-5245, CEP 69900-000, Rio Branco - AC, Fone 3227-3242(MÃE)

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 15 dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

ADVERTÊNCIA Não apresentada a resposta no prazo legal, o Juiz nomeará Defensor Público para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, dando-lhe ciência de que o processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo do Processo (CPP, art. 367). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso de senha, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

CAPITULAÇÃO Art. 12 da Lei nº 10.826/03.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 24 de agosto de 2023.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
Diretor(a) Secretaria

Daniel Gustavo Bomfim A. da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0003378-88.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado Maria Cristina Ribeiro da Silva e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, Convivente, do lar, RG 12601640, CPF 035.880.072-29, pai Edmilson Fernandes da Silva, mãe Francisca Rocha Ribeiro, Nascido/Nascida 30/05/2000, natural de Rio Branco - AC, Outros Dados: 9.9964 1488 (avó Maria Fernandes), com endereço à Rua 10 quadra 09 casa 07, 07, Conjunto Aroeira, Calafate, CEP 69914-320, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR as acusadas MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA e MARIA VITÓRIA ROCHA RIBEIRO, já qualificadas no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso IV, do CP, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. [...] MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA 1. Fixação da Pena Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda da condenada, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 Culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 Antecedentes: Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII da CF, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso, indiciamento e inquérito policial. Nessa senda, conforme consulta ao SAJ, à época dos fatos a ré era tecnicamente primária. a.3 Conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual tenho por neutra. a.4 Personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da agente, razão pela qual também é neutra. a.5

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Motivos: Inerente ao tipo penal, pelo qual deixo de valorar. a.6 Circunstâncias: As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar. a.7 Consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 Comportamento da vítima: A atitude da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo a ré a pena-base, em 02 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Para formar seu juízo de convicção, o Ministério Público se utiliza da confissão da acusada em sede inquisitorial e, por esse motivo, somada as demais provas colhidas em juízo, é necessário reconhecer a confissão em sede inquisitorial como atenuante da segunda fase da dosimetria da pena. Assim, concorrendo a atenuante da confissão, atenuo a pena em 1/6. Contudo, deixo de aplicar o quantum em razão da Súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do mínimo legal em abstrato pelo que, mantenho-a no seu mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes para a ré. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição e nem de aumento de pena em desfavor da acusada, fixando-a, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, a acusada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). REGIME DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DE PENA Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, do Código Penal, a acusada deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. Por força do que dispõe o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação não foi superior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que por certo admite como suficiente essa substituição, obrigando-se, por consequência, a prestação de serviços à comunidade, sob as seguintes condições: A prestação de serviços objeto da presente condenação consiste na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 08 (oito) horas semanais, observando-se as suas aptidões, até que seja superado o cumprimento integral dessa decisão. Neste particular, deverá o réu ser encaminhado a VEPMA a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas. [...] IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar as rés nas custas processuais por terem sido assistidos pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à VEPMA para os fins que se fizerem necessários. Havendo bens da vítima que não lhe foram restituídos, autorizo sua devolução, mediante termo nos autos. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome das condenadas no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intimem-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 24 de agosto de 2023.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
Diretor(a) Secretaria

Daniel Gustavo Bomfim A. da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0003378-88.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado Maria Cristina Ribeiro da Silva e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO MARIA VITÓRIA ROCHA RIBEIRO, brasileira, Casada, estudante, RG 000017, mãe Francisca Rocha Ribeiro, Nascido/Nascida 18/10/2002, com endereço à Rua Dez, QD-07 CS-06, atrás da creche, 99991-7039, Calafate, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo men-

cionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR as acusadas MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA e MARIA VITÓRIA ROCHA RIBEIRO, já qualificadas no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso IV, do CP, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. MARIA VITÓRIA ROCHA RIBEIRO 2. Fixação da Pena Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda da condenada, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 Culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 Antecedentes: Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII da CF, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso, indiciamento e inquérito policial. Nessa senda, conforme consulta ao SAJ, à época dos fatos a ré era tecnicamente primária. a.3 Conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual tenho por neutra. a.4 Personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da agente, razão pela qual também é neutra. a.5 Motivos: Inerente ao tipo penal, pelo qual deixo de valorar. a.6 Circunstâncias: As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar. a.7 Consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 Comportamento da vítima: A atitude da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo a ré a pena-base, em 02 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Concorre a atenuante da menoridade relativa, em vista do que atenuo a pena em 1/6. Contudo, deixo de aplicar o quantum em razão da Súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do mínimo legal em abstrato pelo que, mantenho-a no seu mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes para a ré. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição e nem de aumento de pena em desfavor da acusada, fixando-a, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, a acusada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). REGIME DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DE PENA Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, do Código Penal, a acusada deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. Por força do que dispõe o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação não foi superior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que por certo admite como suficiente essa substituição, obrigando-se, por consequência, a prestação de serviços à comunidade, sob as seguintes condições: A prestação de serviços objeto da presente condenação consiste na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 08 (oito) horas semanais, observando-se as suas aptidões, até que seja superado o cumprimento integral dessa decisão. Neste particular, deverá o réu ser encaminhado a VEPMA a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar as rés nas custas processuais por terem sido assistidos pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à VEPMA para os fins que se fizerem necessários. Havendo bens da vítima que não lhe foram restituídos, autorizo sua devolução, mediante termo nos autos. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome das condenadas no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intimem-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 24 de agosto de 2023.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
Diretor(a) Secretaria

Daniel Gustavo Bomfim A. da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0701079-91.2022.8.01.0003
Classe Inventário
Inventariante Marcos Paulo Rocha Ribeiro
Inventariado Kammilla Kerly da Silva Araújo e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos de Kammilla Kerly da Silva Araújo.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo. Senha: fleusw

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasília-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 25 de agosto de 2023.

Delcimara da Costa Campos Lira
Técnico Judiciário

Jorge Luiz Lima da Silva Filho
Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0003182-84.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu Dhemeson da Silva Ferreira e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO CARLOS ARTUR SILVA DOS SANTOS, Brasileiro, Solteiro, CPF 071.035.602-18, Nascido/Nascida 28/04/2004, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Invasão da Judia, S/N, próx. ao Bar da Galcia, Belo Jardim II, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Tomar conhecimento da renúncia de seu advogado e, querendo, proceda à nova nomeação no prazo de 5 dias, pois caso o tempo transcorra in albis será designada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do réu, bem como para que seja intimado da audiência a ser realizada no dia 06 de setembro de 2023, às 09 horas e 30 minutos, devendo comparecer na Vara de Delitos de Roubo e Extorsão, na Cidade da Justiça, ou à Defensoria Pública para ser devidamente informado.

PRAZO 10 (dez) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5491, Rio Branco-AC - E-mail: rbvdre1@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 15 de agosto de 2023.

Carlos Cezar Quintela de Souza
Diretor(a) Secretária

Gustavo Sirena
Juiz de Direito

Autos n.º 0706684-24.2022.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Interditante Maria da Liberdade Saraiva de Souza
Interditada Francisca de Souza Carneiro

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 10 dias)

INTERDITA Francisca de Souza Carneiro

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADORA Maria da Liberdade Saraiva de Souza

CAUSA Degeneração cerebral por atrofia.

LIMITES Estabeleço como limites para a curadora a necessidade de autorização judicial para eventual alienação de bens da curatelada e demais atos de disposição patrimonial, dos quais a lei não dispensa autorização judicial.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5476, Rio Branco-AC - E-mail: vafam1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de abril de 2023.

Francisco Wellington Lima da Silva
Assessor Chefe do Gabinete

Francisco das Chagas Vilela Júnior
Juiz de Direito

Autos n.º 0002332-61.2022.8.01.0002
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Promovente Maria Francisca Feitoza da Silva
Promovido José Nerinaldo Oliveira de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO JOSÉ NERINALDO OLIVEIRA DE SOUZA, (Alcunha: Moza), Brasileiro, Solteiro, agricultor, RG 1086060-6, CPF 002.189.552-00, pai Nelio Furtado de Souza, mãe Maria do Socorro Fernandes de Oliveira, Nascimento/Nascida 25/05/1984, natural de Porto Walter

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, da determinação da proibição das seguintes condutas, conforme decisão judicial:

a) não aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixada a distância mínima de 500 metros;

b) não manter qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentar a casa onde a ofendida se encontra abrigada a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

ADVERTÊNCIA 1- Em caso de descumprimento das medidas ora determinadas, poderá ter sua prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 20 da LMP c/c art. 313, IV, do CPP, além da execução da multa prevista no art. 22, § 4º, da LMP.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmp-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 23 de agosto de 2023.

Thairine Stéfani Bezerra Lima
Diretor(a) Secretária

Carolina Álvares Bragança
Juíza de Direito

Autos n.º 0002707-10.2014.8.01.0013
Classe Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Acusado Cláudio Pereira Bezerra e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO ANTONIO JOCENI PEDROSA SILVA "96032812", (Ou-

tros nomes: Joci), Brasileiro, Solteiro, diarista, RG 11795050-SSP/AC, CPF 966.129.082-20, com endereço à Ramal Confusão, Colônia São José, CEP 69960-000, Feijó - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:

CONDENAR os réus Francisco Jorginei da Silva e Silva, Francisco Silvanir Pedrosa Silva e Antonio Joceni Pedrosa Silva, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do artigo 155 §4º inciso IV do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal.

Absolver Francisco Jorginei da Silva e Silva, Francisco Silvanir Pedrosa Silva e Antonio Joceni Pedrosa Silva do crime capitulado 150 §1º do CP, nos termos do artigo 386.

3 Antonio Joceni Pedrosa Silva, alcunha Joci

Fixação da pena:

Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor.

a) Pena base:

a.1 Culpabilidade: A conduta do réu recebe da sociedade reprovação considerável, pois trata-se de crime retira das vítimas seus bens adquiridos com o trabalho honesto, sendo a vítima pessoa pobre na acepção jurídica do termo, ademais fomenta a prática de outros delitos.

Portanto, valoro negativamente essa circunstância.

a.2 Antecedentes: O réu não possui maus antecedentes.

a.3 Conduta social: Relativa ao papel do réu na comunidade, contexto da família, do trabalho, vizinhança e escola, entre outras. Ausente informação.

a.4 Personalidade do agente: Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade da agente, razão pela qual também é neutra.

a.5 Motivos: Referem-se às causas ou precedentes que levaram a prática delitativa. No caso em apreço não merece valoração.

a.6 Circunstâncias: São elementos que não constituem a estrutura do tipo penal, são acidentais, envolvendo o delito (NUCCI, 2014, p. 419). As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu, dentre outras. As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar.

a.7 Consequências: Compreende-se como o mal advindo da prática delitativa, que não o resultado típico. No caso em apreço normal a espécie.

a.8 Comportamento da vítima: A atitude da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito, sendo neutra, nada tendo a valorar.

Considerando uma circunstância judicial apontada no crime, fixo ao réu a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes:

Ausente circunstância agravante e/ou atenuante.

Portanto, fixo a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão.

c) Causas de diminuição e aumento de pena:

Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Portanto, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

d) Pena de Multa:

Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o réu, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal e os demais elementos acima analisados, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal).

e) Substituição de Pena

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de aplicar o sursis, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência.

Ausente à correspondência dos requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena (artigos 44 e 77 do Código Penal).

f) Regime de pena

Em vista do disposto pelo art. 33 §1º "c" c/c §2º "c" e §3º, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena privativa em regime Aberto.

Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade.

Demais disposições:

Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

Procedendo-se as comunicações necessárias, especialmente ao Egrégio Tribunal

Regional Eleitoral e à Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Expeça-se carta de guia provisória, para o cumprimento da pena.

Condeno-o ao pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 804 do Código

de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Feijó-(AC), 19 de fevereiro de 2018.

Alex Ferreira Oivane Juiz de Direito

PRAZO RECURSAL 05

PREPARO *

SEDE DO JUÍZO Travessa Floriano Peixoto, nº 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3463-2190, Feijó-AC - E-mail: vacri1fj@tjac.jus.br.

Feijó-AC, 17 de agosto de 2023.

Michel Feitoza Mendonça

Diretor(a) Secretaria

Ana Paula Saboya Lima

Juíza de Direito

Autos n.º 0000092-30.2021.8.01.0004

Classe Ação Penal de Competência do Júri

Requerente Justiça Pública

Indiciado José Anderson Duarte Santos

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOSÉ ANDERSON DUARTE SANTOS, Brasileiro, Solteiro, comerciante, RG 20081308730/SSP/CE, CPF 056.522.653-37, pai Edson Barbosa Santos, mãe Célia Maria Duarte Feitosa Santos, Nascido/Nascida 19/03/1994, natural de Juazeiro do Norte - CE, com endereço à Rua Leandro Bezerra, 447, Socorro, CEP 63010-252, Juazeiro do Norte - CE

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Eptaciolândia-AC - E-mail: vacri1ep@tjac.jus.br

Eptaciolândia-AC, 17 de maio de 2023.

Maria Izabel Bezerra Oliveira

Diretor(a) Secretaria

Joelma Ribeiro Nogueira

Juíza de Direito

**SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS
PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE**

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES - Oficiala de Registro Substituta do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco - Acre.

Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para se casarem as pessoas abaixo qualificadas:

01 - JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUSA MARTINS com RAYANE LOPES DA SILVA, ele brasileiro, natural de Feijó-AC, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ DE SOUSA MARTINS e MARIA DUCILENE DE SOUSA MARTINS; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, empresária, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de ROSEMILDO DOMINGOS DA SILVA e MARNIZIA LOPES.

02 - FRANCIMAR LIMA BARROS com ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, diarista, solteiro, residente em Rio Bran-

co/AC, filho de DAMIÃO BARROS DO CARMO e MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LIMA; ela brasileira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de JOÃO HOMEM DA SILVA e MARIA DE LOURDES DA ROCHA SILVA.

03 - FRANCISCO DA SILVA LIMA com PAULA MOREIRA DE OLIVEIRA, ele brasileiro, natural de Envira-AM, líder de setor, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de IRANILSON NASCIMENTO LIMA e FRANCISCA NARCIZA GALVÃO DA SILVA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, empreendedora, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA e MARIA CÔRREA DE OLIVEIRA.

04 - MANOEL PEREIRA DA SILVA com MARLENE ALENCAR DA SILVA, ele brasileiro, natural de Sena Madureira-AC, agricultor, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de ZACARIAS PEREIRA DA SILVA e ROSÁLIA FERNANDES DA SILVA; ela brasileira, natural de Sena Madureira-AC, agricultora, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de RAIMUNDO ALENCAR DA SILVA e ANA ALVES DA SILVA.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, sito a Avenida Ceará, nº 2513, Bairro Dom Giocondo, Tel. (68) 3224-9112, nesta cidade.

Rio Branco – Acre, 25 de agosto de 2023.

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES